



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 130/2013 – São Paulo, sexta-feira, 19 de julho de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23382/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062356-85.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.062356-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALDEMIR OEHLMEYER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LUCIA LOPES LUIZON
ADVOGADO : ILDEU JOSE CONTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 98.00.00089-2 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão desta E. Corte Regional Federal.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, a pretensão recursal não merece prosperar, pois a parte recorrente não indicou expressamente qualquer dispositivo legal supostamente infringido, o que impede a apreciação na Superior Instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia

Nesse sentido, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O não apontamento, com precisão e clareza, dos dispositivos legais que teriam sido afrontados pelo acórdão do Tribunal de origem importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a análise do recurso, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1222994/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 01/10/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão que inadmitiu o apelo especial. Súmula 182/STJ.

2. A ausência de indicação do dispositivo violado enseja a aplicação da Súmula 284/STF, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia.

3. É inviável o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 46.719/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Agravo Regimental do Município de Tarumã desprovido.

(AgRg no AREsp 154.613/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DPVAT. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. É necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai o dissídio jurisprudencial (Súmula nº 284/STF).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 88.543/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO.

CONDIÇÃO VERIFICADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Não indicados os dispositivos federais tidos por violados, inviável o exame do recurso especial pela alínea "a", a teor do disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF. (...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 6.349/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011)

Por fim, indemonstrada pela parte recorrente a alegada divergência jurisprudencial, vez que não realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados e descumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000169-71.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.000169-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS LUCIO
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA e outro
PETIÇÃO : RESP 2013053352
RECTE : ANTONIO CARLOS LUCIO
No. ORIG. : 00001697120004036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, interposto pela parte autora do v. acórdão deste Tribunal que, no caso concreto, considerou não-comprovada a qualidade de segurada, exigida à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Alega a parte recorrente a existência de interpretação jurisprudencial divergente.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005901-97.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.005901-7/SP

APELANTE : JOSE LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora do v. acórdão que considerou não comprovado tempo de atividade especial e, assim, não concedeu o benefício de aposentadoria especial.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 57 da Lei 8.213/91 e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de atividade especial, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois é vedado o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ademais, não há falar-se em discussão a respeito da valoração das provas, razão pela qual prevalece a incidência da Súmula supra transcrita.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004324-92.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.004324-2/SP

APELANTE : MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA CROVATO DUARTE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que não concedeu a aposentadoria por invalidez.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 42, §2º e 43, §1º, da Lei 8.213/91, sustentando que a incapacidade laboral sobreveio em razão de agravamento da doença de que já era portadora.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Verifica-se que o benefício não foi concedido sob o fundamento de que a incapacidade é anterior à sua refiliação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O v. acórdão está em consonância com o entendimento jurisprudencial, no sentido da não concessão da aposentadoria por invalidez, quando indemonstrado que a incapacidade sobreveio por progressão ou agravamento da doença, de que era portadora antes da filiação à Previdência Social, consoante art. 42, §2º, da Lei 8.213/91.

A pretensão da parte recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA DIANTE DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. 1. Segundo o acórdão recorrido, a parte autora não demonstrou que a incapacidade laborativa é anterior à perda da condição de segurado. Assim, não há condições de chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal Justiça. 2. No que diz com o alegado direito de aposentadoria por idade, a falta de debate em torno da questão impede o conhecimento do recurso especial, com incidência, mutatis mutandis, dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200700311115, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926389, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:07/04/2008, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral. 2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado. 3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 5. Recurso especial a que se nega

provimento.

STJ, RESP 200600263256, RESP - RECURSO ESPECIAL - 817930, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, V.U., DJ:26/03/2007, PG:00317

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003292-39.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.003292-0/SP

PARTE AUTORA : RITA DE CASSIA MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ EDILSON SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00032923920064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0025067-74.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.025067-6/SP

APELANTE : JOSE ROSA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013062212
RECTE : JOSE ROSA
No. ORIG. : 05.00.00155-9 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, interposto pela parte autora do v. acórdão deste Tribunal que, no caso concreto, considerou não-comprovada a qualidade de segurada, exigida à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Alega a parte recorrente a existência de interpretação jurisprudencial divergente.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004318-02.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.004318-3/SP

APELANTE : THEREZA PEREIRA TAVARES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 05.00.00019-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, do v. acórdão que não concedeu a aposentadoria por invalidez.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e 5º, XXXV e LV da Constituição Federal, sustentando que a incapacidade laboral sobreveio em razão de agravamento da doença de que já era portadora.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Verifica-se que o benefício não foi concedido sob o fundamento de que a incapacidade é anterior à sua refiliação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O v. acórdão está em consonância com o entendimento jurisprudencial, no sentido da não concessão da aposentadoria por invalidez, quando indemonstrado que a incapacidade sobreveio por progressão ou agravamento da doença, de que era portadora antes da filiação à Previdência Social, consoante art. 42, §2º, da Lei 8.213/91.

A pretensão da parte recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA DIANTE DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. 1. Segundo o acórdão recorrido, a parte autora não demonstrou que a incapacidade laborativa é anterior à perda da condição de segurado. Assim, não há condições de chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito,

nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal Justiça. 2. No que diz com o alegado direito de aposentadoria por idade, a falta de debate em torno da questão impede o conhecimento do recurso especial, com incidência, *mutatis mutandis*, dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200700311115, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926389, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:07/04/2008, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. **Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral.** 2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado. 3. **A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.** 4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

STJ, RESP 200600263256, RESP - RECURSO ESPECIAL - 817930, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, V.U., DJ:26/03/2007, PG:00317

Quanto à alegada violação aos citados dispositivos da Constituição, trata-se de pretensão de apreciação de matéria que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023038-17.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.023038-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SATURNINA DE SOUZA LARA (= ou > de 60 anos)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2013 9/1059

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
No. ORIG. : 06.00.00092-1 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 11, VII, 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e art. 5º, XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Quanto à alegada violação a dispositivos constitucionais, trata-se de pretensão de apreciação de matéria que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

No que tange à alegada violação à legislação federal, examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Por fim, indemonstrada pela parte recorrente a divergência jurisprudencial, vez que não realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados e descumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023038-17.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.023038-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SATURNINA DE SOUZA LARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
No. ORIG. : 06.00.00092-1 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o v. acórdão desfavorável ao pleito de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal, ao fundamento da efetiva comprovação nos autos do labor rural pelo período exigido em lei.

Argüida repercussão geral.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

A Turma Julgadora concluiu que o conjunto probatório é inconsistente e não permite a conclusão de que a parte autora exerceu labor campesino no período exigido em lei.

Verifica-se que a alegada ofensa às normas constitucionais, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Cabe destacar a aplicação ao caso da Súmula 279 do STF:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Confira-se nesse sentido:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5º, X, LV, LVI, LVII, LXVII e § 2º, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

(AI 768779, Rel.: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 17/11/2009, DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-05 PP-01520)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E LVI, E 93, IX. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. 1. O recurso extraordinário somente é cabível contra decisão de única ou última instância quando decidido o mérito da demanda. 2. A Súmula 279/STF dispõe, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Agravo de instrumento. Recurso criminal. Efeito suspensivo. - Se o agravante cinge-se a protestar pela atribuição de efeito suspensivo a recurso, sem apresentar prova de que a decisão condenatória, em ação penal, estaria sendo executada, evidencia-se ausente o periculum in mora, a justificar o deferimento dessa pretensão. Agravo regimental a que se nega provimento." 6. Agravo regimental desprovido.

(ARE 664568 AgR, Rel.: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012)

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033720-31.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033720-8/SP

APELANTE : MARIA BRASONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00371-1 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora do v. acórdão deste Tribunal que, no caso concreto, considerou não-comprovada a qualidade de segurada, quando sobreveio a incapacidade laboral, exigida à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte recorrente violação ao art. 15 da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Verifica-se que, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, o Órgão Julgador concluiu no sentido de que não ficou comprovada a manutenção da qualidade de segurada, quando sobreveio a incapacidade laboral.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento de que mantinha a qualidade de segurada na data do início da incapacidade, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há, ademais, que se falar de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ASSEGURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIALIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A análise acerca da perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não-exercício de atividade laborativa em razão da existência de moléstia incapacitante, implicaria necessariamente em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula do STJ. 2. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões

consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 200701013600, AGRESP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 949201, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, V.U., DJE:12/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. 2. O Tribunal a quo, com amparo na conclusão do laudo pericial, concluiu não restar demonstrado, nos autos que a segurada deixou o labor em razão de males incapacitantes. 3. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 200601547943, RESP - RECURSO ESPECIAL - 864906, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, V.U., DJ:26/03/2007, PG:00320)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0062063-37.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.062063-0/SP

APELANTE	: ILENO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDSON RICARDO PONTES
	: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: OS MESMOS
PETIÇÃO	: RESP 2013034119
RECTE	: ILENO MARTINS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	: 05.00.00090-1 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, interposto pela parte autora do v. acórdão deste Tribunal que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega a parte recorrente a existência de interpretação jurisprudencial divergente.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002644-19.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.002644-5/SP

APELANTE : JOSE INACIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026441920084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, do v. acórdão que não concedeu a aposentadoria por invalidez.

Alega a parte recorrente violação ao art. 42, §2º, da Lei 8.213/91, sustentando que a incapacidade laboral sobreveio em razão de agravamento da doença de que já era portadora.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Verifica-se que o benefício não foi concedido sob o fundamento de que a incapacidade é anterior à sua reafiliação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O v. acórdão está em consonância com o entendimento jurisprudencial, no sentido da não concessão da aposentadoria por invalidez, quando indemonstrado que a incapacidade sobreveio por progressão ou agravamento da doença, de que era portadora antes da filiação à Previdência Social, consoante art. 42, §2º, da Lei 8.213/91.

A pretensão da parte recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de

Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA DIANTE DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. 1. Segundo o acórdão recorrido, a parte autora não demonstrou que a incapacidade laborativa é anterior à perda da condição de segurado. Assim, não há condições de chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal Justiça. 2. No que diz com o alegado direito de aposentadoria por idade, a falta de debate em torno da questão impede o conhecimento do recurso especial, com incidência, mutatis mutandis, dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200700311115, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926389, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:07/04/2008, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral. 2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado. 3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

STJ, RESP 200600263256, RESP - RECURSO ESPECIAL - 817930, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, V.U., DJ:26/03/2007, PG:00317

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001346-44.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.001346-3/SP

APELANTE : MARIA DO ROSARIO SOARES DA CRUZ
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013464420084036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto contra acórdão desta E. Corte Regional Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, a pretensão recursal não merece prosperar, pois a parte recorrente limitou-se a manifestar inconformismo com o julgado e não indicou expressamente qualquer dispositivo legal supostamente infringido, o que impede a apreciação na Superior Instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O não apontamento, com precisão e clareza, dos dispositivos legais que teriam sido afrontados pelo acórdão do Tribunal de origem importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a análise do recurso, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1222994/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 01/10/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão que inadmitiu o apelo especial. Súmula 182/STJ.

2. A ausência de indicação do dispositivo violado enseja a aplicação da Súmula 284/STF, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia.

*3. É inidôneo o recurso especial pela alínea *c* quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes.*

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 46.719/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea *a*, como na alínea *c* do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).*

2. Agravo Regimental do Município de Tarumã desprovido.

(AgRg no AREsp 154.613/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DPVAT. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. É necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai o dissídio jurisprudencial (Súmula nº 284/STF).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 88.543/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO VERIFICADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Não indicados os dispositivos federais tidos por violados, inviável o exame do recurso especial pela alínea "a", a teor do disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF. (...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 6.349/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005898-33.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005898-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FIGUEREDO MARQUES
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00051-5 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que não concedeu a aposentadoria por invalidez.

Alega a parte recorrente violação ao art. 42, §2º, da Lei 8.213/91. Sustenta que a incapacidade laboral sobreveio em razão de agravamento da doença de que já era portadora.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Verifica-se que o benefício não foi concedido sob o fundamento de que a incapacidade é anterior à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O v. acórdão está em consonância com o entendimento jurisprudencial, no sentido da não concessão da aposentadoria por invalidez, quando indemonstrado que a incapacidade sobreveio por progressão ou agravamento da doença, de que era portadora antes da filiação à Previdência Social, consoante art. 42, §2º, da Lei 8.213/91.

A pretensão da parte recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA DIANTE DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. 1. Segundo o acórdão recorrido, a parte autora não demonstrou que a incapacidade laborativa é anterior à perda da condição de segurado. Assim, não há condições de chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal Justiça. 2. No que diz com o alegado direito de aposentadoria por idade, a falta de debate em torno da questão impede o conhecimento do recurso especial, com incidência, mutatis mutandis, dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200700311115, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926389, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:07/04/2008, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral. 2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado. 3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

STJ, RESP 200600263256, RESP - RECURSO ESPECIAL - 817930, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, V.U., DJ:26/03/2007, PG:00317

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013126-59.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013126-0/SP

APELANTE : ALDO GUTEMBERG DINIZ
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00119-2 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que não concedeu a aposentadoria por invalidez.

Alega a parte recorrente violação ao art. 42 da Lei 8.213/91. Sustenta que a incapacidade laboral sobreveio em razão de agravamento da doença de que já era portadora.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Verifica-se que o benefício não foi concedido sob o fundamento de que a incapacidade é anterior à sua refiliação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O v. acórdão está em consonância com o entendimento jurisprudencial, no sentido da não concessão da aposentadoria por invalidez, quando indemonstrado que a incapacidade sobreveio por progressão ou agravamento da doença, de que era portadora antes da filiação à Previdência Social, consoante art. 42, §2º, da Lei 8.213/91.

A pretensão da parte recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA DIANTE DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. 1. Segundo o acórdão recorrido, a parte autora não demonstrou que a incapacidade laborativa é anterior à perda da condição de segurador. Assim, não há condições de chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal Justiça. 2. No que diz com o alegado direito de aposentadoria por idade, a falta de debate em torno da questão impede o conhecimento do recurso especial, com incidência, mutatis mutandis, dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200700311115, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926389, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:07/04/2008, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurador, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral. 2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo

Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado. 3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

STJ, RESP 200600263256, RESP - RECURSO ESPECIAL - 817930, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, V.U., DJ:26/03/2007, PG:00317

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022534-74.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022534-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KARINA APARECIDA CAPORALINO
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
No. ORIG. : 07.00.00169-9 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, do v. acórdão que não concedeu o benefício por incapacidade.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 42, §2º e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, sustentando que a incapacidade laboral sobreveio em razão de agravamento da doença de que já era portadora.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Verifica-se que o benefício não foi concedido sob o fundamento de que a incapacidade é anterior à sua refiliação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O v. acórdão está em consonância com o entendimento jurisprudencial, no sentido da não concessão da aposentadoria por invalidez, quando indemonstrado que a incapacidade sobreveio por progressão ou agravamento da doença, de que era portadora antes da filiação à Previdência Social, consoante art. 42, §2º, da Lei 8.213/91.

A pretensão da parte recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial,

pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA DIANTE DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. 1. Segundo o acórdão recorrido, a parte autora não demonstrou que a incapacidade laborativa é anterior à perda da condição de segurado. Assim, não há condições de chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal Justiça. 2. No que diz com o alegado direito de aposentadoria por idade, a falta de debate em torno da questão impede o conhecimento do recurso especial, com incidência, mutatis mutandis, dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200700311115, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926389, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:07/04/2008, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral. 2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado. 3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

STJ, RESP 200600263256, RESP - RECURSO ESPECIAL - 817930, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, V.U., DJ:26/03/2007, PG:00317

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024998-71.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.024998-1/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BELONI HEINTZE GARBINATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 48, 55, § 3º, 102, § 1º, 106, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos,

providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. *É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032639-13.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032639-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIDE ANDREACA MURO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 07.00.00163-6 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a e c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação ao art. 48, §3º, da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. **No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material.** Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. **Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0008098-61.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.008098-1/SP

APELANTE : JOSEFA RODRIGUES GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO DE MORAIS BERNARDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013070554
RECTE : JOSEFA RODRIGUES GOMES
No. ORIG. : 00080986120094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se a violação aos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009134-08.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.009134-1/SP

APELANTE	: MARIA DO ROSARIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00091340820094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009134-08.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.009134-1/SP

APELANTE : MARIA DO ROSARIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00091340820094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirmar, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000762-40.2009.4.03.6124/SP

2009.61.24.000762-5/SP

APELANTE : DIORACY DOS SANTOS
ADVOGADO : ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007624020094036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos art. 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor

agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008292-15.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008292-3/SP

APELANTE : NICOLA DI STASI
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIN DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário destinada a preservar o seu valor real por meio do afastamento dos arts. 2º a 8º da Lei 9.876/99 que deram nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, instituindo o Fator Previdenciário e a Tábua de Mortalidade, como critérios de cálculo para os benefícios de aposentadoria.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Isto porque os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, a qual refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a r. decisão monocrática, proferida nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, da lavra do E. Ministro Humberto Martins, nos autos do Recurso Especial nº 1.348.920, encaminhado por esta Corte Regional como Representativo de Controvérsia (AC 2008.61.03.004250-1), decisão publicada no DJE em 06/03/2013 (transitado em julgado em 21/03/2013), cuja ementa está assim redigida:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Colhe-se do corpo da r. Decisão monocrática a seguinte elucidativa fundamentação:

"(...)

Pretende o recorrente a reforma do julgado que assentou inexistir direito do segurado ao recálculo do valor de renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência Lei n. 9.876/99.

O recurso especial não ultrapassa a admissibilidade.

Isso porque a Corte Regional examinou devidamente a controvérsia com base em fundamentação eminentemente constitucional, vale dizer, apreciou a questão relativa à alteração do art. 29 da Lei 8.213/91 com base em julgado do STF, que declarou sua constitucionalidade, consoante se observa da simples leitura do julgado, ao asseverar, em síntese, que:

"(...)

Desse modo, não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

"(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

"(...)"

Referido posicionamento foi reiterado nos RESP 1.348.854 (AC 2009.61.83.007157-3) e 1.348.921 (AC 2009.61.83.007583-9), os quais, de igual forma, encaminhados por esta Corte Regional como Representativo de Controvérsia.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008292-15.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008292-3/SP

APELANTE : NICOLA DI STASI
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIN DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela parte autora em face do v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Verifica-se que o presente feito veicula pretensão no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade do Fator Previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, dando nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, e da Tábua de Mortalidade, matérias idênticas àquelas em discussão nos processos n.ºs. 2003.61.04.009955-8, 2008.61.03.004250-1, 2009.61.83.007157-3, 2009.61.83.007583-9 e 2009.61.83.016751-5, representativos de controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste feito até julgamento dos Recursos Extraordinários interpostos nos processos supra citados.
Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009544-53.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009544-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ODETE DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00095445320094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI 517643 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009544-53.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009544-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ODETE DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00095445320094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, do v. acórdão que não concedeu a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, para

considerar como salário-de-benefício as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010777-85.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010777-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALEXANDRE FERNANDES
ADVOGADO : DANILO AFONSO DE SÁ e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00107778520094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000340-46.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000340-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DE FATIMA ERMENEGILDO
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00100-9 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que não concedeu benefício por incapacidade.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 42, §2º, da Lei 8.213/91 e 196 e 201 da Constituição Federal. Sustenta que a incapacidade laboral sobreveio em razão de agravamento da doença de que já era portadora.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Verifica-se que o benefício não foi concedido sob o fundamento de que a incapacidade é anterior à sua refiliação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O v. acórdão está em consonância com o entendimento jurisprudencial, no sentido da não concessão da aposentadoria por invalidez, quando indemonstrado que a incapacidade sobreveio por progressão ou agravamento da doença, de que era portadora antes da filiação à Previdência Social, consoante art. 42, §2º, da Lei 8.213/91.

A pretensão da parte recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA DIANTE DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. 1. Segundo o acórdão recorrido, a parte autora não demonstrou que a incapacidade laborativa é anterior à perda da condição de segurado. Assim, não há condições de chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal Justiça. 2. No que diz com o alegado direito de aposentadoria por idade, a falta de debate em torno da questão impede o conhecimento do recurso especial, com incidência, mutatis mutandis, dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200700311115, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926389, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:07/04/2008, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral. 2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão

da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado. 3. **A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.** 4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

STJ, RESP 200600263256, RESP - RECURSO ESPECIAL - 817930, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, V.U., DJ:26/03/2007, PG:00317

Quanto à alegada violação aos citados dispositivos da Constituição, trata-se de pretensão de apreciação de matéria que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0004127-83.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004127-2/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ANTONIO ZAITUN JUNIOR
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: CLEIDE RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO	: ULIANE TAVARES RODRIGUES
	: CASSIA MARTUCCI MELILLO
	: EDSON RICARDO PONTES
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
PETIÇÃO	: RESP 2013011850
RECTE	: CLEIDE RIBEIRO VIEIRA
No. ORIG.	: 07.00.00061-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, interposto pela parte autora do v. acórdão deste Tribunal que, no caso concreto, considerou não-comprovada a qualidade de segurada, exigida à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte recorrente a existência de interpretação jurisprudencial divergente.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0024226-74.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024226-5/SP

APELANTE	: IDALINA DA SILVA ZOCARATO
ADVOGADO	: LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	: RESP 2013016698
RECTE	: IDALINA DA SILVA ZOCARATO
No. ORIG.	: 05.00.00087-6 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se a violação aos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0029437-91.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029437-0/SP

APELANTE : EDNA GUIMARAES DE ARAUJO
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013075382
RECTE : EDNA GUIMARAES DE ARAUJO
No. ORIG. : 08.00.00249-4 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral exigida à concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega-se a violação ao art. 59 da Lei nº 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão do benefício de auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030415-68.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030415-5/SP

APELANTE : IRENE MARIA CRIALEISON DAVID (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON GRILLO DE ASSIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00264-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 55, § 3º, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033346-44.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033346-5/SP

APELANTE : IRACEMA RODRIGUES DA SIQUEIRA COMENALLE
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00193-2 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora do v. acórdão deste Tribunal que, no caso concreto, considerou não-comprovada a qualidade de segurada, quando sobreveio a incapacidade laboral, exigida à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 15, II, §§ 1º e 2º, e 102 da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Verifica-se que, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, o Órgão Julgador concluiu no sentido de que não ficou comprovada a manutenção da qualidade de segurada, quando sobreveio a incapacidade laboral.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento de que mantinha a qualidade de segurada na data do início da incapacidade, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há, ademais, que se falar de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ASSEGURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A análise acerca da perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não-exercício de atividade laborativa em razão da existência de moléstia incapacitante, implicaria necessariamente em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula do STJ. 2. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 200701013600, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 949201, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, V.U., DJE:12/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. 2. O Tribunal a quo, com amparo na conclusão do laudo pericial, concluiu não restar demonstrado, nos autos que a segurada deixou o labor em razão de males incapacitantes. 3. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 200601547943, RESP - RECURSO ESPECIAL - 864906, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, V.U., DJ:26/03/2007, PG:00320)

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038904-94.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038904-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MACHADO COSTA
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO BRITO
No. ORIG. : 08.00.00104-5 2 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001038-73.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.001038-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JARMIRA NEVES MARTINS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEIX e outro
No. ORIG. : 00010387320104036112 2 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001038-73.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.001038-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JARMIRA NEVES MARTINS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEIX e outro
No. ORIG. : 00010387320104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, a exaustão das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no §1º do mesmo dispositivo, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000974-45.2010.4.03.6118/SP

2010.61.18.000974-1/SP

APELANTE : EVERALDO FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009744520104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão desta E. Corte Regional Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, a pretensão recursal não merece prosperar, pois a parte recorrente não indicou expressamente qualquer dispositivo de lei supostamente infringido, o que impede a apreciação na Superior Instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Nesse sentido, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - VIOLAÇÃO À DECRETO - DESCABIMENTO - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 .

1. Descabe, em sede de recurso especial, o exame de violação a decreto, por não se enquadrar no conceito de lei federal, na forma do art. 105, III, "a", da CF/88.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório. Incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.

4. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95.

5. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 529644/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 253, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O não apontamento, com precisão e clareza, dos dispositivos legais que teriam sido afrontados pelo acórdão do Tribunal de origem importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a análise do recurso, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1222994/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 01/10/2012, g.n.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão que inadmitiu o apelo especial. Súmula 182/STJ.

2. A ausência de indicação do dispositivo violado enseja a aplicação da Súmula 284/STF, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia.

3. É inviável o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 46.719/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Agravo Regimental do Município de Tarumã desprovido.

(AgRg no AREsp 154.613/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DPVAT. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. É necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai o dissídio jurisprudencial (Súmula nº 284/STF).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 88.543/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO VERIFICADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Não indicados os dispositivos federais tidos por violados, inviável o exame do recurso especial pela alínea "a", a teor do disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF. (...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 6.349/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0011099-69.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.011099-0/SP

APELANTE : JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013056423
RECTE : JOSE SEVERINO DA SILVA
No. ORIG. : 00110996920104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se a violação ao art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001305-21.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.001305-7/SP

APELANTE : JOSE GANZELLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013052120104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000881-73.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.000881-2/SP

APELANTE : MARIA JUDITH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PATRICIA MARYS BEZERRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00008817320104036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, a exaustão das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no §1º do mesmo dispositivo, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002491-70.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.002491-4/SP

APELANTE : IZOLINA CARDOSO TOME (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024917020104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 55, § 3º, 106, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. **INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003065-87.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.003065-8/SP

APELANTE : LUZIA GOMES DA SILVA GOULART
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030658720104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 11, VII, 48, § 1º, 106 e 143, da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor

agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. **No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material.** Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. **Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Por fim, indemonstrada pela parte recorrente a divergência jurisprudencial, vez que não realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados e descumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000766-95.2010.4.03.6139/SP

2010.61.39.000766-9/SP

APELANTE : JOSE MAURICIO BARBOSA
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007669520104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 48, § 1º, 102, § 1º, e 143, da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004259-45.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004259-9/SP

APELANTE : ALVARO DUARTE CARDOSO DA SILVA NETTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042594520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, do v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)"

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM, INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIU.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004259-45.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004259-9/SP

APELANTE : ALVARO DUARTE CARDOSO DA SILVA NETTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042594520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, do v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no apelo raro encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido.

(AI 762808 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, se as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. II - Agravo regimental improvido.

(ARE 656022 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-217 DIVULG 14-11-2011 PUBLIC 16-11-2011 EMENT VOL-02626-02 PP-00142)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. FUNDAMENTAÇÃO

DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 820176 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-03 PP-00570)

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006608-21.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006608-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066082120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 220/248: Inicialmente, considero aplicável ao segundo recurso especial interposto, a preclusão consumativa. Nesse sentido: *"Interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão da preclusão consumativa."* (STJ, 4ª Turma; AGA - 1134879; Relator Ministro RAUL ARAÚJO; DJE: 10/06/2010)

Fls. 201/206: Outrossim, a parte autora interpõe agravo, perante esta E. Corte Regional, contra decisão desta Vice-Presidência que não admitiu seu recurso especial.

Dispõe o art. 544 do CPC que, não admitido o recurso especial ou o recurso extraordinário, caberá agravo, no prazo de dez dias, para o Superior Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.

Verifica-se que a presente impugnação deve ser encaminhada ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **determino o processamento do feito nos termos do art. 544 do CPC.**

Intimem-se.
Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006608-21.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006608-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066082120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 207/212: A parte autora interpõe agravo perante esta E. Corte Regional contra decisão desta Vice-Presidência que, analisando o Recurso Extraordinário de fls. 127/166, o remeteu à retratação, nos termos do art. 543-B, §3º do CPC.

Verifica-se que a interposição é incabível, visto que o agravo previsto no art. 544 do CPC somente é possível da decisão que não admitir o recurso, o que não ocorreu na presente hipótese.

Ante o exposto, **nego processamento do agravo de fls. 207/212.**

Intimem-se.
Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006610-88.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006610-5/SP

APELANTE : JURACI DE ALCANTARA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066108820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais

20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006610-88.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006610-5/SP

APELANTE : JURACI DE ALCANTARA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00066108820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00050 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0007058-61.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007058-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVA ANTONIA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2013061765
RECTE : EVA ANTONIA ALVES DE FREITAS
No. ORIG. : 00070586120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora do v. acórdão deste Tribunal que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral exigida à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 42 da Lei 8.213/91 e 131 do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ademais, o indeferimento do pedido de produção de prova, considerada desnecessária pelo magistrado diante dos elementos constantes dos autos, não configura violação ao art. 131 do Código de Processo Civil que consagra do princípio do livre convencimento motivado do julgador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200300186501, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 494902, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, V.U., DJ:17/10/2005 PG:00328)

Não há que se falar, ainda, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008181-94.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008181-7/SP

APELANTE : ADEMICIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00081819420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009259-26.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009259-1/SP

APELANTE : MAURIZIO MIGNOZZETTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00092592620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que não concedeu a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, para considerar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**
Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009259-26.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009259-1/SP

APELANTE : MAURIZIO MIGNOZZETTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00092592620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão desfavorável ao pleito de revisão do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, computando, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

Verifica-se que o v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 583834, em que foi reconhecida a repercussão geral do tema:

"O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **julgo prejudicado o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016019-88.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.016019-5/SP

APELANTE : MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA LINO ITO
SUCEDIDO : JOSE MARIA DOS SANTOS falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00160198820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário destinada a preservar o seu valor real por meio do afastamento dos arts. 2º a 8º da Lei 9.876/99 que deram nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, instituindo o Fator Previdenciário e a Tábua de Mortalidade, como critérios de cálculo para os benefícios de aposentadoria.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Isto porque os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, a qual refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a r. decisão monocrática, proferida nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, da lavra do E. Ministro Humberto Martins, nos autos do Recurso Especial nº 1.348.920, encaminhado por esta Corte Regional como Representativo de Controvérsia (AC 2008.61.03.004250-1), decisão publicada no DJE em 06/03/2013 (transitado em julgado em 21/03/2013), cuja ementa está assim redigida:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Colhe-se do corpo da r. Decisão monocrática a seguinte elucidativa fundamentação:

"(...)

Pretende o recorrente a reforma do julgado que assentou inexistir direito do segurado ao recálculo do valor de renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência Lei n. 9.876/99.

O recurso especial não ultrapassa a admissibilidade.

Isso porque a Corte Regional examinou devidamente a controvérsia com base em fundamentação eminentemente constitucional, vale dizer, apreciou a questão relativa à alteração do art. 29 da Lei 8.213/91 com base em julgado do STF, que declarou sua constitucionalidade, consoante se observa da simples leitura do julgado, ao asseverar, em síntese, que:

(...)

Desse modo, não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

(...)"

Referido posicionamento foi reiterado nos RESP 1.348.854 (AC 2009.61.83.007157-3) e 1.348.921 (AC 2009.61.83.007583-9), os quais, de igual forma, encaminhados por esta Corte Regional como Representativo de Controvérsia.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008989-63.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008989-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSALINA SEGRETO ANCILOTTO
ADVOGADO : CAETANO ANTONIO FAVA
No. ORIG. : 10.00.00052-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 48 e 55, da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão

agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008989-63.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008989-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSALINA SEGRETO ANCILOTTO
ADVOGADO : CAETANO ANTONIO FAVA
No. ORIG. : 10.00.00052-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o v. acórdão desfavorável ao pleito de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, ao fundamento da efetiva comprovação nos autos do labor rural pelo período exigido em lei.

Argüida repercussão geral.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

A Turma Julgadora concluiu que o conjunto probatório é inconsistente e não permite a conclusão de que a parte autora exerceu labor campesino no período exigido em lei.

Verifica-se que a alegada ofensa às normas constitucionais, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa.

Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida

contrariedade ao Texto Constitucional.

Cabe destacar a aplicação ao caso da Súmula 279 do STF:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Confira-se nesse sentido:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5º, X, LV, LVI, LVII, LXVII e § 2º, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

(AI 768779, Rel.: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 17/11/2009, DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-05 PP-01520)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E LVI, E 93, IX. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. 1. O recurso extraordinário somente é cabível contra decisão de única ou última instância quando decidido o mérito da demanda. 2. A Súmula 279/STF dispõe, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Agravo de instrumento. Recurso criminal. Efeito suspensivo. - Se o agravante cinge-se a protestar pela atribuição de efeito suspensivo a recurso, sem apresentar prova de que a decisão condenatória, em ação penal, estaria sendo executada, evidencia-se ausente o periculum in mora, a justificar o deferimento dessa pretensão. Agravo regimental a que se nega provimento." 6. Agravo regimental desprovido.

(ARE 664568 AgR, Rel.: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012)

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011094-13.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011094-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
No. ORIG. : 04.00.00017-5 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação ao artigo 400 do Código de Processo Civil e Súmula 149 do STJ.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. *É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016234-28.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016234-1/SP

APELANTE : VERA LUCIA SILVA CARETA
ADVOGADO : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00120-2 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que não concedeu a aposentadoria por invalidez.

Alega a parte recorrente violação ao art. 42, §2º, da Lei 8.213/91, sustentando que é portadora de doença que enseja o benefício por incapacidade, independentemente de carência, pois a moléstia integra o rol do citado dispositivo legal. Sustenta que a incapacidade laboral sobreveio em razão de agravamento da doença de que já era portadora.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Verifica-se que, apesar do reconhecimento de que a parte autora é portadora de doença elencada no rol do art. 151 da Lei 8.213/91, ensejadora da aposentadoria por invalidez independentemente de carência, o benefício não foi concedido sob o fundamento de que a incapacidade é anterior à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O v. acórdão está em consonância com o entendimento jurisprudencial, no sentido da não concessão da aposentadoria por invalidez, quando indemonstrado que a incapacidade sobreveio por progressão ou agravamento da doença, de que era portadora antes da filiação à Previdência Social, consoante art. 42, §2º, da Lei 8.213/91.

A pretensão da parte recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de

Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA DIANTE DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. 1. Segundo o acórdão recorrido, a parte autora não demonstrou que a incapacidade laborativa é anterior à perda da condição de segurado. Assim, não há condições de chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal Justiça. 2. No que diz com o alegado direito de aposentadoria por idade, a falta de debate em torno da questão impede o conhecimento do recurso especial, com incidência, mutatis mutandis, dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200700311115, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926389, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:07/04/2008, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral. 2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado. 3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

STJ, RESP 200600263256, RESP - RECURSO ESPECIAL - 817930, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, V.U., DJ:26/03/2007, PG:00317

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018026-17.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.018026-4/MS

APELANTE : LAUDELINA COSTA VALLOVERA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATA MOCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.01020-0 2 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 55, § 3º, 142, e 143 da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(*AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012*)

Por fim, indemonstrada pela parte recorrente a divergência jurisprudencial, vez que não realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados e descumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018026-17.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.018026-4/MS

APELANTE : LAUDELINA COSTA VALLOVERA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATA MOCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.01020-0 2 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o v. acórdão desfavorável ao pleito de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 5º, LVI, e 203, da Constituição Federal, ao fundamento da efetiva comprovação nos autos do labor rural pelo período exigido em lei.

Argüida repercussão geral.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

A Turma Julgadora concluiu que o conjunto probatório é inconsistente e não permite a conclusão de que a parte autora exerceu labor campesino no período exigido em lei.

Verifica-se que a alegada ofensa às normas constitucionais, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Cabe destacar a aplicação ao caso da Súmula 279 do STF:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Confira-se nesse sentido:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5º, X, LV, LVI, LVII, LXVII e § 2º, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

(AI 768779, Rel.: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 17/11/2009, DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-05 PP-01520)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E LVI, E 93, IX. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. 1. O recurso extraordinário somente é cabível contra decisão de única ou última instância quando decidido o mérito da demanda. 2. A Súmula 279/STF dispõe, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Agravo de instrumento. Recurso criminal. Efeito suspensivo. - Se o agravante cinge-se a protestar pela atribuição de efeito suspensivo a recurso, sem apresentar prova de que a decisão condenatória, em ação penal, estaria sendo executada, evidencia-se ausente o periculum in mora, a justificar o deferimento dessa pretensão. Agravo regimental a que se nega provimento." 6. Agravo regimental desprovido.

(ARE 664568 AgR, Rel.: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012)

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018200-26.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018200-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERCENI SEVERO DA SILVA BARRETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THIAGO VICENTE
No. ORIG. : 09.00.00112-5 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos art. 55, § 2º da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática

impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*
(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)
Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**
Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021264-44.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.021264-2/MS

APELANTE : ANAIR CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.01955-0 2 Vr MIRANDA/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 48, § 2º, e 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Por fim, indemonstrada pela parte recorrente a divergência jurisprudencial, vez que não realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados e descumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023110-96.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023110-7/SP

APELANTE : JOSE GERALDO TAVARES
ADVOGADO : KARINA TOSTES BONATO
: LILIAN CRISTINA BONATO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00046-0 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cobia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00064 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0023110-96.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023110-7/SP

APELANTE : JOSE GERALDO TAVARES
ADVOGADO : KARINA TOSTES BONATO
: LILIAN CRISTINA BONATO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2013106831
RECTE : JOSE GERALDO TAVARES
No. ORIG. : 08.00.00046-0 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática, que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, a exaustão das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no §1º do mesmo dispositivo, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031253-74.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031253-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JORGE ELIAS NONATO
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
No. ORIG. : 10.00.00074-5 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033782-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033782-7/SP

APELANTE : AUDALIA ALVES DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DIRCEU LEGASPE COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 10.00.00004-4 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto contra acórdão desta E. Corte Regional Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, a pretensão recursal não merece prosperar, pois a parte recorrente não indicou expressamente qualquer dispositivo legal supostamente infringido, o que impede a apreciação na Superior Instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Nesse sentido, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O não apontamento, com precisão e clareza, dos dispositivos legais que teriam sido afrontados pelo acórdão do Tribunal de origem importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a análise do recurso, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1222994/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 01/10/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão que inadmitiu o apelo especial. Súmula 182/STJ.

2. A ausência de indicação do dispositivo violado enseja a aplicação da Súmula 284/STF, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia.

*3. É inviável o recurso especial pela alínea *c* quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes.*

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 46.719/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea *a*, como na alínea *c* do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).*

2. Agravo Regimental do Município de Tarumã desprovido.

(AgRg no AREsp 154.613/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

26/06/2012, DJe 02/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DPVAT. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. É necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai o dissídio jurisprudencial (Súmula nº 284/STF).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 88.543/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO VERIFICADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Não indicados os dispositivos federais tidos por violados, inviável o exame do recurso especial pela alínea "a", a teor do disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF. (...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 6.349/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011)

Por fim, indemonstrada pela parte recorrente a alegada divergência jurisprudencial, vez que não realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados e descumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044590-33.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044590-9/SP

APELANTE : FLAVIANA LEAL SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00018-1 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045444-27.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.045444-3/MS

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JULIANA PIRES DOS SANTOS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: JESUS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
No. ORIG.	: 11.00.00046-4 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 11, e 143, da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. **INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Por fim, indemonstrada pela parte recorrente a divergência jurisprudencial, vez que não realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados e descumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001736-36.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.001736-3/SP

APELANTE : ANTONIO MARABIZA
ADVOGADO : LENIRO DA FONSECA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017363620114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003721-07.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.003721-6/SP

APELANTE : IRANI MARIA GALLON LELIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MECCELIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037210720114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela parte autora em face do v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Verifica-se que o presente feito trata da decadência, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/97, sobre o direito de o segurado revisar benefício previdenciário concedido antes da publicação deste último preceito legal, matéria idêntica àquela em discussão no Recurso Especial 1.309.529, admitido pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito até julgamento do Recurso Especial supra citado.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003721-07.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.003721-6/SP

APELANTE : IRANI MARIA GALLON LELIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MECCELIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037210720114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, do v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no apelo raro encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido.

(AI 762808 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, se as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. II - Agravo regimental improvido.

(ARE 656022 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-217 DIVULG 14-11-2011 PUBLIC 16-11-2011 EMENT VOL-02626-02 PP-00142)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 820176 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-03 PP-00570)

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001166-14.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.001166-2/SP

APELANTE : ZILDA ANSELMO SCARABELLO PAGANO
ADVOGADO : VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2013 88/1059

ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011661420114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alíneas *a e c*, da Constituição Federal, do v. acórdão que não concedeu a aposentadoria por invalidez.

Alega a parte recorrente violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, à Lei 8.213/91, ao Decreto 3.048/99 e ao art. 5º, XXXIV, b, e XXXIII, 1ª parte, da Constituição Federal. Sustenta que a incapacidade laboral sobreveio em razão de agravamento da doença de que já era portadora. Afirma a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se que não houve ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois não houve interposição de Embargos declaratórios.

Quanto à alegada violação a dispositivos constitucionais, trata-se de pretensão de apreciação de matéria que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

De outra parte, verifica-se que o benefício não foi concedido sob o fundamento de que a incapacidade é anterior à sua refiliação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O v. acórdão está em consonância com o entendimento jurisprudencial, no sentido da não concessão da aposentadoria por invalidez, quando indemonstrado que a incapacidade sobreveio por progressão ou agravamento da doença, de que era portadora antes da filiação à Previdência Social, consoante art. 42, §2º, da Lei 8.213/91.

A pretensão da parte recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA DIANTE DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE.

MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N.ºS 282 E 356/STF. 1. Segundo o acórdão recorrido, a parte autora não demonstrou que a incapacidade laborativa é anterior à perda da condição de segurado. Assim, não há condições de chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal Justiça. 2. No que diz com o alegado direito de aposentadoria por idade, a falta de debate em torno da questão impede o conhecimento do recurso especial, com incidência, mutatis mutandis, dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200700311115, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926389, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:07/04/2008, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral. 2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado. 3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

STJ, RESP 200600263256, RESP - RECURSO ESPECIAL - 817930, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, V.U., DJ:26/03/2007, PG:00317

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00073 RECURSO ESPECIAL EM AC N.º 0009830-92.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.009830-0/SP

APELANTE : LUIZ ANTONIO MARONEZZI
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013068247
RECTE : LUIZ ANTONIO MARONEZZI
No. ORIG. : 00098309220114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se a violação ao art. 436 do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

Verifica-se que não merece prosperar a alegação de violação ao art. 436 do Código de Processo Civil, pois o v. acórdão considerou todo o conjunto probatório dos autos e concluiu no sentido da não-comprovação dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EREsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 536087, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, V.U., DJ:28/06/2004 PG:00393)

Ademais, a pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000032-75.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000032-9/SP

APELANTE : LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000327520114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação

do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Alega que os tetos dos benefícios previdenciários, majorados pelas citadas emendas constitucionais, devem alcançar também os benefícios concedidos anteriormente.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento de Repercussão Geral, posicionou-se no sentido da possibilidade da aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Entretanto, consta do acórdão recorrido que os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso dos autos, pois o benefício da parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000032-75.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000032-9/SP

APELANTE : LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000327520114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente negativa de vigência aos arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Alega que os tetos dos benefícios previdenciários, majorados pelas citadas emendas constitucionais, devem alcançar também os

benefícios concedidos anteriormente. Afirma que a sistemática prevista no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, consiste em incremento, concedido a partir do primeiro reajuste, e tem o objetivo de recuperar a parcela que excedeu ao teto vigente na data do início do benefício.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Quanto à alegada violação aos arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003, trata-se de pretensão de apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Ressalte-se que a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005340-92.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005340-1/SP

APELANTE : OLINDO ROSSIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053409220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005563-45.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005563-0/SP

APELANTE : OTAVIO ALVES FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055634520114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que não concedeu a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, para considerar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à

regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**
Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005563-45.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005563-0/SP

APELANTE : OTAVIO ALVES FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055634520114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão desfavorável ao pleito de revisão do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, computando, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

Verifica-se que o v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 583834, em que foi reconhecida a repercussão geral do tema:

"O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **julgo prejudicado o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000721-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000721-2/SP

APELANTE : LUIS ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00004-1 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, do v. acórdão que não concedeu a aposentadoria por invalidez.

Alega a parte recorrente violação ao art. 42, §2º, da Lei 8.213/91, sustentando a incapacidade laboral sobreveio em razão de agravamento da doença de que já era portadora.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Verifica-se que o benefício não foi concedido sob o fundamento de que a incapacidade é anterior à sua refiliação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O v. acórdão está em consonância com o entendimento jurisprudencial, no sentido da não concessão da aposentadoria por invalidez, quando indemonstrado que a incapacidade sobreveio por progressão ou agravamento da doença, de que era portadora antes da filiação à Previdência Social, consoante art. 42, §2º, da Lei 8.213/91.

A pretensão da parte recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA DIANTE DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. 1. Segundo o acórdão recorrido, a parte autora não demonstrou que a incapacidade laborativa é anterior à perda da condição de segurado. Assim, não

há condições de chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal Justiça. 2. No que diz com o alegado direito de aposentadoria por idade, a falta de debate em torno da questão impede o conhecimento do recurso especial, com incidência, mutatis mutandis, dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200700311115, AGRESP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926389, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:07/04/2008, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral. 2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado. 3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

STJ, RESP 200600263256, RESP - RECURSO ESPECIAL - 817930, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, V.U., DJ:26/03/2007, PG:00317

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002533-63.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.002533-0/MS

APELANTE : VALDEIR OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDELTON CARBINATTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08008050620118120007 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação ao art. 143, da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. **INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Por fim, indemonstrada pela parte recorrente a divergência jurisprudencial, vez que não realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados e descumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002533-63.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.002533-0/MS

APELANTE : VALDEIR OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDELTON CARBINATTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08008050620118120007 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o v. acórdão desfavorável ao pleito de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 7º, XXIV, da Constituição Federal, ao fundamento da efetiva comprovação nos autos do labor rural pelo período exigido em lei.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o requisito estabelecido no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, concernente à arguição, em preliminar do recurso extraordinário, da existência de repercussão geral da questão controversa.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, CP. EXAME DE PROVAS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO.

INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. O momento processual oportuno para a demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, é em tópico exclusivo, devidamente fundamentado, no recurso extraordinário, e não nas razões do agravo regimental, como deseja o recorrente. Incide, aqui, o óbice da preclusão consumativa. (...) 6. Agravo regimental não provido." (AI 852124 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008261-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008261-1/SP

APELANTE : OLIDIA GONZAGA SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.01032-3 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 55, §§ 2º e 3º, e 142 da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013549-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013549-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2013 102/1059

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA RUTE GODOY DE CAMARGO GREGO
ADVOGADO : ANTONIO MARIA DENOFRIO
No. ORIG. : 06.00.00002-0 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, do v. acórdão que não concedeu a aposentadoria por invalidez.

Alega a parte recorrente violação ao art. 43 da Lei 8.213/91, sustentando que a incapacidade laboral sobreveio em razão de agravamento da doença de que já era portadora.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Verifica-se que o benefício não foi concedido sob o fundamento de que a incapacidade é anterior à sua refiliação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O v. acórdão está em consonância com o entendimento jurisprudencial, no sentido da não concessão da aposentadoria por invalidez, quando indemonstrado que a incapacidade sobreveio por progressão ou agravamento da doença, de que era portadora antes da filiação à Previdência Social, consoante art. 42, §2º, da Lei 8.213/91.

A pretensão da parte recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA DIANTE DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. 1. Segundo o acórdão recorrido, a parte autora não demonstrou que a incapacidade laborativa é anterior à perda da condição de segurado. Assim, não há condições de chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal Justiça. 2. No que diz com o alegado direito de aposentadoria por idade, a falta de debate em torno da questão impede o conhecimento do recurso especial, com incidência, mutatis mutandis, dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200700311115, AGRESP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926389, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:07/04/2008, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral. 2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado. 3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula

7/STJ. 4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

STJ, RESP 200600263256, RESP - RECURSO ESPECIAL - 817930, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, V.U., DJ:26/03/2007, PG:00317

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016790-93.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016790-2/SP

APELANTE : MARIA ANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00006-5 2 Vt SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 2º, 39, I, 48, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023975-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023975-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI
No. ORIG. : 10.00.00106-3 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024414-96.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.024414-3/MS

APELANTE : LILA GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATA MOCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00296-7 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 102, e 143, da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos

para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Por fim, indemonstrada pela parte recorrente a divergência jurisprudencial, vez que não realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados e descumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024414-96.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.024414-3/MS

APELANTE : LILA GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATA MOCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00296-7 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o v. acórdão desfavorável ao pleito de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 5º, LVI, e 203, da Constituição Federal, ao fundamento da efetiva comprovação nos autos do labor rural pelo período exigido em lei.

Argüida repercussão geral.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

A Turma Julgadora concluiu que o conjunto probatório é inconsistente e não permite a conclusão de que a parte autora exerceu labor campesino no período exigido em lei.

Verifica-se que a alegada ofensa às normas constitucionais, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa.

Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Cabe destacar a aplicação ao caso da Súmula 279 do STF:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Confira-se nesse sentido:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5º, X, LV, LVI, LVII, LXVII e § 2º, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

(AI 768779, Rel.: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 17/11/2009, DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-05 PP-01520)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E LVI, E 93, IX. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. 1. O recurso extraordinário somente é cabível contra decisão de única ou última instância quando decidido o mérito da demanda. 2. A Súmula 279/STF dispõe, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Agravo de instrumento. Recurso criminal. Efeito suspensivo. - Se o agravante cinge-se a protestar pela atribuição de efeito suspensivo a recurso, sem apresentar prova de que a decisão condenatória, em ação penal, estaria sendo executada, evidencia-se ausente o periculum in mora, a justificar o deferimento dessa pretensão. Agravo regimental a que se nega provimento." 6. Agravo regimental desprovido.

(ARE 664568 AgR, Rel.: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012)

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00088 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0027074-63.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027074-9/SP

APELANTE : JOCELIA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2012265667
RECTE : JOCELIA DOS SANTOS CARDOSO
No. ORIG. : 08.00.00135-2 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se violação ao art. 436 do Código de Processo Civil.

Sustenta a existência de interpretação jurisprudencial divergente.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial.

A situação dos autos está a indicar pretensão de reexame das provas, o que é incabível em recurso especial, conforme teor da Súmula 07 do c. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Também não merece prosperar a alegação de violação ao art. 436 do Código de Processo Civil, pois o v. acórdão considerou todo o conjunto probatório dos autos e concluiu no sentido da não-comprovação dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 536087, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, V.U., DJ:28/06/2004 PG:00393)

Ademais, a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos tratados nos julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030767-55.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030767-0/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00113-4 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que não concedeu a aposentadoria por invalidez.

Alega a parte recorrente violação ao art. 42, §2º, da Lei 8.213/91, sustentando que a incapacidade laboral sobreveio em razão de agravamento da doença de que já era portadora.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Verifica-se que o benefício não foi concedido sob o fundamento de que a incapacidade é anterior à sua refiliação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O v. acórdão está em consonância com o entendimento jurisprudencial, no sentido da não concessão da aposentadoria por invalidez, quando indemonstrado que a incapacidade sobreveio por progressão ou agravamento da doença, de que era portadora antes da filiação à Previdência Social, consoante art. 42, §2º, da Lei 8.213/91.

A pretensão da parte recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA DIANTE DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE.

MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N.ºS 282 E 356/STF. 1. Segundo o acórdão recorrido, a parte autora não demonstrou que a incapacidade laborativa é anterior à perda da condição de segurado. Assim, não há condições de chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal Justiça. 2. No que diz com o alegado direito de aposentadoria por idade, a falta de debate em torno da questão impede o conhecimento do recurso especial, com incidência, mutatis mutandis, dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200700311115, AGRESP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926389, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:07/04/2008, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral. 2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado. 3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

STJ, RESP 200600263256, RESP - RECURSO ESPECIAL - 817930, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, V.U., DJ:26/03/2007, PG:00317

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032608-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032608-1/SP

APELANTE : JOAO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00138-3 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, do v. acórdão que não concedeu a aposentadoria por invalidez.

Alega a parte recorrente violação ao art. 42, §2º, da Lei 8.213/91, sustentando que a incapacidade laboral sobreveio em razão de agravamento da doença de que já era portadora.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Verifica-se que o benefício não foi concedido sob o fundamento de que a incapacidade é anterior à sua reafiliação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O v. acórdão está em consonância com o entendimento jurisprudencial, no sentido da não concessão da aposentadoria por invalidez, quando indemonstrado que a incapacidade sobreveio por progressão ou agravamento da doença, de que era portadora antes da filiação à Previdência Social, consoante art. 42, §2º, da Lei 8.213/91.

A pretensão da parte recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA DIANTE DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. 1. Segundo o acórdão recorrido, a parte autora não demonstrou que a incapacidade laborativa é anterior à perda da condição de segurado. Assim, não há condições de chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal Justiça. 2. No que diz com o alegado direito de aposentadoria por idade, a falta de debate em torno da questão impede o conhecimento do recurso especial, com incidência, mutatis mutandis, dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200700311115, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926389, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:07/04/2008, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral. 2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado. 3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

STJ, RESP 200600263256, RESP - RECURSO ESPECIAL - 817930, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, V.U., DJ:26/03/2007, PG:00317

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036231-60.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036231-0/SP

APELANTE : PAULO AUGUSTO MACEDO
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
: ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00034-5 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, do v. acórdão que não concedeu a aposentadoria por invalidez.

Alega a parte recorrente violação ao art. 42, §2º, da Lei 8.213/91, sustentando que a incapacidade laboral sobreveio em razão de agravamento da doença de que já era portadora.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Verifica-se que o benefício não foi concedido sob o fundamento de que a incapacidade é anterior à sua refiliação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O v. acórdão está em consonância com o entendimento jurisprudencial, no sentido da não concessão da aposentadoria por invalidez, quando indemonstrado que a incapacidade sobreveio por progressão ou agravamento da doença, de que era portadora antes da filiação à Previdência Social, consoante art. 42, §2º, da Lei 8.213/91.

A pretensão da parte recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA DIANTE DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. 1. Segundo o acórdão recorrido, a parte autora não demonstrou que a incapacidade laborativa é anterior à perda da condição de segurado. Assim, não há condições de chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal Justiça. 2. No que diz com o alegado direito de aposentadoria

por idade, a falta de debate em torno da questão impede o conhecimento do recurso especial, com incidência, mutatis mutandis, dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200700311115, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926389, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:07/04/2008, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. **Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral.** 2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado. 3. **A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.** 4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

STJ, RESP 200600263256, RESP - RECURSO ESPECIAL - 817930, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, V.U., DJ:26/03/2007, PG:00317

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00092 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0040539-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040539-4/SP

APELANTE	: ARLINDO VITOR DA COSTA
ADVOGADO	: CASSIA MARTUCCI MELILLO
	: EDSON RICARDO PONTES e outros
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARINA FONTOURA DE ANDRADE
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	: RESP 2013014239
RECTE	: ARLINDO VITOR DA COSTA
No. ORIG.	: 09.00.00033-8 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, interposto pela parte autora do v. acórdão deste Tribunal que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega a parte recorrente a existência de interpretação jurisprudencial divergente.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042642-22.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042642-7/SP

APELANTE : NEIDE ORDONE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00111-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 55, § 3º, 106, e 143 da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045234-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045234-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIO GALEGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VILMA ALVES DE LIMA
No. ORIG. : 11.00.00149-3 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação ao art. 142 da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A

DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046379-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046379-5/SP

APELANTE : MARIA ANTONIA LEAL MOREIRA
ADVOGADO : VANDERLEI ROSTIROLLA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 11.00.00092-3 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS

ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047408-21.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047408-2/SP

APELANTE : CLELIA APARECIDA PIZETA CADEU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA FARIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00502795220108260547 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação ao art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor

da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Por fim, indemonstrada pela parte recorrente a divergência jurisprudencial, vez que não realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados e descumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050271-47.2012.4.03.9999/SP

APELANTE : MARIA APARECIDA RORATO
ADVOGADO : ADILSON GALLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00104-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 48, §§ 1º e 2º, 55, §§ 3º, 106, e 143 da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em

15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. **Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000077-88.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.000077-4/SP

APELANTE : REYNALDO PAPACIDERO RUIZ
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000778820124036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000077-88.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.000077-4/SP

APELANTE : REYNALDO PAPACIDERO RUIZ
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000778820124036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º,

§ 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003574-10.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.003574-8/SP

APELANTE : MARILENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NILSON THEODORO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035741020124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004512-02.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.004512-0/SP

APELANTE : MARIA APARECIDA BERNARDES MARQUES
ADVOGADO : VANESSA PRADO DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00045120220124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105,

inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003373-88.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.003373-0/SP

APELANTE : MARIA DO SOCORRO VIEIRA
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033738820124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de

Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005320-80.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.005320-0/SP

APELANTE : FABIANO VERONESE
ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053208020124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003161-54.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003161-6/SP

APELANTE : ABEL NASCIMENTO MOURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00031615420124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : ABEL NASCIMENTO MOURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00031615420124036183 IV Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005361-34.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005361-2/SP

APELANTE : MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053613420124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo

violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005361-34.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005361-2/SP

APELANTE : MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053613420124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º caput, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006118-28.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006118-9/SP

APELANTE : IVETTE GREGORIN DAGNA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061182820124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, a exaustão das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no §1º do mesmo dispositivo, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006436-11.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006436-1/SP

APELANTE : JOSE SIMANTOB NETTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064361120124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, a exaustão das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no §1º do mesmo dispositivo, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006755-76.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006755-6/SP

APELANTE : JOSEFA FRANCISCA GODOY BARROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067557620124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, a exaustão das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no §1º do mesmo dispositivo, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004244-69.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004244-7/SP

APELANTE : JOANA PULCINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VANDERLEI DE SOUZA GRANADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00048-8 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. *É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23393/2013
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0519971-46.1995.4.03.6182/SP

1995.61.82.519971-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SAN MARINO DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA e
outros
: ROBERTO DE OLIVEIRA
: FERNANDO CONCEICAO ANDRADE FILHO
: BERNARDINO DA MAIA DIAS
: JOSE BORE DA SILVA
: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO DO CARMO FERREIRA e outro
No. ORIG. : 05199714619954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001332-23.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.001332-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LUCIA ZATARIN MILANI
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS e outro
: MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013322319994036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016123-29.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.013953-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LUIZ ROBERTO BETTINI e outro
: PAULO ROBERTO BETTINI
ADVOGADO : RUBENS RUY PIRRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 96.00.16123-2 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0649234-73.1991.4.03.6182/SP

2000.03.99.027242-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : J BENZ COM/ DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
ADVOGADO : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.06.49234-7 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0076187-06.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.076187-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA
ADVOGADO : UMBERTO MENDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00143-9 AI Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019574-23.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.019574-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005377-45.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.005377-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO
ADVOGADO : JOSE CARLOS BUCH e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0094623-18.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.094623-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ROSSISA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : LAERCIO CERBONCINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007159-71.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.007159-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : SERGIO PINTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013345-13.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.013345-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MARLY CINTRA BARBOSA
ADVOGADO : MARIA LIMA MACIEL
: RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA
APELANTE : ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO e outro
: MARIA LIBRELON CINTRA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON
: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
: SIDARTA BORGES MARTINS
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007370-52.2002.4.03.6107/SP

2002.61.07.007370-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARCO ANTONIO PANDINI
ADVOGADO : ANTONIO PANDINI NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007732-26.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.007732-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00077322620034036105 8 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1402186-54.1998.4.03.6113/SP

2004.03.99.014489-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON GAIGUER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.14.02186-5 2 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007786-46.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.007786-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORFELIA MILANI FOLONI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008748-57.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.008748-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VILMA DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ INFANTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000895-85.2004.4.03.6115/SP

2004.61.15.000895-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINALDO JOSE NUNES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000716-44.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.000716-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CAETANO BATISTA
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004096-08.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.004096-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato
: Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DUARTE e outro
APELADO : MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL MS
ADVOGADO : JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011105-12.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011105-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : EMILIANO AUGUSTO TOZETTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022362-34.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.022362-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ANADEC ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : RONNI FRATTI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ADRIANA DA SILVA FERNANDES
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005946-73.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.005946-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CDC CENTRAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SILVA LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011220-15.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.011220-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ZANIRATO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA -ME
ADVOGADO : PAULO CESAR ALARCON e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000036-38.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.000036-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARCIA FAUSTINO DE SANTANA
ADVOGADO : ANA KARINA BRAGA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SCALON e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005418-60.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.005418-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : FRANCISCO ANTONIO QUELHAS
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00058-7 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000162-51.2006.4.03.6115/SP

2006.61.15.000162-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : THIAGO ANTONIO SUMEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049009-77.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.049009-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CLAUMAR ARTIGOS DE ESPORTE LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE e outro
No. ORIG. : 00490097720064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052302-55.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.052302-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : INOX TUBOS S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006742-51.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.006742-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : HUMBERTO CARAVITA NETO
ADVOGADO : MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 02.00.00002-6 1 Vr SAO PEDRO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007641-91.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.007641-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARIO SERGIO BOERIZ
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000948-51.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.000948-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADILSON BATISTA REZENDE
ADVOGADO : NAILE DE BRITO MAMEDE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00009485120074036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003167-98.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003167-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 03.00.00555-0 1 Vr BARUERI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009664-31.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.009664-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 03.00.00581-3 A Vr BARUERI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017945-73.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.017945-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ELIANA CRISTINA ROCHA incapaz
ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : ISABEL LOPES ROCHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00151-2 4 Vr VOTUPORANGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055021-34.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055021-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 07.00.00018-3 1 Vr SALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000070-53.2008.4.03.6002/MS

2008.60.02.000070-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALMIR GORDILHO MATTEONI DE ATHAYDE

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : LAUDELINA MARIA DA SILVA
No. ORIG. : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
: 00000705320084036002 1 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009429-12.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.009429-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZAURA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003170-80.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.003170-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
ADVOGADO : FELIPE LASCANE NETO e outro
APELADO : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3
ADVOGADO : ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00031708020084036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001377-81.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.001377-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVERALDO DE ARAUJO PINTO
ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00013778120084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010080-86.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010080-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANA CRISTINA BANDEIRA LINS e outro
AGRAVADO : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : FABIO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP e outro
: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
AGRAVADO : IVECO LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO : JORGE LAURO CELIDONIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.034636-2 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019363-36.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019363-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA
e outro
: RUBENS MENEGHETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.018070-3 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043695-67.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043695-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro
AGRAVADO : JATIR PEDRO ONGARATO e outro
: INEIDE MARIA DALL ONDER ONGARATO
ADVOGADO : JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2005.61.04.011360-6 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024294-58.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.024294-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORIBERTO GARCIA RAMOS
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG. : 07.00.00131-1 1 Vr ITAPETININGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030147-48.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030147-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA JOSE TALARICO VILELLA
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00086-0 1 Vr TANABI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005563-71.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005563-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00055637120094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007628-21.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007628-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : SARA SALVADOR e outros
: RENAN DA SILVA incapaz
: RENER DA SILVA incapaz
: LETICIA GABRIELA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : VANESSA PRADO DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : SARA SALVADOR
ADVOGADO : VANESSA PRADO DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076282120094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017527-06.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017527-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : ISAAC XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00175270620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018395-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018395-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA e outros
: ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
: REMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: NILZA COUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANE MIRANDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 07.00.21502-0 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008624-43.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008624-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE DE FATIMA MARTINS

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG. : 03.00.00204-8 1 Vr BARIRI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015083-61.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015083-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULINA DE MORAES
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
No. ORIG. : 08.00.00026-9 2 Vr MIRACATU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003672-78.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003672-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is) e
: outros
: NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
APELANTE : NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00036727820104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006071-80.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006071-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MARCIA GENOVESE NOVO
ADVOGADO : WALDEMAR ROSOLIA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00060718020104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012508-40.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012508-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RAUL SCHWINDEN (= ou > de 60 anos) e outro
: RAUL SCHWINDEN JUNIOR (= ou > de 60 anos)
: CARLOS HENRIQUE SCHWINDEN
ADVOGADO : DANIELLA GALVAO IGNEZ
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00125084020104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003305-42.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.003305-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO SERGIO DE JESUS LOURENCO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00033054220104036104 5 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006893-57.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.006893-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ADELAIDE DE SOUZA FLEURY
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
No. ORIG. : 00068935720104036104 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002709-49.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002709-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : MARIA ANGELICA MAIA CINTRA
ADVOGADO : JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00027094920104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005234-92.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.005234-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VIRGINIA ODETE FLAUSINO CORREA
ADVOGADO : LUCIANE DE FREITAS SILVA COSTA e outro
No. ORIG. : 00052349220104036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001939-26.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001939-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ILDA CELINA CRESPILO
ADVOGADO : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA e outro
CODINOME : ILDA CELINA CRESPILO MALAQUIN
No. ORIG. : 00019392620104036117 1 Vr JAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006192-30.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.006192-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CARLOS HENRIQUE LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro
No. ORIG. : 00061923020104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004700-64.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.004700-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VALTER DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047006420104036138 1 Vr BARRETOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019663-42.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.019663-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY
: CINTIA ROLINO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00196634220104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000966-67.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000966-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : CESAR ALFREDO FRESSIA CASTRO
ADVOGADO : MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO e outro
: THIAGO TAM HUYNH TRUNG
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00009666720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004734-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004734-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADVOGADO : JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA e outro
AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00118384620034036100 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006575-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006575-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VIOLIN TRANSPORTES LTDA e outros
: IVAN VIOLIN
: RUTH BACCARO VIOLIN
ADVOGADO : ALICIA BIANCHINI BORDUQUE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG. : 07.00.01746-8 A Vr LEME/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012618-69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012618-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CARTONAGEM SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro
AGRAVADO : JOSE SANTIAGO PAVAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00589405119994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019536-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019536-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OTICA TIMES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00007206019994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024884-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024884-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LOCCOZI LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR e outro
AGRAVADO : EDUARDO COIN MARTIN e outro
: GILBERTO MARCOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05003483019944036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024892-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024892-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FABOGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05191888819944036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028909-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028909-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SAUDE DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00051444819994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031100-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031100-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE
ADVOGADO : JARBAS BORGES RISTER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 08040977619954036107 2 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034696-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034696-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ISRAEL ARMON SCHREIBER
ADVOGADO : MARCEL BIGUZZI SANTERI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : DIGIREDE INFORMATICA LTDA e outro
: ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05085283519944036182 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035023-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035023-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : TERESA CRISTINA CALDAS
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00004083820064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001794-27.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001794-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ROSA FIORI BECATE
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00081-3 1 Vr POTIRENDABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010133-72.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010133-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MUSSATO IAMAGUISI
No. ORIG. : CESAR EDUARDO LEVA
: 10.00.00106-7 3 Vr MONTE ALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026599-44.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026599-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSINALDA FERREIRA SACRAMENTA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 10.00.00022-5 2 Vr ITARARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038720-07.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038720-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILTON ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
CODINOME : NILTO ALVES DE CASTRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 08.00.00190-7 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041557-35.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041557-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NELSON PINHEIRO MEJIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : WALTER KUHL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : PROCONCI S/A PROJETOS E CONSTRUCOES e outro
: THEREZINHA DE JESUS MURTA MEJIAS
No. ORIG. : 94.00.00080-2 A Vr DIADEMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042724-87.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042724-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRUNO HENRIQUE DE LIMA SOUZA incapaz
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DIAS
REPRESENTANTE : JAQUELINE RIBEIRO DE LIMA SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG. : 10.00.00061-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048554-34.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048554-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEIDE NEVES MACIEL
ADVOGADO : LEANDRO ESCUDEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 10.00.00182-7 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010935-30.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010935-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCIO CARRASCO
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00109353020114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012638-93.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.012638-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DERNI RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126389320114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019836-84.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.019836-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : MUNICIPIO DE ITAPEVA SP
ADVOGADO : FABIO DE ALMEIDA MOREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00198368420114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022364-91.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022364-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE
SEMASA
ADVOGADO : CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00223649120114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023033-47.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023033-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARGARETH GUIMARAES e outro
: GLORIA MARIA BORGES CAMPOS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BERNARDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00230334720114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001486-42.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.001486-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAQUIM EUGENIO GOMES
ADVOGADO : MARIO LUIS BENEDITTINI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00014864220114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003805-74.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.003805-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDUARDO COGHI DO AMARAL MOLINA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00038057420114036104 3 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005972-61.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.005972-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VANDERLEI APARECIDO BERTOLI VIEIRA
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
: FERNANDO GONÇALVES DIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00059726120114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003739-76.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.003739-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BOSCO GOMES
ADVOGADO : MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00037397620114036110 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002771-43.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.002771-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANESIA GONCALVES JORDAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO e outro
No. ORIG. : 00027714320114036111 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003104-92.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003104-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SEBASTIANA DIAS DAS NEVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CELSO TAVARES DE LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00031049220114036111 1 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002172-04.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.002172-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CARMOSINA DA SILVA VICENTE
ADVOGADO : GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021720420114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003131-72.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.003131-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : CLEUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO e outros
: LEONARDO OLIVEIRA MACHADO incapaz
: LUCAS OLIVEIRA MACHADO incapaz
ADVOGADO : VALDEMIR DOS SANTOS e outro
REPRESENTANTE : CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : VALDEMIR DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031317220114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003137-79.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.003137-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro
No. ORIG. : 00031377920114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004515-70.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004515-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CARLOS CESAR GREGORIO MOREIRA e outros
: ANTONIO ABRAO
: JOANA ANGELICA BUENO
: DOLORES APARECIDA SANCHES
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00045157020114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002258-66.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.002258-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outros
: ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO
: CAROLINA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022586620114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002317-51.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.002317-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA
: MARCELO ZANETTI GODOI
: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI
: PRISCILA DE OLIVEIRA PETIAN
: VANESSA GRAMANI
APELADO : ISRAEL FEITOSA
ADVOGADO : ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00023175120114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001029-53.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.001029-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : REINALDO NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00010295320114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000032-52.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.000032-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CARLOS HENRIQUE LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00000325220114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002593-49.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.002593-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXEY SUUSMANN PERE e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : MARIA ELISA DOS SANTOS GONCALVES
No. ORIG. : ROSANGELA JULIAN SZULC
: 00025934920114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000579-50.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.000579-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ADRIANA DIAS incapaz
ADVOGADO : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA e outro
REPRESENTANTE : ISABEL NOIN DIAS
ADVOGADO : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005795020114036140 1 Vr MAUA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025226-14.2011.4.03.6301/SP

2011.63.01.025226-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : RODRIGO INACIO CENZI
ADVOGADO : RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro
No. ORIG. : 00252261420114036301 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004232-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004232-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BOUTIQUE CABOCHARD LTDA e outros
: RUBENS SIMOES
: RODOLFO FUNCIA SIMOES
ADVOGADO : RUBENS SIMOES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00010012319994036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007602-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007602-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO GOMES DE MORAES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : FAZANARO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00065266220034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009885-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009885-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HELIO HELFENSTEIN e outros
: CARLOS GALLIZIA
: TETUO KOMATSU
PARTE RE' : SAMOTO SANTO AMARO MOTORES AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : MARIA EUGENIA CAMPOS e outro
PARTE RE' : WILSON MONTO BORBA espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04084609719824036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009997-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009997-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00015225020124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017746-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017746-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA CATARINA BENETTI
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00028192120054036108 2 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020277-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020277-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LUCIANO RODRIGUES LAURINDO
ADVOGADO : JOSE ALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : LUCIANO RODRIGUES LAURINDO TRANSPORTES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LORENA SP
No. ORIG. : 98.00.01632-2 A Vr LORENA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023054-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023054-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EXTERNATO N SENHORA DE LOURDES E COML/ DE LIVROS LTDA e
outro
: LUIZ CERONI
AGRAVADO : JOAO SINHO CALIENTE IVO
ADVOGADO : JOAO SINHO CALIENTE IVO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00013585920004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030009-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030009-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GIUSEPPE BOAGLIO
ADVOGADO : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI e outro
AGRAVADO : FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A
: CARLA BONUCCI DIETERICH
: NICOLAU HAXKAR
: PHILIPPE MARIE JEAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05245076619964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032172-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032172-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

ADVOGADO : RUY DE AVILA CAETANO LEAL
AGRAVADO : FOFINHO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : WILSON GOMES MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 11.00.00026-0 2 Vr SOCORRO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035873-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035873-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA
REFRIGERACAO e outros
: PAULO FRANCINI
: MARCOS FABIO FRANCINI
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05055865919964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009003-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009003-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GEOVANA ALVES RIBEIRO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : CAROLINE AZEVEDO MOURA
REPRESENTANTE : GABRIELLI ALVES DONATO
ADVOGADO : CAROLINE AZEVEDO MOURA

No. ORIG. : 10.00.00108-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022303-42.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.022303-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GABRIELE CAVALHEIRO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : JEAN NEVES MENDONCA
REPRESENTANTE : ANA LUCIA CAVALHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : HERBERTO MAGALHÃES DA SILVEIRA JUNIOR
No. ORIG. : 11.00.01746-9 2 Vr BATAGUASSU/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027044-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027044-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA GRACIA ROVARIS DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
CODINOME : ELZA GRACIA ROVARIS
No. ORIG. : 10.00.00035-4 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034577-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034577-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : HELIO DE SALES BONAN
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00117-1 2 Vr ATIBAIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037760-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037760-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00028-2 1 Vr CABREUVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040996-74.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040996-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMILIA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : AIRTON CAMPLESI JUNIOR
No. ORIG. : 09.00.00078-7 1 Vr JABOTICABAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045624-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045624-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada TÂNIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA MIGLIANI RODRIGUES
No. ORIG. : 11.00.00001-1 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046509-23.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046509-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IDALVA ROSSIN CAMAROTO
ADVOGADO : ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : OS MESMOS
: 00015962220108260696 1 Vr OUROESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046985-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046985-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : HELENA AMORIM PEREIRA
ADVOGADO : PAULO RUBENS BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00001-9 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047283-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047283-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA IZABEL DA CONCEICAO
ADVOGADO : LUIZA SEIXAS MENDONÇA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA CASSINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00087-2 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015250-67.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015250-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PABLO RODRIGUEZ SOLIZ
ADVOGADO : CLAUDIO CORREIA BORGES e outro
APELADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
No. ORIG. : 00152506720124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001525-05.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.001525-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CEZAR BORGHINI
ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO e outro
No. ORIG. : 00015250520124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004434-87.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.004434-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ALCIDES DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00044348720124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000184-89.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000184-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIVAN SANTIAGO ABRAHAO
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE FALCIONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00001848920124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008224-60.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008224-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADSON MAIA DA SILVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00082246020124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003916-42.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003916-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ALDA LEOPOLDO incapaz
ADVOGADO : HELIO LOPES
REPRESENTANTE : LAERCIO LEOPOLDO
ADVOGADO : HELIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00104-2 2 Vr GARCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007521-93.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007521-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EMBALAGENS ALVI LTDA e outros
: ROBERTO GATTI
: SEBASTIAO GONCALVES DE FARIA
ADVOGADO : MARIA DONISETE CORREA ALCICI
No. ORIG. : 04.00.00175-7 A Vr ITAPIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23389/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091773-54.1998.4.03.9999/SP

98.03.091773-0/SP

APELANTE : CONEXAO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00036-6 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por **CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que negou provimento à apelação, mantida sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, reconhecida a higidez da CDA.

Sustenta a recorrente violação aos art. 5º, *caput*, 150, II, 154, I, 195, § 4º e 240 da CF/88; aduzindo a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre o 13º salário, SAT e salário educação.

Suscitada a repercussão geral da matéria vertida.

Com contrarrazões.

Decido.

Conquanto observados os requisitos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal não merece trânsito, ma medida em que o aresto recorrido decidiu a questão lastreado em jurisprudência consolidada do STF. Quanto à constitucionalidade da contribuição para o custeio do seguro de acidente do trabalho (SAT), cabe ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, conforme destacado no *decisum* impugnado (fls. 364/365), firmou o seguinte entendimento, *verbis*:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - sat . Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - sat : Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o sat .

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 343.446/SC, j. 20.03.2006, p.u, DJ 04.04.2003, Rel. Min. Carlos Velloso)

Constitucionais a contribuição incidente sobre o abono e o salário educação:

Súmula 688/STF: "LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO."

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. Acórdão do Tribunal a quo que decidiu em conformidade com o entendimento assentado no STF pela constitucionalidade da contribuição em questão, seja sob a égide da EC nº 01/69, seja sob a Carta Magna de 1998, e no regime da Lei nº 9.424/96 (ADC 3, Rel. Min. Nelson Jobim; REs 272.872 e 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão). Agravo desprovido. (RE 331500 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2003, DJ 17-10-2003 PP-00020 EMENT VOL-02128-03 PP-00523)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, ex vi da Súmula 286/STF.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091214-63.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.091214-5/SP

APELANTE	: OZONIFILTRO REPRESENTACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES
	: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 95.00.00027-2 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por OZONIFILTRO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que deu parcial provimento à apelação para substituir a condenação em honorários pelo encargo do DL 1.025/69 e determinar a retificação do percentual cobrado a título de multa.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado teria negado vigência e contrariado disposições insertas no art. 20, § 3º do CPC; Portaria 649; art. 396 do RIR; além de ofensa ao princípio do juiz natural e art. 98, I da CF/88, pugnano pela insubsistência do título executivo à ausência dos requisitos de liquidez e certeza, ao argumento de que haveria nulidade do título executivo e excesso de execução, decorrente da cobrança ilegal de consectários da dívida.

Aduz:

- nulidade do acórdão impugnado, eis que proferido exclusivamente por juízes convocados;
- ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69;
- exclusão da TR/TRD como índice de correção monetária.

Com contrarrazões.

Decido.

O recurso excepcional é de ser inadmitido, nos termos da Súmula 284 do Excelso Pretório:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Constata-se que a parte recorrente não indicou, com precisão, os dispositivos legais que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, limitando-se à insurgência contra os fundamentos do julgado e pleiteando a sua reforma, o que inviabiliza o trânsito do recurso.

No que pertine à irrisignação relativa à exigência do encargo previsto no DL 1.025/69, incide o enunciado da Súmula n. 168 do extinto TFR conforme assentado pelo STJ:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69.

(omissis)

4. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, acrescido ao débito tributário, substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios (enunciado sumular n. 168 do extinto TFR).

Precedentes: AgRg no Ag 907.071/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2007, DJe 23/10/2008.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1082649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009)

Por fim, o STJ já decidiu que decretos regulamentares e portarias não se inserem no âmbito da legislação federal para os efeitos do art. 105, III, a do CPC:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO.

*FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. **DECRETO** REGULAMENTAR. TIPO LEGISLATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, A, DA CF) 1. omissis*

*5. Os **decreto**s regulamentares não se enquadram no conceito de lei federal, trazido no art. 105, III, a, da Constituição Federal.*

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 1318180/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013)

Inviável, ainda, exame de ofensa a dispositivo da Constituição Federal em sede de recurso especial.]

Isto posto, nego admissibilidade do recurso.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091214-63.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.091214-5/SP

APELANTE : OZONIFILTRO REPRESENTACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.00027-2 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por OZONIFILTRO REPRESENTAÇÃO E COM LTDA., em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 5º, XXXVII e LII, 98, II, 107, II, e 108, CF, considerando inconstitucional o julgamento realizado por Juízes Federais Convocados, por ferir os princípios do Juiz Natural e do Duplo Grau de Jurisdição.

Apresentadas as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos 597133, do Excelso Pretório, deste teor :

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR TURMA JULGADORA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999.

II - Colegiado constituídos por magistrados togados, integrantes da Justiça Federal, e a quem a distribuição de processos é feita aleatoriamente.

III - Julgamentos realizados com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

IV - Recurso extraordinário desprovido."

(RE 597133, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00273 RTJ VOL-00219- PP-00611)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das normas constitucionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106567-46.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.106567-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : GARIBALDI & CIA LTDA e outros
: RICARDO GARIBALDI
: GILBERTO GARIBALDI
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por GARIBALDI & CIA LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte deu provimento ao apelo do INSS, reformando sentença de procedência dos embargos à execução fiscal, reconhecida a higidez da CDA. Alega-se negativa de vigência aos art.135, 202 e 203 do CTN e art. 61 da Lei 9.430/96. Requer seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ. Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Conquanto observados os requisitos extrínsecos de admissibilidade, tenho que o recurso não merece trânsito. Do exame das razões expendidas, verifica-se que a apontada violação ao art. 135 do CTN e art. 61 da Lei 9.430/96 não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido, sequer implicitamente. Ausente, destarte, o necessário prequestionamento, entendido este como o necessário e indispensável exame da questão federal ventilada pela decisão atacada. Sob esse aspecto a parte recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento e sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011)

Assim a pretensão recursal esbarra no óbice inserto na súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça aplicando-se, mais, o enunciado da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 211

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

"Súmula 282

É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO: CONCEITO E CONFIGURAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, ocorrendo emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais e não apenas simples menção dos mesmos, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto. 2. O efeito substitutivo do voto recorrido e a simples devolução da matéria controvertida ao Tribunal, na forma dos arts. 512 e 515 do CPC, respectivamente, também não caracterizam o prequestionamento. 3. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento do Tribunal, é imprescindível o prequestionamento da matéria através de embargos de declaração, que não podem ser caracterizados como protelatórios, na forma da Súmula n. 98/STJ. 4. As Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ, referentes ao prequestionamento, tem sentido próprio na sua aplicação ao caso concreto. 6. Dispositivos não prequestionados no voto recorrido, sequer na petição dos embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 282/STF. 7. Agravo regimental improvido.(AGA 200001265962, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/08/2001 PG:00139.)

"

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PROVA. SÚMULAS 7 E 211/STJ e 282, 284 E 356/STF. 1. Meras alegações genéricas são insuficientes à abertura da via especial sob o pálio do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A simples oposição de embargos de declaração não tem o condão de prequestionar a matéria quando o Tribunal de origem, ao rejeitá-los, deixa de proferir juízo de valor sobre os dispositivos legais. 3. Necessidade de exame do conjunto fático-probatório para reformar o acórdão no que tange ao enquadramento sindical. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido."(AGA 200602820303, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/05/2007 PG:00305.)

No mais, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a solução das questões referentes à regularidade da CDA implicam o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ, na medida em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de desconstituir o título executivo.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 106.706/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Agravo regimental pelo qual a contribuinte alega que o exame da nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal de ICMS não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no REsp 1.267.314/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/11/2011 e AgRg no AREsp 51.775/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/2/2012.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1416846/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, ataindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106567-46.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.106567-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : GARIBALDI & CIA LTDA e outros
: RICARDO GARIBALDI
: GILBERTO GARIBALDI
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00008-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por GARIBALDI & CIA LTDA E OUTROS., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que deu provimento à apelação, reformando sentença de procedência dos embargos à execução fiscal, reconhecida a higidez da CDA.

Sustenta a recorrente violação aos art. 154, I, 195, § 4º da CF/88; aduzindo a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre o 13º salário,.

Suscitada a repercussão geral da matéria vertida.

Com contrarrazões.

Decido.

Conquanto observados os requisitos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal não merece trânsito, ma medida em que o aresto recorrido decidiu a questão lastreado em jurisprudência consolidada do STF. Constitucional a contribuição incidente sobre o abono, *ex vi* da Súmula 688 do STF:

"LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO."

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, *ex vi* da Súmula 286/STF.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006318-47.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.006318-3/SP

APELANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2013 201/1059

ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro
: CIA UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR E OUTRO a fls. 373/478, aduzindo a inconstitucionalidade da exigência do PIS nos moldes das Leis 9.718/98 e 10.637/02.

A fls. 562/573, as Requerentes renunciam parcialmente ao direito em que se funda a ação para os fins da Lei n. 11.941/09, "apenas no que se refere aos créditos tributários abrangidos pela Lei 10.637/02" (fls. 562).

É o suficiente relatório.

Descabe a renúncia na espécie, exaurida a jurisdição desta E. Corte Regional por ocasião da prolação do V. aresto recorrido.

Nesse sentido:

"EMENTA Embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão do ora embargado quanto à existência de homologação de pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito em que se funda a ação. Comunicação posterior ao julgamento do acórdão embargado. Precedentes. 1. Não cabe desconstituição de decisões desta Corte quando a comunicação da existência de homologação de pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito sobre o qual ela se funda for realizada em momento posterior ao julgamento do acórdão embargado. 2. Embargos de declaração rejeitados". (STF, ED-AgR-ED AI 557826, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. INCIDÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - O recurso não ataca os fundamentos da decisão agravada, o que o torna inviável. Incidência da Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O posicionamento majoritário desta Corte é no sentido de não admitir pedido de desistência ou de renúncia após o julgamento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido". (STF, AgR AI 840390, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-03 PP-00587).

Isto posto, homologo o pedido como de desistência parcial do Recurso interposto, mantido o V. acórdão na sua inteireza.

Intimem-se

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006318-47.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.006318-3/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2013 202/1059

APELANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO
ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro
: CIA UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Eminente Desembargador(a) Federal Relator(a)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR E OUTRO a fls. 373/478 aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS via das Leis n. 9.718/98 e 10.637/02.

A fls., homologada desistência parcial do recurso, relativamente ao crédito tributário recolhido nos moldes da Lei 10.637/02, prosseguindo o feito com relação à irrisignação posta face a Lei n. 9.718/98.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do RE 585235, da Suprema Corte, deste teor:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98".

(STF, RE 585235 QO-RG, Pleno, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871).

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo favorável ao pólo recorrente, de rigor o envio do feito à C. Turma Julgadora, para eventual exercício de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, CPC.

Assim, respeitosamente, remeto a Vossa Excelência a causa, nos termos e para os fins do estabelecido pelo art. 543-B, CPC, unicamente no que tange à constitucionalidade da base de cálculo tributária nos moldes da Lei 9.718/98.

Na hipótese de v. retratação, roga-se pelo retorno do feito à Origem.

Ao ensejo, renovo o manifesto de estima e consideração.

São Paulo, 24 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009343-68.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.009343-6/SP

APELANTE : UNISYS TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNISYS TECNOLOGIA LTDA., a fls. 550/563.

Determinada a remessa dos autos à C. Turma Julgadora, houve exercício de juízo de retratação (fls. 624/629).

É o suficiente relatório.

Diante da retratação pela C. Turma Julgadora, verifica-se a perda superveniente de objeto recursal, ausente nova impugnação, motivo pelo qual o recurso deve ser prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015658-15.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.015658-6/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : IND/ MONTAGEM E INSTALACOES GIMI LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ARO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por IND/ MONTAGEM E INSTALAÇÕES GIMI LTDA, às fls. 288/316, da r. decisão monocrática (fls. 274/278)

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 274/278).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001572-33.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.001572-8/SP

APELANTE : AGRO PECUARIA ALDEIA LTDA e outro
: L R AGRO PECUARIA LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por AGRO PECUARIA ALDEIA LTDA E OUTRO a fls. 448/468, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao disposto no artigo 535, CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

b) ilegalidade da majoração de alíquota de IOF via ato normativo infralegal (Portaria MF 348/99).

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no artigo 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mérito, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento da matéria.

Ademais, anota-se que a jurisprudência do C. STJ já se encontra sedimentada no sentido da legalidade da majoração tributária impugnada. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE IOF POR MEIO DE PORTARIA: CABIMENTO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa as questões apresentadas para julgamento de maneira suficiente e adequada à solução da controvérsia, ainda que ele não se pronuncie sobre cada um dos pontos específicos apresentados pelas partes.

2. Está Corte já se pronunciou pela possibilidade de ser alterada alíquota de IOF por meio de portaria ministerial, não havendo nessa hipótese nenhuma ofensa ao princípio da legalidade.

3. Recurso especial não provido".

(REsp 1123249/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MAJORAÇÃO DO IOF ATRAVÉS DE PORTARIA DO MINISTRO DA FAZENDA. POSSIBILIDADE.

1. *O Recurso Especial não é servil à impugnação de acórdão fundamentado em matéria de índole exclusivamente constitucional.*
2. *O IOF, tributo que escapa ao princípio da legalidade no que pertine à majoração de sua alíquota, pode tê-la alterada por ato do Poder Executivo, consubstanciado em Portaria Ministerial, por expressa delegação autorizada nos termos de Decreto 2219/97.*
3. *Recurso Especial não conhecido".*
(REsp 552.651/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 281).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001572-33.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.001572-8/SP

APELANTE : AGRO PECUARIA ALDEIA LTDA e outro
: L R AGRO PECUARIA LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por AGRO PECUARIA ALDEIA LTDA E OUTRO a fls. 469/488, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da majoração de alíquota de IOF via ato normativo infralegal (Portaria MF 348/99).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

1999.61.08.000698-7/SP

APELANTE : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A e outros
: CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
: CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A E OUTROS a fls. 374/396, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

- a) ofensa ao disposto no artigo 535, CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.
- b) ilegalidade da majoração de alíquota de IOF via ato normativo infralegal (Portaria MF 348/99).

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no artigo 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mérito, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento da matéria.

Ademais, anota-se que a jurisprudência do C. STJ já se encontra sedimentada no sentido da legalidade da majoração tributária impugnada. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE IOF POR MEIO DE PORTARIA: CABIMENTO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa as questões apresentadas para julgamento de maneira suficiente e adequada à solução da controvérsia, ainda que ele não se pronuncie sobre cada um dos pontos específicos apresentados pelas partes.

2. Está Corte já se pronunciou pela possibilidade de ser alterada alíquota de IOF por meio de portaria ministerial, não havendo nessa hipótese nenhuma ofensa ao princípio da legalidade.

3. Recurso especial não provido".

(REsp 1123249/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MAJORAÇÃO DO IOF ATRAVÉS DE PORTARIA DO MINISTRO DA FAZENDA. POSSIBILIDADE.

1. O Recurso Especial não é servil à impugnação de acórdão fundamentado em matéria de índole exclusivamente constitucional.

2. O IOF, tributo que escapa ao princípio da legalidade no que pertine à majoração de sua alíquota, pode tê-la

alterada por ato do Poder Executivo, consubstanciado em Portaria Ministerial, por expressa delegação autorizada nos termos de Decreto 2219/97.

3. Recurso Especial não conhecido".

(REsp 552.651/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 281).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000698-30.1999.4.03.6108/SP

1999.61.08.000698-7/SP

APELANTE : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A e outros
: CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
: CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A E OUTROS a fls. 397/419, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da majoração de alíquota de IOF via ato normativo infralegal (Portaria MF 348/99).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512856-08.1994.4.03.6182/SP

2000.03.99.006480-1/SP

APELANTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
: MILTON PESTANA COSTA FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.12856-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso especial privado - debate acerca de controvérsia (realização de julgamento extra petita) a respeito da qual inexistente a sucumbência: interesse recursal ausente - não-conhecimento recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, a fls. 417/424, tirado do v. julgado proferido nestes autos (fls. 382/396 e 413/415), aduzindo, especificamente, como questão central, ofensa ao disposto nos artigos 460 e 535, II, do Código de Processo Civil, à vista da nulidade do V. Acórdão recorrido, que apreciou matéria estranha (a legalidade, ou não, da instituição, por decreto, dos graus de risco norteadores da apuração da alíquota a ser aplicada a título da contribuição para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho) àquela discutida em seu apelo, ou seja, a regularidade do desdobramento de sua inscrição no então denominado Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), neste novo registro agrupada a atividade exercida unicamente por seus empregados no escritório da empresa e, desse modo, viabilizar o recolhimento da exação à alíquota de 0,4%, e não à base de 2,5%, como exigido pela autoridade fazendária.

Ofertadas contrarrazões a fls. 435/438, em que invocada a ausência de interesse recursal, porquanto acolhida a insurgência da Recorrente quando da apreciação dos Embargos Declaratórios por ela opostos.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável (incisos II e III, artigo 541, CPC).

A análise do processado comprova ter a Recorrente logrado êxito ao impugnar, por meio de seus Aclaratórios (fls. 402/405), o V. Aresto combatido, então expressamente extirpada do v. julgamento a menção ao citado debate em torno da viabilidade, ou não, de decreto estabelecer os graus de risco da empresa, a partir de sua atividade preponderante, então reafirmada a análise da questão concernente ao desdobramento do CGC, consoante excerto do v. voto (fls. 414):

"[...]

*No tocante à discussão a respeito da legalidade de estabelecer **por decreto** os graus de risco partindo-se da atividade preponderante da empresa, verifico que não foi ela objeto do pedido inicial, pelo que se cuida de julgamento 'ultra petita', isto é, em quantidade superior à pleiteada, caso em que se impõe a reforma do julgado para o fim de restringir o seu âmbito.*

Já em relação à possibilidade de incidir alíquotas diversas para cada CNPJ diferenciado, não há omissão a ser sanada uma vez que a matéria foi tratada com clareza no v. acórdão e no voto condutor, conforme se vê da transcrição parcial:

'Assim, os documentos carreados aos autos não são capazes de demonstrar a diversidade de estabelecimentos, com atividades distintas em cada um deles.

Não sendo feita de modo irretorquível essa prova (documental) o pedido não poderia ter outro desfecho. Realmente.

Entende-se atualmente que a alíquota da contribuição deve incidir conforme a atividade (se diversificada) de cada estabelecimento da firma, desde que possua CNPJ diferenciado da matriz e dos demais desmembramentos do 'fundo do comércio' (STJ, REsp nº 950.344/SP, 2ª Turma; EREsp nº 476.885/SC, 1ª Seção).'- fl. 393.

"[...]"

Segue-se, portanto, que a discussão quanto à matéria não aproveita à Recorrente, porque ausente sua sucumbência, assim inexistente o necessário interesse recursal, especificamente no que pertine à falha de julgamento em causa, a teor do que reza o artigo 499, *caput*, primeira parte, do Código de Processo Civil, porque, neste flanco, não ostenta a condição de parte vencida.

Nesse sentido, a orientação positivada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O não conhecimento do recurso especial interposto pela parte adversária não pode - em hipótese alguma - prejudicar a recorrida, ora agravante.

2. A agravante não foi sucumbente, circunstância que caracteriza, portanto, a ausência de interesse recursal a justificar o conhecimento do apelo.

Agravo regimental não conhecido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.263.156 Pernambuco, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, unânime, DJe 01.06.2012).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004122-58.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.004122-1/SP

APELANTE : ULTRAFERTIL S/A
ADVOGADO : LEILAH MALFATTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - Matéria fática, Súmula nº 7/E. STJ - termo a quo do fluxo prescricional repetitório, pretendida a fixação de referido marco inaugural em coincidência à data da Resolução nº 82/96, do Senado, que suspendeu a execução do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, no tocante à expressão "o acionista" - inadmissibilidade recursal, naquele primeiro segmento. Admissibilidade, ao segundo

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ULTRAFERTIL S.A., a fls. 129/155, tirado do v. julgado proferido nestes autos (fls. 122/126), aduzindo, especificamente, ter o V. Acórdão incorrido em erro material, no tocante à data de recolhimento do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (ILL), por considerar, na parte final do v. voto, tal pagamento realizado em 30.04.1990, quando o correto é 31.05.1990, o que, inclusive, afirmado em passagem anterior do mesmo v. julgado.

Por outra face, argumenta que o termo inicial de contagem do fluxo da prescrição quinquenal repetitória retroage não à data dos pagamentos tidos por indevidos, mas à data da edição da Resolução nº 82, do Senado, de 18.11.1996, que suspendeu a execução do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, no tocante à expressão "o acionista", daí porque, ajuizada a presente ação em 29.05.2000 (fls. 02), tem por inoperada a prescrição.

Ofertadas contrarrazões a fls. 163/165, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, consigne-se que o V. Acórdão recorrido contou com a ementa adiante citada (fls. 126):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE Nº 172.058-1. PRESCRIÇÃO DECENAL. OCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 7.713/88, em seu art. 35, caput, determinou que o sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

2. O E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da retenção na fonte do Imposto de Renda

em relação ao acionista, tendo em vista que a distribuição de lucros, para esta modalidade de sócio, não se dá automaticamente no final do exercício financeiro pois, para isto, será precedida de assembleia geral.

3. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.

4. Proposta a ação em 29 de maio de 2000, transcorreu na espécie o lapso decenal, ocorrendo a prescrição da pretensão à repetição dos valores pagos a maior pelo contribuinte 1990, pois o pagamento foi efetuado em 30 de abril daquele ano.

5. *Apelação improvida.*"

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável (incisos II e III, artigo 541, CPC).

No que respeita à invocada presença de erro material, tem-se que o V. Aresto assentou a conclusão no sentido do decurso do prazo da prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco"), baseado na assertiva de que, recolhida a exação em 30.04.1990, este feito foi proposto em 29.05.2000 (fls. 125).

Se assim é, impõe-se o revolvimento do contexto probatório, único modo de se aquilatar a eventual existência da inexatidão a que faz referência, o que é vedado na via do excepcional recurso.

Confira-se, nesse passo, a jurisprudência a respeito do tema, indiscrepante, emanada do E. STJ, consoante V.

Acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO POPULAR VISANDO ANULAÇÃO DE CONTRATO - PROJETO SIVAM - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (SÚMULA 5/STJ) - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ) - CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL - CONDIÇÃO DA AÇÃO POPULAR - LESIVIDADE - COMPROVAÇÃO.

[...]

3. *Impossível a esta Corte se pronunciar sobre questão que exige revolvimento da matéria fático-probatória dos autos e de disposições contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).*

[...]

7. *Recurso da RAYTHEON COMPANY conhecido em parte e, nessa parte, improvido e recursos da UNIÃO, da FUNDAÇÃO APLICAÇÕES DE TECNOLOGIAS CRÍTICAS - ATECH e de MAURO JOSÉ MIRANDA GANDRA parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos."*

(Recurso Especial nº 719.548 Paraná, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, unânime, DJe 21.11.2008).

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, inviável o recurso excepcional, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula nº 7, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que concerne ao debate em torno do termo inicial do fluxo da prescrição repetitória, pretendido que se considere, como tal, a data de edição da Resolução nº 82/96, do Senado, verifica-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Assim, de rigor a admissibilidade recursal a tanto, neste âmbito.

Neste contexto, o recurso é de ser inadmitido, ao flanco da invocada presença de erro material no v. julgado, bem assim se impõe a admissibilidade, ao ângulo do início do fluxo do prazo prescricional de cinco anos para o pleito repetitório.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso, nos termos da fundamentação deduzida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010793-55.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.010793-3/SP

APELANTE : VIACAO CAPRIOLI LTDA
ADVOGADO : MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por VIACAO CAPRIOLI LTDA. a fls. 282/294, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre a receita decorrente da locação de bens móveis.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em que as alegadas ofensas ao Texto Constitucional são, em verdade, indiretas, reflexas, não desafiando Recurso Extraordinário.

Ademais, a matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do Excelso Pretório no sentido da incidência tributária na espécie.

A propósito:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS: INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA STF 283. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que mesmo após a declaração da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, permanece a incidência do PIS e da COFINS sobre a atividade de locação de bens móveis. Precedentes. 2. As razões do presente recurso não atacam todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento do ora agravante. Incidência da Súmula STF 283. 3. Para rever a decisão do Tribunal de origem seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional (Leis Complementares 07/70 e 70/91), hipótese inviável em sede extraordinária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AI 716675 AgR-segundo, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-049 DIVULG 15-03-2011 PUBLIC 16-03-2011 EMENT VOL-02482-02 PP-00285).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000606-43.2004.4.03.6119/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEPERA LTDA., a fls. 304/313, contra r. decisão monocrática (fls. 265/267).

Contrarrazões ofertadas a fls. 337/339, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o Recurso Especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em relação à qual cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a Recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias.

Forçoso concluir, destarte, que um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios,

nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000606-43.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.000606-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEPERA LTDA., a fls. 318/329, contra r. decisão monocrática (fls. 265/267).

Contrarrazões ofertadas a fls. 340/341.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o Recurso Extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal." (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(Grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 616/617).

Ocorre que os Recorrentes optaram por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias.

Forçoso concluir, destarte, que um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Tal posicionamento vem sendo mantido de forma tranquila. pela Superior Instância, consoante a ementa adiante citada:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 685.599 Rio de Janeiro; 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, unânime, DJe 07.11.2012).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030103-10.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.030103-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : KARINA CATHERINE ESPINA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRÔNICOS LTDA, às fls. 210/223, da r. decisão monocrática (fls. 198/199)

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 198/199).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS a fls. 233/265, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

b) negativa de vigência ao art. 20 do CPC, apontando ofensa ao princípio da causalidade e pugnando, a final, pela condenação da Recorrida ao pagamento de verba honorária.

c) divergência jurisprudencial acerca do tema.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Como se observa da ementa do v. voto hostilizado (fls.), limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia. Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ.

Quanto às demais contrariedades, nos termos da peça recursal em prisma, igualmente conclui-se pela inadmissibilidade da irresignação posta, por envolver a reanálise dos fatos tratados nos autos, a teor da Súmula n. 7 do C. STJ, sepultando-se, por tal motivo, invocada divergência jurisprudencial:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

AgRg no AREsp 12666 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0099845-0 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 22/08/2011 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba fixada retribuiu adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ..."

REsp 1276927 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0214922-4 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 14/02/2012 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. INCAPACIDADE. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. (...)

4. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. (...)"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098101-77.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.098101-8/SP

AGRAVANTE	:	DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	DENIZE MALAMAN TREVIZAN
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	03.00.00089-1 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Extrato : Exceção de pré-executividade - Reconhecida a inadequação da via, para fins de discutir a legitimidade do título executivo - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Dercó Comércio e Representação de Produtos Alimentícios Ltda., fls. 349/367, tirado do v. julgado proferido nestes autos, aduzindo divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 375/382.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da ementa do acórdão hostilizado, fl. 343, para fins de elucidação da questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 929559/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.06.2007, DJ de 21.06.2007; e AGRESP 910733/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.04.2007, DJ de 10.05.2007).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento, prejudicado o agravo de regimental.."

Como se observa, nenhuma dúvida resta acerca do entendimento da Eminente Relatora acerca da impossibilidade de dedução da exceção de pré-executividade para o debate assestado.

Ou seja, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo o recorrente, sim, alterar o conteúdo meritório exarado, intentando prevalecer sua pretensão.

É dizer, os fundamentos jurídicos ao afastamento do pleito privado limpidamente foram lançados no v. aresto guerreado, cabendo ao interessado deduzir ação judicial adequada à defesa de seus direitos.

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. aresto), circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006113-08.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.006113-9/SP

APELANTE : ASSECAM DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ASSECAM DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA a fls. 303/319.

Determinada a remessa dos autos à C. Turma Julgadora, houve exercício de juízo de retratação quanto à temática impugnada (fls. 339/352).

É o suficiente relatório.

Diante da retratação pela C. Turma Julgadora, verifica-se a perda superveniente de objeto recursal, ausente nova impugnação específica do tema, motivo pelo qual o recurso deve ser prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006113-08.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.006113-9/SP

APELANTE : ASSECAM DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ASSECAM DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA a fls. 368/378, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade das modificações introduzidas na contribuição social do PIS via da MP n. 1.212/95 e suas sucessivas reedições.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, ADMITO o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011011-64.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011011-4/SP

APELANTE : BRASILMAXI LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO e outro
CODINOME : BRASILMAXI LOGISTICA LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por BRASILMAXI LOCACAO DE VEICULOS LTDA. a fls. 194/213, aduzindo especificamente:

- a) ilegalidade da incidência da COFINS sobre a receita decorrente da locação de bens móveis.
- b) ilegalidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao argumento de que é necessária a interposição do agravo previsto no art. 557, CPC, como condição para que a temática seja submetida a julgamento perante as Cortes Superiores.

É o suficiente relatório.

Com relação à incidência tributária, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do Recurso Especial n. 929.521 (trânsito em julgado em 15/06/2010), do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis, uma vez que "o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (Precedente do STF que versou sobre receitas decorrentes da locação de bens imóveis: RE 371.258 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 27.10.2006). Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ acerca de receitas decorrentes da locação de bens móveis: AgRg no Ag 1.136.371/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; AgRg no Ag 1.067.748/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e AgRg no Ag 846.958/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007.

2. Deveras, "a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição" (REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004).

3. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta engloba as receitas advindas das operações de locação de bens móveis, que constituem resultado mesmo da atividade econômica empreendida pela empresa.

4. O artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

6. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular".

(STJ, REsp 929521/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 13/10/2009).

No mesmo sentido, o teor da Súmula n. 423 daquela C. Corte Superior:

"423. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis".

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

O debate envolto à multa prevista no § 2º, do artigo 557, CPC, igualmente encontra-se solucionado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo firmada aos autos do REsp 1.198.108, deste teor:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.

2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008.

4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1198108/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012).

No caso, anota-se que a C. Turma Julgadora expressamente indicou, em sua fundamentação, a existência de precedente do C. STJ acerca da matéria na forma do art. 543-C, CPC, motivo pelo que a imposição da multa impugnada alinha-se ao entendimento daquela C. Corte Superior, acima reproduzido. Assim, prejudicada a via recursal a tanto também nesta seara.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000895-66.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.000895-0/SP

APELANTE : CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA. a fls. 874/893, sustentando:

a) nulidade no julgamento dos Embargos Declaratórios pela C. Turma Julgadora que, devidamente provocada, não teria se manifestado acerca da matéria impugnada.

b) contrariedade ao art. 74, § 9º e § 11, da Lei 9.430/96, e aos artigos 151, III, 205 e 206, todos do CTN.

Argumenta que interpôs Manifestação de Inconformidade nos autos de processos administrativos correlacionados aos débitos discutidos na presente demanda, existindo causa suspensiva da exigibilidade tributária suficiente para a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

c) violação aos artigos 267, VI e 269, II, ambos do CPC, anotando a perda superveniente do objeto processual em razão da apresentação de garantia e Embargos a Execução Fiscal em momento posterior àquele da prolação do V. aresto.

É o suficiente relatório.

Com relação à apontada contrariedade ao Código Processual, observa-se que as razões recursais estão dissociadas da r. decisão impugnada, pois a Recorrente carrega em seu recurso tema objetivamente desgarrado do teor contido no v. julgamento, buscando por incursionar sobre matéria posterior ao debate aviado. Assim, não se conhece da irresignação, neste ponto.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. De fato, como se verifica da ementa do V. aresto (fls. 829), tem-se que a Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, a teor da Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que tange à contrariedade à Lei 9.430/96 e ao CTN, a irresignação da Recorrente foi assim deduzida (fls. 886):

"De fato, as manifestações de inconformidade apresentadas pela Recorrente nos processos administrativos 10855.000880/2003-78 e 10855.001312/2003-94, nos termos dos artigos supra citados, devem ensejar a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados nas Inscrições em Dívida Ativa n.s 80.7.04.006065-71 e 80.7.04.006066-52, uma vez que decorrem de períodos consecutivos, ou seja, deferida a manifestação de inconformidade realizada naqueles processos administrativos, todos os débitos relacionados àquelas compensações serão cancelados".

Evidencia-se, destarte, que a impugnação esbarra no óbice constante da Súmula 07, do C. STJ, acima já reproduzida, impondo-se seja negada admissibilidade ao recurso também neste ponto.

Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019017-08.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.019017-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MAK E PACK DO BRASIL LTDA e outros
: ELISA CORINA GENTILE
: CELIA MAZILIAUSKAS GRANITO
ADVOGADO : BRUNO SALES DA SILVA e outro
APELADO : JOSE HUMBERTO GRANITO
ADVOGADO : GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE
: FABIO LACAZ VIEIRA e outros
APELADO : EUGENIO DAMASO FALASCHI
: FABIO APPELANIZ RODRIGUES FALASCHI
ADVOGADO : BRUNO SALES DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por JOSÉ HUMBERTO GRANITO, às fls. 205/243, da r. decisão monocrática (fls. 201/202)

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 201/202).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009750-30.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.009750-3/SP

APELANTE : PREFEITURA DE CAJAMAR
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por PREFEITURA DE CAJAMAR a fls. 319/338, aduzindo:

a) nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

b) ofensa ao disposto no art. 6º da Lei 9.469/97, ao art. 206 do CTN e aos artigos 300, I, 462, 730 e 731, todos do CPC. Argumenta que, *"quando o contribuinte é pessoa jurídica de direito público interno, é irrelevante o fato de ter ou não ajuizado ações objetivando anular os débitos fiscais que impedem a emissão da certidão"* (fls. 327).

É o suficiente relatório.

Para integral compreensão da controvérsia, reproduzo, por oportuno, a ementa do V. aresto (fls. 286/287 - grifei):

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, ANTE O DEFERIMENTO DA LIMINAR E O ESGOTAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE - INOCORRÊNCIA - FAZENDA MUNICIPAL - POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO DOCUMENTO, SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA, DESDE QUE AJUIZADA ANULATÓRIA OU EMBARGOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Insurge-se a agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

2. Neste mandado de segurança, seja expedida certidão positiva de débito com efeito de negativa, tendo a sentença julgado extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com fundamento na perda superveniente do objeto. E, em suas razões de apelo, a agravante discorda do julgamento sem resolução do mérito, sustentando que não houve perda superveniente do objeto. Requer, assim, a reforma total do julgado, com a procedência do seu pedido, sob a alegação de que, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, possui o privilégio constitucional e legal quanto ao pagamento de seus débitos, o que lhe proporciona a situação jurídica de sempre estar garantido o seu débito.

3. A expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, por força de liminar deferida nos autos, e o esgotamento do seu prazo de validade não dão ensejo à extinção do feito, por perda superveniente do objeto, visto que persiste a necessidade de análise do mérito, com o fim de dirimir se existe direito líquido e certo à pretendida certidão, não podendo prevalecer a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 239259 / RS, 2ª Turma, Relator p/ Acórdão Ministro Paulo Medina, DJ 25/08/2003, pág. 269; EREsp nº 238877 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 04/03/2002, pág. 174).

4. E afastada a extinção do feito, decretada na r. sentença, é de se examinar o mérito do pedido, até porque não está vedado a este Tribunal a sua apreciação, sendo aplicável, ao caso dos autos, o disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352/2001.

5. A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la.

6. No caso concreto, consta, do documento de fl. 19, que há débitos previdenciários constituídos sob nºs 35.646.474-1 e 35.646.472-5 e em fase de pré-inscrição.

7. Não obstante os inúmeros julgados no sentido de que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas no art. 151 do CTN, não podendo a propositura de ação anulatória de débito fiscal, mesmo quando a parte devedora é ente público, ser utilizada para tal finalidade, é de se adotar o atual entendimento do Egrégio STJ, segundo o qual "a Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexistirem os seus bens" (REsp nº 1123306 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC), ressalvado o entendimento desta Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

8. E, na hipótese, não há qualquer prova no sentido de que, à época do requerimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa, tivesse a impetrante ajuizado embargos ou anulatória para afastar os débitos objetos das NFLDs nºs 35.646.474 e 35.646.472, não podendo ser acolhido o apelo da impetrante, na parte em que requer a concessão da segurança.

9. Recurso parcialmente provido, reformando a decisão de fls. 249/250, para dar parcial provimento ao apelo da impetrante, afastando a extinção do feito sem resolução do mérito, mas denegando a segurança".

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, a teor da Súmula 07, do C. STJ.

Quanto aos demais temas agitados, igualmente constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em na pretensão de revisão da matéria de fato, pela E. Corte Superior, nos termos da Súmula n. 7 do C. STJ, "verbis":

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010886-62.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010886-0/SP

APELANTE : MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : KARINA MARQUES MACHADO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. a fls. 230/261, aduzindo especificamente:

- a) ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.
- b) a ilegalidade do indeferimento do pleito compensatório, despicienda sua efetiva comprovação nos autos (mediante a juntada dos respectivos comprovantes de recolhimento), a teor da Súmula n. 213 do C. STJ.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com relação à restrição da compensação ao indébito tributário efetivamente comprovado nos autos do Mandado de Segurança, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". (STJ, REsp 1111164/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Assim, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005016-91.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.005016-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BACKER S/A
ADVOGADO : DJALMA DE LIMA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj>
SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BACKER S/A, às fls. 139/155, da r. decisão monocrática (fls. 136/137)

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 136/137).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007525-92.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.007525-5/SP

APELANTE : METALURGICA NEMATEC LTDA
ADVOGADO : JANE LOMBARDI MATHIAS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por METALURGICA NEMATEC LTDA. a fls. 139/159, aduzindo especificamente a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando pela compensação dos valores recolhidos a tal título.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".

"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, inclusive quanto aos demais temas invocados, daí decorrentes.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032945-74.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.032945-2/SP

AGRAVANTE : CLEIDE TEREZINHA BAZANELLI
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A e outro
: ERNESTO MAHLE

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.16273-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CLEIDE TEREZINHA BAZANELLI, às fls. 314/330, da r. decisão monocrática (fls. 297/299)

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 297/299).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064079-22.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.064079-0/SP

AGRAVANTE	: REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
	: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2004.61.82.055044-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Exceção de pré-executividade - Contraditório subsequente - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Tokio Marine Seguradora S/A, fls. 305/355, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 267, VI e § 3º, 535, II, 586 e 618, I, do CPC; 151, III e IV, do CTN.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 267/269.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da ementa do v. voto hostilizado, fls. 280, para fins de elucidação da questão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM PRÉVIA OITIVA DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Embora admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a interposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal.*
- 2. A executada opôs exceção de pré-executividade, pugnano pela extinção da execução fiscal, alegando que o débito em questão encontrava-se com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da demanda executiva.*
- 3. Há de se ter em conta que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de extinguir a execução fiscal ou suspender a exigibilidade do crédito mormente quando se faz necessária a oitiva da exequente acerca das alegações da exequente.*
- 4. Igualmente, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, o Pedido de Revisão de Débitos já inscritos em dívida ativa formulado na via administrativa.*
- 5. No entanto, o d. magistrado de origem já se manifestou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito efetuado nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.00170-2, pelo que deve ser mantida a r. decisão agravada, não havendo que se falar em extinção do feito executivo antes da manifestação da exequente.*
- 6. Agravo de instrumento improvido"*

Interpostos embargos de declaração, restaram assim ementados, fls. 296:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados."

Como se observa, nenhuma dúvida resta acerca do entendimento da Eminente Relatora acerca da impossibilidade de extinção da execução fiscal antes do contraditório, com prévia manifestação da exequente.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo o recorrente, sim, alterar o conteúdo meritório exarado, intentando prevalecer sua pretensão.

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. aresto), circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082564-70.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.082564-9/SP

AGRAVANTE	: MECA LTDA MEDICINA E CIRURGIA ASSISTENCIAL
ADVOGADO	: ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	: 03.00.00488-5 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Exceção de Pré-Executividade - Alegação de prescrição - rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por MECA LTDA MEDICINA E CIRURGIA ASSISTENCIAL, em face do v. julgado (fls. 118/127), aduzindo, em suma, que os créditos tributários em tela estão prescritos nos termos da Lei nº 6.830/80 e que a prescrição é matéria aferível de plano, desta forma, passível de ser alegada via Exceção de Pré-Executividade e em qualquer grau de jurisdição.

Ofertadas contrarrazões.

É o relatório.

De início, importante a colação da ementa do r. voto hostilizado para fins de elucidação da *quaestio*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade.

3. Agravo inominado desprovido" (g.n.).

Como se observa, nenhuma dúvida resta quanto ao entendimento do Eminent Relator no que concerne à impossibilidade, no caso concreto, de dedução da Objeção de Executividade.

Ou seja, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em rediscutir a recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo, assim, alterar o conteúdo meritório exarado, cujo intento é prevalecer sua pretensão.

É dizer, os fundamentos jurídicos a afastar o pleito privado limpidamente foram lançados no v. aresto guerreado, cabendo ao interessado demandar ação judicial adequada à defesa de seus direitos.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. acórdão), circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092559-10.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.092559-0/SP

AGRAVANTE	: DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LTDA
ADVOGADO	: MAURICIO BELLUCCI e outro
SUCEDIDO	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LTDA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2004.61.05.009499-9 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Exceção de Pré-Executividade - Alegação de prescrição - rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LTDA., em face do v. julgado (fls. 108/118), aduzindo afronta aos artigos 156, I e 174 do Código Tributário Nacional - CTN e 193 do Código Civil - CC, vez que o termo inicial da prescrição é a data da constituição do crédito tributário e, mesmo que se considere o vencimento do tributo, a dívida estaria fulminada. Sustenta, por fim, ser a matéria plenamente conhecida pela via eleita através da documentação acostada.

Ofertadas contrarrazões.

É o relatório.

De início, importante a colação da ementa do r. voto hostilizado para fins de elucidação da *quaestio*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5. No caso vertente, embora a CDA se refira à COFINS e ao PIS-Faturamento, com vencimentos em 10/05/1999 e 14/05/1999 respectivamente, há indicação também de que o crédito tributário foi constituído mediante Declaração, tendo ocorrido notificação ao contribuinte através de Edital, conforme Processos Administrativos n.ºs 10830.5011987/2004-0 e 10830.501988/2004-4.

6. Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição).

7. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.

8. A alegada compensação de tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

9. Agravo de instrumento improvido" (g.n.).

Interpostos embargos de declaração, restaram assim ementados:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados".

Como se observa, nenhuma dúvida resta quanto ao entendimento da Eminente Relatora no que concerne à possibilidade, no caso concreto, de dedução da Objeção de Executividade.

Ou seja, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em rediscutir a recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo, assim, alterar o conteúdo meritório exarado, cujo intento é prevalecer sua pretensão.

É dizer, os fundamentos jurídicos a afastar o pleito privado limpidamente foram lançados no v. aresto guerreado, cabendo ao interessado demandar ação judicial adequada à defesa de seus direitos.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. acórdão), circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2007.03.00.099338-8/SP

AGRAVANTE : MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00046-2 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Extrato: Exceção de pré-executividade - Reconhecida a inadequação da via, para fins de discutir a nulidade do título executivo - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Mastra Indústria e Comércio Ltda, fls. 161/191, tirado do v. julgado proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 151, III, e 201 do CTN.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 198/200.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da ementa do acórdão hostilizado, fl. 24, para fins de elucidação da questão:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU A ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E, CONSEQÜENTEMENTE, O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A execução fiscal, no caso concreto, está embasada em título que, nos termos do art. 3º da LEF, goza de presunção de liquidez e certeza e exigibilidade, só podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo, no caso, do contribuinte.

2. A inexigibilidade do título de crédito, seja em razão da ausência de seus requisitos seja em decorrência de uma nulidade na sua constituição é tema a ser argüido em sede embargos, garantido o Juízo, na forma do art. 16, § 2º, da LEF e do art. 741, II, do CPC, que se aplica subsidiariamente.

3. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória, o que não é a hipótese destes autos.

4. No caso concreto, não há prova pré-constituída da nulidade do título executivo, requisito essencial para se acolher a aludida exceção. Na verdade, se há decisão judicial determinando o recebimento do recurso administrativo, independentemente do prévio depósito de 30% do débito fiscal, tal circunstância, por si só, não suprime os requisitos do título exequendo, pois não há, nos autos, prova inequívoca no sentido de que a agravante, efetivamente, deu prosseguimento ao processo administrativo, não sendo suficiente, para tanto, a cópia da sentença em referência.

5. Considerando que a execução está embasada em título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza, a nulidade da certidão de dívida ativa deverá ser argüida em sede de embargos do devedor, restando mantida a decisão agravada que rejeitou a argüição de nulidade do título executivo e, conseqüentemente, o pedido de extinção da execução fiscal.

6. Agravo improvido."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo o recorrente, sim, alterar o conteúdo meritório exarado, intentando prevalecer sua pretensão.

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. aresto), circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104585-40.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.104585-8/SP

AGRAVANTE : Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda
ADVOGADO : Renato Cesar Veiga Rodrigues
AGRAVADO : Uniao Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO : Raquel Vieira Mendes e Lúgia Scaff Vianna
ORIGEM : Juízo de Direito do SAF de Avare SP
No. ORIG. : 07.00.00089-8 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Extrato : Exceção de pré-executividade - Reconhecida a inadequação da via, para fins de discutir a prescrição do crédito tributário - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Tafa Preparação de Solo e Terraplanagem Ltda., fls. 351/413, tirado do v. julgado proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 156, V, e 174 do CTN.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 420/422.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da ementa do acórdão hostilizado, fl. 334, para fins de elucidação da *quaestio*:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CONHECIMENTO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. RESSALVA NECESSÁRIA

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.

2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que as questões deduzidas dependem de dilação probatória.

3. Ante a expressa rejeição das alegações de ocorrência de prescrição, é de ser ressalvado o conhecimento da matéria em sede de embargos.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido."

Como se observa, nenhuma dúvida resta acerca do entendimento do Eminent Relator acerca da impossibilidade de dedução da exceção de pré-executividade para o debate acestado.

Ou seja, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo o recorrente, sim, alterar o conteúdo meritório exarado, intentando prevalecer sua pretensão.

É dizer, os fundamentos jurídicos ao afastamento do pleito privado limpidamente foram lançados no v. aresto guerreado, cabendo ao interessado deduzir ação judicial adequada à defesa de seus direitos.

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. aresto), circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.
São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026047-74.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026047-3/SP

AGRAVANTE : PERFORMANCE IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA
ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.028285-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela PERFOMANCE IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA, a fls. 105/149, tirado do v. julgado, tendo por insurgência a reforma do interlocutório recorrido para o fim de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (2008.61.82.028285-6), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 60

0028285-81.2008.4.03.6182

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/03/2011 p/ Sentença

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 5 Reg.: 853/2011 Folha(s) : 162 SENTENÇA. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.032857-4.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 19/05/2011 ,pag 327/382

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0039571-41.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039571-8/SP

AGRAVANTE : BANCO FINASA BMC S/A e outros
: BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A
: BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
: QBE BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCELO MARQUES RONCAGLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
NOME ANTERIOR : DISTRIBUIDORA BMC DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
No. ORIG. : 98.03.076122-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo face decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial, interposto por BANCO FINASA BMC S/A E OUTROS.

A fls. 504/545, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (atual denominação de BANCO FINASA BMC S/A e incorporador de BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A) renuncia ao direito em que se funda a ação para os fins da Lei n. 11.941/09.

É o suficiente relatório.

Descabe a renúncia na espécie, exaurida a jurisdição desta E. Corte Regional por ocasião da prolação do V. aresto recorrido.

Nesse sentido:

"EMENTA Embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão do ora embargado quanto à existência de homologação de pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito em que se funda a ação. Comunicação posterior ao julgamento do acórdão embargado. Precedentes. 1. Não cabe desconstituição de decisões desta Corte quando a comunicação da existência de homologação de pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito sobre o qual ela se funda for realizada em momento posterior ao julgamento do acórdão embargado. 2. Embargos de declaração rejeitados". (STF, ED-AgR-ED AI 557826, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. INCIDÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - O recurso não ataca os fundamentos da decisão agravada, o que o torna inviável. Incidência da Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O posicionamento majoritário desta Corte é no sentido de não admitir pedido de desistência ou de renúncia após o julgamento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido". (STF, AgR AI 840390, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-03 PP-00587).

Isto posto, homologo o pedido como de desistência do Recurso interposto, mantido o V. acórdão na sua inteireza.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

2009.03.00.039571-8/SP

AGRAVANTE : BANCO FINASA BMC S/A e outros
: BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A
: BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
: QBE BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCELO MARQUES RONCAGLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
NOME ANTERIOR : DISTRIBUIDORA BMC DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
No. ORIG. : 98.03.076122-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo interposto por BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO, na forma do art. 544 do CPC (antiga redação), face o r. "decisum" que negou admissibilidade ao Recurso Especial interposto nos autos de n. 98.03.076122-6.

Sustenta, em síntese, ofensa ao art. 535 do CPC, dado que "o v. acórdão embargado não analisou a fundo a questão da violação ao princípio da isonomia tributária e da capacidade contributiva, previstos nos artigos 145, § 1º, e 150, II, ambos da Constituição Federal. Em que pesem terem sido feitas afirmações sobre a atividade das instituições financeiras, não houve indicação precisa de qual seria o aspecto pelo qual tais empresas teriam capacidade contributiva distinta das demais empresas" (fls. 6).

É o suficiente relatório.

Reproduzo, por oportuno, a ementa do V. Julgado proferido nos autos principais (98.03.076122-6):

"CSSL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA EC. 01, DE 1994. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A Lei nº 7.689, de 1988, ao instituir a contribuição social sobre o lucro, fixou a alíquota geral em 8%, situando-a em 10% e 12% para as instituições financeiras, quanto aos resultados apurados em 1988 e 1989, as quais foram elevadas pela Lei nº 7.856, de 1989, ao patamar de 14% e novamente à 15%, consoante a Lei nº 8.114, de 1990. Com a Lei Complementar nº 70, de 1991, a alíquota passou a ser de 23%, para as instituições bancárias, que ficaram ao largo da exigência nela veiculada.

2. Por intermédio da Emenda Constitucional de Revisão nº 01, de 1994, a alíquota foi novamente majorada, ficando em 30%.

3. Conquanto as elevações das alíquotas versadas na legislação infraconstitucional pudessem ser alvo de questionamento para que perquirida a conformidade das sucessivas majorações frente as garantias constitucionais em prol do contribuinte, a impetração impugna a alteração promovida pela emenda indicada.

4. Inovações posteriores levadas à efeito no bojo dos art's. 149 e 195 da CF, que redundaram em providências da espécie, qual seja a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer alíquotas diferenciadas, em face da atividade econômica, utilização intensiva de mão de obra, porte de empresa e condição estrutural do mercado de trabalho, evidenciando a conformidade desta prática.

5. Tal o contexto, não se avista a eiva maior naquela disposição constitucional, a qual não depende de prévia alteração da lei maior para dispor a respeito do ponto, consoante entendimento do Augusto Pretório em diversos precedentes, dentre eles ADI. 939, cabendo na referida sede, apenas a atenção ao núcleo do art. 60 § 4º da lei maior, havendo razoabilidade na elevação procedida pela LC 70/91, face as peculiaridades destas, em relação

aos demais contribuintes e a exclusão determinada pelo art. 11, parágrafo único, que somente a elas se aplicou.
6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Regiões.
7. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na discussão, em sede de Recurso Especial, de matéria eminentemente constitucional. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia - cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro com alíquotas diferenciadas para as instituições financeiras - com fundamento constitucional (princípio da isonomia), cujo exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
4. Agravo Regimental não provido".
(AgRg no REsp 1198884/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043328-43.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043328-8/SP

AGRAVANTE	: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 2009.61.02.011896-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20 do CPC, diante da fixação de honorários advocatícios tidos como excessivos - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Smar Equipamentos Industriais Ltda., fls. 195/200, tirado do v. julgado proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 20 do CPC, pois considera excessiva a fixação de honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução fiscal, visto que o valor da execução era de R\$ 1.055.139,15, em 03/2005, fl. 111.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 212/214.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da ementa do acórdão hostilizado, fl. 178, para fins de elucidação da questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. REJEIÇÃO LIMINAR.

[...]

2. A sentença que homologou a desistência requerida pela agravante em virtude do acordo que alega ter feito com a União transitou em julgado para as partes, razão pela qual não cabe em sede de impugnação desconstituir ou modificar a condenação em verba honorária constante no título judicial executado.

3. Conforme constatado pelo MM. Juiz a quo, a agravante alega a incorreção de valores apresentados pela União de forma genérica, sem apresentar o valor que entende correto, o que enseja a rejeição liminar da impugnação (CPC, art. 475-L, §2º). Precedentes do STJ.

4. Agravo legal não provido."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

O Superior Tribunal de Justiça assim se pronuncia sobre a questão:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS PROCEDENTES. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Em regra, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, portanto, deverá arcar com as despesas processuais, sendo este o conteúdo do princípio da causalidade. Para ilidir essa presunção, é preciso provar que o ingresso da parte vencedora no processo ocorreu por ato exclusivamente seu; ou seja, é necessária a demonstração de sua culpa exclusiva.

2. Entretanto, no caso dos autos, para se determinar a existência ou não de culpa exclusiva da parte vencedora, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas produzidas no processo, providência vedada nesta sede recursal, circunstância que faz incidir o enunciado 7 da Súmula do STJ, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Precedentes do STJ.

3. Ademais, conforme bem salientado nas instâncias ordinárias, os atos executórios são praticados preponderantemente no interesse da exequente, e sob sua supervisão, pelo que deverá arcar com os honorários advocatícios do embargante.

4. Recurso Especial ao qual se nega seguimento." (STJ - REsp n. 1.203.008/RJ (2010.0136359-9), 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe, de 10/10/2011).

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2010.03.00.032111-7/SP

AGRAVANTE : A RETIFICA MODELO COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00425466619994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Exceção de pré-executividade - Reconhecida a inadequação da via, para fins de discutir a inexigibilidade do crédito tributário - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por A Retífica Modelo Comércio e Serviços Ltda., fls. 429/440, tirado do v. julgado proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 295, I, do CPC e 3º, parágrafo único, da LEF. É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da decisão hostilizada, fls. 405/406, para fins de elucidação da quaestio:

"[...]

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Observo sustentar a Agravante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que fundada em erro material, bem como a extinção da execução fiscal, por alegada duplicidade de inscrição, a qual teria ocasionado o ajuizamento da Execução Fiscal n. 2000.61.82.096747-7.

Alega, em síntese, que o mencionado erro apontado pela Agravante decorreria da apresentação de Declaração de Imposto sobre a Renda e, posteriormente, de Declaração Retificadora, com o devido pagamento.

Em primeiro lugar, conforme informado pela própria Agravante (fls.164/165), a mencionada Declaração foi apresentada posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, em razão da qual foi emitida a DARF constante às fls. 224 e verso.

Com relação à alegada inscrição em duplicidade, há notícia nos autos que os débitos em cobro na Execução Fiscal n. 2000.61.82.096747-7 foram incluídos em parcelamento (fl. 164).

Neste contexto, entendo que ambas as alegações demandam dilação probatória, para verificação dos valores inscritos, bem como a eventual duplicidade de inscrição, com a correspondente subtração das parcelas pagas em programa de parcelamento.

"[...]

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

Interposto agravo legal, restou assim ementado, fl. 425:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

III - Alegações da Excipiente não demonstradas de plano no presente caso, razão pela qual proferi a decisão negando seguimento ao agravo de instrumento interposto, haja vista a necessidade de dilação probatória.

IV - Agravo legal improvido."

Como se observa, nenhuma dúvida resta acerca do entendimento da Eminente Relatora acerca da impossibilidade de dedução da exceção de pré-executividade para o debate assestado.

Ou seja, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo o recorrente, sim, alterar o conteúdo meritório exarado, intentando prevalecer sua pretensão.

É dizer, os fundamentos jurídicos ao afastamento do pleito privado limpidamente foram lançados no v. aresto guerreado, cabendo ao interessado deduzir ação judicial adequada à defesa de seus direitos.

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. aresto), circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038682-29.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038682-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros
: CONCEICAO APARECIDO BERTANHA
: THAIS BERTANHA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ROSA
No. ORIG. : 08.00.00100-5 A Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BERTANHA IND/ E COM/ DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E OUTROS, às fls. 430/448, da r. decisão monocrática (fls. 428/429)

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 428/429).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003317-35.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003317-1/SP

APELANTE : PICININ ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00033173520104036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Extrato: REsp privado - inclusão/dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ - artigo 1º da Lei n.º 9.316/96 - Embargos Declaratórios recebidos como agravo - ofensa ao artigo 535, CPC inexistente - contrariedade aos artigos 43 e 44 do CTN e legislação infraconstitucional - existência de Recurso Repetitivo julgado - recurso prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por PICININ ALIMENTOS LTDA., a fls. 268/289, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual recebeu os embargos declaratórios como agravo e lhe negou provimento, mantida a decisão monocrática que não deu seguimento à apelação da Impetrante, que visa ter assegurado o direito de deduzir valores relativos à CSLL da base de cálculo do IRPJ, bem como ter autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º da Lei n.º 9.316/96.

Aduz especificamente a negativa de vigência ao artigo 535 do CPC, porquanto não supridas as omissões do acórdão, após a oposição de embargos declaratórios, bem como aos artigos 43 e 44 do CTN.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 320/328, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Relativamente a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, observa-se que, primeiramente, os embargos declaratórios (fls. 187/191) foram recebidos como agravo, ante seu caráter infringente. Prolatado acórdão, novos aclaratórios foram opostos (fls. 205/208) e, desta feita, rejeitados

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa das ementas do v. voto hostilizado, *in verbis*, fls. 199, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO FUNDADA EM PRECEDENTES DO STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, adotando-se o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.

2. As razões ventiladas no presente agravo são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que fundada em precedentes do STJ e desta E. Turma, inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC.

3. O escopo do agravo previsto no art. 557 do CPC não permite seu manejo para repetição das alegações suscitadas ao longo do processo. Deve o recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do CPC, de modo que a irrisignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se pronunciou não é motivo bastante para sua interposição.

4. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento."

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Por outro lado, quanto ao mérito, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA.

1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.

2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99).

3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis :

"Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo .

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo."

4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).

5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.

6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).

7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.

8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp nº 1.113.159 - AM; Relator: Ministro Luiz Fux; Primeira Seção julgado em 11/11/2009; publicação no DJe em: 25/11/2009)

Evidencia-se, conforme exposto, que o entendimento do STJ é contrário ao defendido pela recorrente.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Nesse contexto, com relação à invocada ofensa ao artigo 535 do CPC, de rigor não seja conhecido o recurso que, na parte conhecida, resta prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003317-35.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003317-1/SP

APELANTE : PICININ ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00033173520104036111 1 Vt MARILIA/SP

DECISÃO

Extrato: inclusão/dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ - contrariedade aos artigos 153, inciso III, e 145, § 1º, da CF: sobrestamento por já enviado repetitivo em RExt admitido/não julgado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por PICININ ALIMENTOS LTDA., a fls. 295/310, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual recebeu os embargos declaratórios como agravo e lhe negou provimento, mantida a decisão monocrática que não deu seguimento à apelação da Impetrante, que visa ter assegurado o direito de deduzir valores relativos à CSLL da base de cálculo do IRPJ, bem como ter autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º da Lei n.º 9.316/96. Aduz especificamente a contrariedade aos artigos 153, inciso III, e 145, § 1º, da Constituição Federal. Contrarrazões ofertadas a fls. 329/344, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos 582.525/SP), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC, até o julgamento do RExt nº 582.525/SP, deste teor:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO SOBRE A RENDA. DEDUÇÃO DO VALOR EQUIVALENTE À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IRPJ. MANIFESTAÇÃO ENCAMINHADA PELA PRESENÇA DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL."

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001489-59.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.001489-6/SP

APELANTE : LAURO ROGERIO DOGNANI
ADVOGADO : LAURO ROGERIO DOGNANI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00014895920104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por LAURO ROGÉRIO DOGNANI, a fls. 197/235, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

A fls. 279, certificada a ausência de recolhimento de custas e preparo.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na deserção do recurso em tela.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento do recurso em tela.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001489-59.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.001489-6/SP

APELANTE : LAURO ROGERIO DOGNANI
ADVOGADO : LAURO ROGERIO DOGNANI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00014895920104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por LAURO ROGÉRIO DOGNANI, a fls. 236/277, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

A fls. 279, certificada a ausência de recolhimento de custas e preparo.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na deserção do recurso em tela.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento do recurso em tela.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022924-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022924-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00666542320034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por VALCONT VÁLVULAS CONEXÕES E TUBOS LTDA, às fls. 296/355, da r. decisão monocrática (fls. 289/290)

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 289/290).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO

JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002098-83.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.002098-8/SP

APELANTE	: VIENCO COML/ DE VIRABREQUINS LTDA
ADVOGADO	: EDSON ALMEIDA PINTO e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00020988320114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por VIENCO COML/ DE VIRABREQUINS LTDA, às fls. 226/237, da r. decisão monocrática (fls. 205/206)

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 205/206).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012272-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012272-5/SP

AGRAVANTE : AIGUANG COM/ DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA -EPP
ADVOGADO : JOSE RODRIGUES PEREIRA NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00051004920114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por AIGUANG COM/ DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA - EPP, às fls. 475/512, da r. decisão monocrática (fls. 470/471)

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 470/471).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024718-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024718-2/SP

AGRAVANTE : FERREIRA E MACHADO S/C LTDA -EPP
ADVOGADO : ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00412311720104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por FERREIRA E MACHADO S/C LTDA - EPP, às fls. 70/82, da r. decisão monocrática (fls. 68/69)

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 68/69).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027473-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027473-2/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: LIAO CHEN YUEH HSI e outro
	: CHEN HU LIAO
PARTE RE'	: VSP PAPEIS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	: LÚCIA RISSAYO IWAI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00439817020024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por VSP PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, às fls. 209/231, da r. decisão monocrática (fls. 183/185)

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 183/185).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2013.03.00.005703-8/SP

AGRAVANTE : VALDIR TORRES BAPTISTA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
No. ORIG. : 11.00.01387-0 1 Vr PIRATININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por VALDIR TORRES BAPTISTA, às fls. 91/147, da r. decisão monocrática (fls. 88/89)

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 88/89).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA

281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23401/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0087254-36.1998.4.03.9999/SP

98.03.087254-0/SP

APELANTE	: PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA
ADVOGADO	: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA e outros
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) -ME e outro
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 96.00.00006-8 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por PAULISPELL IND PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou provimento à apelação, confirmando sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal pelo reconhecimento da higidez da CDA.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos art. 161, CTN; 2º, §5º da LEF e art. 41-A da Lei 8.213/91, pugnano pela insubsistência do título executivo à

ausência dos requisitos de liquidez e certeza, ao argumento de que haveria nulidade do título executivo e excesso de execução, decorrente da cobrança ilegal de consectários da dívida.

Aduz:

- nulidade do título executivo pela ausência de requisitos formais e do demonstrativo do débito circunstanciado, indicando sua origem;
- ilegalidade da taxa SELIC utilizada como índice de correção monetária ou de juros;
- ilegalidade do percentual exigido a título de multa;

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito, tendo o acórdão recorrido dirimido a questão em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Indemonstrado o alegado excesso de execução, na medida em que a embargante não se desincumbiu do ônus desconstituir o título executivo o que, ademais, implica em reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 07 do STJ.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, considerou desnecessária a produção de perícia contábil para a solução da lide.

A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. A simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995.

4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Para que se configure o prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 884.475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/03/2009)

A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito não mais comporta disceptação, assente a orientação pretoriana no sentido de sua desnecessidade, entendimento este cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(omissis)

3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.

(omissis)

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Prejudicado o exame da questão relativa à utilização da taxa SELIC, em face do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 582.461/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, processado pelo rito do art. 543-B.

O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, assentou que a incidência da taxa

SELIC na atualização do débito tributário é legítima, bem como que não é considerada confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). E, mais, pelo julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 879844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 25/11/2009.

Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a solução das questões referentes à regularidade da CDA implicam o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 106.706/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Agravo regimental pelo qual a contribuinte alega que o exame da nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal de ICMS não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes: AgRg no REsp 1.267.314/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/11/2011 e AgRg no AREsp 51.775/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/2/2012.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1416846/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

Isto posto, NEGOU ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA
ADVOGADO : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) -ME e outro
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00006-8 1 Vt AGUAI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA., em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da incidência da Taxa SELIC para fins tributários, insurgindo-se ainda quanto ao percentual exigido a título de multa, que entende confiscatório.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do RE 582.461, da Suprema Corte, deste teor:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento".

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, nos estritos limites da devolução pela Corte Superior.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031434-31.1994.4.03.6100/SP

1999.03.99.063702-0/SP

APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
SUCEDIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
: SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: S/A
APELANTE : ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
: S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
SUCEDIDO : SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS S/A
APELANTE : BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A
: SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL E DE SERVICOS
: LTDA
: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.31434-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: REsp privado - Medida Cautelar - condenação em honorários: valor exorbitante - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito do tema em questão - admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, às fls. 584/606, tirado do v. julgado proferido nestes autos, o qual manteve a decisão que, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao apelo em medida cautelar, julgada improcedente, à vista de sua perda de objeto, ante o julgamento da ação principal neste tribunal. Aduz especificamente:

- a) a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, porquanto não suprida a omissão indicada nos embargos declaratórios, rejeitados,
- b) ao artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC, pois não é necessário pedido expresso no sentido de afastar a condenação aos honorários advocatícios,
- c) a aplicabilidade, *in casu*, do artigo 249, § 2º, do CPC, pois o E. STJ pode se pronunciar sobre o mérito da ação,
- d) a violação ao artigo 20, *caput*, c/c §§ 3º e 4º, do CPC, porquanto se trata de medida cautelar preparatória, de natureza acessória, inapta para gerar sucumbência à parte e por ter sido a condenação aos honorários advocatícios imposta em valor exorbitante.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 615/264, onde suscitada a preliminar de ausência de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Descabe a preliminar invocada, porquanto o tema dos honorários motivou o agravo e foi expressamente mencionado no acórdão dos embargos declaratórios (fls. 394/397 e 410/413).

Dessa forma, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até

aqui catalogada/o em solução a respeito.
Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001055-73.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.063703-1/SP

APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
SUCEDIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
: SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: S/A
APELANTE : ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
: S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
SUCEDIDO : SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS S/A
APELANTE : BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A
: SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL E DE SERVICOS
: LTDA
: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.01055-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: REsp privado - ofensa ao artigo 535 não caracterizada - questionamento sobre os artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92 - existência de Recurso Repetitivo julgado - prejudicialidade - adesão ao benefício fiscal da Lei 11.941/09, renúncia e condenação aos honorários: afronta ao artigo 6º, § 1º - Repetitividade - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A e OUTRAS, a fls. 650/675, tirado do v. julgado proferido nestes autos, o qual manteve a decisão que, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação e ao agravo regimental, em ação que visa à declaração de inexigibilidade dos artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92 e a consequente dedução de tributos e contribuições, pelo regime de competência, na base de cálculo do IRPJ. Aduz especificamente:

- a) a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, porquanto não foram supridas as omissões apontadas nos embargos declaratórios, rejeitados,
- b) a aplicabilidade, *in casu*, do artigo 249, § 2º, do CPC, pois o E. STJ pode se pronunciar sobre o mérito da ação,
- c) as Recorrentes que aderiram ao benefício fiscal da Lei n.º 11.941/09, foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, em clara afronta ao artigo 6º, § 1º, desse diploma legal,
- d) em relação às Recorrentes que não aderiram à Lei n.º 11.941/09, houve a violação ao artigo 106, incisos I e II, alínea "b", do CTN c/c artigo 52 da Medida Provisória n.º 596/94, convertida na Lei n.º 9.069/95, pois necessária sua aplicação retroativa para o reconhecimento da ilegalidade dos artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92,

e) a violação ao artigo 20, *caput*, c/c §§ 3º e 4º, do CPC, porquanto a condenação aos honorários advocatícios foi imposta em valor exorbitante.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 887/897, onde suscitadas as preliminares de ausência de prequestionamento dos artigos 20, *caput*, e §§ 3º e 4º, do CPC, 106, incisos I e II, e alínea "b", do CTN, da incidência da Súmula n.º 7, do STJ, relativamente aos honorários, bem como de descabimento da alegação de ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC.

É o suficiente relatório.

Descabem as preliminares de ausência de prequestionamento, pois os dispositivos legais mencionados foram invocados na primeira oportunidade, bem como o tema referente aos honorários foi tratado tanto na sentença, quanto no acórdão impugnado. Por outro lado, não busca a Recorrente debater sobre os fatos, mas acerca da exegese da norma em torno do litígio, caso em que inaplicável o enunciado da Súmula n.º 7, do STJ.

Quanto ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifica-se inócurrenente qualquer ofensa, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAL E REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.541/92. LEGITIMIDADE. PEDIDO DE RENÚNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS AUTORES. HOMOLOGAÇÃO. CONDENAÇÃO DOS RENUNCIANTES EM VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. A legalidade e a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/92 já foi amplamente reconhecida pelo C. STJ. Precedentes: RESP 177734, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 06/02/2003, DJ 10/03/2003; RESP 636093/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 21/08/2007, DJ 17/9/2007; STJ. AgRg no AI 1110028/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18/6/2009, DJ 01/07/2009.

2. Correta também a r. sentença ao considerar que: Nenhum direito socorre os Autores em permanecer na forma de recolhimento instituída pela sistemática anterior, eis que a nova determinação legal vem somente ajustar, consoante as práticas contábeis, o momento do cálculo do tributo, cumprindo salientar que a MP 812/94, convertida na Lei 8.981/95, retomou os termos da dedução dos tributos e contribuições pelo regime de competência a partir de 01.01.95. Precedente desta Turma: REOMS 2000.03.99.070817-0, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 12/06/2008, DJ. 28/07/2008.

3. Outrossim, ante a validade dos indigitados preceitos legais e da ausência de previsão expressa, descabido o pedido de aplicação retroativa do art. 52 da MP nº 596/94, convertida na Lei 9.069/95, no caso em espécie.

4. Em relação aos autores que interpuseram o agravo legal, deve ser mantida a verba honorária tal como fixada na sentença, à míngua de impugnação específica no recurso de apelação, sendo vedado inovar tal pedido nesta sede.

5. A hipótese dos autos não se subsume àquela prevista no art. 6º da Lei 11.941/09, razão pela qual mantenho a condenação dos renunciantes ao pagamento de honorários advocatícios. Precedente desta Turma: APELREE 200261000195568; Relatora Desembargadora Federal Regina Costa; DJF3 CJI data:31/05/2010; p. 304.

6. Agravos legal e regimental improvidos."

Nesse quadro, a Recorrente utilizou dos declaratórios com o fim de rediscutir o *meritum causae* já solucionado. Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, referente aos artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - DESPESAS DEDUTÍVEIS - REGIME DE CAIXA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - INGRESSOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - ART. 110 DO CTN - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/STJ.

1. Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer de supostas violações a enunciados normativos constitucionais. Precedentes.

2. O art. 110 do CTN estabelece restrições ao exercício da competência tributária pelo legislador do Ente Federativo, matéria nitidamente constitucional, razão pela qual a competência para o exame de sua violação compete ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Compete ao legislador fixar o regime fiscal dos tributos, inexistindo direito adquirido ao contribuinte de gozar de determinado regime fiscal.

4. A fixação do regime de competência para a quantificação da base de cálculo do tributo e do regime de caixa para a dedução das despesas fiscais não implica em majoração do tributo devido, inexistindo violação ao conceito de renda fixado na legislação federal.

5. Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp Nº 1.168.038-SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon; Primeira Seção; julgado em 09/06/2010; publicado em: 16/06/2010)

Logo, sob esse aspecto tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Por outro lado, em referência ao artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 11.941/09, também oferece o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos: REsp n.º 1.353.826-SP), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543- C, CPC:

"Controvérsia relativa à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao parcelamento tributário regido por esse diploma legal."

Logo, sob este aspecto, de rigor o sobrestamento, até ulterior deliberação.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001055-73.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.063703-1/SP

APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
SUCEDIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
: SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: S/A
APELANTE : ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
: S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
SUCEDIDO : SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS S/A
APELANTE : BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A
: SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL E DE SERVICOS
: LTDA
: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.01055-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: RExt privado -artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92 - alegada ofensa aos artigos 5º, caput, e XXXV, 145, § 1º, 150, inciso II, e 153, inciso III, da Constituição Federal ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo -

Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A e OUTRAS, a fls. 680/713, tirado do v. julgado proferido nestes autos, o qual manteve a decisão que, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação e ao agravo regimental, em ação que visa à declaração de inexigibilidade dos artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92 e a consequente dedução de tributos e contribuições, pelo regime de competência, na base de cálculo do IRPJ. Aduz especificamente:

a) a dedutibilidade das obrigações tributárias conforme o regime de caixa, nos termos estabelecidos pelos artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92, contraria o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, pois essa impossibilidade de dedução dos tributos pelo mesmo regime aplicável às receitas, desnatura a renda e provoca a tributação do patrimônio das pessoas jurídicas,

b) o vilipêndio ao artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, na medida em que a tributação ultrapassa os acréscimos patrimoniais da Recorrente,

c) a violação aos artigos 5º, *caput*, e XXXV, c/c 150, inciso II, da Lei Maior, pois a adoção do regime de competência para demais receitas e despesas e do regime de caixa para as obrigações tributárias, inclusive as discutidas judicialmente, ofende o princípio da igualdade e obstaculiza o amplo acesso ao Judiciário.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 898/905, onde suscitadas as preliminares de ausência de prequestionamento dos artigos 5º, *caput*, e XXXV, 145, § 1º, 150, inciso II, e 153, inciso III, da Constituição Federal, e de ofensa constitucional meramente reflexa.

É o suficiente relatório.

Descabem as preliminares arguidas, porquanto os artigos 5º, *caput*, e XXXV, 145, § 1º, e 153, inciso III, da Constituição Federal e a ofensa à isonomia (150, II, CF), foram invocados desde a inicial (fls. 02/33). Por outro lado, a parte indica em seu recurso como entende ter sido violado o Texto Constitucional.

Dessa forma, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060568-30.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.060568-0/SP

APELANTE	: TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO DE MOURA e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. a fls. 142/150, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente contrariedade ao art. 43 do CTN, bem como à Lei 9.249/95, indevida a incidência de imposto de renda sobre a remessa de dinheiro ao exterior com a finalidade de aquisição de ferramental pela Recorrente. Argumenta, mais, que referida remessa possui natureza jurídica de negócio de compra-e-venda, descabida a tributação em tela.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de prequestionamento da matéria. Logo, fica obstada a admissibilidade do recurso na forma da Súmula n. 211 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001439-52.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.001439-9/SP

APELANTE : MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
: SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA. a fls. 289/309, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo a ilegalidade da majoração de alíquota da COFINS via das Leis 9.718/98 e 10.637/02.

É o suficiente relatório.

Com relação às impugnações deduzidas face a Lei 10.637/02, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável, dado que as respectivas razões recursais lançadas são divorciadas do teor jurisdicional atacado. De fato, o v. julgamento cingiu-se a firmar a constitucionalidade da majoração da alíquota tributária via da Lei 9.718/98 (fls. 286), de sorte que o Recorrente busca por incursionar sobre matéria estranha ao debate aviado.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Especial Recurso, nestes pontos, pois a cuidar de temas desconexos ao litígio posto à apreciação:

AgRg no AREsp 59085 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0162218-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 23/02/2012 - RELATOR : Ministro

ANTONIO CARLOS FERREIRA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.
2. Agravo regimental não conhecido".

No mais, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na discussão, em sede de Recurso Especial, de matéria eminentemente constitucional. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI 9.718/1998. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Conforme decidido no Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG e 346.084-6/PR, e ratificado em precedentes do STJ, é legítima a majoração da alíquota da Cofins, prevista no art. 8º da Lei 9.718/1998.
2. Agravo Regimental não provido".
(STJ, AgRg no Ag 1353421/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011).

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto.

Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001439-52.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.001439-9/SP

APELANTE	: MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	: PEDRO WANDERLEY RONCATO
	: JEEAN PASPALTZIS
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA. a fls. 310/328, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo a inconstitucionalidade da majoração de alíquota da COFINS via das Leis 9.718/98 e 10.637/02.

É o suficiente relatório.

Com relação às impugnações deduzidas face a Lei 10.637/02, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável, dado que as respectivas razões recursais lançadas são divorciadas do teor jurisdicional atacado. De fato, o v. julgamento cingiu-se a firmar a constitucionalidade da majoração da alíquota tributária via da Lei 9.718/98 (fls. 286), de sorte que o Recorrente busca por incursionar sobre matéria estranha ao debate aviado.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Recurso, nestes pontos, pois a cuidar de temas desconexos ao litígio posto à apreciação.

No que tange à constitucionalidade da majoração de alíquota tributária via Lei 9.718/98, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do AI 715423 (questões de ordem, em substituição ao RE 601.236), da Suprema Corte, deste teor:

"QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.

3. Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.

5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil". (STF, AI 715423 QO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 11/06/2008, DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-06 PP-0135).

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, na parte conhecida, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026922-92.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.026922-1/SP

APELANTE : SAVENA VEICULOS S/A
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - base de cálculo do PIS e da COFINS - concessionária de veículos - faturamento - remessa recursal, para análise pelo E. STJ (quinto feito enviado em representação, tal como os autos de n. 1999.61.05.006042-6; 1999.61.09.002224-2; 2000.61.00.019833-0; 2001.61.00.019561-8.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SAVENA VEÍCULOS S/A, a fls. 161/169, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, especificamente, que a base de cálculo do PIS e da COFINS é apenas o faturamento, assim entendido o diferencial existente entre o preço de venda ao consumidor e o valor fixado pela importadora, havendo ofensa à Lei 9718/98 e à Lei 10637/02.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 173/181.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto (tal como realizado com os autos de n. 1999.61.05.006042-6; 1999.61.09.002224-2; 2000.61.00.019833-0; 2001.61.00.019561-8).

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026922-92.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.026922-1/SP

APELANTE : SAVENA VEICULOS S/A
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - base de cálculo do PIS e da COFINS - concessionária de veículos - faturamento - Impossibilidade de análise de matéria infraconstitucional via Recurso Extraordinário - Recurso inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por SAVENA VEÍCULOS S/A, a fls. 152/160, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, especificamente, que a base de cálculo do PIS e da COFINS é apenas o faturamento, assim entendido o diferencial existente entre o preço de venda ao consumidor e o valor fixado pela importadora, havendo ofensa ao princípio da isonomia (art. 146, III e 150, II, da CF). Contrarrazões ofertadas a fls. 182/192.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o descabimento de arguição de malferimento infraconstitucional por meio do presente Recurso Extraordinário, vez que imprópria a via eleita :

AI 514550 AgR-ED / PR - PARANÁ

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 18/08/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. NÃO-FATURAMENTO. VEÍCULOS NOVOS. OMISSÃO.

[...]

2. Questão relativa ao conceito de faturamento insuscetível de apreciação nesta Corte, por ser de nível infraconstitucional. Precedentes.

[...]

RE 492963 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Julgamento: 25/10/2011

[...] a parte recorrente alega violação ao inciso II do art. 5º, ao § 1º e inciso II do § 5º do art. 145, bem como aos incisos I e IV do art. 150, todos da Magna Carta de 1988. Afirma que tem direito de recolher as "contribuições ao PIS e COFINS exclusivamente sobre sua receita própria efetivamente auferida por ocasião da comercialização dos veículos fornecidos pela fábrica-concedente, consistente na diferença entre o preço de venda expresso na Nota Fiscal de venda ao consumidor e o preço cobrado pela fábrica-concedente" (fls. 299).

[...]

4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. É que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a matéria alusiva ao conceito de faturamento aplicável especificamente às empresas revendedoras de veículos se restringe ao campo infraconstitucional. Precedentes: AIs 443.234-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 514.550-AgR-ED, da relatoria da ministra Ellen Gracie; e 673.234-ED, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; bem como REs 476.335, da relatoria do ministro Dias Toffoli; 480.906, da minha relatoria; e 596.600, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

[...]

AI 848217 / DF - DISTRITO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 21/09/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. FATURAMENTO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIRA PESSOA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA.

1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário

2. In casu, O Tribunal a quo indeferiu a segurança pleiteada com fundamento na norma infraconstitucional que disciplina a espécie (Lei 9.718/98), por isso que eventual violação à Constituição é indireta o que não enseja o

processamento do recurso extraordinário. Precedentes: AI 591.896-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ 06.11.2006 e RE 589.839-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ. DJE 15.6.2007 e RE 552.778-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, Dje de 27.2.2009.

3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Decisão: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em oposição a acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em acórdão assim ementado (fl. 234):

"TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE A MARGEM DE LUCRO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA: INOCORRÊNCIA.

1 - A base de cálculo da COFINS/PIS é o faturamento e não a margem de lucro do contribuinte.

2 - Lídima a cobrança da COFINS/PIS sobre o valor total das vendas de veículos novos realizadas pelas concessionárias, e não apenas sobre o lucro líquido, pois o contrato firmado entre a revendedora e a montadora de veículos caracteriza-se como uma relação jurídica de compra e venda, e não de consignação.

3 - A configuração da denúncia espontânea, a teor do art. 138, CTN, reclama o recolhimento do tributo devido e dos juros de mora. Não se podendo concluir, diante do que consta dos autos, que os valores recolhidos pela impetrante correspondem ao exato montante estabelecido na lei, tem-se por insubsistente a alegação de haver-se caracterizado a denúncia espontânea.

4 - Apelação da Impetrante improvida.

5 - Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas.

6 - Sentença reformada em parte.

7 - Segurança denegada."

Em suas razões, o ora agravante alegou violação aos arts. 5º, XXII, 145, § 1º, 150, I e IV, 195, I e 239, da CF. Sustentou em síntese que teria o direito à exclusão do PIS e da COFINS referente aos valores repassados às montadoras de veículos, por não configurarem como parte do seu faturamento.

O apelo extremo teve o seu seguimento obstado na origem porque a matéria em questão estaria adstrita a interpretação de normas infraconstitucionais.

É o relatório. DECIDO.

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento que a possibilidade do contribuinte excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o valor computado como receita, transferido a terceira pessoa jurídica, não ofende à Constituição Federal, pois a discussão estaria restrita análise da norma infraconstitucional que disciplina a espécie, o que não enseja o processamento do recurso extraordinário.

Em casos análogos ao dos autos, essa Corte já se manifestou nesse sentido, conforme se depreende dos seguintes precedentes: AI 591.896-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ 06.11.2006 e RE 589.839-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJE 15.6.2007 e RE 552.778-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, Dje de 27.2.2009, este último assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS DE VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIRA PESSOA JURÍDICA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A discussão relativa à impossibilidade do contribuinte excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o valor computado como receita, transferidos a terceira pessoa jurídica, configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, sendo inadmissível o conhecimento por esta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Logo, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em debater fatos que implicam em incursão a matéria infraconstitucional (base de cálculo do PIS e da COFINS), situação esta que passa ao largo do campo de atuação do Excelso Pretório, diante da ofensa meramente reflexa à Magna Carta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2001.03.99.026263-9/SP

APELANTE : PIERRE FILHOS E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 96.00.00006-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por PIERRE FILHOS E CIA LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte proferido que em sede de embargos à execução fiscal, deu parcial provimento à apelação.

Alega-se violação e negativa de vigência aos art. 43, 44, 45 e 97 do CTN e art. 181 do RIR/80.

Aduz ainda ilegalidade do encargo previsto no DL 1.025/69, em violação ao art. 20, § 3º do CPC.

Requer seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Conquanto observados os requisitos extrínsecos de admissibilidade, tenho que o recurso não merece trânsito.

Com efeito, do exame das razões expendidas, verifica-se que as pretendidas violações não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido, inobstante a interposição de embargos de declaração. Ausente, destarte, o necessário prequestionamento, entendido este como o indispensável exame da questão federal ventilada pela decisão atacada e sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011)

Assim a pretensão recursal esbarra no óbice inserto na súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça aplicando-se, mais, o enunciado da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 211

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

"Súmula 282

É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO: CONCEITO E CONFIGURAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, ocorrendo emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais e não apenas simples menção dos mesmos, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto. 2. O efeito substitutivo do voto recorrido e a simples devolução da matéria controvertida ao Tribunal, na forma dos arts. 512 e 515 do CPC, respectivamente, também não caracterizam o prequestionamento. 3. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento do Tribunal, é imprescindível o prequestionamento da matéria através de embargos de declaração, que não podem ser caracterizados como protelatórios, na forma da Súmula n. 98/STJ. 4. As Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ, referentes ao prequestionamento, tem sentido próprio na sua aplicação ao caso concreto. 6. Dispositivos não prequestionados no voto recorrido, sequer na petição dos embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 282/STF. 7. Agravo regimental improvido. (AGA 200001265962, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/08/2001 PG:00139.)

"

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PROVA. SÚMULAS 7 E 211/STJ e 282, 284 E 356/STF. 1. Meras alegações genéricas são insuficientes à abertura da via especial sob o pálio do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A simples oposição de embargos de declaração não tem o condão de prequestionar a matéria quando o Tribunal de origem, ao rejeitá-los, deixa de proferir juízo de valor sobre os dispositivos legais. 3. Necessidade de exame do conjunto fático-probatório para reformar o acórdão no que tange ao enquadramento sindical. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido." (AGA 200602820303, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/05/2007 PG:00305.)

No que pertine à irrisignação relativa à exigência do encargo previsto no DL 1.025/69, incide o enunciado da Súmula n. 168 do extinto TFR conforme assentado pelo STJ:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69.

(omissis)

4. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, acrescido ao débito tributário, substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios (enunciado sumular n. 168 do extinto TFR).

Precedentes: AgRg no Ag 907.071/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2007, DJe 23/10/2008.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1082649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009)

Ante o exposto, nego admissibilidade ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026263-89.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.026263-9/SP

APELANTE : PIERRE FILHOS E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

APELADO : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMETENTE : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
: 96.00.00006-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por PIERRE FILHOS E CIA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

Aduz especificamente ofensa ao disposto no art. 5º, II, XXII e LIV; art. 37, *caput*; art. 15, I; art. 145, § 1º e art. 153, III, da Constituição Federal.

Contrarrazões ofertadas.

DECIDO.

Do exame das razões expendidas, verifica-se que as pretendidas violações à Constituição Federal não foram objeto de exame na fundamentação do acórdão recorrido, inobstante interpostos embargos de declaração. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual aplica-se o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Assim a pretensão recursal atrai ainda a incidência da súmula 356 do Supremo Tribunal Federal:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito de prequestionamento."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016237-65.1996.4.03.6100/SP

2002.03.99.022830-2/SP

APELANTE : CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.16237-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA a fls. 281/299, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao disposto no artigo 535, CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

b) contrariedade ao art. 2º da LC 70/91 e ao art. 110 do CTN, indevida a incidência da COFINS sobre a receita decorrente de aluguel de imóveis.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no artigo 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mérito, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Súmula 423 do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"423. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis".

Acresça-se, aquela C. Corte Superior tem aplicado o entendimento sumular acima reproduzido às hipóteses de locação de imóveis, como na espécie:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTA STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4o. DO CPC. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA ADMINISTRADORA VALENTE HYZY LTDA. DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a receita proveniente da locação de imóveis próprios sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS (Súmula 423/STJ).

2. Outrossim, é pacífica a jurisprudência de que não é possível a modificação dos critérios de fixação dos valores relativos aos honorários advocatícios, visto que estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes, o que não se verifica na hipótese destes autos.

3. Agravo Regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1318183/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. PRECEDENTES. SÚMULA 423/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. As receitas provenientes da locação de bens imóveis de propriedade das pessoas jurídicas integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS. Precedentes.

2. "A circunstância de se tratar de receita decorrente de operação não prevista no objeto societário da empresa contribuinte não é, só por isso, suficiente para excluí-la da incidência das contribuições" (REsp 1.210.655/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.05.11).

3. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que a receita proveniente da locação de bens móveis sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS, o que gerou a edição da Súmula 423/STJ, de seguinte teor: "A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis".

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1238892/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012).

"TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA PROVENIENTE DE ALUGUEL.

LEGITIMIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE RECEITA NÃO DECORRENTE DO OBJETO SOCIETÁRIO.

1. É pacífico na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas provenientes da locação de bens de propriedade das pessoas jurídicas integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes. Súmula 423/STJ.

2. A circunstância de se tratar de receita decorrente de operação não prevista no objeto societário da empresa contribuinte não é, só por isso, suficiente para excluí-la da incidência das contribuições.

3. Recurso especial provido".

(REsp 1210655/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 16/05/2011).

"TRIBUTÁRIO. COFINS. RECEITAS AUFERIDAS EM LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ADOTADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Discute-se nos autos matéria atinente à incidência ou não da Cofins sobre as receitas auferidas com operações de locação de bens imóveis.

2. A Primeira Seção desta Corte já se pronunciou sobre o tema, no REsp 929.521/SP, Rel. Ministro Luiz Fux e adotou o entendimento no sentido de que as operações de locação de bens imóveis estão sujeitas à incidência da Cofins.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 1080564/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 24/03/2010).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004054-48.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.004054-2/SP

AGRAVANTE : MORDAKAI ROBERT BITRAN
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : PEX IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.37831-0 3F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Exceção de pré-executividade - Reconhecida a inadequação da via, para fins de discutir nulidade do título executivo, prescrição e legitimidade passiva - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Mordakhai Robert Bitran, fls. 250/288, tirado do v. julgado proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 267, VI, 535, II, 586, e 618 do CPC; 135, 156, V, e 174 do CTN.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 299/304.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da ementa do acórdão hostilizado, fl. 247, para fins de elucidação da *quaestio*: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃOEXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

2. Nulidade do título, prescrição e ilegitimidade passiva do responsável tributário não verificáveis de plano.

3. Precedentes.

4. As questões trazidas na exceção poderão ser argüidas em eventuais embargos à execução.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

Interpostos embargos de declaração, restaram assim ementados, fl. 247:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.**

1. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

2. O magistrado não está obrigado a tecer comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados."

Como se observa, nenhuma dúvida resta acerca do entendimento do Eminent Relator acerca da impossibilidade de dedução da exceção de pré-executividade para o debate assestado.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo o recorrente, sim, alterar o conteúdo meritório exarado, intentando prevalecer sua pretensão.

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. aresto), circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041497-33.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.041497-1/SP

AGRAVANTE	: MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADVOGADO	: MARCELO PALOMBO CRESCENTI
	: ANA PAULA BATISTA POLI
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2002.61.82.060057-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: REsp privado - Agravo - Efeito(s) do Apelo em Embargos à Execução Fiscal - apelo julgado neste Tribunal - substitutividade da tutela jurisdicional: recurso prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA, a fls. 201/215, tirado do v. julgado, o qual deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra o recebimento de apelação de sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, unicamente em seu efeito devolutivo.

É o suficiente relatório.

Destaque-se que, conforme sistema processual informático, a apelação na ação originária (nº 2002.61.82.060057-8) foi julgada por este Tribunal. Assim, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este, prejudicado o presente:

*"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de maio de 2010."*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004591-43.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004591-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LAURINDO LEITE JUNIOR e outro
: LEANDRO MARTINHO LEITE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA, a fls. 148/185, aduzindo especificamente contrariedade aos artigos 20, § 3º e §4º, 128, 460 e 515, todos do CPC, pugnano pela majoração da verba honorária fixada em valor ínfimo e anotando, a final, dissídio jurisprudencial acerca do tema.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, sepultando-se, por tal motivo,

invocada divergência jurisprudencial:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

AgRg no AREsp 12666 / SP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0099845-0 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 22/08/2011 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba fixada retribuiu adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ...".

REsp 1276927 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0214922-4 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 14/02/2012 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. INCAPACIDADE. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. (...)

4. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. (...)"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007207-88.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.007207-1/SP

APELANTE : IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA. a fls.

420/442, aduzindo:

a) nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

b) negativa de vigência aos artigos 128 e 460 do CPC, apontando a ocorrência de julgamento "extra petita". Afirma que a presente impetração diz com a suspensão de exigibilidade de crédito de COFINS relativo ao período de outubro/99 a dezembro/00, e a C. Turma Julgadora, em suas razões de decidir, referiu-se a procedimento administrativo pertinente a débito de COFINS do período de outubro/97 e janeiro/99.

c) contrariedade ao disposto no art. 284 do CPC, argumentando a ilegalidade da extinção sem análise meritória do "mandamus" em razão da deficiência probatória, necessária a prévia intimação da parte para emenda da inicial.

d) ofensa aos artigos 151, 205 e 206, todos do CTN, apontando a existência de causa suspensiva do crédito tributário, para fins de expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com Efeitos de Negativa em sede de mandado de segurança.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer nulidade no presente feito, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, a teor da Súmula 07, do C. STJ.

Quanto aos demais temas agitados, igualmente constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em na pretensão de revisão da matéria de fato, pela E. Corte Superior, nos termos da Súmula n. 7 do C. STJ, "verbis":

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Nesse sentido, mais, a jurisprudência tranqüila do C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ANÁLISE QUE, NO CASO, DEMANDA O REEXAME DE PROVAS E AFERIÇÃO DE DIREITO LOCAL.

1 - Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2 - No caso, a análise acerca existência de direito líquido e certo ou a impropriedade da via mandamental em razão da impetração não ter sido amparada em prova pré-constituída, exigiria novo exame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3 - Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria a análise de dispositivos de lei local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

4 - Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 211.873/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão

deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Entende esta Corte não ser cabível o recurso especial fundado na violação do art. 1º da Lei n. 12016/2009 (Lei do mandado de segurança), porquanto, para aferir a existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, imprescindível o reexame dos fatos e provas da causa, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1318635/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020097-70.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.020097-1/SP

APELANTE : CONFECOES MAGISTER LTDA
ADVOGADO : KARINA CATHERINE ESPINA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por CONFECOES MAGISTER LTDA. a fls. 238/256, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo:

a) a inconstitucionalidade da aplicação cumulada de multa moratória tributária (fixada no percentual de 20%) com correção monetária e juros de mora.

b) a inconstitucionalidade da incidência da Taxa Selic, para fins tributários.

Inadmitido o recurso por decisão desta C. Vice-Presidência (fls. 279), houve a interposição de Agravo ao E. STF. E, em decisão da lavra do I. Min. Joaquim Barbosa, foi determinada a devolução dos autos a esta C. Corte Regional, para aplicação do disposto no art. 543-B, do CPC, relativamente ao quanto tratado no Recurso Representativo de Controvérsia firmado aos autos do RE 582.461.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do RE 582.461, da Suprema Corte, deste teor:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção

de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento". (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032688-64.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.032688-7/SP

APELANTE : LATCOM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DEBORAH MARIANNA CAVALLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00326886420064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto por LATCOM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., contra acórdão desta Corte Regional que negou provimento à apelação, indevida condenação em honorários advocatícios imposta à União Federal à ausência de causalidade.

Alega-se violação ao artigo 26 da LEF; art. 23 da Lei 8.906/94; art. 264 do CPC; art. 149 do CTN e da Súmula 153 do STJ, por inobservância do princípio da sucumbência, decorrente da extinção do feito em razão do

acolhimento da exceção de pré-executividade.

Aponta, mais, ocorrência de dissenso pretoriano na exegese dos citados dispositivos com julgados do STJ. Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito, eis que o conhecimento da questão relativa à atribuição de responsabilidade por eventual ajuizamento indevido da execução fiscal demandaria reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que encontra o óbice da Súmula 07 do STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POR ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes, segundo o princípio da causalidade. Na espécie, a decisão monocrática não merece reparos, visto que o Tribunal de origem isentou a União da condenação em honorários advocatícios em razão de a ora agravante ter apresentado retificadora somente após o ajuizamento da presente execução fiscal.

2. A análise da matéria concernente ao erro do contribuinte que ocasionou o ajuizamento da presente execução fiscal demandaria necessariamente reexame do conjunto fático-probatório trazido aos autos, o que é vedado consoante o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1062936/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 12/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS.

- Tendo em vista que a quitação integral do débito ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação e extinto o processo com base no art. 794, I, a exequente não poderá arcar com os ônus da sucumbência, pois precisou utilizar-se do Poder Judiciário para a satisfação de sua pretensão.

- Recurso especial conhecido, porém improvido.

(REsp 447414/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 03/10/2005, p. 165)

No que pertine ao alegado dissenso pretoriano, cumpre ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça exige a adequada **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

In casu, restou indemonstrado dissenso pretoriano com o necessário cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio de indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio.

Não basta, pois, a simples transcrição de ementas, conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Súmula 211/STJ.

3. *Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.*

4. *"A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).*

5. *Agravo regimental improvido."(AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)*

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 - nossos os grifos).

Descumprido, ademais, o disposto no art. 541, § único do CPC, c.c. o art. 255 do RISTJ.

Ante o exposto, **nego admissibilidade ao recurso especial.**

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103668-21.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.103668-7/SP

AGRAVANTE : TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2001.61.18.000781-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Extrato: Exceção de pré-executividade - Prescrição - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Torah Guará Madeiras e Materiais de Construção Ltda., fls. 87/105, tirado do v. julgado proferido nestes autos, aduzindo impossibilidade de aplicação das Súmulas 78 de TFR e 106 do STJ.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 113/115.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da ementa do acórdão hostilizado, fl. 95, para fins de elucidação da questão:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados.

Caso em que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 29.02.96 e 31.10.96, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 19.04.01, quando já havia decorrido o quinquênio com relação aos créditos com vencimento anterior a 19.04.96, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento parcial da prescrição.

Em relação aos demais valores, a prescrição foi interrompida com a propositura da ação, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, não se podendo, neste ponto, acolher a pretensão de inadequação da via eleita, pois, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e o próprio executado deduziu exceção de pré-executividade proposta pelo próprio executado, não sobra espaço para permitir apenas a sua decretação, e não a sua rejeição, mesmo porque o que tem caráter excepcional e, portanto, depende de prova, é a demora por culpa da exequente, vez que, na execução fiscal, prevalece o princípio do impulso oficial. Agravos inominados desprovidos."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo o recorrente, sim, alterar o conteúdo meritório exarado, intentando prevalecer sua pretensão.

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. aresto), circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004298-50.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.004298-1/SP

APELANTE : CVLA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto por CVLA PARTICIPAÇÕES LTDA., contra acórdão desta Corte Regional que negou provimento à apelação, indevida condenação em honorários advocatícios imposta à União Federal à ausência de causalidade. Alega-se violação aos art. 535, II e 20 do CPC e art. 26 da LEF, por inobservância do princípio da sucumbência, decorrente da extinção do feito em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade. Aponta, mais, ocorrência de dissenso pretoriano na exegese dos citados dispositivos com julgados do STJ. Sem contrarrazões.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito, eis que o conhecimento da questão relativa à atribuição de responsabilidade por eventual ajuizamento indevido da execução fiscal demandaria reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que encontra o óbice da Súmula 07 do STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POR ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes, segundo o princípio da causalidade. Na espécie, a decisão monocrática não merece reparos, visto que o Tribunal de origem isentou a União da condenação em honorários advocatícios em razão de a ora agravante ter apresentado retificadora somente após o ajuizamento da presente execução fiscal.

2. A análise da matéria concernente ao erro do contribuinte que ocasionou o ajuizamento da presente execução fiscal demandaria necessariamente reexame do conjunto fático-probatório trazido aos autos, o que é vedado consoante o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1062936/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 12/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS.

- Tendo em vista que a quitação integral do débito ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação e extinto o processo com base no art. 794, I, a exequente não poderá arcar com os ônus da sucumbência, pois precisou utilizar-se do Poder Judiciário para a satisfação de sua pretensão.

- Recurso especial conhecido, porém improvido.

(REsp 447414/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 03/10/2005, p. 165)

Incorre a aventada violação ao art. 535 do CPC, sendo cediço que o acórdão impugnado claramente examinou a questão posta com base nos elementos constantes dos autos.

Assim, inexistente omissão se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada, pois o Colegiado dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

A propósito:

"Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade." (EDecl.no RE 357.277/RS, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 04.05.2007)

No que pertine ao alegado dissenso pretoriano, cumpre ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça exige a adequada **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

In casu, restou indemonstrado dissenso pretoriano com o necessário cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio de indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio.

Não basta, pois, a simples transcrição de ementas, conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a

condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. *Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Súmula 211/STJ.

3. **Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.**

4. *"A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).*

5. *Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)*

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 - nossos os grifos).

Descumprido, ademais, o disposto no art. 541, § único do CPC, c.c. o art. 255 do RISTJ.

Ante o exposto, **nego admissibilidade ao recurso especial.**

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032236-20.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.032236-9/SP

APELANTE : FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIZ DELGADO
: EDUARDO AMARAL DE LUCENA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00322362020074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FICO FERRAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que manteve sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

Irresignada, alega a recorrente que o *decisum* incorreu em negativa de vigência aos artigos 300 e 517 do CPC, na medida em que a juntada de documentos promovida pela União Federal com as contrarrazões de apelação afronta o princípio do contraditório, insculpido no art. 5º, LV da Constituição Federal, caracterizando inovação em sede recursal. Sustenta, mais, que o exame, pelo Tribunal *ad quem*, de questão não ventilada na instância de origem somente é possível se comprovada nos autos a impossibilidade de fazê-lo no momento processual oportuno pela

ocorrência de motivo de força maior, *ex vi* do art. 517 do CPC. No mérito, aduz a nulidade da CDA por violação aos artigos 202 do CTN e art. 2º da LEF.

Opostos embargos de declaração prequestionadores.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido:

Conquanto observados os requisitos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão não merece trânsito. Inocorre a alegada inovação em sede recursal com prejuízo do princípio da ampla defesa, eis que o acórdão impugnado tão somente confirmou sentença que afastou a ocorrência da prescrição na espécie, com arrimo em jurisprudência consolidada do STJ. Logo, descaracterizada a violação aos citados dispositivos, posto que de exame de matéria nova não se trata a hipótese dos autos.

A propósito :

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA DE OMISSÃO. OFENSA AO ART. 517 DO CPC SUPOSTAMENTE NÃO ANALISADA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. PROVIMENTO EMBARGADO QUE RECONHECE A OFENSA AO ART. 535 DO CPC. MANUTENÇÃO.

1. (omissis)

2. Sustenta o embargante ter havido omissão desta Corte Superior acerca da incidência do art. 517 do Código de Processo Civil - CPC, que impede a inserção nas razões de apelação de matéria não apreciada na sentença.

3. (omissis)

4. (omissis)

5. Em segundo lugar, desde a inicial os autos da ação popular discutem a inexistência de autorização legislativa estadual, a inquinar o procedimento adotado pela Administração Pública.

6. Em terceiro lugar, ofenderia o art. 517 do CPC se a controvérsia discutida na apelação não tivesse sido enfrentada pela origem.

Contudo, não configura a mencionada ofensa o fato de que teses jurídicas relativas às controvérsias em exame foram submetidas à instância ordinária revisora sem que a sentença tenha se manifestado sobre elas.

7. E isso por uma razão simples: os fundamentos jurídicos dos pedidos não vinculam a jurisdição. Os fundamentos jurídicos que embasam as decisões judiciais podem, inclusive, abranger teses simplesmente não levantadas por qualquer das partes. Assim, se é possível que os órgãos jurisdicionais declinem teses que sequer foram levantadas pelas partes, também é possível que a análise da controvérsia se dê com os fundamentos jurídicos da apelação.

8. O que é terminantemente vedado pelo art. 517 do CPC é que novas controvérsias ingressem nos autos em momento recursal, sob pena de supressão do juízo inicial, de primeiro grau.

9. Embargos de declaração rejeitados."(EDcl no REsp 703.447/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 24/03/2010)

A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito não mais comporta disceptação, assente a orientação pretoriana no sentido de sua desnecessidade, entendimento este cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe *"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis:

"Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e III - o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico."

3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.

(Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a solução das questões referentes à regularidade da CDA implicam o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 106.706/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Agravo regimental pelo qual a contribuinte alega que o exame da nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal de ICMS não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes: AgRg no REsp 1.267.314/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/11/2011 e AgRg no AREsp 51.775/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/2/2012.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1416846/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 586 E 618 DO CPC, 2º, § 5º, DA LEI N. 6.830/80 E 202 E 204 DO CTN. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ, 280/STF E 211/STJ. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido não analisou todas os argumentos suscitados em contra-razões, argumentos estes importantes para o deslinde da controvérsia. Aduz, ainda, ter havido violação aos arts. 586 e 618 do Código de Processo Civil (CPC), 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 e 202 e 204 do Código Tributário Nacional (CTN) - ao fundamento de que o título executivo que embasa a execução fiscal é nulo, ilíquido e, via de consequência, inexigível e porque foi aplicada multa em manifesta dissonância à previsão legal. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

2.(omissis)

3. Para afirmar a nulidade da CDA em razão de sua iliquidez e inexigibilidade, seria imperioso revolver aspectos fáticos da demanda, razão pela qual incide, quanto aos arts. 586 e 618 do CPC, 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 e 202 e 204 do CTN, a Súmula n. 7 desta Corte Superior.

(omissis)

7. Recurso especial não conhecido."(REsp 1278497/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)14/09/2012)

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável também à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

Ante o exposto, **nego admissibilidade ao recurso especial.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024208-14.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.024208-2/SP

AGRAVANTE : EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2013 292/1059

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.047217-2 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Exceção de pré-executividade - Reconhecida a inadequação da via, para fins de discutir prescrição - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Empresa São Luiz Viação Fé Ltda., fls. 106/132, tirado do v. julgado proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 174 do CTN.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 136/137.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da ementa do acórdão hostilizado, fl. 103, para fins de elucidação da questão:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

II - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

III - Tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juiz 'a quo', oportunizando-se previamente a manifestação da exequente, bem como não tendo a agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento.

IV - Agravo desprovido."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo o recorrente, sim, alterar o conteúdo meritório exarado, intentando prevalecer sua pretensão.

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. aresto), circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031074-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031074-4/SP

AGRAVANTE : ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO RUZENE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA
ADVOGADO : ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES e outro
PARTE RE' : ADRIANO ROSSI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO RUZENE e outro

PARTE RE' : TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
: BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
: TRACTUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
: OURO VERDE AGRICOLA E PECUARIA LTDA
: USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA
: ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA
: SUMMIT INVERSIONES DE AMERICA LCC
: FABIANA RIBEIRO ROSSI
: GABRIELA RIBEIRO ROSSI incapaz
: ISADORA RIBEIRO ROSSI incapaz
: PEDRO RIBEIRO ROSSI incapaz
REPRESENTANTE : FABIANA RIBEIRO ROSSI
PARTE RE' : SIDONIO VILELA GOUVEIA
: ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA
: GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA
: ANTONIO CARLOS PENHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00088878320114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressupostos de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF) - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Alfa Participações e Empreendimentos Ltda, fls. 2.753/2.780, tirado do v. julgado proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 36, 37, 38 e 234, CPC, defendendo, em síntese, somente tomou ciência da decisão ora impugnada com o seu comparecimento espontâneo, portanto o agravo é tempestivo, suscitando divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 2.829/2.832.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de questionamento dos artigos mencionados, tendo em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados ditames, fls. 2.725/2.727, destacando-se que a parte privada não interpôs embargos de declaração, fls. 2.729 e seguintes. Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente, caindo por terra suscitada divergência jurisprudencial :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento" - Súmula 356

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do questionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 166 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

...

4. O recurso também não pode ser conhecido pela divergência, pois não houve o necessário prequestionamento, o que impossibilita, assim, o exame.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 271.217/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031074-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031074-4/SP

AGRAVANTE	: ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO RUZENE e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE'	: GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA
ADVOGADO	: ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES e outro
PARTE RE'	: ADRIANO ROSSI
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO RUZENE e outro
PARTE RE'	: TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
	: BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
	: TRACTUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
	: OURO VERDE AGRICOLA E PECUARIA LTDA
	: USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA
	: ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA
	: SUMMIT INVERSIONES DE AMERICA LCC
	: FABIANA RIBEIRO ROSSI
	: GABRIELA RIBEIRO ROSSI incapaz
	: ISADORA RIBEIRO ROSSI incapaz
	: PEDRO RIBEIRO ROSSI incapaz
REPRESENTANTE	: FABIANA RIBEIRO ROSSI
PARTE RE'	: SIDONIO VILELA GOUVEIA
	: ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA
	: GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA
	: ANTONIO CARLOS PENHA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00088878320114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF) - Princípios da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal : violação indireta à Constituição Federal - Rext. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Alfa Participações e Empreendimentos Ltda, fls. 2.730/2.748, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, CF, pois violada teria sido sua ampla defesa e o devido processo legal, por tempestivo o agravo deduzido.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 2.833/2.836.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de questionamento do artigo mencionado, tendo em vista que esta C. Corte não tratou de enfoque normativo, fls. 2.725/2.728, destacando-se que a parte privada não interpôs embargos de declaração, fls. 2.729 e seguintes. Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento" - Súmula 356

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Ausência de questionamento. Alegadas ofensas ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, meramente reflexas. Taxa Selic. Constitucionalidade já reconhecida.

1. Os arts. 5º, inciso XXXV; 150, incisos V e IV; e 173, § 2º, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário questionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela ora agravante. Dessa forma, incabível o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 desta Corte. ..."

(RE 584477 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 21-08-2012 PUBLIC 22-08-2012)

Ademais, ainda que superado o óbice antes apontado, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, por consistirem os debates aviados em indireta violação ao Texto Supremo, afigurando-se descabida tal incursão em seara de Extraordinário Recurso :

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes.

2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.

3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

..."

(ARE 653188 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual civil. Embargos à arrematação. Nulidade. Cerceamento de defesa. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.
2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.
3. Agravo regimental não provido."
(ARE 657963 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. ABSORÇÃO AOS QUADROS DO ESTADO DO AMAPÁ. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA VINCULAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PORTARIAS SAF N.ºS 476 E 886/91. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5.º, XXXV E LV, 37, II, E 93, IX, DA CF, E ART. 14, §§ 1.º, 2.º E 4.º, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.
... "(AI 753844 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23429/2013

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA
AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 CAUTELAR INOMINADA N.º 0006424-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006424-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
REQUERIDO : GISELE THALENBERG WERDO e outro
: ELIE WERDO JUNIOR
ADVOGADO : BEATRIZ DIAS RIZZO
CO-REU : MARCO ANTONIO CURSINI
: CAIO VINICIUS CURSINI
: HARRY CHAIM THALEMBERG
: TATIANA GOLUBEFF CALARI
: MILTON RZEZAK
: KARIN TATIJEWSKI

: SILVIA PSANQUEVICH
: WILSON ROBERTO DE CARVALHO
: ALAN SOUZA MELO
: FLAVIO BERGAMINI REIS
: PAULO RICARDO OLIVEIRA E SILVA
: WALTER RABE
: FABIO LUIZ ALVES COSTA
: CLAUDIO BARBOSA FERREIRA
: NILCEIA NAPOLI
: ROSE DE ILHO
: JOSE EDUARDO SAVOIA
No. ORIG. : 2007.61.81.005185-7 6P Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto pelo Ministério Público Federal nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 544, do CPC.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0006425-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
REQUERIDO : HARRY CHAIM THALEMBERG e outro
: ROSALI THALENBERG
ADVOGADO : BEATRIZ DIAS RIZZO
CO-REU : GISELE THALENBERG WERDO
: ELIE WERDO JUNIOR
: MARCO ANTONIO CURSINI
: CAIO VINICIUS CURSINI
: TATIANA GOLUBEFF CALARI
: MILTON RZEZAK
: KARIN TATIJEWSKI
: SILVIA PSANQUEVICH
: WILSON ROBERTO DE CARVALHO
: ALAN SOUZA MELO
: FLAVIO BERGAMINI REIS
: PAULO RICARDO OLIVEIRA E SILVA
: WALTER RABE
: FABIO LUIZ ALVES COSTA
: CLAUDIO BARBOSA FERREIRA
: NILCEIA NAPOLI
: ROSE DE ILHO
: JOSE EDUARDO SAVOIA

No. ORIG. : 00936227020074030000 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto pelo Ministério Público Federal nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 544, do CPC.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23430/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA
AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0089589-33.1995.4.03.9999/SP

95.03.089589-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : C P M CONCRETO PRE MOLDADO S/A
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO ORLANDO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00011-3 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0506427-25.1994.4.03.6182/SP

1999.03.99.096681-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : GRISBI S/A INDUSTRIAS TEXTEIS
ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
No. ORIG. : 94.05.06427-4 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038308-42.1988.4.03.6100/SP

1999.03.99.099645-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : FARID SALOMAO JOSE (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS
APELADO : ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO
APELADO : JOSE FURTADO DE MENDONCA JUNIOR
APELADO : JOSE ALVES DE MENDONCA
APELADO : IRACI DONIZETTI TORISAN
APELADO : MARIA RITA MORCELLI
APELADO : JOAO LUIZ LANZONI
APELADO : WAGNER RODRIGUES
APELADO : ISRAEL STEFANO
APELADO : JOSE CARLOS DELALIBERA
APELADO : MAURO VICTOR DE OLIVEIRA
APELADO : JOAO DE SOUZA DE OLIVEIRA
APELADO : APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS
APELADO : NELSON BORTOLOCCI FIGUEIRAS
APELADO : SINSEI ISIARA
APELADO : YOSHIRO IZIARA
APELADO : JOSE DIOGO SAURA PESSINA
APELADO : ELSON BERNARDINELLI
APELADO : ZELIA FIM RODRIGUES
APELADO : ORLANDO DE OLIVEIRA
APELADO : CELSO ALVES CALESTINE
APELADO : JOAO BATISTA MARTARELLO
APELADO : SERGIO FABIO FERREIRA
APELADO : MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS
APELADO : NERIDA CASTILHO SANCHEZ
APELADO : LUIZ CARLOS TECHE
APELADO : OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA
APELADO : NABY JACOB
APELADO : HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA
APELADO : EDNO JOSE CELEGHINI
APELADO : DEISE BIANCHESSI
APELADO : ELENICE DE OLIVEIRA SALERA

: MARIA ANGELA CANATO
: MARIA TEREZA CASTELARE IUS
: MARIA DE LOURDES BERNARDI VIRGA
: PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA
: LUIZA RODRIGUES
: VICENTE BISI CABRAL
: ANTONIO VIEL
: ILACIR BERTELLI CAMPOS
: JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO
: JEZIEL TADEU FIOR
: MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN
: LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA
: AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO
: VALTER LUIZ BORTHOLIN
: WALTER SANT ANNA PINTO
: JOSE MARIA LOPES DA CUNHA
: DINIZ TEOBALDO VOLPE
: MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTANARI
: WALTER DA LUZ SANTOS
: FAUSTO RATOL
: MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO
: CARMELINA CALABRESE NUNES
: GEZZY LOPES
: PAULO WANDERLEY
: LUIZ CARLOS NASO
: GERALDO ALVARENGA
: ELZA RINALDI MENDES
: TORIBIO LUIZ GRECO MENDES
: EDSON BREZEGUELLO LOBO
: SERGIO PEDRO GAMMARO
: ESMERALDA DUARTE GODOY
: JOSE ANTONIO DE AFFONSECA ROGE FERREIRA JUNIOR
: IRACY DA CUNHA FLEISCHER
: JOSE AZEVEDO
: ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE
: MARCO ANTONIO ADADE
: MARY LUCY SCUDELLETTI COELHO
: CELIA ABE MAZZA
: VALDEMAR FARIAS GOMES
: JOSE ERASMO CASELLA
: MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS
: MARIA BERNADETE HERNANDES GONZALES
: ANTONIO SERGIO REBECHI
: ANA ROSA MARIANO POLOTTO
: HELOISA MARIA ROSENBAACH GEROMEL
: VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO
: RUI ADOLPO SOARES
: ODAIR JOSE AUGUSTO
: FATIMA MARIA TIMOSSI
: ADEMIR PINELLI
: TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO
: ANTONIO CESAR BASSOLI
: NEIDE LESA DE JESUS MACHADO
: ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA

: MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES
: DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA
: THEREZINHA ARGENTO
: JOEL QUADROS DE SOUZA
: ANA DALVA ALVES DE SOUZA
: GALDINO NANO
: JOSE VALENTIM SIMAO
: ALBERTO MALUF
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.38308-4 18 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025213-56.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.025213-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A
ADVOGADO : EDUARDO CANTELLI ROCCA
: SIDNEY EDUARDO STAHL
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034240-63.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.034240-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006575-57.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.006575-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO : LAIDE RIBEIRO ALVES e outro
APELADO : SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
ADVOGADO : DENISE MARIM

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0603819-94.1997.4.03.6105/SP

2000.03.99.050642-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA e outro
EMBARGADO : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO
ADVOGADO : ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGAQ
EMBARGADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SILVANA MOCELLIN (Int.Pessoal)
PARTE AUTORA : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
: ROGERIO VIEIRA DE PASQUALI (desistente)
No. ORIG. : 97.06.03819-1 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019786-44.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.019786-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
APELADO : CARLOS DA CRUZ e outros
: YASKARA TEIXEIRA PAZINATO
: ZULEICA AQUINO
: ROSANGELA DAS GRACAS MAGALHAES
: CARLOS SOUZA LIMA
: ANA MARIA FERREIRA ANDREUCCI
: ANA MARIA DIONISI
: ANA PAULA RODRIGUES BERNARDES
: ANA MARIA CYRIACOPE
: VALDEMAR HENRIQUE TIRONI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro
: GUILHERME BORGES HILDEBRAND

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002798-15.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.002798-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COML/ JIMENEZ LTDA
ADVOGADO : MAGDA HELENA LEITE GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010628-20.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.010628-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031002-70.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.003340-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FUNDACAO FE E ALEGRIA DO BRASIL
ADVOGADO : THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.31002-9 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015931-63.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.015931-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : ALDECIR LUIS GHISINI e outro
: IARA REGINA MARANI GHISINI
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA CENTEIO DE ARAUJO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : IVANIR NUNES PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 99.00.00155-2 1 Vr RANCHARIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015450-08.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.015450-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DISCAM COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0509514-86.1994.4.03.6182/SP

2002.03.99.002379-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RIMO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.09514-5 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0535795-11.1996.4.03.6182/SP

2002.03.99.014006-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
SUCEDIDO : MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.05.35795-0 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013333-62.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.013333-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : THEREZA LIZA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029327-33.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029327-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004152-31.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.004152-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : UENDEL DOMINGUES UGATI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : MARIANA RODRIGUES SILVA MELO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000039-98.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.000039-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : VIBRAN IND/ MECANICA LTDA e outro
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016024-55.2003.4.03.9999/MS

2003.03.99.016024-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVINO GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO : STEFANO DE ALMEIDA CASTRO
: ADEMIR ANTONIO CRUVINEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS
No. ORIG. : 01.00.00135-9 2 Vr CASSILANDIA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do

Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011034-87.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.011034-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : ANGELA MARIA CARVALHO
ADVOGADO : WILIAN RUBIRA DE ASSIS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012282-79.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.012282-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUCIANA DA COSTA PINTO
APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA NOGUEIRA
APELADO : AFONSO CARICATI NETO e outros
: ALBERTO GOLDENBERG
: ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES
: AMELIA MARIA SCARPA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
: AMELIA MIYASHIRO NUNES DOS SANTOS
: AMERICO MASSAFUNI YAMASHITA
: ANA CRISTINA PASSARELLA BRETAS
: ALVARO PACHECO E SILVA FILHO
ADVOGADO : LARA LORENA FERREIRA
APELADO : AFONSO CELSO PINTO NAZARIO
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ
PARTE RE' : ALBA LUCIA BOTURA LEITE DE BARROS
ADVOGADO : LARA LORENA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006219-83.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.006219-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : HUIS CLOS CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO VIEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060415-85.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.060415-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : INSTALAPOSTO WISCHOSKI LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.05.51824-6 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0603838-42.1993.4.03.6105/SP

2004.03.99.039069-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RODOVIARIA LANCHES LTDA
ADVOGADO : SIDNEY PALHARINI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.06.03838-0 5 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004675-81.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.004675-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : TEIJIN DESENVOLVIMENTO AGRO PECUARIO LTDA
ADVOGADO : DIAMANTINO SILVA FILHO
: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : CELSO CESTARI PINHEIRO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028630-41.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.028630-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ETESCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003131-97.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.003131-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : FRANCISCO LIMA BARBOSA
ADVOGADO : FLORISVAL BUENO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048347-45.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.048347-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NADIRA RIBEIRO RODRIGUES e outro
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
CODINOME : NADIRA RIBEIRO
APELANTE : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00002-4 2 Vr ATIBAIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014356-38.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.014356-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO SAES FLORES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002115-72.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.002115-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TECHSEAL VEDACOES TECNICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002932-21.2005.4.03.6125/SP

2005.61.25.002932-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : APARECIDA GARCIA TORQUATO
ADVOGADO : DANTE RAFAEL BACCILI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029322120054036125 1 Vr OURINHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015084-45.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.015084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON
ADVOGADO : FERNANDO FABIANI CAPANO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046875-77.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.046875-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PEDRAS FLUMINENSE LTDA
ADVOGADO : GEORGIA JABUR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000618-76.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.000618-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A
ADVOGADO : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.018294-0 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027631-83.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.027631-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001818-94.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.001818-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE e outros
: CAIO MACIEL SACUTE incapaz
: CAUE MACIEL SACUTE incapaz
ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039194-22.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.039194-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA massa falida
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIRO UWADA e outro
SINDICO : JORGE UWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00391942220074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017092-88.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.017092-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RYLMAQ COM/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.041334-9 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029835-33.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029835-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : INTRADE COML/ LTDA
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.008257-3 5 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042466-09.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.042466-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PROCTER E GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.028991-3 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010599-80.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.021278-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ESTEVAO HORVATH
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.10599-9 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040684-40.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.040684-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIO BARBIERI
ADVOGADO : MICHELLI CRISTINE PANACHI
No. ORIG. : 06.00.00014-9 2 Vt TUPI PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006046-38.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.006046-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARSH CORRETORES DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010389-71.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.010389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro
APELANTE : CARLOS EDUARDO ZAMONER e outros
: ANTONIO CARLOS ZAMONER
: TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER
ADVOGADO : ANDRÉ WADHY REBEHY e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028555-66.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028555-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCINE GUIMARAES OLIVEIRA incapaz e outros
: MARCELO HENRIQUE GUIMARAES DE OLIVEIRA incapaz
: JESIELE REBECA GUIMARAES OLIVEIRA incapaz
: ANA CAROLINA MORAES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
REPRESENTANTE : SONIA MARA GUIMARAES
ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
No. ORIG. : 06.00.00129-1 3 Vr ITAPEVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005436-42.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.005436-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANDREIA CRISTINA NEGRAO GUIMARAES e outro
: LEONARDO NEGRAO GUIMARAES incapaz

ADVOGADO : FRANCESKA FREITAS DOS SANTOS
REPRESENTANTE : ANDREIA CRISTINA NEGRAO GUIMARAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.01276-0 2 Vr CASSILANDIA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038882-02.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038882-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI
APELADO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA
: CONSAUDE
ADVOGADO : ADILSON GUIMARÃES
No. ORIG. : 09.00.00001-3 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001002-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001002-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JOSE VICENTE MACHADO e outro
: CECILIA MARQUES MENDES MACHADO
ADVOGADO : JOSE VICENTE MACHADO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006906220084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23435/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062240-15.1995.4.03.6100/SP

97.03.049836-1/SP

RECORRIDO : CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO : SIMONE CAMPETTI BASTIAN
SUCEDIDO : REAGO IND/ E COM/ S/A
RECORRENTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECORRIDO : OS MESMOS
: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.62240-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO, a fls. 398/410, tirado do v. julgado (fls. 367/374 e 390/395), aduzindo, especificamente, a nulidade do V. Acórdão recorrido, por ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal, além de desrespeito à Súmula Vinculante nº 10/STF, dada a recusa de aplicação retroativa das disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 por meio de decisão proferida por Turma, e não pelo Plenário deste Tribunal.

Sucessivamente, requer a União o reconhecimento da ocorrência de prescrição, advogando, a tanto, a incidência não do prazo de dez anos, mas de cinco anos após o pagamento indevido, para o pleito de repetição de indébito de quantias recolhidas segundo a sistemática dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, a título da contribuição aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), bem assim daquelas superiores a 0,5%, referentes à Contribuição ao Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL).

Contrarrazões a fls. 414/432.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da

Repercussão Geral firmada aos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621 Rio Grande do Sul, da Suprema Corte, deste teor:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC [118/05], que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade [do] art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido."

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao polo recorrente, em abrangência total da devolução, dado ter sido a presente ação ajuizada em 29.12.1995 (fls. 02), e reconhecido, pelo V. Aresto combatido, o direito à restituição dos montantes recolhidos pela Recorrida nos períodos de setembro/1989 a março/1992 (FINSOCIAL) e julho/1988 a setembro/1995 (PIS/PASEP), prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23444/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013659-91.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.013659-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CONGREGACAO DAS IRMAZINHAS DA IMACULADA CONCEICAO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BRAGA

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Entidade Filantrópica - Imunidade Tributária - Debatido não-preenchimento dos requisitos constantes do art. 14, do Código Tributário Nacional - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação ao art. 3º, da Lei nº 8.894/94 e à Portaria 348/98, uma vez que incomprovado o cumprimento dos requisitos legais autorizadores da concessão da imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, "c", da Carta Política, por não estender-se o preceito imunitório às atividades especulativas da entidade.

Apresentadas contrarrazões, fls. 354/359, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ : "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Deveras, insurge-se a recorrente contra o reconhecimento da imunidade tributária em favor da recorrida, sustentando, pois, a insuficiência probatória entranhada ao feito com o escopo de comprovar o atendimento dos requisitos legais a que menciona o artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Carta Maior, constantes do artigo 14, do CTN.

Logo, sendo a discussão de fatos e provas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste flanco :

STJ - AGA 201000008781 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1264145 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJE DATA:04/10/2010 - RELATORA : LAURITA VAZ
"LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CARÁTER PREVENTIVO E NÃO CORRETIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ÓBICE AO SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO SUPERADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. PRETENSA AFRONTA AOS ARTS. 128, 460 E 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO QUADRO-FÁTICO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

...

6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela caracterização da litispendência e, nessas condições, a inversão do julgado, da maneira como posta nas razões do apelo nobre, implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental desprovido."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013659-91.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.013659-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CONGREGACAO DAS IRMAZINHAS DA IMACULADA CONCEICAO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BRAGA

DECISÃO

Extrato : RE do Poder Público - Imunidade Tributária - Acórdão que reconhece a imunidade, nos termos do art. 150, VI, "c", da Carta Política - IOF sobre rendimentos e ganhos de capital, decorrentes de aplicações financeiras - Repercussão Geral reconhecida pelo STF e ainda pendente de análise - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo a constitucionalidade da Lei nº 8.894/94, bem assim da Portaria nº 358/98, hígida a exclusão dos rendimentos e ganhos de capital, decorrentes de aplicações financeiras, do campo imunitório.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 360/365, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE n. 611.510), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, VI, c, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da incidência do IOF sobre as operações financeiras de curto prazo realizadas por partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, beneficiários de imunidade quanto ao referido imposto." (Relator: MIN. ROSA WEBER Leading Case: RE 611510, Tema 328)

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015780-62.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.081547-4/SP

APELANTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E DE 1 GRAU DOM BARRETO
ADVOGADO : CAIO RAVAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Entidade Filantrópica - Imunidade Tributária - Debatido não-preenchimento dos requisitos constantes do art. 14, do Código Tributário Nacional, bem assim do art. 12, da Lei nº 9.532/97 - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, preliminarmente, nulidade do v. aresto - pois conquanto opostos embargos declaratórios não houve manifestação expressa desta E. Corte Regional sobre todos os pontos aventados, bem assim por restar afastado o art. 12 da Lei nº 9.532/97, sem declaração formal de inconstitucionalidade por esta C. Corte Regional e, em afronta ao CPC - no mérito, improvado, o atendimento aos requisitos legais, autorizadores da concessão da imunidade tributária. Apresentadas contrarrazões, fls. 301/311, onde suscitada a preliminar de descabimento do recurso por veicular matéria de índole constitucional, a desafiar Recurso Extraordinário.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Deveras, insurge-se a União Federal contra o reconhecimento da imunidade tributária em favor da Escola de Educação Infantil e de Primeiro Grau Dom Barreto, sustentando, pois, a insuficiência probatória entranhada ao feito com o escopo de comprovar o atendimento dos requisitos legais a que menciona o artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Carta Maior, constantes do artigo 14, do CTN.

Logo, sendo a discussão de fatos e provas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste flanco :

STJ - AGA 201000008781 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1264145 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJE DATA:04/10/2010 - RELATORA : LAURITA VAZ "LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CARÁTER PREVENTIVO E NÃO CORRETIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ÓBICE AO SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO SUPERADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. PRETENSA AFRONTA AOS ARTS. 128, 460 E 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO QUADRO-FÁTICO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

...

6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela caracterização da litispendência e, nessas condições, a inversão do julgado, da maneira como posta nas razões do apelo nobre, implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental desprovido.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015780-62.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.081547-4/SP

APELANTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E DE 1 GRAU DOM BARRETO
ADVOGADO : CAIO RAVAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.00.15780-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : RE do Poder Público - Acórdão que reconhece a imunidade, nos termos do art. 150, VI, "c", da Carta Política - IR sobre rendimentos e ganhos de capital, decorrentes de aplicações financeiras - Repetitividade - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, preliminarmente, nulidade do v. aresto - pois conquanto opostos embargos declaratórios não houve manifestação expressa desta E. Corte Regional sobre todos os pontos aventados, bem assim por restar afastado o art. 12 da Lei nº 9.532/97, sem declaração formal de inconstitucionalidade por este E. Tribunal - no mérito, incomprovado, o atendimento aos requisitos legais, autorizadores da concessão da imunidade tributária.

É o suficiente relatório.

No que tange à concessão da imunidade tributária relativamente ao IR incidente sobre as aplicações financeiras, o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos dos RE nºs 0006706-81.1998.4.03.6100; 0001049-36.1999.4.03.6000; 0003666-03.1998.4.03.6000; 0307385-02.1998.4.03.6102; 0024824-63.2003.4.03.0399; 0009370-85.1998.4.03.6100; 0009874-11.1998.4.03.6100; 0036887-65.1998.4.03.6100; 0048552-44.1999.4.03.6100; 0062138-22.1997.4.03.6100; 0303104-03.1998.4.03.6102; 0009874-11.1998.4.03.6100; 0003158-48.1998.4.03.6100, teor infra), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"RE do Poder Público - Imunidade Tributária - Acórdão que reconhece a imunidade, nos termos dos arts. 150, VI, "c" e 203, da Carta Política, para declarar a não-incidência do IR sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos pela impetrante, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa e variável (Lei nº 9.532/97) - Recurso Extraordinário Admitido."

Logo, de rigor o sobrestamento recursal a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022641-30.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.022641-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SOCIEDADE PELA FAMILIA
ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Entidade Filantrópica - Imunidade Tributária - Debatido não-preenchimento dos

requisitos constantes do art. 14, do Código Tributário Nacional, bem assim do art. 12 da Lei nº 9.532/97 - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação ao art. 12, da Lei nº 9.532/97, afastado, sem declaração formal de inconstitucionalidade por esta E. Corte Regional e, em afronta ao CPC, bem assim por incomprovado o cumprimento dos requisitos legais autorizadores da concessão da imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, da Carta Política. Por fim, que o preceito imunitório não se estende às atividades especulativas da entidade.

Apresentadas contrarrazões, fls. 225/236, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ : "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Deveras, insurge-se a recorrente contra o reconhecimento da imunidade tributária em favor da recorrida, sustentando, pois, a insuficiência probatória entranhada ao feito com o escopo de comprovar o atendimento dos requisitos legais a que menciona o artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Carta Maior, constantes do artigo 14, do CTN.

Logo, sendo a discussão de fatos e provas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste flanco :

STJ - AGA 201000008781 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1264145 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJE DATA:04/10/2010 - RELATORA : LAURITA VAZ "LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CARÁTER PREVENTIVO E NÃO CORRETIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ÓBICE AO SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO SUPERADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. PRETENSA AFRONTA AOS ARTS. 128, 460 E 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO QUADRO-FÁTICO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

...

6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela caracterização da litispendência e, nessas condições, a inversão do julgado, da maneira como posta nas razões do apelo nobre, implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental desprovido."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022641-30.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.022641-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SOCIEDADE PELA FAMILIA

ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : RE do Poder Público - Imunidade Tributária - Acórdão que reconhece a imunidade, nos termos do art. 150, VI, "c", da Carta Política - IOF sobre rendimentos e ganhos de capital, decorrentes de aplicações financeiras - Repercussão Geral reconhecida pelo STF e ainda pendente de análise - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, preliminarmente, nulidade do v. aresto, uma vez que conquanto opostos embargos declaratórios não houve manifestação expressa desta E. Corte Regional sobre todos os pontos aventados, bem assim a constitucionalidade da Lei nº 9.532/97, hígida a exclusão dos rendimentos e ganhos de capital, decorrentes de aplicações financeiras, do campo imunitório.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE n. 611.510), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, VI, c, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da incidência do IOF sobre as operações financeiras de curto prazo realizadas por partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, beneficiários de imunidade quanto ao referido imposto." (Relator: MIN. ROSA WEBER Leading Case: RE 611510, Tema 328)

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044619-63.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.044619-9/SP

APELANTE : DUCOR ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial sobre a legalidade, ou não, da exigência de trânsito em julgado para a realização de compensação (art. 170-A, CTN) da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, tidas por indevidas - norma do tempo do ajuizamento - prejudicialidade recursal, diante da pacificação via Recurso Repetitivo, REsp nº 1.167.039 Distrito Federal, em contrário sentido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 215/218, em face de DUCOR ARMAZENS GERAIS LTDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 202/212), aduzindo, especificamente, como questão central, a existência de ofensa ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, no que desconsiderada, pelo V. Acórdão recorrido, a vedação à compensação do indébito tributário antes do trânsito em julgado da decisão que

reconhecer o respectivo crédito da Parte Autora.
Ofertadas contrarrazões a fls. 234/239, ausentes preliminares.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia acerca da inviabilidade da compensação de indébito tributário antes de transitada em julgado a respectiva decisão, por meio do Recurso Repetitivo nº 1.167.039 Distrito Federal, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

*1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.
2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

Deveras, na espécie, a presente ação foi ajuizada em 10.09.1999 (fls. 02), data anterior, portanto, à introdução do artigo 170-A, CTN, pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, quando, somente então, passou-se a validamente exigir-se a definitividade do título executivo como condição para efetivar-se a compensação tributária, não mais admitida em relação a suposto indébito ainda debatido em ação judicial.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044619-63.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.044619-9/SP

APELANTE : DUCOR ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário sobre a a constitucionalidade, ou não, do § 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) - prejudicialidade do Extraordinário

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO, a fls. 219/229, em face de DUCOR ARMAZENS GERAIS LTDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 202/212), aduzindo, especificamente, como questão central, à luz do artigo 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, a constitucionalidade do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, no que estabeleceram novo critério de aferição da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da

Repercussão Geral firmada aos autos do Recurso Extraordinário nº 585.235-1 Minas Gerais, do Excelso Pretório, deste teor:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nºs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98."

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029744-50.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.029744-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA
ADVOGADO : EVANDRO FABIANI CAPANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.011998-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 510/523 interposto pela União Federal (AGU), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029744-50.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.029744-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

AGRAVADO : TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA
ADVOGADO : EVANDRO FABIANI CAPANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.011998-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 496/509 interposto pela União Federal (AGU), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003842-40.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.003842-4/MS

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : RENATA SANTOS FLORES
ADVOGADO : SAID ELIAS KESROUANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Extrato : Danos materiais - Acidente de trânsito - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 140/151, em face de Renata Santos Flores, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, ofensa ao artigo 159, CCB anterior, e artigo 333, CPC, pois inexistente nexos causal entre ato praticado por agente público e os danos sofridos pela recorrida (acidente veículo), rechaçando a aplicação do § 6º, do artigo 37, CF.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 155.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Com efeito assentou o v. julgamento, fls. 121/122 :

"Há comprovação da ocorrência do dano, cuja reparação se pretende, bem como o vínculo de causalidade entre este e a conduta imputada ao agente público, no caso o condutor do veículo pertencente ao Exército Nacional. Por outro lado, não ficou comprovada a ocorrência de causa excludente da obrigação de indenizar, razão pela qual mostra-se correta a condenação da União Federal ao pagamento da indenização pleiteada.

...

De fato, a prova documental acostada às fls. 09/27, sobretudo os comprovantes acostados às fls. 20/23 demonstram ter a autora efetuado despesas com o sepultamento de seus pais e irmãos, que vieram a falecer em

decorrência do acidente causado pelo Cabo do Exército Luciano Ferreira de Queiroz. Os documentos referidos são Notas Fiscais representativas dos serviços fúnebres prestados, expedidos com a observância dos requisitos legais, não podendo ser confundidos com "orçamentos" como de forma deselegante e infeliz alega a União em sua apelação."

Neste contexto, descabe à Superior Instância revolver enfocado conjunto probatório, a fim de conceder novo Juízo valorativo sobre tal nuança.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o tribunal dá suficiente solução à lide de modo fundamentado e as razões dos embargos de declaração limitam-se ao rejuízo da causa, sem demonstrar efetiva existência de algum dos vícios elencados no referido art. 535 do Código Processual.

2. Tendo a instância de origem registrado, com base no acervo fático-probatório dos autos, a culpa do recorrente no acidente, fica a reforma do acórdão recorrido obstada pela incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 237.720/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 21/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DA EMPRESA DE SEGUROS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF/282 E 356. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

...

4.- Analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu o Tribunal de origem não haver prova de que o segurado - condutor do veículo responsável pelo acidente que vitimou o pai do autor - estivesse embriagado, razão pela qual a pretensão de rever esse entendimento encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 177.490/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001353-64.2002.4.03.6118/SP

2002.61.18.001353-0/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ALEXANDRO ESTEFANE MIRANDA e outros
ADVOGADO : AUREA ODETE HERTZ DE OLIVEIRA
APELADO : JOSE CARLOS DO NASCIMENTO JUNIOR
: LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES
: SERGIO SANTOS SABINO
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO a fls. 279/293, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

b) contrariedade aos artigos 10 e 11, da Lei 6.880/80, advogando a legalidade da limitação etária para ingresso no Serviço Militar.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Como se observa da ementa do v. voto hostilizado (fls.), limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia. Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto às contrariedades apontadas à Lei 6.880/80, nos termos da peça recursal em prisma, da mesma forma conclui-se pela inadmissibilidade da irresignação posta, por envolver a reanálise dos fatos tratados nos autos, a teor da Súmula n. 7 do C. STJ, acima já reproduzida.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001353-64.2002.4.03.6118/SP

2002.61.18.001353-0/SP

APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	: ALEXANDRO ESTEFANE MIRANDA e outros
ADVOGADO	: AUREA ODETE HERTZ DE OLIVEIRA
APELADO	: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO JUNIOR
	: LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES
	: SERGIO SANTOS SABINO
ADVOGADO	: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela UNIÃO a fls. 294/307, aduzindo especificamente a constitucionalidade da limitação de idade como pré-requisito para participação em Concurso Público para ingresso nas Forças Armadas e ou Militares, à luz dos artigos 7º e 142, ambos da Constituição Federal, e da jurisprudência dos Tribunais.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do RE 600.885, da Suprema Corte, deste teor:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos".
(STF, RE 600885, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-03 PP-00398).

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044660-70.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.044660-7/SP

APELANTE : VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a e c*, da Constituição Federal, interposto pela União Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte que em sede de embargos à execução fiscal reduziu a multa de ofício, reconhecido o seu caráter confiscatório.

Alega a parte recorrente negativa de vigência ao art. 4º, I, da Lei nº 8.218/8; art. 511 do CPC; art. 45 da Lei 5.010/66 e art. 14, II da Lei 9.289/96, ao argumento de que não configurado o efeito expropriatório na espécie, devido, mais, o recolhimento das custas de preparo em se tratando de recurso em embargos à execução. Aponta, mais ocorrência de dissenso pretoriano no que pertine ao percentual da multa.

Sem contrarrazões.

Decido.

Conquanto observados os requisitos extrínsecos, tenho que a pretensão recursal não merece trânsito, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de ser inadmissível recurso especial contra acórdão que reconhece o caráter confiscatório da multa de ofício, lastreado exclusivamente em fundamento constitucional, como é o caso destes autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu pela redução da multa moratória com fundamento exclusivamente constitucional.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1149388/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 04/10/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. DISSÍDIO. DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Constatada a omissão, procede-se ao exame da questão anteriormente não enfrentada.

2. Não se conhece do recurso especial quando o recorrente se limita à simples transcrição de ementas, sem proceder ao esquadrinhamento fático dos casos confrontados e à demonstração analítica da divergência.

Igualmente, não se admite o apelo quando ausente a juntada de cópia do inteiro teor dos acórdãos citados como paradigma.

3. O princípio do não-confisco, que fundamenta o pedido de redução da multa aplicada de 100% para 10% do imposto devido, é de natureza constitucional, o que refoge da competência desta Corte de Justiça.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 945.943/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007, p. 331)

Despiciendo, por fim, o recolhimento de custas de preparo de recurso em embargos à execução processados perante a Justiça Federal:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 9.289/96.

JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS.

APELAÇÃO. PREPARO. NÃO EXIGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 7o. da Lei 9.289/96 isenta do pagamento das custas os Embargos à Execução processados perante a Justiça Federal. Assim, conforme a jurisprudência dessa Corte, tal inexistência estende-se ao recolhimento do preparo na interposição de Apelação contra sentença proferida nos referidos embargos. Precedentes: AgRg no REsp. 890.918/RN, Rel. Min. JANE SILVA, DJe 13.10.2008; REsp. 760.477/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.08.2008; REsp. 193.711/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 23.05.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1176893/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 09/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 9.289/96. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 9.289/96. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. O preparo dos recursos fica na dependência da legislação pertinente.
2. A Lei 9.289/96, art. 7º, isentou de custas os embargos à execução, no âmbito da Justiça Federal. Por isso que é de se ter como indevida a exigência do preparo em eventual recurso de apelação interposto contra a sentença que julgar os embargos. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega o provimento.
(AgRg no REsp 890.918/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 13/10/2008)

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável também à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

Ante o exposto, nego **admissibilidade ao recurso especial**.

Publique-se

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042964-81.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.042964-7/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO	: FABIANO LIMA DE FREITAS
ADVOGADO	: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2002.61.00.024348-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 179/187 interposto pela União Federal (AGU), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042964-81.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.042964-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : FABIANO LIMA DE FREITAS
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.024348-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 169/178 interposto pela União Federal (AGU), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044635-42.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.044635-9/SP

AGRAVANTE : CYCIAN S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.064794-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIÃO, a fls. 150/155, tirado do v. julgado, sustentando, em síntese, a impossibilidade de recebimento dos embargos à execução fiscal sem garantia integral do juízo, haja vista a insuficiência da penhora, a fim de que lhe seja atribuída efeito suspensivo.
É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (2002.61.82.064794-7), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 60

0064794-21.2002.4.03.6182

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/10/2007 p/ Sentença

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 10 Reg.: 1540/2007 Folha(s) : 110

"(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, com fulcro no art. 535 do CPC, de modo a reconhecer que entre a edição da Lei 9.718/98 e a MP 66/2002, o PIS era devido sob a égide da MP 1212/95 (e reedições) e Lei 9.715/98, excluindo-se o período entre 1º de outubro de 1995 até 1º de março de 1996, devendo a exequente substituir a CDA que instrui a execução fiscal anexa de modo a refletir o decidido. A cobrança em relação às demais questões aventadas permanece íntegra.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se."

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 20/02/2008 ,pag 1/40

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006363-42.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.006363-3/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO	: AUREA ZANOTTA DE MORAES e outros
	: EDILMA NILDA DA CUNHA
	: JACI RODRIGUES NOVO
	: SUZANNA DE FIGUEIREDO
	: ZOE MARSIGLIO
ADVOGADO	: HAMILTON BARBOSA CABRAL
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2003.61.00.037155-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 253/278 interposto pela União Federal (AGU), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006363-42.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.006363-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : AUREA ZANOTTA DE MORAES e outros
: EDILMA NILDA DA CUNHA
: JACI RODRIGUES NOVO
: SUZANNA DE FIGUEIREDO
: ZOE MARSIGLIO
ADVOGADO : HAMILTON BARBOSA CABRAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.037155-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 226/250 interposto pela União Federal (AGU), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022015-02.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.022015-5/SP

AGRAVANTE : MARIA LUISA GABURRO SIGNORINI
ADVOGADO : ADRIANA PASTRE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
PARTE RE' : LISA LAVAGEM INDL/ S/A e outro
: ARTUR PROFILI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.28784-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial da União - Exceção de Pré-Executividade - prescrição reconhecida - rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ.

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face do v. julgado (fls. 208/214), aduzindo, em suma, violação ao art. 16, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 por ser a prescrição matéria complexa, razão pela qual não pode ser discutida pela via processual eleita.

Ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da ementa do r. voto hostilizado para fins de elucidação da *quaestio*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

2. Devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória.

3. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa.

4. A documentação acostada não comprovou o não exercício da administração da empresa pelos sócios, comportando dilação probatória no que se refere à ilegitimidade passiva.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido".

Interpostos embargos de declaração, restaram assim ementados, fls. 92/98:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. As razões das embargantes não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.

2. Não vejo no acórdão a contradição alegada pela recorrente, porquanto o aresto não espelha razões dissociadas entre si, mas permite um entendimento claro e coerente no sentido de que apesar de admitir a oposição de exceção de pré-executividade para se discutir, sem garantia do juízo, a ilegitimidade passiva do sócio da empresa executada, esta via só seria possível se não houvesse necessidade de dilação probatória.

3. Não há no acórdão, também, as omissões alegadas pelas recorrentes. Ficou evidenciado, no caso, que o inconformismo das embargantes se direciona contra o mérito do julgado, o que não se coaduna com a via dos embargos declaratórios, mas reclama interposição de recurso próprio.

4. Embargos improvidos".

Como se observa, nenhuma dúvida resta quanto ao entendimento da Eminente Relatora no que concerne à possibilidade, no caso concreto, de se demandar Objeção de Executividade.

Ou seja, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo, assim, alterar o conteúdo meritório exarado, cujo intento é prevalecer sua pretensão.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. acórdão), circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024467-82.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.024467-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : HERMENEGILDO ONGARO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARLI CESTARI
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.14.003673-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 130/156 interposto pela União Federal (AGU), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024467-82.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.024467-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : HERMENEGILDO ONGARO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARLI CESTARI
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.14.003673-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 157/164 interposto pela União Federal (AGU), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044369-21.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.044369-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : IGOR DE JESUS MATOS incapaz
ADVOGADO : ANTONIO GARCEZ SANCHEZ JORDÃO
REPRESENTANTE : ABNESIO BARBOZA MATOS
ADVOGADO : ANTONIO GARCEZ SANCHEZ JORDÃO
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.015656-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 189/198 interposto pela União Federal (AGU), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001694-22.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.001694-0/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : LEANDRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : AUREA ODETE HERTZ DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela UNIÃO a fls. 238/259, aduzindo especificamente a constitucionalidade da limitação de idade como pré-requisito para participação em Concurso Público para ingresso nas Forças Armadas e ou Militares, à luz dos artigos 7º e 142, § 3º, ambos da Constituição Federal, e da jurisprudência dos Tribunais.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do RE 600.885, da Suprema Corte, deste teor:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresse ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos".
(STF, RE 600885, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-03 PP-00398).

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001694-22.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.001694-0/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : LEANDRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : AUREA ODETE HERTZ DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO a fls. 260/284, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

b) contrariedade aos artigos 10, 11, 50, 56, 98 e 134, todos da Lei 6.880/80, advogando a legalidade da limitação etária para ingresso no Serviço Militar.

c) negativa de vigência ao art. 20, § 4º, CPC, pugnano pela redução da verba honorária fixada.

d) divergência jurisprudencial acerca do tema.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócurre qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Como se observa da ementa do v. voto hostilizado (fls.), limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia. Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto às contrariedades apontadas à Lei 6.880/80, nos termos da peça recursal em prisma, da mesma forma conclui-se pela inadmissibilidade da irressignação posta, por envolver a reanálise dos fatos tratados nos autos, a teor da Súmula n. 7 do C. STJ, acima já reproduzida.

No que tange ao apontado dissídio jurisprudencial, verifico que a Recorrente não providenciou o cotejo analítico dos julgados, limitando-se a reproduzir trechos das decisões referidas. Impossível, destarte, o processamento do recurso, consoante reiterado entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - NÃO DEFINIÇÃO DO CRITÉRIO PARA O CÁLCULO DO VPA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...) III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, sendo certo que a Recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados. IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 1164368/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 01/07/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. (...)

5. Agravo Regimental não provido".

(STJ, AgRg no Ag 1285845/PR, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 01/07/2010).

Acresça-se, mais, necessária a indicação específica do dispositivo legal violado quando da interposição do Recurso Especial nos moldes do art. 105, inc. III, alínea "c" da Constituição, requisito igualmente inobservado na espécie. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - SÚMULA 284 DO STF - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao

exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (REsp 468.944/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.5.2003). (...) Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 1129446/RJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 18/03/2010). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que não no sentido invocado pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no REsp 1099762/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, DJe 25/05/2009).

Por fim, com relação à revisão da verba honorária fixada, a pretensão igualmente esbarra no óbice constante da Súmula n. 7 do C. STJ, restando igualmente suplantada a apontada divergência jurisprudencial:

AgRg no AREsp 12666 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0099845-0 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 22/08/2011 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba fixada retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ..."

REsp 1276927 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0214922-4 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 14/02/2012 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. INCAPACIDADE. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. (...)

4. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. (...)"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075141-30.2005.4.03.0000/MS

2005.03.00.075141-4/MS

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
AGRAVADO : TALES OSCAR CASTELO BRANCO
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 2003.60.00.011984-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 712/718 interposto pela União Federal (AGU), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011526-02.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011526-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GTECH BRASIL LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO a fls. 937/965, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, especificamente, a constitucionalidade da aplicação retroativa das disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005 e pugnando, a final, pela incidência do lapso prescricional quinquenal.

É o suficiente relatório.

No que tange ao prazo prescricional aplicável, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621 Rio

Grande do Sul, da Suprema Corte, deste teor:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".
(STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273).

No caso, a presente ação foi ajuizada em 08/06/2005 (fls. 02), enquanto a inovação legislativa, trazida com a citada Lei Complementar n. 118/2005, passou a ter eficácia em relação aos feitos ajuizados a partir de 09/06/2005, de sorte que resta prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009029-97.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.009029-9/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte que, em sede de embargos à execução fiscal, negou provimento à apelação da embargada e não conheceu do recurso da embargante, reconhecida a insubsistência da CDA por ausência de regularidade formal do título.

Sustenta a parte recorrente a ocorrência da prescrição na espécie, na medida em que prevalece seu interesse recursal pela possibilidade de ajuizamento de nova execução fiscal pela Municipalidade.

Sem contrarrazões.

Decido.

Conquanto observados os requisitos extrínsecos, tenho que a pretensão recursal não merece trânsito.

O STJ assentou entendimento no sentido de ser inviável inovação recursal nesta fase processual, ainda que versando sobre matéria de ordem pública. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão federal ventilada pela decisão atacada. Anote-se ainda, a ausência de oportuna interposição de embargos de declaração.

Assim, a alegação de prescrição resta prejudicada, atraindo a incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF:

"Súmula 211

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

"Súmula 282

É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

E ainda:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO SUSCITADA APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE NOVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DA EMPRESA CONTRIBUINTE REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

2. Não é possível, nesta fase recursal, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em Recurso Especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos; lembrando que mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua apreciação nesta Instância Especial.

3. Embargos rejeitados.

(EDcl no REsp 1039079/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 17/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 435 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. QUEIMA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO A PERIGO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. MULTA QUE DEVE SER ENQUADRADA COMO GRAVÍSSIMA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza violação aos arts. 435 e 535 do CPC.

2. A alegação de ofensa aos arts. 1º e 5º do Decreto 20.910/1932, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. "É vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição" (AgRg nos EDcl nos EAg 1.127.013/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 23/11/2010).

4. No caso dos autos o tema da prescrição apenas foi ventilado no Tribunal de origem em Embargos de Declaração que foram rejeitados.

5. Hipótese em que a Corte local, com base na prova dos autos, constatou que, com a queima da palha de cana-

de-açúcar, houve exposição a perigo de maneira grave tanto à saúde pública como ao meio ambiente, enquadrando a infração como gravíssima. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

6. A Corte a quo, ao examinar a demanda, levou em consideração o Decreto estadual 8.468/1976, que regulamenta a Lei estadual 997/76.

A análise de tal matéria encontra óbice, por analogia, na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1391717/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013)

Isto posto, NEGOU ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.
Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009029-97.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.009029-9/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela UNIÃO FEDERAL, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, que manteve sentença de procedência dos embargos à execução fiscal pelo reconhecimento da nulidade da CDA à ausência de requisito formal.

Aduz especificamente ofensa ao disposto nos art. 37, § 6º da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executiva na espécie.

Suscitada a repercussão geral da matéria vertida.

Com contrarrazões.

DECIDO.

A pretensão recursal desmerece trânsito, eis que não observado requisito extrínseco de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar em que medida entende caracterizada a violação ao art. 37, § 6º, limitando-se a citar dispositivos infraconstitucionais sem trazer elementos capazes de modificar o aresto recorrido, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário.

Tenho, pois, por configurada deficiência na fundamentação do recurso, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ademais, verifica-se que a questão da prescrição não foi objeto de exame na fundamentação do acórdão recorrido.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, incidindo o Enunciado das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, anotando-se ainda a ausência da oportuna interposição de embargos declaratórios:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito de prequestionamento."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007542-06.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.007542-9/SP

AGRAVANTE	: Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	: ANA JALIS CHANG
AGRAVADO	: Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR	: JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)
ADVOGADO	: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE RE'	: FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2007.61.00.000433-5 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls. 131/143, interposto pela Defensoria Pública da União, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 20/23, a qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em Ação Civil Pública, visando obter provimento jurisdicional que assegure a inscrição de candidatos hipossuficientes no Concurso Público para o Cargo de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar e de Técnico em Regulação de Saúde Complementar do quadro permanente da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0000433-71.2007.4.03.6100), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 84

PROCESSO

0000433-71.2007.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/03/2008 p/ Sentença

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 10 Reg.: 962/2010 Folha(s) : 16

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Condeno as rés à obrigação de fazer consistente em aceitar as inscrições dos financeiramente hipossuficientes, mediante a apresentação de declaração do candidato, porque foi o critério da decisão inicial, publicada e observada por alguns candidatos, no período de inscrições (de 15.01.2007 a 31.01.2007). Entretanto, considerando o efeito suspensivo concedido aos agravos da ré, não será possível, na hipótese, execução provisória, nos termos do artigo 14 da Lei nº 7.347/1985. Sucumbentes, os réus arcarão com as custas e despesas do processo, bem como com os honorários da autora, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. PRI.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 22/10/2010

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088063-35.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.088063-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : DIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO SEGANTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.05.013744-2 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 186/192 interposto pela União Federal (AGU), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097007-26.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.097007-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : DANIEL ROSSETO
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.009702-7 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: sentenciado o feito, do qual tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls. 243/253, interposto pela União, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face do v. acórdão de fls. 233/237, o qual negou provimento aos Embargos de Declaração, em ação ordinária, objetivando a remoção de localidade do autor, DANIEL ROSSETO, servidor do Serviço de Vigilância Agropecuária - SVA.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0009702-37.2007.4.03.6100), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 149

0009702-37.2007.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/08/2010 p/ Sentença

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva

Livro : 10 Reg.: 1045/2010 Folha(s) : 214

(...)

"DANIEL ROSSETO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que por problemas de saúde e de insalubridade do local de trabalho (Santos), requereu à ré remoção, sugerindo o Aeroporto de Cumbica como novo posto de trabalho. A ré indeferiu o requerimento, argumentando falta de pessoal.

(...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Reconheço o direito do autor à remoção por motivo de saúde, não para o local por ele sugerido (Viracopos), pois ali a motivação é outra que não a manutenção da saúde, nos termos da fundamentação. Confirmo, em parte, a antecipação de tutela, fixando o prazo de dez dias para que o autor seja removido para área administrativa em São Paulo, conforme indicado no processo administrativo. Sucumbente, a ré reembolsará as custas e as despesas processuais, bem como arcará com os honorários advocatícios da parte vencedora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, desnecessário o reexame. Portanto, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. PRI."

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 04/11/2010 ,pag 266/282.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002812-15.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.002812-2/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO	: LUIS GUSTAVO ALVES DE FREITAS incapaz
ADVOGADO	: ALPHEU JULIO e outro
REPRESENTANTE	: ELISANGELA PEREZ DE FREITAS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 2007.61.05.010428-3 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 162/191 interposto pela União Federal (AGU), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014456-52.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.014456-0/SP

AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA STALLONE LTDA e outro
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS POLO
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	2006.61.25.003272-0 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 402/411, tirado do v. julgado, tendo por insurgência a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Sem contrarrazões (fl. 414-verso).

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (2006.61.25.003272-0), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 39

0003272-28.2006.4.03.6125

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/04/2009 p/ Sentença

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 21 Reg.: 1156/2009 Folha(s) : 88

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 31/07/2009 ,pag 1500/1506

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**
Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019213-89.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.019213-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : REGIS RODRIGUES E CIA LTDA -ME e outro
: REGIS RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 04.00.00077-5 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Recurso Especial - razões dissociadas - não conhecimento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls 145/160, tirado do v. julgado proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação aos artigos 11 da Lei n° 6.830/80, 612, 655, 655-A do CPC, 185-A do CTN, a fim de determinar a penhora "on-line", via Bacenjud, independentemente do esgotamento de diligências no sentido de localizar outros bens da parte executada.

Sem contrarrazões (fl 162).

É o suficiente relatório.

Em juízo de retratação, esta E. Corte manteve seu v. julgamento, por entender que "(...)no presente caso, observo que o agravo de instrumento versa sobre matéria diversa, na medida em que foi interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens, nos moldes do art. 185-A do Código Tributário Nacional (fls 107/110 e 134/141) e o aludido recurso versa sobre a penhora on line sobre contas correntes e aplicações financeiras (fl 170).

Impondo o ordenamento motive o polo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 541, III, CPC, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, as razões recursais lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, como bem pontua a r. decisão acima transcrita.

Carreia em seu recurso o recorrente tema objetivamente desgarrado do teor contido no v. julgado, buscando por incursionar sobre matéria estranha ao debate aviado.

Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, inciso II do artigo 5º, Lei Maior, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irrisignação, diante do quanto julgado, sem espaço, portanto, para inovações.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Especial Recurso, pois a cuidar de tema desconexo ao litígio posto à apreciação:

AgRg no AREsp 59085 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0162218-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 23/02/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do

*Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.
2. Agravo regimental não conhecido."*

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024569-65.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.024569-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA e outros
: FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA
: ALBERTO JOSE D OLIVEIRA PARADAS
: ANTONIO CARLOS DE TOLEDO
: DIMAS JESUS DE OLIVEIRA
: VALDRELI DE SOUZA
: CARLOS ROBERTO ZANON
: CARLOS ROBERTO NAVARRO
ADVOGADO : INES DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.009183-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 285/287. Pretende a União seja reconhecida a nulidade da certidão de fls. 267, ausente sua regular intimação para contrarrazoar o recurso interposto.

De fato, verifica-se a existência de nulidade processual sanável na espécie, mormente porque o recurso da parte teve sua admissibilidade negada nesta C. Corte Regional (fls. 269/270) e, mais, a União teve oportunidade de contra-minutar o agravo interposto na forma do art. 544 do CPC (fls. 277/280).

Ante o exposto, **ANULO** a certidão de fls. 267 e determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Após, remetam-se ao C. STJ.

São Paulo, 19 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026063-38.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.026063-7/SP

APELANTE : MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 99.00.00159-1 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que deu parcial provimento à apelação que, em sede de embargos à execução fiscal, determinou a desconstituição da penhora realizada posteriormente à adesão do contribuinte ao REFIS.

Irresignada, aponta a recorrente negativa de vigência ao art. 3º, da Lei 9.964/2000, pela reversão do julgado, eis que a recorrida teria sido excluída do REFIS.

Sem contrarrazões.

Decido.

Conquanto observados os requisitos extrínsecos, tenho que a pretensão recursal não merece trânsito. Alterar a conclusão do Colegiado acerca da ilegalidade da manutenção da penhora na espécie ou quanto à exclusão do contribuinte do programa de parcelamento implica em revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos ao que não se presta na via do especial, atraindo o enunciado da Súmula 7 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, nego admissibilidade ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007698-90.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007698-3/SP

APELANTE : ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : OSVALDO ZORZETO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial em que se questiona a existência de causa suspensiva e ou extintiva do crédito tributário, para fins de expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com Efeitos de Negativa em sede de mandado de segurança.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em na pretensão de revisão da matéria de fato, pela E. Corte Superior, nos termos da Súmula n. 7 do C. STJ, "verbis":

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020826-80.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.020826-7/SP

APELANTE : ADRIANA PISSARRA NAKAMURA
ADVOGADO : ADRIANA PISSARRA NAKAMURA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STJ - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 133/142, em face de Adriana Pissarra Nakamura, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 127/130, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos pelo ente autárquico em relação ao v. acórdão de fls. 116/118, que não conheceu dos embargos declaratórios antes manejados, por intempestivos, estes interpostos, por sua vez, contra o v. acórdão de fls. 97/100, que deu parcial provimento ao apelo privado, a fim de garantir à recorrida o direito de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS. Suscita a recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. aresto recorrido, ligada à ausência de manifestação, pela C. Corte, acerca dos artigos 2º, 5º, "caput" e inciso II e 37, todos da Constituição Federal, bem como sobre o artigo 3º, I, da Lei 10.741/03. Defende, em mérito, violação ao artigo 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94, aduzindo que o referido normativo não encerra aos Advogados qualquer privilégio, especialmente em locais onde o exercício da advocacia sequer é obrigatório. Alega, outrossim, malferimento ao artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o atendimento dispensado ao idoso, esse sim a ser realizado de forma preferencial, imediata e individualizada.

Apresentadas contrarrazões, fls. 164/173, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se oferecer o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5,

2007.61.00.026597-0, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC : "*Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - remessa recursal, para análise pelo E. STJ*".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020826-80.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.020826-7/SP

APELANTE : ADRIANA PISSARRA NAKAMURA
ADVOGADO : ADRIANA PISSARRA NAKAMURA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Alegado malferimento aos artigos 2º, 5º, "caput" e incisos II, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal - Prequestionamento ausente - Incidência das Súmulas 282 e 356/STF - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 144/157, em face de Adriana Pissarra Nakamura, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 127/130, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos pelo ente autárquico em relação ao v. acórdão de fls. 116/118, que não conheceu dos embargos declaratórios antes manejados, por intempestivos, estes interpostos, por sua vez, contra o v. acórdão de fls. 97/100, que deu parcial provimento ao apelo privado, a fim de garantir à recorrida o direito de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS. Suscita a recorrente, preliminarmente, que a rejeição de seus aclaratórios redundou em afronta aos princípios da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, violando os arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, ambos da CF. Defende, em mérito, que a concessão de tratamento diferenciado aos causídicos, em detrimento aos beneficiários que não são assistidos por Advogados, malfez os primados constitucionais da igualdade, da legalidade, da moralidade e da razoabilidade. Alega, mais, que a imposição por parte do Judiciário de tal "benesse" transgride o princípio da separação de poderes, por caber exclusivamente ao Executivo o regramento sobre normas e procedimentos ligados aos serviços públicos.

Ausentes contrarrazões, fls. 131-vº.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos artigos 2º, 5º, "caput" e incisos II, XXXV e LV e 93, IX, todos da Constituição Federal, ditos violados, conseqüentemente indevida a incursão da Suprema Instância a respeito.

Nessa linha, malgrado tenha a recorrente interposto embargos de declaração, fls. 89/93, estes não foram conhecidos, dada sua intempestividade, de modo que os dispositivos legais nele invocados não obtiveram o necessário prequestionamento.

Assim, aplica-se o disposto nas v. Súmulas 282 e 356, do E. STF :

282. *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

356. *O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de*

recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010315-11.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.010315-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LAVA
RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO RESAN
ADVOGADO : RODRIGO DE FARIAS JULIÃO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial em que se questiona:

a) ofensa ao disposto no art. 557, CPC, argumentando a impossibilidade do julgamento monocrático na espécie, notadamente face à existência de controvérsia jurisprudencial acerca do tema.

b) a higidez no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

c) a existência de causa suspensiva e ou extintiva do crédito tributário, para fins de expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com Efeitos de Negativa em sede de mandado de segurança.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se que, após o julgamento monocrático, houve a interposição de Agravo Legal (art. 557, § 1º, CPC), submetida a causa à apreciação colegiada. Assim, ausente demonstração de prejuízo, é de ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 557, CPC, na esteira de jurisprudência do C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. ...".
(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 60354 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0234572-9 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE :

DJe 12/03/2012 - RELATOR : Ministro SIDNEI BENETI).

Verifica-se, ainda, inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, a teor da Súmula 07, do C. STJ.

Quanto aos demais temas agitados, igualmente constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em na pretensão de revisão da matéria de fato, pela E. Corte Superior, nos termos da Súmula n. 7 do C. STJ, "verbis":

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014475-24.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014475-8/SP

AGRAVANTE : SUPER MERCADO VELOSO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : BERNADETE RIZZATO VELOSO e outro
: FRANCISCO TAVARES VELOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.038035-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIÃO, a fls. 118/123, tirado do v. julgado, sustentando, em síntese, a impossibilidade de recebimento dos embargos à execução fiscal sem garantia integral do juízo, haja vista a insuficiência da penhora, a fim de que lhe seja atribuída efeito suspensivo.

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (2002.61.82.038035-9), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Consulta da Movimentação Número : 40
0038035-20.2002.4.03.6182*

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/09/2010 p/ Sentença

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 8 Reg.: 1308/2010 Folha(s) : 24

Trata-se de embargos opostos por SUPER MERCADO VELOSO LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2001.61.82.002802-7). A fl. 16 este Juízo determinou a regularização da garantia nos autos principais ante a insuficiência da penhora. Os presentes Embargos foram recebidos a fl. 21, em face da concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela embargante. Impugnação apresentada às fls. 37/44. Às fls. 71/72 a embargante manifestou-se renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desapensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 02/12/2010 ,pag 290/307

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014476-09.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014476-0/SP

AGRAVANTE	: SUPER MERCADO VELOSO LTDA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MAZETTO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	: BERNADETE RIZZATO VELOSO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2002.61.82.038034-7 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIÃO, a fls. 125/130, tirado do v. julgado, sustentando, em síntese, a impossibilidade de recebimento dos embargos à execução fiscal sem garantia integral do juízo, haja vista a insuficiência da penhora.

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (2002.61.82.038034-7), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 41

0038034-35.2002.4.03.6182

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/09/2010 p/ Sentença

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 8 Reg.: 1309/2010 Folha(s) : 25

*Trata-se de embargos opostos por SUPER MERCADO VELOSO LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2001.61.82.002803-9). A fl. 27 este Juízo determinou a regularização da garantia nos autos principais ante a insuficiência da penhora. Os presentes Embargos foram recebidos a fl. 32, em face da concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela embargante. Impugnação apresentada às fls. 48/55. Às fls. 83/84 a embargante manifestou-se renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desapensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.
Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 02/12/2010 ,pag 290/307*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**
Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033282-92.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033282-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PAULO AFONSO LUCAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.002242-8 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIÃO, a fls. 105/149, tirado do v. julgado, pleiteando a reforma de interlocutório que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (2007.61.82.002242-8), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Consulta da Movimentação Número : 59
0002242-44.2007.4.03.6182*

Descrição

Em 26/02/2013 as 13:36 h

SENTENCA COM RESOLUCAO DE MERITO EXTINCAO DA EXECUCAO Nome da Parte: EMBARGANTE X EMBARGADO Complemento Livre:

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**
Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001919-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001919-0/SP

AGRAVANTE : HUGO ALVARO GOMEZ DE PAREDES
ADVOGADO : SAMUEL DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2010.61.00.001455-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 100/121 interposto pela União Federal (AGU), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003228-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003228-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : DANIEL ROCCO KIRCHNER
ADVOGADO : JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2010.61.00.001036-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 101/105, tirado do v. julgado proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência a concessão de liminar, determinando a suspensão de ato de convocação para serviço militar.

É o suficiente relatório.

Constata-se que houve prolação de sentença na ação principal (2010.61.00.001036-0), nos termos de consulta do Sistema Processual, deste teor, em seu dispositivo:

"Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo a segurança para garantir ao Impetrante a suspensão do ato de convocação para o serviço militar. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.P.R.I.O. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 18/03/2010 ,pag 31/47"

Logo, prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008886-17.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008886-1/SP

AGRAVANTE	: PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA GOMARA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00041548420064036126 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União Federal, a fls. 260/268, em face de Pirelli Pneus S/A, tirado do v. julgamento proferido no presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência a revogação de liminar anteriormente concedida no sentido da suspensão de exigibilidade do crédito tributário Apresentadas as contrarrazões à fls. 274/283.

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0004154-84.2006.4.03.6126), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 118

0004154-84.2006.4.03.6126

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/01/2012

***Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

"(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar nula a NRD n.º 86/03, em razão da declaração de nulidade das autuações a que se referem as NFLDs n.º 35.190.844-4 e 35.190.843-9, que recaíram sobre os débitos referentes às contribuições previdenciárias incidentes as verbas pagas pela Autora a seus empregados, a título de participação nos lucros e resultados, instituídas por acordo coletivo após a edição MP 794 de dezembro de 1994, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 inciso I do CPC em relação a esta autuação. Custas "ex lege", devidas pela União. Condeno a União ao pagamento de honorários aos patronos da Autora, que fixo em R\$ 20.000,00(vinte mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 06/03/2012 ,pag 359/366

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024589-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024589-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GARANTIA SISTEMA DE SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00184521020064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Responsabilidade do sócio - alegada ofensa aos arts. 134 e 135, do CTN e do arts. 2º e 4º, da LEF - tema objeto do RR 1.101.728/SP e da Súmula 430, do STJ - Recurso Repetitivo julgado desfavoravelmente à União - REsp Fazendário prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 111/118, em face de Garantia Sistema de Serviços Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 92/100), aduzindo especificamente, a responsabilidade tributária dos sócios a teor dos arts. 134 e 135, do CTN, e arts. 2º e 4º, da LEF.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da v. Súmula 430 e do Recurso Repetitivo, Resp. 1.101.728/SP, firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

Súmula 430: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

[...]

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deveras, ausentes nos autos elementos evidenciadores da ocorrência das hipóteses previstas no art. 135, do CTN, não prospera a almejada responsabilização dos sócios pelo crédito tributário.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002292-60.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.002292-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TRANSROBELL TRANSPORTADORA LTDA e outro
: SILVANA BELLACOSA FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONCALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 07.00.01241-2 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO a fls. 192/203 em face da r. decisão de fls. 190.

Sustenta, em síntese, ser devida a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da homologação de renúncia ao direito em que se funda a ação, por adesão ao parcelamento tributário de que trata a Lei 11.941/09.

Decido.

Preliminarmente, anote-se inexistir previsão, no Regimento Interno desta E. Corte Regional, de Pedido de Reconsideração contra decisões proferidas pela Vice-Presidência no exercício do juízo de admissibilidade recursal, positivada, sim, apenas a interposição de Embargos de Declaração.

Nesse quadro, recebo referido pleito como Embargos de Declaração e nesse contexto passa-se à análise recursal.

Determina o art. 6º, §1º da Lei n. 11.941/09:

"Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se

funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo".

A matéria já não comporta disceptação, assentada pelo C. STJ a incidência da isenção honorária tão-somente nas renúncias apresentadas nos feitos que tratem de restabelecimento ou reinclusão de parcelamento nos estritos termos do dispositivo legal apontado.

Consolidou aquela C. Corte Julgadora, mais, ser indevida a condenação do aderente nos ônus sucumbenciais nas hipóteses de Embargos a Execução Fiscal, em que já devido o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/60:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007.

Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ, REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0265612-7, Corte Especial, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 08/03/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA DESISTÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO PROTOCOLADA NESTA CORTE ATRAVÉS DA QUAL A AUTORA RENUNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No processo judicial tributário, em caso de renúncia do autor-contribuinte ao direito sobre o qual se funda a ação - ainda que em virtude de sua adesão a programa instituído por lei para fins de parcelamento ou pagamento à vista de créditos tributários -, o objetivo das leis instituidoras de programas como tais não é criar nova hipótese de condenação em honorários advocatícios, nem modificar as regras de sucumbência previstas no Código de Processo Civil ou na legislação processual em vigor. Assim, a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação que disciplina o programa de parcelamento ou pagamento à vista dos créditos tributários, e sim à luz da legislação processual própria.

2. Por não se tratar, no caso, de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, e sim de ação anulatória de débito fiscal, não se aplica a orientação adotada pela Primeira Seção, no REsp 1.143.320/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010).

3. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no § 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

4. Verificar se a decisão impugnada enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento".

(STJ, EDDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 973698, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 29/11/2010).

Analisado o processado, verifico que se trata de Embargos a Execução Fiscal. Indevidos, destarte, honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, recebo o pleito de fls. 192/203 como Embargos de Declaração para **REJEITÁ-LOS**.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005092-91.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005092-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SAMATEC ENGENHARIA INSTALACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00050929120104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial em que se questiona a existência de causa suspensiva e ou extintiva do crédito tributário, para fins de expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com Efeitos de Negativa em sede de mandado de segurança.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em na pretensão de revisão da matéria de fato, pela E. Corte Superior, nos termos da Súmula n. 7 do C. STJ, "verbis":

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011877-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011877-1/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO	: RENATO MACHADO DE LIMA
ADVOGADO	: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO e outro
PARTE RE'	: JULIANO GUIMARAES VAZ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00005581920064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Extrato: REsp fazendário - decisão que recebeu o recurso de apelação no duplo efeito, à exceção de capítulo que confirmou a antecipação de tutela (art. 520, VII, CPC) - manutenção de candidato em concurso público - apelo julgado neste Tribunal - substituidade da tutela jurisdicional: recurso prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 915/930, em face de RENATO MACHADO DE LIMA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual negou provimento a agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, e manteve decisão que, à exceção de capítulo que confirmou antecipação de tutela, ao qual foi atribuído, unicamente, o efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC), recebeu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, apelação contra sentença que julgou procedente ação que visa à manutenção de candidato no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros 2005 - modalidade A (IE/CFT "A" 2005) e a tornar válidos os

atos já realizados, a assegurar a promoção, classificação e recebimento de todos os corolários legais. Aduz especificamente a violação aos artigos 558 do CPC, uma vez que existente no caso em tela perigo de grave e difícil reparação, bem como 475, inciso I, do CPC, pois antes da apreciação pelo Tribunal competente, sentença proferida contra a União não tem a virtude de produzir efeitos. Alega, outrossim, que os artigos 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/92 e 1º da Lei n.º 9.494/97 dispõem, respectivamente, sobre a não admissão de liminares e a restrição à antecipação de tutela, em ambos os casos, contra a Fazenda Pública. Por fim, requer não seja aplicada a regra do artigo 542, § 3º, do CPC, pois deve ser ponderada a situação específica, em que existentes o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Destaque-se que, conforme sistema processual informático, a apelação da União na ação originária (nº 0000558-19.2006.4.03.6118) foi julgada por este Tribunal, publicado o acórdão em 30/10/2012. Atualmente, os autos se encontram na Divisão de Recursos da Vice-Presidência deste Tribunal.

Evidencia-se, dessa forma, que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23432/2013
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1007442-83.1997.4.03.6111/SP

1999.03.99.091392-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA
ADVOGADO : JEFFERSON LUIS MAZZINI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.10.07442-3 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Em sede do tema (de fundo), imunidade tributária às entidades filantrópicas, constata-se não oportunizadas contrarrazões ao Especial de fls. 3394/3404, tirado do v. decisório de fls. 3383/3387, consoante fls. 3405 até 3412. Logo, por primeiro, volvam os autos à r. Subsecretaria, para oportunidade de contrarrazões a respeito.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000388-63.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.000388-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGADO : Justica Publica
EMBARGANTE : J R R
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
: TATIANE THOME

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos por João Rinaldo Ribas contra decisões 851/854, que declararam a extinção da punibilidade à vista da ocorrência da prescrição e, conseqüentemente, prejudicados os recursos especial e extraordinário interpostos pelo réu.

Alega-se hipótese de contradição em virtude de *erro material*, uma vez que a fundamentação da decisão deu-se com base no artigo 109, inciso VI, do Código Penal e no dispositivo constou referência, dentre outros, ao artigo 109, inciso IV, do mesmo Código.

Assiste razão ao recorrente.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para retificar ambas as decisões recorridas para que, onde se lê "*ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a João Rinaldo Ribas, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 117, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.*", leia-se:

"Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a João Rinaldo Ribas, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 117, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.(...)"

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002464-53.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.002464-8/MS

APELANTE : Justica Publica
APELADO : EDINALDO JOSE DO NASCIMENTO reu preso
ADVOGADO : FALVIO MISSAO FUJII (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00024645320104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou o artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, bem como lhe deu interpretação divergente de outros tribunais, ao deixar de aplicar a referida causa de aumento de pena ao acusado que utilizou transporte público (ônibus coletivo) para o cometimento do tráfico internacional de drogas.

Contrarrazões, às fls. 333/336, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, caso admitido, o seu não provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Relativamente ao aumento da pena em razão de utilização de transporte público, o recurso especial merece ser conhecido, porquanto a decisão recorrida se encontra em dissonância com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ao apreciar a questão, a corte superior tem decidido que, encontrada substância entorpecente localizada no interior de transporte coletivo, deve ser mantida a causa especial de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06, uma vez que a majorante não se limita apenas aos casos em que o sujeito, efetivamente, ofereça a sua mercadoria ilícita às pessoas que frequentam determinados locais, pois a sua finalidade é diminuir a possibilidade de oferta de drogas nos lugares arrolados pela lei, de modo a coibir também "aquele que se vale da natural dificuldade de fiscalização policial em transporte público para melhor conduzir a droga". Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006 (23,5 KG DE "MACONHA"). CRIME PRATICADO DENTRO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. APLICAÇÃO, PELO MAGISTRADO, DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DO AGENTE DE SE VALER DA AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS PARA A DISSEMINAÇÃO DA DROGA. IRRELEVÂNCIA.

1. Restando comprovado o tráfico ilícito de entorpecentes em transporte público, não se constata a arguida ilegalidade na aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista que, pelo mencionado dispositivo, a elevação da reprimenda justifica-se exclusivamente pelo lugar do cometimento da infração.

2. Ordem denegada.

(HC 119.635/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2009, DJe 15/12/2009)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CRIME PRATICADO DENTRO DE TRANSPORTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO III DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. PRETENDIDO AFASTAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE FLAGRADO TRANSPORTANDO A DROGA EM ÔNIBUS.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A razão de ser da causa especial de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei n.º 11.343/06 - tráfico de drogas cometido em transporte público - é a de punir com maior rigor aquele que, dada a maior aglomeração de pessoas, tem como mais ágil e facilitada a prática do tráfico de drogas, aqui incluídos quaisquer dos núcleos previstos no art. 33 da Lei 11.343/06.

2. Razoável o entendimento de que o aumento de pena previsto no inciso III do art. 40 da Nova Lei de Drogas não se limita apenas àquelas hipóteses em que o sujeito, efetivamente, ofereça a sua mercadoria ilícita às pessoas que estejam frequentando esses locais determinados, devendo incidir como forma de diminuir a possibilidade de oferta de drogas nos lugares elencados pela lei, coibindo também "aquele que se vale da natural dificuldade de fiscalização policial em transporte público para melhor conduzir a droga".

3. Tendo sido encontrada substância entorpecente na mala do paciente localizada no interior de transporte coletivo, deve ser mantida a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06.

4. Ordem denegada.

(HC 116.051/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de julho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003377-55.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.003377-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRIDO : Justiça Pública
RECORRENTE : R R B N
ADVOGADO : THOMAS LAW
No. ORIG. : 00033775520114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Homologo a desistência do recurso (fls. 133/134).

Dê-se ciência ao requerente e ao Ministério Público Federal e baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 RECURSO ORDINÁRIO EM HC Nº 0020178-28.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.020178-9/MS

IMPETRANTE : EDUARDO SANZ
: LUIZ HENRIQUE MERLIN
: THIAGO NEUWERT
PACIENTE : CLAUDIO ADELINO GALI reu preso
: LEVI PALMA reu preso
: APARECIDO SANCHES reu preso
ADVOGADO : EDUARDO SANZ
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : SAMUEL PELOI
: IDELFINO MAGANHA
: OSVIN MITTANCK
: LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL
: APARECIDO ALTONIO FERNANDES DE FREITAS
PETIÇÃO : ROR 2013118247
RECTE : CLAUDIO ADELINO GALI
No. ORIG. : 00014990720124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por EDUARDO SANZ e LUIZ HENRIQUE MERLIN, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, por maioria, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de CLAUDIO ADELINO GALI, LEVI PALMA e APARECIDO SANCHES.

Decido.

O acórdão foi publicado, em 24.05.2013 (fl. 639), e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 27.05.2013 (fl. 641).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 HABEAS CORPUS Nº 0021339-73.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.021339-1/MS

IMPETRANTE : GUSTAVO SCANDELARI
: RAFAEL DE MELO
: GUILHERME ALONSO
PACIENTE : IDELFINO MAGANHA reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO SCANDELARI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00016965920124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por GUSTAVO SCANDELARI e RAFAEL DE MELO, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, por maioria, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de IDELFINO MAGANHA.

Decido.

O acórdão foi publicado, em 24.05.2013 (fl. 397), e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 27.05.2013 (fl. 399).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001008-58.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.001008-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA reu preso
ADVOGADO : ANGELO ROBERTO ZAMBON
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00010085820124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Indefiro o requerimento de fl. 289, por falta de amparo legal.
Prossiga-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00008 RECURSO ORDINÁRIO EM HC Nº 0005554-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005554-6/SP

IMPETRANTE : ROBERTO PODVAL
: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
: MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI
: MARIANA TRANCHESI ORTIZ
PACIENTE : DENISE MARIA AYRES DE ABREU
ADVOGADO : ROBERTO PODVAL e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : MARCO AURELIO DOS SANTOS DE MIRANDA E CASTRO
: ALBERTO FAJERMAN
PETIÇÃO : ROR 2013142929
RECTE : ROBERTO PODVAL
No. ORIG. : 2007.61.81.008823-6 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por ROBERTO PODVAL e ODEL MIKAEL JEAN ANTUN com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de DENISE MARIA AYRES DE ABREU.

Decido.

O acórdão foi publicado, em 18.06.2013 (fl. 6975), e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 24.06.2013 (fl. 6978).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00009 CAUTELAR INOMINADA Nº 0006424-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006424-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
REQUERIDO : GISELE THALENBERG WERDO e outro
: ELIE WERDO JUNIOR
ADVOGADO : BEATRIZ DIAS RIZZO
CO-REU : MARCO ANTONIO CURSINI
: CAIO VINICIUS CURSINI
: HARRY CHAIM THALEMBERG
: TATIANA GOLUBEFF CALARI
: MILTON RZEZAK
: KARIN TATIJEWSKI
: SILVIA PSANQUEVICH
: WILSON ROBERTO DE CARVALHO
: ALAN SOUZA MELO
: FLAVIO BERGAMINI REIS
: PAULO RICARDO OLIVEIRA E SILVA
: WALTER RABE
: FABIO LUIZ ALVES COSTA
: CLAUDIO BARBOSA FERREIRA
: NILCEIA NAPOLI
: ROSE DE ILHO
: JOSE EDUARDO SAVOIA
No. ORIG. : 2007.61.81.005185-7 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada pelo Ministério Público Federal com o fim de concessão de liminar para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 0093623-55.2007.4.03.0000, em face de decisão que concedeu parcialmente a segurança para cassar a decisão que determinou o seqüestro dos bens dos impetrantes.

Alega-se:

- a) o *fumus boni iuris* está consubstanciado na notória ofensa aos dispositivos legais mencionados no recurso especial, no dissídio pretoriano nele demonstrado, bem como na prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, na medida em que a denúncia foi recebida;
- b) o *periculum in mora* também está presente, porquanto, caso seja liberada a constrição, os bens objetos da medida assecuratória (veículo GM Zafira e um imóvel situado na Rua Pará, 269, ap. 101) poderão ser alienados e o produto de sua negociação, perdido ou ocultado.

Decido.

Inicialmente, reconheço a competência para examinar o presente pedido, à vista de que o recurso especial em questão ainda não sofreu juízo de admissibilidade prévio.

Os réus foram denunciados como incurso nos artigos 16 e 22, ambos da Lei nº 7.492/86, c.c. os artigos 288 e 29, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2007.

Por ocasião do recebimento da denúncia, a autoridade impetrada acolheu o pedido do Ministério Público Federal e decretou o seqüestro dos bens, destacando "*a existência de fundadas razões da prática dos delitos apontados na denúncia e que os bens relacionados às fls. 845/847 teriam sido supostamente adquiridos com produtos relacionados a eventual prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Valores*"(fls. 100/112).

A Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a nulidade da referida decisão, por ausência de motivação concreta que indicasse indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, sob os seguintes argumentos, *in verbis*:

"(...)

Com o devido respeito, a decisão que determinou a constrição dos bens dos impetrantes não aponta quais os indícios concretos de que o patrimônio decorreria de atividade ilícita, limitando-se a supor que a aquisição seria fruto do dinheiro adquirido com a possível prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, a simples presença de elementos autorizadores do recebimento da denúncia (prova da materialidade e indícios de autoria), na ausência de previsão legal específica, tal como ocorre nos crimes contra a ordem tributária, em que a conduta delituosa resulta em prejuízo para a Fazenda Pública (Decreto Lei nº. 3.240/41), não serve de motivação para o deferimento da medida cautelar de seqüestro, havendo previsão específica, nos artigos 125 e 126 do Código de Processo Penal, no sentido de que os bens seqüestrados tenham sido adquiridos com os proventos da infração, não havendo qualquer apontamento concreto nesse sentido, motivo pelo qual reconheço a sua nulidade do ato judicial impugnado, sem prejuízo de nova decretação devidamente fundamentada. (...)"

Entendo não ser o caso de se conferir o almejado efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela acusação. Em processo penal, todas as disposições favoráveis aos acusados em geral devem ter cumprimento imediato, em obediência ao princípio *favor rei*.

O artigo 27, § 2º, da Lei nº 8.038/1990 é claro ao estabelecer que "os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo", ou seja, são carentes de efeito suspensivo.

Outrossim, a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça é que deve se ter cautela ao se conferir efeito suspensivo aos recursos extraordinários em matéria penal, por consistir exceção ao ordenamento jurídico. Confirmam-se julgados nesse sentido:

PENAL - HABEAS CORPUS - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - DESCAMINHO - FALSIDADE DOCUMENTAL - CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - LAVAGEM DE DINHEIRO - EVASÃO DE DIVISAS - INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM CONTRATO DE CÂMBIO - FALSA IDENTIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - RECURSO ESPECIAL DO MPF - QUESTIONAMENTO ACERCA DO TRANCAMENTO NO QUE SE REFERE AOS DELITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO - LIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO QUE ABARCOU TODO O JULGADO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL QUE ATACOU TÃO-SOMENTE PARTE DAQUELA DECISÃO - EFEITO SUSPENSIVO QUE IMPOSSIBILITA A DEFESA DE EXECUTAR JULGADO QUE LHE FOI FAVORÁVEL - MEDIDA QUE DEVE SER TOMADA COM CAUTELA NO PROCESSO PENAL, PRINCIPALMENTE QUANDO CONTRA OS INTERESSES DA DEFESA - EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA - ORDEM CONCEDIDA, RATIFICANDO-SE OS EFEITOS DA LIMINAR DEFERIDA.

1. O trancamento baseado na impossibilidade de apuração do crime contra a ordem tributária fundada na ausência de constituição definitiva do crédito na esfera administrativa pode, em tese, ser estendido aos demais delitos, desde que evidenciada a relação deles com a constituição do crédito.

2. O efeito suspensivo, da forma como concedido pela Corte a quo, tem o condão de impedir a total execução do

julgado que se impugnou, porém, evidenciando-se que o Ministério Público Federal não se insurgiu, no recurso especial, contra o trancamento da ação penal no que toca ao crime contra a ordem tributária (por força do entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 81.611/DF), não há como estender o efeito suspensivo à sua apuração.

3. Em processo penal, a execução de julgado favorável ao acusado é a regra, em obediência ao princípio favor rei, tal como posto nos artigos 596 do Código de Processo Penal e 197 da Lei das Execuções Penais.

4. Especificamente quanto ao recurso especial, o artigo 27, §2º da Lei 8.038/1990 é claro ao dispor que seu único efeito é o devolutivo.

5. Por essa razão, a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem deve ser tomada com estrita cautela, eis que excepcional ao ordenamento jurídico pátrio, notadamente quando contrário aos interesses da defesa.

6. Esta Casa tem reiteradamente repudiado a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto contra decisão favorável ao apenado, circunstância que, na prática, em nada se discrepa da presente situação, em que os acusados foram impedidos de executar o acórdão que determinou o trancamento da ação penal contra eles ajuizada em função do deferimento do efeito suspensivo mediante ação cautelar incidental.

7. Incabível, portanto, a atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem quando contrário aos anseios da defesa, sob pena de afronta ao princípio favor rei, amplamente perflhado pelo sistema processual penal brasileiro.

8. Ordem concedida para, ratificando os efeitos da liminar, cassar o efeito suspensivo concedido ao recurso especial do Ministério Público Federal.

(HC 108328/PE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 15/09/2008 - grifos nossos)

HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DE PRESOS DO RIO DE JANEIRO PARA CATANDUVAS, NO PARANÁ. INDEFERIMENTO, PELO JUIZ DAS EXECUÇÕES, DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO PARQUET. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO. ART. 197 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. ORDEM CONCEDIDA.

1 - O Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, que, por expressa determinação legal, não o possui.

2 - Em razão da determinação contida no artigo 197 da Lei de Execução Penal, cabe ao Ministério Público, instituição a quem incumbe a função de defender a ordem jurídica e o regime democrático, diante do indeferimento de pedido formulado perante o Juiz das Execuções, interpor e aguardar o desfecho do julgamento do agravo manejado.

3 - O mandado de segurança, ação de índole constitucional cujo objetivo é o de proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, não pode servir de instrumento para, em confronto com expressa disposição legal e em dissonância com o princípio do devido processo, restringir direito de condenado conferido pela lei de execução penal.

4 - Remarque-se que esta Corte não está a tecer qualquer consideração a respeito do mérito da necessidade de permanência ou não dos pacientes na Penitenciária de Catanduvas, mas, sim, muito embora se reconheça a dificuldade que tem enfrentado a segurança pública não só do Estado do Rio de Janeiro, mas dos grandes centros urbanos do País, que, na linha de precedentes desta Corte, o Ministério Público não tem legitimidade para propor ação mandamental com o fim de atribuir a agravo em execução efeito que ele não possui por expressa determinação legal.

5 - Habeas corpus concedido para cassar os efeitos da decisão proferida nos autos do MS nº 2007.078.00199, atribuindo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público tão-somente o efeito devolutivo. (STJ - HC 82.318/RJ - Relator: Ministro Paulo Gallotti - Sexta Turma - DJ de 13.08.2007, p. 411).

Dessa forma, a concessão da suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela 1ª Seção desta Corte Regional, em desfavor dos acusados, somente se justificaria em caso absolutamente *excepcional*, com fundado receio de grave lesão e de difícil reparação à pretensão punitiva estatal, de flagrante erro ou ilegalidade.

Na espécie, o v. acórdão atacado chegou à conclusão de que não havia qualquer elemento suficiente a indicar que os bens apreendidos foram adquiridos com proventos da infração penal, nos termos do que exige a lei processual penal, nos artigos 125 e 126. O requerente sustenta as razões de seu inconformismo, porém não traz qualquer dado concreto suficiente a demonstrar o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora*, imprescindível para sustar os efeitos da decisão a que chegou o órgão colegiado.

Outrossim, ainda que assim não fosse, verifica-se que a constrição dos bens em questão data de maio de 2007, há mais de 7 (sete) anos. De outra parte, em consulta ao sistema informatizado de informações processuais da Justiça Federal, verifica-se que não há previsão para o término da ação penal principal nº 0005185-37.2007.4.03.6181, porquanto teve seu curso suspenso por decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça, no *Habeas Corpus* 130729, até o julgamento definitivo do writ. Dessa forma, evidencia-se que a constrição excepcional ultrapassa os limites da razoabilidade, a permitir a devolução dos objetos ao seu proprietário, conforme entendimento da Corte Superior. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS E BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA DECRETADA HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. *Conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, o trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas não evidenciadas na hipótese. Precedentes.*

2. *Nos termos do art. 4.º da Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, no curso de inquérito policial, o sequestro de bens, direitos ou valores do investigado. Conforme o § 1.º do mesmo artigo, essas medidas assecuratórias serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias.*

3. *Segundo já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, o atraso no encerramento das diligências deve ser analisado conforme as peculiaridades de cada procedimento.*

4. *No caso, não tendo sido proposta, até o presente momento, a ação penal em desfavor do Paciente, mostram-se impreteríveis o levantamento do sequestro e o desbloqueio das contas bancárias, porquanto ultrapassados os limites da razoabilidade. Precedentes.*

5. *Ordem parcialmente concedida, a fim de determinar o levantamento do sequestro recaído sobre os bens imóveis que estejam em nome das empresas SEGURANÇA INDUSTRIAL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e ORION MILÊNIO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A e das pessoas de ELIZABETH TRANCOSO PEREIRA e FRANCO CECCHINE BRUNI NETO, bem como o desbloqueio dos ativos financeiros que estejam em seus nomes, ressalvada a possibilidade de nova decretação das medidas assecuratórias, desde que fundada em novas evidências da prática do crime.*

(HC 144407/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011- grifos nossos)

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Apense-se esta medida cautelar aos autos do Mandado de Segurança nº **0093623-55.2007.4.03.0000/SP**.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 CAUTELAR INOMINADA Nº 0006425-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
REQUERIDO : HARRY CHAIM THALEMBERG e outro
: ROSALI THALEMBERG

ADVOGADO : BEATRIZ DIAS RIZZO
CO-REU : GISELE THALENBERG WERDO
: ELIE WERDO JUNIOR
: MARCO ANTONIO CURSINI
: CAIO VINICIUS CURSINI
: TATIANA GOLUBEFF CALARI
: MILTON RZEZAK
: KARIN TATIJEWSKI
: SILVIA PSANQUEVICH
: WILSON ROBERTO DE CARVALHO
: ALAN SOUZA MELO
: FLAVIO BERGAMINI REIS
: PAULO RICARDO OLIVEIRA E SILVA
: WALTER RABE
: FABIO LUIZ ALVES COSTA
: CLAUDIO BARBOSA FERREIRA
: NILCEIA NAPOLI
: ROSE DE ILHO
: JOSE EDUARDO SAVOIA
No. ORIG. : 00936227020074030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada pelo Ministério Público Federal com o fim de concessão de liminar para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 0093622-70.2007.4.03.0000, em face de decisão que concedeu parcialmente a segurança para cassar a decisão que determinou o seqüestro dos bens dos impetrantes.

Alega-se:

- a) o *fumus boni iuris* está consubstanciado na notória ofensa aos dispositivos legais mencionados no recurso especial, no dissídio pretoriano nele demonstrado, bem como na prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, na medida em que a denúncia foi recebida;
- b) o *periculum in mora* também está presente, porquanto, caso seja liberada a constrição, os bens objetos da medida assecuratória (dois veículos automotores Toyota/Corolla, ano 2004, placas FGD 2323 e EEE4405 e um imóvel situado na Rua Paraguaçu, 316, ap. 14) poderão ser alienados e o produto de sua negociação, perdido ou ocultado.

Decido.

Inicialmente, reconheço a competência para examinar o presente pedido, à vista de que o recurso especial em questão ainda não sofreu juízo de admissibilidade prévio.

O ora requerido Harry Chaim Thalenberg foi denunciado, juntamente com demais corréus, como incurso nos artigos 16 e 22, ambos da Lei nº 7.492/86, c.c. os artigos 288 e 29, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2007.

Por ocasião do recebimento da denúncia, a autoridade impetrada acolheu o pedido do Ministério Público Federal e decretou o seqüestro dos bens, destacando "*a existência de fundadas razões da prática dos delitos apontados na denúncia e que os bens relacionados às fls. 845/847 teriam sido supostamente adquiridos com produtos relacionados a eventual prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Valores(...)*" (fls. 138/144).

A Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a nulidade da referida decisão, por ausência de motivação concreta que indicasse indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, sob os

seguintes argumentos, *in verbis*:

"(...)

Com o devido respeito, a decisão que determinou a constrição dos bens dos impetrantes não aponta quais os indícios concretos de que o patrimônio decorreria de atividade ilícita, limitando-se a supor que a aquisição seria fruto do dinheiro adquirido com a possível prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Ademais, a simples presença de elementos autorizadores do recebimento da denúncia (prova da materialidade e indícios de autoria), na ausência de previsão legal específica, tal como ocorre nos crimes contra a ordem tributária, em que a conduta delituosa resulta em prejuízo para a Fazenda Pública (Decreto Lei nº. 3.240/41), não serve de motivação para o deferimento da medida cautelar de seqüestro, havendo previsão específica, nos artigos 125 e 126 do Código de Processo Penal, no sentido de que os bens seqüestrados tenham sido adquiridos com os proventos da infração, não havendo qualquer apontamento concreto nesse sentido, motivo pelo qual reconheço a nulidade do ato judicial impugnado, sem prejuízo de nova decretação devidamente fundamentada. (...)"

Entendo não ser o caso de se conferir o almejado efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela acusação. Em processo penal, todas as disposições favoráveis aos acusados em geral devem ter cumprimento imediato, em obediência ao princípio *favor rei*.

O artigo 27, § 2º, da Lei nº 8.038/1990 é claro ao estabelecer que "os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo", ou seja, são carentes de efeito suspensivo.

Outrossim, a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça é que deve se ter cautela ao se conferir efeito suspensivo aos recursos extraordinários em matéria penal, por consistir exceção ao ordenamento jurídico. Confiram-se julgados nesse sentido:

PENAL - HABEAS CORPUS - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - DESCAMINHO - FALSIDADE DOCUMENTAL - CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - LAVAGEM DE DINHEIRO - EVASÃO DE DIVISAS - INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM CONTRATO DE CÂMBIO - FALSA IDENTIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - RECURSO ESPECIAL DO MPF - QUESTIONAMENTO ACERCA DO TRANCAMENTO NO QUE SE REFERE AOS DELITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO - LIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO QUE ABARCOU TODO O JULGADO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL QUE ATACOU TÃO-SOMENTE PARTE DAQUELA DECISÃO - EFEITO SUSPENSIVO QUE IMPOSSIBILITA A DEFESA DE EXECUTAR JULGADO QUE LHE FOI FAVORÁVEL - MEDIDA QUE DEVE SER TOMADA COM CAUTELA NO PROCESSO PENAL, PRINCIPALMENTE QUANDO CONTRA OS INTERESSES DA DEFESA - EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA - ORDEM CONCEDIDA, RATIFICANDO-SE OS EFEITOS DA LIMINAR DEFERIDA.

1. O trancamento baseado na impossibilidade de apuração do crime contra a ordem tributária fundada na ausência de constituição definitiva do crédito na esfera administrativa pode, em tese, ser estendido aos demais delitos, desde que evidenciada a relação deles com a constituição do crédito.

2. O efeito suspensivo, da forma como concedido pela Corte a quo, tem o condão de impedir a total execução do julgado que se impugnou, porém, evidenciando-se que o Ministério Público Federal não se insurgiu, no recurso especial, contra o trancamento da ação penal no que toca ao crime contra a ordem tributária (por força do entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 81.611/DF), não há como estender o efeito suspensivo à sua apuração.

3. Em processo penal, a execução de julgado favorável ao acusado é a regra, em obediência ao princípio favor rei, tal como posto nos artigos 596 do Código de Processo Penal e 197 da Lei das Execuções Penais.

4. Especificamente quanto ao recurso especial, o artigo 27, §2º da Lei 8.038/1990 é claro ao dispor que seu único efeito é o devolutivo.

5. Por essa razão, a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem deve ser tomada com estrita cautela, eis que excepcional ao ordenamento jurídico pátrio, notadamente quando contrário aos interesses da defesa.

6. Esta Casa tem reiteradamente repudiado a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto contra decisão favorável ao apenado, circunstância que, na prática, em nada se discrepa da presente situação, em que os acusados foram impedidos de executar o acórdão que determinou o trancamento da ação penal contra eles ajuizada em função do deferimento do efeito suspensivo mediante ação cautelar incidental.

7. Incabível, portanto, a atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem quando contrário aos anseios

da defesa, sob pena de afronta ao princípio favor rei, amplamente perfilhado pelo sistema processual penal brasileiro.

8. Ordem concedida para, ratificando os efeitos da liminar, cassar o efeito suspensivo concedido ao recurso especial do Ministério Público Federal.

(HC 108328/PE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 15/09/2008 - grifos nossos)

HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DE PRESOS DO RIO DE JANEIRO PARA CATANDUVAS, NO PARANÁ. INDEFERIMENTO, PELO JUIZ DAS EXECUÇÕES, DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO PARQUET. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO. ART. 197 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. ORDEM CONCEDIDA.

1 - O Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, que, por expressa determinação legal, não o possui.

2 - Em razão da determinação contida no artigo 197 da Lei de Execução Penal, cabe ao Ministério Público, instituição a quem incumbe a função de defender a ordem jurídica e o regime democrático, diante do indeferimento de pedido formulado perante o Juiz das Execuções, interpor e aguardar o desfecho do julgamento do agravo manejado.

3 - O mandado de segurança, ação de índole constitucional cujo objetivo é o de proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, não pode servir de instrumento para, em confronto com expressa disposição legal e em dissonância com o princípio do devido processo, restringir direito de condenado conferido pela lei de execução penal.

4 - Remarque-se que esta Corte não está a tecer qualquer consideração a respeito do mérito da necessidade de permanência ou não dos pacientes na Penitenciária de Catanduvas, mas, sim, muito embora se reconheça a dificuldade que tem enfrentado a segurança pública não só do Estado do Rio de Janeiro, mas dos grandes centros urbanos do País, que, na linha de precedentes desta Corte, o Ministério Público não tem legitimidade para propor ação mandamental com o fim de atribuir a agravo em execução efeito que ele não possui por expressa determinação legal.

5 - Habeas corpus concedido para cassar os efeitos da decisão proferida nos autos do MS nº 2007.078.00199, atribuindo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público tão-somente o efeito devolutivo. (STJ - HC 82.318/RJ - Relator: Ministro Paulo Gallotti - Sexta Turma - DJ de 13.08.2007, p. 411).

Dessa forma, a concessão da suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela 1ª Seção desta Corte Regional, em desfavor dos acusados, somente se justificaria em caso absolutamente *excepcional*, com fundado receio de grave lesão e de difícil reparação à pretensão punitiva estatal, de flagrante erro ou ilegalidade.

Na espécie, o v. acórdão atacado chegou à conclusão de que não havia qualquer elemento suficiente a indicar que os bens apreendidos foram adquiridos com proventos da infração penal, nos termos do que exige a lei processual penal, nos artigos 125 e 126. O requerente sustenta as razões de seu inconformismo, porém não traz qualquer dado concreto suficiente a demonstrar o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora*, imprescindível para sustar os efeitos da decisão a que chegou o órgão colegiado.

Outrossim, ainda que assim não fosse, verifica-se que a constrição dos bens em questão data de maio de 2007, há mais de 7 (sete) anos. De outra parte, em consulta ao sistema informatizado de informações processuais da Justiça Federal, verifica-se que não há previsão para o término da ação penal principal nº 0005185-37.2007.4.03.6181, porquanto teve seu curso suspenso por decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça, no *Habeas Corpus* 130729, até o julgamento definitivo do *writ*. Dessa forma, evidencia-se que a constrição excepcional ultrapassa os limites da razoabilidade, a permitir a devolução dos objetos ao seu proprietário, conforme entendimento da Corte Superior. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS E BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA DECRETADA HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, o trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da

punibilidade, circunstâncias essas não evidenciadas na hipótese. Precedentes.

2. Nos termos do art. 4.º da Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, no curso de inquérito policial, o sequestro de bens, direitos ou valores do investigado. Conforme o § 1.º do mesmo artigo, essas medidas assecuratórias serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias.

3. Segundo já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, o atraso no encerramento das diligências deve ser analisado conforme as peculiaridades de cada procedimento.

4. No caso, não tendo sido proposta, até o presente momento, a ação penal em desfavor do Paciente, mostram-se impreteríveis o levantamento do sequestro e o desbloqueio das contas bancárias, porquanto ultrapassados os limites da razoabilidade. Precedentes.

5. Ordem parcialmente concedida, a fim de determinar o levantamento do sequestro recaído sobre os bens imóveis que estejam em nome das empresas SEGURANÇA INDUSTRIAL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e ORION MILÊNIO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A e das pessoas de ELIZABETH TRANCOSO PEREIRA e FRANCO CECCHINE BRUNI NETO, bem como o desbloqueio dos ativos financeiros que estejam em seus nomes, ressalvada a possibilidade de nova decretação das medidas assecuratórias, desde que fundada em novas evidências da prática do crime.

(HC 144407/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011- grifos nossos)

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Apense-se esta medida cautelar aos autos do Mandado de Segurança nº **0093622-70.2007.4.03.0000/SP**.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 CAUTELAR INOMINADA Nº 0009635-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009635-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : PAULO ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : TAMARANA METAIS LTDA
No. ORIG. : 00210266920074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Instrua a Requerente, convenientemente, o feito nos termos do art. 267. III, § 1º do CPC, recolhendo, bem ainda as custas (Fls. 228), nos termos da Resolução 276, de 16.05.2007, alterada pela Resolução 426 de 14.09.2011.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2013.03.00.012751-0/SP

REQUERENTE : BRASIL KIRIN IND/ DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00085784420114030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A. ajuíza Medida Cautelar Incidental objetivando a concessão de "liminar, *inaudita altera pars*, para atribuição de **EFEITO SUSPENSIVO aos Recursos Extraordinário e Especial** interpostos pela REQUERENTE em face do v. acórdão proferido pela C. 6ª Turma do E. TRF-3 nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008578-44.2011.4.03.0000, **até que seja finalizado o juízo de admissibilidade dos referidos recursos por este E. TRF da 3ª Região, com a remessa destes ao STF e E. STJ**, para expressamente determinar a **SUSPENSÃO DA CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPÓSITOS realizados nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0028978-32.2000.4.03.0399" (fls. 35).**

Conferida oportunidade para manifestação da União, quedou-se inerte.

É o suficiente relatório.

Passo à análise do feito.

Compulsando-se o andamento processual do feito principal subjacente, observa-se já realizada a admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos pela Requerente, com sua ciência em 13.06.2013.

Nesse contexto, exaurida a jurisdição desta Vice-Presidência, evidencia-se a superveniente perda do objeto processual, a teor da jurisprudência firmada pelas instâncias superiores, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 634 E 635 DO STF.

1. A competência do STJ para a apreciação de ação cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se, a rigor, após a realização do juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, consoante se infere das Súmulas n. 634 e 635 do STF.

2. O STJ, em casos excepcionais, tem concedido efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade ou não interposto em hipóteses nas quais resulte demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, o recurso nem sequer foi admitido na instância de origem, sendo certo também que a atribuição do efeito suspensivo teria como resultado a paralisação do processo até que o incidente relativo à concessão da gratuidade da justiça fosse resolvido.

3. Agravo regimental desprovido."

(E. STJ, Agravo Regimental na Medida Cautelar n. 18.809 São Paulo, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, unânime, DJe 10.06.2013).

"Embargos de declaração em ação cautelar. Conversão. Agravo regimental. Negativa de seguimento da ação.

Incompetência do Supremo Tribunal Federal. Falta de comprovação dos pressupostos de deferimento da tutela de urgência. Agravo não provido.

1. Conversão dos declaratórios em agravo regimental, em razão da sua inoponibilidade contra decisões monocráticas.

2. A incompetência desta Corte para o julgamento da questão restou evidenciada, nos termos dos enunciados das Súmulas STF nºs 634 e 635, uma vez que ausente juízo positivo de admissibilidade sobre o recurso extraordinário.

[...]

4. Agravo a que se nega provimento."

(E. STF, Embargos de Declaração na Ação Cautelar n. 3.101 Pernambuco, 1ª Turma, Relator Dias Toffoli, unânime, DJe 23.10.2012).

Impõe-se, portanto, a extinção do feito nos estritos termos do artigo. 267, VI, CPC, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 CAUTELAR INOMINADA Nº 0013080-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013080-5/SP

REQUERENTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : FABIO ESTEVES PEDRAZA
SUCEDIDO : SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00222423020014036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

SIEMENS LTDA. ajuíza Medida Cautelar Incidental objetivando a "Concessão 'inaudita altera pars' de medida cautelar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos" (fls. 20).

É o suficiente relatório.

Passo à análise do feito.

Compulsando-se o andamento processual do feito principal subjacente, observa-se já realizada a admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos pela Requerente, publicadas as respectivas decisões em 11.07.2013.

Nesse contexto, exaurida a jurisdição desta Vice-Presidência, evidencia-se a superveniente perda do objeto processual, a teor da jurisprudência firmada pelas instâncias superiores, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 634 E 635 DO STF.

1. A competência do STJ para a apreciação de ação cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se, a rigor, após a realização do juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, consoante se infere das Súmulas n. 634 e 635 do STF.

2. O STJ, em casos excepcionais, tem concedido efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade ou não interposto em hipóteses nas quais resulte demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, o recurso nem sequer foi admitido na instância de origem, sendo certo também que a atribuição do efeito suspensivo teria como resultado a paralisação do processo até que o incidente relativo à concessão da gratuidade

da justiça fosse resolvido.

3. Agravo regimental desprovido."

(E. STJ, Agravo Regimental na Medida Cautelar n. 18.809 São Paulo, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, unânime, DJe 10.06.2013).

"Embargos de declaração em ação cautelar. Conversão. Agravo regimental. Negativa de seguimento da ação.

Incompetência do Supremo Tribunal Federal. Falta de comprovação dos pressupostos de deferimento da tutela de urgência. Agravo não provido.

1. Conversão dos declaratórios em agravo regimental, em razão da sua inoponibilidade contra decisões monocráticas.

2. A incompetência desta Corte para o julgamento da questão restou evidenciada, nos termos dos enunciados das Súmulas STF nºs 634 e 635, uma vez que ausente juízo positivo de admissibilidade sobre o recurso extraordinário.

[...]

4. Agravo a que se nega provimento."

(E. STF, Embargos de Declaração na Ação Cautelar n. 3.101 Pernambuco, 1ª Turma, Relator Dias Toffoli, unânime, DJe 23.10.2012).

Impõe-se, portanto, a extinção do feito nos estritos termos do artigo. 267, VI, CPC, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 CAUTELAR INOMINADA Nº 0015052-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015052-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : PEDRO SCATOLA
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BALDINI e outro
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00123947120104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Instrua a Requerente, convenientemente, o feito nos termos do art. 267. III, § 1º do CPC, recolhendo, bem ainda, as custas nos termos da Resolução 276 16.05.2007, alterada pela Resolução 426 de 14.09.2011.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23447/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA
AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0730349-71.1991.4.03.6100/SP

92.03.055762-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS LOVERRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI e outros
: ANDRE NABARRETE NETO
: ELVIRA LEO PALUMBO
: EVA REGINA TURANO DUARTE DA CONCEICAO
: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS
: LEIDE POLO CARDOSO TRIVELATO
: MARISA FERREIRA DOS SANTOS
: OTAVIO PEIXOTO JUNIOR
: PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA
: PEDRO PAULO LAZARANO NETO
: SINVAL ANTUNES DE SOUZA
: THEREZINHA CAZERTA DE GODOY BUENO
ADVOGADO : CECILIA A F DE SOUZA ROCHA E SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.30349-1 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 18 de julho de 2013.

IRENE DE LOURDES PAOLI

Diretor de Divisão

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002366-11.1995.4.03.6000/MS

96.03.081399-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER
: SILVIO PEREIRA AMORIM
AGRAVADO : ALBA MARINA MAZACOTE SANCHES e outros
: ALDA GLACAU FERREIRA
: ALIR TERRA LIMA
: ANTONIA MARIA COUTO FRIOZI
: ATHOS CACERES BRANDAO

: DIOGENES SANCHES
: ECYCLES FERREIRA
: ERONIDES DE OLIVEIRA FRANCA
: ESTENIO PREZA DE MATTOS
: EURIPEDES MELHORANCA
: HELENA YANO FEDEROWICZ
: MARCIA MARIA LIMA GIL
: MARISA PITHAN RODRIGUES GOMES
: NELSON SILVEIRA OZUNA
: NIDIA SIZUCO HIGA PEREIRA MENDES
: RITA TENUTA FERREIRA
: SERGIO LUIZ ALVES EIRAS
: SOLEINE KEIKO OSHIRO
: SUZUKO WATANABE YAMAZAKI
: VIVIANE YURICO KOBAYASHI
: WILLIAN RAMAO DE OLIVEIRA
: GERALDO PASCHOAL
: IRENE NUNES DE LIMA
: WILSON DE ALENCAR BORBA
ADVOGADO : OMAR RABIHA RASLAN
No. ORIG. : 95.00.02366-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 18 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretor de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072935-63.1998.4.03.9999/SP

98.03.072935-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : LUPAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 96.00.00090-1 1 Vr LUCELIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 18 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretor de Divisão

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0101653-36.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.101653-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
PARTE AUTORA : PANTANEIRA TERRAPLENAGEM LTDA -ME
ADVOGADO : JOEL JOAO RUBERTI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00013-7 1 Vr TIETE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 18 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretor de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010626-14.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.010626-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 18 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretor de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024388-20.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.010927-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : FRED ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 96.00.24388-3 18 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 18 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretor de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016862-80.1988.4.03.6100/SP

2002.03.99.000690-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : RAUL QUEIROZ NEVES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
No. ORIG. : 88.00.16862-0 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 18 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretor de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009331-91.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.009331-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR
ADVOGADO : JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 18 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretor de Divisão

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018035-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018035-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00349007620074036100 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 18 de julho de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretor de Divisão

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23446/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008093-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008093-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
IMPETRANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
IMPETRANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : MURILO ALBERTINI BORBA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
IMPETRADO : CORREGEDOR GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
INTERESSADO : Procuradoria Geral do Estado de Sao Paulo

Decisão

Trata-se de agravo legal, com pedido de reconsideração, em mandado de segurança impetrado pela União e o INCRA, interposto pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, em face da r. decisão concessiva de liminar que suspendeu os efeitos do ato normativo veiculado no Parecer nº 461/12-E da Corregedoria Geral da Justiça Federal do Estado de São Paulo, que dispensou os tabeliães e os oficiais de registro de observarem as restrições e as determinações impostas pelo § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.709/71, bem assim as do Decreto nº 74.965/74.

O mandado de segurança foi impetrado, em 09.04.2013, contra ato do Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, autoridade membro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciado na emissão do Parecer nº 461-12-E, publicado no Diário Eletrônico da Justiça, em 12.12.2012, adotando orientação do C. Órgão Especial do TJ/SP em julgamento do Mandado de Segurança nº 0058947-33.2012.8.26.0000, realizado no dia 12.09.2012, que entendeu não recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.709/71.

Prestadas informações pela autoridade impugnada às fls. 91/123.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 127/134, entende pela competência deste E. Tribunal para processar e julgar o presente mandado de segurança, por força da exceção prevista no artigo 109 da Constituição e manifesta-se pela concessão da segurança.

Às fls. 136, foi determinada a inclusão da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo como parte interessada no presente feito, diante das informações prestadas às fls. 91/123.

O agravante sustenta, em preliminar:

- a) a tempestividade do recurso em razão do comparecimento espontâneo do agravante, órgão de representação judicial do Governo do Estado de São Paulo, pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09;
- b) o descabimento do mandado de segurança contra ato normativo em tese, consoante preconiza a Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal;
- c) a incompetência deste E. Tribunal para cassar decisão de Corregedor Geral da Justiça de Tribunal Estadual, bem assim a competência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Afirma que não se pode socorrer da regra geral do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal para firmar a competência da Justiça Federal, salvo no caso de magistrados investidos de jurisdição federal. Destaca que a competência para processar e julgar mandado de segurança é *ratione autoritatis*; e.
- d) a carência da ação mandamental diante da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, visto que a causa eficiente da ilegalidade agitada é, com efeito, o v. acórdão do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.709/71, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça apenas rever sua orientação normativa, atenta ao intenso efeito persuasivo advindo do v. acórdão paradigma e à conveniência da uniformização da aplicação do direito objetivo e ao princípio da segurança jurídica.

No mérito, sustenta a legalidade do ato normativo impugnado, diante da não recepção do § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.709/71 à luz do artigo 190 da Constituição Federal de 1988. Afirma que as restrições impostas pelo citado dispositivo constitucional à aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, confortada por princípios constitucionais fundamentais e setoriais, não admitem alargamento, tampouco interpretação ampliativa, de molde a recair sobre pessoas jurídicas brasileiras, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, ainda que tenham a maioria do seu capital social concentrado sob o poder de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, com residência e sede no exterior, respectivamente. Alega, ainda, ferir o princípio constitucional da isonomia e à nova ordem jurídica fundamental. Assevera, outrossim, a não recepção do § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.709/71 ao confrontar o artigo 171 (revogado pela EC nº 6/95) e o artigo 190, ambos da Constituição Federal de 1988. Aduz que o *discriminem* é válido para instituir benefício, privilégio, proteção especial, tratamento diferenciado às empresas brasileiras de capital nacional, mas não para limitar direitos e o acesso de empresas brasileiras sob controle efetivo estrangeiro à propriedade imobiliária rural. Destaca que a Emenda Constitucional nº 6/95 reafirma a inadmissibilidade de limitações de direitos guiadas pela nacionalidade do poder de controle das empresas brasileiras.

Requer seja reconsiderada a r. decisão agravada ou provido o presente agravo.

É o breve relatório.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários a justificar a apreciação do pedido de reconsideração por este Desembargador, em substituição regimental.

Ressalto, ainda, que a apreciação neste caso, afrontaria o princípio da segurança jurídica, razão pela qual entendo que os autos devem aguardar o retorno da i. Relatora.

Devolvam-se os autos.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargadora Federal em substituição regimental

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011155-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011155-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
IMPETRANTE : RENATO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS TERCEIRA TURMA
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00050034920024036109 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 192 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, ao Ministério Público Federal para a oferta de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23412/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034711-65.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.034711-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : MARCUS VINICIUS FERNANDES CARNEIRO GIRALDES
ADVOGADO : JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA
RÉU : Uniao Federal
No. ORIG. : 2006.61.00.000130-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 153/154.

Defiro. Intime-se o autor a recolherem, mediante guia DARF, o valor referente aos honorários advocatícios fixados no acórdão de fls. 147/150, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23416/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006387-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006387-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00016141420114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eliana Aparecida Lopes dos Reis em face da decisão que, não sendo caso de mandado de segurança, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 10, da Lei nº 12.016/09, c.c. artigo 191, do Regimento Interno desta E. Corte.

A impetrante aduz que a decisão foi omissa na apreciação da questão relativa à possibilidade de recebimento do presente feito como *Habeas Corpus* (fls. 372/373).

Feito o breve relatório, decido.

Ausente omissão quanto à possibilidade de recebimento do presente feito como *Habeas Corpus*, vez que, como expressamente consignado na decisão embargada, **a impetrante já ajuizou ação de Habeas Corpus** que foi distribuída nesta E. Corte (autos nº 0006386-70.2013.403.0000) sob a relatoria da Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar. Da análise da decisão liminar publicada no DJF3 Judicial 1 de 08/04/2013 e do acórdão publicado no DJF3 Judicial 1 de 14/06/2013, referida ação tem o mesmo objeto do presente feito.

Assim, a decisão embargada não contém nenhum vício, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Cumpra asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23428/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0056508-78.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.056508-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : PRODUTOS QUIMICOS OMAVICA LTDA
ADVOGADO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00007-4 1 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Fls. 243/249:

À UFOR para a regularização da representação processual da União nestes autos.
Após, diante da fálência decretada, tal como se infere dos documentos de fls. 244/249, intime-se a autora a regularizar a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.
Ultimadas as providências supra, tornem conclusos.

São Paulo, 03 de julho de 2013.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23429/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016705-97.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.016705-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
INTERESSADO : MURILO BAPTISTA CAMPOS
No. ORIG. : 00005677920134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ato da MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara de Naviraí-MS, que, nos autos da Ação Penal nº. 0000567-79.2013.4.03.6006, instaurada para apurar a materialidade e a respectiva autoria do delito tipificado no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, indeferiu pedido de requisição de certidões de antecedentes criminais do acusado Murilo Baptista Campos.

De início, o impetrante defende a admissibilidade do mandado de segurança, sua função institucional, a competência deste Tribunal Regional Federal e a tempestividade da ação mandamental.

No mérito, afirma, em síntese, que o magistrado, ao presidir uma ação de natureza penal, deve pautar os seus atos pela busca da verdade real, sendo que a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais se prestará única e tão-somente para revelar a real condição subjetiva do réu, no tocante à reincidência e aos maus antecedentes criminais, os quais são relevantes para a fase dos arts. 59 e 61, I, do Código Penal.

Ressalta que, embora seja indiscutível a necessidade das certidões de antecedentes criminais nos autos da ação penal, a juntada das mesmas aos autos não poderia ser considerada ônus probatório da acusação, porquanto tal documentação não se destina à comprovação do fato delituoso em apuração, mas representa, apenas, a maneira mais eficaz e objetiva encontrada pelo Estado para reproduzir a existência de atos ilícitos praticados em sociedade e que foram objeto de apuração através de procedimentos criminais próprios.

Discorre sobre o tema, cita precedentes, afirma que tanto o artigo 748 do Código de Processo Penal como o artigo 76, §6º, da Lei nº 9.090/1995 se encontram em pleno vigor e que o Juízo impetrado teria negado vigência ao artigo 234 do referido *Codex*.

Ao fim, pede liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a juntada dos antecedentes criminais - incluindo as certidões de antecedentes da Justiça Estadual - e, ao final, a concessão da segurança para confirmá-la. Juntou os documentos de fls. 15/33.

É o breve relatório.

Decido.

A medida indeferida pela autoridade impetrada inviabiliza o processo penal, sabido que as certidões e atestados de antecedentes são documentos indispensáveis não só à análise da possibilidade de suspensão do processo, mas, também, à aplicação da pena, na hipótese de condenação, como está previsto no artigo 59, do Código Penal.

Por sua vez, o Código de Processo Penal impõe restrições à expedição desses documentos, que somente serão obtidos de forma completa quando requisitados pela autoridade judiciária, nos termos do artigo 709, parágrafo 2º e 748, ambos do Código de Processo Penal, emergindo dessa circunstância, portanto, a necessidade de que a requisição seja feita pelo Poder Judiciário.

Assim, assiste razão ao impetrante, titular da ação penal, haja vista que a prova solicitada se faz necessária para o desenvolvimento regular do processo penal.

Outro não é entendimento que tem prevalecido no âmbito desse E. Tribunal, conforme se verificam das seguintes ementas:

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO. ATO QUE CABE AO JUIZ. INTERESSE PARA A CORRETA INDIVIDUALIZAÇÃO E FIXAÇÃO DAS PENAS E PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AO ACUSADO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. ARTIGOS 709, § 2º, E 748, AMBOS DO CPP. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Os antecedentes criminais interessam ao magistrado no processo de conhecimento, seja para a correta individualização e fixação das penas (artigos 59 e 61, inciso I, ambos do Código Penal), seja para a concessão de benefícios ao acusado, como no caso dos autos, em que o Ministério Público pretende oferecer proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, cuja concessão depende do preenchimento de determinados requisitos, dentre eles não estar o acusado sendo processado ou não ter sido condenado por outro crime. Ademais, as previsões contidas nos artigos 709, parágrafo 2º, e 748, ambos do Código de Processo Penal, atribuem ao Juiz criminal a tarefa de requisitá-las. 2. A apresentação das certidões de antecedentes criminais não é ônus do parquet, não cabendo ao Juiz indeferir a requisição formulada pelo órgão do Ministério Público Federal. Em que pese ter o Ministério Público o poder de requisitar as aludidas informações diretamente às autoridades para instruir a ação penal, a requisição de folhas de antecedentes criminais e certidões pelo Juiz prestigia os princípios da economia e celeridade processuais. 3. A atividade judicial na requisição das folhas de antecedentes não vulnera o princípio

acusatório consagrado na Constituição de 1988. Reflete, isto sim, o interesse do Estado em entregar a prestação jurisdicional tendo em vista a função social do processo. 4. Segurança concedida.

(MS 00031475820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA PENAL. DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO DE JUNTADA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

INDEFERIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Consoante o disposto no artigo 748 do Código de Processo Penal condenação ou as condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal. 2. O caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais, somente será afastado por determinação judicial, não se afigurando ônus do órgão ministerial providenciar as certidões de antecedentes criminais dos acusados, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório, tampouco se inserem nas atribuições do "Parquet" na qualidade de custos legis. 3. Os informes acerca da vida pregressa dos denunciados interessa tanto à acusação, que tem a opinio delicti, quanto ao julgador, por ocasião da dosimetria da pena, no caso de eventual condenação, bem assim diante da possibilidade de concessão de benesses processuais, como a suspensão condicional do processo e da pena e, ainda, para a análise de eventual pedido de liberdade provisória. 4. Ordem concedida para determinar que o Juízo de 1º grau providencie de imediato a requisição das certidões de antecedentes criminais do denunciado.

(MS 00331901220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL, INDEFERIU PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. LIMITES DO PODER DE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - O artigo 748 do Código de Processo Penal é expresso no sentido de que, na hipótese de reabilitação criminal, condenação ou condenações anteriores não poderão ser mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, salvo quando requisitadas por juiz criminal. II - A ressalva prevista na legislação processual penal evidencia a necessidade de que a certidão de antecedentes criminais dos denunciados seja requisitada por órgão integrante do Poder Judiciário, tendo em vista a precariedade das informações eventualmente obtidas pelo Ministério Público, cumprindo observar ainda que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o reconhecimento da reincidência depende de certidão na qual constem os dados referentes ao processo criminal anterior, o que também corrobora a tese sustentada pelo impetrante. Precedente. III - As certidões de antecedentes criminais não interessam apenas ao órgão acusador, mas sim ao esperado desfecho do processo, cabendo ao magistrado velar pela sua celeridade. Não se imagina um processo criminal paralisado por conta de decisões indeferitórias como tais, posto que a única parte a se prejudicar com estes fatos é o próprio réu, mormente quando se encontra cautelarmente preso, sem que o magistrado possa sequer avaliar seu histórico penal para uma eventual decisão liberatória ou, nas hipóteses de réu solto, aplicar os benefícios previstos em lei. IV - Segurança concedida.

(MS 00213518720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, considerando a expressa previsão da lei, que restringe o fornecimento de informações completas acerca dos antecedentes criminais, uma vez negada a requisição dessas informações - tal como ocorreu na hipótese dos autos -, o mandado de segurança se apresenta como instrumento apto e adequado, em face da ausência de recurso previsto em lei do qual se possa valer o impetrante para obter a prova desejada.

E, a despeito de sua natureza satisfativa, **DEFIRO A LIMINAR**, vez que necessária ao andamento regular do processo penal.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Desnecessária a intervenção da União Federal, vez que não há interesse a justificá-la.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23434/2013

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0014790-81.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.014790-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
REQUERENTE : JOSINALDO BRAZ DA SILVA reu preso
ADVOGADO : IVAIR XIMENES LOPES (Int.Pessoal)
REQUERIDO : Justica Publica
CO-REU : ROBERTO CARLOS GARCIA MARCON
No. ORIG. : 00001500520084036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista a decisão de fls. 60, retifique-se a autuação, a fim de constar o nome do atual defensor dativo do ora requerente.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 9488/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0031120-90.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031120-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : TECELAGEM SAO CARLOS S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 1999.61.02.008857-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. ARTIGO 485, V, CPC. LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. MÉRITO: ARTIGOS 2º E 3º, CAPUT E § 1º, DA LEI 9.718/98: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Caso em que é manifestamente improcedente o presente recurso, pois não se verifica qualquer vício sanável pela via dos embargos de declaração, sobretudo omissão no julgamento impugnado.

2. A ação rescisória, proposta pela Fazenda Nacional com base no artigo 485, V, do CPC, foi julgada procedente, *"para desconstituir o julgado emanado da Turma Suplementar da Segunda Seção e, em juízo rescisório, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União"*, para, *"reformando a sentença recorrida, conceder parcialmente a segurança, tão somente, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § º, da Lei nº 9.718/98, referente à base de cálculo, garantindo o direito líquido e certo do impetrante a observar, nesse tocante, as disposições da LC nº 7/70"*.

3. Contra tal acórdão houve embargos infringentes, alegando apenas e exclusivamente que a via rescisória foi utilizada como sucedâneo recursal, evidenciando a intempestividade da pretensão e a preclusão da matéria, porém sem qualquer objeção específica ao artigo 485, V, do CPC, para fins de omissão no acórdão que, sobretudo, além de examinar o recurso nos limites devolvidos, dele conheceu apenas em parte, justamente por falta de fundamentação específica para o pedido de reforma (artigo 514, II, do CPC), negando-lhe provimento.

3. Não houve, pois, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento dos embargos infringentes, revelando a manifesta impropriedade dos embargos de declaração, utilizados para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, impróprio à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030932-15.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.030932-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AUTOR : TOMOSSABURO YANASSE e outro
: MIRIAM LEICO YANASSE
ADVOGADO : REGIANE LEOPOLDO E SILVA
RÉU : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.17930-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. SÚMULA 514, DO C. STF. CARÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA 343, DO E. STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIO. VALOR EXORBITANTE. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO CONFIGURADA. AUTORES CARECEDORES DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGOS 267, I c/c 295, III, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL.

1. Pretensão dos autores à rescisão de sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo, que julgou os autores carecedores da ação em frente à ilegitimidade passiva do Bacen e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando-os no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. (valor atribuído à causa = R\$ 1.053.567,49)
2. É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual o ajuizamento da ação rescisória não fica condicionado ao esgotamento da via recursal no processo originário. Súmula nº 514, do STF.
3. A preliminar referente à não ocorrência de violação a literal disposição de lei, por confundir-se com o próprio mérito da causa, deve ser com ele analisada.
4. Violação a "literal" disposição de lei há de ser entendida como aquela cometida pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, portanto, da decisão que julga contra os interesses da parte, pois em face desta devem ser manejados os recursos previstos no diploma processual. Somente a sentença que pretere o direito em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.
5. Ocorrendo uma daquelas situações, a parte prejudicada deverá utilizar-se dos recursos ordinários, mesmo porque, embora não se exija para interposição da ação rescisória o esgotamento das vias recursais, ela não se presta para discutir matéria de recurso ordinário, uma vez que cabe discutir na ação rescisória demanda de natureza excepcional e seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de ser transformada em espécie de recurso ordinário para rever decisão já acobertada pela coisa julgada. Precedente do E. STJ
6. A jurisprudência da E. Segunda Seção desta Corte, bem como dos Tribunais Superiores, tem se manifestado pelo não cabimento da ação rescisória para questionar a irrisoriedade ou a exorbitância da verba, entendendo por restar preclusa a matéria quanto à "*discussão de revisão*" dos honorários já fixados. Precedentes.
7. O cabimento da ação rescisória é limitado com relação ao arbitramento de verba honorária por entender que esta é inviável quanto ao exame de erro ou injustiça na sua fixação, vez que não resta configurada hipótese de violação a literal dispositivo de lei. (TRF3ª Região; 2ª Seção; AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016841-31.2012.4.03.0000/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; D.E. 24/08/2012)
8. Com relação ao pedido por parte do Bacen de aplicação de multa por litigância de má fé dos autores, nos termos previstos no artigo 17, do CPC, esta não restou configurada, uma vez que à época da interposição da ação os fatos eram controversos, bem como não restou comprovado o dolo dos autores.
9. Honorários advocatícios pelos autores em prol do BACEN, fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.
10. Preliminar rejeitada.
11. Agravo regimental prejudicado, ante a apreciação do mérito.
12. Autores carecedores da ação, extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do disposto nos artigos 267, I, c/c artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil.
13. Sentença rescindenda mantida.
14. Ação rescisória extinta sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela ré, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, julgar os autores carecedores da ação, extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto nos artigos 267, I, c/c artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Johansom Di Salvo que julgava improcedente a ação rescisória.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 9491/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0103069-82.2007.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ZAIRE BORGES MARTINS e outros
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
CODINOME : ZAIRE BORGES PATTERO
: ZAIRA BORGES PATTERO
RÉU : ANA RONQUI GIMENES
: GRACINDA GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU : NEUZA MALAQUIAS DA SILVA DE MIRANDA
ADVOGADO : WILTON LUIS DE CARVALHO
No. ORIG. : 2005.03.99.017196-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA PROCEDENTE. DEMANDA SUBJACENTE IMPROCEDENTE. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

1 - A matéria aventada na inicial encontra-se fundamentada na interpretação de texto constitucional. Com efeito, o foco principal da demanda está na análise das disposições dos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal, girando a tese, portanto, sobre matéria eminentemente constitucional, ficando afastada, desta forma, a aplicação da Súmula nº 343 do C. STF.

2 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

3 - Não há violação a norma legal na revisão das benesses das requeridas Ana Ronqui Gimenes (DIB: 16.03.1989) e Neuza Malaquias da Silva Miranda (27.09.1990) pela Lei nº 8.213/91, uma vez que tal determinação estava em consonância com as disposições do parágrafo único do art. 144 da Lei de Benefícios, revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

4 - A incidência retroativa da Lei de Benefícios para pensão por morte concedida em 20.04.1988 revela afronta aos ditames legais a ensejar a rescisão do julgado.

5 - O Plenário da Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, afastou, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

6 - A decisão que determina a majoração de coeficiente com base na Lei nº 9.032/95 para benefícios concedidos em momento anterior ofende ao disposto nos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal, assim como o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo, em consequência, a sua rescisão.

7 - Tratando-se de benefícios com termo inicial em 20.04.1988, 16.03.1989, 27.09.1990 e 13.09.1993, não há que se falar em incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, sendo que a pensão concedida em favor de Zaire Borges Martins também não faz jus a aplicação da Lei nº 8.213/91.

8 - Indevida a devolução dos valores auferidos pelas partes em razão dos benefícios, haja vista seu caráter alimentar e recebimento decorrente de decisão judicial, o que comprova boa-fé.

9 - Ação rescisória julgada procedente. Pedidos de majoração de coeficiente formulados na ação subjacente e pleito do INSS de restituição de valores improcedentes. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido para desconstituir o v. acórdão na parte impugnada, com fulcro no art. 485, V, do CPC e, em novo julgamento julgar improcedente o pedido da ação subjacente, mantendo a tutela concedida, e, por maioria, julgar improcedente o pleito do INSS de restituição de valores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033036-33.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.033036-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANDRELINA DE JESUS CHAGAS e outros
: JOSE FREIRE DOS SANTOS
: SEBASTIAO FREIRE SANTOS
: MARIA LUCIA FONTES DOS SANTOS
: LIDIO FREIRE SANTOS
: GERMINO FREIRE SANTOS
: GILBERTO FREIRE SANTOS
: JOSEFA FREIRE SANTOS DE SOUZA
: LUCILA FREIRE NOGUEIRA
: GILMAR FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
SUCEDIDO : MARIA FRANCISCA DE JESUS
No. ORIG. : 2003.61.04.013860-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. COMUNICAÇÃO DE FALECIMENTO DA SEGURADA DE CONHECIMENTO DO INSS DESDE 07.10.2006, QUANDO SUSPENSO O PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE. REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA AOS SUCESSORES EM 09.02.2009, FORA DO BIÊNIO LEGAL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça.

- Embora ventilada a existência de omissão com relação à questão envolvendo o decurso do prazo decadencial para citação de sucessores, os argumentos apresentados não impressionam a ponto de recomendar o reparo da decisão, porquanto o movimento recursal é todo desenvolvido sob a perspectiva de se obter a alteração do decreto colegiado em sua profundidade, em questionamento que diz respeito à motivação desejada, buscando o ora recorrente, inconformado com o resultado colhido, rediscutir os pontos firmados pelo aresto, quando, sabe-se bem, o órgão julgador não se vincula aos preceitos indicados pelas partes, bastando que delibere aduzindo os fundamentos para tanto considerados, conforme sua livre convicção.

- Manifesta a impropriedade do recurso com o fim de fazer prevalecer acórdão do Superior Tribunal de Justiça que diz o embargante em sentido oposto à conclusão tomada pela 3ª Seção (REsp 1.000.954/SC), porquanto os embargos de declaração não têm a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada (REsp 75.197/SP; REsp 480.198/MG).

- Prevalência do entendimento da Seção especializada de que "o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil" (AR 2002.03.00.046897-1, rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. em 27.11.2008, DJF3 de 12.12.2008).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034950-35.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.034950-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : MARIA DIVINA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA NAKANO DOS SANTOS
: APARECIDO GREGORIO DOS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.045138-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO VII. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA.

- A alegação de carência da ação, ao fundamento de que a presente ação rescisória possui caráter recursal, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo.

- Em razão das condições desiguais vivenciadas no campo, ao rurícola permite-se o manuseio, como novos, de documentos que, em teoria, eram de seu conhecimento anteriormente à propositura da demanda subjacente. Adoção de solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Contudo, não se autoriza a desconstituição do julgado se, fundado o pedido na existência de documento novo, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.

- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo, de que não se pôde fazer uso, seja preexistente à prolação do julgado rescindendo - além de referir-se a fatos passados, sua produção também deve ser pretérita -, além de capaz, por si só, de garantir ao autor do feito originário pronunciamento favorável.

- As informações constantes do requerimento administrativo formulado pelo cônjuge, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, explicitando-se os períodos em que desenvolvido o labor no campo, são insuficientes para a demonstração da condição de trabalhadora rural da autora, quer diante da inconsistência da prova oral colhida em juízo no feito subjacente, quer porque não se pode inferir, no caso, que a esposa acompanhasse o marido na lida com a roça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão formulado na presente demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004434-73.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004434-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ESTHER DE ARAUJO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA.

- Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça.

- Embora ventilada a existência de omissão com relação à possível ocorrência da decadência, os argumentos apresentados não impressionam a ponto de recomendar o reparo da decisão, porquanto o movimento recursal é todo desenvolvido sob a perspectiva de se obter avaliação do órgão julgador desta vez sobre questão em relação à qual nada se alegou por ocasião da interposição dos embargos infringentes, nem sequer posta à turma julgadora para análise.

- Ainda que examinada sob o argumento de se cuidar de questão de ordem pública, encaminhar-se-ia o julgamento, à toda evidência, no sentido de rejeitá-la, cediço que a pretensão formulada não envolve revisão de benefício previdenciário, tratando-se na verdade de renúncia à aposentadoria obtida, com substituição por outra mais vantajosa, daí não se aplicando o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

- Prevalência do entendimento da Seção especializada de que "o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil" (AR 2002.03.00.046897-1, rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. em 27.11.2008, DJF3 de 12.12.2008).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036995-41.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036995-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : ISOLINA DA MOTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2013 406/1059

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00346871320074039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V E IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO.

- Questionamento concernente à ocorrência de decadência que não se sustenta, ajuizada a ação rescisória dentro do biênio previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.
- A alegação de carência da ação, ao fundamento de rediscussão do quadro probatório produzido na lide originária, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo.
- Matéria preliminar superada.
- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.
- Impropriedade da cogitada existência de afronta aos artigos de lei considerados violados pela parte autora, tendo a decisão rescindenda apreciado o caso concreto de acordo com as balizas estabelecidas pelos dispositivos previdenciários que regem a matéria, de modo a negar a aposentadoria por idade rural.
- Não se admite a rescisão do julgado, com base no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, se, fundado o pedido na ocorrência de erro na decisão, considerando-se inexistente um fato verdadeiramente ocorrido, há efetivo pronunciamento, justo ou não, sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rurícola.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010265-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010265-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : MARIA LUCIA CHUBA
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2010.03.99.040459-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO VII. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS NOVOS INCAPAZES DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA.

- A alegação de carência da ação, ao argumento de rediscussão do quadro probatório produzido na lide originária,

diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo.

- Em razão das condições desiguais vivenciadas no campo, ao rurícola permite-se o manuseio, como novos, de documentos que, em teoria, eram de seu conhecimento anteriormente à propositura da demanda subjacente.

Adoção de solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Contudo, não se autoriza a desconstituição do julgado se, fundado o pedido na existência de documentos novos, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.

- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo, de que não se pôde fazer uso, seja preexistente à prolação do julgado rescindendo - além de referir-se a fatos passados, sua produção também deve ser pretérita -, além de capaz, por si só, de garantir ao autor do feito originário pronunciamento favorável.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão formulado na presente demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017574-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017574-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : APARECIDA ALBINA SANTANA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.61.23.001801-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

- A alegação de carência da ação, ao argumento de rediscussão do quadro probatório produzido na lide originária, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo.

- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pedido na ocorrência de erro na decisão, considerando-se inexistente um fato verdadeiramente ocorrido, há efetivo pronunciamento, justo ou não, sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rurícola.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão formulado na presente demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037814-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037814-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : EDENIR BARBOSA RAMOS
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.01513-8 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO VII. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS NOVOS INCAPAZES DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA.

- A alegação de carência da ação, ao fundamento de rediscussão do quadro probatório produzido na lide originária, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo.
- Em razão das condições desiguais vivenciadas no campo, ao rurícola permite-se o manuseio, como novos, de documentos que, em teoria, eram de seu conhecimento anteriormente à propositura da demanda subjacente. Adoção de solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Contudo, não se autoriza a desconstituição do julgado se, fundado o pedido na existência de documentos novos, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.
- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo, de que não se pôde fazer uso, seja preexistente à prolação do julgado rescindendo - além de referir-se a fatos passados, sua produção também deve ser pretérita -, além de capaz, por si só, de garantir ao autor do feito originário pronunciamento favorável.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão formulado na presente demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021655-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021655-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : RUBENS VENCIGUERRA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
CODINOME : RUBENS VENCIGUERRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00191493120034039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO IX. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE

TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM PERÍODO MENOR AO PRETENDIDO. EXAME DA PROVA QUE NÃO ATENDE AOS INTERESSES DA PARTE AUTORA. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO.

- A alegação de carência da ação, ao fundamento de rediscussão do quadro probatório produzido na lide originária, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo.

- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pedido na ocorrência de erro na decisão, considerando-se inexistente um fato verdadeiramente ocorrido, há efetivo pronunciamento, justo ou não, sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural.

- Decisão rescindenda que infirma a utilidade da qualificação de ruralista do pai para comprovação da atividade do autor e restringe o reconhecimento do tempo trabalhado ao período correspondente ao ano (1.975) a que se reporta o certificado de dispensa de incorporação do autor ao serviço militar, enquadrando-o como lavrador.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão formulado na presente demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23419/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014545-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014545-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AGRAVANTE : JORGE AKIRA KODAMA
ADVOGADO : FABIO XAVIER SEEFELDER e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e outro
: PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014431020134036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Akira Kodama em face de decisão tirada dos autos da ação originária proposta pelo agravante em face da Caixa Econômica Federal, Homex Brasil Construções Ltda. e Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda., visando a rescisão de contrato firmado pelas partes para aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, bem como a reparação a título de lucros cessantes e indenização por danos morais.

O agravante narra ter firmado com as rés em 4 de janeiro de 2012 contrato no qual restou estabelecido que o prazo de conclusão do empreendimento seria de 06 (seis) meses a contar de sua assinatura, podendo haver um prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, desde que plenamente justificável.

Segundo assevera o prazo se esgotou e as obras não foram concluídas, estando inclusive paralisadas, sem que lhe tenha sido apresentada qualquer justificativa plausível.

Neste contexto, propôs a ação originária pugnano pela antecipação da tutela pleiteada objetivando a abstenção da

CEF em efetuar os descontos mensais em sua conta bancária, relativos aos encargos do financiamento habitacional e de seguro, haja vista os agravados não terem honrado com suas respectivas obrigações, não podendo assim exigir que o agravante continue a arcar com o pagamento de tais prestações.

O juízo *a quo* ao fundamento de que "não se presencia nos autos, até o momento, qualquer indício de descumprimento do contrato pelas rés, apto a autorizar a suspensão dos pagamentos dos encargos mensais do financiamento - menos ainda da parcela referente ao seguro, contratado voluntariamente pelo autor e alheio ao mútuo objeto dos autos" e ainda asseverando que "a moldura fática não está bem delineada, cumprindo que se aguarde a instalação do contraditório e a produção das provas necessárias ao esclarecimento da situação posta" indeferiu o pleito de antecipação da tutela.

Em suas razões o agravante pugna pela reforma da decisão agravada reiterando os argumentos lançados na peça inicial da ação originária a amparar o pleito de antecipação da tutela ao afirmar restarem presentes os requisitos necessários consubstanciados na presença da prova inequívoca da verossimilhança da alegação em face do transcurso do prazo estabelecido para a conclusão da obra, e o receio do dano irreparável ou de difícil reparação por "encontrar-se privado do seu direito à moradia" e que a continuação dos pagamentos das parcelas do financiamento e do seguro, sem a respectiva contraprestação, o estão onerando sobremaneira.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, do contrato de fls. 67/96, consta que o agravante adquiriu um terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça das Figueiras, ali figurando como comprador do imóvel e, ao mesmo tempo, devedor da Caixa Econômica Federal, credora do financiamento concedido ao mutuário para a referida aquisição. Decerto que, no contrato sob exame, encontram-se várias relações jurídicas estabelecidas, a saber, o contrato de construção das unidades entre a construtora e a CEF, a escritura de compra e venda entre o vendedor e o comprador e, por fim, o contrato de mútuo e hipoteca existente entre o comprador, ora devedor, e a CEF.

A CEF, na condição de credora, assumiu, entre outras obrigações, a de notificar a Seguradora para adoção das providências necessárias ao término da obra no prazo contratado, em caso de atraso atestado pelo seu Departamento de Engenharia, obrigação que não restou demonstrado tenha a mesma deixado de cumprir, ou seja, por ora a ela descabe imputar a responsabilidade pela demora na entrega do bem objeto do contrato de construção, não se justificando o deferimento do pleito de suspensão dos pagamentos.

O alegado atraso da entrega da obra, não autoriza o mutuário a suspender os pagamentos do contrato de financiamento contraído junto à CEF, posto que se está diante de relações jurídicas distintas e porque, conforme devidamente delineado na decisão agravada não restou demonstrada a injustificada demora na conclusão das obras, bem como a demonstração de que o agravante tenha diligenciado junto a CEF a obtenção de esclarecimentos acerca da demora ou para vindicar providências tendentes à substituição da construtora.

Neste sentido confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CEF. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL OU CONTRATUAL.

1. Não tem a CEF legitimidade passiva ad causam quanto aos pedidos relacionados aos vícios detectados no imóvel por ela financiado.

2. A alegação de atraso na entrega da obra, ou de vícios na construção do imóvel adquirido por meio de contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, não autoriza o mutuário a suspender os pagamentos, tampouco legitima sua inadimplência, ante a ausência de amparo legal ou de previsão contratual neste sentido.

3. Apelação desprovida.

(TRF2, AC 435423, Rel. Desembargador Federal Marcelo Pereira, Oitava Turma Especializada, DJ 25/11/2010, pg. 406)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Int.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : LILIANE DE MELO espólio e outros
ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA MOTTA e outro
APELANTE : WAGNER ALVES DE MELO
: MATILDE VALESIN DE MELO
ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA MOTTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00086039820094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, ajuizada pelo Espólio de Liliane de Melo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos.

Sustenta-se, em síntese, que em 19/09/2005, foi formalizado o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0282.185.0003721-65, por meio do qual foi concedido, inicialmente, um limite global de crédito no importe de R\$17.469,00.

Aduz que, em 03/12/2007, a tomadora do empréstimo faleceu, oportunidade na qual foi requerido o cancelamento do contrato.

Relata, por fim, que o cancelamento foi indeferido administrativamente, razão pela qual os representantes do Espólio e fiadores do contrato continuaram efetuando o pagamento das parcelas do financiamento até setembro de 2009, quando foi ajuizada a presente demanda.

Pugnam pela condenação da requerida na repetição em dobro do indébito consubstanciado nas prestações vencidas após 03/12/2007, além da declaração de inexigibilidade do saldo devedor do contrato.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/48.

Foi determinada a emenda da inicial à fl. 50, para retificação do pólo ativo da demanda, o que restou cumprido à fl. 51.

A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 52/v.

Regularmente citada, a Caixa contestou o feito às fls. 55/64, sustentando, em síntese, que a responsabilidade dos fiadores é solidária e não se extingue com a morte do afiançado, pelos débitos contraídos até a data do óbito.

Aduz, ainda, a impossibilidade de repetição do indébito, sob fundamento de que o pagamento é ato perfeito e eficaz, bem como de que o óbito não foi oportunamente noticiado.

Sobreveio a sentença de fls. 86/90, por meio da qual o Juízo *a quo* acolheu parcialmente o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa a restituir os valores pagos a partir do falecimento da contratante, com os consectários que especifica.

Em suas razões de recurso de fls. 93/96, a CEF pugna pela reforma da sentença, sustentando que as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.552/2007 somente seriam aplicáveis aos contratos formalizados após sua vigência, o que não seria o caso dos autos.

A parte autora recorre adesivamente às fls. 119/121, pugnando pela majoração da verba honorária arbitrada em primeiro grau.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a decisão recorrida padece de erro material em sua parte dispositiva, o qual pode ser corrigido de ofício.

Com efeito, embora os pedidos cumulados de declaração de inexigibilidade do saldo devedor e de repetição em dobro de indébito tenham sido apreciados na parte da fundamentação da sentença, a parte dispositiva limitou-se a condenar a requerida à devolução das parcelas pagas após o óbito.

Não há que se falar em julgamento *citra petita*, pois se extrai da fundamentação que o Juízo *a quo* somente deixou de reconhecer o direito à repetição em dobro.

Assim, corrijo, de ofício, o dispositivo da sentença hostilizada para fazer constar a declaração de inexigibilidade

do saldo devedor do contrato de FIES n. 24.0282.185.0003721-65.

No mérito propriamente dito, a cláusula décima segunda do contrato em tela prevê, in verbis:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO

[...]

PARÁGRAFO SEGUNDO

A ocorrência das situações abaixo elencadas, constituem impedimento à manutenção do financiamento, acarretando por via de consequência, o seu encerramento:

(...)

j) *falecimento do ESTUDANTE.*" - grifos no original.

Por outro lado, a lei n.º 10.260/2001 e posteriores alterações que dispõem acerca do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, preleciona:

"Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. (Incluído pela Lei n.º 12.513 de 2011)"

Importa salientar, neste ponto, que a alteração imposta pela lei n.º 11.552, de 19 de novembro de 2007, no artigo 6º, §1º, já previa que *"Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino."*

Por sua vez, a lei n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, alterou a redação deste artigo da seguinte forma: *"Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino."*

Desta feita, uma vez que a estudante faleceu em 03 de dezembro de 2007, quando em vigor a redação constante da lei n.º 11.552, de 19 de novembro de 2007, esta deverá ser a norma aplicada, pois, diante de um contrato de cunho eminentemente social, é mais benéfica à condição de hipossuficiência do estudante e seus fiadores.

Ora, como é notório, o Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação, sendo, por conseguinte, seu cunho eminentemente social, haja vista que proporciona ao estudante pertencente à família carente um meio de acesso à formação acadêmica.

Partindo-se desta premissa (*de hipossuficiência do estudante e de seus familiares*), bem como do espírito do FIES, o qual visa proteger os direitos sociais (cidadania e acesso à educação), não se revela razoável exigir, no caso de óbito do beneficiário do crédito, que familiares ou fiadores suportem o restante das obrigações assumidas, mormente na hipótese em comento, em que a finalidade do programa, qual seja, formação acadêmica, não será atendida.

Por oportuno, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIES.

FALECIMENTO DA ESTUDANTE. LEI Nº 12.513/2011. SALDO DEVEDOR ABSORVIDO PELO FUNDO. 1.

"Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo FIES e pela instituição de ensino." (Art. 6º-D, da Lei nº 12.513/2011) 2. Hipótese em que, tendo sido a ação ajuizada em 03/05/2011, quando em vigor a Lei nº 12.513/2011, esta deverá ser a norma aplicada, pois, diante de um contrato de cunho eminentemente social, é mais benéfica à condição de hipossuficiência da estudante e de sua fiadora. 3. Falecida a tomadora do financiamento, o saldo devedor será absorvido pelo FIES, não mais se justificando o prosseguimento da execução, desaparecendo o requisito da obrigação certa, líquida e exigível. 4. Apelação desprovida."

(TRF5, 3ª Turma, AC n.º 00061280620114058300, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE 27.09.2012, p. 484);

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CUNHO SOCIAL. FALECIMENTO DO TOMADOR. LEI 11.522/2007. PROVIMENTO.

1. Não conhecido o pedido de afastamento da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, posto que o contrato de abertura de crédito sub judice não prevê a prática de atos de execução, fundados no referido decreto.

2. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF.

3. Partindo-se da premissa de hipossuficiência do estudante e de seus familiares, bem como do espírito do Programa de Financiamento Estudantil, protetivo dos direitos sociais - cidadania, educação -, não parece

razoável exigir, no caso de falecimento do beneficiário do crédito, que familiares ou fiadores venham a suportar o restante das obrigações assumidas, ainda mais ao se constatar que a finalidade maior do programa - formação em nível superior -, não será atendida.

4. O artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.260/2001, introduzido pela Lei nº 11.522/2007, alterando o Programa de Financiamento Estudantil, ampara a pretensão recursal, ao dispor que nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino.

5. Deve ser determinada a não inclusão ou a exclusão (caso já tenham sido incluídos) dos nomes dos agravantes dos Cadastros de Proteção ao Crédito.

6. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 1ª Turma, AI n.º 2009.03.00.010170-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 05.08.2009, p. 58).

Nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios".

Por sua vez, o parágrafo 3º do já mencionado artigo prescreve, *in verbis*:

"§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Na hipótese, a verba honorária foi fixada com observância dos parâmetros contidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual não deve ser majorada.

Ante o exposto, DE OFÍCIO, corrijo o erro material constante da parte dispositiva da sentença, para incluir o reconhecimento da inexigibilidade do saldo devedor do contrato FIES n. 24.0282.185.0003721-65 e, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031401-94.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.031401-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ELIAS FERNANDES LIMA
ADVOGADO : EURIDES DA SILVA ROCHA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DESPACHO

De acordo com informação extraída no Diário Oficial da União, verifico que, nos moldes do art. 36 da Lei n.º 8.112/90, art. 20 da Lei n.º 11.416/06, Anexo IV da Portaria Conjunta n.º 03/07, art. 15 do Ato Conjunto TST/CSJT n.º 20/07 e em conformidade com o art. 12 da Recomendação CSJT n.º 07/2009, o autor foi removido do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para os quadros do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, através de Ato de 20 de maio de 2009, publicado em 25/05/2009. Desse modo, manifeste-se o autor se persiste o interesse no recurso interposto às fls. 157/169.

P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026355-56.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.026355-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CYBELE CHAVES BARBOSA
ADVOGADO : MELISSA HALASZ VARELLA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DESPACHO

De acordo com informação extraída no Diário Oficial da União, verifico que, nos moldes do art. 36 da Lei n.º 8.112/90, art. 20 da Lei n.º 11.416/06, Anexo IV da Portaria Conjunta n.º 03/07, art. 15 do Ato Conjunto TST/CSJT n.º 20/07 e em conformidade com o art. 12 da Recomendação CSJT n.º 07/2009, a autora foi removida do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para os quadros do E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, através de Ato de 20 de maio de 2009, publicado em 25/05/2009. Desse modo, manifeste-se o autor se persiste o interesse no recurso interposto às fls. 157/169.
P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023765-04.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023765-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SANTA FERREIRA GIL ALOIA
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por servidora pública federal aposentada objetivando o reconhecimento da nulidade do ato que determinou a supressão da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF) e da Opção de Função que vinha percebendo e o conseqüente restabelecimento das vantagens.

Narra a autora que, desde a concessão da sua aposentadoria, em 29 de março de 1995, vinha percebendo a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF) e a Opção de Função Gratificada. Não obstante, em julho de 2005, foi notificada acerca da irregularidade da cumulação das duas vantagens e da supressão das mesmas.

Sustenta a ocorrência da decadência para a Administração revisar o valor da sua aposentadoria. Acrescenta que a conduta administrativa violou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 132/133).

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% do valor da causa.

Em suas razões de apelação, a autora reitera os argumentos expendidos na inicial e pugna pela reforma integral da sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a controvérsia quanto à legalidade do ato administrativo que determinou a supressão de vantagens remuneratórias recebidas pela autora, ante a verificação de irregularidade em seu pagamento.

É certo que a Administração pode e deve anular e revogar seus próprios atos quando maculados por nulidade e vícios, como corolário do poder de autotutela.

Até o advento da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, essa atitude da Administração podia ser exercida a qualquer tempo, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.112/90, o qual estava em sintonia com a posição jurisprudencial do STF, expressa nas Súmulas 346 e 473, descritas a seguir:

"Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

No entanto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, não se pode permitir que tal direito possa ser exercido sem limitação temporal.

Assim, a Lei nº 9.784/99 preleciona:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".

Não há dúvida de que o dispositivo colacionado proporciona segurança às relações jurídicas que acabaram por sedimentar-se em virtude do fator tempo. Se o ato, a despeito de seu vício, veio produzindo efeitos favoráveis a seu beneficiário durante todo o quinquênio, sem que tenha havido iniciativa da Administração para anulá-lo, deve ser alvo de convalidação, impedindo-se, então, seja exercida a autotutela, ou seja, o direito de o Poder Público proceder à anulação.

Para análise do início da contagem do lustro decadencial, faz-se necessário analisar o ato administrativo que concede a aposentadoria. Sobre o assunto, é assente na Suprema Corte que a aposentadoria é ato administrativo complexo que só se aperfeiçoa com o exame e registro pelo Tribunal de Contas de União.

O ato concessivo da aposentadoria deve ter sua legalidade submetida à apreciação do Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui o art. 71, III da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório".

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99 tem início a partir da publicação do registro do ato de aposentadoria no TCU, conforme se verifica dos seguintes arestos:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. NÃO-PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, INC. II, DA LEI N. 1.711/1952. INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA

LEI N. 8.112/1990. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

1. *O direito à aposentação com a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei n. 1.711/1952 exige que o Interessado tenha, concomitantemente, prestado trinta e cinco anos de serviço (no caso do Magistrado-Impetrante, trinta anos) e sido ocupante do último cargo da respectiva carreira. O Impetrante preencheu apenas o segundo requisito em 13.7.1993, quando em vigor a Lei n. 8.112/1990.*

2. *A limitação temporal estabelecida no art. 250 da Lei n. 8.112/1990 para a concessão da vantagem pleiteada teve aplicação até 19.4.1992, data em que o Impetrante ainda não havia tomado posse no cargo de Juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.*

3. *O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.*

4. *A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.*

5. *Segurança denegada" (MS nº 25552/DF, Rel. Carmen Lúcia, DJE de 29/05/2008). (Grifei)*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA.

CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA EC 20/98. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 5.021/66.

1. *O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutive, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração.*

2. *O art. 93, § 9º, da Constituição do Brasil de 1967, na redação da EC 1/69, bem como a Constituição de 1988, antes da EC 20/98, não obstavam o retorno do militar reformado ao serviço público e a posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando os respectivos proventos. Precedentes [MS n. 24.997 e MS n. 25.015, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 01.04.05; e MS n. 24.958, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 01.04.05].*

3. *Reformado o militar instituidor da pensão sob a Constituição de 1967 e aposentado como servidor civil na vigência da Constituição de 1988, antes da edição da EC 20/98, não há falar-se em acumulação de proventos do art. 40 da CB/88, vedada pelo art. 11 da EC n. 20/98, mas a percepção de provento civil [art. 40 CB/88] cumulado com provento militar [art. 42 CB/88], situação não abarcada pela proibição da emenda.*

4. *Impossibilidade de pagamento das parcelas atrasadas decorrentes do período em que a impetrante permaneceu excluída da folha de pagamento [art. 1º da Lei n. 5.021/66]. O pagamento de vencimentos assegurados por sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público será efetuado somente quanto às prestações que venceram a contar da data do ajuizamento da inicial.*

5. *Segurança concedida" (MS nº 25113/DF, Rel. Eros Grau, DJ de 06/05/2005). (Grifei)*

São ainda precedentes: STF (MS nº 25072/DF) e TRF da 5ª Região (Quarta Turma, AC nº 395135).

Em consulta realizada ao Portal do Tribunal de Contas da União verifiquei que o ato de concessão da aposentadoria da apelante foi registrado naquele Tribunal sob o nº de controle 1-075300-1-04-1996-000025-1, tendo sido julgado legal pela Segunda Câmara, na sessão de julgamento do dia 23/01/1997. A decisão foi publicada em 04/02/1997, anteriormente, portanto, à edição da Lei 9.494/97. Dessa forma, nos termos do entendimento firmado na Suprema Corte, somente a partir da edição do referido diploma legal, teve início o prazo decadencial para Administração.

No caso dos autos, a supressão das vantagens ora pretendidas foi impelida pelo Acórdão nº 814/2005, do Tribunal de Contas da União, que entendeu indevido o pagamento de gratificação de atividade pelo desempenho funcional - GADF - e função gratificada - FGR, cumulada com vantagem patrimonial nominalmente identificável - VPNI, consistente em quintos ou décimos incorporados, por caracterizar pagamento em duplicidade - *bis in idem* (fls. 110/130).

In casu, a suspensão do pagamento das vantagens percebidas pela apelante deu-se na sua folha de pagamento do mês de agosto de 2005, por força do Acórdão nº 814/2005 - TCU 1ª Câmara, o qual foi publicado em 09/05/2005. Decorridos mais de cinco anos entre a data de vigência da Lei nº 9.784/99 e a decisão do Tribunal de Contas da União, evidente está a ocorrência da decadência administrativa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. CONTAGEM DO PRAZO. REGISTRO DO ATO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ALEGAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO. SÚMULAS Nos 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Inviável a

análise da matéria referente à alegação de que o prazo decadencial deve ser contado da data do registro do ato de aposentadoria junto ao Tribunal de Contas da União, se a questão não foi examinada pelo Tribunal de origem e, tampouco, foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão do julgado. À falta de prequestionamento, incidem, na espécie, as Súmulas nos 282 e 356/STF. 2. **Transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sem que a Administração tenha anulado o ato acioimado de ilegalidade, torna-se imperioso o reconhecimento da decadência administrativa.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200802761791, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/11/2009.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE SEUS ATOS EIVADOS DE ILEGALIDADE. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. **O princípio da autotutela (Súmula nº 473/STF) confere à Administração Pública o poder-dever de rever seus atos, quando eivados de ilegalidade, antes do prazo decadencial fixado em lei.** 2. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 inicia-se com a publicação da referida norma, mostrando-se inviável a pretensão de retroagir seus efeitos. Precedente da Corte Especial. 3. Constitui verdadeira supressão de instância o exame, por esta Corte, da matéria suscitada na ação ordinária, que não foi conhecida por acolhimento da prejudicial de decadência. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700347723, Min. Jorge Mussi, DJE DATA:13/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO EXTINTO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS - IAPI. GRATIFICAÇÃO BIENAL. INCORPORAÇÃO. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA CONFIGURADA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO PERCENTUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VEDAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. Quanto à suposta afronta ao art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria nele tratada não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, incidindo o teor dos enunciados n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal 2. **O ato supostamente ilegal foi praticado antes da edição da Lei n.º 9.784/99, razão pela qual o prazo quinquenal para a supressão da indigitada vantagem começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento, sendo certo, portanto, que a decadência resta configurada.** 3. A jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a correção monetária deve incidir sobre as parcelas devidas aos servidores públicos, desde o momento em que deveriam ter sido pagas. 4. No que tange à alegada necessidade de aplicação do INPC, constata-se a ausência de interesse recursal da Recorrente, pois o Tribunal a quo consignou a lide nos exatos termos requeridos. 5. Não é possível, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 6. A análise da sucumbência recíproca implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 desta Corte. 7. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 8. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802046000, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. RECURSO CONHECIDO PROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal (1º/2/99). 2. Hipótese em que a recorrida, em dezembro de 2004, sob alegação de ilegalidade nos pagamentos, suprimiu dos proventos da recorrente, pensionista de servidor público federal falecido, vantagens que ela percebia há mais de cinco anos, pelo que forçoso reconhecer a decadência administrativa no presente caso. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200701095970, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008.)

Reconhecida a decadência administrativa, devem ser devolvidas eventuais diferenças resultantes da suspensão indevida.

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Consoante o entendimento firmado na repercussão Geral 842.063, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei 11.960 /09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, 1-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora.

Em face da inversão, arcará a União com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000354-82.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.000354-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : ALFREDO FARINA JUNIOR e outro
: CLAUDIA SEBASTIANA GOMES KOS
ADVOGADO : ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO
No. ORIG. : 00003548220134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Alfredo Farina Junior e outro em face de sentença que, nos termos dos artigos 285ª e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido cautelar visando obstar a execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Apela a parte autora sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do provimento cautelar. A CEF em contrarrazões sustenta a falta de interesse processual em decorrência da arrematação do imóvel, sua ilegitimidade passiva, legitimidade da EMGEA e, no mérito, a improcedência do pedido cautelar.

É o relatório, decido.

A Caixa Econômica Federal - CEF afirma que firmou, com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, contrato de cessão de créditos e de assunção de dívidas, de sorte que somente a segunda teria legitimidade passiva ad causam. A eventual cessão de créditos não autoriza a substituição de parte, sem o consentimento da parte contrária, nesse sentido já decidiu a Quinta Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E EMGEA - LEGITIMIDADE PASSIVA - REVELIA - SUBSTITUIÇÃO DE PARTE - NOVO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - ARTS. 42, §§ 1º E 2º, E 67 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da

primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do contrato do qual a nova gestora não participou.

2. O art. 42, § 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, é facultado a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ingressar no feito como assistente, caso deseje, consoante disposto no § 2º do referido artigo.

3. Nada obstante, o art. 67 do CPC socorre a pretensão da agravante, ao impedir seja ela considerada revel, porquanto é expresso no sentido de se lhe conceder um novo prazo para contestação.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido".

(TRF/3ª, 5ª Turma, AC nº 2002.03.00.052735-5, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, por unanimidade, j. 14.11.2005, DJU de 31.01.2006, p. 310).

Desse modo, rejeito a preliminar apresentada pela apelante.

A ação cautelar tem por finalidade obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução, garantindo eventual execução da sentença definitiva proferida nos autos principais, ou seja, protege a efetividade do processo, tendo caráter de instrumentalidade, porque não tem um fim em si mesmo, mas se presta somente a atender uma situação provisória e emergencial, e ainda o caráter de dependência e acessoriedade, pois sempre depende da existência ou da probabilidade de um processo principal.

No caso dos autos, o pedido de suspensão do procedimento de extrajudicial é plenamente cabível em sede cautelar, uma vez que não poderia ter sido formulado sob a égide do art. 273 do Código de Processo Civil porque não consubstancia o intento de antecipação do próprio provimento judicial objeto da demanda principal, que será a revisão do valor das parcelas e do saldo devedor referente ao contrato de mútuo habitacional.

Logo, o pleito cautelar como formulado, que não se confunde com o objeto da ação principal que objetiva a revisão contratual, se destina a assegurar a eficácia da sentença de mérito a ser obtida na referida ação principal de revisão contratual.

O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte já se manifestaram neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ART. 796 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não há confundir a medida cautelar com a antecipação de tutela, cabível a primeira para suspender a realização de leilão em execução extrajudicial, submetida às regras do Decreto-lei nº 70/66, se presentes o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP nº 512.859/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 15/03/2004, p. 268)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DE LEILÃO NOS MOLDES DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CAUTELAR - VIA ADEQUADA - APELO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. A ação cautelar tem por finalidade obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução, garantindo eventual execução da sentença definitiva proferida nos autos principais.

2. Como a parte autora deseja a suspensão de leilão em execução extrajudicial com o escopo de evitar prejuízos irreparáveis, está correta a interposição de medida cautelar para perseguir esses efeitos, pois se destina a assegurar a eficácia da sentença de mérito, sendo impossível trocar a medida cautelar pelo pedido de antecipação de tutela quando o intento da parte é obter providência liminar inconfundível com o próprio e unívoco objeto da ação de revisão contratual proposta.

3. A parte do apelo em que o recorrente defende a presença dos requisitos para a concessão da liminar e pugna pela providência não pode ser conhecida sob pena de supressão de instância.

4. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida para anular a sentença.

(AC nº 2008.61.00.030604-6, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 13/10/2009)

A medida cautelar tem caráter instrumental e provisório, na qual devem estar presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que não se verifica no presente processo.

Pelas informações prestadas pela CEF em contestação verifica-se que o mutuário, quando da propositura da ação, encontrava-se com 45 (quarenta e cinco) prestações atrasadas.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial, pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (*STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117*).

Ademais, é certo que pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do art. 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas, na petição da medida cautelar, razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Por outro lado, a ação declaratória proposta pela parte autora teve provimento contrário à sua pretensão, podendo-se inferir a ausência de *fumus boni iuris* a amparar a pretensão do requerente.

Assim, cumpria ao requerente demonstrar a efetiva intenção em purgar a mora, sustentando a execução extrajudicial.

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES

O STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (*REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007*): i) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito; ii) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende indevido; iii) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030610-55.2011.4.03.6301/SP

2011.63.01.030610-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro
APELADO : TELMELITA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : ROLF CARDOSO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00306105520114036301 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação originalmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal por Telmelita da Silva Souza em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta, em síntese, que jamais formalizou qualquer contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, sendo indevidas as cobranças realizadas pela Requerida.

A inicial veio instruída com as cópias de fls. 06/85.

Após a citação da Caixa, a autora noticiou a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito e requereu a antecipação da tutela para a baixa da restrição (fl. 91).

Promoveu o aditamento à inicial às fls. 92/93, majorando o valor atribuído à causa inicialmente em R\$25.000,00 para R\$37.000,00.

O aditamento foi deferido às fls. 98/99, com o conseqüente reconhecimento de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Os autos foram distribuídos à 20ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Indeferida a antecipação de tutela às fls. 127/128.

Regularmente citada, a Caixa contestou o feito às fls. 140/146, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob fundamento de que não houve requerimento administrativo de cancelamento do cartão, bem como de que o débito já foi estornado, pois foi verificada a utilização fraudulenta.

No mérito, sustenta a ausência de demonstração do dano moral, a incidência da Súmula 385 do STJ, a inexistência de nexo causal entre a conduta da Caixa e os danos supostamente experimentados pela parte autora, por fato exclusivo de terceiro, além da inaplicabilidade da legislação protetiva do consumidor à hipótese dos autos.

Subsidiariamente, pugna pela fixação da indenização em patamar mínimo.

Réplica às fls. 152/155.

Sobreveio a sentença de fls. 164/167, por meio da qual o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando a Caixa ao pagamento de indenização por danos morais (R\$5.000,00) e concedeu tutela específica para o cancelamento dos apontamentos negativos.

Julgou, ainda, prejudicado o pedido de inexigibilidade da cobrança, por carência superveniente.

Fixada a sucumbência recíproca.

Irresignada, a CEF apela às fls. 176/185, aduzindo a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a inexistência de dano moral, nos termos da Súmula 385 do STJ. Subsidiariamente, pugna pela redução da indenização por danos morais arbitrada em primeiro grau, bem como pela incidência de juros de mora e correção monetária apenas após o arbitramento.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relato do essencial.

Decido.

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. *In casu*, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar.

No caso dos autos, é incontroverso que o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi firmado pela autora.

Assim, ainda que a requerente seja consumidora por equiparação (art. 17, do Código de Defesa do Consumidor), deve ser aplicada a responsabilidade objetiva do fornecedor por falha no serviço prestado.

Prosseguindo, não merece prosperar a alegação da ré de que sua responsabilidade teria sido elidida por fato exclusivo de terceiro.

Isto porque, consoante doutrina e jurisprudência, o fato apto a elidir a responsabilidade civil, é aquele externo,

"assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. p. 256-257).

E, na hipótese, a fraude perpetrada por terceiros no ato da contratação, configura fortuito interno, vale dizer, faz parte do próprio risco do empreendimento. Colaciono, por oportuno, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.197.929/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/09/2011).

O dano moral, nos casos de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, é presumido.

Isto porque, não resta dúvida que o protesto indevido, enseja dor, vexame, constrangimentos, notadamente quando restringe o crédito do consumidor.

Sobre a questão, a jurisprudência pacificou o entendimento de que: "A inclusão do nome de alguém no depreciativo rol de clientes negativos, notadamente se injustificada, causa-lhe indiscutível dano moral, com inevitável reflexo de ordem patrimonial passível de indenização" (RT 592/186).

A este respeito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECORRIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - SÚMULA 7/STJ - DANO PRESUMIDO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - MULTA - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no AResp 22.840/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 10.11.2011);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CHEQUES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DANO MORAL PRESUMIDO. REVISÃO DO VALOR.

1. Não se revela admissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, sobretudo quando não há indicação de dispositivos de lei federal tido por violados. Incidência do enunciado 284 da Súmula do STF.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

3. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência.

5. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1.366.890/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 02.10.2011).

Não é o caso, ainda, de ser aplicada a Súmula nº. 385, do E. STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Isto porque à época da inscrição indevida pela Caixa Econômica Federal (28/12/2010 - fl. 97), ainda não havia sido ajuizada a execução fiscal objeto do apontamento de fl. 147, datado de 02/03/2011.

No mais, como é cediço, a indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

Na hipótese dos autos, a verba indenizatória foi fixada pela i. magistrada de primeiro grau em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Perfilho do entendimento de que a revisão do valor arbitrado pelo juízo *a quo* deve se limitar às hipóteses em que haja evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, o que violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Isto porque o julgador, em primeira instância, diante de sua proximidade em relação às partes, detém maior possibilidade de adequar o valor da indenização à peculiaridade fática do caso.

In casu, verifico que o *quantum* fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, bem como a extensão do dano, não evidenciando maiores conseqüências concretas ao patrimônio moral da parte autora, entendo razoável a manutenção da verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No tocante aos critérios de atualização dos valores fixados a título de dano moral, destaco que, nos termos da Súmula nº. 54 do C. STJ, "*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*"

Assim e por se tratar de matéria de ordem pública, determino que sobre a indenização por danos morais incidam juros de mora desde o evento danoso (apontamento indevido - 28/12/2010), pela variação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de *bis in idem*. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. TAXA SELIC. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. 2. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". 3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 4. As condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 devem observar a aplicação da Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e correção monetária. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão nos moldes acima delineados, mantendo incólume o acórdão embargado (e-STJ fls. 306/310)." (STJ, EAAREsp 109.928, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 01/04/2013).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e DE OFÍCIO, determino a incidência de juros de mora sobre a indenização por danos morais desde o evento danoso, pela variação da Taxa SELIC, na forma acima fundamentada.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000730-05.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000730-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : ORLANDO FELIX DA SILVA e outro
: ADRIANA FELIX DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
No. ORIG. : 00007300520124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 265/277) em face da r. sentença (fls. 257/263) que julgou improcedente o pedido de anulação de execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL nº 70/66.

Em apelação os autores renovam alegações contidas na inicial visando a anulação do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Decreto Lei nº 70/66.

Com as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Breve relatório, decidido.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade .

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade .

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde fevereiro de 2001 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Ademais, dos documentos carreados aos autos constata-se que a parte autora foi devidamente notificada a purgar a mora (fls. 180 e 183).

Verifica-se a existência de Carta de Notificação expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, com certidão positiva para os mutuários. Finalmente, foi apresentada cópia de edital de designação do leilão.

Assim, resta comprovado que a ré cumpriu as disposições do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo que se falar em nulidade.

Igualmente, não merece prosperar o requerido pela parte autora quanto a anulação dos atos de execução extrajudicial sob o fundamento de não ter sido o leilão publicado em jornal de grande circulação.

Primeiramente, cumpre salientar, que jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente e que tenha uma circulação considerável.

Além disso, a parte autora não comprovou que o jornal em que foram publicados os leilões não é de grande circulação. Referido jornal é conhecido por publicar editais e foi dada publicidade ao evento.

A escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial.

Essa questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1160435, na condição de recurso repetitivo, corroborando o entendimento defendido.

Além disso, o Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, § 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000534-81.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000534-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
EMBARGANTE : MARCOS ROBERTO DELMENICO
ADVOGADO : PAULO SIZENANDO DE SOUZA e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00005348120124036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração por Marcos Roberto Delmenico (fls. 201/203), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que deu parcial provimento à sua apelação, declarando nulo o pacto de abertura de conta corrente e de contratação do crédito direto Caixa e crédito rotativo e condenando a CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de suposta omissão no *decisum* monocrático, ao fundamento de que não houve menção ao termo inicial dos juros de mora no que tange ao montante fixado a título de danos morais.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Assiste razão ao embargante.

Verifico que a decisão embargada padece do vício apontado, razão pela qual passo a saná-lo, para fazer constar a seguinte parte na decisão de fls. 196/200:

"

(...)

*Assim, fixo a verba indenizatória por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre a indenização por danos morais devem incidir juros de mora, **desde a data da inclusão indevida do nome do requerente nos órgãos restritivos de crédito**, calculados pela variação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de bis in idem.*

(...)."

Com tais considerações, CONHEÇO E ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo requerido para sanar o vício apontado, nos moldes acima fundamentados.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006482-46.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.006482-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
EMBARGANTE : SERGIO LUIZ RIBEIRO CANUTO
ADVOGADO : PAULO ANTONIO CORADI e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de execução por quantia certa intentada por Sérgio Luis Ribeiro Canuto em face da União, objetivando o recebimento da importância de R\$2.400,71 (dois mil e quatrocentos reais e setenta e um centavos) referente a honorários periciais.

Em sua inicial, o exequente aduziu ser credor de valores fixados a título de honorários periciais, arbitrados em seu favor, nas seguintes demandas previdenciárias:

- i. processo n.º 40/95, no qual foram arbitrados honorários periciais no valor de três salários mínimos, totalizando R\$720,00 (setecentos e vinte reais);
- ii. ação declaratória n.º 576/94, na qual foram arbitrados honorários periciais no valor de R\$240,71 (duzentos e quarenta reais e setenta e um centavos);
- iii. processo n.º 255/98, no qual arbitrou-se honorários periciais no valor de três salários mínimos, perfazendo um total de R\$720,00 (setecentos e vinte reais); e
- iv. processo n.º 413/98, verba pericial fixada em três salários mínimos (R\$720,00).

Asseverou que em todos os processos referidos foram sucumbentes os autores, beneficiários da justiça gratuita, sendo certo que em tais hipóteses compete ao Estado, que detém a obrigação constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, arcar com os honorários periciais arbitrados e não pagos.

Com a inicial, juntou os documentos de fls. 05/12.

Citada, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional (fl. 23), a União aduziu a necessidade de devolução do mandado de citação, ao argumento de que na hipótese a citação deveria ter sido feita na pessoa do Procurador Chefe da Previdência Social.

Manifestação do exequente às fls. 30/32.

Após o fornecimento de informação pelo Setor de Cálculos e Liquidações, sobreveio a r. sentença de fls. 42/43, pela qual o douto magistrado de primeira instância extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade passiva. Por fim, condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa.

O exequente interpôs apelação (fls. 46/48), pugnando pelo reconhecimento de legitimidade passiva da União e pela procedência da execução.

Com contrarrazões (fls. 61/77), subiram os autos a esta Corte.

A decisão monocrática de fls. 88/90, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, de ofício, reconheceu a prescrição dos honorários periciais fixados nos autos n.º 40/95 e deu parcial provimento à apelação para condenar a União ao pagamento dos honorários periciais arbitrados em favor do exequente nos processos n.º 255/98, 576/94 e 413/98, devidamente atualizados, bem como ao pagamento da verba honorária. Inconformada, a União opôs embargos de declaração às fls. 92/93, narrando, em resumo, que no caso em tela a discussão não trata de matéria tributária, de maneira que a União deveria ter sido representada pela Advocacia-Geral da União, sob tal argumento pugna pelo retorno dos autos ao primeiro grau, a fim de que a AGU seja devidamente citada e defenda a União no feito. Subsidiariamente, pleiteia sejam integralmente apreciadas as contrarrazões formuladas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimado a manifestar-se, o autor ficou-se inerte (fls. 95/96)

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a decisão embargada padece da omissão apontada.

Assim, passo a sanar o vício, para fazer constar a seguinte parte na decisão de fls. 188/190:

"Melhor compulsando os autos, verifico que a citação padece de vício, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional não detém poderes de representação da União na hipótese em apreço.

Isto porque não se trata de causa de natureza fiscal, de acordo com a previsão constante do art. 12, da Lei Complementar 73/93, de maneira que ao caso dever-se-ia aplicar a regra inserta no art. 35, III, da mesma Lei, vale dizer, a citação do ente federal na pessoa do Advogado Geral da União.

Salienta-se, ainda, que tal irregularidade não pode ser sanada, uma vez que constitui hipótese de nulidade absoluta.

Ora, o art. 247, do CPC, prevê in verbis:

"Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais." Desta feita, de rigor concluir que a citação na pessoa de quem detém incompetência funcional para tanto é hipótese de nulidade absoluta. Assim, é nula a citação de fl. 23.

Neste ponto, saliento que as normas que determinam a intimação pessoal da Advocacia Geral da União ou da Procuradoria da Fazenda Nacional são normas taxativas e de natureza jurídica imperativa, não sendo sanável a sua não observância.

Como não bastasse, in casu, a citação errônea gerou prejuízos à União, haja vista o cerceamento de defesa resultante de tal equívoco, sendo certo que no caso em tela sequer foi concedido à requerida oportunidade para insurgir-se no que tange ao mérito da demanda.

Neste sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DA UNIÃO - CITAÇÃO OCORRIDA NA PESSOA DO CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - NULIDADE. 1. A Lei Complementar n. 73/93 dispõe sobre a competência das diversas procuradorias na representação da União nos processos em que é parte. À Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12) coube, prioritariamente, a atuação em matérias tributárias, incumbindo à Procuradoria da União as questões não tributárias (AC 0007609-81.2001.4.01.3800/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, e-DJF de 31/05/2010). 2. No caso em questão, apesar de se tratar de crédito não tributário, verifica-se que a citação ocorreu realmente na pessoa do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda de Minas Gerais. Não houve contestação por parte da União (fl. 51). 3. Citação nula. 4. Remessa oficial e apelação providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 21/11/2011, para publicação do acórdão."

(TRF1, 6ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado André Prado de Vasconcelos, e-DJF1: 30.11.11, p. 222);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DIRIGIDA A PROFISSIONAL FUNCIONALMENTE INCOMPETENTE. NULIDADE ABSOLUTA. 1. Intimação realizada na pessoa de profissional funcionalmente incompetente, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional não detém poderes de representação da União no caso em tela, por não se tratar de causa de natureza fiscal, de acordo com as elencadas no art. 12, da Lei Complementar 73/93. Na realidade, deveria ter sido aplicada ao caso a regra inserta no art. 35, III, da mesma Lei, ou seja, a intimação deverá ser feita na pessoa do Advogado da União. 2. A incompetência funcional é hipótese de nulidade absoluta, por ir contra disposição legal. 3. Ato que gerou graves prejuízos à União, que teve seu direito à legítima defesa, ao contraditório e ao devido processo legal afetado. Afronta à Constituição de 1988. Agravo de Instrumento provido."

(TRF5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ: 17.02.06, p. 60);

"PROCESSO CIVIL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO USADO. IMPORTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. 1. Nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar nº 73/93, cabe à

Procuradoria da Fazenda Nacional, e não à Procuradoria-Geral da União - AGU, representar a União nas causas de natureza fiscal, como a dos autos, em que se questiona a possibilidade de imposição de restrições e de pena de perdimento a veículo usado adquirido por terceiro de boa-fé, em função do não recolhimento de impostos de importação pela empresa importadora. 2. Apelação da Fazenda Nacional provida, para anular a sentença, em face da nulidade da citação. 3. Remessa oficial prejudicada."

(TRF1, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Maízia Seal Carvalho Pamponet, DJ: 17.02.06, p. 60);

"QUESTÃO DE ORDEM. CAUSA RELATIVA À RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. NULIDADE.

1. Não se tratando de causa de natureza fiscal (Lei Complementar 73/93, arts. 12, V, parágrafo único; e 36, II), mas sim de ação de indenização por responsabilidade civil objetiva da União, a intimação deveria ter sido procedida na pessoa de integrante da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar 73/93, art. 35, III), e não da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que acarreta a nulidade do ato respectivo, por não haver observado as prescrições legais pertinentes (C.P.C., art. 247).

2. Sendo nula a intimação em causa, são também nulos, por via de consequência, a certidão que atestou o trânsito em julgado do acórdão em questão, e os atos processuais subseqüentes, e dela decorrentes (C.P.C., arts. 248 e 249, "caput").

3. Questão de ordem que se resolve no sentido de declarar a nulidade da intimação e da certidão de trânsito em julgado do acórdão, bem como dos atos processuais subseqüentes, determinando-se a intimação da União na pessoa do Procurador-Regional da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar 73/93, art. 35, III)."

(TRF1, Rel. Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves, AC - 199701000081292/DF, 3ª Turma Suplementar, DJ: 29.07.04, p. 78);

Assim, de rigor a nulidade da citação de fl. 23 e, por conseguinte, dos demais atos processuais praticados posteriormente."

Por derradeiro, o dispositivo da decisão embargada deve igualmente ser alterado, a fim de que conste a seguinte redação:

"Ante o exposto, DE OFÍCIO, decreto a nulidade da citação e dos demais atos processuais praticados posteriormente."

Com tais considerações, CONHEÇO E ACOLHO os embargos de declaração, conferindo-lhes caráter infringente para sanar a omissão apontada e, DE OFÍCIO, decretar a nulidade da citação e dos demais atos processuais praticados posteriormente.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012670-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012670-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : NEC LATIN AMERICA S/A
ADVOGADO : LARA MELANI DE VILHENA GENTIL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00036590320024036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por NEC LATIN AMERICA S.A., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 0003659-03.2002.403.6119, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, que indeferiu o pedido de devolução do valor que a agravante entende que teriam sido convertidos a maior, no montante de R\$ 82.979,17 (oitenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e dezessete centavos).

Alega, em síntese, que houve conversão em renda a maior em favor da Fazenda Nacional, por entender que os juros moratórios, que seriam quitados com os créditos acumulados decorrentes de prejuízo fiscal, ou base negativa de CSLL, foram incluídos indevidamente naquele valor.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Não assiste razão à agravante.

Da análise dos autos, verifico que, ao contrário do asseverado no presente recurso, a decisão de fl. 264 (fl. 637 dos autos originários) foi devidamente cumprida, consoante comprovam os documentos de fls. 268/269 (fls. 641/642 dos autos originários), tendo sido convertido em renda da União, corretamente, o valor de R\$ 256.583,71 e mantido à disposição do juízo o saldo remanescente, não se vislumbrando, assim, o alegado equívoco.

Por essa razão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada a apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015307-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015307-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA

ADVOGADO : DANIEL FREIRE CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048968020124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA contra decisão que recebeu a apelação da agravada no duplo efeito.

A agravante sustenta que ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, sustentando na peça inicial a inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de "terço constitucional de férias" para seus funcionários, uma vez que referida verba possui caráter indenizatório, não podendo ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições.

Foi proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de "terço constitucional de férias" aos funcionários da parte autora (fls. 298/302).

A União agravou, sustentando que as referidas verbas tem natureza salarial, devendo incidir sobre elas a contribuição previdenciária.

O supra mencionado agravo de instrumento teve negado o seu seguimento e transitou em julgado (fls. 390).

A sentença julgou procedente a ação, para "*afastar a incidência da contribuição social patronal sobre o terço constitucional de férias, (...) autorizando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir de 16/03/2007, monetariamente atualizados com base na taxa Selic, desde o recolhimento indevido. Friso que, a forma de restituição do indébito poderá ser optada, na fase executória, mediante a repetição (por meio de precatório) ou a compensação do indébito. Outrossim, na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN) e com valores vincendos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02). Ressalvo, contudo, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa devidamente atualizado desde a data da propositura da ação.*" (fls. 377/381)

Foi interposta apelação, recebida no duplo efeito.

Assim, agrava a autora, ao argumento de que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida e, por isso, a apelação da agravada deveria ter sido recebida apenas no efeito devolutivo.

Relatados, decido.

A sentença proferida na ação ordinária manteve a tutela que anteriormente lhe fora concedida e confirmada nesta Corte.

Consoante o artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação é, em regra, recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Não obstante, o artigo 520, inciso VII, do mesmo diploma legal, preceitua que a apelação interposta contra a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, o mesmo se estendendo às sentenças que, em seu conteúdo, concedem propriamente a antecipação da tutela.

Dessa forma, a apelação contra a sentença na qual é concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser recebida somente no efeito devolutivo, com apoio no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 648886-SP, DJ 06.09.2009, p. 162)

Posto isso, insta concluir que a apelação há que ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte que se refere à tutela antecipada. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência pátria, senão vejamos (g.n.):

Direito processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de imissão de posse. Tutela antecipada concedida quando da prolação da sentença. Possibilidade. apelação da concessão da tutela antecipada. efeito devolutivo . Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença, sendo que em tais hipóteses, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO SC, TERCEIRA TURMA 19/12/2007, NANCY ANDRIGHI) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. Consoante dispõe o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1124040, Processo: 200802538430, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Sidnei Benetti, Data da decisão: 16/06/2009, DJE DATA: 25/06/2009) Em caso análogo, já pronunciou-se esta E. Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA UNIÃO BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO APELO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA EM SEU BOJO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Pretende a União Federal emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seu recurso de apelação - interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor para declarar-lhe o direito de receber auxílio-invalidez - seja recebido integralmente no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) inclusive no tocante à antecipação de tutela confirmada na sentença. 2. A decisão agravada em nenhum momento determinou o pagamento de valores atrasados - mesmo porque a questão de fundo diz respeito apenas à manutenção do recebimento de benefício de auxílio-invalidez - de modo que se afiguram destoantes do caso concreto as alegações de violação ao artigo 6º da Lei nº 9.679/97 e ao artigo 100 da Constituição Federal. 3. No caso concorrem os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil porque as alegações da parte foram consideradas verossímeis no curso da instrução processual; ademais, tratando-se de prestação de natureza alimentar, é evidente que sem ela a parte tem comprometida sua manutenção. 4. Assim, o recurso de apelação da União Federal deve ser recebido no efeito meramente devolutivo na parte em que se insurge contra a antecipação de tutela confirmada na sentença, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 200803000463859, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:26/06/2009 PÁGINA: 12)

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)"

Pelo exposto, presente a relevância nos fundamentos e os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que a apelação seja recebida no efeito devolutivo meramente em relação à antecipação de tutela mantida na sentença, qual seja, relativamente à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de "terço**

constitucional de férias" aos funcionários da parte autora.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0014014-80.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014014-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
PARTE AUTORA : CARLOS EDUARDO LICCIARDI SMITH e outro
: MARIA TEREZA DE LUCA SMITH
ADVOGADO : CARLA SUELI DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00140148020124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Eduardo Licciardi Smith e Maria Tereza de Luca Smith, com o objetivo de que a Gerência Regional do Patrimônio da União/SP procedesse às transferências das obrigações enfiteúticas do imóvel registrado perante a SPU sob o RIP nº. 7047.0100983-42 para o nome dos impetrantes.

Alegam, em síntese, que, em 02/05/2012, apresentaram junto à GRPU/SP os documentos comprobatórios da titularidade do domínio útil do imóvel para que fossem inscritos como foreiros responsáveis, gerando o processo administrativo nº. 04977.006060/2012-00, o qual não havia sido concluído após mais de noventa dias.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar a análise conclusiva do pedido pela autoridade coatora no prazo de sessenta dias (fls. 28/29).

À fl. 41, a autoridade impetrada noticia a conclusão da análise do requerimento administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis.

O Juízo *a quo*, pela sentença de fls. 46/48 concedeu a segurança, confirmando a liminar. Sentença submetida ao reexame necessário.

Nesta instância, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento da remessa oficial (fls. 55/58).

É o relatório do essencial.

Decido.

A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, entendo que os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. A este respeito, confira-se: **"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS (PIS E COFINS). PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A**

DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N.º 284 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. ADEMAIS, LEI 9.784/99. MORA DA AUTORIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E CIDADANIA. PRECEDENTE. 1. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação à lei federal fogem, não guardam pertinência ou não alcançam os fundamentos do acórdão recorrido. (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002). 2. Ademais, concluída a instrução do processo administrativo, de acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, a Administração tem o prazo de até trinta para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, onde havendo omissão da autoridade em prestar resposta ao administrado, viável a concessão da ordem, por força dos princípios da legalidade, da eficiência e da cidadania (Precedente: REsp 980.271/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/03/2008) 3. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, Ag no REsp 1090242/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29.06.2010);

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA EM DECIDIR.

1. De acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta e dois dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

2. Comprovada a omissão da autoridade administrativa em decidir no prazo acima definido, há de se confirmar mandado de segurança concedido para que, no caso, a Receita Federal analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela recorrida no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Multa devida pelo descumprimento.

3. Homenagem que a Administração Pública deve prestar aos princípios da legalidade, da eficiência e do respeito aos direitos subjetivos da cidadania.

4. Recurso especial não-provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 980271/SC, Rel. Min. José Delgado, DJE 03/03/2008);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AgRg no AI 200903000378216, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 18/03/2010, p. 368).

Considerando, portanto, que o requerimento administrativo protocolado em 02/05/2012 (fl. 19) não havia sido analisado conclusivamente até a data da impetração do *mandamus* (03/08/2012), de rigor a manutenção da sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.011263-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AGRAVANTE : SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA e outro
: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISSETORIAL
: SILVERADO MAXIMUM
ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EMANUELA LIA NOVAES e outro
AGRAVADO : EVERMOBILE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 0015555120124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, tirado por Silverado Serviços de Informações Cadastrais Ltda. contra a decisão reproduzida à fl. 840.

Relata que, por força da liminar deferida pelo Juízo *a quo* nos autos da ação cautelar subjacente, a Caixa Econômica Federal estaria obrigada a efetuar o depósito judicial de todos os valores devidos à empresa EVERMOBILE em decorrência do contrato SIGES 4094/2010. Sustenta que a CEF teria descumprido a medida liminar ao efetuar dois pagamentos diretamente à co-requerida, na data de 19/10/2012, nos valores de R\$72.692,30 e R\$41.176,04. Pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja a Caixa intimada a promover o depósito judicial dos valores pagos na data de 19/10/2012, bem como pela condenação da instituição financeira ao pagamento de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

A *i. magistrada* de primeiro grau indeferiu o pedido formulado, nos seguintes termos:

"No caso, por força da liminar exarada por este Juízo, a CEF realizou o 1º depósito judicial, o qual, após, foi objeto de levantamento pela corré Evermobile em razão do deferimento, na data de 14 de setembro de 2012, do efeito suspensivo concedido pela Superior Instância à referida determinação.

Posteriormente, em decisão proferida em 09 de outubro de 2012 e publicada em 11 de janeiro de 2013, o TRF deu provimento ao agravo de instrumento para cassar a liminar concedida em primeira instância.

E, em 22 de janeiro de 2013 o E. Tribunal publicou o "decisum" que acolheu e deu provimento aos embargos de declaração, determinando que a liminar de primeiro grau estaria cassada apenas no tocante à determinação do depósito em Juízo do valor referente ao aditivo contratual, eis que contrato diverso do objeto da cessão de crédito.

Desta feita, ao contrário do afirmado pelos autores, a liminar proferida por este Juízo, esteve sim, durante o período supraprecitado suspensa pela decisão proferida pela Superior Instância, sendo que somente após decisão exarada nos embargos declaratórios houve o restabelecimento da determinação do depósito judicial.

É importante salientar ainda que na própria inicial os autores admitem que os créditos cedidos, embora já vencidos, ainda não haviam sido pagos, isto porque os serviços prestados pela ré Evermobile precisavam ser homologados pela CEF, fato este admitido pela própria nos autos.

No entanto, como os pagamentos dos valores de R\$ 72.692,30 e R41.176,04 foram efetuados pela CEF em 19 de outubro de 2012, conforme a mesma demonstra a fls. 731/733, data em que a liminar estava cassada, não há que se falar em descumprimento de tal determinação judicial. Naquela data não havia nenhuma determinação judicial que obrigasse a CEF a depositar em juízo tais valores."

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 845/846.

Contraminauta das interessadas às fls. 847/851 e 857/867.

Às fls. 853/856, o Juízo *a quo* noticia a prolação de sentença definitiva na ação cautelar e na ação ordinária de origem.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, a cautelar originária do presente agravo de instrumento foi extinta, sem resolução do mérito, pelo Juízo *a quo*, em razão do julgamento da ação principal.

Assim, também operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P. I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004593-24.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.004593-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELANTE : GEISA RENATA GOES BERNARDO
ADVOGADO : ETEVALDO VIANA TEDESCHI e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS e outro
: JOSE LOPES DOS SANTOS
No. ORIG. : 00045932420074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Geisa Renata Goes Bernardo, Joana Maria Lopes dos Santos e José Lopes dos Santos objetivando receber a importância de R\$29.274,39 (vinte e nove mil duzentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos) resultante do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.

Com a inicial, juntou os documentos de fls. 06/46.

Os réus foram devidamente citados (fls. 60, 63 e 186vº).

A requerida Geisa Renata Goes Bernardo opôs embargos monitórios às fls. 68/77, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, alegou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, a ilegalidade da cobrança de taxas de juros abusivas e capitalizadas mensalmente, bem como da utilização da Tabela Price. Por fim, pleiteou a produção de prova pericial.

Por sua vez, os réus José Lopes dos Santos e Joana Maria Lopes quedaram-se inertes.

Impugnação aos embargos colacionada às fls. 83/110.

À fl. 117 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandada Geisa.

Sobreveio a r. sentença de fls. 220/224, pela qual o magistrado de primeira instância acolheu parcialmente os embargos monitórios para "*determinar à credora que recalcule a dívida como aplicação de todas as reduções das taxas de juros do FIES estabelecidas pelo CMN após a celebração do contrato*". Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor recalculado e atualizado da dívida, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sede de apelo (fls. 227/233), a CEF, ao argumento de que deve ser mantida a taxa de juros de 9% ao ano, tal como estipulada no contrato, pugna pela reforma da sentença. Subsidiariamente, requer a redução da taxa de juros somente a partir da vigência da Lei n.º 12.202/10. Por fim, suscita o prequestionamento legal.

Igualmente inconformada, a ré Geisa interpôs apelo às fls. 237/272, asseverando a ilegalidade da aplicação da Tabela Price e da capitalização de juros, assim como a possibilidade de ampla revisão dos pactos.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O contrato objeto da ação não resta dúvida que se trata de adesão, devendo ressaltar-se, entretanto, que nessa espécie de contrato os termos são redigidos unilateralmente por uma das partes, sendo que a outra parte cabe aderir ou não aos seus termos. Aderindo, deve cumprir o avençado, eximindo-se de tal obrigação somente em caso de nulidade de suas cláusulas.

No caso em tela, trata-se de contrato de crédito educativo, uma modalidade *sui generis* de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização.

Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.ª Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, "na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um "contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa."
(STJ, Resp. n.º 536055-RS, Min. Relator Franciulli Neto, DJ de 14/03/2005).

Nulidade das cláusulas abusivas

Neste ponto, destaco que a mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. A propósito, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO CONTRADITÓRIA. INOCORRÊNCIA.

1 - Reconsideração da decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial.

2 - É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau, com fundamento no art. 51 do CDC, julgar, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas contratuais.

3. Jurisprudência consolidada. Precedentes.(...)

(STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 836599/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 08.10.2010).

Nos termos da legislação processual civil, o pedido deve ser certo e determinado e, somente quando da análise do pedido, deve o julgador, incidentalmente, reconhecer de ofício abusividades.

Sobre o tema, já pacificou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendimento de que: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"* (Súmula 381).

Assim, passo a analisar as questões efetivamente impugnadas.

Juros

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil), reiterou o entendimento no sentido de que, *"em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica"* (2ª Turma, AgREsp1.149.596, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14.09.2010). Assim, deve ser afastada a capitalização dos juros na hipótese em apreço.

Prosseguindo, em face das alterações legislativas ocorridas após a formalização do instrumento em tela, necessário se faz realizar um breve histórico.

A Resolução do BACEN n.º. 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano, capitalizados mensalmente.

Sobrevieram as Resoluções n.º. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência.

A Lei n.º. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei n.º. 10.260/2001, entre elas a inclusão do §10 no artigo 5º, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do fies deverão observar o seguinte:
(...)

§10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados."

Entendo que o referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de fies, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010.

Assim, a partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do fies de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, ficando estabelecido que antes da Resolução nº 3842/2010, os juros anuais conforme estabelecido em lei a serem aplicados são de 9% (nove por cento), não tendo base para redução de 3,5%, (três vírgula cinco por cento ao ano).

Tabela Price

Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo.

A propósito, confira-se:

"AÇÃO ORDINÁRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (fies). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXA DE JUROS CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. I- Nos contratos de financiamento estudantil (fies), inexistente ilegalidade quanto à incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. II- Conforme o art. 5º da Medida Provisória nº 1.693-17, de 30/03/2000, reeditada sucessivamente até a atual MP nº 2.170-36/2001, a capitalização dos juros por período inferior a um ano é permitida nas operações realizadas por instituições financeiras. Ainda, nos contratos celebrados anteriormente à referida MP, tais medidas já encontravam guarida no art. 6º da Resolução BACEN nº 2.647/99 (confirmado pela Res. nº 3.777/2009), que regulamentou a Medida Provisória nº 1.865-4/99 (reeditada diversas vezes, até a conversão na Lei nº 10.260/2001). III- Apelação desprovida. Sentença mantida." (TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 200551010251086, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, E-DJF2R 28.02.2011, pp. 313/314);

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - fies. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexistente ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil -fies. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000198921, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 24.06.2009, p. 50);

"CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE.

1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.

2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado.

3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade

excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price.

4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF.

5. Apelo improvido."

(Ac 2007.71.040007429, 3ª Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz, DJ 09/01/2008).

Ante o exposto, **dou parcial provimento às apelações interpostas pela CEF e pela requerida** para determinar a redução dos juros somente a partir da publicação da Resolução 3842/2010 e para afastar a capitalização de juros, na forma acima fundamentada.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075404-14.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.075404-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : VIACAO BRISTOL LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Viação Bristol Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em sua inicial, aduziu preliminarmente que a CDA é ilíquida e incerta, e, subsidiariamente, que a multa possui caráter confiscatório e os juros de mora são ilegais (taxa SELIC). Pleiteou pela exclusão de ambos.

Alegou também a existência de anatocismo (juros sobre juros) e que a multa esta cumulada com juros de mora e correção monetária ilegais.

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua impugnação às fls. 58/69.

Sobreveio a r. sentença a qual julgou improcedente os embargos à execução, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou a embargante em honorários fixados em R\$1500,00, aplicando o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

Insatisfeito, Viação Bristol LTDA. interpôs recurso de apelação. Alegou ser a CDA inválida, assim como afirmou ser ilegal a incidência da Taxa Selic.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

É o relatório.

Decido.

AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO E CERTO

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida

ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial

providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AC/SP - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 272, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR) - (GRIFAMOS).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

APLICAÇÃO DA SELIC

Não tem fundamento também o argumento de que o § 1º do artigo 161 CTN veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Pois bem, há lei (Lei 9.065/95) fixando os juros de modo diverso, isto é: conforme a variação da taxa SELIC, razão por que não possível invocar o limite de 1%.

Não se pode olvidar que os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em

cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente o patrimônio do Estado. Portanto, nada mais razoável que se adote a mesma taxa de juros que o Estado paga quando, em face do inadimplemento dos contribuintes, é obrigado recorrer ao mercado captando recursos para dar conta das despesas pública.

E mais, o próprio contribuinte credor do Fisco tem direito, tanto na compensação como na restituição, à devolução do crédito tributário acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do pagamento indevido, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, o que assegura tratamento isonômico entre os sujeitos da relação jurídico-tributária.

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1.

Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2.

"A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA - 1183649 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:20/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO ESPECIAL.

DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC.

APLICAÇÃO. LEGALIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS. 1. No que se refere à alegada afronta ao art. 535 do CPC,

verifica-se que tal questão não foi suscitada em sede de recurso especial, razão pela qual é inviável o seu conhecimento. Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial,

aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo"

(Súmula 360/STJ), ou seja, "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e

recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco" (REsp 1.149.022/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.6.2010 - recurso submetido

à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. É legítima aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora sobre os débitos do contribuinte para com

a Fazenda Estadual, desde que haja lei local autorizando sua incidência (REsp 879.844/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.11.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução

8/2008 - Presidência/STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - AGA - 1160469 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE

DATA:28/09/2010)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que

não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito

integralmente o crédito. Precedentes: AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp n.º

434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min.

TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido,

pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada

a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018538-78.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.018538-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CEMAPE TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00185387820064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da Certidão de Dívida Ativa a contribuição ao INCRA, bem como a redução da multa de mora para o patamar de 40%. As partes não foram condenadas em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

Às fls. 185/224 a CEMAPE TRANSPORTES S/A apelou, aduzindo a ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da demanda; a nulidade da Certidão de Dívida Ativa; ilegalidade do salário-educação, SEBRAE e Seguro Acidente de Trabalho e a diminuição da multa para 20% do valor da dívida.

A UNIÃO - Fazenda Nacional, por sua vez, às fls. 237/248, apelou alegando a exigibilidade da contribuição ao INCRA e a condenação da embargada nos ônus de sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Conforme bem colocado pelo r. Juízo "a quo", a empresa executada não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio, qual seja, a ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da demanda, nos termos do art. 6º, do CPC. Confira-se:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INTERPOSTO TAMBÉM POR PESSOA JURÍDICA. FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO EM PARTE EM RELAÇÃO À EMPRESA. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART.13, "CAPUT", DA LEI 8.620/93 C/C O ART.124, II, DO CTN E PARÁGRAFO ÚNICO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1 - Consoante vedação expressa do art. 6º do CPC, a pessoa jurídica não possui legitimidade para recorrer em nome próprio, na defesa de direito alheio, no caso, em nome dos sócios da empresa. Agravo de instrumento não conhecido em parte, com relação à empresa IRMÃOS CORREA LTDA. 2 - No tocante aos débitos perante a Seguridade Social, deriva de expressa determinação legal que os sócios das empresas por cotas

de responsabilidade limitada, independentemente da porcentagem de suas cotas, bem como, das atividades que exerçam em nome da sociedade, respondem solidariamente com seus bens pessoais. 3 - Todavia, eventual ausência de responsabilidade pelo débito em cobrança poderá ser demonstrada em sede de embargos à execução, sendo incabível tal discussão, na via restrita do agravo de instrumento. 4 - É de ser rejeitado o pedido de apreciação do incidente de prejudicialidade deduzido pelos agravantes, posto que deverá ser decidido no r. juízo de primeiro grau, além de que a decisão agravada dela não cuidou. 5 - Matéria preliminar argüida em contramínuta não conhecida. Agravo de instrumento não conhecido em parte com relação a empresa IRMÃOS CORREA LTDA. e, na parte conhecida, é de ser improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (AI 00652132620034030000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 16/12/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos)

AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO E CERTO

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AC/SP - DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 272, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR) - (GRIFAMOS).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

DIGRESSÃO HISTÓRICA

O Serviço Social Rural, criado pela Lei 2613/55, estabeleceu benefícios de caráter previdenciário para os trabalhadores rurais.

Para financiar o sistema, a mesma norma legal criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição devido pelos empregadores que contribuía, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social.

Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

A Lei nº 4.863/65, no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional.

O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita até então existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%). Como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um. Conforme a LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. O art. 15 estabeleceu as fontes de custeio do Prorural, no item I quanto à fixação da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor rural sobre o valor comercial dos produtos rurais e elevou, no item II, a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL.

O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%.

O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89 que, obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social. Destaco que a Lei nº 7.787/89 não revogou a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71), o que só ocorreu com a edição da Lei nº 8.213/91, art. 138 assim dispôs:

"Ficam extintos os regimes de Previdência Social pela LC 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n. 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei."

Nesse sentido o posicionamento do STJ:

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. Com a edição da Lei 7.787/89, substitui-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a

comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006);

TRIBUTÁRIO. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. . EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. 1. A Lei 7.787/89 eliminou apenas a contribuição sobre a folha de salários disciplinada no art. 15, II, da Lei Complementar n. 11/71, não suprimindo, pois, a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais prevista no art. 15, I, da Lei Complementar n. 11/71, cuja extinção ocorreu com a edição da Lei n. 8.213/91. Precedentes. 2. Recurso especial provido.

(REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005)

Em decorrência, após a edição da Lei 7787/89, o adicional que antes era exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Já a contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico, não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei nº 8.212/91, permanecendo vigente e exigível.

Assim decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(Resp 977058. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJE DATA:10/11/2008 RDDT VOL.:00162 PG:00116)

Quanto à exigência das contribuições ao FUNRURAL e INCRA de empresas urbanas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, há muito está pacificada nos tribunais superiores a sua exigibilidade:

No STF:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007)

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006)

E mais julgados do STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

(...)

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07)"

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E AO FUNRURAL. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.

A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural.

(...)

(RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

E neste Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida.

(AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJU DATA:31/08/2007)

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). LEI 2613/55, ART. 6º, § 4º. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. Precedentes do STF e STJ.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%).

IV - Recurso improvido.

(AC n. 826593, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007)

SAT

A previsão do SAT se encontra na CF/88: art. 7º, XXVIII; art. 195, I e art. 201, I.

A Lei nº 8.212/91, artigo 22, II define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, fixando os elementos essenciais da contribuição do SAT, delegando ao Poder Executivo a definição de outros elementos secundários, dentro de um limite (alíquotas de 1, 2 ou 3%). Não há qualquer ilegalidade nisso, pois ao instituir os tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao

descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento. O enquadramento das atividades quanto ao grau de risco (leve, médio e grave) foram dados pelos decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99), tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

O fato de a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco vir através de Decreto não viola os princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), pois o Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. A lei não deve descrever minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT. Também não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da CF/88. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

O STJ já pacificou posicionamento nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II DA LEI 8.212/91.

1. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infra constitucional - Art. 22, II, da Lei 8.212/91.

2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.

3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.

4. Recurso especial improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Resp. 509160/GO, j. 10.06.2003, v.u., DJ 04.08.2003, p. 282, Rel. Min. Eliana Calmon)

"ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT) LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

1. Questão decidida em nível infra constitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91 e art. 97, IV, do CTN.

2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.

3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.

4. Questão fática e circunstancial pela universalidade das atividades empresariais e que, desde 1979, esteve sob a competência do Executivo (Decretos 83.081/79 e 90.817/85).

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Resp. 464749/SC, j. 05.08.2003, v.u., DJ 25.08.2003, p. 264, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

O STF também reconheceu a legalidade do SAT:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.137/97 E 3.048/99. CF ART. 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º II; ART. 150, I.

Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art.

22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. As leis 7.787/89, art. 3º, II e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco" leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF., art. 5º, II e da legalidade tributária, CF., art. 150, I. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade matéria que não integra o contencioso constitucional. Recurso extraordinário não conhecido". (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RE 343.446/SC, j. 20.03.2003, p.u, DJ 04.04.2003, Rel. Min. Carlos Velloso)

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

Quanto à contribuição ao SEBRAE, a muito as Cortes superiores definiram que a sua natureza é de intervenção no domínio econômico e, por isso, exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. Nesse sentido o STJ:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.
2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).
3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 998.999/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 26/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.
4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1130087/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009)

De igual modo o STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA

O SEBRAE . ENTIDADE DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE

1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes.

2. É legítima a disciplinação normativa mediante lei ordinária, dado o tratamento dispensado à contribuição.

3. Agravo regimental improvido.

(AI 650194 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-11 PP-02267)

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

A contribuição pelo salário-educação é constitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 da CF/88. Não bastasse isso, o STF editou a Súmula nº 732, que prevê:

'é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96'.

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos. (TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413). O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU

25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª

Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

As hipóteses de aplicação de multa são atualmente disciplinadas pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

E o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 assim estatui:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, em princípio aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008

Contudo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009 se referem apenas aos casos em que não houve lançamento de ofício.

Para esse último caso, LANÇAMENTO DE OFÍCIO, a novel legislação agravou a penalidade, ao inserir o artigo 35-A à Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

E o mencionado artigo 44 assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Verifica-se, portanto, que não é possível aplicar a redução benéfica do artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, consoante o que dispõe o artigo 106 II, "c" do Código Tributário Nacional, pois essa "benesse" se restringe às hipóteses capituladas na lei, que, como supra citado, tratou dos lançamentos de ofício no artigo 35-A da mesma lei.

Por fim, fixo os honorários advocatícios, com moderação, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a favor da União, com fulcro no art. 20, do CPC.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da Embargante, e, com fulcro no artigo 557, §1º-A, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002420-45.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.002420-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : ELENI ALBANO
ADVOGADO : ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro
No. ORIG. : 00024204520124036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 63/67, por meio da qual o Juízo *a quo*, em sede de monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor indicado na inicial da quantia de R\$ 22.597,14, resultante do inadimplemento do contrato de abertura de crédito denominado "Construcard", julgou improcedentes os embargos opostos e condenou os embargantes no pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre a condenação e das custas processuais, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Em suas razões recursais de fls. 69/87, a requerida ELENI ALBANO aduz, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

No mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Cerceamento de Defesa

A embargante aduz que o julgamento antecipado da lide importou em cerceamento ao seu direito de defesa, pelo que requer a decretação de nulidade da sentença e baixa dos autos à origem para a regular instrução do feito.

O juiz decide de acordo com seu livre convencimento motivado e não pode ser obrigado a aceitar o pedido de produção de determinada prova se entender que a mesma será desnecessária para o deslinde da causa, em observância, ainda, aos princípios da economia e celeridade processual.

Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente.

A matéria de defesa que a demandada pretende demonstrar por perícia é meramente jurídica: cobrança de juros de forma capitalizada e cumulação indevida de encargos de mora.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFESSÃO DE DÍVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. MORA. 1. A discussão sobre encargos contratuais é matéria de direito. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. É permitida a capitalização de

juros em periodicidade inferior à semestral nas cédulas de crédito industrial. 4. Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. 5. O reconhecimento da exigibilidade dos encargos remuneratórios caracteriza a mora do devedor. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 3ª Turma, AGA 200801195363, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, j. 23.04.2009, DJe 06.05.2009); *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. 1. Embora, em princípio, seja do magistrado a que se destina a prova o juízo a propósito da necessidade de produção da mesma, podendo inclusive determinar de ofício as necessárias à instrução do processo, os elementos que compõem o instrumento põem em evidência que a divergência entre as contas não é decorrente de fundamentos contábeis, mas dos critérios adotados em sua elaboração. 2. O objeto da controvérsia está nas rubricas remuneratórias sobre as quais o exequente fez incidir o percentual de recomposição, na taxa dos juros moratórios e de correção monetária de que se utilizou -taxa SELIC acumulada, desde o mês de janeiro de 1996-, na extensão dos cálculos até janeiro de 2001, sem limitação a junho de 1998, quando se afirma realizado o implante do percentual devido em folha de pagamento, e reflexos na verba advocatícia, que o embargante entende, inclusive, insuscetível de ser reclamada no mesmo processo executório, porque substancia parcela autônoma, de titularidade do profissional. 3. Questões jurídicas, e não contábeis, que cabe ao magistrado, e não a contador ou outro profissional, resolver, à luz do título judicial exequendo. 4. Agravo a que se dá provimento."*

(TRF 1ª Região, AG 200501000536276, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 06.02.2006, DJ. 16.02.2006, p. 44);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão da dívida ativa, não há que se falar em necessidade de produção de perícia contábil. 2. Outrossim, sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas. 3. Nos termos do artigo 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. 4. Além disso, o recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção da prova pericial requerida, limitando-se a afirmar, genericamente, que os valores podem não ser devidos e que podem estar errados, tendo em vista possíveis deduções e a aplicação do princípio da não-cumulatividade. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG 200403000474890, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 21.02.2008, DJ 05.03.2008, p. 358).

Assim, conforme se verifica dos autos, a requerida não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.

Rejeito, portanto, a matéria preliminar.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: *"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista"*.

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Saliente-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

Ademais, não é viável ao juízo reconhecer de ofício nulidades não alegadas, ou ainda, objeto de alegações genéricas pela parte, com fulcro na lei consumerista. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO CONTRADITÓRIA. INOCORRÊNCIA.

1 - Reconsideração da decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial.

2 - É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau, com fundamento no art. 51 do CDC, julgar, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas contratuais.

3. Jurisprudência consolidada. Precedentes.

(...)

(STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 836599/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 08.10.2010).

Capitalização de juros

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.*

2. *A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental desprovido.*"

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297);

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.*

3. *Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284).

Verifica-se, no caso dos autos, que o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e/ou armários sob medida e Outros Pactos" (fls. 05/11) foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual (cláusula 9ª), não há vedação à capitalização dos juros.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, na forma acima fundamentada.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015061-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015061-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH
SUCEDIDO : EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00115088420094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA em face de decisão que, em sede de execução fiscal, não recebeu o recurso de apelação interposto pelo agravante.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem julgar deserta a apelação interposta sob o argumento de que não houve o preparo do recurso no prazo legal.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade de preparo em relação às sentenças extintivas de execução fiscal. Aduz, outrossim, que caso seja necessária a realização do preparo, que ao menos a agravante seja intimada para fazê-lo, nos termos do art. 511, §2º do CPC.

Decido.

A despeito da previsão do artigo 7º da Lei nº 9.289/96 no sentido de que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas iniciais e de apelação, não há qualquer extensão da isenção aos executivos fiscais.

A Resolução nº 278/07, da Presidência do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região prevê explicitamente a que nas Execuções Fiscais, o valor da causa será o total da dívida, nela incluídos os encargos legais (artigo 6º, da Lei 6.830/80), acrescentando que havendo o pagamento do débito nas execuções fiscais, arcará o executado com a totalidade das custas.

Neste aspecto, não havendo previsão legal de isenção de custas para as ações executivas, o não-recolhimento enseja a deserção do recurso interposto.

Confira-se:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS DE APELAÇÃO. LEI Nº 9.289/96. I - A isenção de custas iniciais e de apelação prevista no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96 aos embargos à execução não se estende aos executivos fiscais. II - É deserto o recurso relativamente ao qual não houve o recolhimento das custas de preparo, obstando o conhecimento do apelo, nos termos do artigo 511 do CPC. III - Agravo desprovido. (AI 00191185920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1003 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se que não se trata de hipótese de insuficiência de preparo, mas de sua ausência total, conforme constatado pela decisão agravada.

A jurisprudência do eg. STJ reconhece que não é o caso de aplicação automática da pena de deserção quando verificada a insuficiência do preparo, hipótese em que deve ser concedido prazo para a sua complementação, nos termos do que dispõe o art. 511, § 2º, do CPC.

Diferentemente, todavia, é o caso da ausência de preparo, em que a parte recorrente, como na hipótese dos autos, ao interpor o recurso de apelação, não efetuou o pagamento relativo às custas. Nesse caso tem-se por inaplicável o disposto no artigo 511, § 2º, do CPC.

Confira-se, a jurisprudência do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF.

3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, § 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo.

4. Agravo regimental não provido.
(STJ; AgRg no Ag 1131243 / SP; SEGUNDA TURMA; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/07/2009)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000544-98.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.000544-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : ROBSON PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
No. ORIG. : 00005449820124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido objetivando a revisão do contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação.

Em seu recurso, pugna a parte autora pela reforma da sentença, aduzindo que algumas questões do contrato estão fora dos parâmetros legais, tais como: forma de amortização das prestações, taxa de juros e anatocismo. Invoca a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É a síntese do necessário.

Decido.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC

O contrato em questão foi firmado com aplicação do Sistema SAC.

Sistema de Amortização Constante (SAC), foi o eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado. Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo do prazo contratual, os juros são uniformemente

decrecentes. Nesse sistema, o devedor obriga-se a restituir o principal em "n" prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes, ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais os juros é que indicará o valor da prestação.

Em outras palavras, as parcelas de amortização são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros.

Ademais, tendo sido o contrato pactuado com base nas regras acima mencionadas, não é lícito ao mutuário buscar a modificação da avença em ofensa ao convencionado no contrato.

Confira-se o precedente desta Corte:

"AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O sistema de amortização constante (SAC), assim como o sistema de amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

V - Agravo legal improvido."

(AgAC nº 2007.61.00.019569-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 20/04/2010)

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, isto é, primeiro amortiza-se o saldo devedor para depois atualizá-lo monetariamente, igualmente sem razão a parte autora, porque fundamenta o seu pleito em exegese equivocada do artigo 6º, letra "c" da Lei 4380/64.

A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo qualquer sistema de amortização, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.

Logo, a atualização monetária do saldo devedor do mútuo hipotecário deve preceder a respectiva amortização, a fim de que o capital emprestado não seja artificialmente corroído.

De fato, após reiteradas análises recursais o Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação).

JUROS

Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente.

JUROS SOBRE JUROS

Assim, como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

JUROS - limite 10% -art. 6º -Letra "e" - Lei nº 4.380/64

Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano.

O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais.

O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente (*TRF 4ª Região, AC Nº 2003.71.00.035587-7/RS, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Quadros da Silva, DJU 29/11/2006*).

Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. Também tal questão já está pacificada na jurisprudência do STJ: "*O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4380/64, segundo o entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previsto no art. 5º do mesmo diploma legal.*" (*REsp. 537762/SC - Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/02/2006, p. 560*).

DIREITO À MORADIA, FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS, VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

A alegação de violação dos princípios do direito à moradia, função social dos contratos, ampla defesa e contraditório não encontra fundamento, uma vez que o contrato foi firmado livremente pelas partes e não restou comprovada qualquer ilegalidade no seu cumprimento, nem tampouco cláusulas abusivas que justificassem eventual rescisão unilateral. De igual modo, as dificuldades financeiras, são circunstâncias previsíveis a que todos estão sujeitos e não tem o condão de autorizar o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO

Nos contratos de financiamento de imóvel a prestação é também composta pelos acessórios, nestes últimos incluídas as taxas como as de risco e administração quando contratualmente estipuladas. Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, que norteiam a relação jurídica firmada entre as partes.

Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência dos nossos Tribunais:

"REVISIONAL. SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULAS ILEGAIS. VENCIMENTO ANTECIPADA DA DÍVIDA. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. Inocorrência de cerceamento de defesa em face da não realização de perícia, haja vista ser a questão dos autos meramente de direito.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ.

3. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

4. Não se verifica qualquer ilegalidade em relação às cláusulas referentes ao vencimento antecipado e à cobrança da taxa de risco de crédito, uma vez que livremente pactuadas pelas partes.

5. Tendo a parte autora incorrido em mora, deve arcar com os ônus que lhe foram impostos, na forma da contratação.

6. Nos contratos de financiamento para aquisição da moradia cabe a compensação/repetição dos valores pagos a maior.

(APELAÇÃO CÍVEL - AC: 200371000659362 UF:RS ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 05/06/2006 - DJU: 16/08/2006 - PG: 475 - RELATOR(A) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)".

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Os contratos bancários em geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há que falar em repetição de indébito.

Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 200271000309050 - UF:RS - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - DJU 10/08/2005, PG 672 - RELATOR: JOEL ILAN PACIORNIK)".

TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO

Nos contratos de financiamento de imóvel, a prestação é também composta pelos acessórios, nestes últimos incluídas as taxas como as de risco e administração quando contratualmente estipuladas. Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, que norteiam a relação jurídica firmada entre as partes (TRF 4ª Região, AC 200371000659362/RS, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJU: 16/08/2006, p. 475; TRF 4ª Região, AC 200271000309050/RS, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, DJU 10/08/2005, p. 672).

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: **"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"**.

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final", e serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

Sobre o tema, já se manifestou o E. T.R.F. da Quarta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2007.70.00.000118-9, cuja ementa trago à colação:

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SACRE. NORMAS APLICÁVEIS. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO.

1.(...)

2.(...)

3. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro de Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente da sua aplicabilidade. A mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do agente financeiro, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais - sequer indicadas - que, no entender do devedor, acarretam as referidas conseqüências (...) Apelação improvida (AC 2007.70.00.000118-9, TRF 4ª Região, 4ª Turma, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005722-40.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.005722-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00057224020074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 86/87.

Diga a embargante se renuncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001021-72.2003.4.03.6115/SP

2003.61.15.001021-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ROBERTO VITORIO GIOMETTI CASALE e outro
: VERA SANDRA PINHO CASALE
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ELZA SIRBONE MARSIGLIA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Roberto Vítório Giometti Casale e Vera Sandra Pinho Casale contra a sentença que, julgou improcedentes os embargos de terceiro e manteve a penhora sobre o imóvel. Os embargantes foram condenados no reembolso das custas e despesas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios

fixados em R\$ 2.000,00.

Os apelantes pedem a reforma da sentença e procedência dos embargos de terceiro com a liberação da penhora que recai sobre o imóvel.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial, decido.

O art. 185 do CTN, em sua redação original, assim prescrevia:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

Consoante se depreende do dispositivo transcrito, basta a citação do executado para que se presuma a fraude na alienação ou oneração de seus bens e rendas.

Neste sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. CITAÇÃO E ALIENAÇÃO ANTERIORES À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN.

2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008, concluiu que: "(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF".

3. Portanto, efetuada a alienação do imóvel (2002) em data posterior ao ato citatório na execução fiscal (1997) - tudo em data anterior à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005 -, caracteriza-se a fraude à execução.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.347.022/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10/04/2013).

Noutro giro, a Súmula n. 375 do STJ ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.") não se aplica às hipóteses de execução fiscal, consoante pacificado entendimento dos Tribunais Superiores:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

[...]

4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005)

presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

[...]

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.141.990/PR, Rle. Min. Luiz Fux, DJe 19/11/2010, p. 583).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM PELO SÓCIO APÓS INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. RESP 1.141.990/PR. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula 375/STJ em sede de execução tributária, uma vez que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC 118/05), a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1.341.624/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/11/2012).

Na presente demanda tem-se que a citação da execução fiscal foi cumprida em 16/04/1997 com a juntada do AR (fls. 46/49). O imóvel em questão foi cedido aos embargantes em 08/05/2001, por meio de instrumento público (fls. 20/26). Antes da cessão foi firmado um instrumento particular de venda e compra em 10/10/2000 entre as mesmas partes (fls. 27/30).

Verificando que todos os atos se realizaram após a citação, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007697-45.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.007697-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : JOCELI APARECIDA FABRI MIRANDA
ADVOGADO : LUCIMARA GAMA SANTANNA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
No. ORIG. : 00076974520084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação (FLS. 269/283) em face de sentença (fls. 260/264) que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI.

Recorre a parte autora, sustentando a procedência do pedido de revisão das cláusulas contratuais, em especial impugnando o sistema de amortização Price, a cobrança do CES e, ainda, aduzindo a ocorrência de capitalização de juros e pugnado pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decido.

TABELA PRICE

A Tabela *Price* caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).

Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela *Price*, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.

Na Tabela *Price* os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela *Price* não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela *Price*.

A legalidade do uso da Tabela *Price* já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela *Price* nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8.692/93. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro.

O CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo.

Exige-se, contudo, previsão contratual para legitimar a cobrança do CES:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.

(...)

12. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/2008)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE.

(...)

7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial.

(...)

10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

(STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/2010)

Na presente demanda, o contrato prevê expressamente a incidência do CES (cláusula 18ª, parágrafo segundo), devendo ser mantido no cálculo da primeira prestação.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

JUROS

Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final", e serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (*TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, DE 11/12/2007*).

Ainda nesse tema, não há guarida o pedido de devolução em dobro dos valores que em tese o mutuário teria pagado a maior, sem que haja prova inequívoca do enriquecimento ilícito do agente financeiro (*STJ, RESP 200700161524, Rel. Min. Castro Meira, DJ 27/08/2007, p. 213*).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005261-09.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.005261-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : MARIA CELIA MITIKO YGARASHI
ADVOGADO : DANIEL BEVILAQUA BEZERRA e outro
CODINOME : MARIA CELIA MITIKO IGARASHI SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA e outro
PARTE RE' : MASTERTEC COM/ DE MAQUINAS LTDA -ME e outro
: HOMERO DO PRADO FERREIRA
No. ORIG. : 00052610920044036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mastertec - Comércio de Máquinas Ltda. - ME, Homero do Prado Ferreira e Maria Célia Mitiko Ygarashi objetivando receber a importância de R\$188.863,55 (cento e oitenta e oito mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco

centavos) resultante do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.4091.704.0000017-08.

Com a inicial, juntou os documentos de fls. 05/25.

A requerida Maria Célia Mitiko Ygarashi opôs embargos monitórios às fls. 150/169, impugnando a importância cobrada pela instituição financeira e alegando, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, a abusividade das cláusulas inseridas no contrato, da taxa de juros, da cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência, bem como a impossibilidade de cumulação dos juros e multa de mora e a ilegalidade da cláusula 21, a qual estabelece que serão devidos honorários advocatícios de até 20%. Embora regularmente citados, os réus Mastertec - Comércio de Máquinas Ltda. - ME e Homero do Prado Ferreira permaneceram-se inertes.

À fl. 180 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à corré Maria Célia.

Impugnação aos embargos monitórios às fls. 185/207.

Sobreveio a r. sentença de fls. 209/223, pela qual o magistrado de primeira instância julgou parcialmente procedentes os embargos apenas para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Por fim, fixou a sucumbência recíproca.

Em sede de apelo (fls. 225/237), a ré Maria Célia, repisando os argumentos de abusividade da taxa de juros, ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência, bem como de impossibilidade de cumulação dos juros e multa de mora e de ilegalidade da cláusula 21, a qual estabelece que serão devidos honorários advocatícios de até 20%, pugna pela reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Juros

O artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua vigente a Lei nº 4.595/64 que autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297);

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284).

Verifica-se, no caso dos autos, que o "Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica" (fls. 11/16) foi convenionado em 13 de junho de 2002, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

"Súmula 596. As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

"Súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Verifica-se, ainda, a inaplicabilidade do disposto no artigo 406 do Código Civil, pois só há incidência deste dispositivo legal quando não há pactuação dos juros, o que não é o caso dos autos.

Comissão de Permanência

A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, *in verbis*:

"I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento."

Ainda, sobre a legalidade da comissão de permanência, foi editada a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato."

Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.

No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista na cláusula 20 do contrato, nos seguintes termos:

"20 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês." (fl. 15)

A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência.

Nesse sentido foi o entendimento do C. STJ, nos termos do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no julgamento do REsp nº 571.462/RS:

"(...) Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza triplíce: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa "bis in idem", observada a natureza jurídica dos institutos em questão.

Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo

daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores. É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida."

A Súmula n.º 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." E a Súmula n.º 296 também determina: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Confira-se:

"DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."

(STJ, 2ª Seção, REsp 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 08.08.05).

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Frise-se que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo.

Assim, no caso *sub examine*, tendo em vista que a CEF utilizou a comissão de permanência como substitutivo dos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora, a multa contratual e outras incumbências resultantes da impontualidade, de rigor reconhecer a legalidade de sua cobrança.

Cumulação dos juros e multa de mora e ilegalidade da cláusula 21

Pelo motivo anteriormente exposto, de utilização da comissão de permanência como substitutivo de outras incumbências resultantes da impontualidade, tampouco merece acolhida a alegação de cumulação indevida dos juros e multa de mora e de ilegalidade da cláusula 21, a qual estabelece que serão devidos honorários advocatícios de até 20%.

Ora, *in casu*, impertinente a insurgência da requerida neste particular, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro (fls. 19/21).

Assim, de rigor a manutenção da sentença prolatada em primeira instância.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, na forma acima fundamentada.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004348-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004348-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : DELISON PRIMO
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013854020134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão que, nos autos da Ação Mandamental nº 0001385-40.2013.403.6100, deferiu a liminar para suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para o serviço militar obrigatório. Foi concedido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (fls. 113/114). Em face dessa decisão, o agravado interpôs Agravo Regimental (fls. 150/166), que não foi conhecido (fl. 168). Noticiada nos autos a prolação da sentença nos Autos da Ação 0001385-40.2013.403.6100, que denegou a segurança, cassando, expressamente, a liminar (fls. 172/175). Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso. P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006639-58.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.006639-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AGRAVANTE : ELPIDIO JOSE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00098118420124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por Elpidio José Alves Ribeiro em face de decisão proferida em autos de ação ordinária visando cobertura securitária, decorrente de sinistro em imóvel dado em garantia no contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH que reconheceu a legitimidade da CEF para integrar a lide, mantendo a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

A agravante pugnou pela reforma da decisão ao argumento de que o STJ ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, chancelou a competência da Justiça Estadual para julgamento das ações obrigacionais securitárias.

A princípio por ausência de requisito de admissibilidade consubstanciado no fato de que "a agravante deixou de formar o presente instrumento com documento hábil a amparar a alegada competência da Justiça Estadual mediante a juntada do contrato de mútuo a fim de aferir-se a data da contratação ou a inexistência de apólice pública, conforme entendimento consagrado no julgamento dos embargos de declaração acima referido", negou-se seguimento ao recurso.

Interposto agravo legal da referida decisão, considerando o posicionamento do STJ sobre a questão, o provimento de fls. 64/66 foi reconsiderado e determinada a intimação da agravante para instruir o presente recurso com a cópia do contrato de financiamento, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Da determinação aos 12/06/2013 a agravante, extemporaneamente, peticionou aos 25/06/2013 reiterando os argumentos anteriormente lançados no sentido da dispensabilidade de juntada do contrato de financiamento a amparar o pleito recursal.

É o relatório.

Com efeito, intimada da determinação a parte deixou transcorrer o prazo legal e limitou-se a peticionar em 25 de junho do corrente reiterando os argumentos de desnecessidade de juntada de cópia do contrato, peça reputada indispensável à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, além de indicar a relação jurídica existente com o litigante adverso.

O não cumprimento da determinação judicial enseja o não conhecimento do presente recurso.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Int.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015679-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015679-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AGRAVANTE : OSVALDO NASCIMENTO CONCEICAO FILHO e outro
: MARIA DAS GRACAS MELO CONCEICAO
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00106688720134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Osvaldo Nascimento Conceição Filho e outro contra a decisão que, em sede de ação ordinária visando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e revisão do contrato de financiamento firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação indeferiu o pedido de tutela antecipada com vistas ao depósito das prestações vincendas, a abstenção da CEF em incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes e a suspensão do referido procedimento.

A agravante sustenta o preenchimento dos requisitos necessários a concessão da tutela recursal.

Decido.

Veja-se que somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de ilidir os efeitos da mora. Ademais, permanecendo a parte autora em dia com os pagamentos das prestações nos valores exigidos pela ré, poderá discutir os abusos suscitados, sem que haja providências punitivas por parte da CEF.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. 1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor. 2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária. 3. Recurso especial parcialmente provido".

(RESP 200300860449 - Relator Min. LUIZ FUX - Órgão Julgador: LUIZ FUX - fonte: DJ DATA:14/06/2004 PG:00169 - data da decisão: 11/05/2004 - data da publicação: 14/06/2004)

Por outro lado, não necessita a agravante de autorização judicial para o pagamento do valor considerado incontroverso, pois esse direito é assegurado pelo §1º, do artigo 50, da Lei nº 10.931/2004. Não há provas nos autos indicando que a CEF se recusa a receber o valor incontroverso.

Ora, estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária, pois o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Nesse sentido, são precedentes desta Corte os AG 265790, 376609, 900028.

Ademais, cumpre salientar que o Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (*STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22*). O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (*STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117*).

O STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (*REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007*): i) *existir ação questionando integral ou parcialmente o débito*; ii) *o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido*; iii) *houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal*.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003311-61.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.003311-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00033116120114036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por militar da Aeronáutica objetivando o recebimento do auxílio-transporte, verba indenizatória instituída pela Medida Provisória 2.165-36/2001, sem a necessidade de comprovação das despesas, bem assim, a inexigibilidade dos valores já recebidos.

Narra o impetrante que reside em São José dos Campos (SP), e utilizava, para o deslocamento entre sua residência e o trabalho, em Taubaté (SP), o auxílio transporte fornecido pelas Forças Armadas. Ocorre que o benefício foi suspenso pela Administração, sob o argumento de que o militar não teria comprovado, através de notas fiscais, o uso de transporte público.

Sustenta o impetrante que a legislação que rege a matéria exige apenas a declaração do servidor de que realiza as despesas com o transporte. Assim, entende ilegítima a exigência de comprovação das despesas, nos moldes estabelecidos pela administração.

A liminar foi indeferida (fl. 57/58).

Em face dessa decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 113/126), ao qual foi dado provimento (fls. 146/148).

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança para restabelecer o pagamento do auxílio-transporte nos moldes estabelecidos na Medida Provisória 2.165/2001.

Em suas razões de apelação, a União suscita a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela porquanto

encontra óbice na Lei 9494/97. No mérito, aduz que a concessão da vantagem pretendida pelo impetrante viola a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, defende a necessidade de comprovação do uso de transporte público pelo servidor.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário e da apelação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a demanda quanto à possibilidade de pagamento do auxílio-transporte ao impetrante, mesmo sem a comprovação das despesas com o transporte público.

Inicialmente, destaco que não se trata de concessão de vantagem a servidor público e sim de restabelecimento de uma vantagem cassada pela administração. Dessa forma, a decisão não viola a Lei 9.494/97.

A verba em debate foi criada pela Medida Provisória nº 2.165 -36, que instituiu o auxílio- transporte no âmbito da Administração Direta e Indireta da União e dispôs:

"Art. 1º Fica instituído o auxílio - transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte s seletivos ou especiais."

(...)

Art.6oA concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1o.

§1oPresumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§2oA declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício."

Assim, o artigo 6º da MP 2.165/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. Outrossim, restou expressamente consignado no dispositivo colacionado que as informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Essa presunção é relativa, podendo ser verificada a sua veracidade tanto na esfera administrativa, quanto penal e civil. Dessa forma, considerando que a declaração do servidor goza, nos termos da lei, de presunção de veracidade, afigura-se desnecessária a apresentação dos bilhetes das passagens, ainda que se considere o caráter indenizatório do auxílio em tela.

Tal exigência desafia, até mesmo, a razoabilidade, na medida em que implicaria o arquivamento de grande volume de documentos, de duvidosa necessidade, máxime diante da presunção de veracidade da declaração do servidor, a qual decorre não só da legislação em foco, mas também do princípio da moralidade (AC 2002.60.00.006974-3/MS, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 17/07/2009).

Ratificando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça assentou posicionamento segundo o qual até mesmo servidores que se utilizam de veículo próprio fazem jus à benesse *sub judice*. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202079955, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2013 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

- O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes.

Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1244151 / PR, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 16/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. CABIMENTO.

1.A recorrente pretende afastar a indenização de auxílio-transporte por uso de veículo próprio.

2.Segundo a doutrina e precedentes desta Corte o auxílio-transporte é uma vantagem pecuniária destinada,

exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem, enquanto estiverem prestando serviços afetos ao seu trabalho.

3.No presente caso, o Tribunal de origem e a decisão atacada entenderam que o uso do veículo particular para deslocamento afeto ao serviço deve ser indenizado gerou direito à indenização de auxílio-transporte, afastando a alegação de que a indenização necessita comprovar o uso de transporte coletivo.

4.Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

5.Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 576442 / PR, Ministro CELSO LIMONGI, DJe 22/02/2010)

Portanto, a exigência da comprovação das despesas realizadas com condução no deslocamento de sua residência até o local de trabalho, acabou por criar óbice não previsto na legislação em regência, o que, a toda evidência, afronta o princípio da legalidade.

Na mesma esteira já decidiram outros Sodalícios:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEMORANDO CIRCULAR Nº 012/2005. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, DA MP 2.165-36/01. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS FACE À EXIGÊNCIA LEGAL DE DECLARAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. A Medida Provisória nº 2.165-36/01, a qual dispõe acerca da concessão de auxílio-transporte em questão, estabelece que a concessão deste auxílio se dá através de declaração firmada pelo servidor beneficiário no sentido de que necessita do auxílio-transporte. O teor desta declaração se presume verdadeiro, sob as penas da lei, até prova em contrário, sendo incabível a exigência de comprovação das despesas realizadas com condução no deslocamento até o local de trabalho. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 200570120004549, PR, TERCEIRA TURMA, 26/09/2006, VÂNIA HACK DE ALMEIDA)

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM. DECLARAÇÃO FIRMADA PELO SERVIDOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 6º, §1º DA MP 2.165-36/2001. INVESTIGAÇÃO ACERCA DA VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - Admissível o julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em entendimento jurisprudencial pátrio dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II - O artigo 6º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001 estabelece que o auxílio-transporte será concedido mediante a declaração do servidor e que as informações por ele prestadas presumem-se verdadeiras. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo a sua veracidade ser verificada tanto na esfera administrativa, quanto na penal ou civil. III - Diante de tal presunção, torna-se descabida a apresentação mensal dos bilhetes de passagem como condicional para o pagamento do referido auxílio. IV - A ilegalidade da conduta da Administração em condicionar o pagamento do auxílio-transporte à apresentação de bilhetes de viagem não significa que ela não possa investigar a veracidade das declarações prestadas pelos servidores. Pelo contrário: a mesma não só pode, como deve, diante de indícios de inveracidade de tais declarações, proceder à devida investigação, não só por força do art. 6º, §1º da MP n.º 2.165-36/2001, mas também em função dos princípios constitucionais a que está adstrita, em especial, moralidade, eficiência e legalidade. V - Agravo legal improvido. (AC 00069740820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. MP Nº 2.077-27/2000 (ATUAL MP W 2.165-36/2001). NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO NO MÊS ANTERIOR AO DE UTILIZAÇÃO. BENEFÍCIO CONFERIDO INDEPENDENTEMENTE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO, DESDE QUE HAJA GASTOS COM DESLOCAMENTO.

1. O auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.077-27/2000 (hoje editada sob o nº 2.165-36/2001), tem natureza semelhante ao auxílio alimentação. É, portanto, de caráter indenizatório, abstrato e genérico.

2. O auxílio-transporte, assim como o auxílio-alimentação, deverá ser adimplido pelo Poder Público no mês anterior ao de sua utilização. O caráter indenizatório, nessa hipótese, é prévio (art. 5º:).

3. A determinação do auxílio-transporte com base nos gastos com transporte coletivo é decorrência da generalidade com que é concedido. Basta a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento e que sua existência deprede a remuneração, pouco importando como se dê o deslocamento. Irrazoável exigir dos servidores a apresentação dos recibos das despesas com o transporte coletivo, pois nada impede que se utilizem de outro meio de transporte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AMS - Processo: 200170000124728 UF: PR - QUARTA TURMA - DJU

DATAI6/IOJ2002 - Relator VALDEMAR CAPELETTI)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. ILEGALIDADE. 1. A concessão do benefício de Auxílio-Transporte, instituído pela Medida Provisória 2.165-36/2001 está condicionada apenas à declaração subscrita pelo servidor, atestando a realização das despesas. Indevida a exigência de apresentação do bilhete de passagem para comprovação das despesas. 2. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200538000337062, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:17/08/2011 PAGINA:136.)

Ressalto, por oportuno, que não há óbice à instauração de procedimentos investigatórios pela Administração, a fim de averiguar a veracidade das declarações do servidor, tal como definido no artigo 6º, §1º da MP 2.165/2001. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011627-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011627-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MAURICIO ROBBE DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA e outro
PARTE RE' : JUE S/A ARTE EM METALURGICA e outro
: CUSTODIO SOBRAL MARTINS DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04598760719824036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003375-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003375-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : BRUNO JUNJI UWADA SHIMADA
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00013213020134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão que, nos autos do Mandado de Segurança 0001321-30.2013.4.03.6100, deferiu a liminar para determinar a imediata suspensão do ato de convocação para o serviço militar do impetrante.

Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs Agravo Legal, ao qual foi negado provimento (fl. 168).

Opostos embargos de declaração (fls. 116/119).

Noticiada nos autos a prolação da sentença nos Autos da Ação 0001321-30.2013.4.03.6100, que concedeu a segurança (fls. 122/124).

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006321-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006321-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : DANIEL ALEIXO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023606220134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão que, nos autos da Ação Mandamental 0002360-62.2013.403.6100, deferiu o pedido de antecipação para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique incorporação do impetrante às Forças Armadas como profissional de saúde.

Foi dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 166/168). Em face dessa decisão, o impetrante interpôs Agravo Legal (fls. 175/204).

Noticiada nos autos a prolação da sentença nos Autos da Ação 0002360-62.2013.403.6100, que concedeu a segurança (fls. 171/174).

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014617-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014617-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIO SCOVOLI SANTOS e outro
AGRAVADO : ANTONIO RENATO PARICE e outros
: EVANDRO MORETTO
: IVANILDA APARECIDA CORREA
: JOAO DE DEUS DE JESUS
: PAULO ROGERIO ALIAGA ABILA
: PAULO SERGIO VICENTE DA SILVA
: ROSELI APARECIDA ROMACHO MORETO
: SOLANGE FERMINO DOS SANTOS
: VALDIR APARECIDO DRAGO
: VALMIR JOSE DA COSTA
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST
PARTE RE' : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : RUBENS LEAL SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00002625320134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário autuada sob o nº 0000262-53.2013.403.6117, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP, que a excluiu da lide, por ausência de interesse jurídico, e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Alega, em síntese, que os contratos que originaram a demanda possuem seguro atrelado a contrato de financiamento habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o qual foi concluído por meio de apólice pública do SH/SFH (Ramo 66), fato esse que evidencia o interesse do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS na lide e impõe sua manutenção no polo passivo.

É o breve relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A decisão agravada merece reforma.

O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, de Relatoria do I. Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a *Caixa Econômica Federal* legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

A propósito, confira-se o aresto em comento, sintetizado na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Não obstante, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela E. Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

Com efeito, consoante consignado pela Corte Superior, a partir de 1988, com fundamento no Decreto-Lei nº 2.406/88 e, depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH.

Porém, com a edição da Medida Provisória nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH - ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH).

Por último, sobreveio a Medida Provisória nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei

7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.

3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Provimento parcial do recurso especial.

(EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.

No caso dos autos, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da *Caixa Econômica Federal* em integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.

Por esses fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento para manter a *Caixa Econômica Federal* no polo passivo do feito e, assim, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025249-88.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.025249-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2013 476/1059

APELADO : PEDRO ASSI FILHO e outros
: MARCOS ANTONIO MANCUSO
: ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO LITVIN
: ANGELA DE CARVALHO FERREIRA
: ANTONIO MAXIMO VON SOHSTEN GOMES FERRAZ
: DANIELA COSTA MARQUES
: IRANY VIEIRA FONTES
: MARCIA BITTAR BIGONHA
: MARIA DE LOURDES FERNANDES TAVARES DE ALMEIDA
: FABIO LUIS PRETTO
: CATIA GOBBI SCOMP
: CLEIDY GODOY CARVALHO FRANZEN
: NELSON DUARTE DE OLIVEIRA
: EDUARDO TAVARES RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS e outro
No. ORIG. : 00252498820054036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução de sentença que condenou a União à incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos dos autores e fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Sustenta a União a ocorrência de excesso de execução porquanto pretendem os exequentes receber honorários advocatícios monetariamente corrigidos sobre valores já pagos administrativamente. Aduz que, em razão da satisfação da pretensão na esfera administrativa, mostra-se descabido o prosseguimento do feito para execução da verba honorária.

Por fim, alega que o percentual da verba honorária não pode incidir sobre o valor já creditado aos exequentes na medida em que essa parcela não compõe o valor da condenação.

A Contadoria apresentou seu cálculo, no valor de \$ 40.718,03 (quarenta mil, setecentos e dezoito reais e três centavos) (fls. 55/58)

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os Embargos, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar o prosseguimento da execução no valor apontado pela Contadoria Judicial, qual seja, R\$ 40.718,03 (quarenta mil, setecentos e dezoito reais e três centavos) (fls. 65/67).

Recorrem as partes.

A União pugna pelo recebimento da sua apelação no duplo efeito. No mérito, insurge-se quanto à base de cálculo adotada para os honorários advocatícios. Aduz que a verba devida aos autores a título de reajuste de 11,98% foi integralmente paga na via administrativa, razão pela qual seu valor não pode integrar a base de cálculo para o pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% do valor da condenação. Acrescenta ainda que o valor pago aos exequentes na esfera administrativa foi acrescido de juros de mora, que não podem ser computados para o cálculo da verba honorária (fls. 70/84)

Por sua vez, o embargado, em recurso adesivo, pleiteia a condenação da União em honorários advocatícios nestes embargos à execução, já que a sentença deixou de condená-la (fls. 95/98).

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, pugna a União pelo recebimento de sua apelação no duplo efeito.

Não obstante, tratando-se de execução definitiva, ainda que em desfavor da Fazenda Pública, e sendo julgados improcedentes os embargos opostos, a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, tal como determina o art. 520, V, do CPC. Por conseguinte, poderá o credor prosseguir com a ação, ficando sujeito ao disposto no art. 574 do CPC no caso de a obrigação ser posteriormente declarada inexistente.

Nesse sentido já firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. "A regra geral para o caso específico da sentença que julga improcedentes os embargos do devedor é a apelação ser recebida apenas no efeito devolutivo, não importando se essa improcedência foi total ou parcial, pois, no segundo caso, prossegue a execução pela parte incontroversa." (REsp 1040305/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 01/09/2008). 2. Na espécie, conforme destacado na decisão agravada, não

restou demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados e a situação concreta posta a desate, o que torna impossível o conhecimento do recurso também pela alínea "c". 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801317720, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:31/08/2009.)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. SÚMULA 83/STJ. Esta e. Corte firmou entendimento no sentido de que a apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, vez que se refere, claramente, à parcela improcedente do decisum. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000187157, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/05/2010.)

Quanto ao mérito, também não assiste razão à União.

Com efeito, o alegado adimplemento administrativo da dívida não tem o condão de isentar do pagamento de verba honorária aquele que sucumbiu em processo de conhecimento. O fato é que tal circunstância não foi noticiada nos autos senão quando já existia trânsito em julgado da decisão de mérito que, por sua vez, agraciou o advogado com os honorários em questão. E como é de sabença geral, este crédito é autônomo e pertence ao próprio causídico. Ainda que tenham recebido os valores pleiteados na via administrativa, os autores precisaram socorrer-se ao Poder Judiciário para terem seu direito assegurado. Em suma, a recusa inicial da União em aplicar corretamente reajuste de 11,98% deu causa ao ajuizamento da ação.

Vale citar, ainda, a edição da Súmula nº 66, da Advocacia-Geral da União, de seguinte teor: "*O cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa*".

Em situações como essa, tem aplicação o princípio da causalidade, pois, tivesse a União efetuado o pagamento administrativo a tempo e modo devidos, evitaria sua cominação ao pagamento da verba honorária. Como não o fez, deve arcar com as conseqüências de sua sucumbência.

Nesse sentido, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. DISPOSITIVOS APONTADOS. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE OS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. No tocante a violação do artigo 535 do CPC, verifica-se da leitura dos aclaratórios que a irresignação da recorrente refere-se a dois pontos: (i) a possibilidade de incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas pagas administrativamente, e (ii) sobre a forma de abatimento dos pagamentos administrativos. Quanto ao primeiro tópico, não há que se falar em omissão no julgado, porquanto houve expressa análise do tema pela Corte a quo. No que se refere ao item (ii), inviável o conhecimento da questão, pois quando da alegação de violação do artigo 535 do CPC, nas razões do recurso especial, a recorrente apresentou fundamentação genérica, sem explicitar de que forma e quais as omissões extraídas do acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 284/STF, por analogia. 2. A ausência do prequestionamento de dispositivos apontados como violados, inviabilizam o seu conhecimento em sede de recurso especial, com fundamento na Súmula n. 211/STJ. 3. Quanto os honorários advocatícios sobre os valores pagos na via administrativa, verifica-se que o Tribunal a quo julgou a lide em consonância com a jurisprudência deste STJ, segundo a qual é devida a verba honorária ao patrono da parte que recebeu valores na esfera administrativa. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101806494, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2011 ..DTPB:.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 869045, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), DJ. 17.09.07; REsp 488.092, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.08.03, REsp 712.50, Min. Laurita Vaz, DJ 09.12.02).

Consigno, por oportuno, que a verba honorária deverá incidir sobre o montante total da condenação, sem a incidência de deságios e/ou outros descontos dos valores pagos administrativamente, eis que a verba honorária pertence ao patrono, consoante dispõe o § 4º do artigo 24, da Lei nº 8.906/94.

Acrescento ainda que, ao contrário do alegado, no montante apurado pelo Contador do Juízo não foram computados os juros pagos na esfera administrativa, consoante denota a memória apresentada à fl. 55.

Passo à análise da apelação do Embargado, que versa tão somente quanto à condenação da União à verba honorária nestes embargos à execução.

Verifico que lhe assiste razão.

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios.

A condenação em honorários advocatícios faz parte da sucumbência que se impõe à parte vencida, sendo, ainda, conseqüência da aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com esteio no § 4º do art. 20 do CPC, entendo que a causa não detém considerável complexidade, nem mesmo exigiu dilação probatória, o que demonstra que inexistiu grande esforço profissional. Dessa forma, considero razoável a estipulação da verba em 5% do valor atribuído à causa.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS. CUMULAÇÃO COM OS JÁ FIXADOS NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA A CONDENAÇÃO NOS HONORÁRIOS NÃO ESTÁ ADSTRITA AO LIMITE DE 20 % PREVISTO NO § 3º DO ART. 20 DO CPC. 1. Esta Corte já se pronunciou sobre o tema e adotou a orientação segundo a qual "a jurisprudência do STJ é no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos" (AgRg no REsp 1.148.168/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.6.2010). 2. **Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o já citado critério de equidade.** Matéria julgada pelo regime dos recursos repetitivos (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 06/04/2010). 3. Agravo regimental não provido. (AGEDAG 201001497236, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011 ..DTPB:.)*

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 *caput* e 1-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União e dou provimento à apelação do Embargado.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0903650-19.1997.4.03.6110/SP

2008.03.99.005256-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TEXTIL ALGOTEX LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.09.03650-5 3 Vr SOROCABA/SP

Desistência

Vistos.

Tendo em vista o teor da manifestação de fl. 182, homologo o pedido de desistência do recurso, manifestado pela União, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003285-19.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.003285-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCELO BAIAMONTE
ADVOGADO : ANA PAULA BALHES CAODAGLIO e outro
INTERESSADO : MECANICA SANTO ANDRE LTDA
No. ORIG. : 00032851920094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Proceda-se ao desapensamento dos autos de Execução Fiscal (processo nº 2001.61.26.005449-0), remetendo-os em seguida à Vara de origem para o regular processamento do feito.

Intime-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002516-21.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.002516-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILZA HELENA PATROCINIO ANDREOLI e outros
: MAURICIO CESAR ANDREOLI
: MARIA MARLENE PATROCINIO

: EDSON FERNANDO DA SILVA
: HUMBERTO PEREIRA DA SILVA
: ELAINE CRISTINA BETELLA DA SILVA
: FABIANO NASCIMENTO TAVARES
: VANESSA CRISTINA DE MORAIS TAVARES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO e outro
INTERESSADO : SARINA CALCADOS LTDA e outros
: CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO
: JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 99/105, por meio da qual o Juízo *a quo* extinguiu o feito, por ilegitimidade ativa, em relação aos co-autores Ilza Helena Patrocínio Andreoli, Maurício César Andreoli, Maria Marlene Patrocínio e Edson Fernando da Silva, e julgou procedentes os embargos de terceiro, determinando o cancelamento da penhora realizada sobre os imóveis objetos das matrículas n.ºs. 61.771 e 61.772 do 1º CRI de Franca/SP.

Em suas razões de recurso de fls. 112/118, a União pugna pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que os imóveis penhorados foram objeto de alienação fraudulenta.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 148/151, o Juízo *a quo* noticia que, por força da decisão proferida por este Tribunal nos autos da Apelação Cível n.º. 0000619-89.2006.4.03.6113/SP, a qual reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* do co-executado Carlos Roberto Alves Pinheiro, foi determinada "a expedição de certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento da declaração de ineficácia da alienação e levantamento da penhora sobre os imóveis n.ºs 61.771 (AV.3 e R.4) e 61.772 (AV. 6 e R.7), ambos do 1º CRI de Franca".

É o relatório. DECIDO.

Consoante relatado, os presentes embargos de terceiro foram opostos com o fim de desconstituir a penhora de imóveis de propriedade do co-executado Carlos Roberto Alves Pinheiro.

No entanto, a decisão proferida no julgamento da Apelação Cível n.º. 0000619-89.2006.4.03.6113/SP (certidão de Trânsito em julgado de 22/08/2012 - fl. 151) reconheceu a ilegitimidade passiva do sócio e co-executado Carlos Roberto Alves Pinheiro, determinando o levantamento da penhora dos bens de sua titularidade constritos na execução fiscal.

Diante de tais considerações, inafastável a conclusão de que o recurso interposto pela União às fls. 112/118 perdeu seu objeto. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CANCELAMENTO DA CONSTRICÇÃO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. O cancelamento da penhora torna prejudicados os embargos de terceiro, uma vez que o objeto destes está limitado à desconstituição do ato de constrição judicial. Precedente: REsp 912.227/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010. 2. A tese no sentido de que persiste o interesse no julgamento dos embargos de terceiro, em decorrência de insurgência recursal contra a decisão que determinou o levantamento da penhora, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, inviabilizando sua análise em recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido."

(STJ, 2ª Turma, EDRESP 1.285.639, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2012).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por prejudicado, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL N° 0012367-98.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.012367-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : ANGELO RICARDO MAGGIONI e outro
: LUZIA CRISTINA SARTORATO MAGGIONI
ADVOGADO : MARCELO LUCIANO ULIAN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Ângelo Ricardo Maggioni e Luzia Cristina Sartorato Maggioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora efetivada sob o imóvel objeto da matrícula n. 64.338 o 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, nos autos da execução fiscal n. 0312645-94.1997.4.03.6102.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o imóvel, conquanto esteja registrado perante o competente cartório em nome da pessoa jurídica executada (TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS LTDA), na realidade pertence aos embargantes, que o adquiriram em janeiro de 1988 e no qual residem desde então.

Aduzem, ainda, a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90. Instruíram o feito com os documentos de fls. 18/107, 114/121 e 123/142.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 147/153, batendo-se pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 156/162.

Os embargantes pugnam pela produção de prova testemunhal, o que foi deferido.

Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelos embargantes nas audiências de instrução realizadas em 22/05/2001 e 09/08/2001, fls. 183/186 e 224, respectivamente.

Sobreveio a sentença de fls. 233/237, por meio da qual o Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, condenando os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões de recurso de fls. 240/270, os embargantes aduzem, preliminarmente, a nulidade da sentença de piso, sob fundamento de cerceamento de defesa, ante a inobservância do disposto no art. 454 e parágrafos do CPC.

No mérito, repisam suas alegações no sentido de impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição nos autos da execução.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Cerceamento de Defesa

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa ventilada pelos embargantes em seu apelo.

Senão vejamos.

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 454:

"Art. 454. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez), a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º No caso previsto no art. 56, o oponente sustentará as suas razões em primeiro lugar, seguindo-se-lhe os opostos, cada qual pelo prazo de 20 (vinte) minutos.

§ 3º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, caso em que o juiz designará dia e hora para o seu oferecimento."

Na hipótese, os embargantes sustentam que não lhes foi oportunizada a apresentação de memoriais após a fase de instrução, o que teria redundado em cerceamento de defesa.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS.

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGADA NULIDADE AFASTADA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO

CUMPRIDO. INADIMPLEMENTO DO OUTRO CONTRATANTE NÃO COMPROVADO NOS AUTOS.

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há falar em nulidade por

cerceamento de defesa, pois, o princípio da instrumentalidade, ou do prejuízo, impõe a flexibilização da regra de

observância do rigor das formas processuais, nos limites em que haja o cumprimento de suas finalidades, sem configuração de prejuízo para a parte. Não restou, dessa forma, caracterizada a apontada violação do artigo 454 do Código de Processo Civil. Ademais, ainda que houvessem sido entregues os aludidos memoriais, em nada modificaria o julgado, pois a d.sentença de primeiro grau formou o seu convencimento embasada nas provas dos autos, o que foi mantido pelo Tribunal a quo, em entendimento que defluiu do exame dos fatos e de prova, não cabendo, agora, a esta Corte reexaminá-las, em observância ao enunciado da Súmula 07 desta Corte.

[...]

3. Agravo improvido."

(STJ, 4ª Turma, AGA 840835, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 12/11/2007);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. Não viola os artigos 165, 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. A prescrição da ação de desapropriação indireta é de natureza extintiva, pois esta especial forma de aquisição do domínio pelo Estado não se dá por força de usucapião (prescrição aquisitiva) e sim em virtude de irreversível afetação do bem particular a uma finalidade pública, o que importa a necessária transferência do domínio. Precedente: REsp 722.518/PB, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005. [...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 681638, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09/10/2006).

Bem de Família

O artigo 1º, da Lei 8.009/90, estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

Referido instituto tem por finalidade ser mais um meio de proteção da família, garantindo-lhe, através disso, um teto relativamente intocável. O instituto e sua finalidade estão de pleno acordo com o disposto no art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado.

O art. 3º do mesmo Diploma Legal estabelece, por seu turno, as exceções à regra da impenhorabilidade do bem de família:

"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III -- pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação."

O caráter protetivo da Lei n. 8.009/1990 impõe sejam as exceções nela previstas interpretadas estritamente.

Na hipótese, o Juízo *a quo* não reconheceu a impenhorabilidade do imóvel objeto da constrição na ação executiva, sob fundamento de que tal benefício não poderia ser estendido a bem de propriedade da empresa co-executada:

"É certo que a transferência da propriedade do bem imóvel é ato solene que somente se aperfeiçoa com o registro da escritura pública no cartório de registro de imóveis competente, nos termos dos antigo e atual Código Civil (arts. 530, 531, 533 e 534, da Lei nº 3.071/1916 e 1.245, da Lei nº 10.406/2002), abaixo reproduzidos:

"Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel:

I - Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel.

(...)"

"Art. 531. Estão sujeitos a transcrição, no respectivo registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por

ato entre vivos."

"Art. 533. Os atos sujeitos a transcrição (arts. 531 e 532) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856, 860, parágrafo único)."

"Art. 534. A transcrição datar-se-á do dia, em que se apresentar o título ao oficial do registro, a este o prenotar no protocolo."

"Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel."

Verifico que a propriedade do imóvel constricto pertence 'a executada Trautec Equipamentos Cirúrgicos Ltda., permanecendo nesta condição enquanto não anulado o título aquisitivo pelo meio processual próprio, o que ainda não ocorreu.

Com efeito, não tendo sido anulado o título de transmissão da propriedade, não há se falar em bem de família de prédio pertencente à pessoa jurídica."

O Superior Tribunal de Justiça vem afastando a interpretação literal da Lei n. 8.009/90, reputando adequada a interpretação da norma em consonância com a proteção à entidade familiar conferida pela Constituição Federal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE SOCIEDADE COMERCIAL RESIDÊNCIA DOS DOIS ÚNICOS SÓCIOS - EMPRESA FAMILIAR - PRECEDENTES. 1. A Lei n. 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto em seu art. 1º. 2. Sendo a finalidade da Lei n. 8.009/90 a proteção da habitação familiar, na hipótese dos autos, demonstra-se o acerto da decisão de primeiro grau, corroborada pela Corte de origem, que reconheceu a impenhorabilidade do único imóvel onde reside a família do sócio, apesar de ser da propriedade da empresa executada, tendo em vista que a empresa é eminentemente familiar. Recurso especial improvido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1.024.394, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 14/03/2008);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL QUE SEMPRE SERVIU À MORADIA DE ENTIDADE FAMILIAR. REGISTRO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. ESCOPO DA LEI N. 8.009/1990. PROTEÇÃO DO DIREITO À MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. 1. A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, visou conferir especial proteção à moradia da família - direito assegurado constitucionalmente (artigo 6.º) -, revelando-se menos importante o modo como se dá a ocupação do bem imóvel, se a título de propriedade - com o imóvel registrado em nome de um dos integrantes da entidade familiar - ou de posse. 2. No caso em apreço, o Tribunal de origem reconheceu, expressamente, que o imóvel discutido nestes autos sempre serviu à moradia da família, daí porque não poderia ser objeto de penhora, entendimento esse que se coaduna com a orientação jurisprudencial desta Corte. 3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 949499, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 22/08/2008);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DE BEM SERVIL À RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. PRETENSÃO DA ENTIDADE FAMILIAR DE EXCLUSÃO DO BEM DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA E LEGITIMIDADE PARA O OFERECIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. É BEM DE FAMÍLIA O IMÓVEL PERTENCENTE À SOCIEDADE, DÊS QUE O ÚNICO SERVIL À RESIDÊNCIA DA MESMA. RATIO ESSENDI DA LEI Nº 8.009/90. 1. A lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina. Sob esse enfoque a impenhorabilidade do bem de família visa a preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo. 2. Empresas que revelam diminutos empreendimentos familiares, onde seus integrantes são os próprios partícipes da atividade negocial, mitigam o princípio *societas distat singulis*, peculiaridade a ser aferida cum *granu salis* pelas instâncias locais. 3. Aferida à sociedade que a família reside no imóvel sede de pequena empresa familiar, impõe-se exegese humanizada, à luz do fundamento da república voltado à proteção da dignidade da pessoa humana, por isso que, expropriar em execução por quantia certa esse imóvel, significa o mesmo que alienar bem de família, posto que, muitas vezes, *lex dixit minus quam voluit*. 4. In casu, a família foi residir no único imóvel pertencente à família e à empresa, a qual, aliás, com a mesma se confunde, quer pela sua estrutura quer pela conotação familiar que assumem determinadas pessoas jurídicas com patrimônio mínimo. 5. É assente em vertical sede doutrinária que "A impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, ainda que tenha como destinatários as pessoas físicas, merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas, às firmas individuais, às pequenas empresas com conotação familiar, por exemplo, por haver identidade de patrimônios." (FACHIN, Luiz Edson. "Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo", Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 154). 6. Em consequência "(...) Pequenos empreendimentos nitidamente familiares, onde os sócios são integrantes da família e, muitas vezes, o local de funcionamento confunde-se com a própria moradia, DEVEM BENEFICIAR-SE DA IMPENHORABILIDADE LEGAL." [grifo nosso] 7. Aplicação principiológica do direito infraconstitucional à luz dos valores eleitos como superiores pela

constituição federal que autoriza excluir da execução da sociedade bem a ela pertencente mas que é servil à residência como único da família, sendo a empresa multifamiliar. 8. Nessas hipóteses, pela causa petendi eleita, os familiares são terceiros aptos a manusear os embargos de terceiro pelo título que pretendem desvincular, o bem da execução movida pela pessoa jurídica. 9. Recurso especial provido."(STJ, 1ª Turma, REsp 621399, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20/02/2006, p. 207).

E, *in casu*, os embargantes lograram demonstrar exaustivamente, mediante prova documental e testemunhal, que o imóvel penhorado é utilizado, desde a década de 1980, para sua residência e de seus filhos, sendo certo, ainda, que a empresa executada é eminentemente familiar, tendo sido constituída, inicialmente, pelos irmãos do co-executado (em 1985) e, posteriormente, passou a pertencer quase que exclusivamente ao embargante (95% das cotas sociais).

De rigor, portanto, a desconstituição da penhora do imóvel objeto da matrícula n. 64.338 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

Por conseguinte, inverto os ônus da sucumbência.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010093-27.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010093-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIANI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ARNALDO SEBASTIAO MORETTO
No. ORIG. : 95.00.00029-9 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargada no reembolso das despesas processuais e pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

O apelante sustenta a reforma da sentença e não conhecimento dos embargos à execução por perda do objeto em razão da substituição da CDA nos autos da execução fiscal. Ademais aduz que os valores remanescentes apurados pelo perito estão em conformidade com o débito exequendo, devendo ser invertido o ônus sucumbencial.

É o relatório, decido.

Quanto aos honorários advocatícios, é cediço que aquele que deu causa ao processo deve responder por eles, consoante o princípio da causalidade:

PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESPESAS PROCESSUAIS E VERBA DE PATROCÍNIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (VERANLASSUNGSPRINZIP). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O art. 20 do CPC não deve ser interpretado como se fosse repositório do princípio puro da sucumbência. Ao contrário, na fixação da verba de patrocínio e das despesas processuais, o magistrado deve ter em conta, além do princípio da sucumbência, o cânon da causalidade, sob pena de aquele que não deu causa à propositura da demanda e à extinção do processo sem apreciação do mérito se ver prejudicado. Sem dúvida, tratando-se de

processo que foi extinto sem julgamento do mérito, em virtude de causa superveniente que esvaziou o objeto do feito, a aplicação do princípio da causalidade se faz necessária.

II - À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa.

(...)

(STJ, 2ª Turma, Resp. 151.040/SP, Ministro Adhemar Maciel, j. 01.10.98, DJU 01.02.99, p. 148)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - NULIDADE DA SENTENÇA EXEQUËNDA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR FALTA - IRREGULARIDADE NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MULTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A sentença exequiênda julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que, tendo sido intimada regularmente para recolher custas complementares, quedou-se inerte a autora, deixando transcorrer, "in albis", o prazo a ela concedido. 2. Ao contrário do que alega a ora embargante, não há previsão legal para a sua intimação pessoal, vez que o caso não se confunde com as hipóteses previstas nos incisos. II (negligência) e III (abandono da causa) do referido art. 267, em que se exige, para declarar a extinção do feito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta em quarenta e oito horas (§ 1º). 3. Não há qualquer irregularidade na fixação dos honorários advocatícios, pois a sentença exequiênda, ao condenar a ora embargante ao seu pagamento, fixando-os em 20% do valor atualizado atribuído à causa, observou as regras contidas no art. 20 do CPC. E, conquanto a embargante não tenha restado propriamente vencida, foi ela quem deu causa à extinção do feito, por ter deixado de cumprir a determinação judicial. 4. Afastadas as multas aplicadas por oposição de embargos de declaração com caráter protelatório, por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça, vez que não configuradas as hipóteses previstas nos arts. 538, parágrafo único, 18, § 2º, e 600, II, do CPC. 5. Honorários advocatícios, fixados nestes embargos, reduzidos, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, para R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. 6. Recurso parcialmente provido. (AC 00038955920004036107, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. NECESSÁRIA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não logrou regularizar sua representação processual, decorrido mais de 30 (trinta) dias. - Mostra-se devida a condenação em honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, quando da extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo autor, nos termos do art. 267, § 2º, do supramencionado diploma. - Recurso provido. (AC 199951010175161, Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::30/05/2007 - Página::354.)

Conquanto alegue o INSS que a CDA foi substituída, é fato que ao tempo da proposição desta demanda, em 15/09/1999, nos autos da execução fiscal era executado o valor integral da dívida, sem levar em conta os valores já pagos pelos embargantes em razão da adesão ao parcelamento. Somente em 26/03/1996 (fls. 23/29 da execução fiscal), o INSS juntou aos autos da execução a CDA atualizada com a compensação dos valores pagos pelos embargantes entre 1996 e 1998. Configurado o princípio da causalidade.

Quanto ao reembolso das despesas processuais, a produção da prova pericial se fez necessária para o deslinde da questão e formação da convicção do julgador e do mesmo modo deve ser suportada por quem deu causa ao processo.

Com tais considerações e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, tido por ocorrido e ao recurso do INSS.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

2010.03.99.038619-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ART BRONZE NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
ADVOGADO : JOSE GERALDO CHRISTINI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ANTONIO PEREZ LOPES
No. ORIG. : 07.00.00716-0 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ART BRONZE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA em face de sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a embargante ao pagamento das despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00.

A embargante apelou às fls. 70/72 alegando a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da multa moratória e a excessiva cobrança de juros.

Com contrarrazões (fls.95/107) subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

PRESCRIÇÃO

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: "*A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*".

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, "*a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva*" (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo.

Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o

termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho

que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010)

Compulsando os autos, constato que, de fato, não ocorreu a prescrição.

Vejamos.

O caso em análise refere-se a um lançamento ocorrido por meio da Confissão de Dívida Fiscal - CDF - n.º 55.702.325-4.

O lançamento abrange as competências 10/1995 a 10/1996, cujos créditos tributários foram lançados em 25/05/1998 e inscritos em dívida ativa em 18/09/1998.

A executada ingressou em Programa de Parcelamento do Débito em 24/11/1998, praticando assim ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.

Contudo, o contribuinte não cumpriu integralmente o parcelamento efetuado, no que resultou em sua rescisão em 01/05/2004, conforme se verifica dos docs. de fls. 40/45. Descumprido o referido acordo, e com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: "*O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado*".

Portanto, ainda que se considere como termo final do lapso prescricional a data da citação ocorrida em 28/02/2005, o débito não se encontra prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN, prazo este que fora reiniciado com a rescisão do acordo de parcelamento em 01/05/2004.

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos. (TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413). O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

As hipóteses de aplicação de multa são atualmente disciplinadas pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

E o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 assim estatui:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da

Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, em princípio aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008

Contudo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009 se referem apenas aos casos em que não houve lançamento de ofício.

Para esse último caso, LANÇAMENTO DE OFÍCIO, a novel legislação agravou a penalidade, ao inserir o artigo 35-A à Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

E o mencionado artigo 44 assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Verifica-se, portanto, que não é possível aplicar a redução benéfica do artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, consoante o que dispõe o artigo 106 II, "c" do Código Tributário Nacional, pois essa "benesse" se restringe às hipóteses capituladas na lei, que, como supra citado, tratou dos lançamentos de ofício no artigo 35-A da mesma lei.

A Primeira Turma desta Corte já analisou a questão:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ALEGAÇÃO DE FATO NOVO - REDUÇÃO DA MULTA NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 8.212/91 COMBINADO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - NÃO INCIDÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não é o caso da limitação da multa imposta pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na sua atual redação dada pela Lei nº 11.941/09, vez que, na singularidade deste caso, o débito cobrado é originado de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em percentuais maiores do que o ora fixado. 2. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - AC 00010820320024036103 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011)

Assim, aplicar a nova legislação agravaria a situação do contribuinte.

Ressalto, que por força do artigo 57, da Lei nº 11.941/2009 e regulamentação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009, a aplicação administrativa do disposto nos arts. 35 e 35-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, às prestações ainda não pagas de parcelamento e aos demais débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, cobrado por meio de processo ainda não definitivamente julgado, ocorrerá:

I - mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido à autoridade administrativa competente, informando e comprovando que se subsume à mencionada hipótese; ou

II - de ofício, quando verificada pela autoridade administrativa a possibilidade de aplicação.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006249-46.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.006249-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES e outro
: EDSON TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : MARCELO TOMAZ DE AQUINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
No. ORIG. : 00062494620124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ausência de notificação pessoal para purgação da mora.

A parte autora requer a reforma da sentença visando o provimento do pedido inicial, para tanto repisando os argumentos lançados quando da propositura da ação.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Decido.

A parte autora celebrou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação em 04/04/2006 (fls. 18/31. Ficou avençado, como sistema de amortização, o SAC.

O imóvel objeto do referido contrato de financiamento teve sua propriedade consolidada pelo agente financeiro em 15/06/2012, sendo a presente ação proposta em 25/06/2012.

O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Desta, forma, aplicam-se as regras constantes no artigo 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000222670, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, DJF3 30/09/10, p. 825)

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que a mutuária está inadimplente desde julho de 2011, sendo a propriedade do imóvel consolidada em favor da CEF em 15/06/2012, e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Ademais, conforme se depreende dos documentos carreados aos autos (fl. 172) a parte autora foi regularmente intimada para satisfazer o débito.

Assim não obstante haja interesse de agir da mutuária na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063098-13.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.063098-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : IGE INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução Fiscal, excluindo da Certidão de Dívida Ativa a cobrança de contribuição ao INCRA. Condenou as

partes a arcarem com os honorários de seus respectivos advogados.

As fls. 222/259 a IGE INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA apelou alegando as nulidades que impedem o exercício do direito de defesa; a iliquidez do título executivo; a inconstitucionalidade da cobrança do seguro contra acidentes de trabalho; cobrança indevida ao SESC, SENAI e SEBRAE. Aduz por fim, a impossibilidade da aplicação da taxa SELIC como taxa de juros moratórios.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 290/293, por sua vez, apelou alegando que a contribuição devida pela embargante ao INCRA é legítima, devendo a autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 20% do valor do débito, com fulcro no artigo 21, § único, do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO E CERTO

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial

providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AC/SP - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 272, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR) - (GRIFAMOS).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
 3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
 4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
 5. Recurso especial provido.
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

SAT

A previsão do SAT se encontra na CF/88: art. 7º, XXVIII; art. 195, I e art. 201, I.

A Lei nº 8.212/91, artigo 22, II define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, fixando os elementos essenciais da contribuição do SAT, delegando ao Poder Executivo a definição de outros elementos secundários, dentro de um limite (alíquotas de 1, 2 ou 3%). Não há qualquer ilegalidade nisso, pois ao instituir os tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento. O enquadramento das atividades quanto ao grau de risco (leve, médio e grave) foram dados pelos decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99), tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

O fato de a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco vir através de Decreto não viola os princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), pois o Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. A lei não deve descrever minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT. Também não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da CF/88. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

O STJ já pacificou posicionamento nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II DA LEI 8.212/91.

1. *Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infra constitucional - Art. 22, II, da Lei 8.212/91.*

2. *Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.*

3. *Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.*

4. *Recurso especial improvido."*

(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Resp. 509160/GO, j. 10.06.2003, v.u., DJ 04.08.2003, p. 282, Rel. Min. Eliana Calmon)

"ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT) LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

1. *Questão decidida em nível infra constitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91 e art. 97, IV, do CTN.*

2. *Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.*

3. *Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.*

4. *Questão fática e circunstancial pela universalidade das atividades empresariais e que, desde 1979, esteve sob a competência do Executivo (Decretos 83.081/79 e 90.817/85).*

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Resp. 464749/SC, j. 05.08.2003, v.u., DJ 25.08.2003, p. 264, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR

REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

O STF também reconheceu a legalidade do SAT:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.137/97 E 3.048/99. CF ART. 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º II; ART. 150, I.

Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

As leis 7.787/89, art. 3º, II e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco" leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF., art. 5º, II e da legalidade tributária, CF., art. 150, I.

Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade matéria que não integra o contencioso constitucional.

Recurso extraordinário não conhecido".

(Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RE 343.446/SC, j. 20.03.2003, p.u, DJ 04.04.2003, Rel. Min. Carlos Velloso)

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

Quanto à contribuição ao SEBRAE, a muito as Cortes superiores definiram que a sua natureza é de intervenção no domínio econômico e, por isso, exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

Nesse sentido o STJ:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 998.999/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 26/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE . EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC . LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1130087/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009)

De igual modo o STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE . ENTIDADE DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE

1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes.

2. É legítima a disciplinação normativa mediante lei ordinária, dado o tratamento dispensado à contribuição.

3. Agravo regimental improvido.

(AI 650194 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-11 PP-02267)

SESI-SENAI

Inicialmente, vale ressaltar que o SESI e SENAI são entidades privadas sociais criadas com o intuito de contribuir para o fortalecimento e bem estar das indústrias e atividades assemelhadas.

Para o financiamento do referidos serviços, foram instituídas contribuições através dos Decretos-Leis nº 4.048/42 e 9.403/46. O Decreto-Lei nº 4.048/42 cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI) e estabelece no artigo 4º que:

"Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois mil réis, por operário e por mês.

§ 2º A arrecadação da contribuição de que trata este artigo será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sendo o produto posto à disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

§ 3º O produto da arrecadação feita em cada região do país, deduzida a quota necessária às despesas de caráter geral será na mesma região aplicado."

Por sua vez, o decreto 9.403/46, em seu artigo 3º dispõe:

"Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins".

De sorte que, tais contribuições parafiscais foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal, no art. 240, com o fito de concretizar a promessa insculpida no princípio pétreo de "valorização do trabalho e do progresso social do trabalhador", encartado no art. 170 da Carta Magna.

De igual forma o artigo 149 da Constituição Federal estabelece:

"Compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais, na intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas,

observado o disposto nos arts. 146, II e 150, I e II e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo"

O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 da CF), é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Justamente por isso, deve-se examinar a questão da vigência do enquadramento sindical previsto no art. 577 da CLT à luz da atual Constituição.

É certo que o art. 8º da Constituição Federal não mais permite o enquadramento oficial e compulsório, promovido, como era, pelo Ministério do Trabalho, em consonância com a disposição do art. 577 da CLT. Isto não quer dizer, entretanto, que o enquadramento das categorias profissionais e econômicas desenhado tradicionalmente no quadro a que alude o art. 577 da CLT tenha sido revogado ou ab-rogado. O enquadramento sindical é compatível com a Constituição Federal de 1988 na medida em que o princípio do pluralismo prepondera sobre o critério da unidade sindical, observando-se, ainda, a liberdade de associação e organização segundo os interesses dos trabalhadores e empregados.

Assim, por força dos Decretos- Lei nº 9.403/46 e nº 4.048/42 as empresas de transportes eram obrigadas ao recolhimento das contribuições ao Sesi e ao Senai. Todavia, com o advento da Lei nº 8706/93, as empresas de transporte, que já se submetiam à contribuição ao Sesi e ao Senai, passaram a ter de recolher a contribuição ao Sest e ao Senat.

Nesse sentido:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. SEST/SENAT. DEFICIÊNCIA DA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA PARA DEFINIR SUJEITO PASSIVO E ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DA REGRA DA LEGALIDADE (ART. 150, I DA CONSTITUIÇÃO). CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA DISCUSSÃO. 1. Recurso de embargos de declaração conhecido como agravo regimental, eis que interposto de decisão monocrática e com inequívoco intuito modificativo. 2. **Ambas as Turmas desta Corte firmaram precedentes quanto à constitucionalidade da contribuição destinada ao custeio do Sest e do Senat.** 3. Da forma como articulada, a violação da regra da legalidade é meramente reflexa ou indireta, pois os parâmetros de controle utilizados pelo acórdão recorrido foram a legislação ordinária e a infra-ordinária, sem a necessidade de reforço pela Constituição. Houvesse a contrariedade aventada, ela se daria diretamente em relação ao texto da Lei 8.706/1993 e aos Decretos 1.007/1993 e 1.092/1994. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

(STF, rel. Min. Joaquim Barbosa, RE-ED 474717) [grifei]

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O Sesi E PARA O Senai. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. EXIGIBILIDADE. 1. **As empresas prestadoras de serviço de transporte sujeitam-se ao recolhimento das Contribuições Sociais destinadas ao Sesi e Senai, e, a partir da edição da Lei 8.706/93, ao Sest e ao Senat.** (AgRg no REsp 590073/MG, Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma, DJe 23/10/2008). 2. Agravo Regimental não provido.*

(STJ, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, ADRESP 200501013753, 24/03/2010) [grifei]

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEST E SENAT - EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do Sesi/ Senai para o Sest/Senat, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE. 2. Assim, é legal o recolhimento de contribuição para o SEBRAE pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao Sest/Senat. 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, AGRESP 200900328963, 18/03/2010) [grifei]

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

DIGRESSÃO HISTÓRICA

O Serviço Social Rural, criado pela Lei 2613/55, estabeleceu benefícios de caráter previdenciário para os trabalhadores rurais.

Para financiar o sistema, a mesma norma legal criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição devido pelos empregadores que contribuía, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social.

Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

A Lei nº 4.863/65, no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional.

O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita até então existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%). Como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um. Conforme a LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. O art. 15 estabeleceu as fontes de custeio do Prorural, no item I quanto à fixação da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor rural sobre o valor comercial dos produtos rurais e elevou, no item II, a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL.

O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%.

O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89 que, obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social. Destaco que a Lei nº 7.787/89 não revogou a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71), o que só ocorreu com a edição da Lei nº 8.213/91, art. 138 assim dispôs:

"Ficam extintos os regimes de Previdência Social pela LC 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n. 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei."

Nesse sentido o posicionamento do STJ:

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006);

TRIBUTÁRIO. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. . EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. 1. A Lei 7.787/89 eliminou apenas a contribuição sobre a folha de salários disciplinada no art. 15, II, da Lei Complementar n. 11/71, não suprimindo, pois, a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais prevista no art. 15, I, da Lei Complementar n. 11/71, cuja extinção ocorreu com a edição da Lei n. 8.213/91. Precedentes. 2. Recurso especial provido.

(REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005)

Em decorrência, após a edição da Lei 7787/89, o adicional que antes era exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Já a contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico, não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei nº 8.212/91, permanecendo vigente e exigível.

Assim decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A

exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (Resp 977058. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJE DATA: 10/11/2008 RDDT VOL.:00162 PG:00116)

Quanto à exigência das contribuições ao FUNRURAL e INCRA de empresas urbanas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, há muito está pacificada nos tribunais superiores a sua exigibilidade:
No STF:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL . EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007)

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006)

E mais julgados do STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL . EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

(...)

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL . Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07)"

""TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E AO FUNRURAL . COBRANÇA DE EMPRESA

URBANA. POSSIBILIDADE.

A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao funrural .

(...)

(RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

E neste Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida.

(AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJU DATA:31/08/2007)

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). LEI 2613/55, ART. 6º, § 4º. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL -INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. Precedentes do STF e STJ.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%).

IV - Recurso improvido.

(AC n. 826593, Rel Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007)

APLICAÇÃO DA SELIC

Não tem fundamento também o argumento de que o § 1º do artigo 161 CTN veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Pois bem, há lei (Lei 9.065/95) fixando os juros de modo diverso, isto é: conforme a variação da taxa SELIC, razão por que não possível invocar o limite de 1%.

Não se pode olvidar que os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente o patrimônio do Estado. Portanto, nada mais razoável que se adote a mesma taxa de juros que o Estado paga quando, em face do inadimplemento dos contribuintes, é obrigado recorrer ao mercado captando recursos para dar conta das despesas pública.

E mais, o próprio contribuinte credor do Fisco tem direito, tanto na compensação como na restituição, à devolução do crédito tributário acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do pagamento indevido, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, o que assegura tratamento isonômico entre os sujeitos da relação jurídico-tributária.

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1.

Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2.

"A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA - 1183649 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:20/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA OFENSA AO

ART. 535 DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC . APLICAÇÃO. LEGALIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS. 1. No que se refere à alegada afronta ao art. 535 do CPC, verifica-se que tal questão não foi suscitada em sede de recurso especial, razão pela qual é inviável o seu conhecimento. Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ), ou seja, "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco" (REsp 1.149.022/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.6.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. É legítima aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora sobre os débitos do contribuinte para com a Fazenda Estadual, desde que haja lei local autorizando sua incidência (REsp 879.844/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.11.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - AGA - 1160469 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:28/09/2010)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC . INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes: AGA nº 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp nº 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEResp nº 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

MULTA E JUROS DE MORA

No que toca à multa, serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos. (TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413).

Honorários fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da embargante e com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da União.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002738-32.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.002738-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAFAEL DAMIANI GUENKA e outro
APELADO : PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI
ADVOGADO : PAULO ERNESTO VALLI e outro
No. ORIG. : 00027383220104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se apelação interposta pela CEF contra a sentença que a despeito de julgar procedente o pleito de reintegração de posse de imóvel objeto de financiamento firmado nos moldes do sistema financeiro de Habitação indeferiu o pleito de condenação do mutuário ao pagamento de taxa de ocupação consoante o artigo 37 A da Lei nº 9.514/97.

Em suas razões a CEF sustenta, em síntese, que a ocupação indevida do imóvel acarretou prejuízos à credora fiduciária e que o indeferimento do pleito viola o princípio da legalidade.

É o relatório.

A sentença indeferiu o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de taxa de ocupação nos seguintes termos:

"...

Por outro lado, neste processo específico, a condenação do réu ao pagamento da taxa de ocupação pleiteada na inicial se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada a situação social e econômica da mesma. Frise-se que sequer teve condições de arcar com as prestações de seu imóvel residencial, razão pela qual ele foi retomado pelo agente financeiro. Demais disso, o réu já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel em questão, não sendo razoável que seja, agora, condenada a pagar quantia que se assemelha ao valor de mercado do imóvel que perdeu. Não bastasse isso, verifico pelo documento de ff. 09-25, que na ocasião do pacto de mútuo, para a aquisição do imóvel residencial em questão, que na época valia R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), o réu dispôs, a título de recursos próprios, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), logo, a perda do imóvel já é por demais de oneroso ao réu, não sendo proporcional que ainda tenha que arcar com os custos de taxa de ocupação.

..."

Não obstante tenha a r. sentença se pautado na ausência da razoabilidade a amparar a condenação do réu ao pagamento da pleiteada taxa de ocupação o certo é que a espécie não se enquadra nas disposições legais que versam sobre a matéria.

O artigo 37 A da Lei nº 9.514/97, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 37-A. O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Da simples leitura do dispositivo se depreende que o pagamento da taxa de ocupação é devido a partir da alienação do imóvel em leilão até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse do imóvel, circunstância essa não demonstrada pela CEF.

Ademais, não trouxe a CEF demonstração de prejuízos sofridos em decorrência da conduta da demandada. Neste sentido confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLENTO DEMONSTRADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. PAGAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 37-A DA LEI 9.514/97 (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). - Ação de reintegração de posse em que provas carreadas aos autos demonstraram a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. O contrato de mútuo celebrado não restou cumprido diante do longo período de inadimplemento das prestações, o que ensejou a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes. Apelação da CEF apenas em relação ao indeferimento para pagamento da taxa de ocupação. - A indenização requerida depende de comprovação da ação ou omissão ilícita, do nexa causal e dos prejuízos sofridos, entretanto, a Empresa Pública autora não trouxe aos autos qualquer prova que configurasse o evento danoso alegado na exordial. - Da simples leitura do dispositivo inserto na Lei nº 9.514/97, em seu artigo 37-A, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel, somente se torna exigível a cobrança da taxa de ocupação a partir da data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel, fato que não se incumbiu a CEF em demonstrar haver ocorrido. (TRF-5ª R. - AC 2009.85.00.001265-4 - (511061/SE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJe 27.01.2011 - p. 349) - Apelação improvida. (TRF5, AC 200985010002414, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU 31/03/2011, pág. 203)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação expendida, nego seguimento ao recurso.

Int.

Após as formalidades legais baixem os autos.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007662-09.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007662-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : IGUS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00076620920124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por *Igus do Brasil Ltda*, em face da sentença proferida no mandado de segurança, objetivando a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de horas extras. Pugna, outrossim, pela compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A União Federal apresentou contrarrazões (fls. 208/214).[Tab]

[Tab]

A fls. 217/220, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Decido.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em razão do seu caráter salarial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA)

Com tais considerações e nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001732-51.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.001732-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : FABIANA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro
No. ORIG. : 00017325120114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 161/179) interposta por Fabiana da Silva Alves em face de sentença (fls. 150/159) que julgou improcedente o pedido de rescisão contratual visando: declarar o descumprimento de cláusulas contratuais por parte do réu e acolher o pedido de dação em pagamento, por meio do qual a parte autora pugnou quitar o contrato de mútuo com a entrega do imóvel à ré.

Recorre a parte autora, pugnando pela reforma da sentença reiterando os fundamentos lançados quando da propositora da ação no pertinente ao descumprimento das cláusulas contratuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório, decido.

A parte autora busca por meio da presente ação rescindir o contrato de mútuo em dinheiro, firmado com CEF, com garantia hipotecária, no qual se obrigou a mutuante a entregar a quantia mutuada e, o mutuário, a restituir àquele o valor que tomou emprestado.

Nos termos do artigo 586, do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Tal forma contratual obriga o mutuário a devolver a coisa do mesmo gênero, não podendo o mutuante ser

obrigado a receber coisa diversa, sob pena de configurar-se dação em pagamento, para a qual se faz necessária a anuência do credor, que no presente caso, não existe. Inteligência dos artigos 313 e 356 do CC/02.

Neste sentido é jurisprudência das Cortes Regionais que cito:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. DAÇÃO EM PAGAMENTO. RECUSA DO CREDOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A natureza da dação em pagamento é de verdadeiro acordo de vontades entre credor e devedor, por meio do qual o primeiro concorda em receber do segundo, para exonerá-lo da dívida, prestação diversa da que lhe é devida. 2. Portanto, para que o credor receba como pagamento prestação diversa da que foi pactuada, é indispensável seu consentimento. 3. No caso em apreço, a CEF, ora credora, se opôs expressamente ao recebimento do imóvel como forma de quitação do financiamento dos Autores. 4. Apelação integralmente rejeitada.

(TRF1, AC nº 200338000711408, Quinta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva, j. 01/06/2009)

CIVIL. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. REAJUSTE INDEVIDO DAS PRESTAÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL. ENTREGA DO IMÓVEL. PERDAS E DANOS. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. O reajuste das prestações da casa própria adquirida pelo Sistema Financeiro da Habitação, em desconformidade com o contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, não dá direito à rescisão contratual com a quitação da dívida pela entrega do bem e restituição das parcelas pagas a título de perdas e danos, porquanto, em se tratando de mútuo, incide a regra do art-1256 do CC-16. Quanto à pretensão de entrega do bem, configura-se hipótese de dação em pagamento, regulada pelo art-995, também do CC-16, em que se faz necessária a anuência do credor que, in casu, inexistente. Sucumbência mantida face à ausência de impugnação (Sum-16 deste Tribunal). Apelação improvida.

(TRF4, AC nº 9504186394, Quarta Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, j. 15/12/1998)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. Caixa Econômica Federal . LEGITIMIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SUM-39 TRF/4R. 1. Descabida a dação em pagamento, a fim de quitar contrato de financiamento hipotecário. 2. O mútuo é contrato real e unilateral, que se perfectibiliza com a entrega no numerário, sendo a intenção do credor - embora in casu, a obrigação, complexa, envolva obrigações anexas como compra e venda - é fazer frutificar o capital e não adquirir o imóvel. 3. Possibilidade teórica da viabilidade do procedimento, desde que haja a concordância do credor e a avaliação do bem que se pretende dar, sendo que nenhuma das circunstâncias ocorreu. 4. Recurso improvido.

(TRF4, AC nº 9104268725, Terceira Turma, Relatora Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 07/08/1997)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DAÇÃO EM PAGAMENTO. FALTA DE ANUÊNCIA DA CEF QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DA COISA AVENÇADA POR OUTRA DIVERSA. 1. Ação Ordinária na qual se busca efetuar a dação em pagamento de imóvel, em substituição às prestações em atraso, com o objetivo de extinção da obrigação -contrato de mútuo- no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. Na dação em pagamento é necessária a anuência de ambos os contratantes, no tocante à aceitação do recebimento de coisa diversa da contratada. Não tendo a credora (CEF) aceitado o imóvel dado em garantia, em substituição às parcelas em atraso, do contrato de mútuo, há de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. Precedentes do Tribunal. Apelação improvida.

(TRF5, AC nº 200184000054362, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, j. 20/11/2008)

Desta forma, uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. Ademais, inexistente nos autos elemento de prova suficiente a demonstrar a cobrança de valores indevidos, vejamos: O contrato em questão foi firmado em 26/11/1999, com aplicação do Sistema Frances de Amortização - Tabela Price e reajuste das prestações com base do saldo devedor atualizado com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

TABELA PRICE

A Tabela *Price* caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).

Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela *Price*, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.

Na Tabela *Price* os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida

que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela *Price* não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela *Price*.

A legalidade do uso da Tabela *Price* já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela *Price* nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

TAXA REFERENCIAL - TR

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil.

Para evitar o "descasamento" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional.

Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito ao princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (*STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560*). Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "*toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final*", e serviço como "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (*TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schaffer, D.E 11/12/2007*).

TEORIA DA IMPREVISÃO

A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010473-50.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010473-4/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	: MARCELO ALENCAR DA SILVA e outros
	: RENATA ALVES DA COSTA
	: ROBERTO MENDES DA COSTA
	: MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA e outro
PARTE RE'	: ZODDS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA -EPP
No. ORIG.	: 00104735020104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 54/60, por meio da qual o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por ZOOD'S INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para determinar a revisão do contrato de mútuo, "excluindo do valor exigido o decorrente da taxa de rentabilidade componente da comissão de permanência".

Em suas razões de recurso de fls. 227/241, os embargantes pugnam pela reforma da sentença, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de produção de prova pericial, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inexigibilidade do título em que se funda a execução.

No mérito, sustenta a limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano e a ilegalidade da cobrança de juros de forma capitalizada.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Cerceamento de Defesa

Os embargantes aduzem que o julgamento antecipado da lide importou em cerceamento ao seu direito de defesa, pelo que requerem a decretação de nulidade da sentença e baixa dos autos à origem para a regular instrução do feito.

O juiz decide de acordo com seu livre convencimento motivado e não pode ser obrigado a aceitar o pedido de produção de determinada prova se entender que a mesma será desnecessária para o deslinde da causa, em

observância, ainda, aos princípios da economia e celeridade processual.

Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente.

A matéria de defesa que os demandantes pretendem demonstrar por perícia é meramente jurídica: cobrança de juros de forma capitalizada e cumulação indevida de encargos de mora.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. MORA. 1. A discussão sobre encargos contratuais é matéria de direito. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral nas cédulas de crédito industrial. 4. Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. 5. O reconhecimento da exigibilidade dos encargos remuneratórios caracteriza a mora do devedor. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 3ª Turma, AGA 200801195363, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, j. 23.04.2009, DJe 06.05.2009);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. 1. Embora, em princípio, seja do magistrado a que se destina a prova o juízo a propósito da necessidade de produção da mesma, podendo inclusive determinar de ofício as necessárias à instrução do processo, os elementos que compõem o instrumento põem em evidência que a divergência entre as contas não é decorrente de fundamentos contábeis, mas dos critérios adotados em sua elaboração. 2. O objeto da controvérsia está nas rubricas remuneratórias sobre as quais o exequente fez incidir o percentual de recomposição, na taxa dos juros moratórios e de correção monetária de que se utilizou -taxa SELIC acumulada, desde o mês de janeiro de 1996-, na extensão dos cálculos até janeiro de 2001, sem limitação a junho de 1998, quando se afirma realizado o implante do percentual devido em folha de pagamento, e reflexos na verba advocatícia, que o embargante entende, inclusive, insuscetível de ser reclamada no mesmo processo executório, porque substancia parcela autônoma, de titularidade do profissional. 3. Questões jurídicas, e não contábeis, que cabe ao magistrado, e não a contador ou outro profissional, resolver, à luz do título judicial exequendo. 4. Agravo a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, AG 200501000536276, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 06.02.2006, DJ. 16.02.2006, p. 44);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão da dívida ativa, não há que se falar em necessidade de produção de perícia contábil. 2. Outrossim, sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas. 3. Nos termos do artigo 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. 4. Além disso, o recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção da prova pericial requerida, limitando-se a afirmar, genericamente, que os valores podem não ser devidos e que podem estar errados, tendo em vista possíveis deduções e a aplicação do princípio da não-cumulatividade. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG 200403000474890, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 21.02.2008, DJ 05.03.2008, p. 358).

Assim, conforme se verifica dos autos, os a requerentes não suscitam fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.

Rejeito, portanto, a matéria preliminar.

Ausência de título executivo

Através do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação Especial de Dívida(s) de fls. 08/12 (apenso) os executados, ora apelantes, confessaram o débito em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 201.484,08, comprometendo-se a pagar em 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas sucessivas, a partir da data da assinatura do contrato.

Conforme se verifica, a Caixa Econômica Federal propôs execução fundada em contrato de confissão e renegociação de dívida e não em contrato de abertura de crédito.

No caso dos autos deve ser aplicada a Súmula nº 300 do e. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua:

"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes do C. STJ sobre o tema:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 300/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula 300/STJ). 2. No caso, o recurso especial não encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, visto que a confissão de dívida, mesmo que ressalve expressamente não ter havido novação, mantém a condição de título executivo. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AGRESP 780783, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 13/12/2010);

"*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CARÁTER AUTÔNOMO. AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. O dissídio pretoriano restou devidamente comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 3. O termo de confissão de dívida, desde que preenchidos os requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil (assinatura do devedor e de duas testemunhas), é título executivo extrajudicial. 4. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o título executivo extrajudicial, ainda que vinculado a contrato de confissão de dívida, não perde sua autonomia. 5. Reconhecido o caráter protetatório do regimental, fixo multa de 1% sobre o valor da causa, nos moldes do estabelecido no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental desprovido.*"

(AEERSP 825238, 3ª Turma, Rel. Des. Conv. do TJ/RS Vasco Della Giustina, DJ 23/09/2010);

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA BASEADA EM CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 300/STJ. MULTA DE 2%. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.298/96. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção desta Corte, pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente. II - A redução da multa para 2% nos termos da Lei 9.298/96 somente é possível nos contratos celebrados após a sua vigência. Agravo regimental improvido.*"

(AGA 921818, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 12/05/2009)

Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Embargos do devedor à execução. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial. Juntada dos contratos originários. Inércia do exequente. Extinção da execução.

- A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.

(...)

Agravo no recurso especial a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 988.699, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17/03/2008).

Juros

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que a capitalização de juros, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297); "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284).

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações data de 30 de setembro de 2008, de maneira que foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização mensal dos juros.

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

"Súmula 596. As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

"Súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23426/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001999-42.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.001999-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MILTON ALAOR BARALDI
ADVOGADO : CARLOS MARCILIO
APELADO : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : JURACI NOGUEIRA COBRA falecido
No. ORIG. : 00019994220054036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 757: intime-se o defensor constituído pelo apelante MILTON ALAOR BARALDI a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista a Procuradoria Regional da República, sendo descabida a baixa dos autos à primeira instância, uma vez que o referido dispositivo prescreve que "se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial"
Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000721-64.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.000721-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : ANTONIO DOJAS
ADVOGADO : JOSE JACKSON DOJAS FILHO e outro
APELANTE : ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : ROSELY DE FATIMA NOSSA
: SIMONE DA SILVA DUTRA
No. ORIG. : 00007216420084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o defensor de Adriana Cristina de Aquino Rosa para apresentação das razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001391-71.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.001391-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : WILLIAN YUUKI DOS SANTOS SUGAI
ADVOGADO : LILIAN CESCION e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00013917120084036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 368: intime-se o defensor constituído pelo apelante WILLIAN YUUKI DOS SANTOS SUGAI a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista a Procuradoria Regional da República, sendo descabida a baixa dos autos à primeira instância, uma vez que o referido dispositivo prescreve que "se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial"

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004376-08.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.004376-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
No. ORIG. : 00043760820114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 277/280: Dê-se vista às partes acerca da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 0011418-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011418-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : GUILHERME SAN JUAN ARAUJO

PACIENTE : HENRIQUE ZELANTE
: MARCO BORLIDO
ADVOGADO : HUMBERTO TONNANI NETO
: JAIR EMERSON SILVA
IMPETRADO : GUILHERME SAN JUAN ARAUJO e outro
CO-REU : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
: OLIVIO SCAMATTI
: EDSON SCAMATTI
: PEDRO SCAMATTI FILHO
: DORIVAL REMEDI SCAMATTI
: MAURO ANDRE SCAMATTI
: LUIZ CARLOS SELLER
: MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI
: VALDOVIR GONCALES
: GILBERTO DA SILVA
: OSVALDO FERREIRA FILHO
: ILSO DONIZETE DOMINICAL
: GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
: VALDIR MIOTTO
: MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO
: JOSE VOLTAIR MARQUES
: VANESSA CAMACHO ALVES
: JOSE JACINTO ALVES FILHO
No. ORIG. : 00003723120134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Guilherme San Juan Araujo, Henrique Zelante e Marco Borlido em favor de HUMBERTO TONNANI NETO e JAIR EMERSON SILVA contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jales/SP, que recebeu a denúncia oferecida pelo MPF em desfavor dos pacientes e mantém processamento da ação penal nº 000372-31.2013.403.6124.

Narram os impetrantes que os pacientes estão sendo processados criminalmente porque teriam, juntamente com mais 17 pessoas, no ano de 2010, no bojo de procedimentos licitatórios concernentes ao Município de Auriflamma, em unidades de desígnios, praticados os crimes de formação de quadrilha, falsidade ideológica e fraude em licitação.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal impingido aos pacientes ao argumento de ausência de justa causa para a ação penal, tendo em vista que os fatos delituosos apurados na ação penal foram praticados entre julho e agosto de 2010, portanto em momento anterior ao ingresso dos pacientes nas empresas envolvidas. Esclarecem que o paciente Humberto passou a trabalhar para a empresa Scamatti em 01.08.2011, mesmo ano e, que o paciente Jair passou a prestar serviço para a empresa, uma vez que era funcionário da Prefeitura de Cajobi/SP até 31.05.2011.

Afirmam os impetrantes que, a denúncia indicou que as ações delituosas praticadas pelo Núcleo Auriflamma ocorreram nos meses de julho e agosto de 2010, exatamente o período que perdurou os procedimentos licitatórios n. 50 e 57 do ano de 2010, sem, contudo, observar que os pacientes sequer trabalhavam na empresa ou possuíam qualquer relacionamento com o grupo Scamatti à época.

Alegam que a denúncia sequer individualiza a participação de cada acusado nos crimes de falsidade ideológica e fraude em licitação.

Narram os impetrantes que, não obstante a total ausência de justa causa para a ação penal, a autoridade coatora recebeu a denúncia.

Reiteram que os pacientes passaram a trabalhar e prestar serviços para a empresa Scamatti somente o ano de 2011 e jamais poderia ter integrado o denominado Núcleo Auriflamma, que, segundo a inicial, teve atuação apenas no ano de 2010.

Pedem os impetrantes, em liminar, o sobrestamento da ação penal, tendo em vista que foram citados no dia 14.05.2013 para apresentar a resposta à acusação. Ao final, requerem a concessão da ordem com o trancamento da ação penal.

Requisitadas informações à DD. Autoridade impetrada (fls. 913/914), foram prestadas às fls. 918/925, com a

mídia digital de fl. 926.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A liminar é de ser indeferida.

A denúncia foi oferecida em desfavor dos pacientes, dando-os como incurso nos artigos 288, 299, caput, ambos do Código Penal, e artigo 90 da Lei 8.666/93. Confirmam-se os seguintes excertos da denúncia (fls. 228/234):

VI. DOS DELITOS PRATICADOS

A organização criminosa em questão utilizando-se de todo o aparato que possui passou a perpetrar os mais diversos tipos de delitos com a participação direta ou indireta de diversas outras pessoas.

Assim, para melhor compreensão dos fatos criminosos, propriamente ditos, praticados pela organização, se mostra necessário analisá-los pormenorizadamente.

a) DA FORMAÇÃO DE QUADRILHA - NÚCLEO AURIFLAMA

A organização criminosa investigada, muito embora possuísse um núcleo central focado na família Scamatti, se articulava nas mais diversas esferas de poder e em seus respectivos entes federativos, formando nestes uma quadrilha específica, voltada para a prática de delitos naquela respectiva área geográfica (vide capítulo próprio).

Desse modo, restou demonstrado, em verdade, que os responsáveis pelo Grupo Scamatti -(já anteriormente discriminados) se uniam, a alguns agentes públicos municipais (e até mesmo federais, em alguns casos), bem como, em determinadas situações, com integrantes de outras empresas, de modo a atuar na circunscrição daquele município, praticando assim, diversos outros fatos criminosos.

Essa união entre pessoas ligadas ao Grupo Scamatti e agentes relacionados ao respectivo município, dava origem a uma quadrilha específica, autônoma, e que não estendia sua atuação delituosa para fora de sua circunscrição.

Ademais, é importante destacar que os membros que compõe quadrilha propriamente dita, notadamente dentro do Grupo Scamatti, possuem funções específicas e delimitadas, conforme exposto anteriormente, demonstrando assim, que o grupo criminoso atuava de modo extremamente articulado e organizado.

No presente caso, estamos diante do Núcleo Auriflama, que se estabeleceu pela união de representantes do Grupo SCAMATTI e os demais envolvidos, a seguir mencionados, para a prática de diversos crimes, especificamente no Município de Auriflama/SP.

*Consta dos autos que, pelo menos, durante o ano de 2010, notadamente entre os meses de julho e agosto, no município de Auriflama/SP, os denunciados **EDSON SCAMATTI; OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JMR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE, DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO ALVES**, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, **associaram-se, em quadrilha, para fim de cometer crimes**, notadamente aqueles descritos nesta denúncia.*

Conforme será descrito especificamente nos capítulos seguintes, restou confirmada a prática dos Crimes de Falsidade Ideológica (por 02 vezes) e Fraude em Licitação (por 02 vezes), por parte dos denunciados, durante o período de julho até agosto de 2010, o que demonstra não somente a atuação de quadrilha, mas também comprova que a sua atuação se protraiu ao longo do tempo.

Assim, a materialidade e a autoria dos fatos anteriormente descritos fica comprovada pela circunstância dos fatos, pelos documentos dos autos, notadamente, pelos procedimentos licitatórios que o compõem (anexo), bem como pelos demais elementos de prova comprobatórios dos demais delitos narrados nessa exordial acusatória e que demonstram, de modo inequívoco, a prática de outros crimes por este núcleo criminoso.

*Dessa forma, os denunciados **EDSON SCAMATTI; OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JMR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE, DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO**, de forma consciente e voluntária, com unidade de desígnios, **associaram-se, em quadrilha, para fim de cometer crimes**, notadamente aqueles descritos na denúncia, incorrendo assim, no tipo penal do artigo 288 do Código Penal.*

b) DA FALSIDADE IDEOLÓGICA

*Consta dos autos que os denunciados **EDSON SCAMATTI, OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI***

FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO e MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e, com unidade de designios, contando com a omissão dos denunciados **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO ALVES** que, por sua vez, se prevaleciam de sua função pública para tanto, por 02 vezes, **omitiram, em documento público, declaração que dele devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.**

Segundo o apurado, os denunciados **EDSON SCAMATTI, OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO e MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO**, contando com a omissão dos denunciados **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO ALVES**, na realização do Procedimento Licitatório no 050/2010 (Carta Convite nº 030/2010), em meados de julho de 2010, no município de Auriflamma/SP, omitiram a informação de que as licitantes "MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.", "MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA." e "DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA.", pertenciam, em verdade, ao mesmo grupo econômico, havendo identidade parcial de sócios entre estas.

Do mesmo modo, os denunciados **EDSON SCAMATTI, OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO e MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO**, contando com a omissão dos denunciados **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO ALVES**, na realização do Procedimento Licitatório no 057/2010 (Carta Convite nº 033/2010), em meados de agosto de 2010, no município de Auriflamma/SP, omitiram a informação de que as licitantes "MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.", "MIRAPAV MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA." e "SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.", pertenciam, em verdade, ao mesmo grupo econômico, havendo identidade, no mínimo parcial, de sócios entre estas.

Cabe citar que os denunciados **JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO ALVES** eram, à época dos fatos, integrantes da comissão de licitação do referido município e tinham, por dever legal, a obrigação de evitar que licitantes pertencentes ao mesmo grupo econômico participassem do certame em comento, uma vez que tal participação, vai na contramão da essência da licitação, que é, permitir a competição entre interessados e obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por sua vez, o denunciado **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO**, vulgo "Zé Prego", ocupava o cargo de prefeito Municipal de Auriflamma à época dos fatos e, conforme já demonstrado, participou ativamente do ilícito, dando suporte à prática delitiva.

Assim, a **materialidade e a autoria** dos fatos anteriormente descritos fica comprovada pela circunstância dos fatos, pelos documentos dos autos, notadamente a cópia dos procedimentos licitatórios em anexo.

Dessa forma, os denunciados **EDSON SCAMATTI, OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO e MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO** de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de designios, contando com a omissão de **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO MARQUES** que, por sua vez, se prevaleciam de sua função pública para tanto, por 02 vezes, **omitiram, em documento público, declaração que dele devia constar, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante**, incorrendo assim, no tipo penal do artigo 299, caput, do Código Penal.

Do mesmo modo, os denunciados **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO ALVES**, valendo de sua função pública e ignorando o dever legal que possuíam, permitiram que os denunciados **EDSON SCAMATTI, OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO e MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO**, por 02 vezes, **omitiram, em documento público, declaração que dele devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato' juridicamente relevante**, incorrendo assim, no tipo penal do artigo 299, parágrafo único, c/c o artigo 13,

§2º, alínea "a", ambos do Código Penal.

c) DA FRAUDE EM LICITAÇÃO

Consta dos autos que, os denunciados **EDSON SCAMATTI, OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI; MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO e MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO**, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, contando com a omissão dos denunciados **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO ALVES**, por 02 vezes, frustraram o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Segundo o apurado, os denunciados **EDSON SCAMATTI, OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI; MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO e MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO**, contando com a omissão dos denunciados **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO ALVES**, na realização do Procedimento Licitatório nº 050/2010 (Carta Convite nº 030/2010), em meados de julho de 2010, no município de Aurifluma/SP, inviabilizaram a existência de uma efetiva competição, pois somente participaram do certame as empresas "MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.", "MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA." e "DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA.", todas pertencentes ao mesmo grupo econômico, havendo identidade, no mínimo parcial, de sócios entre estas.

Do mesmo modo, os denunciados **EDSON SCAMATTI, OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI; MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO e MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO**, contando com a omissão dos denunciados **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO ALVES**, na realização do Procedimento Licitatório nº 057/2010 (Carta Convite nº 033/2010), em meados de agosto de 2010, no município de Aurifluma/SP, inviabilizaram a existência de uma efetiva competição, pois somente participaram do certame empresas "MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.", "MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA." e SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.", todas pertencentes ao mesmo grupo econômico, havendo identidade, no mínimo parcial, de sócios entre estas.

Importante frisar que os denunciados **JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO ALVES** eram, à época dos fatos, integrantes da comissão de licitação do referido município e tinham, por dever legal, a obrigação de evitar que licitantes pertencentes ao mesmo grupo econômico participassem do certame em comento, uma vez que tal participação, vai na contramão da essência da licitação, que é permitir a competição entre interessados e obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por sua vez, o denunciado **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO**, vulgo "Zé Prego", ocupava o cargo de prefeito Municipal de Aurifluma/SP à época dos fatos e, conforme já demonstrado, participou ativamente do ilícito, dando suporte à prática delitiva.

Assim, a **materialidade e a autoria** dos fatos anteriormente descritos fica comprovada pela circunstância dos fatos, pelos documentos dos autos, notadamente as cópias dos procedimentos licitatórios em anexo.

Dessa forma, os denunciados **EDSON SCAMATTI, OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMAM FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO e MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO**, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, contando com a omissão dos denunciados **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO ALVES**, por 02 vezes, frustraram o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, incorrendo assim, no tipo penal do artigo 90, da Lei 8.666/93.

Assim como os denunciados **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO ALVES**, ignorando o dever legal que possuíam, permitiram que os denunciados **EDSON SCAMATTI, OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMAM FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR**

EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO e MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, por 02 vezes, frustrassem o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter par si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, incorrendo assim, no tipo penal do artigo 90, da Lei 8.666/93 c/c o artigo 13, §2º, alínea "a", do Código Penal.

No tocante aos pacientes, a denúncia descreve suas atuações da seguinte forma:

j) HUMBERTO TONANNI NETO, vulto 'BETO' ou 'BETÃO':

É o responsável pelos contatos com prefeitos e assessores, tendo pleno conhecimento das negociações para pagamento de propina.

Pode-se afirmar que HUMBERTO é um dos funcionários do grupo que detém mais conhecimento prático sobre as fraudes praticadas, uma vez que atua diretamente em quase todas.

Suas atribuições vão desde o pagamento de propinas, intermediações com agentes públicos, entrega de propostas em licitações e até mesmo contatos com os mais diversos políticos.

Algumas informações obtidas durante as interceptações telefônicas demonstram e reforçam seu papel, conforme segue (...). (fl. 67 da denúncia)

n) JAIR EMERSON SILVA, vulgo MIUDINHO ou "JAIRZÃO":

É um dos funcionários do grupo, sendo que, via de regra, atua sob as ordens diretas de OLÍVIO SCAMATTI.

Apurou-se que JAIR tem pleno conhecimento das fraudes perpetradas, bem como atua direta ou indiretamente em determinadas situações, sempre que seus serviços se mostram necessários.

Sua atuação é parecida com a de NENÊ e a de HUMBERTO, sendo responsável pelo pagamento de propinas (assessores dos Prefeitos de Neves Paulista/SP e Palestina/SP - conforme Informações 015 e 016), entrega de documentos, contatos com empresas e até mesmo visitas em Prefeituras Municipais.

Algumas informações obtidas durante as interceptações telefônicas demonstram e reforçam seu papel, conforme segue (...). (fl. 135 da denúncia)

Depreende-se da narrativa da denúncia a exposição dos fatos delituosos de maneira clara e objetiva, com narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

A denúncia imputa aos acusados a conduta de participar de organização criminosa denominada "Grupo Scamatti", especializada em fraudar procedimentos licitatórios e angariar ilegalmente recursos públicos federais e estaduais, inclusive com a participação de agentes públicos.

Segundo a denúncia, os acusados EDSON SCAMATTI, OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMAM FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONANNI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO e MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de designios, contando com a omissão dos denunciados JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO ALVES, na realização dos Procedimentos Licitatórios n. 050/2010 (Carta Convite n° 030/2010), em meados de julho de 2010, e n. 057/2010 (Carta Convite n° 033/2010), em meados de agosto de 2010, no município de Auriflamma/SP, omitiram a informação de que as licitantes "MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.", "MIRAPAV MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA.", "SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA." e "DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA." pertenciam, em verdade, ao mesmo grupo econômico, havendo identidade, no mínimo parcial, de sócios entre estas, e inviabilizaram a existência de uma efetiva competição, pois somente participaram do certame essas empresas, de modo a frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Destarte, não se verifica de plano inépcia da denúncia ou atipicidade dos comportamentos delituosos atribuídos aos pacientes e demais acusados.

Acrescente-se que a denúncia veio instruída com diversas peças informativas que instruíram a inicial, conforme se verifica à fl. 239, e houve, ao que consta de todo o relato da denúncia, inúmeras interceptações telefônicas que a embasam, delimitando a compreensão da acusação.

Assim, a impetração faz uma análise simplista da denúncia, na medida em que se detém apenas e tão somente no trecho em que a peça individualiza a conduta dos pacientes.

Contudo, a peça é uma só e a acusação que pesa contra os pacientes somente pode ser compreendida a partir da narrativa da conduta dos demais co-réus, uma vez que os comportamentos estão intrinsecamente relacionados.

Dessa forma, considerando-se o disposto no artigo 29 do Código Penal, não é possível concluir pela inépcia da

denúncia por ausência de individualização da conduta de cada paciente nos crimes de falsidade ideológica e fraude em licitação, se resta claro, do contexto da peça, a imputação de participação em condutas típicas praticadas pelos demais corréus.

Observo que o réu defende-se dos fatos que lhe foram imputados, e não da classificação jurídica indicada na peça acusatória, que poderá ser corrigida no momento da prolação da sentença de mérito, ocasião em que o julgador monocrático verificará a adequação, ao caso concreto, da definição jurídica dos fatos apurados no transcurso da instrução criminal (artigos 383 e 384, do CPP), resultante da análise do conjunto probatório obtido nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Desta feita, apontados indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 43 do Código de Processo Penal (na redação original, então em vigor, ou no artigo 395 do referido código, na redação da Lei nº 11.719/2008), a denúncia mostra-se apta a ensejar a ampla defesa, conferindo justa causa à ação penal, em consonância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Tanto assim que a narrativa da peça acusatória possibilitou aos impetrantes formular os questionamentos trazidos neste writ.

Quanto à alegação de ausência de justa causa em relação aos pacientes, considerado que eles não trabalhavam para empresas do Grupo Scamatti na época dos fatos delituosos apurados na ação penal, registro que não é possível concluir, à primeira vista e em análise de cognição sumária, por inequívoca ausência de justa causa por ausência de autoria delitiva.

É cediço ser o *habeas corpus* remédio constitucional de rito especial, em que as alegações devem vir cabalmente demonstradas através de prova pré-constituída, porque incabível a instauração de fase instrutória nesta via.

A suscitação de ausência de prova de autoria demandam análise aprofundada da prova coligida no procedimento investigatório, sendo, por isso, inviável o acatamento da pretensão dos impetrantes.

No caso, *prima facie*, a prova de materialidade e indícios de delitiva imputadas aos pacientes pode ser extraído da documentação que acompanha a denúncia, bem como das informações obtidas durante as interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente.

Se essas provas alcançam, ou não, o período indicado na denúncia, é matéria que não pode ser resolvida em sede de *habeas corpus*, considerando-se, como pretendem os impetrantes, que a não participação restaria comprovada, pura e simplesmente, por documentos que indicam a data de ingresso dos pacientes nas empresas do grupo Scamatti, ou que indicam o exercício de outra atividade.

Com efeito, a impetração apresenta versão fática diversa da descrita na denúncia, qual seja, de que os pacientes não participaram do "esquema fraudulento" no período indicado na denúncia.

Contudo, alegações referentes à inocência dos pacientes devem ser exaustivamente debatidas no curso da ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pois o *habeas corpus* não se presta ao revolvimento do conjunto probatório, a substituir o juiz natural da prova - o juiz da ação penal - e transformar este Tribunal, com função precipuamente revisora, em órgão jurisdicional de processamento da ação penal.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 0011878-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011878-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : FABIO TOFIC SIMANTOB
: MARIA JAMILE JOSE
PACIENTE : OSVALDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DÉBORA GONÇALVES PEREZ
: CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP

CO-REU : EDSON SCAMATTI
: OLIVIO SCAMATTI
: PEDRO SCAMATTI FILHO
: DORIVAL REMEDI SCAMATTI
: MAURO ANDRE SCAMATTI
: LUIZ CARLOS SELLER
: MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI
: HUMBERTO TONNANI NETO
: VALDOVIR GONCALES
: GILBERTO DA SILVA
: JAIR EMERSON SILVA
: ILSO DONIZETE DOMINICAL
: GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
: VALDIR MIOTTO
: MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO
No. ORIG. : 00015297320124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Fábio Tofic Simantob e Maira Jamile José em favor de OSVALDO FERREIRA FILHO contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jales/SP que, "*muito embora ciente da investigação de Prefeitos Municipais e Deputados Estaduais no Inquérito Policial nº 185/2012 (Medida Cautelar Sigilosa de Interceptação Telefônica nº 0001529-73.2012.403.6124), não declinou de sua competência para processar e julgar o feito*".

Narram os impetrantes que a investigação penal no Juízo *a quo*, por meio do inquérito policial 185/2012, teve como objetivo apurar a prática de delitos de fraude à licitação, formação de quadrilha e falsidade ideológica praticados, em tese, por administradores e empregados da empresa DEMOP Participações Ltda. e também por políticos atuantes na esferas municipal, estadual e federal dos Poderes Legislativo e Executivo do país. Afirmam os impetrantes que na medida cautelar sigilosa de interceptação telefônica nº 0001529-73.2012.403.6124 foram monitorados, de novembro/2012 a abril/2013, os telefones e e-mails de dezenas de indivíduos que mantinham relações com os sócios da empresa investigada, dentre os quais o paciente, e inúmeros Prefeitos Municipais da região noroeste paulista, além de Deputados Estaduais e Federais. E que "*em que pese gozarem tais autoridades de foro especial em decorrência da função exercida, a investigação permaneceu - e permanece até hoje - tramitando pela Justiça Federal de 1ª instância*".

Relatam os impetrantes que apenas em 11/04/2013, meros cinco dias antes do oferecimento da denúncia - com as investigações já concluídas - o Ministério Público Federal requereu o compartilhamento de provas com a Procuradoria Regional da República da 3ª Região e com a Procuradoria Geral da República, o que foi autorizado pelo Juízo na mesma data, e não se tem notícia, até o momento, de procedimento instaurado nos Tribunais de instância superior para apuração da matéria.

Asseveram os impetrantes que o procedimento em primeira instância prosseguiu, culminando com o oferecimento de denúncia, em 16.04.2013, em desfavor do paciente e outros dezoito denunciados, inclusive o então Prefeito de Auriflamma, como incursos nos artigos 288 e 299, *caput*, do Código Penal e artigo 90 da Lei 8.666/1993.

Sustentam os impetrantes "a patente ilegalidade do procedimento em questão, uma vez que a Justiça Federal de primeira instância é absolutamente incompetente para a investigação de indivíduos detentores de foro especial por prerrogativa de função", configurando "usurpação da competência dos tribunais competentes para investigar, processar e julgar cada uma das autoridades correspondentes, Cortes em sede das quais deveriam ter sido procedidas as investigações que as envolviam diretamente".

Sustentam também os impetrantes haver constrangimento ilegal derivado da violação do artigo 5º, LIII, da Constituição Federal (princípio do juiz natural, corolário do devido processo legal), sendo a consequência jurídica da inobservância das regras de competência especial, a nulidade absoluta dos atos praticados.

Argumentam os impetrantes que "logo no primeiro relatório apresentado pela Polícia Federal de Jales acerca das interceptações telefônicas, a Autoridade Policial já professava, expressamente, que tinha plena ciência do possível cometimento de delitos por parte de Prefeitos Municipais, detentores de foro especial por prerrogativa de função" e que, em 16.01.2013, o Juízo impetrado, "autorizou a prorrogação da interceptações telefônicas, mesmo já ciente, pelo menos a partir daquele momento, de que, assim o fazendo, estaria iniciando um processo de usurpação da competência dos tribunais competentes para investigar, processar e julgar autoridades com prerrogativa de foro". Argumentam também os impetrantes que "o prejuízo que a usurpação ocasionou ao paciente é indiscutível uma

vez que seu número de telefone só passou a ser monitorado a partir da primeira prorrogação da medida", "o que implica dizer que até mesmo a primeira quebra do sigilo telefônico do paciente é fruto de prova ilícita, pois decretada em momento no qual a autoridade judiciária já sabia que promovia uma investigação contra pessoas detentoras de prerrogativa de foro".

Sustentam ainda os impetrantes que "se é que existem condutas típicas a ser investigadas, essas condutas foram praticadas, de forma uma, indivisível e complementar por indivíduos que tem, e indivíduos que não tem, prerrogativa de foro", tratando-se de verdadeira hipótese de continência, com implicação de unidade de processo e julgamento, devendo a autoridade policial investigar, desde o início, no foro competente, apurando as condutas de todos os indivíduos relacionados com o fato típico em um mesmo procedimento.

Sustentam também os impetrantes que não sana a ilegalidade a manifestação ministerial para compartilhamento de provas com os Tribunais, a fim de apurar eventual responsabilidade de agentes estatais detentores de prerrogativa de função, pois que a Autoridade impetrada não pode decidir qual parte da investigação deveria ser enviada ao Tribunal e qual deveria ser mantida sob sua jurisdição.

Requerem os impetrantes, em sede liminar, o sobrestamento do Inquérito Policial nº 185/2012, da Medida Cautelar Sigilosa de Interceptação Telefônica nº 0001529-73.2012.403.6124 e demais procedimentos a eles relacionados. Ao final, o reconhecimento da nulidade destes feitos, a partir da decisão que autorizou, pela primeira vez, a prorrogação das interceptações telefônicas perante o Juízo *a quo*.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 2008/2009), foram prestadas às fls. 2012/2014, com os documentos de fls. 2015/2086.

Considerando o requerimento formulado pela Procuradoria da República em Jales-SP (fls. 1389/1390), deferido pelo Juízo impetrado, (fls. 1198), e à vista do ofício de fls. 2012/2014, foram solicitadas informações ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República em São Paulo, indagando acerca de eventual instauração de procedimento investigatório criminal ou inquérito policial em face das pessoas ocupantes de cargos de preitos municipais, mencionados na referida manifestação ministerial (fl. 2088), que foram prestadas às fls. 2099.

É o breve relatório.
Fundamento e decido.

Embora na impetração conste que o periculum in mora "reside nas seqüelas indeléveis que a submissão a uma persecução penal - ainda mais quando despida de ilegalidade - pode trazer ao paciente", considerada ainda "a proximidade do início da instrução penal", "amparada integralmente em elementos probatórios obtidos perante Juízo absolutamente incompetente", não vislumbro necessidade de decretar a suspensão dos feitos, tendo em vista que não há restrição à locomoção do paciente, que se encontra em liberdade, conforme consta da própria impetração.

Ademais, verifico que a questão de fundo aponta para a incompetência do Juízo impetrado em razão da alegada existência de investigados ocupantes do cargo de Prefeito, a redundar, se acolhida, na competência não deste Relator ou da Primeira Turma deste Tribunal, mas sim do Órgão Especial (v.g., TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, IP 0007312-63.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, julgado em 31/10/2002, DJU DATA:11/11/2002).

Assim, tendo em vista que o fundamento da liminar confunde-se com o próprio mérito, recomenda-se seja a questão decidida não pelo Relator, mas sim pelo órgão colegiado. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO PEDIDO URGENTE. IMPROPRIEDADE DO AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO.

Os argumentos trazidos pela impetração não são hábeis a possibilitar o pronto atendimento da pretensão do writ, eis que não configurada a excepcionalidade concernente ao flagrante constrangimento ilegal advindo da condenação do réu.

A matéria, na forma como proposta, depende de incursão no próprio mérito do writ, o que deve ser feito pelo Órgão colegiado competente desta Corte, no momento oportuno.

Não cabe agravo regimental contra decisão de Ministro-Relator que, em sede de habeas corpus, indefere liminar de maneira fundamentada.

Precedente do STJ.

Agravo regimental não-conhecido.

(STJ, AgRg no HC 75.890/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 414)

Pelo exposto, **indefiro a liminar**. Intime-se. Comunique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 0014955-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014955-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : CELSO SANCHEZ VILARDI
: ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO
PACIENTE : EDSON SCAMATTI
: PEDRO SCAMATTI FILHO
: DORIVAL REMEDI SCAMATTI
: MAURO ANDRE SCAMATTI
ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
CO-REU : OLIVIO SCAMATTI
: LUIZ CARLOS SELLER
: MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI
: HUMBERTO TONNANI NETO
: VALDOVIR GONCALES
: GILBERTO DA SILVA
: OSVALDO FERREIRA FILHO
: JAIR EMERSON SILVA
: ILSO DONIZETE DOMINICAL
No. ORIG. : 00003723120134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Celso Sanchez Vilardi e Alexandre de Oliveira Ribeiro Filho em favor de EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI e MAURO ANDRE SCAMATTI contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jales/SP que deferiu a quebra de sigilo telefônico e telemático dos pacientes, nos autos nº 0000372-31.2013.403.6124.

Narram os impetrantes que o Ministério Público Federal requisitou investigação para apurar fraudes em licitações ocorridas nas cidades de Jales e Fernandópolis e, remetidos os autos à Polícia Federal, a autoridade policial representou pela quebra de sigilo telefônico de alguns investigados no mesmo dia em que se iniciou o inquérito. Sustentam os impetrantes que "a interceptação telefônica foi o primeiro ato da investigação (excluindo a juntada de jornais antigos aos autos) e foi determinada para apurar crimes punidos com detenção, o que é vedado por lei". Afirmam os impetrantes que o Ministério Público Federal, visando apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública e considerando a possível ocorrência de crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93, enviou à Polícia Federal as Peças de Informação nº 1.34.030.000217/2012-71, autuadas em 14.11.2012.

Relatam os impetrantes que a autoridade policial, ao instaurar o inquérito policial por portaria de 20.11.2012, aventou a ocorrência dos crimes dos artigos 90 e 96, V, da Lei 8.666/93 e artigos 288, 317 e 333 do Código Penal, indicando a existência de crimes graves sequer cogitados na requisição ministerial, que previa apenas o crime do artigo 90 da Lei de Licitações, punido com detenção.

Sustentam os impetrantes a nulidade da interceptação telefônica, porque decretada em investigação que apurava a ocorrência de crime punido com detenção.

Sustentam também os impetrantes a nulidade da interceptação telefônica por descumprimento aos demais

requisitos da Lei 9.296/1996 quais sejam, a comprovação da existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, a inexistência de outro meio para proceder a investigação e a indispensabilidade da prova. Alegam os impetrantes que tanto a decisão que deferiu a quebra de sigilo quanto as que autorizaram as prorrogações são despidas de fundamentação.

Argumentam também os impetrantes com a nulidade da investigação, porque determinada por juiz incompetente. Aduzem que a autoridade impetrada usurpou competência dos Tribunais, na medida em que autorizou interceptações telefônicas cujos alvos eram autoridades com prerrogativa de função. Aduzem que tal fato já era do conhecimento do Delegado e dos Procuradores desde o início das investigações.

Sustentam os impetrantes que sequer caberia à autoridade impetrada a decisão de desmembramento do feito, de competência também do Tribunal ad quem.

Argumentam também os impetrantes com a nulidade de todas as demais provas decorrentes da quebra de sigilo irregularmente deferida.

Requerem os impetrantes, em sede liminar, o sobrestamento da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124 até final julgamento do writ. Ao final, o reconhecimento da ilicitude da prova obtida pela quebra do sigilo telefônico e das demais dela decorrentes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Embora na impetração conste que o *periculum in mora* "decorre do fato de que, com base na prova ilícita angariada, foi oferecida e recebida a denúncia, e os Pacientes já foram citados para responder à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, oportunidade em que terão que arguir todas as preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas" e que apesar de soltos os pacientes por decisão liminar deste Relator, "experimentam sérias medidas alternativas à prisão o que, por si, só faz aumentar o constrangimento ilegal que lhes vem sendo imposto, visto que processados com base em provas flagrantemente ilícitas", não vislumbro necessidade de decretar a suspensão do feito, tendo em vista que não há restrição à locomoção dos pacientes, que se encontram em liberdade, conforme consta da própria impetração.

Ademais, verifico que a questão de fundo aponta para a incompetência do Juízo impetrado *a quo* em razão da alegada existência de investigados ocupantes do cargo de Prefeito, a redundar, se acolhida, na competência não deste Relator ou da Primeira Turma deste Tribunal, mas sim do Órgão Especial (v.g., TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, IP 0007312-63.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, julgado em 31/10/2002, DJU DATA:11/11/2002).

Assim, tendo em vista que o fundamento da liminar confunde-se com o próprio mérito, recomenda-se seja a questão decidida não pelo Relator, mas sim pelo órgão colegiado. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO PEDIDO URGENTE. IMPROPRIEDADE DO AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO.

Os argumentos trazidos pela impetração não são hábeis a possibilitar o pronto atendimento da pretensão do writ, eis que não configurada a excepcionalidade concernente ao flagrante constrangimento ilegal advindo da condenação do réu.

A matéria, na forma como proposta, depende de incursão no próprio mérito do writ, o que deve ser feito pelo Órgão colegiado competente desta Corte, no momento oportuno.

Não cabe agravo regimental contra decisão de Ministro-Relator que, em sede de habeas corpus, indefere liminar de maneira fundamentada.

Precedente do STJ.

Agravo regimental não-conhecido.

(STJ, AgrG no HC 75.890/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 414)

Pelo exposto, **indefiro a liminar**. Intime-se. Comunique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.016057-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR
PACIENTE : ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR reu preso
ADVOGADO : ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003821720134036111 3 Vr MARÍLIA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Estevan de Alcantara Junior em favor de ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR, contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara de Marília/SP, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, nos autos nº 0000382-17.2013.403.6111, referente à ação penal 000372-70.2013.403.6181.

Alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 28.01.2013 por ter sido surpreendido transportando em um veículo grande quantidade de munições de armas de fogo, dentre as quais várias de uso restrito, que adquiriu no Paraguai e introduziu em território nacional sem a autorização da autoridade competente, e denunciado pelo crime de tráfico internacional de munição de arma de fogo, tipificado no artigo 18, c.c. os artigos 19 e 20, todos da Lei 10.826/03, sendo concedida a liberdade provisória mediante fiança.

Narra o impetrante que, em razão de outros fatos, teve a prisão preventiva decretada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP (autos 0009947-11.2013.8.26.0071). Afirma que, quando da concessão da liberdade provisória pelo Juízo Federal de Marília, foi imposta a condição de comparecimento em Juízo a cada dois meses, para justificar as atividades. Ocorre que, como estava preso preventivamente, não teve como comparecer em Juízo, oferecendo a devida justificativa.

Descreve o impetrante que, em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a revogação da liberdade provisória e a decretação da prisão preventiva do paciente nos autos 0000382-17.2013.403.6111, sob o argumento que "*a gravidade de tal fato, qual seja, a decretação da prisão preventiva pelo Juízo da Comarca de Bauru, seus antecedentes e os motivos que fizeram a Promotoria da Justiça de Bauru requerer a prisão temporária e, posteriormente, a prisão preventiva, demonstravam sério risco à ordem pública e à conveniência a instrução criminal, pois em liberdade possivelmente interferirá no correto transcurso da persecutio criminis*", fazendo menção ao descumprimento, pelo ora paciente de uma das condições impostas pelo Juízo quando da concessão da liberdade provisória, tendo o Juízo *a quo* revogado a liberdade provisória anteriormente concedida ao paciente, decretando sua prisão preventiva ao fundamento da garantia da ordem pública.

Afirma ainda o impetrante que prisão cautelar no presente feito se deu por circunstâncias atinentes a outro processo, em trâmite na Comarca de Bauru, e que a situação concreta que a ensejou não mais subsiste, pois o Juízo da 1ª Vara de Bauru revogou a prisão preventiva por excesso de prazo na formação da culpa.

Alega também o impetrante que, por não mais persistir o fundamento da garantia da ordem pública para a manutenção da prisão provisória, o paciente requereu a revogação da preventiva ao Juízo Federal de Marília, o que foi negado sob o fundamento da garantia da ordem pública, considerados "*os registros criminais do paciente, bem como que a atividade policial desenvolvida pelo mesmo é incompatível com as numerosas e tamanhas implicações criminais que tem registrado contra si, tais como imputações dos arts. 311, 171 do CP - processo da 2ª V. de São Manoel/SP e dos arts. 288-A, 317, §1º e 325 do CP, e art. 16 da Lei 10.826/03 - processo da 1ª V. Criminal de Bauru*".

Sustenta o impetrante que a autoridade impetrada fez um julgamento antecipado do feito quando dispôs que "a materialidade delitativa é incontestada, a ela se somando indícios suficientes de autoria, por crime tipificado nos artigos 18, caput, c.c. 19 e 20 da Lei 10.826/2003, o qual pode suscitar início de cumprimento de pena em regime fechado".

Sustenta também o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:
a) a prisão preventiva foi decretada com base em fatos descritos no processo que tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP e não pelo descumprimento da obrigação do acusado de comparecer ao juízo para justificar

suas atividades;

- b) os fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva no presente feito não mais se subsistem, pois a prisão outrora decretada foi revogada por excesso de prazo pela 1ª Vara da Comarca de Bauru;
- c) o crime praticado não requer a prisão para a garantia da ordem social, pois as munições de uso restrito destinavam-se a seu uso pessoal e não foi imputada a prática de crime cometido com violência;
- d) durante o período em que gozou da liberdade provisória não deixou de cumprir as determinações judiciais;
- e) não há notícia de ameaças a testemunhas;
- f) os registros criminais apontados tratam de processos em andamento, não podendo ser considerados em respeito ao princípio da presunção da inocência;
- g) os fundamentos utilizados para a manutenção da prisão preventiva são meras suposições, ilações, no sentido de que, se posto em liberdade, seria uma ameaça à ordem pública e social;
- h) a materialidade delitativa e os indícios de autoria, por si só, não autoriza a prisão cautelar do acusado.

Argumenta ainda o impetrante com o cabimento de uma das medidas cautelares do artigo 319 do CPP - Código de Processo Penal.

Em conseqüência, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, aplicando-se, alternativamente, medidas cautelares elencadas no artigo 319 do CPP. Ao final, pretende seja confirmada a liminar.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 78/79), foram prestadas às fls. 83/84, instruída com os documentos de fls. 84verso/99.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A liminar é de ser indeferida.

A decisão que concedeu a liberdade provisória mediante fiança tem o seguinte teor (fls. 84verso/86):

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Arlindo Custódio Pedrozo Júnior, o qual foi preso em flagrante pela prática, em tese, das condutas tipificadas nos artigos 18, caput, c/c. 19 e 20 da Lei 10.826/2003, estando recolhido em presídio da Polícia Civil na cidade de São Paulo.

Aduz que foi flagrado por policiais militares rodoviários, durante fiscalização realizada no dia 28/01/2013, por volta das 22h:30min, na Rodovia SP 294, Km 411 + 700m, na Base da Polícia Rodoviária em Garça/SP, sob a alegação de estar transportando munições de uso restrito, de forma irregular, no interior do veículo VW/Voyage, placa EPK5683 - Itápolis/SP.

Informa que colaborou com as investigações, tendo esclarecido como adquiriu as munições para uso próprio, pois é dado à prática de tiro desportivo, com autorização do Ministério do Exército para ser colecionador de armas, recarga de munições e atirador desportivo e prático.

Esclarece, sem "discutir o mérito das circunstâncias fáticas narradas no Auto de Prisão em Flagrante", que isto é fato isolado em sua vida, que é primário, não possui maus antecedentes, possui residência fixa e exerce o cargo de policial civil, não apresentando risco de evadir-se, além de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.

O pedido não veio instruído com documentos.

Instado, o MPF opinou pela juntada de folha de antecedentes e certidões para posterior manifestação conclusiva (fl. 27vº).

É o relatório.

O réu foi preso em flagrante no dia 28/01/13 por suposta violação dos artigos 18, caput, c/c. 19 e 20 da Lei 10.826/2003, encontrando-se preso na cidade de São Paulo.

Ao analisar o flagrante, este juízo, registrou sua legalidade, determinando a juntada de certidões e manifestação do MPF, que reiterou o aqui pleiteado - juntada de certidões para manifestação posterior (autos nº 0000372-70.2013.403.6111).

Em virtude disto e não tendo o requerente apontado qualquer ilegalidade na sua prisão, passo a análise de eventual concessão de liberdade provisória ao preso, pois "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal). Antes do advento da Lei nº 12.403/11 já comungava do entendimento de que para se manter a prisão em flagrante é necessário estarem presentes os requisitos para decretação preventiva e, portanto, ser incabível a concessão de liberdade provisória.

A prisão preventiva, como se sabe, é uma medida excepcional e somente é possível no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe.

No caso em tela, reputo que não há elementos concretos nos autos aptos à decretação da prisão preventiva - cautelar.

Como se sabe, a prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si sós, não são suficientes para um decreto preventivo.

É verdade que ainda não foi juntada certidão de distribuição da Justiça Estadual. Não obstante isto, na pesquisa realizada pela polícia federal junto à Rede Infoseg não foi "nenhum registro encontrado" em nome do requerente e na certidão da Justiça Federal constam somente os autos da prisão em flagrante (fls. 22 e 31 dos autos nº 0000372-70.2013.403.6111), o que me leva a crer que o preso realmente é primário e de bons antecedentes.

Atente-se ainda, que embora a lei não exija, o preso noticiou (desde o início) e comprovou que é policial civil, atuando na cidade de São Manuel e que possui residência fixa em Bauru.

Deste modo, não sendo sua prisão medida indispensável à garantia da ordem pública, da ordem social ou aos interesses da Justiça, tem-se que a concessão da liberdade provisória é inteiramente adequada, desde que aliada a algumas medidas cautelares que entendo cabíveis, posto que, ao menos por ora, se mostram adequadas e suficientes.

Posto isso, não estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e com fundamento no disposto nos arts. 310, II, III, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a Arlindo Custódio Pedrozo Júnior, aqui qualificado e com documentos nos autos da prisão em flagrante, mediante o cumprimento das medidas cautelares a seguir especificadas, sob pena de substituição ou cumulação de medidas ou, ainda, da revogação do benefício e decretação da prisão preventiva, consoante o disposto nos artigos 282, 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP:

- a) pagamento de fiança que arbitro em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), ressaltando que foi este o valor aproximado que o preso informou ter gastado para adquirir os materiais apreendidos;
- b) comparecer a cada dois meses neste juízo para justificar suas atividades;
- c) não viajar para municípios outros que não São Manuel (onde trabalha), Bauru (onde ele e sua namorada residem) e Marília para cumprir o contido nos itens "b" e "d", salvo se em serviço como policial civil durante sua jornada normal de trabalho ou com autorização prévia deste juízo;
- d) comparecer a todos os atos de eventual processo a ser iniciado em decorrência do flagrante.

Com o recolhimento da fiança e salvo se por outros motivos estiver preso, deverá o requerente, mediante o compromisso de comparecer perante este juízo no prazo de 10 (dez) dias para assinatura do respectivo termo, ser posto imediatamente em liberdade com a apresentação do respectivo alvará de soltura.

Instrua estes autos com cópias das seguintes folhas dos autos da comunicação do flagrante (nº 0000372-70.2013.403.6142): 02, 09/11, 18/22, 29 e 31.

Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 0000372-70.2013.403.6142, lá fazendo conclusão.

Após, feitas as comunicações de estilo, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (grifos meus)

Após a notícia da prisão do paciente por ordem do Juízo da Comarca de Bauru, bem como em razão da juntada da folha de antecedentes criminais do paciente, o Ministério Público Federal requereu a revogação da liberdade provisória e decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 91/92), tendo o Juízo impetrado deferido o pedido, nos seguintes termos (fls. 92verso/93):

Trata-se de pedido de revogação da liberdade provisória concedida a Arlindo Custódio Pedrozo Júnior, com a consequente decretação de prisão preventiva, formulado pelo Ministério Público Federal, a partir das informações trazidas em justificação de ausência apresentadas pelo defensor do investigado.

Em suma, constatada a prisão em flagrante em 28/01/13 por suposta violação dos artigos 18, caput, c/c. 19 e 20 da Lei 10.826/2003, a concessão da liberdade provisória ao acusado foi condicionada, dentre outros, ao comparecimento periódico, a cada dois meses, neste juízo para justificar suas atividades.

Em sua justificativa (fls. 92/107) o acusado informou que deixou de comparecer em 05 de abril do corrente ano em razão de ter sido preso temporariamente e, depois, preventivamente, encontrando-se à disposição do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, e que, por esse motivo, não estava descumprindo determinação judicial deste juízo. Defendeu não ser o caso de revogação do benefício que lhe foi concedido, uma vez que o fato não se enquadra na hipótese prevista no art. 312, parágrafo único, do CPP.

Voz oferecida, o MPF, em síntese, pleiteia a decretação de prisão preventiva diante da gravidade do fato trazido ao conhecimento, aliado aos antecedentes criminais indicados às fls. 58/62, bem como aos motivos que levaram a Promotoria de Justiça da Comarca de Bauru requerer a decretação da prisão temporária e, posteriormente, preventiva do acusado, por este representar risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

Cópia da denúncia, cujo recebimento foi noticiado à fl. 105, veio aos autos por solicitação deste juízo (fls. 118/126).

É o relatório.

A decretação da prisão preventiva será cabível quando presente uma das hipóteses previstas no artigo 313 do CPP, houver justa causa (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e for indispensável para a

manutenção da ordem pública, da ordem econômica, ao andamento regular da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Essas hipóteses que autorizam a concessão dessa medida estão disciplinadas no art. 312 do Código de Processo Penal, verbis:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

À luz do 5º do artigo 282, do CPP, o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Pode, ainda, o magistrado, nos termos do 6º do mesmo artigo, decretar a prisão preventiva quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.

É o caso dos autos. O pedido de revogação da liberdade provisória há de ser deferido, não pelo descumprimento da obrigação do acusado comparecer perante este juízo, que no caso não se discute, mas em virtude de novas razões/circunstâncias provadas.

As últimas informações trazidas aos autos (fls. 97/107 e 118/126), somadas aos registros criminais de fls. 58/62 e 88, indiciam fortemente que o acusado oferecerá risco grave à sociedade caso venha a ser posto em liberdade no feito noticiado nestes autos.

Veja-se que restou evidenciada que a atividade policial desenvolvida pelo acusado é incompatível com as numerosas e tamanhas implicações criminais que ele tem registrado contra si, tais como: imputações dos arts. 171, 299 e 319 do CP - inquérito da 4ª Corregedoria Aux. Bauru; dos arts. 311, 171 do CP - processo da 2ª Vara de São Manuel; e dos arts. 288-A, 317, 1º, e 325 do CP, e art. 16 da Lei 10.826/03 - processo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru.

Ao analisar os autos, verificando que estão comprovados a materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, tanto que já houve recebimento de denúncia relativamente ao fato noticiado no feito principal - imputando a prática de crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (ação penal n. 0000372-70.2013.403.6111) -, tenho que, no presente momento, está concretizada a necessidade de garantir a manutenção da ordem pública, com o aprisionamento do acusado de forma preventiva, considerando o histórico de implicações criminais que se apresenta e tendo em conta a gravidade dos recentes fatos narrados na denúncia ofertada e recebida no Juízo da Comarca de Bauru.

Assim, nos termos do 3º, 5º e 6º do artigo 282, c.c. artigo 312 do CPP e não vislumbrando suficiente a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente, revogo a liberdade concedida às fls. 29/30-verso e, ato contínuo, decreto a prisão preventiva de Arlindo Custódio Pedrozo Júnior, a fim de garantir a manutenção da ordem pública.

Expeça-se mandado de prisão e o que mais for necessário ao seu integral cumprimento.

Regularize a serventia a numeração de fl. 47, lançando-a no anverso do respectivo documento e, em seguida, desentranhe-a, substituindo por cópia, para seu devido arquivamento.

Trasladem-se para os autos principais cópias da presente decisão, bem como de fls. 29/30 e verso, 46/47, 53/54, 57/62, 65/67, 88, 97/101, 97/107, 109/110 e de fl. 128.

Após, feitas as comunicações de estilo, inclusive as determinadas na decisão de fls. 29/30 e verso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

Ciência ao MPF. Intimem-se.

O paciente formulou pedido de revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido pela DD. Autoridade impetrada, pelos seguintes fundamentos (fl. 99 e verso):

Vistos,

A r. decisão de fls. 129/130 merece mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ancorou-se - e bem - no art. 312 do CPP, no escopo de garantir a ordem pública.

Retiro-lhe excerto:

"As informações trazidas aos autos (fls. 97/107 e 118/126), somadas aos registros criminais de fls. 58/62 e 88, indicam fortemente que o acusado oferecerá risco grave à sociedade caso venha a ser posto em liberdade no feito noticiado nestes autos. Veja-se que restou evidenciado que a atividade policial desenvolvida pelo acusado é incompatível com as numerosas e tamanhas implicações criminais que ele tem registrado contra si, tais como: imputações dos arts. 171, 299 e 319 do CP - inquérito da 4ª Corregedoria Aux. Bauru; dos arts. 311, 171 do CP - processo da 2ª Vara de São Manuel; e dos arts. 288-A, 317, 1º, e 325 do CP, e art. 16 da Lei 10.826/03 - processo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru".

Ademais, no feito criminal posto à apreciação deste juízo a materialidade delitiva é incontestada, a ela se somando indícios suficientes de autoria, por crime tipificado nos artigos 18, caput, c.c. 19 e 20, da Lei nº 10.826/2003, o qual pode suscitar início de cumprimento de pena em regime fechado.

É importante consignar que os fundamentos acima decalcados, perseverantes e atuais, em nada se esmaecem pelo fato de ter sido posto o requerente em liberdade no Processo 0009947-11.2013.8.26.0071 - da 1ª Vara

*Criminal Estadual de Bauru, em razão de excesso de prazo na formação da culpa.
Destarte, acolho a manifestação ministerial de fl. 172 e mantenho o requerente preventivamente preso.
Em prosseguimento, solicite-se à Direção do Presídio Especial da Polícia Civil, por meio eletrônico, o encaminhamento a estes autos de cópia do mandado de prisão devidamente cumprido.
Notifique-se MPF.
Publique-se e cumpra-se.*

Com efeito, em análise da observância dos requisitos e pressupostos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão cautelar, verifico a presença de ambos.

Em primeiro lugar, observo que ao paciente foi imputada a prática do crime do artigo 18, c.c. os artigos 19 e 20, todos da Lei 10.826/2003 (pena máxima superior a 4 anos de reclusão) (cfr. fls. 27/29).

O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas à paciente pode ser extraído, *prima facie*, da própria situação de flagrância e da decisão de recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (cfr fl. 48).

Quanto à necessidade da custódia para **garantia da ordem pública**, a motivação acostada na decisão do Juízo *a quo* revela-se suficiente para a segregação cautelar.

Com efeito, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para **garantia da ordem pública**, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerado que o acusado ostenta diversos registros criminais, além ação penal em que teve a prisão preventiva revogada por excesso de prazo

Ademais, a expressiva quantidade de munição de origem estrangeira apreendida, sendo que 200 munições eram de uso restrito, demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Registre-se que a liberdade provisória mediante fiança apenas havia sido concedida ao paciente, pois, à época, não havia nos autos nenhum registro criminal, o que levou o DD. Magistrado *a quo* a entender que era primário e de bons antecedentes.

Portanto, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública está bem delineada.

Da análise da decisão do Juízo *a quo* não entrevejo ilegalidade patente, apta a amparar a imediata soltura da paciente, porquanto a motivação apresentada vem embasada em dados concretos, suficientes para a manutenção da custódia cautelar, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos.

É certo que a gravidade do delito "de per si" não impediria "a priori", a concessão do "habeas corpus".

Mas as circunstâncias do caso específico, concretamente examinadas, aliadas à fundamentação expendida na decisão que decretou a prisão preventiva, demonstram a necessidade de sua manutenção.

E, sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.

Por estas razões, **indefiro** a liminar. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 0016143-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016143-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : DALIRIA DIAS AMANTE
: CARLOS ALBERTO EXPEDITO BRITTO NETO
PACIENTE : VICENTE CHRISTIANO NETO
ADVOGADO : DALIRIA DIAS AMANTE e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00006451020134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VICENTE CHRISTIANO NETO, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Jales/SP, nos autos da ação penal nº 0001668-25.2012.403.6124, objetivando a revogação da medida cautelar que lhe suspendeu o exercício da profissão de médico, quer na área pública, quer na esfera privada, em autos que apuram a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 316 c.c 327, 171, §3º e 299, § único, todos do Código Penal.

O impetrante sustenta a ilegalidade da medida cautelar aplicada, em razão da ausência dos requisitos que a autorizem.

Pede, ao final, a confirmação da liminar deferida.

Vieram aos autos informações prestadas pela autoridade impetrada (fls.90/101).

Relatados, decido.

Os elementos de cognição provisórios indicam que o paciente foi denunciado pelo cometimento, em tese, dos crimes descritos nos artigos 316 c.c 327, 171, §3º e 299, § único, todos do Código Penal, e no artigo 15, § único, inciso I, c.c. o artigo 10, e 16 da lei 9.263/96.

Consta dos autos que o paciente teria, em tese, como médico conveniado ao SUS e na condição de funcionário público, exigido de pacientes quantia em dinheiro pra a realização de procedimentos cirúrgicos custeados pela rede pública de saúde, feito uso de guias ideologicamente falsas do SUS e realizado procedimento de laqueadura em desacordo com disposição legal, bem como deixado de comunicar à autoridade sanitária a realização de referido procedimento.

Colhe-se dos autos que esteve bem fundamentada a decisão do Juízo impetrado que, ao invés de decretar a prisão preventiva do paciente, verificou sua desnecessidade mas, de outra banda, aplicou medida cautelar prevista no artigo 319, VI do Código de Processo Penal, que prevê:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Para tanto, o Juízo de primeiro grau esteve amparado na necessidade de se afastar o risco à ordem pública, haja vista a natureza dos delitos imputados ao paciente.

Ademais, verifico que a medida cautelar estipulada veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria, revelando-se necessária e adequada com base em dados concretos coletados, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido.

Esclareça-se, ainda, que as alegadas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da revogação pretendida, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida cautelar excepcional.

Saliente-se, por oportuno, que não prospera a alegação de penúria do paciente, que estaria privado de angariar o sustento pessoal e de sua família. Isto porque, conforme se depreende de fl.100, foi determinada a suspensão do exercício das funções públicas junto ao Sistema Único de Saúde, mas nada impede "*que o réu continue a desempenhar o exercício da medicina apenas como médico particular*".

Nesse sentido, decisão deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. DELITOS DOS ARTIGOS 316 e 288 DO CÓDIGO PENAL. CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA.

- *Hipótese em que a autoridade impetrada optou pela aplicação de medida cautelar diversa da prisão, qual seja, a suspensão do exercício de função pública.*

- *Decisão devidamente fundamentada e que atende aos requisitos legais.*

- *Medida cautelar que está prevista no artigo 319, VI do Código de Processo Penal e cuja aplicação se justifica no caso concreto.*

- *Hipótese em que o deferimento da medida cautelar anteriormente à citação da paciente se justifica pela urgência e perigo de ineficácia da medida. Inteligência do artigo 282, §3º, do Código de Processo Penal.*

- *Ordem denegada.*

(HC Nº 0004578-30.2013.4.03.0000/SP, TRF3 - Segunda Turma - Des. Fed. Peixoto Junior - e-DJF3 09.05.2013)

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a necessidade da medida cautelar ter sido justificada em motivos concretos, a demonstrar o perigo à ordem pública, há de ser indeferida a liminar.

Posto isto, INDEFIRO a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 0016894-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016894-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA
: MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA
PACIENTE : MURNIATY MOERID reu preso
ADVOGADO : MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00090187920124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Maristela Costa Mendes Caires Silva e Marcos Cavalcanti Lopes e silva em favor de MURNIATY MOERID, cidadã indonesia, contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que impôs regime inicial fechado à paciente, condenada pela prática de tráfico de drogas nos autos da ação penal nº 0009018-79.2012.403.6119.

Pretendem os impetrantes a concessão da ordem para que seja fixado regime inicial semiaberto à paciente.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Em consulta aos sistemas Siapro e Gedpro deste Tribunal, pude constatar a existência do precedente HC nº 0007450-18.2013.403.0000 interposto em favor da paciente, cujo objeto é idêntico ao ora formulado.

Verifico também que referida impetração restou julgada pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na sessão de 14.05.2013, oportunidade em que o colegiado entendeu pela possibilidade da imposição de regime inicial fechado à paciente, consoante acórdão assim ementado:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA DEFINITIVA INFERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas Corpus impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP, que proferiu sentença condenando a paciente à 06 anos e 27 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 607 dias-multa, como incursa no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.*

2. *O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, que estabelecia o regime inicial fechado para cumprimento da pena para os condenados por crime de tráfico de drogas. No caso dos autos, o entendimento pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal firmado pelo STF, não beneficia a paciente.*

3. *Apesar do regime inicial ser estabelecido, a princípio, em função da quantidade da pena, nos termos do §2º do artigo 33 do Código Penal, o §3º do citado dispositivo estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código". Precedentes.*

4. *Foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do CP, em relação às consequências do crime, fixando-se a pena-base em patamar superior ao mínimo legal. Dessa forma, não obstante a pena final em patamar inferior a oito anos de reclusão, cabível o estabelecimento do regime inicial fechado.*

5. *Ordem denegada.*

Destarte, verifica-se que o apontado ato coator, consistente na manutenção do regime inicial fechado para o

desconto da pena privativa de liberdade, provém atualmente deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, evidente a incompetência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para análise da presente impetração, com fundamento no artigo 188 do Regimento Interno, **indefiro liminarmente o habeas corpus**. Junte-se cópia do acórdão proferido. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23436/2013

00001 HABEAS CORPUS Nº 0014017-65.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.014017-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : ROMULO RODRIGUES FEITOSA
PACIENTE : ADMARCIO PEREIRA DE JESUS reu preso
ADVOGADO : ROMULO RODRIGUES FEITOSA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00021460220124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Comunique-se as partes, com urgência, que o julgamento do "habeas corpus" ocorrerá na sessão do dia 30 de julho de 2013, no plenário do 15º andar, a partir das 14h.
Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 9487/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003219-81.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.003219-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : PAULO ROBERTO GOMES MANSUR e outro
: TOMAS EDWARD RUNE SODERBERG
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : EDUARDO ANTONIO TAVES ROMERO e outro
PARTE RE' : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : RENATA HELCIAS DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00032198120044036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. PLANO DE ERRADICAÇÃO DO "AEDES AEGYPTI" (MOSQUITO DA DENGUE). MUNICÍPIO DE SANTOS. CONVÊNIO 123/97. PREFEITO E SECRETÁRIO DA SAÚDE. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O indeferimento da prova testemunhal não configura ofensa ao direito de defesa, pois a discussão essencial ao deslinde da causa envolve fatos cujas provas não se fazem por testemunha, mas por documentação.
2. Quando dos fatos narrados na inicial, encontravam-se os réus à frente da Prefeitura e da Secretaria da Saúde de Santos, e, assim, afigura-se legítima a presença de ambos no polo passivo da demanda, eis que a pretensão deduzida na inicial visa, exatamente, a condenação dos agentes públicos responsáveis pelos atos ímprobos narrados, de acordo com as penas previstas no artigo 12, da Lei n. 8.429/1992, as quais não se aplicam à pessoa jurídica de direito publico.
3. Não se aplica ao caso os votos proferidos pela maioria dos Ministros da Suprema Corte, na Reclamação 2.138, dando conta de que "*os agentes políticos estão submetidos a um regime especial de responsabilidade, portanto, não abrangidos pela lei n. 8.429/92*".
4. Não se aplica à hipótese o foro privilegiado por prerrogativa de função, previsto constitucionalmente, pois a distinção contida na Carta Magna leva em consideração a dignidade dos cargos e funções, e não das pessoas físicas que os ocupam.
5. A Corte Suprema já pacificou entendimento de que a competência para o julgamento de ações civis públicas de improbidade, como a presente, sempre são de competência do juízo de primeiro grau.
6. A questão da inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92 já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ADI nº 2182. Especificamente em relação às penalidades previstas no artigo 12 da lei, também já se pronunciou a Corte Suprema quanto à sua constitucionalidade (RE-AgR 598588, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 2/2/2010), ao entendimento de que as sanções civis cominadas pela Lei nº 8.429/92 visam não só ao ressarcimento do patrimônio público material, mas também à recomposição do patrimônio público moral, não havendo qualquer ofensa à Constituição.
7. O Relatório n. 15/2001, do DENASUS, indica situações constatadas no desenvolvimento do Plano de Erradicação do "Aedes aegypti" no município de Santos, inaugurado pelo Convênio n. 123/97, firmado com o Ministério da Saúde, que podem ser classificadas como atos de improbidade administrativa, tais como: não apresentação de contas em relação a parte da verba; aplicação da verba em descompasso com o Plano de Trabalho; uso de verba do Convênio para compra de materiais alheios ao programa; deslocamento de parte dos funcionários contratados com a verba federal para outras atividades; uso de veículos destinados à erradicação do mosquito em situações não ligadas ao programa.
8. No primeiro semestre de 2001, foi constatada elevação acima do normal do número de casos de dengue no município, comparado com o ano anterior, o que se pode presumir tenha ocorrido em razão da desatenção dos seus administradores, combinada com a falta de observância ao Plano de Trabalho traçado pelo Ministério da Saúde para a erradicação do mosquito transmissor.
9. As condutas descritas se mostram suficientes para caracterizar a improbidade administrativa consubstanciada em prejuízo ao erário, nos termos descritos no artigo 10º, incisos IX e XI, da Lei nº 8.429/1992.
10. O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas oportunidades, tem se manifestado no sentido que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da lei de improbidade administrativa, necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.
11. Caberia aos réus, em face dos indícios existentes, apresentarem provas cabais de que não contribuíram para estas irregularidades e não sabiam delas, o que não ocorreu na hipótese.
12. Tanto a União quanto o Ministério Público Federal manifestaram ausência superveniente de interesse na

condenação dos réus à restituição dos valores relativos aos itens 1 a 37 da Planilha de Glosas, equivalente ao montante total de R\$ 293.412,10, adotando as razões manifestadas no parecer final do Ministério da Fazenda.

13. Cabe a reforma parcial da sentença, para excluir a condenação dos réus ao ressarcimento do valor de R\$ 293.412,10, devendo, contudo, ser mantida a condenação à restituição do valor de R\$ 115.246,72, ressalvada a participação do réu Tomas Soderberg, tendo em vista que, na planilha de glosas, consta claramente que a sua responsabilidade é restrita àquelas de números 57 a 62.

14. A multa civil deve ser mantida, pois não extrapolou os limites contidos no artigo 12 da Lei de improbidade Administrativa, limitada a responsabilidade do réu Tomas Soderberg a valor proporcional ao de sua condenação em ressarcimento.

15. Havendo a participação de mais de um agente para o cometimento do ato de improbidade administrativa que importe lesão ao erário, devem ser aplicados os arts. 275 e 585, do Código Civil, que prevêm a responsabilidade solidária passiva de todos os envolvidos.

16. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2013.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003772-44.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.003772-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ITALBRONZE LTDA
ADVOGADO : JOSEMIR SILVA VRIJDAGS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00037724420084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ART. 515, § 2º CPC. VERBA HONORÁRIA.

1. A prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, consoante artigo 219, § 5º do CPC e enunciado da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A executada apresentou termo de opção pelo parcelamento em 31/1/2001, o que foi deferido, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, durante o período em que o parcelamento esteve em vigor, não fluiu o prazo prescricional, cuja contagem novamente se iniciou com a exclusão daquele regime (art. 174, § único, IV do CTN). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

4. O parcelamento não foi integralmente honrado, sendo que o contribuinte pagou somente as parcelas de 03/2001 a 12/2001. E ainda que não conste, dos autos, a data da exclusão do parcelamento, verifica-se que, em 6/1/2004, a Receita Federal intimou a embargante a regularizar o débito em atraso, emitindo, para tanto, DARF com vencimento em 30/1/2004; conseqüentemente, até esta data, não havia exclusão do parcelamento.

5. O débito não se encontra prescrito, tendo em vista que não decorreram cinco anos entre a exclusão do parcelamento (posterior a 31/1/2004) e a data do despacho que ordenou a citação (19/3/2007).

6. Cabimento da análise do pedido formulado na exordial dos embargos à execução, relativamente a esta inscrição, de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com fundamento no artigo 515, § 2º do Código de Processo Civil.

7. A base de cálculo do PIS/COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal. Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2 (ainda em andamento) (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

8. Embora sucumbente, não há que se falar na condenação da embargante na verba honorária, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, já incluso na Certidão de Dívida Ativa. Precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C CPC) (RESP n. 1.143.320).

9. Remessa oficial e à apelação da embargada a que se dá parcial provimento, para afastar a prescrição relativamente à inscrição nº 80.6.06.179540-27. Embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes, com fundamento no artigo 515, § 2º do CPC, para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no tocante à mesma inscrição mencionada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da embargada, e, com fundamento no artigo 515, § 2º do CPC, por maioria, julgar parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que julgava improcedentes os embargos.

São Paulo, 04 de julho de 2013.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 9492/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008227-58.1988.4.03.6182/SP

1988.61.82.008227-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GENTEK S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA NETO e outro
No. ORIG. : 00082275819884036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material.

II - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

III - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

IV - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde

a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0530625-58.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.530625-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LEOTEX IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE PROTECAO LTDA massa falida e
outros
: MARISA APARECIDA GUIDOLIN
: ANTONIA SCAGLIUSI GUIDOLIN
No. ORIG. : 05306255819964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal (AGREsp 1.160.981).

II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512909-81.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.512909-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROYAL FLESCH ALIMENTOS LTDA Falido(a)
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro
No. ORIG. : 05129098119974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS.

I. Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.

II. De fato, constata-se no julgado ter havido omissão quanto à apreciação do documento de fls. 57/59. Isso porque, como afirmado pela embargante, o documento de fls. 67, qual seja, a Certidão de Objeto e Pé, narra apenas os fatos ocorridos no processo de falência. Já o documento de fls. 57/59 indica claramente o recebimento de denúncia contra os réus Evandro Coelho e Manoel Policarpo da Azevedo Canto Filho, indício suficiente para indicar uma possível ocorrência de crime falimentar.

III. Havendo nos autos documentos que demonstram indícios de ilícito penal, fica possibilitada a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da lide.

IV. Dessa forma, de se acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, alterando o resultado para DOU PROVIMENTO à apelação, reformando a sentença.

V. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0533155-64.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.533155-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MOZES MANFREDO KOSTMAN
: MANUFATURA GALVANICA TETRA LTDA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : GERD WILLI ROTHMANN e outro
ADVOGADO : MARCIO CARNEIRO SPERLING
PARTE RE' : MARIA OTILIA MENDES ROTHMANN
ADVOGADO : MARCIO CARNEIRO SPERLING e outro
No. ORIG. : 05331556419984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004140-13.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.004140-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não há que se falar em omissão, haja vista que o acórdão relativo aos embargos anteriormente opostos afastou o suscitado vício, porquanto o julgado consignou que foi reconhecido o indevido recolhimento do tributo, com fundamento na Lei nº 9.718/98. Contudo, concluiu serem legítimas as disposições contidas na Lei nº 9.715/98, conforme assentado na ADIN nº 1417-DF.

- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0021184-08.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.021184-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : CIA/ IND/ E AGRICOLABOYES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00211840819994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. A sentença reconheceu a prescrição com base no artigo 40 da LEF.

II. *In casu*, os autos foram arquivados os autos em 20/07/2000 e desarquivados em 05/10/2011. Intimada a se manifestar, a própria exequente requereu a extinção do feito pela prescrição intercorrente.

III. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010390-31.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.010390-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA
ADVOGADO : ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, VI, "D", DA CF. MATERIAL DIDÁTICO DESTINADO EM ENSINO DE LÍNGUA INGLESA. ACESSÓRIOS MULTIMÍDIA. INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA.

I. A imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal serve ao fomento da educação e da cultura, essenciais ao desenvolvimento nacional - um dos objetivos fundamentais da República.

II. Nesse aspecto, autoriza-se a aplicação de técnicas interpretativas ao art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, isso porque, a imunidade tributária conferida tem o escopo de impedir a oneração de tributos sobre o acesso do cidadão à informação e a cultura.

III. Em observância à técnica de interpretação evolutiva estabelecida pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional, de rigor a extensão da pleiteada imunidade tributária aos componentes multimídia, tais como, CD-ROM, fitas cassete e de vídeo e CDs, que acompanham o material didático impresso. Precedentes.

IV. Agravo legal da impetrante provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074148-41.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.074148-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00741484120004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VALOR MANTIDO.

I. O valor dos honorários advocatícios deve ser mantido em R\$ 5.000,00, porquanto a decisão agravada encontra-se em consonância com iterativos julgados da Eg. Quarta Turma que, levando em consideração o valor da execução fiscal (R\$ 883.278,32, em outubro de 2000), tem aplicado o disposto no §4º, do artigo 20, do CPC em ações de mesmo jaez, estabelecendo que o valor em questão há de ser fixado de forma justa e adequada às circunstâncias do caso, atendidas as finalidades da lei.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014462-79.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.014462-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : TEE COMPONENTES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI
: QUELI CRISTINA PEREIRA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00180-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO NÃO ILIDIDA. TRIBUTO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO.

I. O provimento jurisdicional recorrido foi lavrado de forma clara e bem fundamentada, sendo analisados todos os pontos controvertidos da lide, donde decorre inexistir violação aos artigos 93, IX, da CF/88, 131 e 458 do CPC, tampouco cerceamento de defesa.

II. Tratando-se de tributo sujeito à homologação fazendária, não se fala em constituição formal do crédito pelo Fisco por meio de processo administrativo fiscal, pois efetivada mediante declaração do próprio contribuinte. Precedentes do STJ.

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, *ex vi* do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional.

IV. A embargante não logrou comprovar de forma eficaz a fragilidade do título exequendo.

V. A compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, mas para ser desconstituído o título deve o executado apresentar comprovação inequívoca da compensação efetuada. Precedentes do STJ.

VI. Não se presta a via dos presentes embargos ao reconhecimento do direito à compensação do IPI, constituído por Declaração do próprio contribuinte, com o FINSOCIAL recolhido, uma vez não deferido o pleito no âmbito administrativo, bem como por versar o requerimento de compensação sobre período de apuração diverso do inscrito em dívida ativa.

VII. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004308-50.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.004308-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DECLARAÇÃO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. TR.

I. A embargante não demonstrou, de forma inequívoca e contextualizada, a precária situação financeira da empresa para fins de concessão da assistência judiciária gratuita.

II. A constituição do crédito se deu por declaração, não sendo procedentes os argumentos sobre auto de infração.

III. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

IV. Plenamente aplicável, na espécie, a redução do percentual da multa de 30% para 20%.

V. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VI. A TR só foi utilizada como juros de mora, conforme consta da CDA.

VII. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003534-96.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.003534-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FUNDACAO KARNIG BAZARIAN
ADVOGADO : LAERCIO CERBONCINI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". REJULGAMENTO DA APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PIS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. DL 2.303/86, DL 2.445/88 e DL 2.449/88. COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Rejulgamento da apelação em cumprimento ao *decisum* proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da apreciação do Recurso Especial nº 932.726/SP (2007/0052088-6), uma vez afastado o reconhecimento da prescrição quinquenal mediante a aplicação da tese dos "cinco mais cinco".

II. Ajuizado o *mandamus* em 15/05/2001 e tendo sido os pagamentos realizados no período compreendido entre 10/12/1990 e 06/09/1995, mesmo sendo aplicada à hipótese o prazo decenal, verifica-se estar a pretensão parcialmente fulminada pela prescrição, relativamente aos recolhimentos anteriores a 15/05/1991.

III. Inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, relativas ao recolhimento do PIS, declarada por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2, e decorrente retirada do ordenamento jurídico pela Resolução nº 49/95 editada pelo Senado Federal, com efeitos retroativos e *erga omnes*.

IV. Inexigibilidade do PIS com base no artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.303/86 (Resolução CMN nº 174/71), ante sua inconstitucionalidade (STF, RE-AgR 564658). Precedentes.

V. O regime jurídico a ser adotado na compensação tributária é o vigente à época do ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ.

VI. Assegurada a compensação do PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nº 2.303/86, 2.445/88, 2.449/88 com parcelas vincendas do próprio PIS e dos tributos arrecadados pela Receita Federal, consoante os termos da Lei nº 9.460/96, nos limites do pedido.

VII. A compensação há de se efetuar nos termos do artigo 170-A do CTN e sem as restrições impostas por expedientes infralegais como instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, mediante a devida atualização monetária dos valores em confronto, utilizando-se como critério a Tabela do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela atual Resolução nº 134/2010, do CJF, a qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC a partir de 01/01/1996 para fins de cômputo dos juros e correção monetária, com incidência a partir da data de cada recolhimento indevido.

VIII. Juros compensatórios incabíveis na espécie, por ausência de previsão legal em sede de compensação de tributos.

IX. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009376-35.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.009376-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Os embargos declaratórios devem ser acolhidos em parte apenas para esclarecer que, nos termos do art. 145 do CTN, notificado o sujeito passivo do ato de lançamento tem-se por definitivamente constituído o crédito tributário passando a fluir daí em diante o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. Portanto, o lançamento se completa com sua notificação ao sujeito passivo, tomando-se o conceito de ato administrativo em sentido amplo, razão pela qual correta a contagem do início do prazo prescricional da data notificação constante da CDA.
- II. O intuito de alterar a data do início do prazo de prescrição por meio de embargos declaratórios importaria conferir efeitos infringentes ao recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração. Precedentes do C. STJ.
- III. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000218-02.2002.4.03.6123/SP

2002.61.23.000218-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AVICOLA BRAGANCA LTDA
ADVOGADO : PATRICIA PEREIRA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00002180220024036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011559-42.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.011559-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : R RF VESTUARIO LTDA
No. ORIG. : 00115594220024036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. *In casu*, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, párr. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, §2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, "b", da CF).

II. Não ocorrida a citação, de se aplicar o artigo 219, §4º do CPC.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042502-42.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.042502-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO

DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à apelação da parte autora, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o ônus da prova da extinção da obrigação tributária é do contribuinte e que, deferida a produção de prova pericial, houve desistência da embargante em sua produção, de modo que permanece hígida a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013288-06.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.013288-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOAO ANTONIO POZZETTI
ADVOGADO : ALEXANDRE CARLOS FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000921-35.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.000921-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : P M T TRANSPORTES GERAIS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009213520034036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

I. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para propositura da ação de cobrança pelo fisco, contado da constituição definitiva do crédito tributário.

II. A constituição definitiva do crédito tributário opera-se pela notificação do lançamento fiscal, mas nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, opera-se no momento da declaração do contribuinte.

III. Nos casos em que o despacho citatório tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05, é a citação efetiva que interrompe a prescrição.

IV. Ajuizada a execução em 03/02/03, determinada a citação em 11/03/2003, e citação por edital em 03/12/2007, quando já transcorrido o lapso prescricional, não merece reparo a sentença que reconheceu a prescrição.

V. Conquanto se admita a incidência da Súmula 106 do STJ nas execuções fiscais de crédito tributário, não é aplicável ao caso dos autos, por evidente inércia da Fazenda Pública. (*AgRg no REsp 1.347.271 - RS, Ministro CASTRO MEIRA, 04/12/2012*).

VI. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007739-96.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.007739-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : MB ASSOCIADOS S/C LTDA e outro

ADVOGADO : MENDONCA DE BARROS ASSOCIADOS LTDA
EMBARGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material.

II - Erro material no relatório, tendo constado parcial provimento à apelação quando na verdade foi negado provimento à apelação.

III - O recurso extraordinário citado não foi definitivamente julgando, estando pendente de análise embargos de declaração. Omissão reconhecida.

IV - Embargos de declaração acolhidos para esclarecer o erro material e a omissão, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.002300-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DEVANIR JOSE FREGONESI e outros
: NELSON DE ABREU FILHO
: CARLOS ALBERTO FREGONESI
ADVOGADO : ABRAHAO ISSA NETO e outro
INTERESSADO : IRMAOS FREGONESI COM/ DE SECOS E MOLHADOS LTDA massa falida
No. ORIG. : 96.03.08873-0 9 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS PARTES. OMISSÃO SUPRIDA QUANTO À FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO INEXISTENTE QUANTO AO MÉRITO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Acolhimento do pedido de fixação da verba honorária tendo sido o acórdão omissivo nesse ponto.

II - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração dos autores acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos autores e rejeitar os

embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020236-56.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.020236-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROTI DO BRASIL RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA massa falida
No. ORIG. : 00202365620054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006417-28.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.006417-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IND/ PAULISTA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : CRISTINA DA SILVA MADUREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*.

I. *In casu*, constata-se ter havido julgamento *extra petita*, pois as questões decididas não foram aventadas na inicial dos embargos, em ofensa ao artigo 460 do CPC.

II. Verifica-se, ainda, que a sentença julgou o pedido parcialmente procedente "caso a irregularidade tenha sido realizada", em ofensa ao parágrafo único do artigo 460 do CPC.

III. Apelação e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003664-83.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.003664-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. APLICAÇÃO DA NOVA LEGISLAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO A SER COMPENSADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

I- Às ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do recolhimento. (Entendimento assentado pela C. 1ª. Seção do STJ no julgamento do REsp 201101256443, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC)

II- A vedação do art. 170-A concernente à compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da sentença ou acórdão se aplica, inclusive, na hipótese de reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido indevidamente. (Entendimento assentado pela C. 1ª. Seção do STJ no julgamento do REsp 1167039, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC)

III- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0301376-92.1996.4.03.6102/SP

2007.03.99.048312-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : HEAD INSTRUMENTOS NEUROCIRURGICOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.03.01376-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, REMISSÃO E PEREMPÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ENCARGO DO DECRETO 1.025/69. TR. MULTA PUNITIVA.

I. Inocorrência de prescrição, pois não transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e a citação.

II. Não verificada a remissão pela Portaria 649/1992 do Ministério da Economia, pois o valor executado era superior a 10 UFIR's.

III. Perempção é a perda do direito de ação imposta a quem, por três vezes anteriores, der causa à extinção do processo por abandono, não sendo este o caso dos autos.

IV. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

V. Quanto à TR, não consta da CDA que ela tenha sido utilizada.

VI. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

VII. Quanto à multa, verifico que não se trata de multa de mora, mas sim de multa com base no artigo 25 da Lei 7256/84, ou seja, multa punitiva.

VIII. Apelação da embargante desprovida. Apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

2007.61.00.005076-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RONALDO AMARAL DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTOS DE RENDA. VENDA DE AÇÕES. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

2007.61.82.011555-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : INSTITUTO TADEU CVINTAL S/S LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00115552920074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO SOBRE A JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE DA ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRADIÇÃO QUANTO À DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I. "Consoante o entendimento do STJ, nas instâncias ordinárias, é lícito às partes juntarem documentos aos autos

em qualquer tempo (até mesmo por ocasião da interposição de apelação), desde que tenha sido observado o princípio do contraditório; por isso, não há qualquer violação ao art. 396 do CPC, com a juntada de documentos após a réplica." (REsp 660.267). Sanada a omissão quanto a esse aspecto.

II. *In casu*, conforme consignado no acórdão embargado, "pela documentação trazida pela Fazenda, observa-se que o pedido foi indeferido por falta de garantia". Desse modo, indeferido o pedido de parcelamento, incabível a extinção da presente execução fiscal sob o fundamento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

III. Quanto à alegação de contradição na determinação para prosseguimento do feito, acolho os embargos neste tópico para esclarecer que, em realidade, o processo deve retornar à Vara de origem e permanecer suspenso, nos termos do requerido pela Fazenda Nacional, em razão de consolidação do parcelamento da Lei 11.941/2009.

IV. Assim, embora sanando a omissão quanto à juntada dos documentos com a apelação e a contradição quanto à determinação de retorno dos autos à Vara de origem, o resultado do julgamento da apelação da Fazenda Nacional deve ser mantido.

V. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sanando a omissão e uma das contradições apontadas, contudo mantendo o dispositivo do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026318-20.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.026318-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DIRCEU MATHAIS JUNIOR -ME
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANANEIA SP
No. ORIG. : 07.00.00002-9 1 Vr CANANEIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR A LC 118/2005. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I - O despacho do juiz que ordena a citação no executivo fiscal interrompe a prescrição nos feitos ajuizados posteriormente à vigência da LC 118/2005, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, por analogia ao art. 219, §1o. do CPC.

II - A declaração do contribuinte é forma de constituição de crédito tributário - no que tange ao valor declarado - de modo que omissa a CDA quanto à data de entrega da declaração pelo contribuinte ao FISCO, observa-se a data de vencimento do tributo como termo inicial da contagem do prazo de prescrição. Na hipótese de crédito tributário, a prescrição é quinquenal (Precedentes do C. STJ)

III - Reconhecida a prescrição dos créditos tributários cuja data de vencimento é anterior a julho de 2002, tendo em vista que o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 04/07/2007 e o ajuizamento da ação foi promovido em 02/07/2007.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040696-78.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.040696-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : WANDA DE MORAES e outro
: MARIA NILZA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SANTANA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : SAFRA TRATOR PECAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 2003.60.00.013421-1 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSARIOS. RECURSO DESPROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Súmula nº 393 do STJ.

- A análise da prescrição da dívida, portanto, é matéria admitida em exceção de pré-executividade, pois não demanda dilação probatória, eis que a controvérsia pode ser reconhecida de ofício e dirimida com o exame dos elementos constantes dos autos, razão pela qual passo a sua análise.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*" Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga.

- A propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária.

- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

- Em consequência, à vista da data da propositura da ação (16.12.2003 - fl. 10), aplicável o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à edição da Lei Complementar n.º 118/05, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor.

- Verifica-se que o débito cobrado (fls. 13/23) possui data de vencimento entre 05.1998 e 08.1999, marco inicial para a contagem do lustro prescricional caso a constituição do crédito tenha ocorrido em data anterior. A ação executiva foi proposta contra o devedor principal em 16.12.2003 (fl. 10) e as agravantes foram incluídas no feito em 25.10.2007, conforme se verifica das certidões do oficial de justiça (fls. 29 e 31). Contudo, constata-se que as recorrentes não ilidiram pontualmente os fundamentos da decisão atacada, porquanto consta que após o lançamento ocorreu a notificação do sujeito passivo, ocasião em que se deu a constituição da obrigação tributária, momento em que se iniciou o prazo quinquenal para a cobrança da quantia devida, já que posterior ao vencimento. Ademais, não restou demonstrado nos autos a data em que houve ou não a citação da sociedade, pois, se positiva, incidiria na hipótese uma causa de interrupção da prescrição, que alcançaria todos os coobrigados, conforme disposto nos artigos 125, inciso III, e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Assim, não comprovados os elementos necessários para a decretação da prescrição, deve ser mantido o julgado impugnado, embora por outro fundamento.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048152-79.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048152-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA e outro
: ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA
ADVOGADO : DANIELA DOS REIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : DANIELA DOS REIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.002305-2 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.

I - Promovida uma única tentativa de citação por meio postal da executada, na hipótese desta restar frustrada, não comprova a dissolução irregular da sociedade a imputar conduta prevista no artigo 135, III, do CTN aos sócios e administradores.

II - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

III - Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026988-34.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.026988-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FACTOR INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.00017-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053599-24.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.053599-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00107-5 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69 MANTIDO PELO DECRETO-LEI Nº 1.645/78. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009622-33.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.009622-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : VALTERCIDES DE CASTRO
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO PARA A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso

manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. "1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." (REsp 200900557226, Min. Herman Benjamin Primeira Seção, DJE de 14/05/2010.)

III. Honorários advocatícios fixados em consonância com o art. 20, §4º, do CPC.

IV. Agravo da União desprovido.

V. Agravo do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos da União e do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019534-08.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.019534-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: FUNDACAO ITAUBANCO
ADVOGADO	: GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Efetivamente não constou do voto proferido o entendimento de que inexistindo data da DCTF nos autos, a contagem da prescrição inicia-se na data do vencimento da obrigação, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 824430; 695605), gerando a contradição apontada.

V. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028740-
31.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028740-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA e outro
INTERESSADO : GEOFFREY MELVILLE THOMAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA e outro
No. ORIG. : 96.05.08969-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044149-47.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044149-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
 : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADO : J P AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
 : LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.12.00969-8 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ADMINISTRAÇÃO AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023840-78.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023840-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADELMO PRUDENTE PEREIRA
 : MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CINCO ESTRELAS LTDA e outro
ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA
No. ORIG. : 02.00.00010-0 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- Assiste razão ao embargante, porquanto o acórdão atacado não analisou expressamente os artigos 396 e 397 do CPC, razão pela qual passo ao seu exame. Não prospera o inconformismo do recorrente quanto aos artigos 396 e 397 do CPC, pois, ainda que não observados os mencionados dispositivos, nas contrarrazões foi conferida

oportunidade de manifestação sobre os argumentos e documentos acostados pelo ente público. Ademais, deve-se atentar para o disposto nos artigos 219, § 5º, do CPC e 193 do Código Civil, os quais determinam a análise da prescrição em qualquer grau de jurisdição, uma vez que a questão consiste em matéria de ordem pública.

No mais, o aresto é claro ao afastar o prazo quinquenal, na medida que, ocorrida adesão ao parcelamento da dívida, incidiu a causa de interrupção da prescrição (artigo 174, inciso IV, do CTN). Indeferido o pedido em 25.03.1997 (fls. 135/147), reiniciou-se o lustro prescricional, que foi novamente interrompido com o ajuizamento da ação em 06.02.2002 (artigo 219, § 1º, do CPC), como considerado pela turma julgadora. A citação da empresa ocorreu em 28.04.2005 (fl. 55), momento em que houve a interrupção da causa extintiva para todos os coobrigados (artigo 125, inciso III, do CTN). O embargante foi citado em 13.03.2008 (fl. 79), portanto não há que se falar em extinção do crédito.

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011814-08.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011814-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: JOSE OSMAR BOLDO
ADVOGADO	: MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00118140820094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001175-77.2009.4.03.6116/SP

2009.61.16.001175-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : WILSON SERVILHA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00011757720094036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, à apelação da União Federal e ao recurso adesivo da parte autora, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, sendo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005960-52.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.005960-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LEONARDO CASTANHO
ADVOGADO : ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA e outro
No. ORIG. : 00059605220094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RENDA AUFERIDA MÊS A MÊS PELO SEGURADO. OBSERVÂNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à apelação da União Federal, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.118.429/SP, de acordo com o regime de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029859-08.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.029859-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : UNIPEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANTONIO STELIOS NIKIFOROS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00298590820094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir.

II. De rigor a reforma da r. sentença para extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação às duas CDAs objeto da execução, dada a ausência de interesse superveniente da embargante, tanto pelo cancelamento quanto pelo pedido de parcelamento.

III. Quanto aos honorários de advogado, deve ser fixada a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 21, do CPC, porque quanto ao débito parcelado, sucumbiu o embargante ao parcelá-lo após o ajuizamento dos embargos, mas quanto ao débito cancelado, pelo que consta dos autos este o foi em função de provocação em exceção de pré-executividade na execução fiscal, sendo que pelo princípio da causalidade teria a União dado causa a execução descabida.

IV. Extinção do feito, de ofício, sem julgamento do mérito em relação à CDA n. 80.6.05.17855-55, por ocasião do parcelamento do débito, prejudicada a análise da apelação neste aspecto e parcialmente provida a apelação da embargante para, mantida a extinção do feito sem mérito quanto ao débito constante da CDA n. 80.6.05.17856-36, fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, sem julgamento do mérito em relação à CDA n. 80.6.05.17855-55, por ocasião do parcelamento do débito, prejudicada a análise da apelação neste aspecto e dar parcial provimento à apelação da embargante para, mantida a extinção do feito sem mérito quanto ao débito constante da CDA n. 80.6.05.17856-36, fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033574-43.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033574-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SUPERAGRO S/A FERTILIZANTES E INSETICIDAS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
No. ORIG. : 03.00.00080-1 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO COM OS BENEFÍCIOS DA LEI N. 11.941/2009. PEDIDO DE PARCELAMENTO E PAGAMENTO COM PREJUÍZOS FISCAIS INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - O pedido de parcelamento e aproveitamento dos prejuízos fiscais formulado pela agravante, nos termos da Lei n. 11.941/09, foi indeferido em sede administrativa, donde carece de amparo jurídico o pedido de conversão em renda do valor correspondente a R\$ 2.310.994,62 em favor da União, que entende o agravante ser o montante total dos débitos executados, com as deduções autorizadas pela Lei do Parcelamento.

II - O exame do direito da executada aderir aos benefícios da Lei n. 11.941/2009 consubstancia matéria estranha à execução fiscal. Além disso, a adesão ao programa de parcelamento e desconto de pagamento abrange débitos tributários que não compõe o objeto da ação executiva.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0510934-29.1994.4.03.6182/SP

2010.03.99.004880-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA
ADVOGADO : ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.05.10934-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA.

I. Se as razões do recurso apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pela sentença, resente-se o recurso do requisito da regularidade formal.

II. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025450-47.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025450-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 02.00.00267-0 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir.

II. Extinção do feito sem exame do mérito. Prejudicada a apelação e o agravo retido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, extinguir o feito sem exame do mérito, e julgar prejudicada a apelação e o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005118-19.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.005118-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : HILDEGARD PEDARNIG
ADVOGADO : RENATA GABRIEL SCHWINDEN e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051181920104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS

RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011569-60.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011569-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANTONIO BENJAMIN PEREIRA MARQUES e outro
: MARCOS ANTONIO MARQUES
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro
: CRISTINA CEZAR BASTIANELLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00115696020104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. DESTA CORTE. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006901-34.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.006901-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ALVARO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00069013420104036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão e contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à apelação da União Federal, deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte autora, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que não se observa a ocorrência da coisa julgada e que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, sendo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024656-31.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.024656-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EMPRESA PAULISTA DE DEZENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS S/C LTDA
No. ORIG. : 00246563120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040612-87.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.040612-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SEDAL COM/ E IND/ DE MAQUINAS E FIEIRAS LTDA Falido(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00406128720104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO FISCAL.

I. A habilitação do crédito junto ao Juízo falimentar não pode ser considerada equivalente a um pedido de

renúncia na execução fiscal, pois com tal medida pretendeu o exequente apenas se resguardar quanto à efetiva satisfação do seu crédito.

II. Ademais, a renúncia pressupõe que o direito seja disponível, não sendo esse o caso do crédito tributário regularmente constituído (artigo 141 do CTN).

III. Apelação e reexame necessários providos para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo Federal de origem para sobrestamento do feito até o desfecho do processo falimentar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000332-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000332-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO GIANGHINI e outro
: MAYSA VASMI TAMBERLINI GIANGHINI
ADVOGADO : JOSE LUIZ MARTINS COELHO
: CLAUDIO MARCOS SACHETTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : BARRADOS E COR IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA -ME e outros
: ANCELMO MENDANHA MENDES
: CLARINDO SOARES DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 00.00.01535-1 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO AO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Proferido o despacho que ordena a citação em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se às execuções fiscais o disposto na redação original do artigo 174, I, do CTN, pela qual somente a citação pessoal do devedor interrompe a prescrição nas execuções fiscais (Precedentes do STJ).

- *In casu*, constituído o crédito tributário por declaração do contribuinte entregue em 30/05/1996 e ajuizada a execução fiscal em 12/06/2000 - sem a efetiva citação da executada até a presente data; considerando que o pedido de redirecionamento da ação executiva aos sócios somente foi protocolizado em 31/07/2001, à conta da ausência de qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição desde a data da constituição do crédito tributário, verifica-se a ocorrência de prescrição do débito em cobrança em relação aos coexecutados, ora agravantes.

- Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020531-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020531-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SIDNEY GONZALEZ BARBOZA
ADVOGADO : ELIZANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : PISOGRAN COML/ LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00004936720054036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AO SÓCIO ADMINISTRADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 435 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. Apresentando a parte declaração escrita de sua insuficiência financeira para arcar com as custas e despesas processuais, nos termos da Lei nº 1.060/50, de rigor deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II. O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos à garantia do crédito tributário não configuram, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, com o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, caracteriza violação ao contrato social e à lei hábil a autorizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento do executivo fiscal aos responsáveis tributários.

III. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435 do STJ).

IV. *In casu*, encontram-se presentes os elementos probatórios aptos a justificar o redirecionamento da ação ao sócio administrador apontado pela exequente, quais sejam, prévia citação da pessoa jurídica, Juízo da execução não garantido, empresa não localizada pelo Oficial de Justiça em seu atual domicílio fiscal, presumindo-se sua dissolução irregular, requerimento de redirecionamento a atual sócio administrador, integrante do quadro societário, e que à época do fato gerador da obrigação tributária exercia a administração da sociedade.

V. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023849-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023849-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : XISTO YOICHI YAMASAKI
ADVOGADO : XISTO YOICHI YAMASAKI
AGRAVADO : XISTO SERVICOS REPRESENTACOES E COM/ LTDA e outro
: SANDRA MARA BASSO YAMASAKI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG. : 03.00.01874-2 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN.

I. Cabível a providência requerida pela exequente, no que tange à indisponibilidade dos bens dos executados, ante a presença dos requisitos previsto no art. 185-A do CTN: citação do devedor; não pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora e; esgotamento das diligências para localizar bens penhoráveis.

II. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024622-
41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024622-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : ELAINE LAGO MENDES PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA GONCALVES
: KATIA NAVARRO RODRIGUES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
PARTE RE' : DISTRIFLEX IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00067508220034036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido

inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decisor.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027585-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027585-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : IOSA INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTO ANDRE LTDA e
outros
: NIVALDO BERTOLUCCI SALOMONE
: NELCI GALDEANO SALOMONE
ADVOGADO : ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00110857920014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ADESÃO A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA.

- Efetivada a penhora no executivo fiscal, deve ser mantida até quitação total do débito, porquanto o acordo de parcelamento implica somente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028279-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028279-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG. : 04.00.00011-8 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEGALIDADE.

- Os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, são considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora *on line* (artigo 655-A, do CPC).

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030098-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030098-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
INTERESSADO : NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00262622020084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decisor.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030742-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030742-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CEMPRE CONHECIMENTO E EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00249355620064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESISTÊNCIA DA COBRANÇA DE PARTE DOS CRÉDITOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

II. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial da exceção (Precedentes do C. STJ).

III. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (reais).

IV. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034719-
03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034719-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : ZAQUEU SOFIA e outro
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : PEDRO LUIZ PASCOM
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07226823419914036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decism.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037417-
79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037417-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PROREDES CONSTRUÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00047777720064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Presente nos autos o voto vencido, o pedido para sua juntada resta prejudicado.

II. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

III. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

IV. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038612-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038612-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : KAIO AND VICTOR MERCANTIL DE MODA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00292566620084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA/STJ 435. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR A LC 118/2005. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes caracteriza violação ao contrato social e à lei a autorizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento do executivo fiscal aos responsáveis tributários.

II - "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." (Súmula/STJ n. 435).

III - *In casu*, presentes os elementos probatórios a justificar o redirecionamento da ação ao sócio-gerente apontado pela exequente: a) prévia citação da pessoa jurídica; b) Juízo da execução não garantido; c) empresa não localizada pelo oficial de justiça em seu atual domicílio fiscal, presumindo-se sua dissolução irregular e; d) atual sócio-gerente, integrante do quadro societário na ocasião dos fatos geradores dos créditos tributários em cobrança.

IV - A prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, conforme preceitua a atual redação do §5º do artigo 219 do CPC.

V - O despacho do juiz que ordena a citação no executivo fiscal interrompe a prescrição nos feitos ajuizados posteriormente à vigência da LC 118/2005, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (art. 219, §1º, do CPC).

VI - A declaração do contribuinte é forma de constituição de crédito tributário - no que tange ao valor declarado - de modo que omissa a CDA quanto à data de entrega da declaração pelo contribuinte ao FISCO, observa-se a data de vencimento do tributo como termo inicial da contagem do prazo de prescrição. Na hipótese de crédito tributário, a prescrição é quinquenal.

VII - Considerando que a prescrição dos créditos também se opera em relação ao coexecutado, de se reconhecer a prescrição dos créditos tributários cuja data de vencimento é anterior a 28/10/2003, tendo em vista que o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 14/11/2008 e o ajuizamento da ação foi promovido em 28/10/2008.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001582-15.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.001582-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAURO BERGAMINI LEVI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015821520114036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Precedentes do C. STJ.
3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002113-
82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002113-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA
ADVOGADO : DURVAL PEDRO FUENTES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00360164619994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão apreciou todas as matérias suscitadas por ocasião do agravo interposto contra decisão singular, ou seja, analisou *in totum* a questão relativa à prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra o sócio-gestor, com abordagem dos tópicos atinentes ao termo inicial da contagem do lapso prescricional, à interrupção do prazo para todos, quando da citação da executada, e a irrelevância da inércia da exequente, para fins de verificação do lustro.
- Pretende a embargante, na verdade, atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se configurada alguma das situações do artigo 535 do Estatuto Processual Civil
- Por fim, não se podem admitir estes embargos declaratórios para fins de prequestionamento (Sumulas 282 e 356 do STF), eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil (REsp 11.465-0/SP - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - j. 23.11.92 - DJU 15.02.93 - p. 1.665).
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004716-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004716-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LIBRA CONSTRUÇOES COM/ E SERVICOS LTDA e outros
: MARCELO ANTONIO GOMEZ
: FERNANDO DANIEL CASTILLO
AGRAVADO : JOSE OLIMPIO FABRICIO e outro
: JERSON CAMPOLI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00091485020074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES DE SOCIEDADE LIMITADA. DÉBITO DE IPI E IRRF. ART. 8º. DECRETO-LEI N. 1.736/79. INAPLICABILIDADE FRENTE AO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EX- GERENTE DELEGADO E EX-REPRESENTANTE DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - A responsabilização pessoal dos sócios, administradores e dirigentes pelos débitos tributários das pessoas jurídicas deve observar obrigatoriamente as premissas do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a imposição legal de responsabilidade solidária imputada àqueles, unicamente de forma objetiva e presumida, tal como disposto no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e no art. 13 da Lei n. 8.620/93, não subsiste frente à norma geral de direito tributário. Isso porque, as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser veiculadas obrigatoriamente por meio de lei complementar (art. 146, III, "b", da Constituição Federal). (Precedentes do STF e STJ).

II - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a gerente-delegado e representante de sócio que foram destituídos dos encargos em data anterior à suposta dissolução irregular da sociedade e inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005860-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005860-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : OXITENO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : DOW BRASIL SUDESTE INDL/ LTDA
ADVOGADO : CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010394820114036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

III. Trata-se de agravo de instrumento interposto por terceira interessada em face de decisão proferida em ação de rito ordinário, a qual indeferiu o requerimento de revogação da tutela antecipatória concedida.

IV. Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, foi proferida sentença de mérito na ação de rito ordinário onde exarada a decisão interlocutória objeto do presente agravo de instrumento, cujas consequências jurídicas se encontram, portanto, superadas.

V. Agravo de instrumento julgado prejudicado, em razão da prolação de sentença no processo originário.

VI. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, converter os embargos de declaração em agravo regimental e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008441-
28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008441-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00134616720114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO. EFEITOS. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decism.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009440-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009440-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
ADVOGADO : WILAME CARVALHO SILLAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00438232019994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decurso.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011368-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011368-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SILVEIRA E BERNARDES LTDA
AGRAVADO : RENATO ANTONIO BERNARDES SILVEIRA e outro
: ROSA MARIA VIEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 07.00.00819-0 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO AO SÓCIO. PRESCRIÇÃO.

- Proferido o despacho que ordena a citação em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se às execuções fiscais o disposto na redação original do artigo 174, I, do CTN, pela qual somente a citação pessoal do devedor interrompe a prescrição nas execuções fiscais (Precedentes do STJ).

- *In casu*, constituído o crédito tributário por declaração do contribuinte entregue em 19/05/1998 e ajuizada a execução fiscal em 28/06/2002 - sem a efetiva citação da executada até a presente data; considerando que o pedido de redirecionamento da ação executiva aos sócios somente foi protocolizado em 18/07/2003, à conta da ausência de qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição desde a data da constituição do crédito

tributário, verifica-se a ocorrência de prescrição do débito em cobrança em relação aos responsáveis tributários da pessoa jurídica executada.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011491-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011491-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EDVALDO RODRIGUES GOMES e outro
: ROSEMEIRE RODRIGUES CALDEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA e outro
AGRAVADO : BUDEGA COM/ DE BEBIDAS EM GERAL LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05332777719984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 435 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos à garantia do crédito tributário não configuram, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, com o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, caracteriza violação ao contrato social e à lei hábil a autorizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento do executivo fiscal aos responsáveis tributários.

II. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435 do STJ).

III. *In casu*, encontram-se presentes os elementos probatórios aptos a justificar o redirecionamento da ação ao sócio-gerente apontado pela exequente, Edvaldo Rodrigues Gomes, quais sejam, prévia citação da pessoa jurídica, Juízo da execução não garantido, empresa não localizada pelo Oficial de Justiça em seu atual domicílio fiscal, presumindo-se sua dissolução irregular, requerimento de redirecionamento a atual sócio-gerente, integrante do quadro societário, e que à época do fato gerador da obrigação tributária exercia a administração da sociedade.

IV. Ilegitimidade passiva de Rosemeire Rodrigues Caldeira para figurar no executivo, pois integra o quadro social na mera condição de sócia, sem poderes de administração ou gerência.

V. É cabível a fixação de honorários advocatícios em decorrência do acolhimento da exceção de pré-executividade com o escopo de declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do sócio, mesmo em sede de agravo de instrumento. Precedentes do STJ.

VI. Em que pese o parcial provimento ao recurso para manter o sócio-gerente no pólo passivo da execução, considerando-se o trabalho despendido pelos procuradores e a complexidade da lide, bem como o valor objeto da inscrição em dívida ativa, afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a manutenção dos honorários sucumbenciais fixados pela instância *a quo*, cujo importe está em consonância ao entendimento reiterado desta E.

Quarta Turma, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.
VII. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014714-
23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014714-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MARIO LOURENCO GUERRERO
ADVOGADO	: CELSO EURIDES DA CONCEICAO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO	: ENEDINA APARECIDA DUARTE
	: ANTONIO LOURENCO GUERRERO
ADVOGADO	: CELSO EURIDES DA CONCEICAO e outro
INTERESSADO	: PAULO ALBERTO MEDICI
INTERESSADO	: TUBOBRAS COM/ DE FERROS LTDA
ADVOGADO	: CELSO EURIDES DA CONCEICAO e outro
No. ORIG.	: 05085705019954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016027-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016027-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A
ADVOGADO : ADILSON SOUSA DANTAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00119076820014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal." (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009)

- *In casu*, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s) da empresa, uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1999, enquanto o pedido de inclusão deste(s) - e, ora objeto de apreciação da decisão impugnada - somente foi protocolizado no ano de 2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição, sem a ocorrência de causa interruptiva desta.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017001-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017001-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : COM/ DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA
ADVOGADO : CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00385495520114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGALIDADE.

- Os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, são considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora *on line* (artigo 655-A, do CPC).

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017292-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017292-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : INTENSIVE HOME HEALTH CARE S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO CARBONE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00072235120114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

I - A ação mandamental traz carga executiva, configurando-se o "decisum" como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora. Prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve, a rigor, ser recebido unicamente no efeito devolutivo.

II - Excepcionalmente afigura-se possível o recebimento da apelação interposta no efeito suspensivo, a fim de restaurar a eficácia de liminar anteriormente deferida. Para tanto, indispensável a demonstração de que a sentença tenha a possibilidade de acarretar em irreversibilidade da situação jurídica e ocasionar dano de difícil reparação à impetrante.

III - *In casu*, da fundamentação lançada na sentença não se verifica dos autos a natureza excepcional relativa ao caso concreto a justificar o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021847-
19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021847-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ETIN S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00074343619994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decísium.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022457-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022457-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : LATINA ELETRODOMESTICOS S/A

ADVOGADO : RENATO SODERO UNGARETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00008007920094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS POR OUTROS BENS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR FIANÇA BANCÁRIA EM VALOR INFERIOR AO DÉBITO CONSOLIDADO. IMPOSSIBILIDADE.

I- Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

II- O pedido de substituição de penhora somente dispensa a concordância da exequente na hipótese de oferecimento de dinheiro ou fiança bancária no valor integral do débito executado.

III- A substituição da penhora por fiança bancária somente encontra guarida caso o valor garantido represente a totalidade do débito executado. Descabe a aceitação de fiança bancária, cujo valor garantido foi calculado pela executada utilizando-se dos benefícios decorrentes de programa de parcelamento. Isso porque, na hipótese de revogação do parcelamento por inadimplência, revogam-se também os benefícios decorrentes da adesão ao programa, prosseguindo-se a execução sobre os valores cobrados nesta ação.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022465-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022465-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : WILMA MARIA NOSCHESI TEIXEIRA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO FLORA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00550490220114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

I- Despicienda a necessidade da executada ajuizar ação autônoma, unicamente, com o escopo de que seja reconhecido o direito à exclusão de seu nome do CADIN face a débito tributário objeto de execução.

II- Inexiste óbice ao juiz da execução, após a verificação de causa que autorize a exclusão do nome da executada no CADIN determinar que, em razão deste crédito tributário executado, não se opere constrição do nome do executado no referido cadastro.

III- *In casu*, a providência requerida pela recorrente, neste momento processual, não encontra amparo, tendo em vista que apesar de oferecido bem em garantia da dívida não foi formalizada a penhora.

IV- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022549-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022549-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ADRIANO ORTIGOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00205762920074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN.

I. Cabível a providência requerida pela exequente, no que tange à indisponibilidade dos bens do executado, ante a presença dos requisitos previsto no art. 185-A do CTN: citação do devedor; não pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora e; esgotamento das diligências para localizar bens penhoráveis.

II. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022580-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : NATUREZA IMOVEIS S/A
ADVOGADO : CRISTIANO SILVA COLEPICOLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00115771420124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE MEDIANTE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. STJ. RESP REPRESENTATIVO Nº 1.272.827.

- A obrigatoriedade do reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (artigo 475 do CPC) não é óbice à concessão de medidas assecuratórias em seu desfavor (*REsp 913.072/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2007*).

- O STJ analisou a questão em sede de recurso representativo, no regime do artigo 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.272.827, no qual assentou a aplicabilidade do artigo 739-A, § 1º, do CPC aos executivos fiscais e definiu que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos a execução é medida excepcional, condicionada a três requisitos: relevância da fundamentação expedida pela embargante (*fumus boni iuris*); perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*) e existência de garantia.

- Destarte, garantida a execução, ainda que não integralmente, podem ser apresentados embargos, os quais terão, automaticamente, efeito suspensivo. No caso concreto, a execução foi garantida, de maneira que, a decisão atacada deve ser reformada, notadamente porque o prosseguimento da execução pode resultar em provável alienação dos bens constritos.

- No caso dos autos, de qualquer modo, verifica-se que estão preenchidos os critérios estabelecidos pelo entendimento do STJ para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto foram constritos os ativos financeiros da executada, ainda que não integralmente, para garantir a execução fiscal, conforme se constata às fls. 911/912. Foram ofertados reforço de penhora, à fl. 27. Ademais, do exame da fundamentação dos embargos, verifica-se a relevância da discussão suscitada, visto que não se trata de questão a ser rejeitada de pronto e que carece da devida instrução. Além disso, o perigo de dano grave e de difícil reparação está configurado, uma vez que, com o prosseguimento do feito, será privada da utilização de seu dinheiro e poderá ter outros bens expropriados, com a consequente diminuição do patrimônio do agravante e o ônus de ter de pleitear a restituição, se vitorioso nos embargos

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024194-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024194-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SPECTRUM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00250137420114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.

I- O arquivamento na JUCESP de alterações contratuais promovidas demonstra que o endereço da sede da

executada foi alterado em 17/07/2007; endereço, no qual a exequente não promoveu a citação e; portanto, resta mitigada a presunção de dissolução irregular da empresa a justificar o redirecionamento do executivo fiscal ao sócio-gerente.

II- Somente após a citação efetiva da empresa se afigura passível de apreciação o pedido de inclusão de sócio no polo passivo do executivo fiscal. Inteligência dos artigos 214, 219 e 618, II do CPC.

III. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024897-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024897-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARVINO STROPPA
: ARVINO STROPPA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021312120034036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027244-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027244-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ANTONIO GALLIOTTI FILHO
ADVOGADO : GELSON JOSE NICOLAU e outro
PARTE RE' : GRAFMASTER LTDA -ME
: SERGIO PALHARINI
ADVOGADO : GELSON JOSE NICOLAU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00519884620054036182 12F V_r SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028001-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028001-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WALTER ANTONIO BIANCHIM
: WALTER ANTONIO BIANCHIM JUNIOR
: COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00419839120074036182 12F V_r SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS

INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0029508-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029508-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO MAHSEREDJIAN e outros
: DENISE MAHSEREDJIAN
: ROBERTO AMHSEREDJIAN
: NERCES MAHSEREDJIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : CIA CALCADOS CLARK
PETIÇÃO : EDE 2013139027
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 05129432719954036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão apreciou todas as matérias suscitadas por ocasião do agravo interposto contra decisão singular, ou seja, analisou *in totum* a questão relativa à prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra o sócio-gestor, com abordagem dos tópicos atinentes ao termo inicial da contagem do lapso prescricional, à interrupção do prazo para todos, quando da citação da executada e a irrelevância da inércia da exequente.

- A pendência de julgamento da matéria no STJ não implica, igualmente, omissão.

- Pretende a embargante, na verdade, atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se configurada alguma das situações do artigo 535 do Estatuto Processual Civil

- Por fim, não se podem admitir estes embargos declaratórios para fins de prequestionamento (Sumulas 282 e 356 do STF), eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil (REsp 11.465-0/SP - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - j. 23.11.92 - DJU 15.02.93 - p. 1.665).

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030105-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030105-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00019984220124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE MEDIANTE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. STJ. RESP REPRESENTATIVO Nº 1.272.827.

- O STJ analisou a questão em sede de recurso representativo, no regime do artigo 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.272.827, no qual assentou a aplicabilidade do artigo 739-A, § 1º, do CPC aos executivos fiscais e definiu que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos a execução é medida excepcional, condicionada a três requisitos: relevância da fundamentação expedida pela embargante (*fumus boni iuris*); perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*) e existência de garantia.

- No caso concreto, estão preenchidos os critérios estabelecidos pelo STJ para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto houve penhora suficiente de bens para garantir a execução fiscal. Ademais, do exame da fundamentação dos embargos, verifica-se a relevância da discussão suscitada, visto que não se trata de questão a ser rejeitada de pronto e que carece da devida instrução. Além disso, o perigo de dano grave e de difícil reparação está configurado, uma vez que, com o prosseguimento do feito, os bens serão levados a leilão, com a consequente diminuição do patrimônio do agravante e o ônus de ter de pleitear a restituição, se vitorioso nos embargos.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031043-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031043-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : USITECNO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00271689420044036182 11F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO PREJUDICIAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decism.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0031050-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031050-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2013134252
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00104084619994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.

- A pendência de julgamento pelo STJ de recurso especial sobre a matéria debatida nestes autos na sistemática do artigo 543-C não obsta a aplicação do entendimento majoritário, para fins de julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

- As questões postas relativamente: a) à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução contra os sócios-gestores, inclusive sob os aspectos da interrupção da prescrição para todos com a citação válida da executada; b) à irrelevância da inércia da exequente, eis que suficiente a verificação do lustro prescricional entre a citação da devedora (termo *a quo*) e o pedido de redirecionamento do feito, consoante pacífica jurisprudência da corte superior; c) termo inicial do lustro com a citação da executada; e d) Súmula 106 do STJ foram analisadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- A noticiada adesão da executada ao REFIS, em 21.06.2000, e sua exclusão, em 31.10.2003, bem como o ingresso no PAES, em 31.10.2003, com exclusão, em 26.10.2005, em nada modifica a decisão recorrida, porquanto considerada essa última data como a do reinício da contagem do lustro, a pretensão de se redirecionar o feito contra os sócios-gestores já estava prescrita quando realizada em 17.04.2012.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031986-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031986-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA
ADVOGADO : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00154065520124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. EFEITOS. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decisum.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032479-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032479-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DIMAS SANCHES
ADVOGADO : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00102231920124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS AUFERIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA VIGENTE NO PERÍODO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CF E SÚMULA VINCULANTE Nº 10.

- O Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou entendimento de que o tributo não pode ser cobrado com base no montante global e que deve ser considerada a alíquota vigente no período em que as parcelas deveriam ter sido pagas.

- O *decisum* não afasta o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 e nem ao menos reconhece a sua inconstitucionalidade, razão pela qual inexistente ofensa ao artigo 97 da CF e da Súmula vinculante nº 10, porquanto, como visto, tal norma determina o momento de incidência do imposto de renda, no caso de rendimentos auferidos acumuladamente, e não a sua forma de cálculo.

- O reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste agravo, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033452-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033452-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : COM/ DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA
ADVOGADO : CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00385495520114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. PENHORA DO FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OUTROS BENS SUFICIENTES À GARANTIA DA EXECUÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Verifica-se que o executado foi citado e não pagou o débito, indicando à penhora bens móveis rejeitados pela exequente. Paralelamente foi certificado pelo oficial de justiça a inexistência de bens no endereço do executado, somado às pesquisas negativas na base de dados do DOI e RENAVAM.

III. Diante do quadro fático não merece reparos a decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0034170-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034170-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : TERCO GRANT THORNTON AUDITORIA E CONSULTORIA S/S
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS
AGRAVADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA SP
: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA
: EM SAO PAULO
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2013006034
RECTE : TERCO GRANT THORNTON AUDITORIA E CONSULTORIA S/S
PETIÇÃO : AG 2013006034
RECTE : TERCO GRANT THORNTON AUDITORIA E CONSULTORIA S/S
No. ORIG. : 00093655320044036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO POR CONTRIBUINTE QUE POSTERIORMENTE ADERE AO PROGRAMA DA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERARAM O DEPÓSITO E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Não assiste razão à recorrente no que toca à suscitada impossibilidade de aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil ao caso dos autos, porquanto a decisão agravada pautou-se em jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.251.513/PR), o que justificou a negativa de seguimento. O fato de não ter havido o trânsito em julgado do precedente não obsta esse procedimento, mesmo porque foi observado em outros julgados (AgRg no REsp 1.248.652/RS e AgRg no REsp 1.268.584/RS). Também não há que se falar em necessidade de menção a acórdãos de outros tribunais.

- No mais, todas as questões postas relativamente à impossibilidade de levantamento de 45% da SELIC, atinente a depósitos judiciais realizados por quem aderiu ao benefício da Lei nº 11.941/2009, foram analisadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021814-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021814-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2013 598/1059

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DIVANETE ZANE RODRIGUES
: STAMPER E PRINTER ARTES IMPRESSAS LTDA e outro
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO BARBOSA
No. ORIG. : 02.00.00028-0 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material.

II - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

III - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

IV - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0000152-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000152-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PRUDENCAT PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SERGIO KOITI YOSHIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
PETIÇÃO : EDE 2013137792
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00014882620044036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão apreciou todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião do agravo interposto contra decisão singular, ou seja, analisou *in totum* a irrisignação quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, com abordagem das questões referentes à interrupção do prazo prescricional para todos com a citação da executada, da irrelevância da inércia da exequente para fins do decurso do lustrum prescricional,

bem como da não aplicação da teoria da *actio nata* ao caso concreto e não incidência do artigo 125, inciso III, do CTN, em razão de não se cuidar de responsabilidade solidária. As questões relativas aos artigos 219, §1º, do Código de Processo Civil e Súmula 106 do STJ também foram expressamente examinadas ao não serem conhecidas, de sorte que não há que se falar em omissão do julgado em relação a elas.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000423-

81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000423-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA massa falida
ADVOGADO : SUZANA CORREA ARAUJO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00049636620074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão estabeleceu expressamente a impossibilidade de se conhecer o recurso interposto contra decisão singular, à vista de suas razões (artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1736/79 c.c. artigos 124, incisos I e II, 125, 135, inciso III, do CTN, 4º, inciso V, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 6.830/80, 568, inciso V, 1.016 do CC, 97 da CF/88, e 480 a 482 do CPC) serem totalmente dissociadas da fundamentação da decisão que impugnou. Portanto, não há omissão a ser sanada.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI N° 0001505-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001505-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CALCADOS E G M LTDA e outro
: E R CUNHA E CIA/ LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI FALEIROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2013139018
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00049141919994036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião do agravo interposto contra decisão singular, ou seja, analisou *in totum* a irrisignação quanto à impossibilidade de se responsabilizar os administradores da executada com fulcro no artigo 50 do CC, uma vez que o encerramento ilícito da empresa, por si só, não prova a confusão patrimonial, nem abuso da personalidade jurídica, que demanda comprovação de atos de má-fé concretos dos administradores que impliquem fraude contra terceiros. A questão relativa ao enquadramento da hipótese da dissolução irregular da sociedade dentro das regras previstas no Código Civil, que, expressamente, disciplina a dissolução de uma sociedade limitada (artigo 1.016 do CC), não foi conhecida na decisão singular, eis que seu exame implicaria supressão de instância, porquanto não analisada pelo juízo *a quo*. Portanto, sobre esses aspectos não houve omissão.

- Ressalte-se que os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0002522-
24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002522-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FABIO SIMAO BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS e outro
INTERESSADO : JURANDIR FRANCISCO DE ALMEIDA
: FRANCISCO DA SILVA
: KINCONIS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00484038820024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- O *decisum* apreciou todas as matérias suscitadas por ocasião do agravo interposto contra decisão singular, ou seja, analisou *in totum* as questões relativas à responsabilidade dos sócios administradores da executada pela dívida em cobrança, a teor do artigo 135, inciso III, do CTN e da Súmula 435 do STJ, inclusive quanto à não comprovação da dissolução irregular da executada, à vista de a diligência negativa ter sido realizada em seu antigo endereço. As matérias relativas aos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80, 133 do CTN, 10 do Decreto 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do CC não foram conhecidas, porquanto inovadoras. Sob esses aspectos, portanto, também não houve omissão, contradição nem obscuridade no julgado.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004412-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004412-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : RIO JORDAO PAPEIS S/A
ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029070520134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS PARCELADOS (LEI Nº 9.964/00 E LEI Nº 11.941/09).

- **Valor da causa.** O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir (Precedente: REsp 1.226.160/RS) e, no caso, mandado de segurança em que objetiva afastar as restrições constantes do seu relatório de informações fiscais e ter fornecida em seu favor certidão positiva de débitos com efeito de negativa, mediante a alegação de que parte das dívidas está paga e a outra está com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, o benefício econômico que obterá, se ao final a demanda for procedente, equivale à soma desses débitos.

- **Expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa** (artigo 206 do Código Tributário Nacional). Resta incontroverso que o contribuinte encontra-se inserido no programa de benefícios da Lei nº 11.941/09, conforme admite a autoridade impetrada em suas informações, e, em consequência, os débitos nele incluídos encontram-se com a exigibilidade suspensa.

- Com relação às demais dívidas, há prova de que estão inseridas em parcelamento. De acordo com a lei do REFIS (Lei nº 9.964/00, artigos 1 e 2º), o contribuinte que ingressa no programa tem **todos** os seus débitos automaticamente abarcados pela consolidação (Precedentes: REsp 1.265.000/PA e 1.127.103/PR). No caso, foi demonstrada a adesão da recorrente ao parcelamento, bem como a sua situação ativa, e comprovado que os débitos são anteriores à vigência da Lei nº 9.964/00, com o que se encontram com a exigibilidade suspensa.

- Todos os débitos mencionados estão, portanto, com sua exigibilidade suspensa (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional) e não podem impedir a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da empresa. Está preenchido, em consequência, o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da liminar no mandado de segurança.

- Quanto ao *periculum in mora*, também está configurado, pois a empresa precisa apresentar com urgência a aludida certidão a concessionária de energia elétrica para poder ter reduzido o preço da energia elétrica que paga.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, a fim de determinar que seja expedida, em favor da agravante, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, considerado que os débitos citados não podem servir de impedimento para tal ato, desde que não haja outros que impossibilitem a emissão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004547-
10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004547-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DIMER PIOVEZAN
: OLMA TRANSPORTE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 01.00.06384-0 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão apreciou todas as matérias suscitadas por ocasião do agravo interposto contra decisão singular, ou seja, analisou *in totum* a questão relativa à prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra o sócio-gestor, com abordagem dos tópicos atinentes ao termo inicial da contagem do termo prescricional, à interrupção do prazo para todos, quando da citação da executada (artigo 125, inciso III, do CTN) e a irrelevância da inércia da exequente.
- A matéria atinente aos artigos 4º, inciso V, e 8º, §2º, da LEF, tida como omitida, sequer foi suscitada nas razões do recurso, que originou a decisão embargada, de sorte que, sob tais aspectos, também não houve omissão.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005091-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005091-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : FRANQUALITY CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/S LTDA
ADVOGADO : ROGERIO CASSIUS BISCALDI e outro
: ANGELO BUENO PASCHOINI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00249845820104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO

CRÉDITO. AUSÊNCIA. NOMEAÇÃO À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. RECUSA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decisor.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005260-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e outro
: JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros
: JOAQUIM PACCA JUNIOR
: MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS
: JUBSON UCHOA LOPES
: ARLINDO FERREIRA BATISTA
: MARIO FERREIRA BATISTA
: CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
: CRA RURAL ARACATUBA LTDA
: ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08019241619944036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA

INADEQUADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- As questões postas, relativamente à inaplicabilidade da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em casos de responsabilidade por sucessão (artigo 133 do CTN) e da impossibilidade do conhecimento em exceção de pré-executividade das matérias atinentes à ausência de sucessão empresarial, grupo econômico e fraude contra credores, em virtude de demandarem dilação probatória foram expressamente analisadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008693-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008693-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : OSVALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : ERICA CILENE MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015116320134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RENDA AUFERIDA MÊS A MÊS PELO SEGURADO. OBSERVÂNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0009592-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009592-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : CRISTIANA INNARELLI DE LIMA -EPP
ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2013112243
RECTE : CRISTIANA INNARELLI DE LIMA
No. ORIG. : 00023139520128260653 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. EVENTUAL OMISSÃO DO JUÍZO *A QUO* NA DECISÃO AGRAVADA DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. RECORRENTE OPTOU POR NÃO OS OPOR E SIM APRESENTAR DIRETAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DAS QUESTÕES NÃO APRECIADAS.

- Acerca da discussão sobre o PIS e a COFINS e o IRPJ e a CSLL na forma que são cobrados na execução, verifica-se claramente que os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos da pretensão recursal apresentada. De um lado, foi negado seguimento ao agravo de instrumento por se ter entendido que esse recurso não poderia ser conhecido. O agravo em análise, entretanto, apresenta discussão quanto às suscitadas inconstitucionalidade e ilegalidade das exações, ou seja, acerca do mérito da questão. Assim, a agravante apresentou razões de recurso parcialmente dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, o que impede o respectivo conhecimento.

- Com relação ao argumento de que no agravo de instrumento estão contidos exatamente os mesmos argumentos da exceção de pré-executividade, com o que a agravante não pode ser prejudicada pela falta de apreciação do juízo *a quo*, não merece prosperar. Se o magistrado porventura não analisou devidamente as questões que a recorrente suscitou na referida exceção, ela deveria ter oposto embargos de declaração para que eventual omissão fosse suprida, mas não o fez. Optou por interpor diretamente o agravo de instrumento nesta corte. Desse modo, as matérias não podem ser conhecidas por este tribunal.

- Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010529-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010529-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2013 607/1059

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NEIDE MARIA PIRES
ADVOGADO : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00018849120134036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23258/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014614-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014614-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MILTON FONTES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00056021420134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIP Serviços Industriais Ltda. contra a decisão de fls. 95/98 que deferiu em parte o pedido liminar em mandado de segurança para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, férias proporcionais e indenizadas, auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 (quinze) dias e terço constitucional de férias e determinou o desentranhamento dos documentos de fls. 67/249, 252/499, 502/749, 752/999, 1002/1249,

1252/1499, 1502/1749, 1752/1999, 2002/2042 dos autos originários. O pedido não foi deferido quanto ao salário maternidade e às férias gozadas.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) a jurisprudência firmou entendimento de que é condição para a declaração do direito de compensação a prova pré-constituída dos recolhimentos indevidos, cujo direito de compensar se pretenda ver reconhecido;
- b) a determinação do desentranhamento dos documentos pela decisão agravada constitui cerceamento de defesa;
- c) os valores pagos a título de salário-maternidade e de férias gozadas devem ter sua exigibilidade suspensa, uma vez que não tem natureza salarial (fls. 2/20).

Decido.

Mandado de segurança. Compensação. Prova pré-constituída. Necessidade. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é necessária a juntada das guias de recolhimento de valores a título de tributo em mandado de segurança por meio do qual se pretenda ver reconhecido o direito líquido e certo à compensação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp. 1111164, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13.05.09)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE GUIAS DE RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPROVIMENTO. 1. Ausentes as guias de recolhimento dos valores do tributo que se pretende compensar, inexistente prova pré-constituída da comprovação do direito líquido e certo, a ensejar a extinção da ação mandamental sem resolução do mérito. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Ag. Reg. no A. I. n. 1204092, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.03.10)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DOS VALORES QUE SE PRETENDE COMPENSAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência das guias de recolhimentos de valores recolhidos a título de tributo quando o mandado de segurança pretende que se declare direito líquido e certo à compensação importa no reconhecimento da inexistência de prova pré-constituída - o que leva à extinção sem resolução de mérito da ação mandamental. Precedentes. 2. A origem asseverou que, no caso, não houve a juntada de sequer uma guia, o que prejudica a própria caracterização da empresa impetrante como contribuinte (e, portanto, como parte apta a requerer, na via mandamental, a compensação). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag. Reg. no A.I. n. 1024535, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.05.09)

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* determinou o desentranhamento das guias de recolhimento das contribuições que haviam sido colacionadas aos autos pela impetrante por entender que não havia utilidade em manter tais elementos nos autos, considerando que o mandado de segurança não comporta fase probatória e que a questão colocada era puramente de direito, e que ainda que ao final seja dado provimento pretendido quanto ao direito de compensação, esta não será realizada pelo encontro das contas nesta ação.

Entretanto, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é necessária a prova pré-constituída consistente na juntada de guias de recolhimento do tributo em mandado de segurança que se pretenda que seja

reconhecido o direito líquido e certo à compensação.

Em que pese meu posicionamento em contrário, para que não haja futuro prejuízo ao impetrante, considero prudente manter as guias nos autos.

Férias. Incidência. Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08).

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: a) o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide a contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e c) não há retribuição futura em forma de benefício:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. (...)

5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest'arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária. (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13)

No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13).

Salário-maternidade. Exigibilidade. Segundo o § 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do § 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição "os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade" (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. (...)

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

(...)

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO (...) INCIDÊNCIA.

1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu § 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.

2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.

3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.

4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.

5. Recurso Especial improvido.

(STJ, REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. 'A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º)' (REsp n.º 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

4. Recurso não provido.

(STJ, REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04)

TRIBUTÁRIO.(...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. (...)

I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n.º 486.697/PR, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.

(...)

IV - Agravos regimentais improvidos.

(STJ, AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05)

Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas:

TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - GLOSA DE SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 7º, XVIII, DA CF/88 - APLICABILIDADE IMEDIATA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. Com a atual CF, o salário-maternidade, que era de 84 (oitenta e quatro) dias, passou para 120 (cento e vinte) dias, nos termos do seu art. 7º, XVIII, que tem eficácia plena e aplicabilidade imediata. Assim, é legítima a compensação realizada pelo empregador com contribuições sociais vincendas. Precedentes.

(...)

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07)

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.

3. Afirmer a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.

4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º., a da Lei 8.212/91.

5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest'arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária.

(STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13)

No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio

Cedenho, j. 27.05.13).

Do caso dos autos. Insurge-se a agravante contra decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu em parte o pedido de liminar. A agravante pretende a suspensão da exigibilidade também com relação aos valores recolhidos a título de salário-maternidade e de férias gozadas (fls. 2/20).

O recurso não merece prosperar, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e de férias gozadas.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que os documentos desentranhados sejam novamente colacionados aos autos originários.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*, encaminhando os documentos de fls. 107/243, 246/474, 477/707, 710/936, 939/1.169, 1.172/1.399, 1.402/1.621, 1.624/1.849, 1.851/2.084 para que sejam juntados aos autos originários e inutilizem os termos de abertura e encerramento, regularizando a numeração dos volumes.

Intime-se a parte contrária para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014484-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014484-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00094797420134036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de mandado de segurança em que a ora agravada objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) e contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA e FNDE) incidentes sobre o aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, que deferiu a pretendida liminar (fls. 51/54).

Aduz, em síntese, que o art. 195, I, "a", da Constituição Federal estabelece que as contribuições previdenciárias incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que preste serviço a empregador ou entidade a ele equiparada e, portanto, qualquer valor pago a pessoa física em virtude do contrato de trabalho deve ser tido como sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, bem como as destinadas a terceiros.

Alega que a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o aviso prévio indenizado e o 13º salário não constam do rol das exceções ao salário-de-contribuição, e com relação ao 1/3 de férias, colaciona julgados em prol de sua tese.

É o breve relatório. Decido.

No presente juízo de cognição sumária, não verifico a existência de direito líquido e certo que justifique a liminar concedida na decisão agravada.

Ademais, é de se destacar que o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa não foi observado pelo juízo *a quo*.

Some-se a isso o fato de que na hipótese de procedência do pedido, a parte autora/agravada poderá se valer da compensação ou ainda da restituição das contribuições previdenciárias reconhecidas como indevidas.

Acerca da questão ora tratada, considero oportuno trazer a lição da doutrina:

"(...)

Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.

(...)

Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte." (Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, Humberto Theodoro Júnior, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. RT, 1997, pgs. 188 e 196).

Diante do exposto, **defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento para o fim de afastar a decisão agravada, até o julgamento do presente recurso.**

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se a agravada para contraminuta.

Após, ao Parquet Federal, para manifestação.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012664-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012664-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : M A SERVICOS NAUTICOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG. : 10.00.06617-0 A Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF de São Sebastião - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de LE GARAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de conversão em renda dos valores depositados, via GPS, sob o fundamento de que os processos que tramitam na Justiça Estadual se dá conforme regras expostas nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, sob o fundamento de que a decisão agravada, ao impedir a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal - CEF, acaba dando prejuízo à própria agravada, vez

que os valores bloqueados junto a outros bancos não são corrigidos pela Selic, ocasionando um descompasso entre a correção desses valores e da dívida inscrita.

Sustenta, em síntese, que no caso há competência Federal delegada à Justiça Estadual, nos termos do par. 3º, do artigo 109, da CF, c.c o art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66, devendo ser aplicadas as normas que regem os depósitos judiciais realizados em face da União.

Pede, ao final, o provimento do recurso, de modo a determinar a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, através de guia DJE, com código de receita 7961 e constando o nº da CDA e da execução fiscal, para que possa ser viabilizada a posterior transformação em pagamento definitivo da União, dos valores depositados.

É o breve relatório.

Dispõe o artigo 32, I, da Lei 6.830/80:

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela união ou suas autarquias;"

Estabelece, ainda, o art. 1º e os §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.703/98:

Art. 1º- Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

O art. 2º, da Lei nº 12.099/09 determina que "os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais realizados em outra instituição financeira após 1º de dezembro de 1998 serão transferidos para a Caixa Econômica federal, de acordo com as disposições previstas na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998".

Conforme se depreende dos artigos de lei acima referido, os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos na Caixa Econômica federal quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas Autarquias.

Consta, ainda, que os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais deverão ser transferidos para a Caixa Econômica Federal quando forem realizados em outra instituição financeira.

Portanto, considerando que os valores bloqueados foram depositados no Banco do Brasil, deve a quantia ser transferida para a Caixa Econômica Federal, nos termos da norma prevista na Lei 9.703/98.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

.EMEN: TRIBUTÁRIO. BANCÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL REFERENTE À TRIBUTOS FEDERAIS. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. BANCO DO BRASIL. ART. 1º DA LEI 9.703/98. CONTA ÚNICA DO TESOUREO NACIONAL NA CEF. 1. "Os depósitos judiciais, regidos pela Lei 9.703/98, devem ser feitos na Caixa Econômica Federal para operarem os efeitos legais previstos nesta legislação, dentre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à Taxa Selic." (REsp nº 1015075/AL e REsp nº 1033430/AL, julgados na 1ª Seção em 25/11/2009 e REsp 1015075/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008) 2. In casu, é a instituição financeira, e não o Tesouro Nacional, que teria de dispor do numerário. Assim, inviável exigir do Banco do Brasil a remuneração dos depósitos pela taxa SELIC, pois não se aplica à hipótese a Lei 9.703/98, que, conforme delineado acima, versa sobre a atualização dos valores depositados na Conta Única do Tesouro Nacional junto à CEF. Precedente: AgRg no REsp 1033430/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/12/2008. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 982641, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/12/2009 ..DTPB:.) (Grifei)

TRIBUTÁRIO - DEPÓSITOS JUDICIAIS REFERENTES A TRIBUTOS FEDERAIS - LEI N. 9.703/1998 - ATUALIZAÇÃO - TAXA SELIC - CONTA ÚNICA DO TESOUREO NACIONAL NA CEF - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. A taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998. Precedentes: REsp 851.400/DF, DJe 18.2.2009;

REsp 902.323/MG, DJU 25.2.2008; REsp 750.030/RS, DJU 29.6.2007; REsp 795.385/RJ, DJU 26.2.2007, EDcl no RMS 17.976/SC, DJU 26.9.2005, REsp 769.766/SC, DJU 19.12.2005, REsp 817.038/RJ, DJU 30.3.2006.

2. Para operar os efeitos previstos na Lei n. 9.703/98, entre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, os depósitos judiciais devem ser efetuados na Caixa Econômica federal.

3. Os embargantes, inconformados, buscam, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1015075/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 30/03/2010) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL PARA O RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(AG 200205000098990, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::11/09/2003 - Página::687.)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, a teor do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015441-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015441-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	: GP INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
	: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
	: Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00103977820134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela GP INVESTIMENTOS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO e outros, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária e a terceiros, inclusive o SAT/RAT sobre os pagamentos efetuados a título de férias, terço constitucional de férias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, hora extra e adicional de hora extra, deferiu parcialmente a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros, inclusive o SAT/RAT sobre os pagamentos efetuados a título de hora extra e adicional de hora extra.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Juiz entendeu incidir a contribuição previdenciária sobre os seguintes itens:

- a) hora extra;
- b) adicional de hora extra.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicional de horas extras, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária:

Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

(REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

Os adicionais noturno, hora - extra , insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). - 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. - 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora - extra , noturno, periculosidade e de insalubridade.

(REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420)

Também integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extra ordinárias (*REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364*).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - HORA S EXTRA S - INCIDÊNCIA.

1.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos.

(AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORA S EXTRA S - POSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO.

1. O pagamento de horas extras ordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010048-42.2013.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCELO MACHADO CARVALHO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : DP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA e outros
: MARIA HAROLDINA DO AMARAL CESAR RIBEIRO
: PAULO CESAR RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00036301020034036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de DP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e outros, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FTS, indeferiu seu pedido no sentido de intimar o executado para promover a individualização das contas de FGTS dos empregados, cujos débitos inscritos ensejaram a execução fiscal.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a determinar que o executado promova a individualização das contas vinculadas de FGTS dos empregados.

Sustenta, em síntese, que é obrigação dos empregados/executados em individualizar o débito de FGTS executado às contas vinculadas dos trabalhadores vinculados, por expressa determinação do disposto nos artigos 15 e 23 da Lei nº 8.036/90, sob pena de ocorrer baixa irregular da execução fiscal.

É o breve relatório.

Não assiste razão à agravante.

Ocorre que, efetuado pela devedora a liquidação da dívida, conforme reconhecida pela própria exequente, não há razão para determinar ao executado a apresentação da individualização das contas de FGTS dos empregados, tendo em vista que esta obrigação não é objeto da execução fiscal, até porque compete ao executado, tão-somente, a satisfação da dívida representada na certidão de dívida ativa que acompanha a execução fiscal.

Além disso, a ação de execução fiscal não é a via adequada para a discussão acerca do descumprimento da obrigação de fazer, vez que se trata de questão meramente administrativa, dispondo a exequente de meios legais para exigir do executado o cumprimento da medida solicitada.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO FGTS. PAGAMENTO REALIZADO PELO EXECUTADO. SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTS. 794, I E 795, DO CPC. APLICAÇÃO. 1.- Restou demonstrado que a parte devedora liquidou o débito discutido, relativo à cobrança do FGTS - tendo a CEF, inclusive, já levantado através de Alvará o montante depositado -, impondo-se a extinção da execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do CPC, em vista da satisfação integral do crédito da exequente. 2.- Incabível a pretensão trazida pela apelante de que o feito somente seja extinto após a executada trazer aos autos a individualização das contas dos empregados, uma vez que a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento da obrigação acessória, tratando-se, além disso, de questão pertinente ao procedimento administrativo de apuração dos créditos discutidos, que antecedeu à inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do débito. 3.- Apelação improvida. (Grifei)
(AC 20088000038664, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::226.)

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EMPREGADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. ART. 9º, PARÁGRAFO 4º DA LEF. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER ESTRANHA AO RITO DA EXECUÇÃO FISCAL PREVISTA NA LEF. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O recurso prospera no particular das diferenças oriundas da correção monetária, a qual é sempre devida e que só o depósito em dinheiro é capaz de fazer cessar a responsabilidade pelo seu pagamento, nos termos do art. 9º, parágrafo 4º da Lei de Execução Fiscal. - No caso, o exequente apresentou o valor corrigido em 01/09/2010 e pouco mais de seis meses após, em 24/03/2011, o executado efetuou o depósito do valor, sendo devida a diferença decorrente da correção monetária durante o referido período independentemente de sua aparente inexpressividade, nos termos do art. 9º, parágrafo 4º da LEF. - Nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal preordena-se à cobrança de dívida ativa da União e dos demais entes da federação e

respectivas autarquias, competindo ao executado apenas a satisfação da dívida representada na CDA que acompanha a petição inicial do feito, revelando-se completamente estranha ao rito executivo escolhido pretender-se a introdução da obrigação de fazer consubstanciada na apresentação da individualização dos valores depositados indicando os fundistas correspondentes, tendo em vista que a própria exequente dispõe, ou deveria dispor, de tais elementos em seus arquivos, inferência que se legitima por configurar pressuposto lógico ao início da própria execução. - Apelação parcialmente provida.

(AC 200705990033785, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::887.)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO PELO DEVEDOR - EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 794, I, DO CPC. 1. Efetuado pelo devedor o pagamento integral da dívida que lastreia a execução fiscal (cobrança do FGTS), conforme reconhecido pela própria exequente, não há razão para se manter o feito executivo, apenas para compelir o executado ao cumprimento de obrigação acessória (individualização das contas dos Empregados), vez que esta obrigação não é objeto da execução fiscal. 2. "Incabível a pretensão trazida pela apelante de que o feito somente seja extinto após a executada trazer aos autos a individualização das contas dos empregados, uma vez que a ação executiva não é a via própria pra a discussão acerca do suposto descumprimento da obrigação acessória, tratando-se, além disso, de questão pertinente ao procedimento administrativo de apuração dos créditos discutidos, que antecedeu à inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do débito". (TRF-5ª R. - AC 517750/AL - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJe 31.03.2011). 3. Apelação não provida.

(AC 200680000031909, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/10/2011 - Página::127.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A ação de execução fiscal é via inadequada à imposição de obrigação de fazer ao executado. Descumprido o dever de individualizar os valores depositados em contas fundiárias, cumpre à Administração Pública utilizar-se dos meios legais para a fiscalização e eventual imposição de sanção ao empregador. 2. Integralmente satisfeito o crédito fiscal inscrito em dívida ativa, a extinção da ação é medida que se impõe. Apelação desprovida.

(AC 200380000026408, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/02/2012 - Página::194.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO FGTS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO. CABIMENTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DE VALORES. SEARA ADMINISTRATIVA. 1. Uma vez demonstrada nos autos a satisfação integral do débito em questão, relativo à cobrança de contribuições ao FGTS, impõe-se a extinção da execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do CPC. 2. Carece de amparo legal condicionar a extinção do feito executivo à individualização das contas fundiárias pelo executado, providência que pode ser feita administrativamente, nos termos da Instrução Normativa nº 25/2001 do Ministério do Trabalho e Emprego. 3. A ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória. Precedentes deste Regional. 4. Apelação desprovida. *(AC 00240309019934058400, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/12/2012 - Página::331.)*

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 527, I, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009842-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009842-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : HOSPITAL SAO MARCOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA

AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 00041187320108260291 A Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 2013.03.00.014569-9, que designou o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes deste feito (fl. 106), encaminhem-se estes autos ao Suscitado.
2. Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009089-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009089-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : LUCIANO MESSIAS GOMES
ADVOGADO : LUCIANO APARECIDO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00017041220134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Em 21/06/2013 este Relator proferiu a decisão de fls. 53/54, em que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento para afastar a decisão agravada e determinar que o agravado retornasse à prestação do serviço militar obrigatório que estava sendo realizado no Tiro de Guerra de Botucatu/SP.

Posteriormente, em 03/07/2013, o agravado formulou pedido de reconsideração (fls. 55/67), pedido esse que se fez acompanhar da cópia de laudo médico judicial relativo à perícia a que foi submetido perante o juízo *a quo* (fls. 71/73), além de cópias de atestados médicos (datados de 01/04/2013 e 21/03/2013) e da complementação do laudo pericial (elaborado em 26/06/2013) realizada em razão de, na primeira avaliação, não ter contado com a presença da Assistente Técnica da União, além de cópia de novo atestado médico (emitido em 08/05/2013).

Passo a decidir.

A prova pericial noticiada acima é expressa no sentido de que foi constatada a *"incapacidade para a realização de atividade em Tiro de Guerra"*, por ser o agravante portador de rinoconjuntivite grave alergia, sendo um *"quadro crônico com vários períodos de reagutização"* (fl. 73), prova essa que foi realizada novamente por ordem judicial para que a Assistente Técnica da União participasse de sua realização (fls. 78/79) e que foi ratificada pelo Sr. *Expert*.

Também os atestados médicos apontados são explícitos quanto à necessidade da dispensa do agravante do Tiro de Guerra, dentre outras razões, por ter *"um risco potencial de desenvolver anafilaxia após ferroadas e como as atividades no TG são geralmente propícias a esse tipo de situação, existe o risco de alergia grave que não poderia ser atendida de imediato"* (fl. 75).

Como se vê, as provas produzidas nos autos de origem, posteriormente à decisão de fls. 53/54, revelam-se inequívocas quanto à enfermidade que acomete a parte autora/agravado e sua incapacidade para o exercício das atividades do serviço militar obrigatório, **razão pela qual exerço o juízo de retratação para reconsiderar a**

decisão já proferida nestes autos e restabelecer a decisão agravada.

Comunique-se, com urgência.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026473-81.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.026473-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia MS
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00019991520084036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS, nos autos de ação ordinária ajuizada pela ora agravante em face do MPF e da FUNAI em que objetiva a declaração de nulidade do Compromisso de Ajuste de Conduta (CAC) firmado entre os réus, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ao fundamento de ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, posteriormente não conheceu dos seus Embargos de Declaração, "*porque ostentam evidente caráter infingentes*", o que ensejou a interposição de Recurso de Apelação, que não foi recebido, nestes termos:

"1) Considerando a certidão de fls. 276, que certificou o trânsito em julgado da sentença de fls. 262 - publicada em 04 de julho de 2012 (fls. 265) -, e tendo em vista que os embargos de declaração opostos às fls. 268/271 não foram conhecidos, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 277/293, por ser intempestivo, uma vez que foi protocolizado no dia 10 de agosto de 2012, portanto a destempo.

(...)" (fl. 14)

Aduz, em síntese, que pretende o reconhecimento da ineficácia do Compromisso de Ajuste de Conduta (CAC) "*e a nulidade das suas conseqüentes Portarias, celebrado entre o Ministério Público Federal e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI*", que tiveram por objeto fazer cumprir a demarcação de terras indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul, em área que abrange dezenas de municípios, dentre os quais o agravante.

Alega que o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, tendo apresentado Embargos de Declaração, que não foram conhecidos e, na sequência, interpôs recurso de apelação, "*que não foi recebido pelo juízo monocrático, sob o fundamento de intempestividade, pois segundo seu entendimento, com o não conhecimento dos embargos houve trânsito em julgado.*"

Sustenta que a decisão não prospera, por violar o art. 538 do Código de Processo Civil, e que a interrupção do prazo, com a interposição de embargos de declaração é matéria incontroversa, pois decorre de texto expresso de lei, pugnando pela reforma da decisão agravada, com a declaração de tempestividade da apelação e seu regular processamento.

É o breve relatório. Decido.

A pretensão recursal é procedente.

Isso porque o art. 538 do Código de Processo Civil dispõe que: "*Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.*"

No feito de origem, o juiz da causa entendeu que os embargos de declaração opostos pelo agravante, por "*ostentarem evidente caráter infringente*", não teriam o condão de interromper o prazo para interposição de recurso de apelação. Ocorre que tal interpretação extrapola os limites da lei, no caso o noticiado art. 538 da lei processual.

Assim é que, independentemente do conteúdo dos embargos de declaração, a simples interposição interrompe o prazo recursal, exceção feita àqueles intempestivos. Esse é o entendimento pacificado no STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. RESSALVADA A HIPÓTESE DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PREMATURO NÃO RATIFICADO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Desde o julgamento do EREsp nº 302.177/SP, Rel. E. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, pela Corte Especial deste Tribunal, DJ de 27.9.2004, ficou assentado o entendimento de que os Embargos de Declaração, mesmo quando incabíveis ou de caráter manifestamente infringente, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, a não ser na hipótese de os Embargos não serem conhecidos por intempestividade, o que não se aplica à espécie.

(...)

4. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1128286/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16/04/2013, DJe 06/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS EM FACE DE DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 538 DO CPC.

1. "*Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.*"

Ressalte-se que, "*nos termos da jurisprudência do STJ, a interposição de embargos de declaração apenas não interrompe o prazo recursal quando não conhecidos por manifesta intempestividade*" (AgRg no Ag 1215685/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 1º.7.2011).

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 202186/DF. Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, j. 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERADAMENTE OPOSTOS. EFEITO INTERRUPTIVO EXISTENTE.

1. Se não forem manifestamente intempestivos, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outro recurso, por qualquer das partes (Art. 538, caput, do CPC).

2. Não é o conteúdo dos embargos de declaração que regula a sua tempestividade ou a aplicação do efeito interruptivo do prazo recursal.

3. Ainda que os segundos embargos de declaração não possam ser acolhidos, porque o embargante aponta vícios existentes no ato anteriormente embargado, não na decisão que julgou os primeiros declaratórios (preclusão consumativa), haverá a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos."

(STJ, AgRg no REsp 816537/PR, Terceira Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 258) (destaquei)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, para afastar a decisão agravada e determinar que o juízo *a quo* prossiga no exame dos demais pressupostos de admissibilidade recursal.

Comunique-se. Intimem-se.

Após, dê-se ciência ao Parquet Federal.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003026-30.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.003026-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : GUILHERME DE BARROS BARUKI
ADVOGADO : BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00004735220134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para impedir a convocação do impetrante para o serviço militar.

Em consulta à base eletrônica de dados, observa-se que foi proferida sentença nos autos originários de procedência da demanda, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014418-64.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.014418-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS
ADVOGADO : SILVANA GOLDONI SABIO e outro
AGRAVADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00132189820124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, diante da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, determinou ao agravante a juntada aos autos da relação dos substituídos beneficiados com o julgamento da demanda.

Em suma, alega que a substituição processual da agravante encontra-se amparada nos artigos 8º, inciso III, da

Constituição Federal, 6º do Código de Processo Civil, 240, alínea *a*, da Lei nº 8.112/90, e 3º da Lei nº 8.073/90, não se afigurando necessária a apresentação da relação nominal dos substituídos.

Decido.

Do compulsar dos autos, observa-se a propositura de demanda coletiva, por parte do SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, objetivando a declaração do direito dos substituídos "que tenham cumprido ou que venham a cumprir os requisitos necessários para obter aposentadoria voluntária com proventos integrais - seja pelas regras permanentes constantes da Constituição Federal ou de leis especiais, seja por normas de transição constantes de emendas constitucionais - e que permaneceram/permaneçam em atividades após tal momento, ao recebimento do abono de permanência previsto no § 19 do art. 40 da Constituição Federal, independentemente da apresentação de requerimento administrativo, com efeitos financeiros retroativos à data da criação do abono (31/12/2003) ou à data do cumprimento dos requisitos citados, se posterior".

Na qualidade de substitutos processuais, aos sindicatos competem a defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus sindicalizados, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos. Essa percepção, que decerto visa a atribuir maior efetividade às ações coletivas, encontra amparo na jurisprudência, inclusive desta Corte.

Faço transcrever precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AFILIADOS. LEGITIMIDADE. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, associação ou sindicato, na qualidade de substituto processual, atuam na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, dispensando-se a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Tem legitimidade o associado para ajuizar execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva proposta por associação, independentemente da comprovação de sua filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1.185.824/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012; AgRg no REsp 1.153.359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12.4.2010. 3. O apelo não enseja conhecimento no tocante à alegada ofensa aos arts. 6º, 467; 468; 470; 471; 472; 473; 474; 513 e 515, do CPC 3º da Lei 8.073/1990; 6º, §3º, da LICC, porquanto o Tribunal Regional, sob o argumento de que preclusa a discussão sobre o reexame necessário, não apreciou o conteúdo dos citados dispositivos legais. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente provido."

(RESP 201202070206, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2012 ..DTPB:.)

" PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. MEMBROS DE TODA A CATEGORIA. 1. O sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. 2. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que constaram do rol de substituídos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 201000960751, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012 ..DTPB:.)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - MANDADO DE SEGURANÇA - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

(...)

6. As associações têm legitimidade para defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus associados (legitimidade extraordinária), como substitutos processuais, seja em processo de conhecimento ou execução de sentença, sendo dispensado qualquer autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no RMS nº 15854 / SP, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009; AgRg no REsp nº 1007931 / AC, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 25/05/2009).

(...)

16. Preliminares rejeitadas. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida."

(AMS 00052048720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO

ao agravo de instrumento, a fim de que o agravante seja dispensado da apresentação da relação nominal dos substituídos.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012658-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012658-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO JUNIOR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00005872520134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO ROBERTO JUNIOR DA SILVA OLIVEIRA contra decisão que, nos autos do processo da ação de nulidade de ato administrativo ajuizada em face da agravada, visando o restabelecimento de auxílio-transporte, com a devolução dos valores indevidamente descontados nos meses de agosto de 2011 a fevereiro de 2012, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado com o restabelecimento imediato do pagamento do benefício do auxílio-transporte.

É o breve relatório.

A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

O agravante é militar da Aeronáutica e pretende, neste agravo de instrumento, a concessão do efeito suspensivo de modo a determinar à Administração que restabeleça o pagamento do auxílio-transporte.

Consta da decisão agravada, que a suspensão da verba deu-se mais de 06 (seis) meses antes do ajuizamento da ação.

Em face do tempo decorrido, portanto, já não pode argumentar com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento do efeito suspensivo.

Além disso, o agravante já recebe sua remuneração, cujo valor impede que se atribua ao benefício reivindicado a natureza de verba indispensável à manutenção de sua subsistência.

Por outro lado, ademais, não há ameaça à satisfação de seu direito, se reconhecido, tendo em vista a presunção de solvabilidade que milita em favor dos cofres públicos.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

2013.03.00.013263-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : WILLYAN ROGER ADAMI
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO e outro
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
PARTE RE' : W R ADAMI LIVROS -ME e outro
: ELIZEU ADAMI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00184684520084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor, WILLYAN ROGER ADAMI, em face da decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, deferiu as isenções legais da assistência judiciária com efeitos 'ex nunc' (fls. 402).

Alega, em síntese, que a parte sendo assistida pela Defensoria Pública faz juz à gratuidade de Justiça. Requer o reconhecimento da aplicação da assistência judiciária gratuita 'ex tunc' ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A jurisprudência dos tribunais é firme em reconhecer a impossibilidade de se conferir efeitos pretéritos à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO DOS TEMAS ABORDADOS DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. PATAMAR RAZOÁVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO NO CURSO DO PROCESSO. I. (...) III. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, quando no curso da ação, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade. Outrossim, impossível a concessão do benefício ex tunc, para alcançar atos pretéritos ao seu requerimento, com o nítido propósito de afastar uma sucumbência já imposta à parte, como ocorrente in casu, ou, ainda, como forma de elastecer prazos legais peremptórios. Precedentes. IV. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200501000181, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:10/10/2005 PG:00392 ..DTPB:.)
PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 12, DA LEI Nº 1060/50 APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO. - (...) In casu, o processo foi extinto sem resolução do mérito ante a falta de interesse de agir, decorrente da disponibilização, pelo réu, dos documentos que o autor pretendia ter ciência. Assim, em virtude do princípio da causalidade, cabível a condenação em honorários. - O art. 2º da lei nº 1.060/1950 estabelece que gozará do benefício da assistência judiciária gratuita todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Todavia, a gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1º grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação. Assim, o efeito da Assistência Judiciária requerida posteriormente à prolação de sentença não se estende a condenação anterior do

beneficiário a pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da parte contrária. - Apelação improvida. (AC 200783000204438, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/10/2010 - Página::784.)

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Gratuidade de justiça concedida em sede de execução - Trânsito em julgado 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, após o trânsito em julgado da sentença que condenou o agravado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, concedeu benefício da gratuidade de justiça à parte agravada, com efeitos ex tunc. 2. Os efeitos do pedido de assistência judiciária gratuita deferido em sede de execução não podem retroagir para desconfigurar o título executivo judicial, formado com sentença condenatória já transitada em julgado. 3. A extensão retroativa do benefício concedido em sede de execução, para atingir os atos pretéritos realizados anteriormente, não pode ser admitida, por infringir a coisa julgada, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal. 4. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (AG 200702010113700, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::16/01/2008 - Página::147.) Visam os autores que o agente financeiro se abstenha de alienar do imóvel a terceiros.

Por outro lado, forçoso reconhecer, no presente caso, que a sentença que apreciou os embargos à execução determina a suspensão da exigibilidade do pagamento de custas e honorários advocatícios, ainda que de forma indireta, na medida em que faz menção expressa, em sua parte final, à aplicação da Lei nº 1.060/50 (fls. 315/319). Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para reconhecer a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013998-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013998-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : TIAGO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj>
SP
No. ORIG. : 00028998320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Abra-se vista a agravada para contraminuta, art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, será apreciado o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011064-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011064-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : GILEUZA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ PRADA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL e outro
AGRAVADO : CATHO ON LINE S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00006764620114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela autora, GILEUZA SILVA DE CARVALHO, em face da decisão que, em sede de ação declaratória, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/73).

Alega, em síntese, que jamais realizou qualquer negócio com as agravadas, bem como que não pode aguardar até a sentença ou trânsito em julgado da ação para ter suspensos os descontos em sua conta.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273): a existência de prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nesse sentido, igualmente, a jurisprudência:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCINDENDA DE EXCLUSÃO DA PARTE RÉ DO PARCELAMENTO ESPECIAL DE QUE TRATA A LEI 10.684/2003. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA RECLAMADA. 1. De acordo com o art. 489 do CPC, "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela". Sobre os pressupostos para a concessão de medida antecipatória de tutela, o art. 273 do CPC dispõe que "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu" (grifou-se). Quanto aos pressupostos para a concessão de medida cautelar, o art. 798 CPC prevê que "poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação" (grifou-se). Como visto, por apreço à preservação da segurança jurídica, as medidas de urgência em ação rescisória somente são admitidas em hipóteses excepcionais, sendo concedidas apenas se preenchidos os pressupostos previstos, conforme o caso, no art. 273 ou no art. 798 do CPC. Tais pressupostos devem estar presentes cumulativamente, bastando a descaracterização de um deles para a denegação da medida de urgência. 2. No presente caso, não restou demonstrado o alegado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), pressuposto este indispensável para a concessão da tutela de urgência reclamada pela Fazenda Nacional, além do que, nos termos do art. 151, VI, do CTN, está suspensa a exigibilidade dos créditos incluídos no parcelamento de que trata a Lei 10.684/2003, e, assim, não se computa, para efeito da prescrição do direito à cobrança dos créditos parcelados, o decurso de tempo até uma eventual exclusão da parte ré do parcelamento PAES. 3. Agravo regimental não provido.

..EMEN:(AGRAR 201300363040, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/04/2013 ..DTPB:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. 1. A antecipação de tutela em Ação Rescisória é medida excepcional e depende da

presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Nos termos do art. 489 do CPC, a concessão da medida liminar só poderá ser feita caso presentes os pressupostos legais (art. 273 do CPC) e, ainda, imprescindível a medida (AgRg na AR 3715/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 27.6.2007, DJ 27.8.2007, p. 172). 3. Deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, porquanto, antes do contraditório, ausentes os requisitos para a sua concessão. 4. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGRAR 201101805989, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/11/2011 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273).

PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Nos termos do "Contrato Principal de Compra da TOTO", celebrado em 30.03.06, TOTO U.S.A. conferiu à agravada Quartzobrás Indústria e Comércio Ltda. o "direito não exclusivo de comprar produtos da TOTO para revendê-los" (item 1, fl. 114). As marcas comerciais da TOTO (marcas, nomes, slogans, rótulos, logotipos e designs), independentemente de serem por ela registrados, poderiam ser utilizadas por Quartzobrás "somente para fins de publicidade, promoção e venda de produtos" (item 7, fl. 119). Dispôs-se, ainda, que Quartzobrás "não deverá protocolar nenhum pedido de registro de quaisquer marcas comerciais que incluam ou se compoem a partir de quaisquer das Marcas Comerciais da TOTO em nenhum país, região ou com base em qualquer acordo ou tratado, nem utilizar nome ou marca que possa ser confundido por similaridade com quaisquer das Marcas Comerciais da TOTO" (item 7, fl. 119). 3. Não obstante a permissão de utilização das marcas da TOTO somente para publicidade dos produtos revendidos e a vedação expressa no contrato firmado entre as partes quanto ao seu registro fora dos EUA, Quartzobrás Indústria e Comércio Ltda. obteve junto ao INPI, após a celebração do contrato, o registro das marcas Ecopower e Washlet em 10.08.10 e 04.12.07 (fls. 171 e 169, respectivamente), cujas patentes foram registradas por TOTO perante o Departamento de Patentes e Marcas Industriais dos Estados Unidos em 26.02.04 e em 03.10.86, 12.06.06, 08.05.07 e 28.02.12, respectivamente (cf. certificados de fls. 144 e 148/152). 4. Há verossimilhança na alegação das agravantes de que suas marcas comerciais teriam sido indevidamente registradas por Quartzobrás Indústria e Comércio Ltda. Presente, ainda, o risco de dano grave e de difícil reparação, tendo em vista a possibilidade de uso indevido das marcas no mercado, com prejuízo às agravantes e aos consumidores que podem vir a ser induzidos em erro. 5. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados. (AI 00001621920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - DEPÓSITO JUDICIAL E EXCLUSÃO DO CADIN - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. O direito à compensação que a agravada pretende fazer valer decorre de um Contrato de Abertura de Crédito Fixo - BNDS Automático, no valor total de R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito de Exportação firmado entre Quality Negócios e Participações Ltda. e a agravada, FTD-Comunicação da Dados Ltda., através do qual a primeira cedeu à segunda (a ora agravada) um crédito igual a US\$678,063,61 (seiscentos e setenta e oito mil, sessenta e três dólares e sessenta e um cents), direito esse que teria sido adquirido pelo Banco Santos. 3. Muito embora do depósito judicial não decorra, necessariamente, a quitação da dívida (a isso sendo necessária a declaração judicial, já que se trata de depósito judicial), o fato é que a ordem de exclusão do nome da agravada do CADIN, em decorrência dele, induz à conclusão de que houve, em princípio, a aceitação de que a cessão de crédito pela empresa Quality Negócios e Participações Ltda. e a agravada obriga o Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, que, em nenhum momento admitiu a validade de tal negócio. 4. Um dos argumentos de defesa do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social consiste na simulação do negócio pelo qual a agravada tornou-se credora, o que requer um cuidado maior no exame do direito reivindicado, afastando-se, assim, do alcance da norma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, dada a gravidade do fato alegado, mormente considerando os valores envolvidos e os motivos que conduziram a instituição financeira à liquidação, muito embora, esclareço, o que aqui se afirma é a necessidade de se produzir provas para reconhecer o direito da agravada e não qualquer irregularidade do negócio jurídico em questão. 5. E se o reconhecimento do direito da parte depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova

inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante. invocada. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 01079105720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 301 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, analisando os documentos anexados, verifica-se a existência dos descontos no extrato bancário da conta de titularidade da agravante (fls. 28/29), bem como se observa que os serviços foram assinados em nome de terceira pessoa, conforme, aliás, reconhecido pela contestação de fls. 48.

Assim, presentes os requisitos necessários, entendo deva ser concedida a antecipação da tutela para suspender os descontos na conta da autora.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para suspender os descontos, referentes ao serviço, na conta da autora, mantida junto à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014068-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014068-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : IND/ DE CALCADOS KJOBE LTDA -ME
ADVOGADO : BRENO ACHETE MENDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006751520124036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA DE CALÇADOS KJOBE LTDA-ME contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Franca que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, acolheu em parte a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição em relação às competências 13/2005 e 13/2006.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que os créditos oriundos das competências 04/2004, 11/2004 e 12/2004 foram atingidos pela decadência, tendo em vista que o início do prazo decadencial seria 01/01/2005 e o término em 01/01/2010, ao passo que as declarações de débito da agravante foram entregues em 12/07/2010.

Pede, ainda, a condenação do agravado aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que o juízo acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal. (AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador.

Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

No caso, observo que a agravante não instruiu este recurso de agravo de instrumento com cópia integral da execução fiscal, nem mesmo da certidão de dívida ativa, o que impede verificar o alegado desacerto da decisão agravada.

Ora, na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9139/95, compete à parte interessada instruir o recurso não só com as peças obrigatórias, mas com as necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido, ensina o saudoso jurista THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2005, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, pág. 611), que:

O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, pág. 155). Assim, "na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138). No mesmo sentido: RT 736/304, JTJ 182/211).

Quanto aos honorários advocatícios, observo que a questão não foi objeto de exame pelo Juízo "a quo", o que impede um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013536-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013536-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : LEONARDO RODOLFO DOS REIS
ADVOGADO : MATHEUS RENATO SILVA MATOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00043533420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

O agravante demanda sob os benefícios da justiça gratuita (fl. 77), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONARDO RODOLFO DOS REIS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - São Paulo que, nos autos do processo da ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização de dano moral ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com objetivo de cancelar o registro de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal para que seja retirado seu nome dos cadastros restritivos de

crédito.

Sustenta, em síntese, que, além de já ter ocorrido o pagamento das parcelas com vencimento em 30/10/2012 e 30/11/2012, estas foram pagas no dia 03/12/2012 no importe de R\$ 1.014,71 (mil e quatorze e setenta e um centavos), ou seja, valor superior ao outrora informado aos órgãos de proteção ao crédito.

É o breve relatório.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Examinando os autos, verifico que o pedido de cancelamento do lançamento do nome do agravante nos cadastros de inadimplentes, decorre de débito junto a instituição financeira, o qual, segundo afirma, foi quitado.

Da prova trazida aos autos, não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a convicção pela inexistência da dívida com a CEF, de modo a cancelar o lançamento do nome de Leonardo Rodolfo dos Reis nos cadastros de restrição ao crédito, na medida em que não é possível afirmar que o pagamento efetuado à fl. 73 se refere ao débito que ensejou a inclusão do nome do agravante em cadastro de inadimplentes.

O tema, assim, deverá ser analisado no decorrer da instrução processual, com a observância do contraditório.

E se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.

Nesse sentido, confirmam-se as notas "6" ao artigo 273 (CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 2005, 37ª ed.), "verbis": **"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada" (Lex-JTA 161/354); "Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que a autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento." (RJTJERGS 179/251).**

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 200201176480, CASTRO FILHO, STJ, DJ 02/02/2004 PG:00333 ..DTPB:.)

CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NOS VALORES QUE O AUTOR ENTENDE DEVIDO BEM COMO PARA EXCLUIR SEU NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil dispõe que cabe ao agravado não somente arguir o descumprimento pelo agravante da regra exposta no "caput" do artigo mas também exige a comprovação do descumprimento do disposto, o que não ocorreu no presente caso. Preliminar rejeitada. 2. Pretende o agravante a reforma da decisão que indeferiu antecipação de tutela para autorizar o depósito judicial das parcelas relativas ao contrato de Financiamento Estudantil - FIES nos valores que entende devido bem como para excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes sob alegação de que a Caixa Econômica Federal embute no valor das parcelas taxas, comissões de permanência e capitalização de juros. 3. Efetivamente, a tese aduzida pelo agravante na ação de origem não se afigura justificável, pois sem qualquer dilação probatória e 'inaudita altera parte', pretende ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp n.º 162.700/MT, j. 02/04/1998). 4. As alegações da parte agravante aparentemente vão de encontro às previsões das cláusulas contratuais em vigor ('pacta sunt servanda') na medida em que não afastadas pelo Judiciário. 5. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acatatória, mesmo que presente esteja o 'fumus boni iuris' (STJ, REsp. n.º 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 6. A inscrição do nome do agravante no órgãos de serviços de proteção ao crédito decorre de expressa previsão legal no art. 43 da Lei n.º 8.078/90, no sentido de que a relação de consumo - como é aquela que envolve a partes do crédito educativo - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 7. Matéria preliminar rejeitada. Agravo de instrumento improvido. (AI 01011055420074030000, DES. FED.)

Em assim sendo, considerando a ausência de elementos a convencer pelo desacerto da decisão agravada, deve ser ela mantida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento em razão da manifesta improcedência do pedido.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013756-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013756-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 00034728220128260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por USINA ALVORADA DO OESTE LTDA em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, que objetivava a suspensão da execução fiscal, motivada pelo processamento da recuperação judicial.

Alega a agravante, em síntese, que o deferimento da recuperação judicial torna inafastável a suspensão do processo executivo, vez que vedada a prática de quaisquer atos que comprometam o patrimônio da empresa devedora.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O artigo 6º, *caput*, da lei 11.101/05, dispõe:

"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

Por outro lado, o parágrafo 7º, do mesmo dispositivo legal, estabelece que:

"As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

No caso, não há notícia de que a agravada tenha parcelado o débito tributário, motivo pelo qual não há como falar em suspensão da execução.

Tenho para mim que, se a intenção do legislador fosse impedir todas as ações de cobrança e execuções contra a sociedade empresária em recuperação judicial, não faria constar na lei a exceção quanto às execuções fiscais. Da mesma forma, nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, *"a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento"*.

Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento.

Não há motivo legal, portanto, que justifique a suspensão da execução fiscal.

Esse entendimento, cabe registrar, tem o beneplácito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200902253262, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 12/12/2012 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a recuperação judicial do executado não é causa de suspensão da execução fiscal (STJ, REsp n. 1.051.347, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.08.08; TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.015086-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.07.11). 3. Agravo legal não provido. (AI 00233293620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA: 17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A agravante alega que está em recuperação judicial, sendo necessário suspender o curso da execução fiscal enquanto durar a recuperação judicial, evitando que seus bens sejam constritos. 2. A circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, nos termos do artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 c/c art 187 do CTN. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 201103000131941, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 16/09/2011 PÁGINA: 437.)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA PREVIDENCIÁRIA - A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Inexiste qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (artigo 186 do Código Tributário Nacional). 2. A circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, conforme o disposto no artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000070339, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 09/09/2011 PÁGINA: 195.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa e tampouco altera a competência do Juízo. 2. A exceção que estabelece o art. 6º, §7º, da Lei n. 11.101/05 permite a suspensão da exigibilidade de execução fiscal pelo deferimento da recuperação judicial tão somente quando há concessão de parcelamento tributário, hipótese distanciada do caso dos autos. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal não provido. (AI 201103000150868, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 29/07/2011 PÁGINA: 187.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003472-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003472-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARIO ROBERTO LOPES
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MERCADINHO CARIBE LTDA e outro
: WALDEMAR BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
PARTE RE' : FABIO JOSE DE SOUZA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00004141820044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por MARIO ROBERTO LOPES em face da decisão de fls. 222-222v., que, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao agravo de instrumento.

Alega o embargante, em síntese, que há omissão da r. decisão com relação aos honorários advocatícios. Requer o acolhimento dos embargos.

Decido.

A apresentação de exceção de pré-executividade constitui forma de defesa processual, para a qual é necessária a contratação de advogado, daí a pertinência da condenação da Fazenda Nacional aos honorários de sucumbência. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS . CABIMENTO. 1. Assumindo a exceção de pré- executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré- executividade , suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se

*o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária.
(RESP 200400411955, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 21/03/2005)*

No caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União, ajuizou execução fiscal, em 2004, contra o MERCADINHO CARIBE LTDA os corresponsáveis FABIO JOSE DE SOUZA, WALDEMAR BRAGA DE SOUZA e MARIO ROBERTO LOPES, para cobrança de débitos de contribuições previdenciárias. Citada a pessoa jurídica em 21.01.2004, apenas em 2010 houve a citação do embargante (MARIO ROBERTO LOPES), tendo o mesmo apresentado exceção de pré-executividade, suscitando prescrição intercorrente, tese acolhida pela decisão embargada.

Presente esse contexto, resta inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

Quanto ao valor da verba honorária, cabe referir que o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

É fato, no entanto, que o § 4º do referido artigo enuncia que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

Nota-se que a fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do citado dispositivo processual encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida, porquanto § 4º, do mesmo artigo, não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir-se o julgador quando do arbitramento, conquanto não se afigure excessivo ou aviltante.

Assim, considerando a pouca extensão e complexidade dos trabalhos desenvolvidos pelo patrono do excipiente, em regra, tenho adotado o entendimento prevalente nesta Colenda Quinta Turma e fixado a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC). REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. I - A fixação dos honorários pelo Tribunal a quo no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), na hipótese dos autos e, com supedâneo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil não configura arbitramento de valor irrisório apto a afastar o teor da Súmula nº 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DE HOLCIM BRASIL S/A II - O vício de regularidade relativo à tempestividade de recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios subsiste caso o recorrente deixe de reiterar suas razões recursais dentro do prazo legal. Assim, não tendo a ora empresa-agravante, in casu, ratificado o recurso, evidente se torna a extemporaneidade do recurso especial. Precedentes: AgRg no Ag 896558/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 21/09/07; AgRg no Ag 884.383/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/08/07; AgRg no REsp nº 671.716/RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 27/08/07 e AgRg nos EREsp nº 811.835/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 13/08/07. III - Agravos regimentais improvidos. (ADRESP 200701117089, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2008.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu "caput" (AgRg no REsp nº 551429 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/09/2004, pág. 225). 3. E, como ficou consignado na decisão agravada, "não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do

Código de Processo Civil" (fl. 779vº). 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, para sanar a omissão e fixar, em favor do embargante, honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00.

Dê-se ciência.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010466-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010466-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
AGRAVADO : MARCIO SEBASTIAO MARIANO e outros. e outro
ADVOGADO : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 12049552219984036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

1. Fl. 137: o agravante requer a concessão de prazo para regularizar o preparo, ao fundamento de que "em primeira instância litiga com os benefícios da gratuidade". Não obstante, não comprova a alegação de gozar dos benefícios da Lei n. 1.060/50. O recolhimento de preparo do recurso configura pressuposto objetivo de admissibilidade, de modo que não é admissível a regularização posterior, à exceção da hipótese em que há recolhimento insuficiente, o que não é o caso.

2. Certifique-se eventual trânsito em julgado, observando-se o disposto no art. 510 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032787-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032787-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MARIA CECILIA TANCREDE DE ALMEIDA PINHEIRO
ADVOGADO : FABIO ALIANDRO TANCREDI e outro
No. ORIG. : 05599423319984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração de Clemente Young Picchioni (fls. 243/249), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.
2. Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029465-54.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029465-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : FABIO CASSIANO CORREA DE ABREU
ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.015042-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fábio Cassiano Correa de Abreu em face da decisão que, em sede de ação condenatória, indeferiu a antecipação da tutela, que objetivava a suspensão de quaisquer descontos a título de reposição ao erário dos proventos percebidos pelo servidor, restabelecendo, outrossim, o valor referente à vantagem pessoal do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É breve relatório.

Ao consultar os dados informatizados da Justiça Federal de São Paulo, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, constatei que já foi proferida sentença nos autos principais (Ação Ordinária 0015042-25.2008.4.03.6100), que declara indevida a cobrança dos valores já recebidos pelo autor a título de aposentadoria. Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.

Nessa esteira, nos termos do artigo 527, I, c/c artigo 557, caput, ambos do Código do Processo Civil, e artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso, por carência superveniente.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015306-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015306-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : DIEGO SALES SEOANE e outro

desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

No caso, os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos supradescritos, consoante se extrai dos documentos colacionados a fls. 23, a fls. 55/56 e a fls. 58/64.

Assim, deve ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos agravantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A.

Na esteira do entendimento acima explanado, destacam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, respectivamente:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 do CPC.

2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem.

3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público.

4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido.

(STJ. SEGUNDA TURMA. REsp 1004478 / DF. Relatora Ministra ELIANA CALMON. DJe 30/09/2009).

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, "B", DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.

2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

3. Recurso desprovido.

(AGRESP 200101911696/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 21.08.2003, v.u, DJ 15.09.2003, p. 236

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

- Pedido de utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS para o pagamento das parcelas em atraso, feito em audiência (fls.70/72) e recusado pela CEF, em razão da norma aplicável ao contrato de mútuo não permitir a utilização desse fundo para quitação de prestações em atraso (fl.86). O pleito foi deferido ao fundamento de que os recursos do trabalhador depositados no FGTS podem ser utilizados para o pagamento de prestações vincendas, vencidas ou mesmo quitar o saldo devedor, a fim de garantir a ele a aquisição da moradia, o que está de acordo com a finalidade do sistema (fls.90/92). Foi determinado à CEF que, no prazo de 10 dias, procedesse à transferência do saldo total do FGTS do autor, para quitação do débito em atraso e para que emita boletos das prestações vincendas aos autores, para que sejam pagos. Esta decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal antecipada que, apreciado por esse Relator, foi indeferido (fls.97/98), razão pela qual foi interposto agravo nos termos dos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte (104/106).

- A movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende a finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu caráter social.

- In casu, não se admitir a utilização de um direito social e, portanto, fundamental (art.6º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), que é o fundo de garantia por tempo de serviço, poderá levar os agravados à perda do imóvel e certamente essa não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. Cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma, independentemente das regras pactuadas em contrato de mútuo para aquisição da casa própria e, sob esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas em razão de o contrato não ter sido firmado à luz do Sistema Financeiro da Habitação implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais.

- Ademais, ainda que o agravado Mauriti Pereira Salgado, cuja conta vinculada se pretende movimentar, não

satisfaça todos os requisitos do artigo 20, incisos V, VI, VII e §17º da Lei n.º 8.036/90, por conta do financiamento não se submeter às regras do SFH, verifica-se que atende à grande parte deles, pois: a) trabalha sob o regime do FGTS desde 30/12/1975; b) o valor bloqueado será utilizado para pronto pagamento das prestações em atraso e não atinge mais do que 80% do montante da dívida vencida; e c) não possui outro imóvel nem financiou outra moradia pelo SFH. Assim, não se pode impedi-lo de pagar as prestações do imóvel financiado para fins residenciais com esses recursos.

- Por fim, cumpre esclarecer que, ainda que o saldo da conta vinculada amortize metade da dívida, não haverá dano algum à agravante, pois, além de reduzi-la, o imóvel está alienado fiduciariamente em seu favor e não se sabe ao certo se o débito apresentado pela CEF é realmente o devido, porquanto é questionado judicialmente.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0055167-41.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/12/2004, DJU DATA:15/02/2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. ART. 20 DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, "B", DO DECRETO 99.684/90. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.

2.O Poder Judiciário não pode se eximir de observar a realidade social nem deixar de zelar pela efetividade das normas e princípios constitucionais no caso concreto. Assim, com base, no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve-se garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente.

3.Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

4.Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0040090-50.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 105)

Posto isso, com fundamento no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para autorizar a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos agravantes, especificamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário contraído com o Itaú Unibanco S.A., por meio do contrato nº 10122157507.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014742-59.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.014742-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ROBERTO ARCANGELO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MONREAL e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00025157920104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Considerando que nos autos da ação cautelar nº 00025157920104036000, proposta pelo ora agravante, foi noticiada transação entre as partes (fls. 264 e verso dos autos nº 00025157920104036000), o presente recurso

perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo.

Intimem-se.

Traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 264 e verso dos autos nº 00025157920104036000, bem como da decisão terminativa nele proferida por este Relator nesta data.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23254/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005272-13.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.005272-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ROBERTO SANCHES MELHADO
ADVOGADO : ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052721320104036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora Roberto Sanches Melhado contra sentença que julgou improcedente o pedido de repetição de indébito, em face das contribuições efetuadas a título de FUNRURAL.

Em suas razões recursais, a parte autora pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, inclusive após a promulgação da Lei nº 10.256/2001. Pugna pela aplicação da prescrição decenal.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual a parte autora pretende obter declaração judicial de inexistência de relação jurídica tributária relativamente à contribuição social prevista no art. 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92 e legislações posteriores, bem como a desoneração da obrigação legal de sofrer a retenção de tal tributo, e a restituição dos valores pagos ou retidos indevidamente.

Inicialmente, tratando-se de matéria prejudicial de mérito, analiso a prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar nº 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. (...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/ compensação é a data do recolhimento indevido.

7. (...).

8. (...).

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1002.932 - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009, v.u.)

Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário nº 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será de 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o

prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso) Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011)

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

In casu, adotando-se o entendimento da Suprema Corte e considerando que a ação foi distribuída em 23/06/2010, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 23/06/2005, o que inclui os pagamentos efetuados antes do advento da Lei nº 10.256/01.

Passo ao exame do mérito das apelações:

A contribuição previdenciária em questão está disposta no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988).

Em contrapartida, os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - seguro especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, §8º, atribuiu-lhes a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural.

A Lei nº 8.540/1992 decidiu estender o tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. A substituição teve por objeto a contribuição sobre a folha de rendimentos do trabalho, de modo que remanesceria o regime tributário aplicável aos empregadores em geral. Em outras palavras: subsistiria a incidência

sobre o faturamento e o lucro.

Entretanto, antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, não havia referência a que se estendesse a hipótese de incidência do tributo. A competência para a instituição de contribuições à Seguridade Social estava circunscrita à folha de rendimentos do trabalho, ao faturamento e ao lucro. Assim, o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992 extravasou os limites do poder tributário, pois apenas lei complementar poderia instituir novas fontes de custeio à Seguridade Social - desde que o fato gerador e a base de cálculo da nova contribuição não sejam idênticos aos de tributo previsto na Constituição.

Para que os empregadores rurais passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional nº 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão "receita" em conjunto com o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.

Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.

Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelos requerentes o Dr. Paulo Costa Leite. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.11.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.02.2006.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que conheciam e davam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 30.11.2006.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

Ressaltou a Suprema Corte a possibilidade de instituição de contribuição idêntica, desde que o seja por lei editada posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando, então, passa a existir referência para o exercício da competência tributária. Sobreveio a Lei nº 10.256/2001 publicada em 09 de julho de 2001,

alterando o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/91, adequando a definição da hipótese de incidência do tributo à competência constitucional do §8º, do artigo 195, da Constituição Federal na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural.

Vale ressaltar, a esse respeito, que nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

Mais, a própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

Este Tribunal se posiciona no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional.

4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição.

5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

7. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região MAS 329109 Proc. Nº 0008679-45.2010.4.3.6102 -Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, publ. Em 09.01.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL . PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.

(...)

29. *Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.*"

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - *Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.*

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL . PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

(...)

6. *Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.*

7. *Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.*

(...)

11. *Agravo legal a que se dá parcial provimento.*"

(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFDL nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF.*

2. *É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010).*

3. *Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.*

4. *A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º).*

5. *No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência*

da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF.

6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional.

7. Agravo improvido."

(TRF3, AI 401555, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 26/11/2010).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arremada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).

3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido."

(TRF3, AI 407824, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, Quinta Turma, DJF 3 08/10/2010).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

IV - Agravo de legal provido."

(TRF3, AI 402508, Relator Juiz Convocado Roberto Lemos, Segunda Turma, DJF3 19/08/2010).

No caso concreto, as parcelas recolhidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação estão prescritas e as parcelas recolhidas dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento e as ainda devidas já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001.

Como consequência lógica, é improcedente o pedido de repetição do indébito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora, na forma da fundamentação acima.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002437-37.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.002437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : GALENO JOSE SANTIAGO FILHO e outros
: JOSE GOMES LUCAS
: ANTONIO LUIS DE FREITAS LUCAS
ADVOGADO : ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00024373720104036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por "Galeno José Santiago Filho e outros" e "União Federal", contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para assegurar ao autor o direito à restituição dos pagamentos realizados, a título de contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, no período anterior à promulgação da Lei nº 10.256/2001, observada a prescrição decenal.

Em suas razões recursais, a parte autora pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, inclusive após a promulgação da Lei nº 10.256/2001.

A União Federal, por sua vez, apela da sentença, defendendo a constitucionalidade e legalidade da exação em tela e aplicação do prazo prescricional quinquenal para a ação de repetição do indébito, conforme dispõe a Lei Complementar nº 118/2005.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual a parte autora pretende obter declaração judicial de inexistência de relação jurídica tributária relativamente à contribuição social prevista no art. 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92 e legislações posteriores, bem como a desoneração da obrigação legal de sofrer a retenção de tal tributo, e a restituição dos valores pagos ou retidos indevidamente.

Inicialmente, tratando-se de matéria prejudicial de mérito, analiso a prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar nº 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. (...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/ compensação é a data do recolhimento indevido.

7. (...)

8. (...)

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1002.932 - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009, v.u.)

Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário nº 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será de 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o

prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso) Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011)

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

In casu, adotando-se o entendimento da Suprema Corte e considerando que a ação foi distribuída em 08/06/2010, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 08/06/2005, o que inclui os pagamentos efetuados antes do advento da Lei nº 10.256/01.

Passo ao exame do mérito das apelações:

A contribuição previdenciária em questão está disposta no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988).

Em contrapartida, os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, §8º, atribuiu-lhes a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural.

A Lei nº 8.540/1992 decidiu estender o tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. A substituição teve por objeto a contribuição sobre a folha de rendimentos do trabalho, de modo que remanesceria o regime tributário aplicável aos empregadores em geral. Em outras palavras: subsistiria a incidência

sobre o faturamento e o lucro.

Entretanto, antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, não havia referência a que se estendesse a hipótese de incidência do tributo. A competência para a instituição de contribuições à Seguridade Social estava circunscrita à folha de rendimentos do trabalho, ao faturamento e ao lucro. Assim, o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992 extravasou os limites do poder tributário, pois apenas lei complementar poderia instituir novas fontes de custeio à Seguridade Social - desde que o fato gerador e a base de cálculo da nova contribuição não sejam idênticos aos de tributo previsto na Constituição.

Para que os empregadores rurais passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional nº 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão "receita" em conjunto com o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.

Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.

Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelos requerentes o Dr. Paulo Costa Leite. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.11.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.02.2006.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que conheciam e davam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 30.11.2006.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

Ressaltou a Suprema Corte a possibilidade de instituição de contribuição idêntica, desde que o seja por lei editada posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando, então, passa a existir referência para o exercício da competência tributária. Sobreveio a Lei nº 10.256/2001 publicada em 09 de julho de 2001,

alterando o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/91, adequando a definição da hipótese de incidência do tributo à competência constitucional do §8º, do artigo 195, da Constituição Federal na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural.

Vale ressaltar, a esse respeito, que nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

Mais, a própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

Este Tribunal se posiciona no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional.

4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição.

5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

7. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região MAS 329109 Proc. Nº 0008679-45.2010.4.3.6102 -Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, publ. Em 09.01.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL . PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.

(...)

29. *Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.*"

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - *Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.*

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL . PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

(...)

6. *Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.*

7. *Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.*

(...)

11. *Agravo legal a que se dá parcial provimento.*"

(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFDL nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF.*

2. *É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010).*

3. *Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.*

4. *A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º).*

5. *No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência*

da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF.

6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional.

7. Agravo improvido."

(TRF3, AI 401555, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 26/11/2010).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).

3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido."

(TRF3, AI 407824, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, Quinta Turma, DJF 3 08/10/2010).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

IV - Agravo de legal provido."

(TRF3, AI 402508, Relator Juiz Convocado Roberto Lemos, Segunda Turma, DJF3 19/08/2010).

No caso concreto, as parcelas recolhidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação estão prescritas e as parcelas recolhidas dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento e as ainda devidas já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001.

Como consequência lógica, é improcedente o pedido de repetição do indébito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora e dou provimento à apelação da União Federal, para julgar improcedente a ação, na

forma da fundamentação acima. Condene a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando-se em consideração que não se trata de causa de grande complexidade, inclusive com natureza repetitiva, e que a ação não chegou a tramitar por longo período de tempo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002436-10.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.002436-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSUE CORSO NETTO espolio
ADVOGADO : AIRES VIGO
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA
ADVOGADO : AIRES VIGO e outro
APELANTE : LEONOR DA CONCEICAO VICENTE CORSO
: JOSE IZIDORO CORSO
: JOAO BATISTA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : AIRES VIGO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00024361020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, Espólio de Josué Corso Netto e outros, contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25, da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção.

Considerou, em suma, o douto juiz *a quo* que o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.

Contra a r. sentença, a parte autora opôs embargos de declaração, sustentando a existência de omissão no julgado. Afirmou que o dispositivo da sentença apresenta erro material, na medida em que houve o reconhecimento parcial da procedência do pedido, consubstanciado na declaração de inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 491).

Em suas razões de apelação, a parte autora repisa os argumentos da inicial, sustentando, em suma, a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, inclusive após a promulgação da Lei nº 10.256/2001.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Cumpra decidir.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual a parte autora pretende obter declaração judicial de inexistência de relação jurídica tributária relativamente à contribuição social prevista no art. 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92 e legislações posteriores, bem como a desoneração da obrigação legal de sofrer a retenção de tal tributo.

A contribuição previdenciária em questão está disposta no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988).

Em contrapartida, os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, §8º, atribuiu-lhes a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural.

A Lei nº 8.540/1992 decidiu estender o tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. A substituição teve por objeto a contribuição sobre a folha de rendimentos do trabalho, de modo que remanesceria o regime tributário aplicável aos empregadores em geral. Em outras palavras: subsistiria a incidência sobre o faturamento e o lucro.

Entretanto, antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, não havia referência a que se estendesse a hipótese de incidência do tributo. A competência para a instituição de contribuições à Seguridade Social estava circunscrita à folha de rendimentos do trabalho, ao faturamento e ao lucro. Assim, o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992 extravasou os limites do poder tributário, pois apenas lei complementar poderia instituir novas fontes de custeio à Seguridade Social - desde que o fato gerador e a base de cálculo da nova contribuição não sejam idênticos aos de tributo previsto na Constituição.

Para que os empregadores rurais passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional nº 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão "receita" em conjunto com o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.

Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.

Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelos requerentes o Dr. Paulo Costa Leite. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.11.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.02.2006.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que conheciam e davam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 30.11.2006.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

Ressaltou a Suprema Corte a possibilidade de instituição de contribuição idêntica, desde que o seja por lei editada posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando, então, passou a existir referência para o exercício da competência tributária. Sobreveio a Lei nº 10.256/2001 publicada em 09 de julho de 2001, alterando o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/91, adequando a definição da hipótese de incidência do tributo à competência constitucional do §8º, do artigo 195, da Constituição Federal na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural.

Vale ressaltar, a esse respeito, que nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

Mais, a própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

Este Tribunal se posiciona no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.
2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional.
4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição.
5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.
6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.
7. A própria Lei n.º 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).
8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.
9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento."
(TRF 3ª Região MAS 329109 Proc. N.º 0008679-45.2010.4.3.6102 -Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, publ. Em 09.01.2012)
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
(...)
17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.
(...)
29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto."
(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.
I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.
(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:07/07/2011

PÁGINA: 127)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL . PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

(...)

6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.

7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

(...)

11. Agravo legal a que se dá parcial provimento."

(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF.

2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010).

3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º).

5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF.

6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional.

7. Agravo improvido."

(TRF3, AI 401555, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 26/11/2010).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).

3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, "b", do art. 195 da

CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido."

(TRF3, AI 407824, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, Quinta Turma, DJF 3 08/10/2010).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

IV - Agravo de legal provido."

(TRF3, AI 402508, Relator Juiz Convocado Roberto Lemos, Segunda Turma, DJF3 19/08/2010).

No caso concreto, verifico que o douto juiz *a quo* julgou totalmente improcedente o pedido, mas declarou, ao longo da fundamentação, a inconstitucionalidade da contribuição social em questão até a edição da Lei nº 10.256/2001.

A sentença ora recorrida é de parcial procedência do pedido, e não de improcedência, como constou em seu dispositivo.

Desnecessária a análise de prescrição, visto que não há pedido de repetição do indébito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, apenas para corrigir o erro material existente no dispositivo da r. sentença, na forma da fundamentação acima.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0047433-83.1978.4.03.6100/SP

90.03.023374-8/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2013 661/1059

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : LAIR CORREA LEME
ADVOGADO : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.47433-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lair Correa Leme e pela União, diante da decisão que, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao reexame necessário, a fim de reformar parcialmente a sentença e julgar procedentes os embargos à execução, de modo que os juros de mora fossem aplicados em 6% ao ano, nos termos do acórdão transitado em julgado.

A embargante Lair Correa Leme alega a existência de erro, contradição e obscuridade na decisão embargada, sob o argumento de que o "...V. Acórdão originário só observou os parâmetros legais daquela época, julgando procedente a presente **ação trabalhista na sessão de 19 de outubro de 1.999**, segundo a égide da legislação então vigente e **em face da R.F.F.S/A**, ensejando que, ante a nova e posterior realidade e após a entrada em vigor do novo Código Civil, pudesse se adequar os juros segundo a novel sistemática, seguindo a orientação de outra das hipóteses citadas nos V. Julgados transcritos e exemplificados no próprio V. Acórdão embargado".

Diz ser aplicável, dessa forma, "... uma daquelas outras hipóteses externadas nos V. Julgados transcritos pelo V. Acórdão embargado, aos quais se pede reporte, urgindo então a cabível declaração com a correção do evidente equívoco redacional, da contradição, da obscuridade, como consequência lógica precisando ser mantida a R. Sentença de Execução - (fls. renumeradas - 1.172/1.174-Vº), que está escudada nos Cálculos da Contadoria - (fls. renumeradas - 800/801), os quais foram elaborados, considerando que se tratava de **ação trabalhista, na época em face da R.F.F.S/A, sociedade anônima de economia mista**, portanto, utilizando os índices legais e oficiais segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos trabalhistas, inclusive como aponta o V. Acórdão embargado".

Acrescenta que, "... logo após à prolação daquele V. Acórdão originário e que julgara procedente a ação, a Reclamante apontou equívoco redacional, nos termos da sua petição de 16 de fevereiro de 2.000, às fls. renumeradas - 713, onde invocou o subsidiário art. 463, inciso I, do C.P.C. destacando ali **erro material** e propugnando então modificação da redação daquela parte do V. Acórdão, para que passasse conter a expressão - '**e acrescido dos juros legais**'. Assim, mesmo não tendo havido apreciação da petição na época, sustenta que a natureza do erro material viabilizaria a sua correção, a qualquer tempo ou até mesmo de ofício, nos termos do parágrafo único do artigo 897-A da CLT, artigos 463, I, e 535, I e II, do CPC, "pois o caso trata de **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA**, originariamente suscitada **contra sociedade anônima de economia mista**, logo, com matéria sobre Juros naquela época disciplinada pela legislação apontada, ou seja, - **DL 2.322/87 e Lei 8.177/91** - (utilizado nos cálculos da Contadoria), conforme se vê da petição de fls. renumeradas - 713, só juntada em 24 de fevereiro de 2.000".

A embargante União, por sua vez, alega que, "... tendo em vista que o pleito da União foi acolhido e foram julgados procedentes os embargos à execução requer seja sanada a omissão no que tange ao acolhimento dos cálculos apresentados pela União, no valor de R\$ 450.727,48, atualizados para setembro de 2003 em favor da autora, com correção monetária pelos índices aplicados às ações trabalhistas, e juros de mora de 6% ao ano, em conformidade com o v. acórdão de fls. 687/691".

Respostas das partes a respeito dos embargos declaratórios acostadas às fls. 1368/1372 e 1373/1382.

Decido.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

A embargante Lair Correa Leme alega a existência de erro, contradição e obscuridade, contudo, não se vislumbra nenhum vício na decisão embargada.

Com efeito, na fase de execução do título judicial, a metodologia de cálculo utilizada pela Contadoria Judicial e adotada pela sentença exequenda foi a contida no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com os índices aplicáveis às ações trabalhistas. Ocorre que o título judicial - acórdão transitado em julgado - fixou os juros de mora na forma do Código Civil/1916 - 6% ao ano -, a despeito de se tratar de ação sob o rito trabalhista.

A decisão embargada é clara ao ressaltar que, na época da prolação do acórdão transitado em julgado, já se encontravam em vigor os diplomas especiais utilizados pela Contadoria Judicial, não havendo, contudo, a interposição de recurso, por parte da reclamante, a fim de reformar o capítulo da decisão.

Interpretando-se, dessa forma, o precedente do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, é possível inferir, no caso em exame, que, adotado no acórdão os juros de mora de acordo com o artigo 1.062 do Código Civil/1916, a despeito de já se encontrarem vigentes os diplomas disciplinadores dos juros na esfera trabalhista, e tendo ocorrido o trânsito em julgado, é caso de serem mantidos os juros de mora nos termos fixados no título judicial, eis que a modificação dependeria de iniciativa da parte interessada, por intermédio de recurso.

Frise-se, ainda, que embora a autora tenha alegado erro material em petição, logo após ter ciência do acórdão, requerendo, ao final, a substituição da expressão "e acrescido de juros de 6% ao ano, na forma do art. 1.062 do Código de Processo Civil" pela expressão "e acrescido de juros legais", pois, "por Lei (DL 2.322/87 e Lei 8.177/91), os juros são de 1% ao mês, **por se tratar de reclamatória trabalhista**", impende ressaltar que não houve apreciação do pedido, tendo corrido o trânsito em julgado sem que a parte se insurgisse sobre a omissão. Não é demais ressaltar, outrossim, não se poder inquinar o capítulo do acórdão que fixou os juros em 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil/1916, como erro material, isto é, aquele "decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível *primus ictus oculi* (STJ-6ªT., AI 687.365-AgRg-EDcl, Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.4.07, DJU 25.6.07; no caso, constava da ementa a palavra 'incorre', em vez de 'ocorre')" (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli. 43ª Edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2011, p. 535). Quanto aos embargos declaratórios opostos pela União, não se verifica omissão no dispositivo da decisão, havendo o exposto pronunciamento da questão devolvida a exame neste Tribunal em razão do reexame necessário, no sentido de que os juros de mora devem ser aplicados em 6% ao ano, respeitando-se os termos fixados no acórdão transitado em julgado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos por Lair Correa Leme e pela União. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001422-14.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001422-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RODOVIÁRIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA
ADVOGADO : AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00014221420064036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por RODOVIÁRIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA., contra a r. sentença de improcedência proferida em ação anulatória de débito fiscal movida com o objetivo de contestar a inscrição dos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 557406668, referente a parcelamento fiscal, onde pretende-se a consolidação de parte de parcelas referentes ao REFIS, do qual foi excluído, incluídas no PAES. A autora peticionou (fls. 975/1045) para requerer a renovação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, pertinente à DEBCAD nº 55740666-8, em razão da negativa da autoridade fiscal, que justificou ser necessária a renovação da caução ofertada em ação cautelar preparatória à presente ação.

Narra ter ajuizado ação cautelar, na qual foi oferecida caução (bem imóvel), a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, e que referida ação foi extinta, nos termos do art. 267, VI, do CPC, assegurando o D. magistrado, contudo, *"a perpetuação dos efeitos da liminar concedida"*. Ressalta que, na sentença, o juízo houve por bem transpor, de ofício, a liminar deferida no bojo daquele processo para o principal - a presente ação anulatória do DEBCAD nº 55.740.666-8 -, perpetuando-se os efeitos produzidos pela decisão ali tomada, sem a necessidade da manutenção do andamento daquele feito.

Sustenta, desse modo, que foi transportada *"a prova da oferta, avaliação e homologação da garantia diretamente para dentro do presente procedimento, confirmando-se nessa seara os efeitos da tutela cautelar, adequando-se à fungibilidade prevista no art. 273, § 7º, do CPC"*.

Alega que a sentença de improcedência, proferida no bojo da presente ação anulatória, não retirou os efeitos da liminar deferida, vez que a apelação foi recebida em ambos os efeitos.

Presente a relevância da fundamentação, defendeu a existência do perigo da demora, vez que a certidão vencida *"impede sua participação em novas licitações"*, além de impossibilitar o pagamento dos contratos de prestação de serviços já celebrados com órgãos federais.

Deferida a expedição da certidão de regularidade fiscal, como requerida (fls. 973/974), a autora volta a peticionar às **fls. 1053/1056**, requerendo que, em virtude das decisões retro mencionadas, seja determinada a exclusão do seu nome dos registros do CADIN, para que cessem quaisquer impedimentos relacionados à sua atividade empresarial.

Decido.

A medida deve ser deferida.

Por primeiro, reputo presente o requisito da plausibilidade das alegações, já que o requerente tem em seu favor a sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 0021856-58.2005.4.03.6100 (fls. 665-666v.), que, apesar de extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, "transpôs" a liminar anteriormente deferida (fls. 653-657) para o processo principal (ação anulatória), a qual havia determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado no Processo Administrativo nº 557406668, até a efetivação da penhora no processo de execução fiscal a ser ajuizada pela União (Fazenda Nacional), mediante a prestação da caução de imóvel de sua propriedade.

Não bastasse, vale destacar que a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, prevê, em seu art. 7º:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Preenchidos os requisitos determinados pela Lei 10522/02, não se justifica a manutenção do nome da autora no Cadastro de Inadimplentes - CADIN.

Sobre o tema, já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que o mero ajuizamento de ação não enseja a exclusão do CADIN. Há, no entanto, a necessidade do preenchimento dos requisitos retro elencados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.

1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp

670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).

(...)

4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137497/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010).
Grifei

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a "preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários", para fins do art. 2º, § 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01).

2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial." (o destaque não é original).
(AgRg no RESP 670.807/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 04.04.2005 p. 211).

No caso concreto, **há caução de bem imóvel**, efetuada como antecipação da penhora nos autos executivos e transposta para a presente ação ordinária na qual se requer a anulação do débito fiscal. Como já decidido, tal caução é apta a garantir a dívida ora discutida.

Além disso, **a liminar preferida na ação cautelar houve por bem suspender a exigibilidade do débito em questão**. Neste sentido, esta Corte Regional já decidiu:

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. CADIN. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. A jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada.
Precedentes desta Turma.

2. No que tange ao CADIN, verifico que, enquanto o juízo estiver garantido, não pode a União Federal inscrever o nome do contribuinte no CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002.

3. **Há prova de oferecimento de garantia idônea ao Juízo, qual seja, o bem imóvel indicado, a fim de evitar a sua inscrição no CADIN.**

4. **Agravo inominado desprovido.**

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018340-21.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3: 20/09/2010). Grifei

Diante do exposto, **DEFIRO**, como requerido, o pedido de exclusão do nome da autora dos registros do CADIN.

Dê-se ciência.

Publique-se e Intime-se

São Paulo, 02 de julho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : GELU SERVICOS DE ELETRICA E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por GELU SERVIÇOS DE ELÉTRICA E COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. contra sentença de improcedência proferida nos autos de mandado de segurança que impetrou em face da União Federal (Fazenda Nacional), pleiteando a inexigibilidade da contribuição tratada no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

O MM. Juiz "a quo" julgou o pedido improcedente, denegando a ordem.

Recorreu a impetrante, requerendo a reforma da sentença, repisando os argumentos veiculados em sua exordial.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não procede a irresignação da impetrante.

O § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 3/93, dispõe que:

"A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

Autorizada a atribuição de responsabilidade tributária a terceiro desde que veiculada por lei - a ordinária, portanto - editou-se a Lei 9711/98, que deu nova redação ao artigo 31 da Lei 8212/91, instituindo a figura da substituição tributária nos seguintes termos:

"A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão de obra, observado o disposto no § 5º do artigo 33".

Portanto, no lugar da responsabilidade solidária então vigente, instituiu-se a responsabilidade por substituição, na qual a tomadora de serviços antecipa o pagamento, em nome da cedente, que fica autorizada a compensar integralmente o valor recolhido ou a restituir-se na hipótese de recolhimento a maior pela tomadora, conforme determina o § 1º do artigo 31 da Lei 8212/91, em sua nova redação.

A constitucionalidade e legalidade dessa sistemática arrecadatória foi reconhecida por nossas Cortes Superiores, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98 - LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO, PELO TOMADOR DE SERVIÇO, PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DO PERCENTUAL DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRECEDENTE (PLENÁRIO) - RECURSO IMPROVIDO

(RE-AgR 438856, CELSO DE MELLO, STF)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.212/1991 E LEI 9.711/1998. É

constitucional a retenção antecipada de 11% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços pela empresa tomadora de serviços. Precedente: RE 393.946 (rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 1º.04.2005). Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 433473, JOAQUIM BARBOSA, STF)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI N. 9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RECURSO REPETITIVO. DISCIPLINA DO ART. 543-C DO CPC. 1. O tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra, consoante disciplina o art. 31 da Lei 8.212/91. 2. Matéria submetida ao regime do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos). Precedente representativo da controvérsia: REsp 1.036.375/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200800891601, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2009.)

Diante de todo o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23253/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008624-38.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008624-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANTONIO HIBIDE
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : TCHAN IND/ DE LACTICINIOS LTDA e outros
: VANIA APARECIDA RIBEIRO LEAL
: ANTONIO HIBIDE
: OTTO RIBEIRO LEAL
: SERGIO RIBEIRO LEAL
: DALMO JOSE PIRES LEITE
: PAULO TOSHIO SHISHITO
No. ORIG. : 04.00.00136-2 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO HIBIDE em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, e, por ilegitimidade passiva "ad causam", extinguiu a execução fiscal em relação ao apelante, condenando a exequente ao pagamento da custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00.

Alega oa apelante, em síntese, que o valor fixado a título de honorários é irrisório, devendo ser majorado. Contrarrazões às fls. 230-232.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Conforme consta nos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS moveu execução fiscal em face de TCHAN INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, VANIA APARECIDA RIBEIRO LEAL, ANTONIO HIBIDE, OTTO RIBEIRO LEAL, SERGIO RIBEIRO LEAL, DALMO JOSE PIRES LEITE e PAULO TOSHIO SHISHITO.

Nas fls. 89-109, ANTONIO HIBIBE opôs exceção de pré-executividade, defendendo a ilegitimidade passiva "ad causam" para o feito.

Após a ouvida da exequente, sobreveio a decisão de fls. 147-149, que acolheu a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução em relação ao excipiente.

Dessa decisão foi interposta a presente apelação.

Ocorre que a decisão que julga o incidente de exceção de pré-executividade, e não põe termo ao processo, desafia o recurso de agravo de instrumento. Constitui erro grosseiro a interposição de apelação.

Não custa repisar que a decisão recorrida não extinguiu a ação de execução, limitando-se a reconhecer a ilegitimidade do excipiente, um dos sócios da empresa devedora, sem, contudo, extinguir a execução fiscal, que prosseguirá contra a pessoa jurídica.

Impõe-se, portanto, o não conhecimento do recurso de apelação.

Esse entendimento, vale referir, tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR O SÓCIO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Estando implicitamente prequestionada a tese em torno dos dispositivos tidos por omissos, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não havendo similitude fática entre acórdãos confrontados não configurado está o dissídio jurisprudencial.

3. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, se a decisão que acolhe exceção de pré-executividade põe fim à execução, o recurso cabível para impugná-la é a apelação e não o agravo de instrumento, considerando, ainda, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

4. Entretanto, se a execução fiscal prossegue, apenas com a exclusão de uma das partes, cabível o agravo de instrumento.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(RESP 200602090238, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/08/2008)

Registre-se, por oportuno, que esta Egrégia Corte Regional tem adotado o mesmo posicionamento:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão que acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade não pôs fim à execução, revestindo-se de natureza interlocutória. Assim, nos termos do art. 522 do CPC, é cabível a revisão do referido ato judicial pela via do agravo de instrumento. 2. Considerando que a lei indica, expressamente, a natureza do recurso cabível, a interposição de outro caracteriza erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 4. Recurso improvido. (AG 200703000446080, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 572.)

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. Em exceção de pré-executividade, contra sentença que não for terminativa cabe agravo de instrumento, e não apelação. Precedentes do C. STJ. 2. A interposição do recurso de apelação no lugar de agravo de instrumento configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos haja vista a não existência de dúvida objetiva a respeito. (APELREE 200161070027036, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 78.)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 1. O nome dado à decisão judicial não lhe altera a natureza, tampouco é causa de qualquer nulidade. 2. Se o juiz profere sentença para acolher exceção de pré-executividade, sem por fim ao processo, o recurso cabível é o agravo. 3. A interposição de apelação configura erro grosseiro, porquanto inexistente, no caso, dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Inaplicável, portanto, o princípio da

fungibilidade recursal. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(APELREE 200303990169983, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 380.)

Observe-se, por fim, que não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, o qual se presta apenas "quando o recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável, é necessário que haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal" (RESP 199700301400, ADHEMAR MACIEL, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/09/1997).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002437-92.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.002437-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AIRTON VICENSOTTI
ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00024379220104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela Fazenda Pública da União, contra decisão do MM.

Juízo de 1º grau que, nos autos em epígrafe, julgou parcialmente procedente a ação e condenou a União a restituir parte das parcelas recolhidas a título de contribuição para o FUNRURAL.

Insurge-se a Fazenda, protestando pela constitucionalidade das exações previstas nos arts. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91.

É o relatório.

Decido.

O reexame necessário e o recurso da União merecem provimento.

Sobre a sistemática do FUNRURAL, dispunha o artigo 195, inciso I da Constituição Federal que a Seguridade Social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

Em consonância ao artigo 195 da CF/1988, em sua redação originária, foi editada a Lei nº 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se,

também, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 195, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Com o advento da Lei nº 8.540/1992, a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Conseqüência lógica da modificação normativa foi o surgimento de nova hipótese de incidência de contribuição social sobre o produtor rural pessoa física, denominada de "novo FUNRURAL".

É certo asseverar que, no tocante ao custeio da Seguridade Social, as competências tributárias encontram-se expressamente traçadas na Constituição, remanescendo a competência residual delineada no artigo 195, parágrafo 4º, que possibilita a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema.

Remarque-se, todavia, que a nova contribuição deve ser instituída por lei complementar, conforme determina o artigo 195, parágrafo 4º, c.c artigo 154, inciso I, da Lei Maior, daí porque se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei nº 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei nº 9.528/1997, porquanto criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, ao estabelecido na Constituição.

Sobre a discussão em tela, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição.

Faço transcrever a ementa do julgado, in verbis:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (RE363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, Plenário, j. 03.02.2010)

Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

No mesmo sentido, tem decidido esta E. Quinta Turma, conforme acórdão abaixo ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL . EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(AI 201003000188430, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 29/11/2010) São também precedentes desta E. Corte Regional: AI nº 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, v.u, j. 04.10.10 e AI nº 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, v.u, j.

07.05.201; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; AI nº 0027064-14.2010.4.03.0000, v. u., dj: 01/12/2011, Rel. Juíza Fed. Convoc. Silvia Rocha; AC nº 0005558-24.2010.4.03.6000, v. u., j. 17/05/2011, Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AMS nº 0003843-02.2010.4.03.6111, v. u., j. 28/05/2012, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; AMS nº 0003836-80.2009.403.6002, v. u., dj: 04/05/2012, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar.

É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, conquanto respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Vale ressaltar, a esse respeito, que nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

Mais, a própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118 /2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 /2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118 /05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118 /05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118 /08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, ELLEN GRACIE, STF.)

Considerando que a ação foi movida em 08/06/2010, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento.

Portanto, como a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural tornou-se legítima a partir de 1º de novembro de 2001 e aplicando-se a prescrição quinquenal, não há que se falar em direito à repetição do indébito pela parte autora.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União, e julgo improcedente a ação. De ofício, determino a extinção do processo, com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição.

Destarte, condeno o autor nas custas do processo e na verba honorária, que estabeleço em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1404998-06.1997.4.03.6113/SP

1999.03.99.104034-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: M S M PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO	: BRENO ACHETE MENDES
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 97.14.04998-9 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos. Homologada a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 70-70v), ainda pende de julgamento o agravo (artigo 557, § 1º, do CPC) interposto por MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA, visando afastar a condenação em honorários advocatícios. Presente esse contexto e em face da renúncia do mandato, noticiada às fls. 93-94, intime-se a apelante, na pessoa de seu representante legal, para regularizar a representação processual, nos termos do art. 13, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059476-28.1997.4.03.9999/SP

97.03.059476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS
 : APAE
ADVOGADO : LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDINI
 : AARON FABRICIO DA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00024-1 2 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Fls. 145-148: Indeíro. A suspensão do feito executivo não é motivo bastante para suspender o curso dos embargos do devedor, por tratar-se de processo autônomo.

Dê-se ciência.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003221-80.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.003221-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : VALDIR DANTAS RODRIGUES e outro
 : MANOEL DANTAS RODRIGUES
ADVOGADO : SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : MARIA ZILMA DOS SANTOS

Decisão

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO: Trata-se de agravo legal, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte Ré para declarar a regularidade da taxa de 9% aplicada a título de juros remuneratórios até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10, quando os juros remuneratórios, se devidos, limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, excluída a capitalização mensal.

Aduz, em síntese, a União, que não foi intimada da sentença, tendo os autos sido remetidos diretamente a esse egrégio tribunal. Sustenta que no despacho de fl. 57 foi determinado que a União integrasse o pólo ativo, como litisconsorte ativo necessário, porquanto eventual sentença desfavorável poderia repercutir em sua esfera jurídica.

Em face da decisão, a União interpôs agravo retido, consoante o recurso de fls. 77 a 83, pugnano por sua exclusão da lide, diante de sua manifesta ilegitimidade ativa. Requer a anulação do feito a partir das intimações acerca da sentença, por ausência de intimação da União, ou, caso o entendimento desse nobre Colegiado não seja no sentido de anulação, que seja reconhecida a ilegitimidade ativa da União.

A CEF argúi, em síntese, que o contrato assinado pela parte foi livremente pactuado, concordando os agravados com todas as cláusulas contratuais. Afirma que não restou comprovado nos autos a prática de capitalização de juros e anatocismo, e que o sistema de amortização francês tem como uma de suas características o valor das prestações constantes ao longo dos meses, neste modelo a amortização é crescente e os juros decrescentes, não ocorrendo incidência de juros sobre juros. Refere que o contrato objeto da ação está devidamente adequado ao § 10º do artigo 5º da Lei 12.202/10, e que a decisão merece reforma a fim de que seja observada a taxa de 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente a partir de janeiro de 2010.

O efeito modificativo está presente no recurso, requerendo, ademais, a reconsideração do *decisum*, ou, se houver siso em mantê-la, que se apresente às razões do agravo à Colenda Turma para julgamento

É o relatório.

Cumpre decidir.

Verifico assistir razão à União. Ausente a intimação pessoal da União do teor sentença, impende anular todos os atos posteriores a publicação da sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para as procedências cabíveis, nos termos do art. 248 do CPC.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, cc. o §1º do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, acolho a preliminar da União e profiro, em juízo de retratação, nova decisão para anular todos os atos posteriores à publicação da sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para as providências cabíveis, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028216-72.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.028216-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro
: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
: RENATO VIDAL DE LIMA
: LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO : MARIO APARECIDO DA SILVA GUIDIO e outros
: RENATA APARECIDA DA SILVA GUIDIO
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO e outro
APELADO : ANA MARIA VIANA GUIDIO
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO e outro

: RENATO VIDAL DE LIMA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, no presente feito, a representação processual da Caixa Econômica Federal se encontra viciada, inclusive em relação aos recursos interpostos.

A subscritora dos recursos, Dra. Leonora Arnoldi Martins Ferreira, OAB/SP 173.286, tanto dos embargos de declaração quanto da própria apelação, não foi substabelecida por qualquer dos advogados que constavam da procuração de fl. 06, ou do substabelecimento de fl. 05, conforme se verifica do substabelecimento de fl. 88, em que consta como outorgante Dr. Luís Fernando Cordeiro Barreto, OAB/SP 178.378.

E o subscritor do substabelecimento de fl. 144, Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, tampouco trouxe aos autos demonstração de possuir poderes para representar a CEF e, apesar de intimado a fim de regularizar a situação, conforme decisão de fl. 148, deixou decorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado a fl. 151.

Assim, intemem-se todos os advogados citados, bem como o Dr. Luiz Fernando Maia, OAB/SP 67.217, a quem teriam sido por último transferidos os poderes de representação processual da Caixa Econômica Federal, para que regularizem a situação, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Prazo: 10 dias.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004180-19.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.004180-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE
INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL
ADVOGADO : DANIELA LOPOMO BETETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 271/274: anote-se, consoante requerido.

Após, aguarde-se o julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011607-76.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.011607-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA e outros
: BENEDICTO PAGLIATO
: VERA LUCIA CAMARGO PAGLIATO
: LUIZ PAGLIATO
: ROSA LOPES PAGLIATO
: ELAINE PAGLIATO
: ADEMIR PAGLIATO
: ADJAIR PAGLIATO
ADVOGADO : VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00116077620094036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 174/175: anote-se no sistema processual a informação a respeito da renúncia de advogados da apelante.

Após, aguarde-se o julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2013.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002339-94.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002339-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : VALDEMIR MARTINELLI
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00023399420104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por VALDEMIR MARTINELLI contra sentença que julgou improcedente o pedido movido em face da União Federal (Fazenda Nacional), no sentido de ser declarada a inexigibilidade da contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001. Embora a sentença tenha reconhecido a inexigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com as redações que lhes foram dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (09.07.2001), determinou fosse observada a prescrição quinquenal, com a consequência de fulminar toda a pretensão veiculada pela autoria nestes autos.

Em sua apelação, a parte autora basicamente repisa os argumentos da exordial, onde sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Requer, ademais, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos dez anos.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte autora se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, sob a alegação de sua inconstitucionalidade.

A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8540/92 e 9528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, *verbis*:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível nº 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012); APELREEX 1767601, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.

Resta, pois, aferir se o autor faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001 (último dia do prazo nonagesimal) à vista do prazo prescricional relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual se reputa constituído com o lançamento.

Nestes termos, o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2), firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita.

O mesmo entendimento aplicava-se à prescrição das ações de repetição de indébitos. Posteriormente, nessa matéria, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo, em seu artigo 3º, que o prazo prescricional de cinco anos contaria a partir do recolhimento antecipado e não mais da homologação expressa ou tácita, ressaltando em seu artigo 4º, que pela natureza interpretativa da norma (artigo 106, inciso I do CTN), se aplicaria a fatos pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).

Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº

644.736/PE, no qual ficou decidido que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente (tese dos cinco mais cinco).

Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo "a quo" para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005.

Confira-se, a propósito, a ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No caso em apreço, considerando a propositura da ação somente em 24.05.2010 e o direito à repetição de valores apenas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão veiculada nestes autos encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput* do Código

de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.
Publique-se e Intime-se.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2013.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003987-12.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.003987-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS
ADVOGADO : VIRGILIO JOSE BERTELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00039871220104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS contra sentença que julgou improcedente o pedido movido em face da União Federal (Fazenda Nacional), no sentido de ser declarada a inexigibilidade da contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001.

Embora a sentença tenha reconhecido a inexigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com as redações que lhes foram dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (09.07.2001), determinou fosse observada a prescrição quinquenal, com a consequência de fulminar toda a pretensão veiculada pela autoria nestes autos.

Em sua apelação, a parte autora basicamente repisa os argumentos da exordial, onde sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Requer, ademais, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos dez anos.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte autora se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, sob a alegação de sua inconstitucionalidade.

A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I,

DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8540/92 e 9528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, *verbis*:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível nº 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012); APELREEX 1767601, Primeira Turma, Relator

Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.

Resta, pois, aferir se o autor faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001 (último dia do prazo nonagesimal) à vista do prazo prescricional relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual se reputa constituído com o lançamento.

Nestes termos, o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2), firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita.

O mesmo entendimento aplicava-se à prescrição das ações de repetição de indébitos. Posteriormente, nessa matéria, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo, em seu artigo 3º, que o prazo prescricional de cinco anos contaria a partir do recolhimento antecipado e não mais da homologação expressa ou tácita, ressaltando em seu artigo 4º, que pela natureza interpretativa da norma (artigo 106, inciso I do CTN), se aplicaria a fatos pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).

Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente (tese dos cinco mais cinco).

Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo "a quo" para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005.

Confira-se, a propósito, a ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo

de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No caso em apreço, considerando a propositura da ação somente em 30.08.2010 e o direito à repetição de valores apenas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão veiculada nestes autos encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011571-64.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011571-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
No. ORIG. : 00115716420094036100 19 Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 126/128: anote-se consoante requerido.

Após, aguarde-se a conclusão do julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2013.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001295-61.2002.4.03.6118/SP

2002.61.18.001295-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DENISE PEREIRA GONÇALVES e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Manoel Pereira, diante da sentença que, em sede de ação de rito ordinário, julgou improcedente a demanda, que objetivava o restabelecimento do adicional de inatividade. Em razões recursais, sustenta que o direito ao restabelecimento do adicional de inatividade. Alega que "por muitos anos teve agregada ao seu salário uma vantagem que foi suprimida por uma suposta compensação financeira, o que não pode ser admitido porque atingiu uma situação jurídica que já estava definitivamente constituída". Contrarrazões da União às fls. 81//89.

Decido.

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo incabível a acumulação de direitos e vantagens pertencentes a regimes jurídicos distintos. Nesse sentido: RE-AgR 524494, 2ª Turma, j. 24.03.2009; RE 563965, Plenário, j. 11.02.2009; RE-AgR 495961, 2ª Turma, j. 22.04.2008; RE 228.080/SC, DJ 21.08.98, RE nº 100144/SP.

Colaciono, outrossim, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DIREITO AO RECEBIMENTO INTEGRAL DE VANTAGEM ADQUIRIDA NO REGIME ANTERIOR.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME JURÍDICO.

I- O servidor público não pode invocar direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior e nem a preservar determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos, mas tão-somente à preservação do valor nominal destes. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal.

II- O Decreto nº 2.783/88, que regulamentou a Lei Estadual nº 6.745/85 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina -, ao possibilitar ao servidor público a incorporação do quantum resultante da diferença entre o cargo em comissão e o cargo efetivo, condicionou a incorporação integral (100%) desse valor apenas aos servidores submetidos à jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Recurso ordinário desprovido."

(RMS 17528/SC - Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - DJU 16/10/2005, pág. 385)

In casu, não obstante o autor invoque o direito à manutenção em seus proventos do Adicional de Inatividade, previsto no artigo 68 da Lei nº 8.237/91, com a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, trazida pela edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, houve a expressa revogação da norma que assegurava a rubrica em comento, daí porque não mais há que se falar em direito ao recebimento, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

Frise-se que a supressão do adicional, na esteira da jurisprudência dominante nos tribunais, não ofende o princípio

da irredutibilidade de vencimentos, porquanto assegurada a manutenção do valor nominal da remuneração.
Faço transcrever precedentes:

"EMENTA: Servidor público militar: supressão de adicional de inatividade: inexistência, no caso, de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico e que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não impede a alteração de vantagem anteriormente percebida pelo servidor, desde que seja preservado o valor nominal dos vencimentos."
(AI-AgR 618777, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF)

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - adicional de inatividade - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. 1)A Medida Provisória nº 2.131/2000 promoveu uma reestruturação no sistema remuneratório dos militares ativos e inativos, incorporando a gratificação de inatividade, até então percebida, sem que ocorresse redução de proventos ou ofensa a direito adquirido. 2)A jurisprudência dos tribunais superiores já pacificou o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos (MS 8661/DF, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 03/02/2003). 3)Apelação improvida."
(AC 200351010292675, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 06/10/2005)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. adicional de inatividade . MEDIDA PROVISORIA 2131 /2000. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. I - Com a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, decorrente da edição da Medida Provisória n º 2.131, de 21 de dezembro de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2000, a rubrica ' adicional de inatividade ' foi extinta, e os proventos dos servidores militares inativos passaram a ser efetuados conforme os valores constantes da tabela dos anexos da referida MP, não caracterizando diminuição de vencimentos. II - Ao reestruturar o regime de remuneração dos militares das Forças Armadas, a MP 2131 /2000 fixou novos vencimentos, mais favoráveis, e previu, em seu artigo 29, um processo de implementação da diferença resultante da transformação sobre a remuneração vigente, a ser pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes, caso constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação da referida Medida Provisória. III - É pacífico o entendimento segundo o qual o servidor público não possuiu direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF - RE 226462/SC - Min. Sepúlveda Pertence - 13/05/ 1998 - Tribunal Pleno - DJ DATA-25-05-2001 e STJ - MS 2004/0080142-3 - Min. Gilson Dipp - 10/11/2004 - Terceira Seção - DJ 06.12.2004). IV - Não configura violação aos princípios constitucionais a supressão da rubrica ' adicional de inatividade ' quando da edição da Medida Provisória 2.131/2000 e suas reedições. V - Apelação improvida."
(AC 200361000126125, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/04/2008)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. adicional de inatividade . MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. - A Medida Provisória 2.131/00, ao reestruturar o sistema de remuneração dos militares, tanto ativos como inativos, apenas alterou parcelas componentes dos respectivos proventos, suprimindo por incorporação a precitada gratificação, mas sem que isso implicasse na redução daqueles mesmos proventos; por isso, uma vez que não existe direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária, mas tão-somente à irredutibilidade do montante remuneratório, foram preservadas as garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos."
(AC 200471000018191, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 07/12/2005)

"ADMINSITRATIVO. PENSÃO. VIÚVA EX-COMBATENTE. INCORPORAÇÃO GRATIFICAÇÕES. REESTRUTURAÇÃO CARREIRA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. ADICIONAL INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. Trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, e, por assim ser, o lapso temporal decorrido não tem o condão de malferir o fundo do direito, restringindo-se, apenas, a alcançar as prestações mensais devidas e não reclamadas pelas interessadas, que deixou transcorrer in albis intervalo de tempo superior a cinco anos. 2. A pensão especial auferida por dependente de ex-combatente abrange, apenas, as verbas básicas da pensão, não sendo possível conceder aos beneficiários a incorporação de quaisquer vantagens pessoais, conferidas aos militares de carreira, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 3. Com o advento da Medida Provisória 2.215-10/2001, houve uma reestruturação na remuneração do militar, com a incorporação das parcelas autônomas ao novo vencimento, sem que com isso implicasse em supressão ilegal de gratificação e de ofensa ao direito adquirido. 4. A exclusão do Adicional de Inatividade dos proventos dos inativos

não acarretou redução da remuneração, ao contrário, houve majoração do soldo, compensando-se as perdas que porventura viessem a existir, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido. Precedente jurisprudencial. 5. Não há direito adquirido a regime jurídico, ou seja, a composição dos vencimentos ou proventos, mas ao quantum remuneratório, de sorte que a alteração do regime e a imposição de novos critérios de composição da remuneração somente constituirão ofensa a direito adquirido se provocarem decréscimo pecuniário nos proventos, fato não caracterizado nos autos, conforme comprovam os contracheques da Apelante. 6. Apelação não provida." (AC 20038300090440, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, 08/07/2009)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002261-73.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.002261-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : MARCOS GÖPFERT CETRONE e outro
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por José Roberto Vieira e pela União, diante da sentença que, em sede de ação de rito ordinário, julgou improcedente a demanda, que objetivava o restabelecimento do adicional de inatividade.

Em razões recursais, o autor sustenta o direito ao restabelecimento do adicional de inatividade, sob pena de violar o direito adquirido.

A União, por sua vez, alega não poder prevalecer a decisão agravada, no capítulo que não condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios, "pois a referida condenação é devida a parte vencida, mesmo sendo beneficiário de assistência judiciária gratuita, sendo que apenas existe a suspensão de sua execução enquanto persistirem os motivos ensejadores do deferimento de justiça gratuita".

Contrarrazões da União às fls. 62/69.

Decido.

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo incabível a acumulação de direitos e vantagens pertencentes a regimes jurídicos distintos. Nesse sentido: RE-AgR 524494, 2ª Turma, j. 24.03.2009; RE 563965, Plenário, j. 11.02.2009; RE-AgR 495961, 2ª Turma, j. 22.04.2008; RE 228.080/SC, DJ 21.08.98, RE nº 100144/SP.

Colaciono, outrossim, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DIREITO AO RECEBIMENTO INTEGRAL DE VANTAGEM ADQUIRIDA NO REGIME ANTERIOR.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME JURÍDICO.

I- O servidor público não pode invocar direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior e nem a preservar determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos, mas tão-somente à preservação do valor nominal destes. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal.

II- O Decreto nº 2.783/88, que regulamentou a Lei Estadual nº 6.745/85 - Estatuto dos Funcionários Públicos

Civis do Estado de Santa Catarina -, ao possibilitar ao servidor público a incorporação do quantum resultante da diferença entre o cargo em comissão e o cargo efetivo, condicionou a incorporação integral (100%) desse valor apenas aos servidores submetidos à jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Recurso ordinário desprovido."

(RMS 17528/SC - Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - DJU 16/10/2005, pág. 385)

In casu, não obstante o autor invoque o direito à manutenção em seus proventos do Adicional de Inatividade, previsto no artigo 68 da Lei nº 8.237/91, com a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, trazida pela edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, houve a expressa revogação da norma que assegurava a rubrica em comento, daí porque não mais há que se falar em direito ao recebimento, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

Frise-se que a supressão do adicional, na esteira da jurisprudência dominante nos tribunais, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, porquanto assegurada a manutenção do valor nominal da remuneração.

Faço transcrever precedentes:

"EMENTA: Servidor público militar: supressão de adicional de inatividade: inexistência, no caso, de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico e que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não impede a alteração de vantagem anteriormente percebida pelo servidor, desde que seja preservado o valor nominal dos vencimentos."

(AI-AgR 618777, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF)

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - adicional de inatividade - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. 1)A Medida Provisória nº 2.131/2000 promoveu uma reestruturação no sistema remuneratório dos militares ativos e inativos, incorporando a gratificação de inatividade, até então percebida, sem que ocorresse redução de proventos ou ofensa a direito adquirido. 2)A jurisprudência dos tribunais superiores já pacificou o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos (MS 8661/DF, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 03/02/2003). 3)Apelação improvida."

(AC 200351010292675, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 06/10/2005)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. adicional de inatividade . MEDIDA PROVISORIA 2131 /2000. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. I - Com a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, decorrente da edição da Medida Provisória nº 2.131, de 21 de dezembro de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2000, a rubrica 'adicional de inatividade' foi extinta, e os proventos dos servidores militares inativos passaram a ser efetuados conforme os valores constantes da tabela dos anexos da referida MP, não caracterizando diminuição de vencimentos. II - Ao reestruturar o regime de remuneração dos militares das Forças Armadas, a MP 2131 /2000 fixou novos vencimentos, mais favoráveis, e previu, em seu artigo 29, um processo de implementação da diferença resultante da transformação sobre a remuneração vigente, a ser pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes, caso constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação da referida Medida Provisória. III - É pacífico o entendimento segundo o qual o servidor público não possuiu direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF - RE 226462/SC - Min. Sepúlveda Pertence - 13/05/ 1998 - Tribunal Pleno - DJ DATA-25-05-2001 e STJ - MS 2004/0080142-3 - Min. Gilson Dipp - 10/11/2004 - Terceira Seção - DJ 06.12.2004). IV - Não configura violação aos princípios constitucionais a supressão da rubrica 'adicional de inatividade' quando da edição da Medida Provisória 2.131/2000 e suas reedições. V - Apelação improvida."

(AC 200361000126125, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/04/2008)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. adicional de inatividade . MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. - A Medida Provisória 2.131/00, ao reestruturar o sistema de remuneração dos militares, tanto ativos como inativos, apenas alterou parcelas componentes dos respectivos proventos, suprimindo por incorporação a precitada gratificação, mas sem que isso implicasse na redução daqueles mesmos proventos; por isso, uma vez que não existe direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária, mas tão-somente à irredutibilidade do montante remuneratório, foram preservadas as garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos."

(AC 200471000018191, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 07/12/2005)

"ADMINSITRATIVO. PENSÃO. VIÚVA EX-COMBATENTE. INCORPORAÇÃO GRATIFICAÇÕES. REESTRUTURAÇÃO CARREIRA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. ADICIONAL INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. Trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, e, por assim ser, o lapso temporal decorrido não tem o condão de malferir o fundo do direito, restringindo-se, apenas, a alcançar as prestações mensais devidas e não reclamadas pelas interessadas, que deixou transcorrer in albis intervalo de tempo superior a cinco anos. 2. A pensão especial auferida por dependente de ex-combatente abrange, apenas, as verbas básicas da pensão, não sendo possível conceder aos beneficiários a incorporação de quaisquer vantagens pessoais, conferidas aos militares de carreira, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 3. Com o advento da Medida Provisória 2.215-10/2001, houve uma reestruturação na remuneração do militar, com a incorporação das parcelas autônomas ao novo vencimento, sem que com isso implicasse em supressão ilegal de gratificação e de ofensa ao direito adquirido. 4. A exclusão do Adicional de Inatividade dos proventos dos inativos não acarretou redução da remuneração, ao contrário, houve majoração do soldo, compensando-se as perdas que porventura viessem a existir, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido. Precedente jurisprudencial. 5. Não há direito adquirido a regime jurídico, ou seja, a composição dos vencimentos ou proventos, mas ao quantum remuneratório, de sorte que a alteração do regime e a imposição de novos critérios de composição da remuneração somente constituirão ofensa a direito adquirido se provocarem decréscimo pecuniário nos proventos, fato não caracterizado nos autos, conforme comprovam os contracheques da Apelante. 6. Apelação não provida." (AC 200383000090440, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, 08/07/2009)

Quanto à verba honorária, conquanto não se desconheça o precedente do Supremo Tribunal Federal, citado na sentença, no sentido de dispensar o beneficiário da justiça gratuita do pagamento de custas e verba honorária, por torná-la um título condicional, impende ressaltar que não há efeito vinculante na decisão, daí porque afigurar perfeitamente possível a aplicação dos ditames conferidos na Lei nº 1.060/50.

Ante a explanação *supra*, é caso de manter a condenação do autor na verba honorária, pelo percentual fixado na sentença em 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, suspenso o pagamento, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que prevê o cumprimento da obrigação somente na hipótese em que não importar em prejuízo do sustento próprio do sucumbente ou da família.

Na mesma esteira de entendimento, faço transcrever precedente da Quinta Turma desta Corte:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE CONHECER DA MATÉRIA DE MÉRITO - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 5107/66 E 5705/71 - VERBA HONORÁRIA - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Em se tratando de diferenças relativas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou crédito constituídos antes dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. (Precedentes do STJ e TRF-4ª Região). 2. Não obstante o parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, permitir ao Tribunal conhecer da matéria de mérito, quando a extinção do feito ocorrer nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil e a matéria deduzida for exclusivamente de direito, na hipótese de reconhecimento da prescrição e decadência entendo que também é possível conhecê-la, desde que o processo esteja em condições de pleno julgamento. 3. Conforme fazem prova os documentos de fls. 27 e 35, a autora optou pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em 15/10/1974, quando já vigia a Lei nº 5705/71, a qual veio determinar a aplicação da taxa de juros no percentual de 3% ao ano. 4. A parte autora não preenchia os requisitos para fazer a opção retroativa à taxa progressiva de juros, já que a lei facultou tal opção aos empregados com data de admissão anterior à 21 de setembro de 1971, os quais se submetiam à Lei 5107/66, e já possuíam o direito de verem suas contas vinculadas atualizadas com juros calculados de forma progressiva. 5. Vê-se dos documentos de fls. 25 e 26, que há várias datas de admissão e opção, todas quando ainda vigia a Lei nº 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas. Porém, em todos os casos, a autora não permaneceu na mesma empresa por um período superior a dois anos, quando então, passaria a ser aplicada a taxa progressiva de juros, a qual se condicionava ao número de permanência na mesma empresa, já que rescindidos os contratos, respectivamente, em 25/02/1971 e 31/01/1973. 6. Desse modo, como a parte autora não optou pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já era optante quando da edição da Lei nº 5705/71, porém, não se enquadrava nos casos permitidos em lei para a aplicação da taxa progressiva de juros, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 7. A teor do que dispõe o artigo 12 da Lei 1060/50, o beneficiário da Justiça Gratuita não faz jus à isenção dos encargos de sucumbência, mas a suspensão do seu pagamento pelo prazo de (05) cinco anos, se persistir a sua condição de pobreza (REsp nº 1082376 / RN, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 26/03/2009). 8. Para não haver reformatio in pejus, não se condena a autora no pagamento de honorários advocatícios. 9. Recurso da autora parcialmente provido, afastada a ocorrência

da prescrição do fundo do direito. Pedido julgado improcedente."

(AC 200861000332021, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 936.) (grifos meus)

Cito outros arestos no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL: ART. 37, X, DA CF/88. REQUISITOS. HONORÁRIOS. - Sobre a temática, tem-se que o art. 37, X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegurou aos servidores públicos revisão geral anual do valor de suas remunerações. - Nesse concernente, instado a se pronunciar sobre o tema, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2061-7/DF (Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno/STF, unânime, julgamento em 25/04/01, in DJU de 29/06/01, pág. 33), ajuizada pelo PDT e pelo PT, o Tribunal Pleno acompanhou o voto do relator, Ministro Ilmar Galvão, reconhecendo a mora do Presidente da República, desde junho de 1999, em desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral de remuneração dos servidores da União. - Assim é que, no esteio da jurisprudência firmada pela Corte, o Pleno decidiu dar ciência ao Chefe do Executivo daquela decisão, de modo que, em 31 de agosto de 2001, o Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 935, contendo o referido projeto, que se converteu na Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, cujo artigo 5º fixou o índice de 3,5% de reajuste para as remunerações e subsídios dos servidores da União, relativamente ao exercício de 2002. - Apesar de existir a previsão constitucional de revisão anual da remuneração dos servidores, todavia, a mesma somente pode ser levada a cabo mediante o cumprimento de duas condições específicas, igualmente previstas no texto do art. 37, X, da Carta Magna, a saber, 'por lei específica', e 'observada a iniciativa privativa em cada caso'. - Nesse sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho, in Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 2003, p. 569, que o referido inciso X do art. 37 pressupõe alguns requisitos particulares, sendo que 'O primeiro é o requisito formal, segundo o qual é exigível lei específica para sua efetivação'. - Portanto, a prevalecer este requisito formal, não cabe a intervenção do Judiciário no que tange à determinação da revisão, ressaltando-se, neste ponto, o princípio constitucional consagrado em nosso ordenamento, de que o Judiciário somente atua como legislador negativo. Assim é que qualquer decisão judicial determinando os critérios em que se dará a indigitada revisão estará, invariavelmente, adentrando em território reservado a Poder diverso, sob pena de violação ao princípio da Separação e Independência dos Poderes, instituído pela Carta Magna, em seu art. 2º. - Quanto à segunda condição específica, 'observada a iniciativa privativa em cada caso', dispõe a Carta da República, em seu art. 61 § 1º, II, 'a', que 'São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração'. - Também o Supremo Tribunal Federal já assentou, em mais de uma oportunidade, ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que fixem vencimentos e vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública (STF, ADI nº 2.249-DF, rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 24/08/01, p. 42; STF, ADIn nº 199-PE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 07/08/98, p.19). - Por fim, mais uma constatação soma-se à impossibilidade de o Judiciário adentrar em tal seara: de acordo com o princípio constitucional da legalidade da despesa pública, insculpido nos arts. 167 e 169 da Constituição da República, a efetiva concessão do reajuste ao servidor público é precedida do requisito indispensável da inclusão dos créditos necessários à revisão geral anual ao menos nas leis de orçamento e leis de diretrizes orçamentárias. Desse modo, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deve ser precedida de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, em face do princípio do equilíbrio das finanças que a Constituição buscou preservar. - Com base nisso, a priori, apenas o Poder Executivo poderá tratar da remuneração dos servidores públicos federais, configurando usurpação de poder a concessão da pleiteada revisão por outra via que não a lei, cujo processo legislativo deverá ser iniciado pelo Presidente da República, em observância, sobretudo, à disponibilidade orçamentária. Aliás, foi com base nesse argumento que se editou a Súmula nº 339 do STF, segundo a qual 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores, sob o fundamento de isonomia'. - Ressalte-se, por oportuno, que, ainda que se pleiteasse a manutenção do valor real da moeda, sob a égide da irredutibilidade de vencimentos, com a aplicação de índices de correção monetária, constitui entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, consagrado no artigo 37, XV, da CF/88, representa garantia de irredutibilidade do valor nominal, não se extraindo desse dispositivo o direito a reajuste automático de vencimentos, em decorrência de desvalorização da moeda por conta da inflação. - Por tais motivos os Tribunais vêm afastando a possibilidade de se determinar, pela via judicial, a revisão dos vencimentos dos servidores públicos federais. Por outro lado, não podendo o Judiciário restar passivo diante da manifesta inércia do Poder Executivo, já declarada, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, a via que se abre aos servidores públicos prejudicados pela patente mora legislativa é o ajuizamento de ação ordinária de reparação de danos, o que, entretanto, verifica-se não ser a hipótese dos autos. - No que tange à verba sucumbencial, insta salientar que, embora reste controversa, no âmbito desta Corte, a questão relativa à recepção ou não do art. 12 da Lei nº

1.060/50 pela nova ordem constitucional, venho me manifestando, reiteradas vezes, no sentido de que o beneficiário da Justiça Gratuita não está isento da condenação em custas processuais e honorários advocatícios, se vencido na demanda, devendo, entretanto, observar-se o disposto no aludido dispositivo legal, que suspende tal pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a referida obrigação. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. - Apelo da parte-autora desprovido e apelo da União Federal e remessa necessária providos."

(AC 200451010020760, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::23/02/2006 - Página::216/217.) (grifos meus)

"DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF NÃO COMPROVADA - DESCUIDO DA PARTE AUTORA - CONTRATO INADIMPLENTE - PAGAMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - PREJUÍZO MORAL NÃO CARACTERIZADO 1-O apelante não demonstrou que sofreu um dano injusto, decorrente de conduta imputada à CEF, não havendo nexos causal entre o eventual dano sofrido e a responsabilidade contratual. 2- Não se deve acolher alegação de nulidade de contrato, em razão da ausência de assinatura de testemunhas, vez que da análise de fls. 43, verifica-se que estão apostas as assinaturas do apelante, seu avalista e de testemunha, suprimindo qualquer irregularidade do título para os fins pretendidos na presente demanda. O apelante inovou, em suas razões de recurso, pois não constava da sua petição inicial a referida alegação. 3- O contrato de empréstimo firmado não contém vícios, suas cláusulas não são abusivas e devem ser obedecidas plenamente, especialmente, a cláusula 21 (fls. 44), que dispõe sobre o vencimento da dívida se houver inadimplência, como no caso em tela. 4- Não deve ser acolhida qualquer alegação de responsabilidade da CEF, vez que o débito efetuado pela instituição bancária em sua conta, deveu-se à inadimplência do apelante, ensejando o vencimento antecipado da dívida.(TRF2 -AC 200751010174647- Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva - p. EDJF2 :27/07/2011). 5- Os honorários advocatícios foram fixados no valor razoável de R\$ 300,000 (trezentos reais). Porém, por ser o apelante beneficiário de justiça gratuita a condenação está suspensa, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. 6- Apelação não provida."

(AC 200061050039168, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 233.) (grifos meus)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor e **DOU PROVIMENTO** à apelação da União, a fim de condenar o autor no pagamento da verba honorária, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002411-50.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.002411-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RUTH ORLANDINA FERREIRA FERNANDEZ e outros
: FERNANDO FERREIRA FERNANDEZ
: DENISE SALGADO DE ARAUJO FERNANDEZ
: GIL FERREIRA FERNANDEZ
: IVANIRA LIPPARELLI FERNANDEZ
: VANIA FERREIRA FERNANDES
: CARLOS ORLANDO CONTREIRO
ADVOGADO : YARA MOTTA e outro
SUCEDIDO : GLADIOLO MAROTTI FERNANDEZ falecido
APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Gladiolo Marotti Fernandez, diante da sentença que, em sede de ação de rito ordinário, julgou improcedente a demanda, que objetivava o restabelecimento do adicional de inatividade.

Em razões recursais, sustenta que o adicional de inatividade foi incorporado antes do advento da Medida Provisória nº 2215-10/01, não podendo haver, dessa forma, supressão sob pena de violar o direito adquirido. À fl. 111, em virtude do falecimento do autor, foram habilitados ao processo os requerentes Ruth Orlandina Ferreira Fernandez, Fernando Ferreira Fernandez, Denise Salgado de Araújo Fernandez, Gil Ferreira Fernandez, Ivanira Liparelli Fernandez, Vânia Ferreira Fernandez Contreiro e Carlos Orlando Contreiro. Contrarrazões da União às fls. 115/123.

Decido.

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo incabível a acumulação de direitos e vantagens pertencentes a regimes jurídicos distintos. Nesse sentido: RE-AgR 524494, 2ª Turma, j. 24.03.2009; RE 563965, Plenário, j. 11.02.2009; RE-AgR 495961, 2ª Turma, j. 22.04.2008; RE 228.080/SC, DJ 21.08.98, RE nº 100144/SP.

Colaciono, outrossim, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DIREITO AO RECEBIMENTO INTEGRAL DE VANTAGEM ADQUIRIDA NO REGIME ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME JURÍDICO. I- O servidor público não pode invocar direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior e nem a preservar determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos, mas tão-somente à preservação do valor nominal destes. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal. II- O Decreto nº 2.783/88, que regulamentou a Lei Estadual nº 6.745/85 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Santa Catarina -, ao possibilitar ao servidor público a incorporação do quantum resultante da diferença entre o cargo em comissão e o cargo efetivo, condicionou a incorporação integral (100%) desse valor apenas aos servidores submetidos à jornada de trabalho de 40 horas semanais. Recurso ordinário desprovido." (RMS 17528/SC - Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - DJU 16/10/2005, pág. 385)

In casu, não obstante a parte autora invoque o direito à manutenção em seus proventos do Adicional de Inatividade, previsto no artigo 68 da Lei nº 8.237/91, com a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, trazida pela edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, houve a expressa revogação da norma que assegurava a rubrica em comento, daí porque não mais há que se falar em direito ao recebimento, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

Frise-se que a supressão do adicional, na esteira da jurisprudência dominante nos tribunais, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, porquanto assegurada a manutenção do valor nominal da remuneração. Faço transcrever precedentes:

"EMENTA: Servidor público militar: supressão de adicional de inatividade: inexistência, no caso, de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico e que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não impede a alteração de vantagem anteriormente percebida pelo servidor, desde que seja preservado o valor nominal dos vencimentos." (AI-AgR 618777, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF)

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - adicional de inatividade - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. 1)A Medida Provisória nº 2.131/2000 promoveu uma reestruturação no sistema remuneratório dos militares ativos e inativos, incorporando a gratificação de inatividade, até então percebida, sem que ocorresse redução de proventos ou ofensa a direito adquirido. 2)A jurisprudência dos tribunais superiores já pacificou o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos (MS 8661/DF, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 03/02/2003). 3)Apelação improvida." (AC 200351010292675, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 06/10/2005)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. adicional de inatividade . MEDIDA PROVISÓRIA 2131 /2000. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. I - Com a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, decorrente da edição da Medida Provisória n° 2.131, de 21 de dezembro de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2000, a rubrica ' adicional de inatividade ' foi extinta, e os proventos dos servidores militares inativos passaram a ser efetuados conforme os valores constantes da tabela dos anexos da referida MP, não caracterizando diminuição de vencimentos. II - Ao reestruturar o regime de remuneração dos militares das Forças Armadas, a MP 2131 /2000 fixou novos vencimentos, mais favoráveis, e previu, em seu artigo 29, um processo de implementação da diferença resultante da transformação sobre a remuneração vigente, a ser pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes, caso constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação da referida Medida Provisória. III - É pacífico o entendimento segundo o qual o servidor público não possuiu direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF - RE 226462/SC - Min. Sepúlveda Pertence - 13/05/ 1998 - Tribunal Pleno - DJ DATA-25-05-2001 e STJ - MS 2004/0080142-3 - Min. Gilson Dipp - 10/11/2004 - Terceira Seção - DJ 06.12.2004). IV - Não configura violação aos princípios constitucionais a supressão da rubrica ' adicional de inatividade ' quando da edição da Medida Provisória 2.131/2000 e suas reedições. V - Apelação improvida." (AC 200361000126125, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/04/2008)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. adicional de inatividade . MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. - A Medida Provisória 2.131/00, ao reestruturar o sistema de remuneração dos militares, tanto ativos como inativos, apenas alterou parcelas componentes dos respectivos proventos, suprimindo por incorporação a precitada gratificação, mas sem que isso implicasse na redução daqueles mesmos proventos; por isso, uma vez que não existe direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária, mas tão-somente à irredutibilidade do montante remuneratório, foram preservadas as garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos." (AC 200471000018191, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 07/12/2005)

"ADMINSITRATIVO. PENSÃO. VIÚVA EX-COMBATENTE. INCORPORAÇÃO GRATIFICAÇÕES. REESTRUTURAÇÃO CARREIRA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. ADICIONAL INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. Trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, e, por assim ser, o lapso temporal decorrido não tem o condão de malferir o fundo do direito, restringindo-se, apenas, a alcançar as prestações mensais devidas e não reclamadas pelas interessadas, que deixou transcorrer in albis intervalo de tempo superior a cinco anos. 2. A pensão especial auferida por dependente de ex-combatente abrange, apenas, as verbas básicas da pensão, não sendo possível conceder aos beneficiários a incorporação de quaisquer vantagens pessoais, conferidas aos militares de carreira, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 3. Com o advento da Medida Provisória 2.215-10/2001, houve uma reestruturação na remuneração do militar, com a incorporação das parcelas autônomas ao novo vencimento, sem que com isso implicasse em supressão ilegal de gratificação e de ofensa ao direito adquirido. 4. A exclusão do Adicional de Inatividade dos proventos dos inativos não acarretou redução da remuneração, ao contrário, houve majoração do soldo, compensando-se as perdas que porventura viessem a existir, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido. Precedente jurisprudencial. 5. Não há direito adquirido a regime jurídico, ou seja, a composição dos vencimentos ou proventos, mas ao quantum remuneratório, de sorte que a alteração do regime e a imposição de novos critérios de composição da remuneração somente constituirão ofensa a direito adquirido se provocarem decréscimo pecuniário nos proventos, fato não caracterizado nos autos, conforme comprovam os contracheques da Apelante. 6. Apelação não provida." (AC 200383000090440, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, 08/07/2009)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LEO NOGUEIRA CABRAL
ADVOGADO : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Leo Nogueira Cabral, diante da sentença que, em sede de ação de rito ordinário, julgou improcedente a demanda, que objetivava o restabelecimento do adicional de inatividade. Em razões recursais, sustenta a ilegalidade da Medida Provisória nº 2.131/2000, que suprimiu o adicional de inatividade, por ferir o direito adquirido.

Contrarrazões da União às fls. 106/111.

Decido.

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo incabível a acumulação de direitos e vantagens pertencentes a regimes jurídicos distintos. Nesse sentido: RE-AgR 524494, 2ª Turma, j. 24.03.2009; RE 563965, Plenário, j. 11.02.2009; RE-AgR 495961, 2ª Turma, j. 22.04.2008; RE 228.080/SC, DJ 21.08.98, RE nº 100144/SP.

Colaciono, outrossim, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DIREITO AO RECEBIMENTO INTEGRAL DE VANTAGEM ADQUIRIDA NO REGIME ANTERIOR.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME JURÍDICO.

I- O servidor público não pode invocar direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior e nem a preservar determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos, mas tão-somente à preservação do valor nominal destes. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal.

II- O Decreto nº 2.783/88, que regulamentou a Lei Estadual nº 6.745/85 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Santa Catarina -, ao possibilitar ao servidor público a incorporação do quantum resultante da diferença entre o cargo em comissão e o cargo efetivo, condicionou a incorporação integral (100%) desse valor apenas aos servidores submetidos à jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Recurso ordinário desprovido."

(RMS 17528/SC - Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - DJU 16/10/2005, pág. 385)

In casu, não obstante o autor invoque o direito à manutenção em seus proventos do Adicional de Inatividade, previsto no artigo 68 da Lei nº 8.237/91, com a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, trazida pela edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, houve a expressa revogação da norma que assegurava a rubrica em comento, daí porque não mais há que se falar em direito ao recebimento, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

Frise-se que a supressão do adicional, na esteira da jurisprudência dominante nos tribunais, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, porquanto assegurada a manutenção do valor nominal da remuneração.

Faço transcrever precedentes:

"EMENTA: Servidor público militar: supressão de adicional de inatividade: inexistência, no caso, de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico e que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não impede a alteração de vantagem anteriormente percebida pelo servidor, desde que seja preservado o valor nominal dos vencimentos."

(AI-AgR 618777, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF)

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - adicional de inatividade - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. 1)A Medida Provisória nº 2.131/2000 promoveu uma reestruturação no sistema remuneratório dos militares ativos e

inativos, incorporando a gratificação de inatividade, até então percebida, sem que ocorresse redução de proventos ou ofensa a direito adquirido. 2) A jurisprudência dos tribunais superiores já pacificou o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos (MS 8661/DF, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 03/02/2003). 3) Apelação improvida."

(AC 200351010292675, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 06/10/2005)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. adicional de inatividade . MEDIDA PROVISÓRIA 2131 /2000. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. I - Com a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, decorrente da edição da Medida Provisória n.º 2.131, de 21 de dezembro de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2000, a rubrica 'adicional de inatividade' foi extinta, e os proventos dos servidores militares inativos passaram a ser efetuados conforme os valores constantes da tabela dos anexos da referida MP, não caracterizando diminuição de vencimentos. II - Ao reestruturar o regime de remuneração dos militares das Forças Armadas, a MP 2131 /2000 fixou novos vencimentos, mais favoráveis, e previu, em seu artigo 29, um processo de implementação da diferença resultante da transformação sobre a remuneração vigente, a ser pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes, caso constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação da referida Medida Provisória. III - É pacífico o entendimento segundo o qual o servidor público não possuiu direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF - RE 226462/SC - Min. Sepúlveda Pertence - 13/05/ 1998 - Tribunal Pleno - DJ DATA-25-05-2001 e STJ - MS 2004/0080142-3 - Min. Gilson Dipp - 10/11/2004 - Terceira Seção - DJ 06.12.2004). IV - Não configura violação aos princípios constitucionais a supressão da rubrica 'adicional de inatividade' quando da edição da Medida Provisória 2.131/2000 e suas reedições. V - Apelação improvida."

(AC 200361000126125, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/04/2008)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. adicional de inatividade . MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. - A Medida Provisória 2.131/00, ao reestruturar o sistema de remuneração dos militares, tanto ativos como inativos, apenas alterou parcelas componentes dos respectivos proventos, suprimindo por incorporação a precitada gratificação, mas sem que isso implicasse na redução daqueles mesmos proventos; por isso, uma vez que não existe direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária, mas tão-somente à irredutibilidade do montante remuneratório, foram preservadas as garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos."

(AC 200471000018191, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 07/12/2005)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. VIÚVA EX-COMBATENTE. INCORPORAÇÃO GRATIFICAÇÕES. REESTRUTURAÇÃO CARREIRA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. ADICIONAL INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. Trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, e, por assim ser, o lapso temporal decorrido não tem o condão de malferir o fundo do direito, restringindo-se, apenas, a alcançar as prestações mensais devidas e não reclamadas pelas interessadas, que deixou transcorrer in albis intervalo de tempo superior a cinco anos. 2. A pensão especial auferida por dependente de ex-combatente abrange, apenas, as verbas básicas da pensão, não sendo possível conceder aos beneficiários a incorporação de quaisquer vantagens pessoais, conferidas aos militares de carreira, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 3. Com o advento da Medida Provisória 2.215-10/2001, houve uma reestruturação na remuneração do militar, com a incorporação das parcelas autônomas ao novo vencimento, sem que com isso implicasse em supressão ilegal de gratificação e de ofensa ao direito adquirido. 4. A exclusão do Adicional de Inatividade dos proventos dos inativos não acarretou redução da remuneração, ao contrário, houve majoração do soldo, compensando-se as perdas que porventura viessem a existir, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido. Precedente jurisprudencial. 5. Não há direito adquirido a regime jurídico, ou seja, a composição dos vencimentos ou proventos, mas ao quantum remuneratório, de sorte que a alteração do regime e a imposição de novos critérios de composição da remuneração somente constituirão ofensa a direito adquirido se provocarem decréscimo pecuniário nos proventos, fato não caracterizado nos autos, conforme comprovam os contracheques da Apelante. 6. Apelação não provida."

(AC 200383000090440, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, 08/07/2009)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001318-18.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.001318-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ACY JOSE DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : RENATO FREIRE SANZOVO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Acy José de Oliveira Marques, diante da sentença que, em sede de ação de rito ordinário, julgou improcedente a demanda, que objetivava o restabelecimento do adicional de inatividade.

Em razões recursais, sustenta que o adicional de inatividade foi incorporado aos proventos, não podendo haver, dessa forma, supressão sob pena de violar o direito adquirido.

Contrarrazões da União às fls. 110/116.

Decido.

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo incabível a acumulação de direitos e vantagens pertencentes a regimes jurídicos distintos. Nesse sentido: RE-AgR 524494, 2ª Turma, j. 24.03.2009; RE 563965, Plenário, j. 11.02.2009; RE-AgR 495961, 2ª Turma, j. 22.04.2008; RE 228.080/SC, DJ 21.08.98, RE nº 100144/SP.

Colaciono, outrossim, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DIREITO AO RECEBIMENTO INTEGRAL DE VANTAGEM ADQUIRIDA NO REGIME ANTERIOR.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME JURÍDICO.

I- O servidor público não pode invocar direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior e nem a preservar determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos, mas tão-somente à preservação do valor nominal destes. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal.

II- O Decreto nº 2.783/88, que regulamentou a Lei Estadual nº 6.745/85 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Santa Catarina -, ao possibilitar ao servidor público a incorporação do quantum resultante da diferença entre o cargo em comissão e o cargo efetivo, condicionou a incorporação integral (100%) desse valor apenas aos servidores submetidos à jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Recurso ordinário desprovido."

(RMS 17528/SC - Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - DJU 16/10/2005, pág. 385)

In casu, não obstante o autor invoque o direito à manutenção em seus proventos do Adicional de Inatividade, previsto no artigo 68 da Lei nº 8.237/91, com a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, trazida pela edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, houve a expressa revogação da norma que assegurava a rubrica em comento, daí porque não mais há que se falar em direito ao recebimento, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

Frise-se que a supressão do adicional, na esteira da jurisprudência dominante nos tribunais, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, porquanto assegurada a manutenção do valor nominal da remuneração.

Faço transcrever precedentes:

"EMENTA: Servidor público militar: supressão de adicional de inatividade: inexistência, no caso, de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico e que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não impede a alteração de vantagem anteriormente percebida pelo servidor, desde que seja preservado o valor nominal dos vencimentos."
(AI-AgR 618777, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF)

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - adicional de inatividade - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. 1)A Medida Provisória nº 2.131/2000 promoveu uma reestruturação no sistema remuneratório dos militares ativos e inativos, incorporando a gratificação de inatividade, até então percebida, sem que ocorresse redução de proventos ou ofensa a direito adquirido. 2)A jurisprudência dos tribunais superiores já pacificou o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos (MS 8661/DF, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 03/02/2003). 3)Apelação improvida."
(AC 200351010292675, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 06/10/2005)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. adicional de inatividade . MEDIDA PROVISORIA 2131 /2000. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. I - Com a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, decorrente da edição da Medida Provisória nº 2.131, de 21 de dezembro de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2000, a rubrica ' adicional de inatividade ' foi extinta, e os proventos dos servidores militares inativos passaram a ser efetuados conforme os valores constantes da tabela dos anexos da referida MP, não caracterizando diminuição de vencimentos. II - Ao reestruturar o regime de remuneração dos militares das Forças Armadas, a MP 2131 /2000 fixou novos vencimentos, mais favoráveis, e previu, em seu artigo 29, um processo de implementação da diferença resultante da transformação sobre a remuneração vigente, a ser pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes, caso constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação da referida Medida Provisória. III - É pacífico o entendimento segundo o qual o servidor público não possuiu direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF - RE 226462/SC - Min. Sepúlveda Pertence - 13/05/ 1998 - Tribunal Pleno - DJ DATA-25-05-2001 e STJ - MS 2004/0080142-3 - Min. Gilson Dipp - 10/11/2004 - Terceira Seção - DJ 06.12.2004). IV - Não configura violação aos princípios constitucionais a supressão da rubrica ' adicional de inatividade ' quando da edição da Medida Provisória 2.131/2000 e suas reedições. V - Apelação improvida."
(AC 200361000126125, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/04/2008)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. adicional de inatividade . MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. - A Medida Provisória 2.131/00, ao reestruturar o sistema de remuneração dos militares, tanto ativos como inativos, apenas alterou parcelas componentes dos respectivos proventos, suprimindo por incorporação a precitada gratificação, mas sem que isso implicasse na redução daqueles mesmos proventos; por isso, uma vez que não existe direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária, mas tão-somente à irredutibilidade do montante remuneratório, foram preservadas as garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos."
(AC 200471000018191, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 07/12/2005)

"ADMINSITRATIVO. PENSÃO. VIÚVA EX-COMBATENTE. INCORPORAÇÃO GRATIFICAÇÕES. REESTRUTURAÇÃO CARREIRA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. ADICIONAL INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. Trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, e, por assim ser, o lapso temporal decorrido não tem o condão de malferir o fundo do direito, restringindo-se, apenas, a alcançar as prestações mensais devidas e não reclamadas pelas interessadas, que deixou transcorrer in albis intervalo de tempo superior a cinco anos. 2. A pensão especial auferida por dependente de ex-combatente abrange, apenas, as verbas básicas da pensão, não sendo possível conceder aos beneficiários a incorporação de quaisquer vantagens pessoais, conferidas aos militares de carreira, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 3. Com o advento da Medida Provisória 2.215-10/2001, houve uma reestruturação na remuneração do militar, com a incorporação das parcelas autônomas ao novo vencimento, sem que com isso implicasse em supressão ilegal de gratificação e de ofensa ao direito adquirido. 4. A exclusão do Adicional de Inatividade dos proventos dos inativos não acarretou redução da remuneração, ao contrário, houve majoração do soldo, compensando-se as perdas que porventura viessem a existir, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido. Precedente jurisprudencial. 5. Não há direito adquirido a regime jurídico, ou seja, a composição dos vencimentos ou proventos, mas ao

quantum remuneratório, de sorte que a alteração do regime e a imposição de novos critérios de composição da remuneração somente constituirão ofensa a direito adquirido se provocarem decréscimo pecuniário nos proventos, fato não caracterizado nos autos, conforme comprovam os contracheques da Apelante. 6. Apelação não provida." (AC 20038300090440, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, 08/07/2009)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010361-76.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010361-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MECANO EQUIPAMENTOS LTDA e outros
: JOSE LUIS GARCIA PARRA
ADVOGADO : MOACIL GARCIA
CODINOME : JOSE LUIZ GARCIA PARRA
APELADO : HECTOR ALFREDO OTTURI
ADVOGADO : MOACIL GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 00072828020078260152 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal, condenando a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Insurge-se a apelante contra a condenação ao pagamento dos honorários, bem como em relação ao valor da verba, que alega ser excessivo, pugnando, caso não acolhido o pedido de exclusão, por sua redução para de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Contrarrazões às fls. (fls. 198-210).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, "caput", do Código de processo Civil.

Na hipótese, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa.

Extrai-se dos autos que a execução fiscal, intentada para a cobrança de dívida tributária no valor de R\$ 65.511,37 (sessenta e cinco mil, quinhentos e onze reais e trinta e sete centavos), foi distribuída em 27.06.2007 (fl. 02), e a apelada, citada em 24.09.2007 (fl. 16), opôs exceção de pré-executividade em 27.07.2011 (fls. 147-168), alegando que os créditos em cobro estariam extintos, face a prescrição.

Após a oitiva da exequente (fls. 170-176), que reconheceu a extinção do débito pela prescrição, sobreveio a sentença ora recorrida.

Presente esse contexto, a extinção da execução fiscal implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

Essa mesma percepção sobre a matéria, cabe conferir, reflete-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQÜENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial para fixar o percentual de 5% (cinco por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor do débito, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. 2. O acórdão que, em exceção de pré-executividade, negou pedido de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em face da extinção da execução fiscal. 3. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando extinta a execução fiscal. 5. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 6. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais. 7. "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência" (Súmula nº 153/STJ). Aplicação analógica à exceção de pré-executividade. 8. Vastidão de precedentes. 9. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie. 10. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200702498838, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2008.) - grifei.

Com relação ao valor dos honorários advocatícios, cabe assinalar que o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil prevê o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz, *in verbis*:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)"

Extrai-se do referido artigo que os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.

Neste sentido, colaciono alguns julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os honorários advocatícios

são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004. 2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afã de imputar os honorários. 3. In casu, a superveniente perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela ré, consubstanciado na publicação das Resoluções nº 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação ab origine. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 764519 - Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJU 23/11/2006, pág. 223)

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FATO SUPERVENIENTE. perda DO objeto . PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Extinto o feito sem julgamento do mérito em razão da perda de objeto decorrente de fato superveniente, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp nº 299794 / RJ, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, JULG. 06.12.05, DJ 06.03.2006)

Na espécie, entendo, contudo, que o valor da verba honorária deva ser reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por melhor refletir a realidade dos autos.

Esse entendimento, cabe referir, tem o beneplácito da jurisprudência desta Colenda Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

O Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em verba honorária nos casos em que a exceção de pré- executividade é acolhida, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório (AgRg no REsp nº 1121150 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07/12/2009; REsp nº 837235 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10/12/2007, pág. 299). 2. No caso concreto, a exceção de pré- executividade oposta pela massa falida foi acolhida, reconhecendo a ocorrência de prescrição, sendo devida, portanto, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Não obstante o débito exequendo correspondesse, em 12/2003, a R\$ 304.137,97 (trezentos e quatro mil, cento e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelo parcialmente provido.

(AC 00088145020034036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial, para fixar os honorários de sucumbência no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008009-78.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.008009-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2013 699/1059

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APELADO : JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento das diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS do autor, mediante aplicação do índice de abril/90 (44,80%), com correção monetária conforme o Provimento n. 26/2001 da CJF3, e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, calculados pela taxa Selic a partir da entrada em vigor do Código Civil, nos termos do art. 406; honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Alega a apelante (fls. 66/72), preliminarmente: (i) a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC, porquanto o autor aderiu ao termo de adesão, nos moldes da LC 110/2001; (ii) que os índices pleiteados, relativos a fevereiro de 1989, março e junho de 1990, já foram pagos administrativamente; (iii) a carência da ação quanto aos juros progressivos em relação à opção realizada após 21/09/71; (iv) a prescrição do direito do autor, no caso da opção ter ocorrido anteriormente a 21/09/1971; (v) a ilegitimidade da apelante para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como pela multa de 10% prevista no Decreto 99.68490.

No mérito, aduz, em síntese: (i) a improcedência do pedido em relação aos índices não contemplados na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a improcedência dos juros progressivos, diante da ausência de documentos essenciais à comprovação das condições para o deferimento do direito pleiteado; (iii) a necessidade de ser afastado eventual pedido de antecipação de tutela, por força da vedação prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90; (iv) o não cabimento da condenação em juros de mora, ou sua incidência a partir da citação; (v) a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, por força da vedação contida no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 78).

É o relatório.

Decido.

Por não guardarem pertinência com a demanda, deixo de apreciar as alegações da CEF quanto a termo de adesão nos moldes da LC 110/2001, (inexiste nos autos qualquer documento apto a comprovar a realização de acordo entre as partes), multas de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários e de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Decreto 99.687/90, juros progressivos, bem como antecipação de tutela.

Igualmente, não conheço das arguições concernentes a expurgos inflacionários não reconhecidos na sentença, que deferiu somente abril de 90 (44,80%), por ausência de interesse recursal.

Dos índices de correção monetária.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido da parte autora quanto à aplicação do IPC de 44,80% (Plano Collor I).

Nesse tocante, verifica-se que a própria apelante reconhece como devida a aplicação desse índice ao mencionar expressamente, em suas razões recursais, que: "em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 69).

Dessa forma, a sentença está de acordo com o que pleiteado pela apelante, inexistindo gravame a ensejar interesse em recorrer.

Inobstante tal constatação, importa considerar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão a respeito dos índices aplicáveis nos períodos de vigência dos planos econômicos, ao editar a Súmula 252, a seguir transcrita:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Por tratar-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da segurança jurídica.

Elucidando esse entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a súmula 252/STJ, "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (AARESP 200901431990, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.)

FGTS - CONTAS VINCULADAS - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PIS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, QUANTO AO PIS, RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...); 5. No que diz respeito a correção monetária dos depósitos do fgts, girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 6. (...); 11. preliminares rejeitadas. Recurso da CEF parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 851280 Processo: 200303990022911 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089859 Fonte DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 317 Relator(a) DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE Assim, em conformidade com o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula acima transcrita, o autor possui direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS pelo índice concedido na sentença: 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990.

Juros de mora.

Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser utilizados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, descritos no Capítulo 4 - Liquidação de Sentença - item 4.2 - Ações Condenatórias em Geral, devendo, em conformidade com o previsto no referido manual, ser aplicada a taxa Selic a partir do Código Civil de 2002.

Sobre a aplicação da taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu, com amparo em precedente de sua Corte Especial, que "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)". Nesse sentido, o REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 06/04/2009.

Cabe, contudo, explicitar que, conforme entendimento do STJ, "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08)".

In casu, a apelante requer que os juros incidam a partir da citação, critério já determinado na sentença recorrida. Dessa forma, são devidos os juros moratórios, sendo que o termo *a quo* está de acordo com o que pleiteado pela CEF.

Honorários advocatícios.

O Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2010 (DJe 29.03.2011), julgou precedente, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que, alterando a Lei 8.036/1990, introduziu em suas disposições o art. 29-C, o qual suprimia a

condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações envolvendo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas e seus representantes ou substitutos processuais, *in verbis*:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

Outrossim, consoante andamento processual da ADIN nº 2736, extraído do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br), os embargos de declaração opostos pela CEF foram rejeitados, verificando-se que, em 20/08/2012, ocorreu o trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade.

Em obediência à referida decisão, esta Corte tem afastado a aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/1990 para permitir a condenação em honorários advocatícios nas demandas relativas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado. Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento da Ação Rescisória nº 0015234-22.2008.4.03.0000, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. ADI 2.736/2010. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

1. A questão relativa à verba honorária nas ações pertinentes ao FGTS já foi decidida com efeitos erga omnes e vinculante pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736 em 08/09/2010, julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da previsão contida no art. 9º da Medida Provisória 2.164-41 que, introduzindo o art. 29-C na Lei 8.036/90, excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

2. Ação rescisória improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, AR 0015234-22.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012)

Assim, cabível a condenação em honorários advocatícios da ré.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação, e, na parte conhecida, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004988-15.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.004988-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro
APELADO : LUIZ OTAVIO MANFRE
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença, que, ao julgar procedente o pedido de aplicação de correção monetária sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, pelo índice de abril/90 de 44,80%, condenou a apelante em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, a CEF insurge-se apenas quanto aos honorários advocatícios, alegando seu descabimento a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90 (fls. 75/77).

Contrarrazões de apelação às fls. 82/85.

É o relatório.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2010 (DJe 29.03.2011), julgou procedente, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que, alterando a Lei 8.036/1990, introduziu em suas disposições o art. 29-C, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações envolvendo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas e seus representantes ou substitutos processuais, *in verbis*:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

Outrossim, consoante andamento processual da ADIN nº 2736, extraído do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br), os embargos de declaração opostos pela CEF foram rejeitados, verificando-se que, em 20/08/2012, ocorreu o trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade.

Em obediência à referida decisão, esta Corte tem afastado a aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/1990 para permitir a condenação em honorários advocatícios nas demandas relativas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado. Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento da Ação Rescisória nº 0015234-22.2008.4.03.0000, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. ADI 2.736/2010. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

1. A questão relativa à verba honorária nas ações pertinentes ao FGTS já foi decidida com efeitos erga omnes e vinculante pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736 em 08/09/2010, julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da previsão contida no art. 9º da Medida Provisória 2.164-41 que, introduzindo o art. 29-C na Lei 8.036/90, excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

2. Ação rescisória improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, AR 0015234-22.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012)

Elucidando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas

em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01.

IV - São devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010.

V - A decisão proferida pelo E. STF declarou a inconstitucionalidade ex tunc do artigo 29-C, donde se conclui pela inaplicabilidade de tal dispositivo desde o seu nascedouro, o que interdita a pretensão da agravante de vê-lo aplicado à hipótese dos autos. VI - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0001913-37.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 29/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)

Dessa forma, afastada a aplicabilidade do art. 29-C da Lei 8.036/90 desde o seu nascedouro, a fixação de honorários advocatícios *in casu* é cabível, conforme determinado na sentença recorrida.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pela CEF.

Publique-se. Intimem-se.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017674-63.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017674-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO	: DAVID CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	: ELAINE GOMES DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que julgou procedente o pedido autoral, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas aos índices de 18,02% (junho de 1987), de 42,72% (janeiro/89), de 44,80% (abril de 1990), de 5,38% (maio de 1990) e de 7% (fevereiro de 1991).

Quanto aos consectários da condenação, a sentença recorrida expressamente determinou que as diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, com acréscimo de juros legais, nos termos da legislação do FGTS, bem como de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. Especificamente quanto à atualização monetária, a sentença foi expressa ao determinar a incidência dos seguintes índices oficiais: OTN (até janeiro de 1989), BTN (até janeiro de 1990), INPC (em substituição à TR - até dezembro de 1991) e UFIR daí em diante, sendo devido os expurgos do IPC, na forma do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral deste Tribunal.

Por força da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o art. 20, §4º, do CPC.

Em suas razões recursais, a apelante Caixa Econômica Federal alega, em preliminar: (i) a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC, porquanto o autor aderiu ao termo de adesão, nos moldes da LC 110/2001; (ii) que os índices pleiteados, relativos a fevereiro/89, março e junho de 1990, já foram pagos administrativamente; (iii) a carência da ação quanto aos juros progressivos em relação à opção realizada após 21/09/71; (iv) a prescrição do direito do autor, no caso da opção ter ocorrido anteriormente a 21/09/1971; (v) a ilegitimidade da apelante para

responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como pela multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90.

No mérito, aduz, em síntese: (i) a improcedência do pedido de autor em relação aos índices não contemplados na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a improcedência dos juros progressivos, diante da ausência de documentos essenciais à comprovação das condições para o deferimento do direito pleiteado; (iii) a necessidade de ser afastado eventual pedido de antecipação de tutela, por força da vedação prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90; (iv) a exclusão de eventual multa por descumprimento da obrigação de fazer veiculada na sentença recorrida; (v) o descabimento dos juros de mora, porquanto não há se falar em mora, quando não provadas situações de saque, como no caso dos autos. Em caráter subsidiário, alega a que a incidência dos juros deve ocorrer, tão somente, a partir da citação, e, exclusivamente, nos casos em que tenha ocorrido o levantamento de valores; (vi) a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, por força da vedação contida no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Sem contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, não conheço as preliminares alegadas pela CEF consubstanciadas no pagamento administrativo dos índices relativos a fevereiro/89, março e junho de 1990, na sua ilegitimidade para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como pela multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, porquanto se referem a questões que não guardam pertinência com o objeto da demanda.

Além disso, também não comportam conhecimento as alegações concernentes à carência da ação e prescrição dos juros progressivos, porquanto se trata de pedido que não foi objeto da inicial.

Outrossim, rejeito a alegação da CEF de adesão dos autores ao acordo previsto na LC 110/01, com vistas ao recebimento das diferenças de correção monetária determinadas na sentença recorrida, uma vez que a apelante não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a realização de acordo entre as partes.

No mérito, não comportam conhecimento as alegações da CEF concernentes à improcedência dos juros progressivos, por não guardar pertinência com o objeto da demanda, conforme acima explanado. De igual modo, os pedidos de afastamento de antecipação de tutela e de exclusão de eventual multa por descumprimento da obrigação de fazer veiculada na sentença recorrida, não podem ser conhecidos, já que consubstanciam situações não verificadas no caso dos autos.

No tocante às diferenças de correção monetária determinadas na sentença recorrida, verifica-se que a própria apelante reconhece como devida a aplicação dos IPC's de 42,72% (Plano Verão) e de 44,80% (Plano Collor I), quando menciona expressamente, em suas razões recursais, que: "em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela súmula 252 do STJ" (fls. 69).

Inobstante tal constatação, importa considerar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão a respeito dos índices aplicáveis nos períodos de vigência dos planos econômicos, ao editar a súmula de nº 252, a seguir transcrita:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Assim, em conformidade o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, pacificado no verbete acima transcrito pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte autora possui direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices pleiteados na inicial: de 42,72%, relativamente a janeiro de 1989, e 44,80% correspondente ao IPC de abril de 1990.

Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar nº 110/01. Por tratar-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da segurança jurídica.

Elucidando esse entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a súmula 252/STJ, "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7, 00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." 2.*

Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (AARESP 200901431990, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.)

FGTS - CONTAS VINCULADAS - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PIS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, QUANTO AO PIS, RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...); 5. No que diz respeito a correção monetária dos depósitos do fgts, girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 6. (...); 11. preliminares rejeitadas. Recurso da CEF parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 851280 Processo: 200303990022911 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089859 Fonte DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 317 Relator(a) DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE

Por sua vez, em relação ao Plano Bresser, o STF, no julgamento do RE 226.855-7, firmou o entendimento de que a Resolução 1.338/87, de 15/06/87, do Banco Central (editada em razão da competência atribuída ao BACEN pelo Decreto-Lei 2.311/86), determinou que, para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87), seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução).

A variação da OTN, referente a junho de 1987, foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF no período, e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de juros e atualização monetária, creditado em 01/09/1987. Portanto, índice em questão já foi presumivelmente aplicado, caracterizando-se a carência da ação, por falta de interesse de agir da parte autora.

Quanto ao IPC de maio/90, o STF entendeu que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao período em questão. Isso porque o índice referente ao mês de maio/90, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF, conforme ratificado pelo STJ, na súmula supracitada. Também se trata de índice já presumivelmente aplicado no período, a ensejar a carência da ação, por falta de interesse de agir.

Quanto ao Plano Collor II, o STF também afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%. Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina que o índice legal devido no período é a TR, correspondente a 7,00%, que também já foi presumivelmente aplicada. Assim sendo, igualmente está caracterizada a carência da ação, por falta de interesse de agir.

Corroborando o entendimento ora explanado, os seguintes precedentes do STF e desta Quinta Turma, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855 (rel. min. Moreira Alves, RTJ 174/916), decidiu que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), uma vez que não houve violação do direito adquirido. Ademais, na mesma assentada, o Tribunal fixou o entendimento de que a correção das contas do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) constitui matéria infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 251411, JOAQUIM BARBOSA, STF)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO/87. MAIO/90. FEVEREIRO/91. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

I - Junho/87. Plano Bresser. O STF rejeitou a aplicação do IPC em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987. A Súmula n. 252 do STJ, confirmou tal entendimento, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando, portanto, a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. Não se aplica o IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser, e a LBC já foi presumivelmente aplicada.

II - Maio/90. Plano Collor I. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990). Em consequência, a Súmula n.

252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, não se aplicando o IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Em síntese, não se aplica o IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I, e o BTN já foi presumivelmente aplicado.

III - Fevereiro/91. Plano Collor II. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II. Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. Em síntese, não se aplica o IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II, e a TR já foi presumivelmente aplicada.

IV - Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0009014-15.2007.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 12/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)

Assim, deve ser mantida a condenação da CEF ao pagamento das diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mediante aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, impondo-se, contudo, a reforma da sentença relativamente aos índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, à vista da ausência da carência da ação, por falta do interesse de agir em relação aos índices pleiteados nos períodos em questão. Trata-se, pois, de matéria de ordem pública, a respeito da qual o juiz pode conhecer de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, §3º, do CPC.

Por fim, não se pode olvidar que é devida a incidência dos juros de mora, porquanto está caracterizado o atraso no pagamento dos índices reconhecidos na sentença recorrida, cuja condenação resta mantida na presente decisão.

Outrossim, não há nada a deferir a respeito da insurgência quanto ao termo inicial dos juros, porquanto a sentença foi expressa aos determinar a sua incidência, a partir da citação, à taxa de 6% ao ano.

Igualmente, não merece acolhida a irrisignação da CEF quanto à sua isenção ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2010 (DJe 29.03.2011), julgou procedente, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que, alterando a Lei 8.036/1990, introduziu em suas disposições o art. 29-C, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações envolvendo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas e seus representantes ou substitutos processuais.

Outrossim, consoante andamento processual da ADIN n.º 2736, extraído do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br), os embargos de declaração opostos pela CEF foram rejeitados, verificando-se que, em 20/08/2012, ocorreu o trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade.

No caso vertente, contudo, necessário se faz afastar a condenação da CEF ao pagamento de honorários da CEF, à vista da existência de sucumbência recíproca, razão pela qual se impõe a determinação de compensação entre as partes das custas processuais e honorários advocatícios, em observância às disposições do art. 21 do CPC.

Posto isso, NÃO CONHEÇO as preliminares concernentes ao pagamento administrativo dos índices relativos a fevereiro/89, março e junho de 1990, à ilegitimidade da CEF para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários e pela multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, assim como as alegações atinentes aos juros progressivos, por não guardarem relação com o objeto da demanda. Outrossim, REJEITO a alegação da CEF de adesão dos autores ao acordo previsto na LC 110/01, e, no mérito, NÃO CONHEÇO de parte da apelação, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA, com fundamento no §1º-A do art. 557 do CPC, para, reconhecendo a ausência do interesse do autor relativamente às diferenças de correção monetária referentes ao LBC de 18,02% (junho de 1987), ao BTN de 5,38% (maio de 1990) e à TR de 7% (fevereiro de 1991), julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca entre as partes, determino a compensação dos honorários advocatícios em partes iguais, nos termos do art. 21 do CPC.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002628-97.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002628-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : NADIR DE CARVALHO e outros
: MINORU ROBERTO KOBAYASHI
: MARIA DE LOURDES SACCO PASQUOTTO
: CELSO TAKAASI
: OSVALDO SANTOS ANTUNES
: NEILA CHAMELET GARDENALI
: EDUARDO THIMOTEO DE OLIVEIRA
: WALDYR JOSE DE PAULA
: VERA LEANDRO DA SILVA
: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por NADIR DE CARVALHO e Outros em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 15ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente a pretensão de aplicação, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS dos autores, do índice de correção monetária de 10,14%, relativo a fevereiro de 1989.

Alegam os apelantes, em síntese, que, no mês de fevereiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de 10,14%, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam, ademais, ser devida a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, à taxa de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a indispensabilidade do advogado, consagrada nas disposições do art. 133 da CF.

Pleiteiam, desse modo, o provimento do presente apelo, para condenar a apelada ao pagamento do índice em questão, com acréscimo de juros de 12% ao ano, e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Sobre matéria impugnada, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis nos períodos de vigência dos planos econômicos, ao editar a súmula de nº 252, a seguir transcrita:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Quanto ao índice incidente no mês de fevereiro de 1989, o STJ firmou posicionamento no sentido de ser devida a correção monetária pelo IPC de 10,14%.

Contudo, neste mês, em obediência ao art. 6º da Lei 7.789/89, combinado com o art. 17, I da Lei 7.730/89, a Caixa Econômica Federal calculou a correção monetária do FGTS, "com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)", tendo creditado, conseqüentemente, o percentual de 18,35%.

Desse modo, considerando que o índice adotado pela CEF (18,35%) foi superior ao reclamado (10,14%), não há diferença a pagar.

Nos termos acima explanados, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. IPC. VALOR CREDITADO A MAIOR. LFT. ALEGAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido que a correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14% (REsp 205.286/SP, CE,

Min. Barros Monteiro, DJ de 11.09.2006; EREsp 440166 / SP, CE, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/08/2006; EREsp 136.070/RJ, CE, Min. Ari Pargendler, DJ de 02/05/2006). 2. Ocorre que, em obediência ao art. 6º da Lei 7.789/89, combinado com o art. 17, I da Lei 7.730/89, a Caixa Econômica Federal calculou a correção monetária do FGTS, naquele mês, "com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)", tendo creditado, conseqüentemente, o percentual de 18,35%. 3. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF (18,35%) foi superior ao reclamado (10,14%), não há diferença a pagar. Tratando-se de matéria que diz respeito à própria existência da obrigação afirmada na inicial e, portanto, relacionada com o juízo de procedência ou não do pedido, o pagamento a maior compõe, à toda evidência, o elenco de matéria própria da contestação (CPC, art. 300). 4. Recurso provido. (RESP 200902191257, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, REPDJE DATA:08/04/2010 DJE DATA:05/03/2010.)

À vista do exposto, a sentença recorrida de mérito deve ser reformada, porquanto os autores pleiteiam índice que já foi pago em sede administrativa, inclusive em percentual maior, caracterizando-se carência da ação, por falta do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Trata-se, pois, de matéria de ordem pública, a respeito da qual o juiz pode conhecer de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante disposições do art. 267, §3º, do CPC.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação dos autores, e, com fulcro no art. 267, §3º, do CPC, reformo a sentença de mérito, para, reconhecendo a ausência do interesse de agir dos autores quanto à pretensão de cobrança do IPC de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 1989, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000771-90.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.000771-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ VICENTE FERREIRA em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que, em ação de rito ordinário, julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar a ré a creditar, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor, as diferenças decorrentes da aplicação dos índices de 42,72%, em janeiro de 1989, e 44,80%, em abril de 1990, com acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios próprios do FGTS, bem como juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

No tocante aos demais índices de correção monetária, pleiteados nos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, a sentença recorrida julgou-os improcedentes, tendo, ademais, extinguido o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, relativamente ao pedido de capitalização dos juros progressivos.

Alega o apelante, em síntese, que a decisão recorrida deve ser parcialmente reformada, devendo ser reconhecido seu direito aos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei 5.107/66, tendo em vista que a documentação

acostada aos autos comprova que o autor foi admitido e fez opção ao regime do FGTS anteriormente à Lei 5.705/71, tratando-se de direito que não foi atingido pela prescrição trintenária.

Pleiteia, desse modo, a reforma parcial da sentença recorrida, para o fim de reconhecer o direito aos juros pleiteados, com acréscimo dos planos econômicos, na forma requerida na inicial, condenando-se, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios.

A fls. 50/53 e a fls. 55/57, a CEF peticionou nos autos requerendo a juntada aos autos de cópia do termo de adesão assinado pelo autor, nos moldes da LC 110/01.

A fls. 60, o autor apresentou manifestação aduzindo que os documentos apresentados pela CEF não comprovam o pagamento efetuado pela CEF em relação ao pedido exordial.

Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Do julgamento ultra petita

Preliminarmente, observo que, em seu pedido exordial, o autor requereu a condenação da ré à capitalização dos juros de forma progressiva, tendo sido expresso ao pleitear que, sobre este pedido principal, fossem aplicadas, a título de reflexos, as diferenças de correções monetárias decorrentes dos índices de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, de 44,80%, no mês de abril de 1990, de 18,02%, referente ao mês de junho de 1987, de 5,38%, relativo a maio de 1990, e de 7,00%, correspondente a fevereiro de 1991, conforme se extrai da leitura do item "d", do pedido inicial.

É certo que o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários possui natureza acessória em relação ao pedido principal de capitalização dos juros progressivos. Desse modo, somente com o reconhecimento de tais juros, é que se pode decidir pela incidência ou não dos expurgos supramencionados.

Vislumbra-se, portanto, que ao determinar, de forma independente ao pedido principal (juros progressivos), a aplicação das diferenças de correção monetária, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor, a sentença recorrida incorreu em julgamento *ultra petita*, devendo ser reduzida aos limites do pedido exordial, nos termos do art. 460 do CPC.

Nos termos ora explanados, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO IPC DE FEVEREIRO DE 1991. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Partindo o julgado de premissa falsa ou equivocada, reclama efeito modificativo. 2. Configura-se ultra petita a decisão que ultrapassa os limites traçados pelas partes e concede objeto diverso do discutido nos autos, decidindo além do pedido expresso na inicial. 3. A decisão ultra petita, ao contrário da extra petita, não é nula. Ao invés de ser anulada, deve ser reduzida aos limites do pedido. 4. Embargos de declaração acolhidos para, reconhecendo a existência de erro material, conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial no sentido de excluir da memória discriminada do cálculo a aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1991. (EDAGA 199900848039, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/12/2005 PG:00385.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A teor do artigo 460 do CPC, é de se reduzir, aos limites do pedido inicial, a sentença que é ultra petita. Ademais, não há que se falar em nulidade da sentença, não a caracteriza, o julgamento ultra petita, uma vez que este tribunal pode reduzir o excesso. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária

recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a sentença que acolheu os embargos deve ser mantida, embora sob outro fundamento, ainda que não arguido pelas partes. É que se cuida de matéria de ordem pública - que, portanto, pode ser conhecida a qualquer tempo - na medida em que invalida o título executivo. Desnecessário, em consequência, o exame da controvérsia acerca da isenção. - Acolhida a preliminar para reduzir a sentença aos limites do pedido e dado parcial provimento ao apelo, a fim de que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas.(AC 00003053120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (gg.nn)

Trata-se, pois, de matéria de ordem pública, que se sujeita ao duplo grau de jurisdição e permite a este Tribunal o conhecimento de ofício, por força do efeito translativo do recurso. Assim, impõe-se a redução da sentença aos limites do pedido exordial, ainda que em detrimento do interesse do recorrente, sem que isso caracterize ofensa ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, respectivamente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1- Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2- Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3- Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame dos embargos de declaração.(AC 00312537420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA "ULTRA PETITA". NULIDADE PARCIAL. REDUÇÃO DO EXCESSO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.784/1999. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME DE OFÍCIO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. Pretensão formulada contra ato coator que havia determinado a redução do valor da prestação mensal dos proventos da impetrante, sob o argumento de que a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria foi atingido pela decadência, além de não ter sido precedida do devido processo legal. 2. A sentença afastou a decadência e examinou a forma de cálculo do benefício de aposentadoria proporcional da impetrante, aplicando sobre ele as disposições da EC nº 20/98, estabelecendo um novo percentual para seus proventos. Julgamento ultra petita, nesta parte, com a exclusão do excesso. 3. A partir da vigência da Lei nº 9.784/99, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de que, quanto aos atos praticados em data anterior à sua publicação, o termo inicial para contagem do quinquênio decadencial, contar-se-á da data de vigência da aludida lei, e não da data em que foram praticados. Já os atos praticados na vigência da referida norma, têm o prazo decadencial contados a partir da data em que realizado a ato impugnado. 4. No caso em exame, o ato administrativo em questão foi praticado em 16.10.2002, e a sua revisão ocorreu em março de 2009. Contando-se que o início do prazo decadencial se deu em 16.10.2002, este se esgotou em 16.10.2007, levando à conclusão de que a alteração na aposentadoria da impetrante ocorreu fora do quinquênio decadencial, já que fora praticada em março de 2009. 5. Não obstante reconhecer a divergência jurisprudencial acerca do marco inicial para contagem do prazo decadencial, deve-se adotar o entendimento de que o prazo se inicia a partir da expedição do ato administrativo que concedeu o benefício da impetrante. (STJ - AgRg-REsp 1.168.805 - (2009/0230174-7) - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 07.06.2010 - p. 1254) e (TRF-5ª R. - APELREEX 2009.80.00.002972-2 - (9160/AL) - 2ª T. - Rel. Des. Francisco Barros Dias - DJe 21.05.2010 - p. 198) APELREEX 8542 AL 6. Sentença ultra petita. Exclusão do excesso. Decadência reconhecida de ofício. Apelação e Remessa Oficial prejudicadas.(APELREEX 200980000031613, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:29/07/2010 - Página.:496.)

Dos juros progressivos

No tocante à prescrição da ação para pleitear juros progressivos, importa considerar que esta não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, externado nos enunciados das Súmulas n. 210 e 398, *in verbis*:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (Súmula 210, STJ)
"A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." (Súmula 398, STJ)

Corroborando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I. A opção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3a. Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 24/11/06, p. 423).

Dessa maneira, mesmo com a ressalva das parcelas relativas aos trinta anos anteriores à propositura da ação, a prescrição, no presente caso, não se afigura como óbice para análise dos pedidos deduzidos pela parte autora. Feitas tais considerações, passo ao exame do objeto da demanda.

Na inicial, o autor alega que foi admitido para prestar serviços na empresa Cetenco Engenharia S.A., no período de 19/02/1969 a 30/08/1982, tendo optado pelo regime do FGTS, o que lhe conferiu o direito à aplicação dos juros de forma progressiva, conforme critérios previstos na Lei 5.107/66.

Contudo, em prejuízo ao seu direito, a ré teria deixado de cumprir a determinação legal de computar os juros progressivos.

Sobre a matéria impugnada, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% a 6%, conforme a seguir transcrito:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º), que entrou em vigor em 22/09/71, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando a Lei 5.107/66, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador, que ainda permanecia no sistema da Indenização por Tempo de Serviço, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, especialmente, quanto à taxa progressiva de juros, assim estabelecendo:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos, resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados que preenchem os seguintes requisitos: (i) foram admitidos até a data anterior à vigência da Lei 5.705/71, ou seja, até 21/09/1971; (ii) fizeram a opção retroativa pelo sistema fundiário, nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90; e (iii) tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Aos trabalhadores que não fizeram suas opções na forma da Lei 5.958/73 e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).

Sobre o tema versa a Súmula 154 STJ:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.

Desse modo, tendo havido opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90), resta claro o direito do autor à incidência dos juros progressivos.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor."

(Resp 459230/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003 p. 282)

Por outro lado, os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

É certo que não havendo nos autos extratos ou outros meios hábeis a provar que não foram aplicados os juros progressivos, resta caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.

Esse é o entendimento desta Quinta Turma, consoante elucidam os precedentes a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA.

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. OPÇÕES REALIZADAS SOB A ÊGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SIMPLES INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA.

IMPOSSIBILIDADE.

I - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A, do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - No presente feito, a matéria foi apreciada por este órgão judiciário em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador um poder-dever. Poder, no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova; dever, de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

III - Conforme entendimento desta E. 5ª Turma, tratando-se de opções efetivadas na vigência da Lei 5.107/66, faz-se necessária demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte autora (a saber, a ausência de aplicação dos juros progressivos), ônus que lhe compete, sem a possibilidade de inversão - em casos como o em apreço -, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse de agir. Precedentes.

IV - Das alegações trazidas, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0003563-41.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. JUROS PROGRESSIVOS.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Os documentos juntados comprovam que os autores optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstraram que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Ademais, os autores Arthur Domingues Brandão Jonas, José de Souza e Sebastião Torquato apresentaram cópias dos extratos de suas contas, nos quais consta que foram aplicados os juros progressivos. Somente o autor Walter Alves de Souza comprovou que a ré não creditou os juros progressivos, visto que o extrato da sua conta vinculada indica a opção em 17.02.68 e a taxa de 3% aplicada no período de 02.10.78 a 02.01.80.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0008050-14.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012)

Na hipótese, da análise dos documentos colacionados aos autos, constata-se que, relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 19/02/1969 a 30/11/1982, o autor realizou sua opção ao regime do FGTS por ocasião de sua admissão, ou seja, em 19/02/1969 (fls. 13), tratando-se, portanto, de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66.

Contudo, não foram colacionados aos autos extratos comprobatórios do prejuízo alegado pelo autor, afigura-se a carência da ação, por falta de interesse agir, porquanto o autor não se desincumbiu do ônus de provar o descumprimento da obrigação legal pela CEF de creditamento dos juros progressivos.

Desse modo, impõe-se a manutenção da sentença recorrida quanto ao decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, relativamente aos juros progressivos.

À vista do não reconhecimento do direito aos juros pleiteados, descabe a incidência dos índices de correção monetária pleiteados na inicial, a título de reflexos, já que, consoante acima explanado, trata-se de pedido cuja procedência, necessariamente, está vinculada ao pedido principal de capitalização de tais juros.

Posto isso, com fundamento *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do autor e, considerando a ocorrência de julgamento *ultra petita*, determino, por força do efeito translativo do presente recurso, a sua redução aos limites do pedido exordial, razão pela qual devem ser excluídas da sentença recorrida as disposições acerca dos expurgos inflacionários, notadamente no que se refere à condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária oriundas da aplicação, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor, dos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000989-81.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.000989-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : ROMILZA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : RUBENS R A SOUSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela União, diante da sentença que, em sede de ação de rito ordinário, julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de condenar a ré ao pagamento do reajuste de 28,86%, no período de 19.03.1999 a 31.12.2000.

Em razões recursais, alega que a categoria dos militares já foi integralmente contemplada com a majoração salarial em janeiro de 1993. Insurge-se quanto aos juros de mora, ao argumento de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, devem ser fixados em 6% ao ano. Por fim, assevera que os litigantes não decaíram de parte mínima do pedido, sendo o caso de sucumbência recíproca.

Contrarrazões da autora às fls. 79/85.

Decido.

A Lei nº 8.622/93, de 19 de janeiro de 1993, concedeu aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal da Administração Direta, autárquica e fundacional, e extintos Territórios, a partir de janeiro de 1993, reajustamento de 100% incidente sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992. Prevê, ainda, que os critérios para reposicionamento e adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares, deverão ser especificados por lei.

Por conseguinte, referido reposicionamento foi regulamentado pela Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, de acordo com os critérios que especifica. No entanto, a adequação dos postos e graduações, nos termos da Lei nº 8.627/93, causou disparidades no percentual de reajuste na remuneração dos servidores militares, cuja diferença foi calculada em 28,86%.

Com relação ao tema, em recente julgamento proferido pelo Pretório Excelso, entendeu aquela Corte que os servidores públicos militares fazem jus ao reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, em cumprimento ao princípio da isonomia, insculpido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual dos servidores públicos, conforme julgado abaixo transcrito:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/1998). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI 8.627/1993. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Casa de Justiça decidiu, por maioria, que as Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 do Magno Texto (redação anterior à EC 19/1998). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei 8.627/1993. 2. Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), **é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** 3. Agravo regimental desprovido.(RE 444489 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-01 PP-00074)" *grifo nosso*

Frise-se que esse entendimento reflete-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em acórdão proferido em sede de Embargos de Divergência, a Terceira Seção reconheceu ser devido o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos dos servidores públicos militares, conforme o disposto nas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, cuja ementa transcrevo a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - EREsp 550296/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 405)

Dessa forma, excluída a diferenciação do percentual de acordo com a patente, a autora faz jus ao reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos, compensadas as diferenças já recebidas.

Cumprido esclarecer que o direito ao reajuste de 28,86% possui como termo final a edição da Medida Provisória nº 2.131/28-12-2000, atual Medida Provisória nº 2.215-10/15-09/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 395134 ED, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 30/09/2008; no mesmo sentido RE 410778, julgado em 02/08/2005)

Os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).

Faço transcrever precedentes nesse sentido, a saber: STF, AI 842063, Rel. Min. Presidente, j. 16/06/2011; STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 19/10/2011, pendente de publicação; REsp 1280866, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16/11/2011; REsp 1238411, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 03/11/2011), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (STJ Embargos de Divergência no REsp nº 1.207.197 - RS 2001/0028141-3; REsp 1280866, REsp 1238411).

No tocante à verba honorária, tem razão a apelante na fixação da sucumbência recíproca, em razão da ocorrência de prescrição em relação à parcela substancial do pedido. Isso porque o reajuste de 28,86% possui como termo final a edição da Medida Provisória nº 2.131/28-12-2000, sendo a demanda proposta em 19.03.2004.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, a fim de fixar os juros de mora nos termos da fundamentação, bem como reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001852-68.2004.4.03.6121/SP

2004.61.21.001852-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI
PARTE AUTORA : SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS
ADVOGADO : REGINA ELENA ROCHA e outro
CODINOME : SONIA MARIA BANHARA MAINARDES PINTO
APELADO : JAUBERT MARCONDES DA FONSECA
ADVOGADO : REGINA ELENA ROCHA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, que, ao julgar procedente o pedido autoral de aplicação de expurgos inflacionários sobre a conta vinculada ao FGTS do autor, condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado.

Alega a apelante, inicialmente, que é isenta do preparo recursal, a teor do disposto no art. 24-A da Lei 9.028/95.

Em suas razões recursais, a CEF insurge-se em face de sua condenação ao pagamento da verba honorária em processos que tenham por objeto os interesses do FGTS, à vista da expressa vedação legal contida no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Pleiteia, desse modo, o provimento do presente recurso, para afastar sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de mais nada, observo que, por força do parágrafo único do art. 24 -A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias. Nesse sentido: RESP 201100036577, Min. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE 16/02/2011.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2010 (DJe 29.03.2011), julgou procedente, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que, alterando a Lei 8.036/1990, introduziu em suas disposições o art. 29-C, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações envolvendo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas e seus representantes ou substitutos processuais, *in verbis*:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

Outrossim, consoante andamento processual da ADIN nº 2736, extraído do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br), os embargos de declaração opostos pela CEF foram rejeitados, verificando-se que, em 20/08/2012, ocorreu o trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade.

Em obediência à referida decisão, esta Corte tem afastado a aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/1990 para permitir a condenação em honorários advocatícios nas demandas relativas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado. Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento da Ação Rescisória nº 0015234-22.2008.4.03.0000, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. ADI 2.736/2010. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

1. A questão relativa à verba honorária nas ações pertinentes ao FGTS já foi decidida com efeitos erga omnes e vinculante pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736 em

08/09/2010, julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da previsão contida no art. 9º da Medida Provisória 2.164-41 que, introduzindo o art. 29-C na Lei 8.036/90, excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

2. Ação rescisória improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, AR 0015234-22.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012)

Assim, deve ser mantida a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da decisão, com trânsito em julgado, do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inaplicabilidade do art. 29-C da Lei 8.036/90 desde o seu nascedouro, não prosperando, portanto, as razões aduzidas no presente recurso. Elucidando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01.

IV - São devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010.

V - A decisão proferida pelo E. STF declarou a inconstitucionalidade ex tunc do artigo 29-C, donde se conclui pela inaplicabilidade de tal dispositivo desde o seu nascedouro, o que interdita a pretensão da agravante de vê-lo aplicado à hipótese dos autos. VI - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0001913-37.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 29/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)

Por fim, a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa está em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, considerando que se trata de demanda que não possui alto grau de complexidade e que versa sobre matéria repetitiva.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pela CEF.

Publique-se. Intimem-se.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008289-44.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.008289-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente, com fulcro no art. 285-A c.c. art. 269, I, do CPC, o pedido de aplicação, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS da autora, do índice de 26,06%, relativo a junho de 1987.

Alega a apelante, em preliminar, que a inconstitucionalidade parcial do termo de adesão, no que tange à renúncia quantos aos demais índices, eis que se trata de direitos que foram consolidados na Súmula 252 do STJ.

No mérito, aduz, em síntese, o Juízo de origem equivocou-se na análise do pleito autoral, pois a presente demanda possui pedido diverso das disposições contidas na LC 110/01.

Pleiteia, desse modo, o provimento do presente apelo, para julgar procedente a demanda, condenando-se a apelada ao pagamento de honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação, tudo com acréscimo de juros e correção monetária.

Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante à insurgência recursal quanto ao índice de correção monetária pleiteado no período de junho/1987, mediante aplicação do IPC de 26,06%, importa considerar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão a respeito dos índices aplicáveis nos períodos de vigência dos planos econômicos, ao editar a Súmula de nº 252, a seguir transcrita:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

No tocante ao Plano Bresser, o STF, no julgamento do RE 226.855-7, firmou o entendimento de que a Resolução 1.338/87, de 15/06/87, do Banco Central (editada em razão da competência atribuída ao BACEN pelo Decreto-Lei 2.311/86), determinou que, para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87), seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução).

A variação da OTN, referente a junho de 1987, foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF no período, e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de juros e atualização monetária, creditado em 01/09/1987. Portanto, não procede o pleito autoral de aplicação do índice de 26,06%, impondo-se a manutenção da sentença recorrida.

Nos termos acima explanados, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855 (rel. min. Moreira Alves, RTJ 174/916), decidiu que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), uma vez que não houve violação do direito adquirido. Ademais, na mesma assentada, o Tribunal fixou o entendimento de que a correção das contas do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) constitui matéria infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 251411, JOAQUIM BARBOSA, STF)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO/87. MAIO/90. FEVEREIRO/91. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

I - Junho/87. Plano Bresser. O STF rejeitou a aplicação do IPC em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987. A Súmula n. 252 do STJ, confirmou tal entendimento, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando, portanto, a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. Não se aplica o IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser, e a LBC já foi presumivelmente aplicada .

II - Maio/90. Plano Collor I. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, não se aplicando o IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Em síntese, não se aplica o IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I, e o BTN já foi presumivelmente aplicado.

III - Fevereiro/91. Plano Collor II. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II. Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. Em síntese, não se aplica o IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II, e a TR já foi presumivelmente aplicada .

IV - Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0009014-15.2007.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 12/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da autora.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000421-84.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.000421-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HELIO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DESPACHO

Tendo em vista que consta do Sistema Informatizado deste Tribunal (SIAPRO) que este feito têm dois volumes e o primeiro volume já contém mais de duzentas folhas, providencie-se, efetivamente, a abertura do segundo volume.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039355-32.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.039355-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HOSPITAL CRISTO REI S/A massa falida
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIRO UWADA e outro
INTERESSADO : CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00393553220074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal *"para determinar que os juros sejam devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, bem como para afastar a multa moratória após a decretação da quebra e para determinar que a correção monetária seja cobrada nos termos do art. 1º e § 1º, do Decreto-lei nº 858/69 (...)"*

Alega a apelante, em síntese, que a falência da executada foi decretada após a entrada em vigor da Lei nº 11.101/05, que prevê, no artigo 83, a possibilidade de cobrança da multa moratória da massa falida.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja mantida a multa moratória.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cabe referir, inicialmente, que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória de massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Isso porque, deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração.

Aplica-se o disposto nas Súmulas 192 e 565 do STF, as quais têm, respectivamente, a seguinte redação:

"Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF.

PRECEDENTES. 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida.

Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200800289119, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/05/2010.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA

FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). 2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007). 3. Agravo regimental não provido.

(AGA 200800509687, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/08/2009.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA

- JUROS ANTES DA QUEBRA - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. "Em

conformidade com o art. 26 do Decreto-lei 7661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para pagamento do

passivo" (STJ, REsp nº 933835 / SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 30/08/2007, pág. 248. No mesmo

sentido: REsp 852926 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, SJ 21/06/2007, pág. 289). 2. "Não é

cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter

administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo

falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565 / STF" (STJ, REsp nº 686222 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 18/06/2007, pág. 246. No mesmo sentido: REsp nº 447385 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, pág. 239). 3. Apelo e

remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(AC 00358014520114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012)

Contudo, com a introdução no ordenamento jurídico da Lei nº 11.101/05 (09 de junho de 2005), passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRICÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida.

(APELREEX 00039278920094036126, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012)

Na hipótese, a falência da sociedade empresária foi decretada em 02 de agosto de 2005 (fls. 45-47), portanto, na vigência da Lei nº 11.101/05, o que significa dizer que a multa moratória é devida pela executada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00028 CAUTELAR INOMINADA Nº 0037602-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
REQUERENTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00090160620114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 172/180: Peticiona a requerente - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -, alegando que a Receita Federal do Brasil, mesmo intimada diversas vezes da r. decisão que deferiu o pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários nºs. 35554729-5 e 35554730-9, inclusive na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, vem reiteradamente negando-lhe a renovação, quando expirada, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, em especial para as finalidades "4" e "5". Requer a intimação da requerida, para que não obste a expedição da CPD-EN.

Os documentos juntados com a referida petição dão conta de que a sobredita decisão judicial não tem sido cumprida na sua integralidade, pois o sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal obsta a conclusão do pedido pela negativa da expedição do documento. Comprova o alegado pela juntada de cópia da página eletrônica da Receita Federal. E ainda, do que se extrai da documentação juntada ao petitório, as tentativas da requerente em resolver pessoalmente também restaram frustradas.

Diante da injustificada resistência no cumprimento da providência (expedição da CPD-EN) que, em várias ocasiões, foi determinada por este Juízo através de intimação pessoal, revelando o descumprimento da liminar de

fls. 70-71vº, fixo a multa diária em R\$ 1000,00, no caso da verificada nova desobediência (artigo 461, §3º e 5º, do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, **INTIME-SE PESSOALMENTE, e com URGÊNCIA, a Receita Federal do Brasil, na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, e a Procuradoria da Fazenda Nacional**, a fim de que dê cumprimento à decisão de fls. 70-71vº, não podendo ser negado à requerente o fornecimento da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, prevista no art. 206, do Código Tributário Nacional, para qualquer de suas finalidades, em relação às contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiras entidades discutidas nas NFLD's supra referidas. Faculto ao requerente o acompanhamento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça. Fixo a multa diária em R\$ 1000,00, no caso de descumprimento da presente decisão, sob pena, inclusive, de crime de desobediência.

São Paulo, 04 de julho de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005334-87.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.005334-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JOSEMAR SILVA SOUTO e outro
ADVOGADO : HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Euirges José de Araújo e inclua-se o nome da advogada dos apelantes, Dra. HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES (OAB/SP nº. 226.469), conforme petição (fl. 383) e procuração de fl. 384.

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração de fls. 365/369.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026192-71.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026192-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : CAIO FERREIRA AMORIM e outro

ADVOGADO : MALAQUIAS ALVES DA SILVA espolio
REPRESENTANTE : CAIO FERREIRA AMORIM e outro
ADVOGADO : MARIA EUSTAQUIA GONCALVES SILVA
APELADO : CAIO FERREIRA AMORIM e outro
ADVOGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro
: RENATO VIDAL DE LIMA
: LUIZ FERNANDO MAIA
No. ORIG. : 00261927120064036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, no presente feito, a representação processual da Caixa Econômica Federal se encontra viciada. A subscritora do recurso adesivo (fls. 298/313), Dra. Leonora Arnoldi Martins Ferreira, OAB/SP 173.286, apresentou sua renúncia ao mandato que lhe fora outorgado, pleiteando a exclusão de seu nome do rol de advogados que recebem intimações para a prática de atos processuais (fl. 321), devidamente instruída com demonstração da ciência da CEF a respeito, conforme documento de fl. 322.

Em seguida, foi juntado aos autos petição de fl. 323, em nome da CEF, requerendo a juntada de substabelecimento e que as publicações, notificações e intimações fossem remetidas ao Dr. Luiz Fernando Maia, OAB/SP 67.127. No entanto, o subscritor do substabelecimento de fl. 324, Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, não trouxe aos autos demonstração de possuir poderes para representar a CEF e, apesar de intimado a fim de regularizar a situação, conforme decisão de fl. 328, deixou decorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado a fl. 331. Assim, intemem-se todos os advogados citados para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a situação da representação processual da Caixa Econômica Federal, autora da ação, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23255/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014788-19.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014788-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE QUARTUCCI e outro
: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
ADVOGADO : EDILSON VENTURELI DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GRAZIELE MARIETE BUZANELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00195-0 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ QUARTUCCI e LUIZ EDUARDO QUARTUCCI em face da sentença que, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgou extintos os embargos a execução fiscal, condenando a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.244,00 (mil duzentos e

quarenta e quatro reais).

Alegam os apelantes, em síntese, que a condenação em honorários imposta à Fazenda Pública é ínfima, vez que inferior a 5% (cinco por cento) do valor da causa (R\$ 37.640,05).

Requerem a majoração da verba honorária, para 10% (dez por cento) do valor da causa.

Contrarrazões nas fls. 913-921.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o artigo 26, da Lei nº 6.830/80, que, *in verbis*:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

Extrai-se do referido artigo que o cancelamento da execução fiscal sem ônus, decorre da ausência de "decisão" judicial de primeiro grau, antes de manifestação e provocação do executado.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26, da Lei nº 6.830/80, somente tem aplicação quando o executivo fiscal tiver sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Se a oposição de embargos à execução fiscal, ou mesmo de exceção de pré-executividade, pelo executado conduz à decisão judicial de extinção da execução (sentença), a hipótese do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, não se aplica, porque houve provocação do executado e não livre iniciativa do exequente em requerer o cancelamento.

Assim, havendo citação da parte executada para pagamento ou garantida da execução, sob pena de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, eventual "defesa" oposta pela parte a provocar a decisão judicial, refoge à ausência de ônus, pois dependeu de postulação da parte a extinção da execução.

Logo, no caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal ocorrido somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através de embargos (Súmula 153/STJ) ou de exceção de pré-executividade.

Confira-se, a propósito do tema, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido." (AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

"Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se

manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido." (RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07)

Na hipótese, houve a citação dos apelantes, por oficial de justiça, em 16.09.2010 (fl. 12 dos autos da execução fiscal em apenso) e oposição de embargos à execução em 18.10.2010 (fls. 02-25).

Logo, diante desse contexto, deve a Fazenda Pública ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Cabe assinalar, no ponto, que o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil prevê a condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação eqüitativa do juiz, *in verbis*:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)"

Extrai-se do referido artigo que os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004. 2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afã de imputar os honorários. 3. In casu, a superveniente perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela ré, consubstanciado na publicação das Resoluções nº 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação ab origine. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 764519 - Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJU 23/11/2006, pág. 223)

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FATO SUPERVENIENTE. perda DO objeto . PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Extinto o feito sem julgamento do mérito em razão da perda de objeto decorrente de fato superveniente, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp nº 299794 / RJ, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, JULG. 06.12.05, DJ 06.03.2006)

Processual Civil. Ação Cautelar. Cruzados Bloqueados. Extinção do processo. Honorários Advocatícios. CPC, artigo 20.

1. Existente o interesse de agir quando ajuizada a ação e legitimado o réu, a posterior perda de objeto não desonera a obrigação de pagar honorários advocatícios e custas processuais. O Juiz verificará, assim, quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo (Resp 7.570 - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - in Rev. STJ 21/498).

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(REsp nº 148793 / SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 12.06.00)

Na espécie, entendo que o valor dos honorários deva ser majorado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por refletir a realidade dos autos.

Esse entendimento, cabe referir, tem o beneplácito da jurisprudência desta Colenda Quinta Turma. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO. REFIS. PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM OU SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANIFESTAÇÃO DA PARTE. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.

1. *Os fatos supervenientes podem ser considerados em embargos de declaração, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, haja vista não haver se esgotado a prestação jurisdicional (STJ, EREsp n. 200200395612, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12.08.08).*

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a opção pelo Refis ou pelo Paes não implica a extinção do processo com ou sem julgamento do mérito, pois isso depende da manifestação da vontade da parte nos autos (STJ, REsp n. 1086990, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.08.09; AgRg no Resp n. 967756, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.09; REsp n. 966036, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.04.09; REsp n. 1073486, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.11.08; REsp n. 1073486, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.11.08; REsp n. 577354, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.11.08; REsp n. 1060832, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.08.08).*

3. *Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n.*

1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

4. *Embargos de declaração parcialmente providos.*

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0115787-68.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2013)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. EMBARGOS PROVIDOS.

1. *Acórdão deu provimento à apelação do INSS para julgar procedentes os embargos à execução.*

2. *Ação autônoma em relação à execução. Sucumbência. Precedente do STJ.*

3. *Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.*

4. *Embargos providos.*

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0045347-47.2002.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, julgado em 04/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO REFORMADA, EM PARTE - AGRAVO PROVIDO.

1. *"Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010).*

2. *Na hipótese, não obstante o débito em questão correspondesse, em 11/2010, a R\$ 419.785,55 (quatrocentos e dezenove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.*

3. *Agravo provido.*

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0013317-89.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, para fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002332-05.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002332-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : JOSE ROBERTO RAMOS e outro
: JOSE DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : FERNANDO JOSE BONATTO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00023320520104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por José Roberto Ramos e Outros e União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para assegurar aos autores o direito à restituição dos pagamentos realizados, a título de contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, no período anterior à promulgação da Lei nº 10.256/2001, observada a prescrição decenal.

Em suas razões recursais, a parte autora pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, inclusive após a promulgação da Lei nº 10.256/2001.

A União Federal, por sua vez, apela da sentença, defendendo a constitucionalidade e legalidade da exação em tela e aplicação do prazo prescricional quinquenal para a ação de repetição do indébito, conforme dispõe a Lei Complementar nº 118/2005.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Cumpre decidir.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual a parte autora pretende obter declaração judicial de inexistência de relação jurídica tributária relativamente à contribuição social prevista no art. 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92 e legislações posteriores, bem como a desoneração da obrigação legal de sofrer a retenção de tal tributo, e a restituição dos valores pagos ou retidos indevidamente.

Inicialmente, tratando-se de matéria prejudicial de mérito, analiso a prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar nº 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005.

DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. (...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/ compensação é a data do recolhimento indevido.

7. (...).

8. (...).

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1002.932 - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009, v.u.)

Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário nº 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será de 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do

Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso)

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011)

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

In casu, adotando-se o entendimento da Suprema Corte e considerando que a ação foi distribuída em 21/05/2010, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 21/05/2005, o que inclui os pagamentos efetuados antes do advento da Lei nº 10.256/01.

Passo ao exame do mérito das apelações:

A contribuição previdenciária em questão está disposta no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988).

Em contrapartida, os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, §8º, atribuiu-lhes a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural.

A Lei nº 8.540/1992 decidiu estender o tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. A substituição teve por objeto a contribuição sobre a folha de rendimentos do trabalho, de modo que remanesceria o regime tributário aplicável aos empregadores em geral. Em outras palavras: subsistiria a incidência sobre o faturamento e o lucro.

Entretanto, antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, não havia referência a que se estendesse a hipótese de incidência do tributo. A competência para a instituição de contribuições à Seguridade Social estava circunscrita à folha de rendimentos do trabalho, ao faturamento e ao lucro. Assim, o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992 extravasou os limites do poder tributário, pois apenas lei complementar poderia instituir novas fontes de custeio à Seguridade Social - desde que o fato gerador e a base de cálculo da nova contribuição não sejam idênticos aos de tributo previsto na Constituição.

Para que os empregadores rurais passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional nº 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão "receita" em conjunto com o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.

Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.

Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelos requerentes o Dr. Paulo Costa Leite. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.11.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.02.2006.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que conheciam e davam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 30.11.2006.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaqui Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

Ressaltou a Suprema Corte a possibilidade de instituição de contribuição idêntica, desde que o seja por lei editada posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando, então, passou a existir referência para o exercício da competência tributária. Sobreveio a Lei nº 10.256/2001 publicada em 09 de julho de 2001, alterando o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/91, adequando a definição da hipótese de incidência do tributo à competência constitucional do §8º, do artigo 195, da Constituição Federal na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural.

Vale ressaltar, a esse respeito, que nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

Mais, a própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

Este Tribunal se posiciona no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional.

4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição.

5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

7. A própria Lei n.º 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª. Região MAS 329109 Proc. N.º 0008679-45.2010.4.3.6102 -Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, publ. Em 09.01.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL . PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N.º 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.

(...)

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto."

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS N.º 8.540/92 E N.º 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei n.º 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei n.º 8.212/91, deu nova

redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL . PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

(...)

6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.

7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

(...)

11. Agravo legal a que se dá parcial provimento."

(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF.

2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010).

3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º).

5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF.

6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional.

7. Agravo improvido."

(TRF3, AI 401555, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 26/11/2010).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arremada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).

3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido."

(TRF3, AI 407824, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, Quinta Turma, DJF 3 08/10/2010).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

IV - Agravo de legal provido."

(TRF3, AI 402508, Relator Juiz Convocado Roberto Lemos, Segunda Turma, DJF3 19/08/2010).

No caso concreto, as parcelas recolhidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação estão prescritas e as parcelas recolhidas dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento e as ainda devidas já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001.

Como consequência lógica, é improcedente o pedido de repetição do indébito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora e dou provimento à apelação da União Federal, para julgar improcedente a ação, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando-se em consideração que não se trata de causa de grande complexidade, inclusive com natureza repetitiva, e que a ação não chegou a tramitar por longo período de tempo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002773-81.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.002773-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
EMBARGANTE : ROBERTO MONTEIRO
ADVOGADO : THIAGO PANSSONATO DA SILVA e outro
EMBARGADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00027738120094036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Roberto Monteiro contra decisão de fls. 521/523v., que negou provimento às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o acórdão é omisso quanto à Súmula n. 286 do Superior Tribunal de Justiça, "ante a existência de contratos anteriores de abertura de crédito em conta corrente, firmados entre as partes, os quais influíram no total dos valores cobrados pelo Banco Embargado, que deixou de colacioná-los nos autos, cerceando a defesa do Embargante, já que o ônus da prova era incumbência do Banco Embargado, não podendo-se assim apurar os reais valores supostamente devidos";

b) prequestiona-se a matéria apontada (fls. 524/530).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) **REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE (...).**

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para

inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie (...).
(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR (...).

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento.

A decisão embargada tratou corretamente a matéria da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento das apelações.

Consta na decisão embargada que a sentença "Os documentos juntados pela CEF são suficientes para a propositura da presente demanda (fls. 6/27, 108/114, 118/241, 250/257 e 259/362), nos termos da Súmula n. 247 do STJ. Deste modo, não há falar em cerceamento de defesa em razão de ausência de documentos essenciais e tampouco de necessidade de dilação probatória, mesmo porque foi realizada perícia contábil (fls. 273/282 e 367/394)" (fl. 523).

Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico. Como se percebe, a irresignação da embargante se dirige contra o conteúdo da decisão embargada, consubstanciando rediscussão da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001780-68.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.001780-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE RAIMUNDO DE SOUZA e outro
: JOSE LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO : ROQUE RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00017806820104036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se apelação interposta pela parte autora, José Raimundo de Souza e José Luiz Raimundo de Souza, contra sentença que julgou improcedente o pedido de repetição de indébito, em face das contribuições efetuadas a título de FUNRURAL.

Considerou, em suma, o douto juiz *a quo* que o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito é decenal. No mérito propriamente dito, refere que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob o influxo das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei nº 10.256/2001. Consignou que, na hipótese dos autos, o período de restituição pleiteado é posterior a outubro de 2001, sendo improcedente o pedido, porquanto legítima, a partir de então, a exigência da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Em suas razões recursais, a parte autora pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, inclusive após a promulgação da Lei nº 10.256/2001.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual a parte autora pretende obter declaração judicial de inexistência de relação jurídica tributária relativamente à contribuição social prevista no art. 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92 e legislações posteriores, bem como a desoneração da obrigação legal de sofrer a retenção de tal tributo, e a restituição dos valores pagos ou retidos indevidamente.

A contribuição previdenciária em questão está disposta no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988).

Em contrapartida, os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, §8º, atribuiu-lhes a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização

rural.

A Lei nº 8.540/1992 decidiu estender o tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. A substituição teve por objeto a contribuição sobre a folha de rendimentos do trabalho, de modo que remanesceria o regime tributário aplicável aos empregadores em geral. Em outras palavras: subsistiria a incidência sobre o faturamento e o lucro.

Entretanto, antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, não havia referência a que se estendesse a hipótese de incidência do tributo. A competência para a instituição de contribuições à Seguridade Social estava circunscrita à folha de rendimentos do trabalho, ao faturamento e ao lucro. Assim, o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992 extravasou os limites do poder tributário, pois apenas lei complementar poderia instituir novas fontes de custeio à Seguridade Social - desde que o fato gerador e a base de cálculo da nova contribuição não sejam idênticos aos de tributo previsto na Constituição.

Para que os empregadores rurais passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional nº 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão "receita" em conjunto com o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.

Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.

Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelos requerentes o Dr. Paulo Costa Leite. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.11.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.02.2006.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que conheciam e davam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 30.11.2006.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro

Joaqui Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

Ressaltou a Suprema Corte a possibilidade de instituição de contribuição idêntica, desde que o seja por lei editada posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando, então, passou a existir referência para o exercício da competência tributária. Sobreveio a Lei nº 10.256/2001 publicada em 09 de julho de 2001, alterando o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/91, adequando a definição da hipótese de incidência do tributo à competência constitucional do §8º, do artigo 195, da Constituição Federal na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural.

Vale ressaltar, a esse respeito, que nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

Mais, a própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

Este Tribunal se posiciona no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional.

4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição.

5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

7. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª. Região MAS 329109 Proc. Nº 0008679-45.2010.4.3.6102 -Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, publ. Em 09.01.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.

(...)

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto."

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL . PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

(...)

6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.

7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

(...)

11. Agravo legal a que se dá parcial provimento."

(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF.

2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010).

3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88,

visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º).

5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF.

6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional.

7. Agravo improvido."

(TRF3, AI 401555, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 26/11/2010).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).

3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido."

(TRF3, AI 407824, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, Quinta Turma, DJF 3 08/10/2010).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

IV - Agravo de legal provido."

(TRF3, AI 402508, Relator Juiz Convocado Roberto Lemos, Segunda Turma, DJF3 19/08/2010).

No caso concreto, as parcelas recolhidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação estão prescritas e as parcelas recolhidas dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento e as ainda devidas já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001.

Ao contrário do que entendeu o douto juiz *a quo*, o prazo prescricional para pleitear a restituição de indébito é quinquenal, e não decenal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar nº 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. (...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/ compensação é a data do recolhimento indevido.

7. (...)

8. (...)

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1002.932 - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009, v.u.)

Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário nº 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será de 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso) Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011)

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

In casu, adotando-se o entendimento da Suprema Corte e considerando que a ação foi distribuída em 14/12/2010, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 14/12/2005, o que inclui os pagamentos efetuados antes do advento da Lei nº 10.256/01.

É improcedente, portanto, o pedido de repetição do indébito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora, na forma da fundamentação acima.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025323-60.1996.4.03.6100/SP

2008.03.99.000190-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.25323-4 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 740.

Anote-se, consoante requerido.
Após, aguarde-se o julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035740-63.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.035740-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : CAMPOS E CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES
APELADO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : MARIA PIA FAULHABER BASTOS -TIGRE
: FERNANDO VIGNERON VILLACA
No. ORIG. : 98.00.00093-6 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DESPACHO

Anote-se o nome da advogada, conforme pedido de fl. 592, tendo em vista a procuração e posteriores substabelecimentos de fls. 588/591.

Verifico que no prazo recursal, após a disponibilização da decisão de fls. 584/586 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13.08.2012 (fl. 586 verso), não foi juntado aos autos qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas as partes.

Diante do exposto, certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado daquela decisão, se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2013.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000425-34.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.000425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

APELANTE : SINDICATO RURAL DE PENAPOLIS
ADVOGADO : NILSON DE CARVALHO VITALINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00004253420114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança interposto por SINDICATO RURAL DE PENÁPOLIS contra sentença que julgou improcedente o pedido movido em face da União Federal (Fazenda Nacional), no sentido de ser declarada a inexigibilidade da contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001.

Embora a sentença tenha reconhecido a inexigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com as redações que lhes foram dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (09.07.2001), determinou fosse observada a prescrição quinquenal, com a consequência de fulminar toda a pretensão veiculada pela autoria nestes autos.

Em sua apelação, a impetrante basicamente repisa os argumentos da exordial, onde sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Requer, ademais, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos dez anos.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Parecer ministerial pelo prosseguimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A impetrante se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, sob a alegação de sua inconstitucionalidade.

A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8540/92 e 9528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi

observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, *verbis*:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível nº 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012; APELREEX 1767601, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.

Resta, pois, aferir se o autor faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001 (último dia do prazo nonagesimal) à vista do prazo prescricional relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual se reputa constituído com o lançamento.

Nestes termos, o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2), firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da

homologação tácita.

O mesmo entendimento aplicava-se à prescrição das ações de repetição de indébitos. Posteriormente, nessa matéria, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo, em seu artigo 3º, que o prazo prescricional de cinco anos contaria a partir do recolhimento antecipado e não mais da homologação expressa ou tácita, ressaltando em seu artigo 4º, que pela natureza interpretativa da norma (artigo 106, inciso I do CTN), se aplicaria a fatos pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).

Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente (tese dos cinco mais cinco).

Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo "a quo" para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005.

Confira-se, a propósito, a ementa:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede*

iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No caso em apreço, considerando que este mandado de segurança foi impetrado somente em 26.01.2011 e o direito à repetição de valores abrange apenas os cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão veiculada nestes autos encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018970-47.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018970-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO : ACTIVE WARE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS
 : LTDA -EPP
ADVOGADO : EDNA TIBIRICA DE SOUZA
INTERESSADO : CELIA REGINA GOMES TORRES e outro
 : FLAVIO GOMES TORRES
No. ORIG. : 00189704720094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 72/82, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, dele excluindo (a) a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato e (b) os juros praticados, aplicando, em substituição, a variação da Taxa Selic, consoante fundamentação.

2. Sobreveio acordo entre as partes, no processo n. 2009.61.00.018048-1, em apenso, tendo sido homologada a transação e julgado prejudicado o recurso naqueles autos.

3. Em vista do acordo celebrado, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento deste feito (fl. 129), o apelado se manifestou pelo não prosseguimento do feito (fls. 130 e 132/133), a apelante requer a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, devido a formalização de acordo extrajudicial (fl. 136).

4. Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO**, extingo o processo com resolução do mérito e **JULGO PREJUDICADO** o recurso (fls. 85/91), com fundamento no art. 269, III, e art. 557 do Código de Processo Civil.

5. Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23443/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004946-49.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.004946-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ALAN SILVA CASTRO
ADVOGADO : RENATO BOABAID e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00049464920124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 313/320: Dê-se vistas à defesa pelo prazo de 2 (dois) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0017023-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017023-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : LEANDRO JOSE FRANCISCO
PACIENTE : LUCIANO SANTANA DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : LEANDRO JOSE FRANCISCO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
CO-REU : ROGERIO EDENILSON REZI SANSONOWSKI
: NILDO TADEU WITTCKIND
: MAURI LUIZ COIMBRA
No. ORIG. : 00032896520134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Luciano Santana dos Santos, com pedido liminar, para "que seja revogada a prisão preventiva decretada, liberando-se o Paciente de sua prisão ilegal, bem como seja expedido o alvará de soltura em seu favor e, após as informações prestadas pela autoridade coatora, requer seja definitivamente concedida a ordem, confirmando-se a liminar" (fl. 13).
Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente foi preso em flagrante por ter supostamente praticado o delito do art. 33 da Lei n. 11.343/06;
- b) o paciente ajuizou pedido de liberdade provisória perante o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Sorocaba (SP), sendo indeferido;
- c) não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e o paciente é primário, tem profissão definida e endereço certo na cidade de Sumaré (SP), onde reside há mais de dez anos;
- d) a decisão que manteve a segregação cautelar do paciente carece de fundamentação, pois não indica fato idôneo concreto a justificar a manutenção da prisão, tendo se baseado apenas na presunção de fuga;
- e) não há fato concreto a indicar que buscaria se furtar da sanção penal ou interferir na instrução criminal (fls. 2/13).

Decido.

Liberdade provisória. Tráfico. Declaração *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do *caput* do art. 44 da Lei n. 11.343/06. O Supremo Tribunal Federal na sessão do plenário de 10.05.12, declarou *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do *caput* do art. 44 da Lei n. 11.343/06. Em seguida, o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para que fossem apreciados os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para, se fosse o caso, manter a segregação cautelar do paciente. O Tribunal deliberou autorizar os Senhores Ministros a decidirem monocraticamente os *habeas corpus* quando o único fundamento da impetração for o art. 44 da mencionada lei (STF, HC n. 104339, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 10.05.12). Sendo assim, a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09).

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. Segundo narra o auto de prisão em flagrante de fls. 25/26, o paciente foi preso em flagrante juntamente com os caminhoneiros Nildo Tadeu Wittckind, Mauri Luiz Coimbra e Rogério Edenilson Rezi Sansonowski, no dia 14.06.13, no pátio do Posto Escala, localizado no Km121 da Rodovia Castelo Branco, no município de Boituva (SP), após terem sido abordados por Policiais que efetuavam patrulhamento de rotina. Consta dos autos que os policiais observaram 3 (três) carretas estacionadas no aludido posto, das quais se aproximou em seguida um automóvel Gol, cor vermelha, placas DBS 5997, dirigido pelo paciente, pelo que foram até o local averiguar uma possível ocorrência de roubo; que nas 3 (três) carretas foram encontrados produtos eletrônicos sem a respectiva documentação fiscal, sendo que na carreta dirigida por Rogério Edenilson foram localizados ainda 4 (quatro) sacos de fertilizante, que, na verdade, continham 150kg (cento e cinquenta quilos) de substância identificada como cocaína.

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, o caminhoneiro Rogério informou que estava em Foz do Iguaçu (PR), quando recebera a proposta de transportar as caixas de fertilizantes sem documentação e entregá-las no Km121 da Rodovia Castelo Branco, onde deveria ligar para o telefone que lhe fora informado, o que fizera, tendo o interlocutor chegado 40 (quarenta) minutos após o telefonema e, no mesmo momento em que chegou, ocorrera a abordagem policial, sendo que somente na Delegacia tivera ciência de que os fertilizantes continham droga (fls. 43/45).

Em seu interrogatório na fase policial, o paciente permaneceu em silêncio (fl. 39).

O MM. Juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória, por considerar estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

Analisando-se as certidões de antecedentes criminais no auto de prisão em flagrante, observa-se que não existem registros criminais em desfavor dos indiciados, sendo que em relação aos indiciados NILDO TADEU WITTCKIND e MAURI LUIZ COIMBRA a autoridade policial agiu corretamente em colocá-los em liberdade. Assim, ao ver desse juízo, em relação aos indiciados Nildo e Mauri, presos em razão da prática dos delitos de contrabando, não estamos diante de hipótese que gere a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, já que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

Consoante modificações da Lei nº 12.403/2011, o Juízo ao analisar as circunstâncias da prisão em flagrante, aplicará a prisão preventiva para os casos de maior gravidade, cujas circunstâncias indiquem maior risco reiteração criminosa.

Esse é o caso do delito praticado pelos indiciados ROGÉRIO EDENILSON REZI SANSONOWSKI e LUCIANO SANTANA DOS SANTOS, presos em flagrante delito pela prática do crime de tráfico internacional de drogas. A prisão preventiva deve ser decretada sempre que estiverem presentes os requisitos cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Dos autos, verifica-se prova da materialidade do delito e indícios de autoria, conforme auto de apreensão e laudo juntados aos autos, bem como do depoimento prestado pelo indiciado Rogério e o silêncio do indiciado Luciano perante a autoridade policial.

A necessidade de manutenção da prisão dos indiciados Rogério e Luciano também pode ser extraída dos autos, razão pela qual a prisão deve ser mantida. O delito em questão, tráfico ilícito de drogas, é gravíssimo, acrescentando-se a gravidade do delito a grande quantidade de drogas apreendidas, aproximadamente 150 quilos de cocaína.

Diante do exposto, nos termos do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante dos indiciados ROGÉRIO EDENILSON REZI SANSONOWSKI e LUCIANO SANTANA DOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA.

(fls. 84/88)

Não se verifica constrangimento ilegal ao paciente, vez que a manutenção da prisão do paciente é necessária à garantia da ordem pública.

Há prova da existência do crime, dada a apreensão de cocaína, bem como indícios de autoria, pela prisão em flagrante e declarações prestadas pelos policial condutor e pelo caminhoneiro Rogério à Autoridade Policial (fls. 25/26, 29 e 43/45).

A vultosa quantidade de cocaína apreendida, 150kg (cento e cinquenta quilos) e o *modus operandi* descrito nos autos, com divisão estruturada de tarefas e participação de diversos indivíduos, indica a existência de organização criminosa direcionada à prática do tráfico internacional de entorpecentes, sendo, portanto, necessária a prisão do paciente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, haja vista que, se posto em liberdade, facilmente se beneficiaria da estrutura criminosa para voltar a delinquir ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

O fato de o paciente ter emprego e endereço fixos, por si só, não é suficiente a ensejar a concessão da liberdade provisória. Insta salientar, ademais, que o automóvel dirigido pelo paciente para ir ao encontro do caminhoneiro que trazia a substância entorpecente pertence ao seu empregador, Joel Feliciano, que reside em Campinas, local de onde, segundo o depoimento do caminhoneiro Rogério, o paciente, teria partido para ir ao seu encontro, apesar de residir e trabalhar em Sumaré (cfr. docs. de fls. 16/17, 23, 32 e 44/45).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000014-39.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.000014-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO : REGINALDO CESAR DE BRITO
ADVOGADO : JULIANA ABISSAMRA e outro
No. ORIG. : 00000143920124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto por Reginaldo Cesar de Brito em face do acórdão de fls. 207 e 214/218, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, conforme a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO EXCEDENTE A R\$10.000,00. INAPLICABILIDADE.

1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da

infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09).

2. Inaplicável o princípio da insignificância, tendo em vista que os tributos são superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Apelação provida (fl. 218)

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) trata-se de ação penal em que o agravante foi denunciado pela prática do delito do art. 334, § 1º, *c e d*, do Código Penal e absolvido sumariamente, por atipicidade da conduta, em decorrência da incidência do princípio da insignificância;

b) nesses casos, recebe-se a denúncia apenas quando o valor do imposto devido for superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limite estabelecido na Portaria n. 75, de 22.03.12, em maior grau ao previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, na redação conferida pela Lei n. 11.033/04, que dispunha sobre o arquivamento das execuções fiscais dos débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) a mercadoria apreendida foi avaliada em R\$ 5.513,00 (cinco mil quinhentos e treze reais) e o imposto devido, em R\$ 8.269,50 (oito mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos);

d) o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) adotado para o ajuizamento da execução fiscal também é utilizado como parâmetro para aferição da incidência do princípio da insignificância nos delitos de contrabando;

e) é devida a revisão do acórdão recorrido, com a manutenção do decreto absolutório proferido em primeira instância, pela aplicação do princípio da retroatividade da lei penal, tendo em vista que o caso dos autos se subsume ao disposto na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda (fls. 219/236).

Conferida vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 237), este declarou-se ciente do acórdão (fl. 237).

Decido.

O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação contra a sentença de fls. 111/116 que absolveu sumariamente Reginaldo César de Brito, ora agravante, da prática do delito descrito no art. 334, §1º, *b e d*, do Código Penal, com fundamento nos arts. 386, III e 397, III, do Código de Processo Penal, em razão da atipicidade material da conduta.

Apelou com os seguintes argumentos:

a) o réu foi abordado transportando irregularmente 14.900 (quatorze mil e novecentos) maços de cigarro de origem estrangeira, avaliados em R\$ 5.513,00 (cinco mil, quinhentos e treze reais), tendo sido absolvido pelo Juízo *a quo* em virtude da aplicação do princípio da insignificância;

b) o MM. Juízo baseou-se no art. 65 da Lei n. 10.833/03 para calcular o montante dos tributos iludidos, fixando o valor dos tributos em 50% (cinquenta por cento) do valor das mercadorias;

c) não deve ser aplicado o princípio da insignificância, pois os cigarros apreendidos possuem forma de tributação específica, de modo que o valor total dos tributos iludidos é de R\$22.310,42 (vinte e dois mil trezentos e dez reais e quarenta e dois centavos), conforme informação da Receita Federal;

d) não é possível que o MM. Juízo *a quo* altere, a seu critério, o modo de cálculo dos tributos;

e) a conduta de importar cigarros de origem estrangeira e de livre comercialização no País, sem o atendimento das exigências legais, é considerada pela doutrina como "atividade submetida a uma proibição relativa" e configura o delito de contrabando;

f) o acusado responde por delito de contrabando, de modo a afastar a questão da ilusão dos tributos;

g) o Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de importação de cigarros, mesmo de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais);

h) "a comercialização de cigarros internados em território nacional, sem o devido registro, põe em cheque toda a política pública desenvolvida para diminuir os efeitos maléficos do cigarro, atingindo de forma mais contundente a saúde pública, inclusive pela ausência total e absoluta de controle acerca das substâncias nocivas utilizadas e sua quantidade" (fl. 130);

i) deve ser anulada a sentença absolutória, provendo-se o recurso para regular prosseguimento da ação penal (fls. 119/135).

O recurso foi recebido (fl. 136).

Reginaldo Cesar de Brito, ora agravante, apresentou contrarrazões (fls. 159/180).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Osvaldo Capelari Junior, manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 182/190).

Os autos foram incluídos na pauta de julgamentos do dia 05.11.12, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região em 15.10.12, tendo a 5ª Turma deste Tribunal decidido, à unanimidade, dar provimento ao recurso da acusação, com o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento da ação penal (fls. 210/211). Disponibilizado o acórdão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13.11.12 (fl. 218v.), foi interposto agravo regimental (fls. 219/236).

Assinalo que o recurso de agravo regimental é cabível somente em face de decisões monocráticas, que não é o caso do presente feito, conforme acima delineado e os seguintes dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal: arts. 188, § 1º; 191, § 2º; 207, § único; 224; 232, § único; 250; 279, § 2º; 285, § 1º; 293, *caput* e § único; 353, § único e 356, § 2º.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental de fls. 219/236.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011257-25.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.011257-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE AUGUSTO VIEL
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro
APELANTE : ANTONIO CARLOS VIANA
ADVOGADO : SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SA e outro
APELADO : Justiça Publica
REU ABSOLVIDO : EMERSON LUIZ ALVES
No. ORIG. : 00112572520034036102 6 V r RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a Defesa da parte Ré para apresentar as razões de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º do CPP.

Após, devolvam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição, para a apresentação das contrarrazões ministeriais.

Com o retorno dos autos, dê-se vista à Procuradoria Regional da República, para oferecimento de parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23380/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002337-61.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.002337-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : LUIZ CARLOS BAETA DE LARA CAMPOS JUNIOR e outro
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ CORREA LAPA
: JOSE ALMEIDA SILVARES
: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA
APELANTE : ORLANDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADALRICE MARIA SILVA MAIA e outro
APELANTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE CARVALHO PASSARO e outro
: LUCIANO VELASQUE ROCHA
: LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO
APELADO : OS MESMOS
APELADO : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO : TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO e outro
APELADO : LUIZ DEMETRO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO : ADALRICE MARIA SILVA MAIA e outro
PARTE AUTORA : WILSON FERREIRA MATSUDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00023376120004036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 2663 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015550-78.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.015550-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : KATIA APARECIDA MANGONE e outro
APELADO : ARAUJO JUNIOR ENGENHARIA LTDA massa falida
ADVOGADO : ADILSON SANTANA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Araújo Jr. Engenharia Ltda. em face da Caixa Econômica Federal, visando suspender a execução da obra objeto do contrato administrativo nº 102/2000.

Tendo em vista a decretação de falência da autora, a sentença reconheceu a superveniente perda de interesse

processual, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem fixação de honorários advocatícios.

Em apelação, a CEF requereu a condenação da autora ao pagamento de verba sucumbencial.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido, porquanto não reiterada sua apreciação em sede de contrarrazões de apelação, nos termos do art. 523, *caput* e § 1º, do CPC.

Superado esse ponto, passo à apreciação do mérito.

De acordo com o artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, entretanto, a solução é diversa, devendo o julgador aplicar o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

Essa é a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito."
(in Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, revista, ampliada e atualizada, 2007, Editora Revista dos Tribunais. Nota 7 ao artigo 20, p. 222)

No mesmo sentido, os seguintes arestos do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A regra esculpida no art. 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 2. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 3. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 4. Hipótese em que o acórdão entendeu que a ausência de lei regulando o procedimento administrativo após a apreensão do numerário, por omissão do legislador, foi causa determinante do ajuizamento da presente ação, por isso que incabível a condenação da verba honorária pelo vencido. 5. In casu, quem deu causa à demanda foi o próprio autor, porquanto tentou sair do País com dólares norte-americanos (em espécie), além do limite estabelecido na lei 9.069/95. 6. Recurso Especial do BACEN provido. ..EMEN:(RESP 200400209913, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/11/2004 PG:00257 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL -EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1 - Na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, a questão da verba honorária posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. 2 - In casu, a ação foi extinta, sem resolução de mérito e houve causa superveniente que atingiu o direito de agir, portanto, cabível, segundo o princípio da causalidade a condenação da União e da ANP em honorários, já que na data da propositura da ação, não havia ainda o fato que ensejou a perda de interesse processual da parte autora, justificando, então, a busca da tutela judicial. 3 - Todavia, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus, apenas excluída a condenação em honorários. 4 - Apelação provida.(AC 200203990135336, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 934.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004. 5. Apelação improvida.(AC 199961020065422, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 979.)

In casu, consoante reconhecido no julgamento da ação principal, durante a execução do contrato administrativo nº 102/2000, a requerente foi surpreendida pela existência de dificuldades técnicas e materiais que tornaram excessivamente onerosa a realização da obra. Essa situação, vale frisar, implicou a condenação da contratante, Caixa Econômica Federal, à recomposição dos preços previamente ajustados.

Dessarte, o ajuizamento da presente ação cautelar decorreu de fator imputável à contratante, consubstanciado na inobservância da equação econômico-financeira da avença.

Sob outro aspecto, não se pode cogitar de responsabilizar a requerente pela decretação de falência, fato involuntário que redundou na extinção do processo sem resolução do mérito por superveniente ausência de interesse de agir.

Nesse termos, à luz o princípio da causalidade, mostra-se incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Diante da pacificação da matéria, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026130-02.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.026130-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL E DO MEIO AMBIENTE ABRASMA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e outro
: OSWALDO DAGUANO JUNIOR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
APELADO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro
APELADO : CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

DESPACHO

Fl. 479: abra-se à apelante vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031802-88.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.031802-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DARCY CAVALEIRO DE FREITAS e outros
: SALLIM WAIB
: PAULO PEREIRA DA LUZ
: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
: JOAQUIM CARDOSO
: ANTONIO DE PAULA (= ou > de 60 anos)
: BENEDITO DESIE
: BAMAM TORRES DA SILVA
: FLAVIO CRUZ CARDOSO
: JOANNINA SEBASTIANA PEROTTI AZEVEDO
: ADA RICCA DE AZEVEDO
: EUCLIDES MARTINS DESIE
: ARISTIDES FIAMONCINE FILHO
: ANTONIO DIOGO FILHO
: JOSE LUIZ BARRETO
ADVOGADO : RENATA GAMBOA DESIE e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 00318028820044036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Walter de Freitas e outros em face de sentença que julgou procedentes os embargos para julgar extinta a execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de título executivo em favor do embargado.

Requer a parte apelante seja determinado o pagamento do índice de 44,80% (IPC) no mês de abril de 1990 sobre o saldo da caderneta de poupança, conforme reconhecido pela decisão transitada em julgado (fls. 369/378).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela a parte autora ingressou com ação ordinária de cobrança objetivando o pagamento da diferença entre os índices expurgados - 84,32% em março de 1.990 e 44,80% em abril de 1.990 - e os índices de correção creditados em caderneta de poupança.

Na sentença, o MM. Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido (fls. 126/132).

A C. Sexta Turma deu parcial provimento à apelação dos autores para declarar a ilegitimidade do Banco Central quanto ao mês de março de 1990 e fixar a correção monetária dos meses subseqüentes a março de 1990 pelo BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil (fl. 179).

O que decorre da leitura da decisão transitada em julgado é **que não houve** condenação do Banco Central do Brasil ao pagamento da correção monetária no percentual de 44,80%, referente ao IPC.

Além do mais, a r. sentença bem asseverou que "o BACEN procedeu à correção monetária nos parâmetros da lei, que estabelecia, de forma clara e precisa, o índices de atualização (BTNF) a ser aplicado nos saldos de caderneta de poupança convertidos em cruzeiros".

Diante da inexistência de título executivo, a execução é nula, nos termos do art. 586 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O BACEN. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - No processo de conhecimento, foi formulado pedido contra o Banco Central do Brasil de restituição de diferenças de correção monetária incidente sobre ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

III - Diante da prevalência do voto que afastou a responsabilidade da autarquia e concluiu pela improcedência do pedido, não há título executivo para amparar a execução.

VI - Agravo desprovido.

(AC 200061000257632, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1230.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1. Inexistência de título a ser executado, do que resulta a nulidade da execução proposta, uma vez que a r. sentença foi reformada pelo v. acórdão de fls. 243/251, transitado em julgado, que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central, fixando, outrossim, o BTNF como indexador dos saldos da caderneta de poupança, condenando, ainda, o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Precedente desta Turma.

2. Apelação improvida.

(AC 200761070017975, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 648.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1- De início, não conheço da remessa oficial, tendo em vista que o reexame necessário só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.

2- A presente execução restringe-se aos honorários de advogado arbitrados na r. decisão passada em julgado, pois a ação principal teve natureza meramente declaratória, conforme se nota do dispositivo da r. sentença.

3- Apenas as sentenças de natureza condenatória (e não as constitutivas nem, muito menos, as declaratórias) é que constituem título executivo judicial (art. 584, I, do CPC, vigente à época da propositura da execução), sendo certo, ainda, que sem título executivo, não há execução válida (art. 586 do CPC).

4- Apelação improvida.

(APELREE 200103990376049, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 206.)

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente improcedente e que a matéria está assentada na jurisprudência desta Corte, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007078-87.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.007078-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : GUSTAVO AMATO PISSINI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00070788720084036000 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Fls. 215 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.
Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003786-73.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.003786-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTA BATISTA VAZ TUCANO e outro
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação popular proposta em face da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, objetivando obstar a demissão de funcionários, bem como condenar a sua Diretoria ao ressarcimento dos valores relativos às indenizações trabalhistas pagas aos demitidos.

Figurou a União como assistente simples da ré.

Foi aberta vista ao Ministério Público Federal.

Instado a trazer aos autos os nomes e endereços dos beneficiários diretos do ato atacado, o autor não cumpriu a determinação. Novamente intimado, o autor não cumpriu integralmente a determinação.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que o autor não forneceu condições suficientes para a formação do litisconsórcio passivo necessário. Sem honorários.

Apelou o autor, pugnando pela reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão ao apelante.

Foi proferido despacho determinando ao autor que declinasse os nomes e endereços dos beneficiários diretos do ato atacado. No entanto, o autor nem cumpriu a determinação e nem dela recorreu. Embora novamente intimado, não cumpriu integralmente a determinação, impossibilitando a formação do litisconsórcio passivo necessário, pelo que de rigor é a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 47).

A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO. DESÍDIA DOS IMPETRANTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Reconhecida a existência de litisconsórcio necessário pela Corte de origem em decisão que não fora objeto de impugnação, e não providenciado o ato citatório pelos impetrantes, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito com supedâneo no art. 47 do CPC. 2. Precedentes da Excelsa Corte e deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de intimação pessoal da parte para que se proceda à extinção do feito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, AROMS 201201891140, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE DATA:14/12/2012)

Ademais, caso houvesse dúvida sobre o alcance e extensão da determinação, caberia ao autor oportuna e tempestivamente opor embargos de declaração.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e Súmula nº 253/STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026788-32.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.026788-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCO ANDREY FICAGNA e outro
APELADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00267883220084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se alega a ilegitimidade para figurar no pólo passivo, visto não ser proprietária do imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos embargos, e condenou a embargante na verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a embargante requerendo a reforma da r. sentença ante sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo

passivo da execução fiscal.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Cinge-se a controvérsia a determinar se a Caixa Econômica Federal é ou não parte legítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal.

Alega a embargante/apelante que não detém a propriedade, domínio útil ou posse do imóvel e, portanto, não deve ser investida na qualidade de contribuinte do IPTU (art. 34 do CTN).

Assim dispõe o § 2º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80:

Art. 16. (...)

§ 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil a defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

E o art. 3º do mesmo diploma legal preceitua:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Incumbe assim, à apelante/embargante, o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

Neste sentido, destaco trecho retirado da obra de Maria Helena Rau de Souza, em comentário ao art. 3º da Lei n.º 6.830/80:

(...) a regular inscrição em dívida ativa gera uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, 'escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa', em suma, suficiente a firmar o convencimento judicial. Ou, ainda, como enfatiza José da Silva Pacheco, a prova 'há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida...' (Vladimir Passos de Freitas (coord.). Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79)

Nesse passo, não há como serem acolhidas as alegações da apelante/embargante no tocante à sua ilegitimidade passiva uma vez que não foi produzida qualquer tipo de prova a respeito. Para tanto, necessário se mostra trazer aos autos qualquer documento comprobatório da transferência de propriedade do imóvel tributado como, por exemplo, a certidão da matrícula atualizada.

Assim sendo, incide a regra inserta no art. 333, I e II do CPC que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, pelo que deve ser mantida hígida a cobrança ante a presunção, não ilidida, de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa.

Nesse sentido é o entendimento sufragado por este E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. IPTU. ÔNUS DA PROVA. I.

A falta de documentos a demonstrar as alegações da embargante impede o reconhecimento do pedido, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo do seu direito. II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. III.

Apelação desprovida.

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 00344010620084036182, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, e-DJF3 Judicial 1

21.03.2013)

No mais, observo que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive, com a correta identificação do imóvel. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a apelante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.

A propósito, confira-se o entendimento desta E. Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788 e AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003589-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003589-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : IVANILDA BORBA DA SILVA KOMATSU e outros
: PRISCILA TAMAE KOMATSU incapaz
: PATRICIA TAMAE KOMATSU incapaz
: MONICA YOSHIE KOMATSU incapaz
: VICTORIA LARISSA SAYURI KOMATSU incapaz
ADVOGADO : MILTON SERGIO BISSOLI e outro
PARTE RE' : FEPASA - FERROVIARIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : VALDOMIR MANDALITI e outro
PARTE RE' : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DER
ADVOGADO : VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2005.61.09.004360-0 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Dessa forma, intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverão se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se

São Paulo, 16 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009884-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009884-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : RENATO CARREIRA
ADVOGADO : MARCIA SANTOS BATISTA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00307268720084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a expedição dos respectivos alvarás de levantamento.

Assevera, em síntese, encontrar-se a conta homologada em desacordo com o título executivo, circunstância que afasta a possibilidade de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada. A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Portanto, o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A.

Denota-se ter a agravante ajuizado ação de conhecimento pelo rito ordinário com o objetivo de pleitear o pagamento da "diferença de correção de saldo de conta poupança (...), com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de janeiro de 1989, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria" (fl. 14).

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar ao autor "um complemento de correção monetária (...) correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%". Determinou, ainda, a incidência de juros contratuais, à proporção de 0,5% ao mês, correção monetária e juros moratórios, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil (fl. 17).

Após o trânsito em julgado, a agravante requereu o cumprimento da sentença, pleiteando o pagamento de R\$ 300.649,83 (trezentos mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizado até agosto de 2009.

A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença, apontando como devida a quantia de R\$ 180.134,32 (cento e oitenta mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos). Na mesma oportunidade, realizou o depósito do valor pretendido pela agravante.

Ante a discrepância entre os valores apontados, o Juízo da causa determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Elaborados os cálculos, apontou-se como devida a quantia de R\$ 182.188,12 (cento e oitenta e dois mil, cento e oitenta e oito reais e doze centavos), atualizada até outubro de 2009 (fls. 30/33).

Sobreveio, então, a decisão recorrida, acolhendo os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial, os quais foram elaborados em conformidade com o título exequendo.

Nesse diapasão, verifica-se a adequação do cálculo elaborado pela executada com o decidido na sentença, sem embargo de que a quantia encontra-se abrangida pelo depósito realizado a fim de garantir o Juízo, circunstâncias que afastam a relevância da fundamentação do agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021099-55.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021099-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : RENATO LEITE VIEIRA (= ou > de 60 anos) e outros
: RENATA ANJO TAVARES
: DENISE LEITE VIEIRA
: ROBERTO RENHOLZ
: MARIALDA MERLOS REINHOLZ
: IRENE REINHOLZ BOTELHO
: EDUARDO HURTADO BOTELHO
: JOAO REINHOLZ FILHO
: MARILIA GOMES FLORIO
ADVOGADO : JOSE FERNANDO DUARTE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00322952620084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito da diferença apurada.

Asseveram não ter a decisão recorrida contemplado a aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, os quais não foram afastados pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Dessarte, sustentam ser de rigor a incidência de tais índices de correção monetária, além daqueles já previstos na decisão recorrida.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Portanto, o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A.

O título judicial estabeleceu expressamente os fatores de correção monetária e juros de mora. Confirma-se:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente.

Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil." (fl. 48-verso)

Insta consignar que o Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, em seu artigo 454, com a redação vigente à época da prolação da sentença, determinava a utilização do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001, nos seguintes termos:

"Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV.

Parágrafo único. Incumbir a Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, por meio da Supervisão de Cálculos do Foro Pedro Lessa, a elaboração das tabelas, bem como dos respectivos programas de informática, a serem distribuídas, com os correspondentes roteiros de aplicação, às demais Supervisões de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, atualizadas mensalmente."

Nesse diapasão, a título ilustrativo, seguindo as orientações contidas no referido Manual, os expurgos inflacionários somente poderiam ser utilizados caso houvesse determinação nesse sentido, contida na sentença ou em decisão a ela superveniente.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da E. Sexta Turma:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE POUPANÇA PELO PROVIMENTO 26/01. EXPURGOS INDEVIDOS. COISA JULGADA. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS. CÁLCULOS ACOLHIDOS REFORMADOS PARCIALMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Segundo o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal e acolhido pelo provimento 26/01 estabelecido no título judicial, os expurgos inflacionários só poderão ser utilizados caso haja determinação nesse sentido, contida na sentença ou sem decisão a ela superveniente. E como, na hipótese, não ocorreram as situações especificadas, indevida a pretensão dos recorrentes de incluir expurgos nos cálculos de liquidação.

2. É sabido que a coisa julgada por constituir garantia constitucional não pode ser afastada (Art. 5º, XXXVI, da CF/88).

3. Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês devem incidir sobre a diferença do IPC reconhecida devida pelo título judicial desde o inadimplemento até a data do efetivo pagamento, pois, decorrem da execução do contrato firmado entre a instituição financeira e os exequentes-embargados, como projeção da alteração do principal.

4. Honorários advocatícios reformados, para fixar a sucumbência recíproca, nos termos do art.21"caput" do CPC.

5. Apelação parcialmente provida."

(AC 2005.61.11.005423-3, Desembargador Federal LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA, 16/11/2009)

Por tal razão, de rigor a adoção dos critérios de atualização constantes do manual de cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal, enquanto permaneceu vigente, entendimento que melhor atende ao comando emanado do título judicial.

Mantidos os índices referentes a janeiro de 1989, concedidos na decisão recorrida, considerado o princípio da *non reformatio in pejus*.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022063-81.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022063-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : JOTAENE COPIADORA LTDA -EPP
ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00220638120104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 615/616: manifeste-se o apelado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001233-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001233-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS
ADVOGADO : VANDERLEY BERTELI MARIO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00164500220094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 1636/1636 vº dos autos originários (fls. 08/08 vº destes autos), que, em sede de ação civil pública, indeferiu o pedido de renovação do prazo para apresentação de defesa prévia.

Alega, em síntese, que embasou seu pedido nos preceitos da Constituição Federal, que garantem o contraditório e a ampla defesa, como condição precípua para a validade legal e constitucional do processo judicial do Estado Democrático de Direito, sob pena de ser declarada a sua nulidade pelos Tribunais Superiores; que pretende apenas a observância do direito de se defender em todas as fases do processo, nos termos que a lei determina.

A agravante compareceu espontaneamente nos autos originários, em 23/03/2011, onde manifestou seu interesse em apresentar defesa, *computando-se o prazo para tanto, a partir da determinação de Vossa Excelência* (fls. 1556/1559 dos autos originários, fls. 11/14 destes autos).

Em consulta ao sistema processual desta Corte, observo que, em decisão publicada em 05/08/2011, o r. Juízo *a quo* ao analisar o pleito formulado pela ora agravante às fls. 1556/1559 dos autos originários, deferiu o pedido de contagem em dobro do prazo, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, *ficando estendido aos demais litisconsortes passivos o mesmo benefício. Outrossim, considerando o comparecimento espontâneo da corré aos autos, o prazo para o oferecimento da sua defesa prévia contar-se-á a partir do protocolo de sua manifestação.* grifei

Em 08/08/2011, a agravante peticionou nos autos originários requerendo a renovação do prazo para manifestação, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/93, o que foi indeferido, ensejando a interposição ao presente recurso.

Com efeito, o provimento judicial que supostamente teria causado gravame à agravante foi a r. decisão publicada no dia 05/08/2011. Entretanto, tal decisão não foi objeto de recurso.

O pedido de renovação do prazo para manifestação é, portanto, pedido de reconsideração.

Como é sabido, o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Tendo sido interposto o presente agravo somente no dia 18/01/2012, ocorreu a preclusão *pro judicato* em relação à primeira decisão que fixou o prazo para a apresentação da defesa prévia.

Este é o entendimento jurisprudencial sufragado nesta Colenda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INOMINADO NÃO CONHECIDO. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE.

1. Pedido de reconsideração, formulado isoladamente, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de recurso e, muito menos, reabrir prazo recursal já precluso. Incabível sua utilização com o objetivo de dilatar-se o prazo para o oferecimento de recurso, tornando-se irrevogável a decisão não recorrida no momento oportuno.

2. Agravo inominado não conhecido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Mairan Maia, AG nº 63579, Processo: 98.03.023150-2-SP, DJU 26/04/2000, RTRF 43/23, v.u.)

Em face de todo o exposto, ante a intempestividade manifesta, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006340-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006340-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO FRANKEN e outro
AGRAVADO	: Ministerio Publico Federal
PARTE RE'	: ULYSSES FAGUNDES NETO
ADVOGADO	: ANE ELISA PEREZ e outro
PARTE RE'	: MARTHA CYBELE CARNEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR e outro
PARTE RE'	: S VIANNA REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	: MANOEL BENTO DE SOUZA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00129954420094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, nos autos de ação civil pública, indeferiu a realização da prova testemunhal requerida, bem como o pedido de expedição de ofício para que as empresas aéreas informem se os valores dos bilhetes aéreos condizem com o valor de mercado.

Alega a agravante, em síntese, que foi requerida a produção de prova testemunhal para comprovar a inexistência de dolo e prejuízo ao erário, afastando, assim, qualquer ato de improbidade administrativa; que a prova testemunhal irá comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito; que deve ser determinada a expedição de ofício às companhias aéreas para que as mesmas informem qual o valor efetivamente recebido em relação a cada passagem emitida e qual foi o valor de comissão recebido pela agravante.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Após, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão a agravante.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

No caso em apreço o r. Juízo de origem analisou o pedido de realização de prova testemunhal formulado pela agravante e concluiu que a prova é inútil e impertinente, considerando que a questão é de direito.

De outro giro, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Dessa forma, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização de prova testemunhal (arts. 130 e 131, CPC).

Como é cediço, o indeferimento de realização de provas pericial, testemunhal e documental, por serem desnecessárias, não configura cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No caso em apreço, a ação civil pública versa sobre a alegação de conduta administrativa violadora dos termos da lei de licitações, sendo que as teses jurídicas apresentadas dependem apenas de entendimento jurídico, sendo dispensável a produção de prova testemunhal.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERMERCADOS. AFIXAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE PREÇOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE.

1. O art. 332 do CPC assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial e na contestação.

2. O art. 125 do CPC atribui ao juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio". Em consonância com aludido dispositivo, o art. 130 confere-lhe poder jurisdicional "para determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

3. O indeferimento de provas pericial, testemunhal e documental, por serem despiciendas, não configura cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. Cuida-se in casu de obrigação de fazer. Prescindibilidade da prova pericial por não cingir-se a controvérsia à verificação da eficiência do código de barras para a informação dos preços dos produtos, mas tão-somente a dar cumprimento aos artigos 6º, III e 31 do CDC. Pelo mesmo fundamento, depreende-se ser desnecessária a prova testemunhal.

(TRF-3ª Região, AI nº 2002.03.00.004205-0/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 28/03/2003, p. 914).

Por derradeiro, no tocante ao inconformismo da agravante a respeito do indeferimento do pedido de expedição de ofício para que as empresas aéreas informem se os valores dos bilhetes aéreos condizem com o valor de mercado, o r. Juízo de origem acertadamente apreciou a questão, tendo em vista que cabe a própria agravante diligenciar administrativamente para obter as referidas informações. Ainda que assim não fosse, o r. Juízo a quo bem destacou que esta não é a questão central, pois o litígio versa sobre a alegação de conduta administrativa violadora dos termos da lei de licitações.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007359-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007359-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : W R TRANSPORTES AGRICOLA LTDA -ME
ADVOGADO : REOMAR MUCARE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : WADY MUCARE espolio
ADVOGADO : REOMAR MUCARE
REPRESENTANTE : MARLY VICTORINO DE FRANCA MUCARE
ADVOGADO : REOMAR MUCARE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 10.00.00079-3 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Fls. 109/111:

Diante dos esclarecimentos da parte agravante e tendo em vista a ausência de má-fé do recorrente, **reconsidero a decisão de fls. 105/106** que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de documento necessário (procuração da empresa WR Transportes Agrícola Ltda - ME).

Com efeito, o d. juiz da causa indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de Wady Mucare, pelo que a menção da empresa WR Transportes Agrícola Ltda - ME na decisão agravada e também na minuta do agravo configura, "*in casu*", mero erro formal.

Proceda a Subsecretaria às alterações necessárias na autuação do recurso de modo a constar como parte agravante *Wady Mucare - espólio* (procuração às fls. 71).

Considerando que não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravada para contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007362-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007362-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : JOAO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : INES VIRGINA PRADO SOARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00199257320124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação civil pública proposta para responsabilizar o agravante por atos de improbidade administrativa, recebeu a petição inicial e decretou a indisponibilidade de bens em valor suficiente para assegurar a satisfação da multa prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92, de R\$ 2.257.186,00 (dois milhões duzentos e cinquenta e sete mil cento e oitenta e seis reais).

Afirma ter operado a prescrição quinquenal, pois os fatos ocorreram em 2003 e a Administração, nos termos do art. 142, I, da Lei nº 8.112/90 e do art. 54 da Lei nº 9.784/99, possui prazo de 5 (cinco) anos para aplicar a sanção correspondente e anular os atos administrativo. Ademais, sustenta litispendência em relação ao processo n.

0001010-69.2011.5.02.0016, em trâmite na 16ª Vara do Trabalho em São Paulo, no qual são discutidos exatamente os mesmos fatos tratados na ação que originou a interposição deste recurso.

Aduz a impossibilidade de decretação de indisponibilidade de seus bens.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão recorrida.

O agravado apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

As disposições gerais relativas aos agentes públicos estão ordenadas ao longo do corpo da Constituição Federal de 1988. Tais prescrições não esgotam o tema na medida em que o próprio texto constitucional garante os arranjos legais disciplinadores das relações jurídicas entre os servidores públicos civis e a Administração Federal.

A Lei n.º 8.429/1992 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, estabelece sanções de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, se praticados, constituem improbidade administrativa.

Em termos de procedimento, dispõe o artigo 17 da Lei de Improbidade o rito comum ordinário para essa ação.

Por outro lado, a petição inicial deve narrar os fatos com indicação dos limites da demanda. Não são exigidas descrições minuciosas acerca das condutas dos réus, com a individualização precisa e pormenorizada dos atos imputados, sob pena de subtrair a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados.

Nesse sentido, com o processamento e desenvolvimento do feito - produção de provas em contraditório, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação, não excluindo a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo, dando, assim, aplicação plena aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sobre a indisponibilidade dos bens, dispõe o parágrafo único do artigo 7º da Lei n.º 8.429/1992:

"Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Medida de natureza tipicamente cautelar, criou o legislador no artigo 7º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92, verdadeiro instrumento cautelar, com o fim de evitar a dissipação dos bens do réu e, ao final, possibilitar o ressarcimento do dano apurado da ação de improbidade administrativa. Verifica-se, pois, não só o risco concreto, mas também o risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação de improbidade em questão.

Quanto aos limites da indisponibilidade de bens, deve-se ter em conta a finalidade almejada com a medida para sopesar sua extensão. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, que, em caso de ação civil por improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens pode alcançar quantos forem necessários ao ressarcimento do dano, incluídos os adquiridos antes do ilícito. Nessa linha são os precedentes: REsp n.º 762.894/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 04.08.2008, REsp n.º 806.301/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 03.03.2008, REsp n.º 702.338/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.09.2008; REsp 1081138/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008. Busca-se assegurar, assim, o completo ressarcimento dos prejuízos experimentados pela Administração Pública, cujos interesses se sobrepõem aos interesses privados.

A propósito, cumpre destacar o quanto decidido pelo Juízo de origem:

"No presente caso, apurou-se a ocorrência de irregularidade na conduta do Réu no processo de admissão de escriturários no ano de 2003, na condição de Coordenador Geral do Conselho profissional, caracterizando atos de improbidade administrativa descritos na Lei n.º 8.429/92:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - (...)III - (...)IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público;(...)"

O relatório conclusivo da Sindicância (PAF n.º 002/2009) apontou, no que concerne à conduta do Réu, indícios de dolo, na medida em que participava ativamente das contratações de pessoal e, quando da discussão sobre sua regularidade, manteve-se silente, colocando em risco o patrimônio da instituição em ação de execução promovida pelo Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal.

Por outro lado, no relatório conclusivo da Sindicância (PAF n.º 001/2009) restou registrado que, dentre outras irregularidades no processo seletivo de 2003, não foi possível encontrar o documento que continha a relação dos aprovados em ordem de classificação, tampouco aferir os critérios adotados quando da atribuição das notas e provas.

Além disso, o Réu, na condição de Coordenador Geral, afirmou que não foi realizado concurso, mas sim processo seletivo simplificado, conforme orientação da Diretoria em reunião de 17/02/2003.

Consta também que o processo seletivo dos escrivães foi delegado aos funcionários da administração, sob responsabilidade do então Coordenador Geral, Sr. João Carlos de Lima.

A ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa é a via adequada para apuração da responsabilidade civil daquele que atentou contra os bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela Lei nº 8.429/92.

Posto isto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 17, 9º da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225/2001.

Outrossim, considerando tudo o mais que dos autos consta, com vista à garantia da tutela jurisdicional, decreto a indisponibilidade dos bens do réu, em montante suficiente para assegurar a satisfação da multa prevista no art. 12, III da Lei de Improbidade Administrativa, no valor de R\$ 2.257.186,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e cento e oitenta e seis reais).

Por conseguinte, considerando o disposto no artigo no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 e a fim de dar integral cumprimento a esta decisão, informe o Ministério Público Federal a relação dos bens pertencentes ao Réu passíveis de indisponibilidade, o local onde se encontram, e ainda, em se tratando de bens imóveis, o Cartório e o número de matrícula onde estão registrados."

Nesse sentido, e em caráter cautelar, mantenho a indisponibilidade determinada pelo Juízo de origem.

Por fim, denota-se não estar configurado o *periculum in mora*, pois, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem, num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Assim, considerada a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013432-13.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.013432-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : SIDNEI ZANARDI
ADVOGADO : RENATA PAULA POSSARI MENDONCA
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : RICARDO MARCELINO SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00062505220124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, com o fim de cancelar auto de infração e multa administrativa aplicada pelo agravado, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No presente caso, consoante certidão de fl. 482, deixou o agravante de juntar "cópia da decisão, objeto deste agravo, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 398 dos autos originais), vez que consta somente cópia da decisão proferida em sede de embargos declaratórios daquela decisão".

O objeto do presente agravo refere-se à decisão de embargos de declaração (fl. 20), opostos com o objetivo de suprir obscuridade contida em decisão liminar acima referida.

Destarte, considerando a decisão dos embargos de declaração um meio formal de integração da decisão que

indeferiu o pedido de tutela antecipada, a qual não foi apresentada, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Observo, portanto, ter a agravante deixado de juntar cópia das peças processuais indispensáveis para interposição do agravo de instrumento.

Assim sendo, os documentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta devem ser apresentados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013441-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013441-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
AGRAVADO : ANTONIO JERONYMO e outro
: FERNANDO CESAR JERONYMO
ADVOGADO : ERIKA CRISTINA FILIER e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00039461520104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que deixou de receber a apelação interposta em face de sentença proferida em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário, por considerar que os embargos de declaração por ela opostos não foram conhecidos e, dessarte, não acarretaram a interrupção do prazo para a interposição do apelo. Asseveram que a oposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que tal recurso não seja conhecido pelo Juízo *a quo*, acarreta a interrupção do prazo para outros recursos, conforme dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil. Por tal razão, expende ser necessário o recebimento da apelação interposta e sua consequente remessa ao Tribunal *ad quem*.

Intimada, o agravado não apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado **ou** em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. Pretende a agravante, em síntese, a reforma da decisão que considerou intempestiva a apelação interposta, porquanto não tenha ocorrido a interrupção do prazo para a interposição do recurso em razão do não conhecimento dos embargos de declaração opostos em face de sentença proferida.

Do compulsar dos autos, denota-se ter sido a sentença proferida nos autos originários disponibilizada no diário eletrônico da justiça de 31/10/2012 (quarta-feira), e publicada em 01/11/2012 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 31-verso. Os embargos de declaração foram opostos em 31/10/2013 (fl. 33), inferindo-se, pois, a tempestividade desse recurso.

Não obstante tenha o Juízo *a quo* não conhecido os embargos de declaração, porquanto ausente a contradição ou omissão apontada pela embargante, pode-se inferir que tal decisão, na verdade, rejeitou os embargos, na medida em que asseverou inexistir qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença.

Com efeito, os embargos de declaração, ainda que não tenham sido conhecidos por inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, conforme se infere do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MESMO INCABÍVEIS, INTERROMPEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.120.035/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 23/11/2010, DJ 06/12/2010)

Dessarte, tendo sido a decisão que rejeitou os embargos de declaração disponibilizada no Diário Eletrônico em 18/04/2013 (quinta-feira), e publicada em 19/04/2013 (sexta-feira) - fl. 37-verso, o prazo para a interposição da apelação começou a fluir em 22/04/2013 (segunda-feira), e encerrou-se em 06/05/2013.

Sendo assim, o recurso de apelação interposto em 23/04/2013 deve ter sua tempestividade reconhecida, de molde a acarretar o recebimento desse recurso pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013594-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013594-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : SUMATRA CAFES BRASIL S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 00010615520118260180 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora *online* dos valores correspondentes à quantia atualizada do débito.

Sustenta, em suma, ser a decisão agravada nula por ausência de fundamentação legal, bem assim por ter nomeado a penhora bem que corresponde ao valor de um crédito líquido e certo, no entanto, foi deferida a realização da penhora de ativos financeiros através do sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A respeito da penhora *online*, já se encontra pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mediante o procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o entendimento segundo o qual após a vigência da Lei nº 11.382/2006, é desnecessário, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se o teor do acórdão, no particular:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN - JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN - JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extra judiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (...)

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 03/12/2010)

Destarte, embora não tenha havido manifestação a respeito do bem nomeado pela agravante por ocasião da oposição da exceção de pré-executividade, de rigor o deferimento da constrição mediante BACEN JUD, em atenção ao art. 8º, *caput*, da LEF e à jurisprudência do C. STJ, sem que tal providência se encontre eivada de nulidade.

Ademais, a Fazenda não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que não preenche os requisitos autorizadores necessários à garantia do juízo, sobretudo por não respeitar a ordem de penhora acima mencionada. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013986-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013986-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2013 774/1059

AGRAVANTE : CERVANTES IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00010864620034036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou o prosseguimento da execução fiscal, bem assim indeferiu o pedido de suspensão dos leilões já designados.

Alega, em suma, ser mister a suspensão do feito executivo em razão de que os correspondentes embargos à execução estão pendentes de julgamento, com produção de prova pericial indicando a existência de crédito em favor da agravante, fato este que demonstra a iliquidez e inexigibilidade da execução fiscal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Volta-se a irrisignação da agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal e manteve as datas designadas para realização de leilão. Tal pedido fundamenta-se no fato de estar pendente julgamento dos embargos à execução opostos.

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

A defesa do devedor é formulada via embargos, os quais consubstanciam-se em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

Por outro lado, toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Por ser a execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa) não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

II - Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

III - Precedentes do STJ: REsp n. 52.186/SP, REsp 57.689/GO, REsp n. 53.324/SP, REsp n. 58.270/RS, REsp n. 38.687/GO e REsp nº 71.504/SP.

IV - Precedente do STF: RE n. 95.583/PR.

V - Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.

VI - Recurso especial conhecido e provido (folha 171)".

(STF- Acórdão citado pelo Min. Marco Aurélio. no Agravo de Instrumento n. 230558-3/SP DJU. 25/02/99 pág. 9)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. SÚMULA 317/STJ. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

(...)

III - Quanto à provisoriedade da execução, a discussão encontra-se superada no âmbito desta Corte, com a edição da Súmula 317, no sentido de que "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos". Portanto, julgados improcedentes os embargos, a execução que iniciou com caráter definitivo prosseguirá como definitiva, mesmo que o embargante interponha recurso de apelação, cujo efeito é apenas devolutivo (Código Processo Civil, artigo 520, V).

IV - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo Regimental improvido".

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1268923/SP, Rel. Min. Ministro Sidnei Beneti, j. em 22/06/2010, v.u., DJe 01/07/2010).

Resulta claro, portanto, que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei, sem embargo de que no caso em tela não está presente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva.

In casu, observo ter sido proferida sentença nos autos dos embargos à execução após o pedido de suspensão do feito executivo. Referida sentença julgou parcialmente procedente o pleito, parte por reconhecimento do pedido, parte por improcedência do pedido.

Assim, ainda que na pendência de julgamento de embargos declaratórios de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal (fls. 543/548), não há óbice para o prosseguimento da execução fiscal na parte em que julgou improcedente o incidente, com a realização de leilões para arrematação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve nesta parte da decisão desconstituição do título objeto da execução proposta.

Oportuno mencionar já ter a agravada promovido as alterações no crédito tributário exigido, adequando-o de acordo quanto ao decidido nos embargos à execução.

Ressalta-se também não ter sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução (fl. 382) e, ainda que seja interposto eventual recurso de apelação, este será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014786-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014786-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	: ANDRE LIBONATI e outro
AGRAVADO	: ELISETE REGINA QUESSADA BASSETTO
ADVOGADO	: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro
AGRAVADO	: CRISTIANO PACCOLA JACCON
ADVOGADO	: TAINA VIEIRA PASCOTO
AGRAVADO	: ATIVA COML/ HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	: ANGELO BERNARDINI
AGRAVADO	: GILBERTO ANTONIO DA MAIA VIEIRA e outros
	: MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA
	: JOFARMA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA
	: LUIZ PERES
	: PEDREIRA E RASPA LTDA -ME
	: COML/ CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
	: R A P APARECIDA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00058933920124036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014803-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014803-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : LUDOVICO POCKEL
ADVOGADO : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO e outro
AGRAVADO : LUIZ OHLAND
ADVOGADO : RAFAEL ALVES GOES e outro
PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00053221620084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação processada pelo rito sumário, recebeu "as apelações dos réus em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil" (fl. 1082).

Aduz, em síntese, ser necessário o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, inclusive na parte do decisório em que concedeu os efeitos da tutela.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado **ou** em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

Dispõe o art. 520, do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 520. Apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Conforme se infere do dispositivo supra transcrito, em regra, a apelação deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

No presente caso, o Juízo da causa concedeu a antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença, *verbis*:

"Por outro lado, concedo a liminar, com fulcro no artigo 273, parágrafo 7º do CPC, devendo ser cumprida em 30 (trinta dias), para exoneração do requerido Ludovico Pockel e nomeação do autor, com efeitos ex tunc, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, devida pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, com direito de regresso contra o prefeito municipal, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da CF. Intime-se, pessoalmente, o prefeito municipal"(fl. 956-verso e 957).

Embora o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil faça referência à sentença que "confirmar" a antecipação dos efeitos da tutela, pressupondo o deferimento anterior do pedido, deve-se buscar a interpretação que privilegia a intenção do legislador e o propósito de dar eficácia às decisões judiciais. Nesse sentido, a apelação contra o capítulo da sentença que naquele momento defere a tutela também deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

A esse respeito já se pronunciou Nelson Nery Jr.: "Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais" (*in* Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. RT: São Paulo, 2007, p.869).

No mesmo sentido Theotônio Negrão destaca o posicionamento da jurisprudência: "Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela (STF - 2ª Seção, Resp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.08.04, deram provimento parcial, v.u., DJU 06.09.04, p.162). No mesmo sentido, entendendo que o efeito suspensivo da apelação não atinge o deferimento da tutela antecipada na sentença RF 344/354, RJ 246/74, JTJ 310/419" (*in* Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 40ª ed. Saraiva: São Paulo, 2008, p. 418 - nota 26b).

Sobre o tema, já se manifestou a Sexta Turma deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - Constitui regra a execução imediata da sentença na hipótese em que há confirmação da antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, inciso VII, do mesmo diploma legal), ou mesmo quando por ela concedida.

II - No caso em tela, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo a antecipação da tutela, e, consoante a mais abalizada doutrina, havendo a confirmação da tutela antecipada pela sentença, a apelação contra ela interposta, será recebida no efeito meramente devolutivo quanto à parte em que houve a confirmação e no duplo efeito quanto ao que não restar confirmado (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 17 ao art. 520, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 752).

III - Agravo de instrumento improvido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025237-94.2012.4.03.0000/SP, Rel.

Des. Fed. REGINA COSTA, D.E. Publicado em 30/11/2012)

Pro fim, cumpre mencionar que, analisando os autos, entendo estar presente o requisito da verossimilhança das alegações com as provas já produzidas nos autos de origem, motivo este necessário para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença proferida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015015-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015015-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER
AGRAVADO : ANA MARIA DOS SANTOS DE BARROS DA SILVA
ADVOGADO : MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ e outro
PARTE RE' : FACULDADE DE MAUA FAMA
ADVOGADO : WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00007754920134036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Dessa forma, intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverão se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelo agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se

São Paulo, 16 de julho de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015071-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015071-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : MARILIA RUFINO GARCIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00008994820104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.
Alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista apenas operacionalizar o programa imobiliário pertencente à União (PAR - Programa de Arrendamento Residencial), a qual detém imunidade sobre o tributo cobrado, nos termos do art. 150, VI, "a" da CRFB/88.
Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.
Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras

matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante impossibilidade jurídica do pedido em razão da imunidade tributária, bem assim ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista ser apenas um agente operacional do programa em questão, sem que tal patrimônio integre aquele pertencente à empresa pública federal.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.

Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01:

3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).

A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.

Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte" - fls. 46/47.

Nesse sentido, destaco precedente desta E. Corte Regional:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).

4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.

5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º).

6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.

8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo

legislador.

9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.

10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.

11. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 0012659-36.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., DOE 08/08/2011).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015161-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015161-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRANSPORTADORA PROLSEG LTDA -ME
ADVOGADO : ANA PAULA REIS CHARNECA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
No. ORIG. : 06.00.00429-0 1 Vr DUARTINA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015365-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015365-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES
ADVOGADO : JOAO PAULO MORELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019241020124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 224/227 dos autos originários (fls. 260/263 destes autos), que, em sede de ação civil pública, recebeu a petição inicial apresentada pela União Federal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a Administração Pública instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000028/2012-24 em desfavor da agravante, sem levar em consideração as provas colacionadas, tudo ao arropio da lei e princípios basilares da Constituição Federal; que restou comprovado que a agravante agiu em conformidade com os ditames da Administração Pública; que não restou comprovado qualquer indício da prática de conduta ou comportamento ilícito ou ímprobo; que nas ações que visam penalizar os agentes da Administração Pública, é imprescindível para configurar a improbidade a presença de conduta dolosa ou, pelo menos, culposa.

Do exame dos autos verifico a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: cópia integral da r. decisão agravada (sem cópia do verso de cada página).

Nesse sentido, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INCOMPLETA. TRANSLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Do exame dos autos verifico que há irregularidade quanto a uma das peças obrigatórias, qual seja, cópia da decisão agravada incompleta, dificultando a análise necessária para a apreciação do recurso. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.

(TRF-3ª Região, AI nº 0036437-69.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DE Data 14/03/2011)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANAR A DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO C. STJ. DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE, TENDO EM VISTA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TURMA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Cabe à parte promover a adequada formação do instrumento, o que deve ser feito no momento da interposição do agravo. Não há como se permitir que o recorrente venha a sanar tal defeito na formação do instrumento em momento posterior, uma vez que já operada a preclusão consumativa. Nesta linha de inteligência, seguem os julgados do C. STJ (AGA 200901405271 - Agr Regim no Agr de Instr 1217977, 4ª Turma e AGA 200701577711 - Agr Regim no Agr de Instr 929052, 5ª Turma) e desta C. Turma (AG 200503000918576 - Ag de Instr 254197 e AG - Ag de Instr 194320).

IV - Conforme precedentes desta E. Corte e do C. STJ, não tem cabimento no rito do agravo de instrumento a diligência para a parte suprir as deficiências de formação do instrumento, devendo, liminarmente, ser negado seguimento ao recurso de agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

V - Agravo improvido.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0022826-49.2010.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, D.E. 15/12/2010).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : JULIANA NOGUEIRA BRAZ
AGRAVADO : COM/ FERNANDES UEDA DE PROD P AGROV LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00233067120114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei n.º 10.522/02 tão somente aos créditos da União Federal.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo *a quo* o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, o qual assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

No entanto, consoante mencionado pelo agravante, referida disposição legal não se aplica aos créditos das autarquias profissionais, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal. Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).

2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.

4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente. 5 Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3, AI n.º 200803000220458, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJF3 CJI 30/06/2010, página 609).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.

1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados.

(...)

(TRF4, AC 200470050045606, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares; DJ 18/01/2006, página 623).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode reconhecer a ausência de interesse processual da execução proposta fundada na inexpressividade econômica do valor buscado, sob pena de se estimular a inadimplência generalizada bem como de se violar o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

(...)

3. O disposto no artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada conferida pela Lei n.º 11.033/04, não se aplica ao caso sob enfoque, haja vista que cogita de "Dívida Ativa da União"; e a soma em disputa é Dívida Ativa de Autarquia. 4. Apelação provida. Sentença anulada".

(TRF5, AC 9905649964, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti; DJE -26/03/2010 - página 180).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015531-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015531-0/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE	: ADVOCACIA BENKO LOPES
ADVOGADO	: LAERCIO BENKO LOPES e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00444544120114036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, suspendeu o curso da execução em razão do parcelamento do débito e indeferiu o pedido de levantamento dos valores bloqueados através do sistema BACEN JUD.

Alega que aderiu ao programa de parcelamento, motivo pela qual requer o imediato levantamento da penhora efetivada.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Volta-se a irresignação do agravante contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento da quantia bloqueada através do sistema BACEN JUD, em razão de adesão a parcelamento efetivado em data posterior à constrição do bem.

Ressalta-se que o parcelamento da dívida não extingue a obrigação, o que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo, com a regular prosseguimento da execução fiscal.

Dessarte, é mister a manutenção da constrição realizada anteriormente à formalização do parcelamento dos débitos sobre o bem levado à leilão.

Nesse sentido já decidiu esta C. Sexta Turma:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - O bloqueio online das contas bancárias dos Executados ocorreu em 23.02.12, pelo valor de R\$ 83.696,93 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos). Os Agravados, por sua vez, efetivaram o parcelamento dos débitos no dia 02.03.12, portanto, após a constrição já ter sido efetuada. Nesse contexto, de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido."

(Agravo de Instrumento nº 0013649-90.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 16/08/2012, DJ 23/08/2012).

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015538-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015538-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LEVY E SALOMAO ADVOGADOS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA PACILEO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00181275920114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015714-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015714-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SILVERIO PLACA espolio
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro
REPRESENTANTE : JOAO ALFREDO PLACA (= ou > de 60 anos)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013992420134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015811-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015811-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA
ADVOGADO : SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00072009320114036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo e do porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18720-8 e 18730-5, respectivamente, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
HERBERT DE BRUYN

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 1677/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0017226-04.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.017226-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : VALDEMAR ALVES DE LUCENA
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : EDE 2011000322
EMBGTE : VALDEMAR ALVES DE LUCENA
No. ORIG. : 00.00.00163-4 6 Vr MAUA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 219/220 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdemar Alves de Lucena em face da r. decisão proferida pela Exma. Juíza Federal Convocada Giselle França às fls. 209/214 que, a teor do art. 557, do CPC, deu parcial provimento à apelação da parte autora.

Em síntese, alega o embargante que a r. decisão foi omissa, vez que conforme informou na inicial, os períodos rurais de 1975 a 1978 foram homologados e computados como tempo de serviço pelo INSS, conforme se constata na homologação de fl. 71 e na contagem de fl. 72.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão o embargante.

Os períodos rurais de 1975 a 1978, restaram incontroversos, tendo em vista o reconhecimento pelo INSS às fls. 71/72 e não foram computados à tabela de fl. 215.

Somando-se o período supracitado, a parte autora implementa mais de 35 anos de tempo de serviço (tabela em anexo), portanto, concessiva a aposentadoria integral por tempo de serviço.

Pelo exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, e com fulcro no art. 557, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a r. decisão de fls. 209/214.

Após as formalidades legais, tornem os autos conclusos, tendo em vista o agravo legal interposto pelo INSS.
P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002024-52.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002024-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CLEODON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEMETRIO MUSCIANO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por CLEODON FRANCISCO DOS SANTOS visando à condenação da Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 24.09.1974 a 31.03.1978, 31.05.1978 a 29.08.1978 e de 08.12.1978 a 24.01.1996.

A r. Sentença prolatada às fls. 112/115, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo apenas o período de 24.09.1974 a 31.03.1978 e determinando a expedição da certidão de tempo de serviço correspondente. Tendo cada parte decaído em igual de sua pretensão, os honorários advocatícios foram distribuídos de forma recíproca e proporcional, cada um arcando com os de seu respectivo patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Apela o INSS, às fls. 120/124, requerendo a total improcedência da demanda.

Já o autor, em suas razões recursais de fls. 126/139, requer a total procedência da demanda.

Sem Contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.
Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, em seu § 1º-A, a possibilidade de dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço foi assegurada no art. 202 da Constituição Federal de 1988, que dispunha, em sua redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

A regulamentação da matéria previdenciária sobreveio com a edição da Lei de Benefícios, de 24 de julho de 1991, que tratou em vários artigos da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral. (Lei n.º 8.213/1991, art. 53, I e II).

A Lei n.º 8.213/1991 estabeleceu período de carência de 180 contribuições, revogando o parágrafo 8º do artigo 32 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, incluído pelo Decreto Lei n.º 66, de 21.11.1966, que fixava para essa espécie de benefício período de carência de 60 meses.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, reconhecendo a necessidade de disciplinar a situação dos direitos adquiridos e ainda da expectativa de direito que possuíam os filiados ao regime previdenciário até 24 de julho de 1991, quando publicada com vigência imediata a Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu regra de transição aplicável à situação desses já filiados, incluindo tabela progressiva de períodos de carência mínima para os filiados que viessem a preencher os requisitos necessários às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, desde o ano de 1991, quando necessárias as 60 contribuições fixadas pela LOPS até o ano de 2.011, quando serão efetivamente necessárias as 180 contribuições aos que então implementarem as condições para gozo do benefício.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 9º, também prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima nos termos acima e o percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria. Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.

DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998.

Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06).

Cumprе salientar que a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida

por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

O reconhecimento de outras atividades insalubres, penosas e perigosas é admissível, em caso de terem sido exercidas sob ditas condições especiais; não presumidas como aquelas arroladas na legislação pertinente.

Já para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, têm aplicação simultânea até 05.03.1997, verificando divergências entre eles deve prevalecer à regra mais benéfica (80 dB - Decreto n.º 53.831/1964).

O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que revogou os referidos decretos, considerou o nível de ruído superior a 90 dB, todavia, o art. 2º do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, reduziu o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.

Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto n.º 2.172/1997, conforme o seguinte julgado in verbis:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância do ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

(...)

V- Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

(AC n.º 1.520.462, Processo n.º 2006.60.02.000948-4, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 07.12.2010, DJF3 CJ1 15.12.2010, p. 617)

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da Medida Provisória n.º 1663, de 22.10.1998, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, surgida na 10ª versão da Medida Provisória n.º 1663, de 28.05.1998, não se converteu integralmente no art. 32 da Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões das Medidas Provisórias n.º 1663, desde 28.05.1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

Registro, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador

Não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

Recurso especial improvido. (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima)

DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

Da atividade especial: Verifica-se que o segurado trabalhou em atividade insalubre, na função de vigilante, nos períodos de 24.09.1974 a 31.03.1978, 31.05.1978 a 29.08.1978 e de 08.12.1978 a 24.01.1996, conforme informações dos formulários e laudos de fls. 14/15 e 22/24, portando arma de fogo calibre 38 em parte deles. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade mencionada no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia a função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer)

DO CASO CONCRETO

No caso em apreço, somados os períodos de trabalho incontroverso ao ora reconhecido, apura-se o total de 35 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, nos termos da planilha que ora determino a juntada.

Desta forma, comprovados mais de 35 (trinta) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo (24.03.2000 - fl. 11).

CONSECTÁRIOS

A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180- 35 /2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.1993.

Quanto à verba honorária, esta deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e da Súmula 111 do

STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à Remessa Oficial e à Apelação da Autarquia e DOU PROVIMENTO à Apelação do autor, na forma acima explicitada.

Considerando que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino desde já a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte Autora, das procurações, da Sentença e da íntegra desta decisão, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício, com data de início - DIB - em 24.03.2000 e valor calculado em conformidade com o art. 53, I c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/99), ambos da Lei 8.213/91, observadas as normas trazidas pelo art. 188-A e B do Decreto 3.048/99, nos termos da disposição contida no caput do art. 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem a prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim.

Não é demais esclarecer que eventuais pagamentos administrativos já feitos pela Autarquia ao segurado deverão ser objeto de compensação.

A decisão deverá ser cumprida nos termos da Recomendação Conjunta n.º 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001628-87.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.001628-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA CLARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00016288720044036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pelo INSS em face da r. sentença que julgou procedente o pedido formulado, para conceder o benefício de pensão por morte nos termos dos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados

em 10% sobre o valor da condenação. Foi confirmada a antecipação dos efeitos da tutela. Em suas razões recursais, o INSS pugna pela reforma da r. sentença uma vez que o falecido não ostentava a qualidade de segurado por ocasião de seu óbito. Com contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

A matéria discutida comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, e conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de pensão por morte, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a comprovação de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9528, 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9528, de 1997).

A pensão por morte é benefício que independe do cumprimento de carência, nos termos previstos no art. 26, I, da Lei 8.213/91.

O óbito do segurado ocorreu em 06/09/2001, conforme documento acostado à fl. 17.

Nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira ou companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência mental ou intelectual que o torne absoluta ou relativamente incapaz.

No caso dos autos, constata-se que a autora é esposa do falecido, conforme documento acostado à fl. 16, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4º da Lei nº 8213/91.

No tocante à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício do falecido data de 27.06.1990, conforme demonstra o extrato do CNIS de fls. 139.

Observo, também, que após o óbito do autor, ocorrido em 06/09/2001, foram recolhidas três contribuições referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2001.

Cabe ressaltar que o falecido passou mais de 10 anos sem contribuir para a previdência social.

Por outro, as três contribuições foram feitas no código de contribuinte individual e nesta categoria teria o falecido a obrigação de recolhê-las nas respectivas competências.

Ademais, conforme bem sustentou o INSS, nenhuma pessoa física contrata um pedreiro para trabalhar como empregado em residência com registro. Aliás, tais profissionais são contratados quase que exclusivamente por empresas de construção civil ou empreiteiras.

Deste modo, resta evidente que o registro e os recolhimentos foram efetuados com o intuito exclusivo de preencher o requisito da qualidade de segurado.

Assim, ante o não preenchimento do requisito da qualidade de segurado, o benefício de pensão por morte não pode ser deferido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e a REMESSA OFICIAL para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex Nº 0006738-21.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.006738-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : JOSE BELARMINO DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
PETIÇÃO : EDE 2013148567
EMBGTE : JOSE BELARMINO DE SOUZA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 250/251 - Trata-se de embargos de declaração opostos por José Belarmino de Souza em face da r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Douglas Camarinha Gonzales às fls. 242/245 que, a teor do art. 557, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula nº 111 do C. STJ e negou seguimento ao apelo da parte autora, bem como ao agravo retido.

Em síntese, alega o embargante que a r. decisão embargada foi omissa, vez que não conheceu e nem proveu o agravo retido quanto à produção de prova testemunhal.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme o disposto na r. decisão embargada, dada a conclusão da sentença monocrática, não há interesse processual da parte autora para oitiva das testemunhas, conforme reiterado na apelação. Ora, dado o provimento do pedido, não há sentido em reabrir fase instrutória, tanto porque a matéria já se encontra provada.

Assim, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que este relator responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a r. decisão de fls. 242/245v. Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033033-25.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.033033-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 03.00.00047-9 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS em ação ordinária, em face da r. sentença que julgou procedente o pedido para conceder aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da citação (11/07/2003). Determinou o pagamento das prestações vencidas em uma só vez, com atualização monetária e juros legais. Também condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da liquidação até a data da sentença.

O INSS alega que o autor não possui os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ante a

ausência da qualidade de segurado rural, vez que possui registros urbanos na CTPS. Acrescenta que o autor não cumpriu a carência e não está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Subsidiariamente, caso mantida da concessão do benefício, requer que o termo inicial seja fixado na data de entrega do laudo pericial.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CF/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

No caso do trabalhador rural, inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou período de carência, mas apenas a prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido na Lei de Benefícios.

Pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário"*.

In casu, o laudo pericial constatou que o autor é portador de hipertensão arterial, escoliose sinistro convexa e osteofitos nos corpos vertebrais lombares. O perito concluiu que o autor *"está incapacitado definitivamente para o trabalho braçal"*.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência também restaram comprovados pelos registros na CTPS do autor, onde constam vínculos empregatícios rurais, em períodos descontínuos, entre os anos de 1993 a 1995 e, ainda, dois vínculos empregatícios urbanos, em 1997 e entre de fevereiro de 1999 a abril de 2001. Os depoimentos das duas testemunhas (fls. 93/94) confirmam que o autor exerceu atividades laborais até ser acometido de moléstias na coluna.

Cabe consignar que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

A incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente, é contingência geradora da necessidade protegida pela Previdência Social, fazendo nascer um direito subjetivo a um benefício que, por várias vezes, pode não ter sido exercido durante o período de graça.

Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, tendo em vista que a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ter decorrido de circunstâncias alheias à vontade do beneficiário, qual seja, ter

sido acometido de moléstia incapacitante.

Portanto, em que pesem as alegações do INSS, verifico que o autor, possui os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, vez que está totalmente incapacitado para o trabalho, cumpriu o período mínimo de carência de 12 contribuições mensais e não perdeu a qualidade de segurado.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez fica fixado na data do laudo pericial que constatou a incapacidade laboral do autor, em 25/11/2004 (fl. 45), vez que o perito judicial não especificou em que momento originou a incapacidade aventada.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez do autor em 25/11/2004 (data do laudo pericial - fl. 45).

Consectários legais nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do CPC, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado **ANTONIO MANOEL DOS SANTOS**, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 25/11/2004 e renda mensal a ser calculada pela autarquia, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91.

Deverão ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, parágrafo 4º da Lei 8.742/1993) após a data de início da aposentadoria por invalidez.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.
P.I.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM ApelReex Nº 0000001-31.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.000001-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ALBERTO SGARBI NETO
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
PETIÇÃO : AG 2011261784
RECTE : ALBERTO SGARBI NETO

Decisão

Vistos, etc.

Fls. 62/68 - Trata-se de agravo legal interposto por Alberto Sgarbi Neto contra a r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco às fls. 58/59v que, nos termos do art. 557, do CPC, negou provimento à remessa oficial e à apelação do autor.

Em síntese, alega o agravante que não cabe incidir a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, vez que pendente o processo de auditoria.

Feito breve relato, decido.

A teor do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é aplicável a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, porém, no presente caso, a parte autora requereu administrativamente a aposentadoria em 13/08/1998 (Requerimento/DIB), com a implantação do benefício em 01/12/2000, sem o pagamento dos valores em atraso (objeto da presente ação).

A parte autora requereu administrativamente os valores em atraso em 23/01/2004 (fl. 14), sem o comunicado do seu término, bem como a presente ação foi ajuizada em 09/01/2006.

Assim, a prescrição quinquenal, a teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não atinge as parcelas em atraso do benefício concedido administrativamente, tendo em vista que da data da implantação do benefício e o requerimento administrativo das parcelas em atraso, não foi ultrapassado o prazo quinquenal, bem como durante o curso do processo administrativo não há contagem prescricional.

No mesmo sentido colaciono a seguinte jurisprudência deste Eg. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. TUTELA ANTECIPADA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

- Embargos de declaração da parte autora recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da autarquia previdenciária. Precedentes. (g.n.)

- Na hipótese dos autos, tendo em vista que o prazo prescricional voltou a correr em 20.08.1998 e o ajuizamento da presente ação se deu em 18.01.2005, ocorreu a prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, incide desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

- Indevida a antecipação da tutela recursal, pois não há que se falar em implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já que o autor faleceu no curso da ação.

- Agravo do INSS parcialmente provido.

- Agravo da parte autora desprovido."

(TRF 3ª Região - Proc. nº 2005.61.83.000197-8/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 10ª Turma, DJ 13/09/2011, DE 22/09/2011).

E, ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC.

- No que tange ao coeficiente da aposentadoria, o caso dos autos não é de retratação.

- Comprovados 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, em 26.03.98, a alíquota estabelecida em 70% (setenta por cento) do salário de benefício se mostra em conformidade como o estipulado pelo art. 53, II, da Lei 8.213/91.

- Reconsiderada a decisão agravada no que tange ao reconhecimento da prescrição quinquenal.

- Durante o trâmite do processo administrativo não há contagem de lapso prescricional. (g.n.)

- 'In casu', não se ultrapassou o quinquênio prescricional. O ajuizamento da ação ocorreu apenas após 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias da decisão final administrativa. (g.n.)

- Exclusão, na fundamentação da decisão agravada e em seu dispositivo, do reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar.

- Agravo legal parcialmente provido.

(TRF 3ª Região - Proc. nº 2005.03.99.007102-5/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJ 30/07/2012, DE 13/08/2012).

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo para aclarar no tocante à prescrição quinquenal, mantendo, no mais, a r. decisão de fls. 58/59v.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048866-49.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.048866-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal Mônica Nobre
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ROBERTO DE LIMA CAMPOS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: HELENA DE FREITAS MOREIRA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
No. ORIG.	: 06.00.00045-1 1 Vt MACAUBAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural desde a citação, acrescido de juros e correção monetária e condenou a Autarquia em honorários advocatícios que foram fixados em 10% do valor das parcelas vencidas nos termos da Súmula 111 do STJ. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a autarquia pleiteia a reforma da sentença ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários para fazer *jus* ao benefício pretendido. Aduz que a parte autora não juntou aos autos prova material suficiente para embasar seu pedido de aposentadoria rural e que não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Alternativa e subsidiariamente, requer a reforma dos consectários legais.

Intimada, a autora apresentou contrarrazões.

É o relatório.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observo, de início, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida sob a vigência da Medida Provisória nº 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97, sujeita, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Observe-se que, em face da sentença ilíquida prolatada nestes autos, aplica-se, na hipótese, a Súmula 490 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. Neste sentido, o entendimento do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. Não são considerados início razoável de prova material os documentos que não sejam contemporâneos à época do suposto exercício de atividade profissional, como no presente caso, em que a certidão foi emitida 10 anos após o implemento da idade.

2. Esta Corte possui entendimento sumulado de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ).

3. Dessa forma, sendo inservíveis os documentos apresentados pela parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria rural.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1312716/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)

É desnecessário, ainda, que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal permita sua vinculação ao tempo de carência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como no caso dos autos.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 146.600/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo concluiu que o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela testemunhal.

2. Acolher a pretensão do agravante, de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria de trabalhador rural, é tarefa que demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante a Súmula 7/STJ.

3. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar. É preciso, no entanto, que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, o qual amplie sua eficácia probatória. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1320089/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 18/10/2012)

Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA

MATERIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. *Trata-se, na origem, de Ação de aposentadoria rural por idade. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo.*

2. ***É legítima a extensão da qualificação rural de cônjuge em certidão pública ao trabalhador que pretende configurar-se segurado especial, assim como é possível considerar o mesmo documento, por si só, como início de prova material, desde que consubstanciado por robusta prova testemunhal. Precedente do STJ.***

3. *Embora o início de prova material seja anterior ao implemento do requisito etário, a continuidade do trabalho rural foi atestada pela prova testemunhal. Aplicação da Súmula 7/STJ.*

4. *agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 187.139/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Pois bem.

O requisito etário restou preenchido em 2006 (fls. 17).

Como prova do exercício da atividade rural, a autora apresentou cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 1967 (fls. 18), certidão de nascimento da filha, ocorrido em 1977 (fls. 20) e certificado de dispensa de incorporação militar, do ano de 1977 (fls. 22), nas quais consta a ocupação de lavrador do marido; CTPS, na qual constam vínculos rurais nos períodos de 1994/2004 (fls. 24/37); contratos de parceria agrícola, em nome da autora e do cônjuge, firmados para os períodos de 1999/2001 (fls. 38/41); declarações de produtor rural (fls. 42/47); notas fiscais relativas ao comércio de algodão nos anos de 2000/2001 (fls. 48/49) e demonstrativos de pagamento de salários para os anos de 1997/2002 (fls. 50/60).

Tais documentos podem ser considerados como início razoável de prova material. A prova testemunhal (fls. 106/107) veio a corroborar a tese da autora, na medida em que as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre exerceu atividade rural, ora como parceira, ora como diarista, citaram locais em que ela trabalhou e especificaram atividades desenvolvidas por ela, tudo em harmonia com acervo probatório colacionado aos autos. Assim, restou comprovado o efetivo labor campesino, pois desde 1967 a parte autora se dedicou à atividade rural, pelo que satisfaz o requisito carência (150 meses de contribuição exigidos para 2006, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

Desse modo, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 11, inciso I, alínea *a* e inciso VII e dos art. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. O benefício terá o valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da referida lei.

O termo inicial deve ser a data da citação.

Aplica-se para os fins de correção monetária o disposto nas Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Incidem juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, no entanto, incide o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação conferida pela Lei n. 11.960/09). Precedentes do E. STJ: "(...) A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. (EDcl no REsp. 1285932/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 08/10/2012).

Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença, consoante o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A Autarquia Previdenciária é isenta de custas por força das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96. No mesmo sentido, nas hipóteses de delegação de competência, recebe isenção das Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 do Estado de São Paulo). Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta**, apenas para explicitar os consectários legais, nos termos da fundamentação.

Diante da natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

Mônica Nobre

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001034-23.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.001034-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA DE SIQUEIRA E SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VALDECY PINTO DE MACEDO e outro
No. ORIG. : 00010342320074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional da Previdência Social-INSS contra sentença que julgou procedente o pedido da autora para conceder o benefício da prestação continuada previsto no art. 203, da CF e artigo 20 da Lei nº 8472/92 (Lei Orgânica da Assistência Social- (LOAS), no valor de um salário mínimo mensal, a partir do dia do pedido administrativo em 30/05/2007. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora na forma fixada na Lei 11.960/09, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até prolação da sentença.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia em suas razões de recurso, pugna pela reforma da sentença, sob o argumento de que a autora não preencheu o requisito da hipossuficiência.

Subiram os autos a esta E. Corte com as contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do apelo do INSS.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício assistencial pleiteado pela autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos

referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

No caso dos autos, o Laudo Social de fls. 169/178 assinala que o núcleo familiar é formado pela autora e pelo cônjuge. Residem em imóvel próprio, composto por 5 cômodos, 2 quartos, sala, cozinha e banheiro e um quintal com uma edícula, composta por 4 cômodos, quarto, sala, cozinha e banheiro, guarnecida com mobília simples que não atende às necessidades da família. Os rendimentos familiares advêm da aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo marido no valor de R\$ 540,00, sendo que as despesas giram em torno de R\$ 647,00. Mesmo considerando a informação constante do CNIS de o marido da autora recebe o valor de R\$ 651,28, observo que esse valor é muito próximo ao salário mínimo vigente à época, R\$ 622,00, e que mesmo o valor atual recebido não seria suficiente tendo em vista as despesas da família.

Denota-se dos documentos carreados para os autos, que a autora preenche o requisito etário, pois conta com mais de 65 anos de idade, bem como o requisito da hipossuficiência, vez que o valor auferido pelo cônjuge é insuficiente para manutenção desta família, considerando que se trata de um casal de idosos, doentes, e necessitam viver com dignidade, pois esta é a função da lei.

Portanto, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.

Em suma, as provas coligidas aos autos são suficientes para evidenciar que a autora faz jus à percepção do

benefício de assistência social, uma vez que comprovado que a mesma preenche os requisitos legais para tal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGÓ PROVIMENTO à apelação do INSS. Consectários legais conforme fundamentado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017290-04.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.017290-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 04.00.00070-9 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Sentença mantida.

Aforada ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando a autarquia-ré a conceder a aposentadoria por invalidez à autora a partir da citação (19/11/2004 - fls. 49vº), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos da Lei, a partir da citação. Condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do C. STJ).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS ofertou apelação, alegando não restar comprovada a incapacidade total e permanente, não fazendo jus a autora ao benefício vindicado, motivo pelo qual requer seja julgado improcedente o pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da apresentação do laudo

pericial em juízo, além da redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas devidas até a data da sentença. Prequestionada a matéria para fins de eventual interposição de recurso junto à instância superior. Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

De início, verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Ainda de início, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a supedanear o deferimento do benefício ora pleiteado.

De fato, da análise dos documentos acostados aos autos (CTPS fls. 11/14 e carnês fls. 15/37), verifica-se ter a autora registro de trabalho como empregada doméstica, de 01/07/1988 a 31/10/1989, além de recolhimentos previdenciários como contribuinte autônomo - faxineira, em período descontínuo, entre julho/1988 a setembro/1999 e, de maio/2005 a agosto/2005, como desempregada (CNIS anexo). A parte-autora recebeu benefícios de auxílio-doença de 18/07/1994 a 13/10/1994, 07/10/1999 a 09/11/2001, 29/01/2001 a 26/02/2003 e 06/10/2003 a 06/11/2003 (fls. 38 e 47 e plenus anexo).

Portanto, ao ajuizar a ação, em 22/07/2004, detinha a autora a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, inciso I c.c. art. 24, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Restou preenchida também a carência, tendo em vista ter a autora registros de trabalho por período de tempo suficiente para cumprir as 12 (doze) contribuições exigidas (CTPS fls. 11/14 e carnês fls. 15/37).

A incapacidade laboral restou comprovada pelo laudo pericial elaborado em 25/07/2006 (fls. 90/91), quando a autora possuía 51 (cinquenta e um) anos de idade, atestando ser ela portadora de espondilose lombar (CID M47.8) e transtorno não especificado em disco intervertebral lombar (CID M51.9), concluindo estar incapacitada de forma total e permanente para suas atividades laborativas (quesito do réu 2 - fls. 91), informando contudo a possibilidade de readaptação para atividades que não demandem qualquer esforço físico (quesito do réu 5 - fls. 91). E, embora o expert não informe o início da incapacidade da autora (quesito 1 do réu - fls. 91) alega ser sua discopatia degenerativa (7. Discussão e conclusão - fls. 91).

Considerando as condições pessoais da autora (atualmente com 58 anos de idade), sua baixa qualificação profissional (empregada doméstica/faxineira), atividade que requer esforço físico, e levando-se em conta a sua patologia, o que torna difícil a sua reabilitação profissional, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício vindicado.

Quanto ao fato de ter a autora vertido recolhimento após o ajuizamento da ação (22/07/2004) entre maio/2005 a agosto/2005, cumpre ressaltar que os aludidos recolhimentos foram na condição de desempregada.

Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito à concessão da aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação (19/11/2004 - fls. 49vº), conforme fixou a r. sentença, tendo em vista inexistir nos autos informação sobre o requerimento na via administrativa.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei

11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 927074/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/05/2009, v.u., DJe 15/06/2009; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF 3ª Região - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho - APELREE 1025101, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 28/07/2010, p. 376; AC 1396318, j. 03/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 105; APELREE 910227, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 364; AC 1241298, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 368; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - AC 997771, j. 05/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 569; Rel. Des. Fed. Eva Regina - AC 980531, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 84; APELREE 1020719, j. 19/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 526; - Oitava Turma - AC 1186179, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; AC 1314036, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 07/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 27/07/2010, p. 993; - Nona Turma - AC 1309535, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 25/03/2010, p. 1347; AC 784704, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 26/10/2009, v.u., DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1178; - Décima Turma - AC 1493894, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 27/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 2049; AC 1429718, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 23/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 1696; AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial e **NEGO PROVIMENTO** à apelação do INSS, para manter a r. sentença recorrida com as seguintes observações nos moldes do art. 293 e do art. 462 do CPC: 1º) observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; 2º) juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, parágrafo 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação; 3º) no que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ, não havendo reparo a ser efetuado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte segurada (MARIA TEREZA DE OLIVEIRA) a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 19/11/2005 (fls. 49vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020578-57.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.020578-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : MARIA CONSTANCIA DA SILVA
ADVOGADO : ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00050-9 2 Vt JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural desde as citação, acrescido de juros e correção monetária e condenou a Autarquia em honorários advocatícios que foram fixados em 10% do valor das parcelas vencidas nos termos da Súmula 111 do STJ. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a autora requer a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo.

Já a autarquia pleiteia a reforma da sentença ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários para fazer *jus* ao benefício pretendido. Aduz que a parte autora não juntou aos autos prova material suficiente para embasar seu pedido de aposentadoria rural e que não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Intimada, a autora apresentou contrarrazões.

É o relatório.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observo, de início, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida sob a vigência da Medida Provisória n.º 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei n.º 9.469 de 10/07/97, sujeita, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Observe-se que, em face da sentença ilíquida prolatada nestes autos, aplica-se, na hipótese, a Súmula 490 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei n.º 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. Neste sentido, o entendimento do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. Não são considerados início razoável de prova material os documentos que não sejam contemporâneos à época do suposto exercício de atividade profissional, como no presente caso, em que a certidão foi emitida 10 anos após o implemento da idade.

2. Esta Corte possui entendimento sumulado de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ).

3. Dessa forma, sendo inservíveis os documentos apresentados pela parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria rural.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1312716/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)

É desnecessário, ainda, que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal permita sua vinculação ao tempo de carência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia

probatória dos documentos, como no caso dos autos.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 146.600/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo concluiu que o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela testemunhal.

2. Acolher a pretensão do agravante, de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria de trabalhador rural, é tarefa que demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante a Súmula 7/STJ.

3. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar. É preciso, no entanto, que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, o qual amplie sua eficácia probatória. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1320089/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 18/10/2012)

Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação de aposentadoria rural por idade. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo.

2. É legítima a extensão da qualificação rural de cônjuge em certidão pública ao trabalhador que pretende configurar-se segurado especial, assim como é possível considerar o mesmo documento, por si só, como início de prova material, desde que consubstanciado por robusta prova testemunhal. Precedente do STJ.

3. Embora o início de prova material seja anterior ao implemento do requisito etário, a continuidade do trabalho rural foi atestada pela prova testemunhal. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187.139/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Pois bem.

O requisito etário restou preenchido em 2000 (fls. 12).

Como prova do exercício da atividade rural, a autora apresentou cópias dos seguintes documentos: recibo relativo ao pagamento de mensalidade sindical, do ano de 2003 (fls. 10); ficha de cadastro junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra do Turvo (fls. 11); certidão de casamento, celebrado em 1966 (fls. 15); notificações de ITR dos anos de 1991/1996 (fls. 16/21 e 47/49); declarações de ITR dos anos de 2001/2003 (fls. 25/27); certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 1996/2002 (fls. 28/31); nota fiscal do comércio de bezerros no ano de 2001 (fls. 33); nota fiscal de aquisição de vacina, do ano de 2002 (fls. 34); comprovante de vacinação de bovinos dos anos de 2002/2003 (fls. 36/38); certidão de cadastro junto ao INCRA na qual o marido é qualificado como trabalhador rural desde 1982 (fls. 39/42).

Tais documentos podem ser considerados como início razoável de prova material. A prova testemunhal (fls. 114/115) veio a corroborar a tese da autora, na medida em que as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre exerceu atividade rural, em propriedade da família, para subsistência, sem a ajuda de empregados e inclusive especificaram atividades desenvolvidas por ela, tudo em harmonia com acervo probatório colacionado aos autos.

Ademais, da consulta aos dados provenientes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não se identificam vínculos urbanos da autora e nem do marido.

Assim, restou comprovado o efetivo labor campesino, pois desde 1982 a parte autora se dedicou à atividade rural, pelo que satisfaz o requisito carência (114 meses de contribuição exigidos para 2000, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

Desse modo, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 11, inciso I, alínea *a* e inciso VII e dos art. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. O

benefício terá o valor de um salário-mínimo, na forma do art. 39, I da referida lei.

O termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo.

Aplica-se para os fins de correção monetária o disposto nas Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Incidem juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, no entanto, incide o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação conferida pela Lei n. 11.960/09). Precedentes do E. STJ: "(...) A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. (EDcl no REsp. 1285932/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 08/10/2012).

Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença, consoante o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A Autarquia Previdenciária é isenta de custas por força das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96. No mesmo sentido, nas hipóteses de delegação de competência, recebe isenção das Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 do Estado de São Paulo). Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS, dou provimento à apelação da autora e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta**, apenas para explicitar os consectários legais, nos termos da fundamentação.

Diante da natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2013.

Mônica Nobre

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058042-18.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.058042-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: SOLANGE CRISTINA MOURA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
No. ORIG.	: 06.00.00081-2 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS em ação de concessão de benefício previdenciário cuja sentença foi de procedência para conceder auxílio-doença à autora, a partir da data do exame pericial (07/11/2007), em valores corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde cada vencimento. Também condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 e honorários periciais, arbitrados em R\$ 312,00.

Foi interposto agravo de instrumento contra o despacho saneador que afastou a preliminar de carência da ação de nulidade, por falta de documentos autenticados na inicial e no instrumento de citação.

O INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, alega que a autora não possui os

requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Alega, ainda, que os honorários devem ser reduzidos para o percentual de 5% sobre o valor dado à causa e que deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

De início, ressalto que, à luz do Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição, é desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária, conforme Súmula 09 desta Corte Regional.

Outrossim, o direito de ação é uma garantia prevista constitucionalmente, pelo que a autora não está obrigada a se utilizar da via administrativa, em razão de apresentar nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção do benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação, conforme insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Não há que se falar, portanto, em carência da ação.

Quanto à alegação de nulidade do feito em razão da apresentação de documentos pela autora em cópias não autenticadas e em razão da ausência de documentos, verifico que a razão não assiste à autarquia.

A ausência de entrega ao réu de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial e a citação não implica em nulidade porque não restou configurado qualquer prejuízo ao réu.

Como é sabido, não se pode decretar nulidade processual sem prova de prejuízo.

A alegação genérica de irregularidade de ato processual não é suficiente para a configuração de prejuízo. É preciso que haja sua comprovação para que se alcance o efeito da decretação de nulidade, vez que deve estar nítido o prejuízo sofrido pela parte que alega a eiva, o que não ocorre no caso em comento. Pelo contrário, o réu apresentou sua contestação tempestivamente, onde lhe foi oportunizado impugnar toda a matéria contida na peça inaugural.

Feitas essas considerações, passo a análise do mérito recursal.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CF/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

No caso do trabalhador rural, inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou período de carência, mas apenas a prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido na Lei de Benefícios.

Pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário"*.

A autora trouxe como início de prova material do exercício de trabalho rural cópia de sua CTPS (fls. 11/14), onde constam registros de vínculos empregatícios rurais.

Os depoimentos das duas testemunhas (fls. 101/103) confirmam o exercício de trabalho rural da autora até cerca de três anos atrás, que foi interrompido devido à sua enfermidade.

O laudo pericial de fls. 81/85 constatou que a autora *"se apresenta com níveis pressóricos acima dos padrões de normalidade e com sinais de sofrimento da coluna vertebral, cujos quadros mórbidos a impede de trabalhar, no presente momento, necessitando de afastamento do trabalho e tratamento especializado"*, concluindo pela incapacidade *"total e temporária"*.

Portanto, verifico que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão de auxílio-doença.

Mantido o termo inicial na data da perícia, em 07/11/2007, porque não impugnado nas razões recursais.

Não há que se falar em prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 23/11/2006.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), conforme art. 20, § 4º, do CPC.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à Apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Consectários legais na forma acima especificada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do CPC, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SOLANGE CRISTINA MOURA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 07/11/2007 e renda mensal a ser calculada pela autarquia.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

PI

São Paulo, 13 de junho de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002822-56.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.002822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLENE ANAELZE BOY
ADVOGADO : RAQUEL MORENO DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 00028225620084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Decisão

Vistos, etc.

Fls. 177/179 - Trata-se de agravo legal interposto pelo Ministério Público Federal em face da r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco às fls. 114/116v que, a teor do art. 557, do CPC, negou provimento à apelação do INSS.

Em síntese, alega o agravante que foi deferida a pensão por morte administrativamente em 11/01/2011, sendo, por conseqüência, cessado em 10/01/2001 o pagamento do benefício assistencial, assim são devidas as parcelas atrasadas da data da citação em 04/04/2008 e a cessação do benefício em 10/01/2011, deste modo, deve ser reconsiderada parcialmente a r. decisão agravada, para condenar o pagamento das parcelas, bem como seja determinada a correção da data de início do benefício para 04/04/2008 e não 04/04/2010 (fl. 85).

Feito breve relato, decido.

Com razão o agravante.

Tendo em vista que o benefício assistencial não é acumulável com outro benefício, a teor do §4º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e, deste modo, recebendo a parte autora pensão por morte, desde 11/01/2011, correta a cessação do benefício assistencial feita pela autarquia em 10/01/2011.

Transcrevo abaixo o §4º do art. 20, da Lei nº 8.742/93:

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Ademais, colaciono a jurisprudência da Eg. Sétima Turma desta C. Corte:

"ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE AÇÃO.

1. O art. 20, §4º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993 estabelece que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

2. 'In casu', o Autor recebe cota parte de pensão por morte por acidente de trabalho, no importe de R\$342,13 (trezentos e quarenta e dois reais e treze centavos), sendo o valor total do benefício o montante de R\$684,26 (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), com DIB em 27.02.1987, ou seja, muito anterior à data de ajuizamento da presente ação.

3. Incide, na espécie, a vedação legal à cumulação do benefício assistencial de prestação continuada, postulado pela parte Autora, com a pensão por morte que já percebe.

4. A qualquer tempo, poderá a parte ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo, transcorrido tempo hábil a fim de que a situação se modifique. Nestas ações, o requisito referente à hipossuficiência pode ser revisto a qualquer tempo, se houver modificação na situação socioeconômica da parte.

5. Agravo Legal a que se nega provimento." (grifos nossos)

(TRF3ª Região, Proc. 0013188-28.2006.4.03.6112/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Helio Nogueira, 7ª Turma, DJ 27/08/2012, DE 31/08/2012).

Ademais, conforme documento de fl. 85, o INSS, erroneamente implantou o benefício assistencial em 04/04/2010, no entanto, a sentença, bem como a r. decisão agravada concederam o benefício desde a data da citação, realizada em 04/04/2008 (fl. 36).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º, do CPC, **reconsidero a r. decisão agravada**, para fixar o termo final do benefício assistencial em 10/01/2011, nos termos da fundamentação, bem como determino que o INSS corrija o termo inicial do benefício para 04/04/2008.

Oficie-se ao INSS, instruindo-o com cópia da íntegra desta r. decisão, para determinar a correção do termo inicial do benefício assistencial para 04/04/2008 de MARLENE ANAELZE BOY (NB 541.650.260-2, de fl. 119).

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

P.I.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007001-33.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.007001-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VITALINA DE CAMARGO SILVA
ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro
No. ORIG. : 00070013320084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelo em ação de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cuja sentença foi de procedência determinando o restabelecimento do auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez desde a elaboração do laudo pericial em 25/05/2009.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

Apela o INSS (fls. 137/141) alegando que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pois se trata de doença preexistente à filiação ao RGPS.

Com contrarrazões (fls. 144/149), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CF/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

O laudo pericial juntado aos autos em 18/05/2009 (fls. 113/117) aponta que a autora apresenta neoplasia maligna da mama esquerda e insuficiência venosa crônica periférica de perna esquerda sendo que ambas as doenças são

determinantes da incapacidade absoluta para atividades que requeiram esforço físico.

De acordo com o CNIS (fls. 129) a autora se filiou ao RGPS em outubro de 2003, bem como recolheu as 12 contribuições quando em novembro de 2004, obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido em razão da insuficiência venosa crônica.

Não há comprovação de se tratar de doença preexistente, considerando o atestado médico juntado aos autos às fls. 51 em 19/11/2004 a autora já era portadora de insuficiência venosa crônica com úlcera em membro inferior esquerdo, portanto, após a sua inscrição ao RGPS.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Consectários legais na forma acima especificada.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000232-82.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.000232-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LOURDES DE ARAUJO VOLTAREL
ADVOGADO : RODRIGO CESAR BOMBONATO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002328220084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **improcedência**, por perda da filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

Em razões recursais, a autora requereu a reforma do julgado, alegando o preenchimento dos requisitos legais para percepção da aposentadoria por invalidez na condição de rural em razão da gravidade das patologias apresentadas.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, **à época, exigidos**; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

No caso dos autos, o laudo pericial concluiu por incapacidade total e permanente, em razão de cardiopatia grave, consoante se depreende da resposta ao item 15, à fl. 87, fato que *de per se*, lograria autorizar a concessão da aposentação nos moldes requeridos, a teor do artigo 151, da Lei nº 8.213/91, haja vista a desnecessidade do cumprimento da carência exigida, nas circunstâncias descritas no referido regramento.

Demais disso, a qualidade de segurada especial do Regime Geral da Previdência Social restou comprovada pela Certidão de Casamento acostada à fl. 12, constando a profissão de lavrador do cônjuge, além do vínculo rural em nome próprio, em CTPS às fls.15/16, suficientes à comprovação de exercício campesino, a teor da solução *pro misero*, presunção de veracidade das alegações que milita em favor da autora, de modo que a reforma do julgado é medida que se impõe.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, quando foram constatadas, com definitividade as patologias narradas na perícia médica (em 07.06.2011 - fl. 85).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Apelação para julgar procedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LOURDES DE ARAUJO VOLTAREL para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de Aposentadoria Por Invalidez, com data de início - DIB 07.06.2011 (data da juntada do laudo pericial aos autos - fl. 85) e renda mensal inicial - RMI a ser apurada pelo INSS.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045686-27.2008.4.03.6301/SP

2008.63.01.045686-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : HELENA MARIA SOUZA LIMA
ADVOGADO : MARISTELA BORELLI MAGALHÃES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00456862720084036301 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Apelação interposta pela parte autora, em face da Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Em razões recursais foi requerido a reforma do julgado, ao fundamento da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido *in albis* o prazo para as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento " *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso " *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do *de cujus*, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991). Convém lembrar que o art. 15 da Lei nº 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para

tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se, afinal, o disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual será assegurada a pensão se, ao tempo do óbito, o *de cujus* já reunia todos os requisitos para aposentadoria.

Não se deve confundir a condição de segurado com a exigência de carência (vale dizer, comprovação de certo número de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários). Disso decorre serem inaplicáveis ao presente caso as disposições do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, pois a exigência de recolhimento de 1/3 do número de contribuições de que trata esse dispositivo se faz visando ao aproveitamento, para fins de carência, das contribuições previdenciárias pertinentes a período anterior à perda da condição de segurado. Esse dispositivo não tem incidência no caso em tela justamente porque a pensão por morte independe de carência, ao teor do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991.

Anoto, que a eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca de tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador (responsável tributário pelas obrigações previdenciárias).

Indo adiante, sobre a dependência econômica da parte-requerente em relação ao falecido, a Lei nº 8.213/1991, art. 16, I, prevê que "*são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido*". Por sua vez, o § 4º (desse mesmo artigo estabelece que "*a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*." [Tab]

Registro que essa dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda. Sobre isso, a Súmula 229, do extinto E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é aproveitável a todos os casos (embora expressamente diga respeito à dependência da mãe em relação a filho falecido), tendo o seguinte teor: "*a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva*."

Também não impede a concessão do benefício em tela o fato de a parte autora receber aposentadoria, pois a Lei nº 8.213/1991 (particularmente em seu art. 124) não veda a acumulação da pensão por morte com aposentadoria (presentes os requisitos para suas concessões), até porque ambos têm diferentes fontes de custeio. Nega-se, apenas, a acumulação de duas ou mais pensões, assegurado o direito de se optar pelo pagamento da mais vantajosa.

Anoto ainda que esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do *de cujus* que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei nº 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo, quando muito, sua habilitação posterior (art. 76 da Lei nº 8.213/1991). O mesmo pode ser dito quanto à companheira em relação à esposa legítima do *de cujus*. À evidência, não é função da parte-requerente provar que existem outros dependentes para fazer jus ao que reclama, sendo que esse aspecto não pode obstar o deferimento do presente pedido.

Vale lembrar que a ausência de inscrição dos dependentes do *de cujus* junto ao INSS não prejudica o direito ao requerimento ulterior de benefícios, desde que demonstrada a dependência e comprovados os demais requisitos, conforme expressa disposição do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Comprovado, nos presentes autos às fls. 14, 34/35, 39/42, 82 e 113, o óbito, a qualidade de segurado (recebendo o benefício de aposentadoria por idade) e a condição de dependente (companheira), deve a ação ser julgada procedente.

Então, acerca da comprovação de relação conjugal e de outras condições necessárias para receber a pensão, há filhos da parte autora registrados pelo *de cujus*, endereço em comum, tudo corroborado pela prova testemunhal. Esses aspectos servem para confirmar a convivência e a relação de dependência entre a parte-requerente e o *de cujus*.

Assim, pelo que consta dos autos, a parte-requerente e o *de cujus* viviam maritalmente, em coabitação e formando uma unidade familiar, na qual verificava-se dependência econômica mútua, do que resulta união estável para fins do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, e da lei previdenciária.

Saliente-se que, a teor da jurisprudência consolidada pela Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, acolhida por este Tribunal, no que toca à união estável, sua comprovação, inclusive para efeito de concessão de pensão por morte, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitido, sendo desnecessário início de prova material, eis que não exigido pela legislação previdenciária, podendo, assim, ser comprovada apenas por prova testemunhal.

Nesse sentido, os arestos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO. CONDIÇÃO DE

BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO 77.077/76.

- O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.

- Na disciplina da matéria, há ressalva expressa (parágrafo primeiro do artigo em análise) no sentido de que qualquer prova 'capaz de constituir elemento de convicção' será suficiente à certificação da vida em comum.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ; Sexta Turma; RESP 200100772070; Rel. Min. Vicente Leal; DJ data: 18.11.2002, p. 300, RSTJ vol. 164, p. 539)

Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. (grifei)

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento.

(STJ, REsp nº 783697/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 20/06/2006, v.u., DJ 09/10/2006, p. 372).

Assim, restam comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos, a partir da data do requerimento administrativo, conforme o preceituado no art. 74, II, da Lei nº 8.213/1991.

É também devido o abono anual, a teor do art. 40 da Lei nº 8.213/1991.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, *caput* e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula n.º 111 do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a presente decisão. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF n.ºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para determinar a implantação da pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo. Fixo os consectários da seguinte forma: correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; juros de mora desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, a partir de 11.01.2003, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês; e, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula n.º 111 do STJ. Isento o INSS das custas processuais. Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em

julgado (art. 461 do CPC). Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nos termos da Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000267-57.2008.4.03.6309/SP

2008.63.09.000267-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : MANOEL BAZILIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00002675720084036309 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria por Invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, ajuizada em 19.10.2007, por Manoel Bazilio da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, contra Sentença prolatada em 25.01.2013, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o Instituto ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da realização do laudo pericial (18.04.2012), cujas parcelas vencidas serão acrescidas de juros de mora legais e correção monetária. Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença submetida ao Reexame Necessário (fls. 143/147 vº).

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*.

Não conheço da remessa oficial, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE

INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91. A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

remessa oficial não conhecida

Preliminares rejeitadas.

Apelação do INSS provida.

(TRF 3º, AC/RE nº 2006.03.99.009933-7/SP, Rel. Des. Federal LEIDE PÓLO, 7ª Turma, v.u, Publicado em 17/9/2009)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA

- Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

- Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

- Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

- Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.

- Remessa oficial não conhecida.

- Preliminares rejeitadas

- Apelação improvida.

(TRF 3º, AC/RE nº 2004.03.99.002113-3/SP, Rel. Des. Federal LEIDE PÓLO, Rel para Acórdão Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, Data da Publicação 27/8/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - Comprovada nos autos a condição companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - O de cujus era titular de benefício de prestação continuada, e este não gera direito ao benefício de pensão por morte, a teor do art. 21, §1º, da Lei n. 8.742/93.

IV - Malgrado as testemunhas tenham afirmado que o falecido trabalhava como diarista na atividade agrícola para terceiros, inexistente nos autos qualquer documento que possa ser reputado como início de prova material do alegado labor rural. Portanto, havendo prova exclusivamente testemunhal, esta não é suficiente para a

comprovação do exercício de atividade rural, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ.

V - incabível falar-se em preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, na forma prevista pelo art. 102, §2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que considerando a data em que o de cujus atingiu o requisito etário (completou 65 anos de idade em 04.07.1999), este contava com 16 (dezesesseis) contribuições mensais, consoante planilha em anexo, não cumprindo a carência para o benefício em comento, correspondente a 108 (cento e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

VI - Considerando que entre a data do termo final do último vínculo empregatício constante da CTPS (28.11.1984) e a data de seu óbito (17.04.2005) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantarem o período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus.

VII - Não restaram preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à sua pretensão, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pelo falecido).

VIII - remessa oficial não conhecida. Agravo retido não conhecido. Processo extinto sem resolução do mérito.

Apelação do réu prejudicada.

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC/RE 2007.03.99.043816-1, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data do Julgamento 18/08/2009, DJF3 CJI 02/09/2009, p. 1532)

Corroborando o mesmo entendimento acima, há, também, decisões monocráticas deste E. Tribunal Regional: AC nº 2009.03.99.032564-8/SP, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, 7ª Turma, data de julgamento 16.11.2009; AC nº 2000.03.99.060697-0/SP, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, 7ª Turma, data de julgamento 25.8.2009.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.

Verifico que, atualmente, a parte autora não se encontra percebendo o benefício ao qual faz jus. Contudo, o benefício de aposentadoria por invalidez, que possui caráter alimentar, deverá ser implantado imediatamente, a partir de 18.04.2012, com a devida compensação dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa, após essa data.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado MANOEL BAZILIO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 18.04.2012, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nosterms da Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016377-85.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.016377-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
APELANTE : CLARISSE MARTINS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : OS MESMOS
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
: 01.00.00064-6 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte autora em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural desde o ajuizamento da ação, com renda mensal de 100% do valor do benefício, acrescido de juros e correção monetária e condenou a Autarquia em honorários advocatícios que foram fixados em 10% do valor da condenação e despesas processuais. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a autarquia sustenta, preliminarmente, a carência de interesse processual da autora, reiterando o agravo retido de fls. 104/112. No mérito, pede a reforma da sentença ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários para fazer *jus* ao benefício pretendido. Aduz que a parte autora não juntou aos autos prova material suficiente para embasar seu pedido de aposentadoria rural e que não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Alternativa e subsidiariamente, requer a reforma do valor do benefício, a isenção de custas e aplicação da Súmula 111 na fixação da verba honorária.

Já a parte autora, pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação acrescido de 12 parcelas vincendas.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observo, de início, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida sob a vigência da Medida Provisória n.º 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei n.º 9.469 de 10/07/97, sujeita, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Observe-se que, em face da sentença ilíquida prolatada nestes autos, aplica-se, na hipótese, a Súmula 490 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Não há que se cogitar de carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Com efeito, consoante iterativa jurisprudência, prescinde de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação previdenciária, máxime nos casos em que a autarquia indefere a pretensão do segurado sistematicamente, como é o caso de aposentadoria por idade rural. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em preliminar, cumpre esclarecer que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

2. Outrossim, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em tema de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. No tocante ao mérito, propriamente, a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque o STJ pacificou o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a concessão de seu benefício previdenciário.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 139.094/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 140.101/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em

24/04/2012, DJe 02/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.
 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
 7. Recurso Especial não provido.
- (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

Assim sendo, nego provimento ao agravo retido.

Passo então a análise do mérito.

Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. Neste sentido, o entendimento do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. Não são considerados início razoável de prova material os documentos que não sejam contemporâneos à época do suposto exercício de atividade profissional, como no presente caso, em que a certidão foi emitida 10 anos após o implemento da idade.
2. Esta Corte possui entendimento sumulado de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ).
3. Dessa forma, sendo inservíveis os documentos apresentados pela parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria rural.
4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1312716/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)

É desnecessário, ainda, que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal permita sua vinculação ao tempo de carência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural não se exige que a prova

material abranja todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como no caso dos autos.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 146.600/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo concluiu que o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela testemunhal.

2. Acolher a pretensão do agravante, de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria de trabalhador rural, é tarefa que demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante a Súmula 7/STJ.

3. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar. É preciso, no entanto, que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, o qual amplie sua eficácia probatória. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1320089/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 18/10/2012)

Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação de aposentadoria rural por idade. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo.

2. É legítima a extensão da qualificação rural de cônjuge em certidão pública ao trabalhador que pretende configurar-se segurado especial, assim como é possível considerar o mesmo documento, por si só, como início de prova material, desde que consubstanciado por robusta prova testemunhal. Precedente do STJ.

3. Embora o início de prova material seja anterior ao implemento do requisito etário, a continuidade do trabalho rural foi atestada pela prova testemunhal. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187.139/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Pois bem.

O requisito etário restou preenchido em 1999 (fls. 07), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

Como prova do exercício da atividade rural, a autora apresentou cópias da CTPS, nas quais constam curtos vínculos rurais exercidos no período de 1978, 1984/1998 (fls. 09/26).

Tal documento pode ser considerado como início razoável de prova material e prova plena do labor da autora. A prova testemunhal (fls. 128/129) veio a corroborar a tese da autora, na medida em que as testemunhas afirmaram que ao menos nos doze anos anteriores a data da audiência a parte autora exerceu atividade rural e inclusive especificaram atividades desenvolvidas por ela, tudo em harmonia com acervo probatório colacionado aos autos. Ademais, a consulta aos dados provenientes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS corroborou as anotações da CTPS da autora e não apontou nenhum vínculo urbano para a requerente.

Assim, restou comprovado o efetivo labor campesino, pois desde 1978 a parte autora se dedicou à atividade rural, pelo que satisfaz o requisito carência (108 meses de contribuição exigidos para 1999, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

Desse modo, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 11, inciso I, alínea *a* e inciso VII e dos art. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. O benefício terá o valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da referida lei.

O termo inicial deve ser a data da citação.

Aplica-se para os fins de correção monetária o disposto nas Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho

da Justiça Federal.

Incidem juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11-01-2003). A partir de então, incide o percentual de 1% ao mês, "ex vi" dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN. Por fim, a partir de 29/6/2009, incide o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação conferida pela Lei n. 11.960/09). Precedentes do E. STJ "(...) A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. (EDcl no REsp. 1285932/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012).

Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença, consoante o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A Autarquia Previdenciária é isenta de custas por força das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96. No mesmo sentido, nas hipóteses de delegação de competência, recebe isenção das Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 do Estado de São Paulo). Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**, apenas para explicitar os consectários legais, nos termos da fundamentação.

Diante da natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

Mônica Nobre

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028773-94.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028773-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PRISCILA ALVES RODRIGUES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: APARECIDA DALPOGETO DALTOSO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	: 07.00.00007-0 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, apelação do INSS e recurso adesivo da autora, em ação ordinária, em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data do requerimento administrativo em 20.11.2006. Determinou que as prestações em atraso serão pagas de uma só vez e acrescidas de juros e correção monetária. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

O INSS alega que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e definitiva, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Insurge-se quanto aos honorários advocatícios.

A autora, por sua vez, no recurso adesivo, requer a fixação dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do

requerimento administrativo, ou a partir da citação e a majoração dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da liquidação final.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

No caso dos autos, a qualidade de segurado da parte autora e a carência restaram incontroversas, ausente insurgência do INSS quanto a essa parte.

A incapacidade laboral restou demonstrada, conforme laudo pericial médico de fls. 86/90, o qual atestou ser a autora *portadora de osteoartrose de coluna lombar*. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente.

Contudo, considerando tratar-se de autora de 68 anos e que exercia atividade de faxineira, verifica-se impossibilidade de reabilitação para atividade compatível com a patologia apresentada, devendo ser mantido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando, ainda, que apesar de a autora referir que as dores lombares iniciaram-se em 2006, a autora continuou trabalhando, devendo ser fixada a data de início do benefício a partir da data do laudo, quando foi constada a incapacidade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta

de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, para fixar a data de início do benefício na data do laudo - 24.03.2008 - fls. 86/90, a correção monetária e juros conforme a fundamentação e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e da Súmula 111 do STJ. NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo da autora.

Deverão ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início da aposentadoria por invalidez.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA DALPOGETO DALTOSO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação da aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 24.03.2008 (data do laudo pericial - fls. 86/90), e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.
P.I.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002407-81.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.002407-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: DONATILA MARIA DA SILVA TANQUE
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS
No. ORIG.	: 08.00.00093-1 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta pelo INSS em Ação de Conhecimento para a concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, contra sentença (fls. 181 a 185) que julgou procedente o pedido para determinar a concessão da Aposentadoria, em sede de tutela antecipada, a partir da data da perícia. Juros moratórios arbitrados em 12% ao ano, honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença.

Em razões de Apelação (fls. 194 a 199) a autarquia alega preliminarmente que o laudo pericial deve ser anulado, pois produzido por fisioterapeuta. Quanto ao mérito, alega em síntese que o termo inicial deve ser estabelecido à data da juntada do laudo pericial aos autos, e reduzidos a 5% os honorários advocatícios.

A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 203 e 204).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de que há nulidade da r. sentença por ter se baseado em perícia realizada por fisioterapeuta, por ser profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes.

Nesse sentido, trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade do autor.

II - O fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas da autora, inclusive com explicitação da metodologia utilizada e avaliação detalhada.

III - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

IV- Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0043750-28.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/03/2009 PÁGINA: 1901)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- O profissional escolhido para a elaboração do laudo pericial, além de ser de confiança do magistrado, realizou um trabalho satisfatório, com análise das condições físicas da autora, respondendo suficientemente aos quesitos das partes, não deixando margem para discussão a cerca da sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002191-86.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012)

Quanto ao termo inicial foi corretamente fixado na data do laudo.

Os honorários advocatícios não devem ser modificados. O Código de Processo Civil pátrio, em seu art. 20, §§3º e 4º, bem como a súmula 111 do STJ, prevêm sua incidência entre 10% e 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, considerados os critérios presentes no texto legal. Mantenho, portanto, o percentual de 10% arbitrado pelo Juízo a quo.

Os juros moratórios deverão ser computados nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até 30/06/2009; após tal termo, pacificado pelo STJ o entendimento de que a Lei 11.960/09 deve ser aplicada a partir de sua edição inclusive aos processos em andamento àquela data.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*
- 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*
- 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*
- 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*
- 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*
- 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*
- 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*
- 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (STJ, REsp 1205946/SP, REL. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 02.02.2012)*

A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, a Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observe ainda que o poder-dever do INSS, estatuído nos arts. 101 a 104 da Lei nº 8.213/1991 e art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/1999, independe de requerimento, nos termos da lei.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação do INSS.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007307-10.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007307-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES SANTINO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MICALI
No. ORIG. : 08.00.00050-8 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS em ação ordinária, em face da r. sentença que julgou procedente o pedido para conceder aposentadoria por invalidez à autora, a partir da citação. Determinou a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para fins de atualização monetária e compensação da mora. Também condenou a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas processuais, por isenção legal. Houve a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício.

O INSS alega que o autor não preenche os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez, ante a falta de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Subsidiariamente, sustenta ser devido o benefício somente a partir da juntada do laudo pericial aos autos. Requer, ainda, a minoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os

chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

No caso dos autos, a qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência não foram impugnados nesta esfera recursal.

Com relação à incapacidade laboral, o laudo pericial médico de fls. 97/102 constatou que a autora apresenta "*STC bilateral, artrose coluna TLS e cervical, fibromialgia e depressão*". Concluiu pela incapacidade total e permanente.

Em que pesem as alegações do INSS, diante da incapacidade comprovada pelo laudo pericial e o preenchimento dos demais requisitos legais, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado na forma da Lei 8.213/1991.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez fica mantido na data da citação, vez que o laudo pericial, datado de 09/04/2009, constatou que a incapacidade laboral da autora teve início "*há mais ou menos sete anos, ocasião em que a paciente iniciou o tratamento*". Dessa forma, verifico que à época da citação, em 04/07/2008 (fl. 70), a autora já estava totalmente incapacitada para o trabalho.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), conforme art. 20, § 4º, do CPC, escorreamente fixado na r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação, mantendo integralmente a r. sentença.

Consectários legais na forma acima especificada.

Às fls. 137, a autarquia noticia a implantação do benefício, em cumprimento à ordem.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

2010.03.99.018434-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CLAUDINO NETO
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
No. ORIG. : 08.00.00107-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS em ação ordinária, em face da r. sentença que julgou procedente o pedido para conceder aposentadoria por invalidez ao autor, a partir do requerimento administrativo, em 30/04/2008. Determinou a incidência de correção monetária sobre as prestações vencidas, com acréscimo de juros de mora legais, desde a citação, observando-se as alterações estabelecidas pela Lei 11.960/2009. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS alega que a incapacidade do autor é preexistente ao seu reingresso ao RGPS, em 2001, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Com contrarrazões do autor, subiram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

No caso dos autos, o extrato do CNIS de fl. 18 comprova a qualidade de segurado do autor e o cumprimento do período de carência, considerando os registros de vínculos empregatícios, em períodos descontínuos, no ano de 1994, 2001, 2004, 2006 a 2008; o recebimento de auxílio-doença até 10/05/2008 e o ajuizamento da presente ação, em 06/11/2008, quando ainda no período de graça.

Com relação à incapacidade laboral, o laudo pericial médico de fls. 42/45 constatou que o autor "*é portador de osteoartrose na coluna vertebral e hérnia de disco na coluna lombar*". Concluiu pela incapacidade total e permanente.

Em resposta ao quesito formulado nos autos, o perito esclareceu que as doenças tiveram início em 2000, mas a incapacidade sobreveio em 2008, em razão da progressão e agravamento do quadro (item 1.6 - fl. 45).

Portanto, não merece prosperar a alegação do INSS no sentido de que a doença incapacitante do autor é preexistente à sua refiliação ao RGPS, vez que a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da doença, incidindo, portanto, a exceção prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, que assim estabelece:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em que pesem as alegações do INSS, diante da incapacidade comprovada pelo laudo pericial e o preenchimento dos demais requisitos legais, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado na forma da Lei 8.213/1991.

Fica mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em 30/04/2008, vez que não impugnado pela autarquia previdenciária nas razões da apelação.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo integralmente a r. sentença vergastada.

Consectários legais na forma acima especificada.

Independentemente do trânsito em julgado e ante a natureza alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ CLAUDINO NETO**, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 30/04/2008 (data do requerimento administrativo) e renda mensal inicial - RMI a ser apurado pelo INSS.

Deverão ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, parágrafo 4º da Lei 8.742/1993) após a data de início da aposentadoria por invalidez.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024741-12.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024741-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LUCIA DE FATIMA ZANARDI
ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00106-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Apelação interposta pela parte autora, em face da Sentença que julgou procedente o pedido, determinando à autarquia Ré a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da citação, bem assim o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, juros moratórios e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Em razões recursais foi requerido a parcial reforma do julgado, no tocante ao termo inicial e a condenação em honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo para as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento " *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso " *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". A pensão por morte trata-se de benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, devendo ser observado para a sua concessão os requisitos exigidos pela lei vigente à data do óbito. No presente caso, os requisitos a serem observados estão previstos na Lei Complementar n.º 11, de

25.05.1971, alterada pela Lei Complementar n.º 16, de 30.10.1973. Dessa forma, para a concessão desse benefício depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do *de cuius*, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

Ressalta-se que a lide gira em torno da data a ser fixada como termo inicial e da condenação em honorários advocatícios e somente sobre esses temas a presente decisão se restringirá.

O termo inicial deve ser fixado a partir da data do óbito, nos termos da legislação vigente à época do falecimento do segurado, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, *caput* e § 1º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e da Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para fixar o termo inicial a partir da data do óbito, devendo ser observada a prescrição quinquenal, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, com as seguintes observações nos moldes do art. 293 e do art. 462 do CPC: aplicar correção monetária quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; fixar juros de mora desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, a partir de 11.01.2003, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês; e, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nosterms da Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025881-81.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025881-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
APELANTE : ELISANGELA DOS SANTOS BELETE e outro
: GUILHERME BELETE CASEMIRO incapaz
ADVOGADO : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
REPRESENTANTE : ELISANGELA DOS SANTOS BELETE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 07.00.00181-7 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão.

Os autores alegam que preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício.

O INSS apresentou as contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-reclusão tem previsão no art. 18, inciso II, alínea "b", da Lei n. 8.213, responsável por regular a Previdência Social. Trata-se de benefício instituído em favor dos dependentes do segurado de baixa (art. 201, IV, da Constituição Federal) e está disciplinado no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação da declaração de permanência na condição de presidiário."

Desta forma, sua concessão deve ser apreciada de acordo com o estatuído pelo artigo 74 da Lei 8.213/91, que regulamenta o benefício de pensão por morte.

Além do estabelecido nos referidos artigos, há que se atentar para o disposto na EC 20/98:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Neste ponto, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada é a do segurado preso (RE n. 587.365/SC, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

Cumprido ressaltar que o salário de contribuição do segurado, a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda, corresponde à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, nos termos do art. 116 do Decreto n. 3.048/99. Assim, a inexistência de renda (desemprego), na data do recolhimento à prisão, não subtrai a aplicação da lei (TRF/3ª Região, AC n. 1341039, Proc. n. 200761190092484, rel. Marisa Santos, DJF3 24/8/2011, p. 956).

Para a percepção do auxílio-reclusão, portanto, faz-se necessária a comprovação do recolhimento do segurado a estabelecimento prisional, da qualidade de segurado do encarcerado e de sua renda bruta mensal não excedente ao limite, bem como do enquadramento da parte requerente na condição de dependente. Saliento, ainda, que o referido benefício encontra-se entre aqueles para os quais não se exige o número mínimo de contribuições (carência), nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

No caso, o recolhimento do segurado, em 20/04/2007, restou comprovado através da certidão de recolhimento à prisão (fl. 17).

Quanto à qualidade de segurado, consta (sistema CNIS/DATAPREV - fl. 27) que o último vínculo empregatício do encarcerado se estendeu até novembro de 2006. Desta forma, manteve a qualidade de segurado por pelo menos 12 (doze) meses (art. 15, II, da Lei n. 8.213/91).

O requisito renda bruta mensal inferior ao limite estabelecido também ficou demonstrado. Neste sentido, a última remuneração (R\$ 111,01 - referente ao mês de novembro de 2006 - fl. 30) é inferior ao limite vigente na data da cessação das contribuições (R\$ 654,61 - MPS n. 119, de 18/4/2006).

Com relação à dependência econômica, o coautor **GUILHERME**, na condição de filho do segurado (cópia da certidão de nascimento de fl. 18), comprova a sua dependência (presunção legal - art. 16, inciso I e § 4º, da Lei n.

8.213/91).

Dessa forma, estão presentes todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado nestes autos (coautor GUILHERME).

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

(...)

- O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão.

- Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica da filha, com 2 anos de idade, foram devidamente comprovadas nos autos.

(...)

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TRF/3ª Região, AI 481504, Processo 00216575620124030000, Rel. THEREZINHA CAZERTA, 8ª Turma, e-DJF3 de 15/03/2013)

Por outro lado, quanto à coautora **ELISANGELA**, ressalto que a dependência da companheira é presumida (o art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91). No entanto, esta qualidade deve ser comprovada no momento da prisão.

Neste sentido, nos termos do parágrafo 3º, artigo 16, da Lei n. 8.213/91, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal."

Todavia, a referida coautora não juntou aos autos nenhum documento (contas bancárias em nome do casal, etc) que ratificasse as suas alegações.

O ônus da prova cabia à parte autora (artigo 333, I, do CPC), por tratar-se de fato constitutivo de seu direito e, dele, não se desincumbiu.

Assim, o conjunto probatório não se mostrou apto para ratificar a convivência pública, contínua e duradoura até a data da prisão.

A coautora ELISANGELA não faz jus ao benefício pleiteado.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES - NÃO COMPROVADA A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA - TERMO E VALOR INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

II- Não existindo nos autos qualquer comprovação da união estável entre a co-autora Rosilda da Silva e o detento, não há como conferir à mesma a condição de companheira, consoante previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X- Apelação dos autores parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC n. 841340, processo 00117988819994036105, Rel. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJU de 08/11/2004)

O auxílio-reclusão deve ser calculado nos termos do artigo 75, da Lei 8.213/91 (redação que lhe foi ofertada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10/11/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), acrescida de abono anual, nos termos do artigo 40 da referida lei.

No que se refere aos consectários, o **termo inicial** do benefício, em razão da condição de incapaz do autor (art. 198, inciso I, do Código Civil), deve ser fixado na data da prisão, ou seja, **20/04/2007** (TRF/4ª Região, APELREEX 200571070059757, Rel. João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, D.E. de 7/5/2010)

Aplica-se para os fins de correção monetária o disposto nas Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Incidem juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, no entanto, incide o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação conferida pela Lei n. 11.960/09). Precedentes do E. STJ: "(...) A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os

critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. (EDcl no REsp. 1285932/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 08/10/2012).

Com aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, consoante o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A Autarquia Previdenciária é isenta de custas por força das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96. No mesmo sentido, nas hipóteses de delegação de competência, recebe isenção das Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Os valores eventualmente percebidos por força de decisão administrativa ou judicial deverão ser devidamente compensados, quando da liquidação de sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para reformar a r. sentença, julgando procedente o pedido de auxílio-reclusão (coautor GUILHERME), nos termos da fundamentação. Quanto à coautora ELISANGELA, julgo improcedente o pedido. Diante da natureza alimentar da prestação, officie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício (coautor GUILHERME), independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

Mônica Nobre

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029036-92.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029036-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FATIMA MARIA BASSETO CORTE
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00264-9 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta pelo INSS em Ação de Conhecimento para a concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, contra sentença (fls. 127 a 130) que julgou procedente o pedido e determinou a concessão da Aposentadoria a partir da data da citação da autarquia. Mantida a tutela antecipada, honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença. Determinado o Reexame Necessário.

Em razões de Apelação (fls. 133 a 141) a autarquia alega preliminarmente que não estão presentes os elementos necessários para a antecipação da tutela. Quanto ao mérito, alega em síntese que a incapacidade da autora é apenas parcial, não havendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, nem é multiprofissional. Alternativamente, requer que o termo inicial seja estabelecido à data do laudo pericial.

A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 145 a 150).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que é possível a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial.

Nesse sentido trago os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente".

(STF, Rcl 1067 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05/9/2002, v.u., DJ 14/02/2003, p. 60)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido".

(STJ, RESP 539621, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, v.u., DJ 02/8/2004, p. 592)

Não deve prosperar, portanto, o inconformismo da autarquia.

Passo à análise do mérito.

Para que se considerem preenchidos os requisitos necessários para a concessão de Aposentadoria por Invalidez, exige-se inicialmente que o requerente a) seja segurado da Previdência Social, b) tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições e c) esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Requisitos semelhantes são necessários à outorga de Auxílio-Doença, cuja diferença centra-se primordialmente na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No tocante aos dois primeiros requisitos, é pertinente recordar as premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes definidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento da atividade laboral em decorrência de enfermidade não prejudica a outorga da benesse quando preenchidos os requisitos à época exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas apenas se, após nova filiação, o segurado contar com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, neste caso.

Devidamente demonstrada a qualidade de segurada da autora, uma vez que percebeu o benefício de Auxílio-

Doença até 31.08.2008, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 17.09.2008, enquanto ainda detinha tal qualidade. Resta, portanto, o deslinde da controvérsia relacionada à existência e natureza da incapacidade.

Em seu laudo (fls. 107 e 108), o perito médio designado pelo Juízo a quo relatou que a autora "apresenta tenosinovite do fibular longo do pé direito, conforme ressonância (...) importante salientar que trata-se do músculo que executa o movimento de rotação externa (eversão e abdução), e auxilia na flexão plantar anterior do pé, movimento este realizado por pespontadeiras em algumas máquinas". Ante semelhante quadro, o perito concluiu que há "incapacidade parcial e definitiva para a atividade retroexposta".

Da leitura do laudo, depreende-se portanto que a autora encontra-se incapacitada, de forma definitiva, a exercer sua atividade habitual. Entretanto, frisou que se trata de incapacidade unicamente relacionada à "atividade retroexposta", ou seja, a vínculo específico exercido pela autora. Entretanto, a jurisprudência entende que a análise das reais condições de reabilitação do segurado deve também levar em conta os aspectos socioeconômicos e culturais, uma vez que a compreensão míope do comando legal pode levar a situações em que, mesmo havendo a possibilidade teórica da reabilitação do segurado, mostre-se improvável ou mesmo inviável a possibilidade fática deste alcançar nova ocupação laboral, deixando desprotegidos aqueles a quem a Lei de Benefícios procura proporcionar abrigo contra o mais absoluto desamparo. É o que ocorre no presente caso, uma vez que a autora esteve ligada àquela atividade pelo menos desde 1992, sendo que atualmente aproxima-se da casa dos 60 anos de idade e logrou interromper seus estudos precocemente, de modo que a possibilidade de readaptação é meramente teórica.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ.

É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 165059/MS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 04.06.2012)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. ART. 42 DA LEI N.º 8.213/91. SÚMULA 168/STJ.

1. Estando o v. acórdão embargado em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial sedimentada desta Corte Superior, firme no sentido da "desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial", revela-se inafastável a aplicação, in casu, do enunciado sumular n.º 168/STJ, segundo o qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg nos EREsp 1229147/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª Seção, DJe 30.11.2011)

Em suma, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Quanto ao termo inicial, correto o inconformismo da autarquia, uma vez que o perito não logrou identificar quando haveria se dado o início da incapacidade. Destarte, modifico o termo inicial e estabeleço este à data da juntada do laudo pericial.

Os honorários advocatícios não devem ser modificados. O Código de Processo Civil pátrio, em seu art. 20, §§3º e 4º, bem como a súmula 111 do STJ, prevêem sua incidência entre 10% e 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, considerados os critérios presentes no texto legal. Mantenho, portanto, o percentual de 10% arbitrado pelo Juízo a quo.

Os juros moratórios deverão ser computados nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até 30/06/2009; após tal termo, pacificado pelo STJ o entendimento de que a Lei 11.960/09 deve ser aplicada a partir de sua edição inclusive aos processos em andamento àquela data.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(STJ, REsp 1205946/SP, REl. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 02.02.2012)

Diante do exposto, nos termos dos arts. 475 e 557, §1º-A, ambos do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário e à apelação do INSS para reformar a sentença no tocante aos honorários advocatícios e ao termo inicial, conforme fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Fátima Maria Basseto Corte, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com data de início - DIB da juntada do laudo (fls. 126 - 15.06.2009), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037729-65.2010.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORINDA PEREIRA DA CONCEICAO BAZAGLIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
No. ORIG. : 09.00.00065-2 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural desde a negativa administrativa, acrescido de juros e correção monetária e condenou a Autarquia em honorários advocatícios que foram fixados em 10% do valor das parcelas vencidas nos termos da Súmula 111 do STJ. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a autarquia pleiteia a reforma da sentença ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários para fazer *jus* ao benefício pretendido. Aduz que a parte autora não juntou aos autos prova material suficiente para embasar seu pedido de aposentadoria rural e que não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Por fim, prequestiona a matéria para efeitos recursais.

Intimada, a autora apresentou contrarrazões.

É o relatório.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observo, de início, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida sob a vigência da Medida Provisória n.º 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei n.º 9.469 de 10/07/97, sujeita, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Observe-se que, em face da sentença ilíquida prolatada nestes autos, aplica-se, na hipótese, a Súmula 490 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei n.º 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. Neste sentido, o entendimento do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. Não são considerados início razoável de prova material os documentos que não sejam contemporâneos à época do suposto exercício de atividade profissional, como no presente caso, em que a certidão foi emitida 10 anos após o implemento da idade.

2. Esta Corte possui entendimento sumulado de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ).

3. Dessa forma, sendo inservíveis os documentos apresentados pela parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria rural.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1312716/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)

É desnecessário, ainda, que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal permita sua vinculação ao tempo de carência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como no caso dos autos.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 146.600/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo concluiu que o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela testemunhal.

2. Acolher a pretensão do agravante, de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria de trabalhador rural, é tarefa que demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante a Súmula 7/STJ.

3. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar. É preciso, no entanto, que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, o qual amplie sua eficácia probatória. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1320089/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 18/10/2012)

Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação de aposentadoria rural por idade. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo.

2. É legítima a extensão da qualificação rural de cônjuge em certidão pública ao trabalhador que pretende configurar-se segurado especial, assim como é possível considerar o mesmo documento, por si só, como início de prova material, desde que consubstanciado por robusta prova testemunhal. Precedente do STJ.

3. Embora o início de prova material seja anterior ao implemento do requisito etário, a continuidade do trabalho rural foi atestada pela prova testemunhal. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187.139/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Pois bem.

O requisito etário restou preenchido em 1986 (fls. 18), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

Como prova do exercício da atividade rural, a autora apresentou cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 1952 (fls. 19), na qual consta a ocupação de lavrador do cônjuge; ficha de cadastro de trabalhador rural produtor, emitida pelo FUNRURAL, em 1977, no nome do marido (fls. 21); notas fiscais relativas ao comércio de café e milho nos anos de 1973/1982 (fls. 23/49) e cadastro eletrônico como segurada especial, no ano de 2008 (fls. 50).

Tais documentos podem ser considerados como início razoável de prova material. A prova testemunhal (fls. 97/100) veio a corroborar a tese da autora, na medida em que as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre exerceu atividade rural, com a ajuda do marido e dos filhos, para subsistência, e ainda, citaram locais em que ela trabalhou e especificaram atividades desenvolvidas por ela, tudo em harmonia com acervo probatório colacionado aos autos.

Em que pese o apontamento do documento de fls. 66 relativamente à aposentadoria do marido da autora no ramo

de transportes e carga, verifico que da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não consta nenhum vínculo urbano para o marido, de forma que tal prova restou isolada nos presentes autos, não sendo suficiente para infirmar o conjunto de elementos que demonstram a atividade rural da autora até ao menos o ano de 1982, pouco antes de implementar o requisito etário.

Assim, restou comprovado o efetivo labor campesino, pois desde 1952 a parte autora se dedicou à atividade rural, pelo que satisfaz o requisito carência (60 meses de contribuição exigidos para 1986, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

Desse modo, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 11, inciso I, alínea *a* e inciso VII e dos art. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. O benefício terá o valor de um salário-mínimo, na forma do art. 39, I da referida lei.

O termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo (25/05/2008 - fls. 17).

Aplica-se para os fins de correção monetária o disposto nas Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Incidem juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, no entanto, incide o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação conferida pela Lei n. 11.960/09). Precedentes do E. STJ: "(...) A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. (EDcl no REsp. 1285932/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 08/10/2012).

Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença, consoante o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A Autarquia Previdenciária é isenta de custas por força das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96. No mesmo sentido, nas hipóteses de delegação de competência, recebe isenção das Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 do Estado de São Paulo). Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta**, apenas para explicitar os consectários legais, nos termos da fundamentação.

Diante da natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de junho de 2013.

Mônica Nobre

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001834-61.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.001834-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
APELANTE : LUDOVINA SILVA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018346120104036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural exclusivamente para reconhecer o trabalho rural no período de 01/01/1990 a 12/12/1993. Não houve condenação ao pagamento de honorários em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a parte autora requer o reconhecimento do labor rural pelo período de carência exigido e a concessão do benefício.

Já a autarquia sustenta a reforma da sentença ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários para fazer *jus* ao reconhecimento do período consignado na r. sentença. Aduz que a parte autora não juntou aos autos prova material suficiente para embasar seu pedido de aposentadoria rural e que não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Por fim, prequestiona a matéria pra fins recursais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observo, de início, que a sentença que acolheu o pedido da autora, foi proferida antes da inovação introduzida Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Insta observar que em face da sentença ilíquida prolatada nestes autos, aplica-se, na hipótese, a Súmula 490 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. Neste sentido, o entendimento do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. Não são considerados início razoável de prova material os documentos que não sejam contemporâneos à época do suposto exercício de atividade profissional, como no presente caso, em que a certidão foi emitida 10 anos após o implemento da idade.

2. Esta Corte possui entendimento sumulado de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ).

3. Dessa forma, sendo inservíveis os documentos apresentados pela parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria rural.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1312716/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)

É desnecessário, ainda, que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal permita sua vinculação ao tempo de carência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como no caso dos autos.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 146.600/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo concluiu que o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela testemunhal.
2. Acolher a pretensão do agravante, de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria de trabalhador rural, é tarefa que demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante a Súmula 7/STJ.
3. **Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar. É preciso, no entanto, que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, o qual amplie sua eficácia probatória. Precedentes.**
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1320089/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 18/10/2012)

Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação de aposentadoria rural por idade. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo
 2. **É legítima a extensão da qualificação rural de cônjuge em certidão pública ao trabalhador que pretende configurar-se segurado especial, assim como é possível considerar o mesmo documento, por si só, como início de prova material, desde que consubstanciado por robusta prova testemunhal. Precedente do STJ.**
 3. Embora o início de prova material seja anterior ao implemento do requisito etário, a continuidade do trabalho rural foi atestada pela prova testemunhal. Aplicação da Súmula 7/STJ.
 4. Agravo Regimental não provido.
- (AgRg no AREsp 187.139/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Pois bem.

O requisito etário restou preenchido em 1998 (fls. 15), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação. A parte autora apresentou cópias da CTPS, na qual consta um vínculo rural no período de 1985/1988 (fls. 19). Tal documento pode ser considerado como início razoável de prova material. A prova testemunhal (fls. 62/64) veio a corroborar a tese da autora, na medida em que as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre exerceu atividade rural, citaram locais em que ela trabalhou e especificaram atividades desenvolvidas por ela, tudo em harmonia com acervo probatório colacionado aos autos.

Em que pese o apontamento dos documentos de fls. 41/42 relativamente aos vínculos urbanos do marido, cumpre observar que a autora não busca extensão de prova vez que apresentou início de prova material em nome próprio. Assim, restou comprovado o efetivo labor campesino, pois desde 1985 a parte autora se dedicou à atividade rural, pelo que satisfaz o requisito carência (102 meses de contribuição exigidos para 1998, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

Desse modo, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 11, inciso I, alínea *a* e inciso VII e dos art. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. O benefício terá o valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da referida lei.

O termo inicial deve ser a data da citação.

Aplica-se para os fins de correção monetária o disposto nas Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Incidem juros conforme o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação conferida pela Lei n. 11.960/09).

Precedentes do E. STJ: "(...) A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção

monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. (EDel no REsp. 1285932/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 08/10/2012).

Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta decisão, consoante o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A Autarquia Previdenciária é isenta de custas por força das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96. No mesmo sentido, nas hipóteses de delegação de competência, recebe isenção das Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 do Estado de São Paulo). Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS, dou provimento à apelação da autora para conceder o benefício e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta**, para explicitar os consectários legais, nos termos da fundamentação.

Diante da natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

Mônica Nobre

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004576-56.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004576-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDSON FALAMESCA PINHEIRO
ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM e outro
SUCEDIDO : DOLORES LOPES CAMARA PINHEIRO falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00045765620104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta pelo INSS em Ação de Conhecimento para a concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, contra sentença (fls. 335 e 336) que julgou procedente o pedido e determinou a concessão de Aposentadoria de 02.09.2005, quando do início da incapacidade laborativa da autora, até 03.02.2011, quando ocorreu seu passamento. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença. Determinado o Reexame Necessário.

O óbito da autora, ocorrido em 03.02.2011, foi noticiado em manifestação que pediu ainda a habilitação do cônjuge como sucessor (fls. 324 a 331), não se insurgindo a parte ré.

Em razões de Apelação (fls. 338 a 343) a autarquia alega, em síntese, que a autora não possuía a qualidade de segurada quando de seus requerimentos administrativos, devendo o termo inicial do Auxílio-Doença ser estabelecido à data da citação até a data do laudo pericial, e apenas após tal termo a Aposentadoria por Invalidez.

A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 356 a 358).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Para que se considerem preenchidos os requisitos necessários para a concessão de Aposentadoria por Invalidez, exige-se inicialmente que o requerente a) seja segurado da Previdência Social, b) tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições e c) esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Requisitos semelhantes são necessários à outorga de Auxílio-Doença, cuja diferença centra-se primordialmente na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No tocante aos dois primeiros requisitos, é pertinente recordar as premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes definidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento da atividade laboral em decorrência de enfermidade não prejudica a outorga da benesse quando preenchidos os requisitos à época exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas apenas se, após nova filiação, o segurado contar com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, neste caso.

Deve ser observado ainda o estabelecido pelo art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o disposto no art. 24, §único da Lei 8.213/1991.

No caso em tela, necessária a verificação relativa à qualidade de segurada da autora ao longo do tempo.

As informações previdenciárias relativas à autora (fls. 289) apontam simplesmente que esta exerceu atividade remunerada até julho/2001. Entretanto, cópia de sentença referente a reclamação trabalhista (fls. 200 a 204) reconheceu a existência de vínculo de emprego até 31.12.2004, de modo que, quando do surgimento da incapacidade, em 02.09.2005 - conforme apontado pelo perito médico (fls. 310), a autora mantinha sua qualidade de segurada.

Em outro sentido, conforme ressaltado pela autarquia, a sentença é posterior à constatação da existência da moléstia incapacitante, ocorrendo sua publicação apenas em 09.01.2007 (fls. 205). Quanto à existência de requerimentos administrativos, observo que a própria autora alega, em manifestação datada de 21.07.2010 (fls. 268), que "o último e único pedido foi realizado em 2006, conforme noticiado na inicial, sendo que lhe foi negado o benefício por força da inadimplência de sua antiga empregadora, que não fez os recolhimentos das contribuições sociais". Em suma, a autora reconhece de própria vontade que de fato não havia como comprovar, quando do pedido, a existência de atividade que lhe garantisse a qualidade de segurada, independente de cumprimento de carência, não exigível no caso em questão. Desse modo, observa-se que a autarquia apenas teve conhecimento das condições de saúde da autora quando da juntada do laudo pericial aos autos, devendo ser este o termo inicial do benefício.

Os honorários advocatícios não devem ser modificados. O Código de Processo Civil pátrio, em seu art. 20, §§3º e 4º, bem como a súmula 111 do STJ, prevêem sua incidência entre 10% e 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, considerados os critérios presentes no texto legal. Mantenho, portanto, o percentual de 10% arbitrado pelo Juízo a quo.

Os juros moratórios deverão ser computados nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até 30/06/2009; após tal termo, pacificado pelo STJ o entendimento de que a Lei 11.960/09 deve ser aplicada a partir de sua edição inclusive aos processos em andamento àquela data.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*
- 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*
- 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*
- 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*
- 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*
- 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*
- 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*
- 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (STJ, REsp 1205946/SP, REL. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 02.02.2012)*

A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, a Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observe ainda que o poder-dever do INSS, estatuído nos arts. 101 a 104 da Lei nº 8.213/1991 e art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/1999, independe de requerimento, nos termos da lei.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 475 e 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário e à Apelação do INSS, reformando a sentença no tocante ao termo inicial do benefício (fls. 297 - 25.11.2010), conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 25 de junho de 2013.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000914-78.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000914-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00009147820104036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional da Previdência Social-INSS contra sentença que julgou procedente o pedido do autor para conceder o benefício da prestação continuada previsto no art. 203, da CF e artigo 20 da Lei nº 8472/92 -Lei Orgânica da Assistência Social- (LOAS), no valor de um salário mínimo mensal, a partir do dia 28/01/2010. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora na forma fixada nos termos da Resolução nº 134/2010, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até prolação da sentença.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia em suas razões de recurso, pugna preliminarmente pelo recebimento da apelação no efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da sentença, sob o argumento de que a autora não preencheu o requisito da hipossuficiência. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a esta E. Corte com as contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do apelo do INSS.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observo que é possível a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial .

Nesse sentido trago os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente".

(STF, Rcl 1067 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05/9/2002, v.u., DJ 14/02/2003, p. 60)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4,

que veda a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. *Recurso especial improvido*".

(STJ, RESP 539621, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, v.u., DJ 02/8/2004, p. 592)

Observo ainda que, conforme o art. 273, caput do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Ademais, o perigo de dano é evidente para o autor e não para a Autarquia, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao autor aguardar.

O inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, estabelece que não possui efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que confirmar a tutela antecipada. Entretanto, comentando essa inovação, o E. Prof. José Rogério Cruz e Tucci (Lineamentos da nova reforma do CPC, 2ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 107) observa:

"(...) 'a despeito da redação acanhada desse inciso VII, continuamos entendendo que o juiz está autorizado a conceder, na própria sentença, a antecipação da tutela pretendida, para o fim precípua de liberar a respectiva eficácia, porque também nessa situação o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Conseqüência prática dessa antecipação eficaz é o recurso de apelação ser recebido apenas no efeito devolutivo, como inclusive já havia sustentado Teresa Arruda Alvim Wambier.

José Roberto Bedaque, a seu turno, destacando a incongruência lógica do sistema, aduz que, 'embora a situação não esteja prevista no art. 520 do CPC, evidentemente deve ser incluída entre aquelas em que inexiste esse efeito'. Se assim não se entender, restariam completamente frustrados os objetivos do novo instituto. Aliás, a antecipação concedida na própria sentença tem como conseqüência exatamente retirar o efeito suspensivo da apelação. (...)'."

Portanto, incabível o inconformismo da autarquia quanto à concessão do benefício em sede de tutela antecipada em sentença.

O benefício assistencial pleiteado pelo autor está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso,

levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

No caso dos autos, o Laudo Pericial acostado às fls.111/116, atesta que o requerente é portador osteonecrose da cabeça do fêmur, cuja patologia resulta em sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

O Auto de Constatação de fls. 105/110 assinala que o núcleo familiar é formado pelo autor e pela esposa. Residem em imóvel cedido pelo filho, composto por 3 cômodos, quarto, cozinha e banheiro, em precário estado de conservação. Os rendimentos familiares advêm da aposentadoria por invalidez recebida pela esposa do autor no valor de um salário mínimo. O Assistente Social ainda afirma que a esposa do autor também é portadora de bico de papagaio na coluna e duas úlceras no duodeno.

Assim sendo, dos documentos acostados aos autos, denota-se que o autor preenche o requisito da incapacidade total e permanente, conforme constatado pelo Sr. Perito, bem como a necessidade de sobreviver com dignidade, porquanto, foi possível vislumbrar através do laudo social, o estado de penúria com que vive, além da doença acometida.

Portanto, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.

Em suma, as provas coligidas aos autos são suficientes para evidenciar que a autora faz jus à percepção do benefício de assistência social, uma vez que comprovado que a mesma preenche os requisitos legais para tal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Outrossim, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, conforme entendimento firmado por esta 7ª. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10 % SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1- O percentual da verba honorária merece ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e da Súmula 111 do STJ.

2- Agravo que se nega provimento."

(AC 00205733020114039999, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 7ª. Turma, j. 30/11/2011)

Assim sendo, não há reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios, posto que a sentença está em conformidade com a fundamentação.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, REJEITO A PRELIMINAR de recebimento da apelação no seu efeito suspensivo e, no mérito, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Consectários legais conforme fundamentado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017986-35.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017986-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JOSE RICARDO RIBAS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: FRANCISCA VIEIRA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
No. ORIG.	: 09.00.00064-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS em ação ordinária, em face da r. sentença que julgou procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data do laudo pericial, em valores devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. Também condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.020,00.

O INSS alega que a autora não possui os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de incapacidade laboral total, definitiva e absoluta. Acrescenta que a autora também não possui os requisitos legais do auxílio-doença, vez que sua incapacidade é apenas relativa, com períodos de remissão. Requer a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, requer seja concedido somente auxílio-doença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CF/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

No caso do trabalhador rural, inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou período de carência, mas apenas a prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido na Lei de Benefícios.

Pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*".

A qualidade de segurada especial da autora não foi impugnada pela autarquia nas razões recursais, restando, portanto, incontroverso o exercício do trabalho campesino pelo tempo exigido pela Lei de benefícios previdenciários.

Com relação à incapacidade laboral, o laudo pericial de fls. 96/101 constatou que a autora, em razão de seu quadro de "*depressão crônica*", apresenta incapacidade definitiva e relativa para o trabalho.

Em que pese o laudo médico ter constatado a incapacidade apenas relativa da autora, cumpre ressaltar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Além disso, é de se destacar que é firme o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial só tenha concluído pela sua incapacidade parcial (relativa) para o trabalho, como na hipótese.

Portanto, considerando a incapacidade da autora, sua idade avançada (56 anos de idade) e seu baixo grau de instrução, há que se considerar que dificilmente a autora poderá exercer atividade laborativa que lhe garanta a sua subsistência, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, verifico que estão presentes os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez, a ser calculada na forma da Lei 8.213/1991.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo integralmente a r. sentença vergastada.

Consectários legais na forma acima especificada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018424-61.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018424-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO APARECIDO PASCOTTO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ILDERICA FERNANDES MAIA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00133-4 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **improcedência**, sob o argumento de que se trata de doença preexistente. Condenou-a, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, além das custas. Condenou-a, ainda, ao pagamento da litigância de má-fé.

Contra a decisão de fls. 41/42 que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a parte autora interpôs agravo de instrumento em que o E. Relator, concedeu a tutela antecipada para a implantação do auxílio-doença.

Em razões recursais, a parte autora alega ter comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, razão pela qual, requer a reforma da r. decisão.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

A qualidade de segurado da autora está comprovada nos autos pelos documentos de fls. 29/40.

O laudo médico pericial realizado atesta que a parte autora apresenta quadro de diabetes mellitus II, hipertensão arterial sistêmica, hérnia discal lombar, artrose cervical e síndrome cervicobraquial. O parecer da Perícia Médica à fls. 120/127 conclui pela incapacidade total e permanente.

Fixo a aposentadoria por invalidez, a partir de 11.06.2006, data fixada pelo laudo médico pericial, como marco inicial da incapacidade (fls. 126).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação da parte autora, para reformar a r.sentença e julgar procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo valor deve ser calculado pelo INSS, desde 11.06.2006 (data fixada no laudo médico pericial), além dos consectários nos termos da fundamentação. Não conheço do agravo retido.

Comunique-se o INSS acerca do teor desta decisão.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018456-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018456-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 08.00.00205-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS em ação ordinária, em face da r. sentença que julgou procedente o pedido do autor para conceder-lhe aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (08/09/2008). Determinou a correção das prestações vencidas, mês a mês, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, observando-se, a partir de 30/06/2009, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Fixou os honorários advocatícios em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

O INSS alega insurgir-se contra o termo inicial do benefício, requerendo sua fixação na data da juntada do segundo laudo pericial aos autos. Requer, ainda, a minoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A matéria recursal cinge-se ao termo inicial do benefício e aos honorários periciais.

Analisando os autos, verifico que foram realizadas duas perícias judiciais. A segunda delas (fls. 180/182) que constatou a incapacidade total e permanente do autor, em razão de seu quadro de espondilodiscoartrose cervical com estenose degenerativa.

Considerando que o perito judicial não especificou a data de início da incapacidade aventada, o termo inicial do benefício fica então fixado em 30/08/2012, data do laudo pericial que constatou a incapacidade total e permanente do autor (fl. 180).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), conforme art. 20, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à Apelação do INSS para fixar a data de início da aposentadoria por invalidez no dia 30/08/2012 (data do laudo pericial de fls. 180/182) e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vincendas até a data da sentença, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Consectários legais na forma acima especificada.

Independentemente do trânsito em julgado e ante a natureza alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **GERALDO DA SILVA**, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 30/08/2012 e renda mensal inicial - RMI a ser apurado pelo INSS.

Deverão ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, parágrafo 4º da Lei 8.742/1993) após a data de início da aposentadoria por invalidez.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 17 de junho de 2013.
ROBERTO HADDAD

2011.03.99.035466-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : SEBASTIAO GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00021-4 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação em ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **procedência**, para concessão de auxílio-doença em razão da incapacidade parcial e permanente constatada em laudo pericial.

Em razões recursais, o autor preliminarmente suscitou cerceamento de defesa, pugnando pelo esclarecimento de quesito não respondido na perícia judicial e oitiva de testemunhas e, no mérito, alegou falta de condições físicas para desenvolver atividades laborais, requerendo o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Preliminarmente, não verifico ocorrência do cerceamento de defesa alegado, tanto no que se refere à perícia médica colacionada, quanto à ausência de produção de prova oral, razões pelas quais os requerimentos para tais misteres não devem prosperar.

No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 123/125, teve esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 137/138 e 155/156, sendo resoluto ao concluir pelo diagnóstico de incapacidade laborativa parcial e permanente, de modo que remanesce a condição física para consecução de diversa gama de trabalhos que não demandam esforços físicos, considerando a idade laboral na qual se encontra o autor, com 51 anos.

Outrossim, a perícia médica foi elaborada com competência técnica por profissional médico devidamente inscrito no órgão competente, tendo realizado diagnóstico com fundamento nos antecedentes pessoais e profissionais, exames físico e complementar apresentado pelo autor, com resposta aos quesitos das partes, suficiente à formação da convicção dos magistrados *a quo* e *ad quem*.

Destarte, o perito judicial é o profissional equidistante das partes, podendo exarar parecer com a isonomia e imparcialidade necessárias à elucidação do real estado de saúde do interessado na concessão do benefício, sendo a prova técnica suficiente à resolução do caso trazido à apreciação desta Corte, sem necessidade de oitiva de testemunhas em casos tais, em razão do caráter técnico que envolve a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja

higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

No caso dos autos, a irresignação do autor não merece prosperar, haja vista que restou constatada em laudo pericial a possibilidade do exercício profissional em funções que não envolvam esforço físico, não obstante a incapacidade laborativa total e permanente para a ocupação habitual de cortador de cana, razão pela qual mantenho a sentença sob exame por seus próprios fundamentos, especialmente considerando a idade laboral na qual se encontra o requerente, com 51 anos de idade.

Demais disso, o laudo médico realizado judicialmente, goza de presunção de legitimidade perante os órgãos julgadores, tendo como fundamento o mister de bem solucionar as ações previdenciárias sob a égide de critérios técnicos e legais elaborados com a finalidade única de promoção da Justiça aplicada ao caso concreto.

Diante do exposto, a parte autora não preencheu os requisitos para concessão de Aposentadoria por Invalidez, de modo que com fulcro no art. 557, do CPC, AFASTO a preliminar argüida e **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012129-08.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.012129-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ALESSANDER JANNUCCI e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: SANDOVAL MORAES DE ARAUJO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO e outro
No. ORIG.	: 00121290820114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela autarquia, em Ação de Conhecimento ajuizada em 18.11.2011, por Sandoval Moraes de Araujo, contra Sentença prolatada em 29.06.2012, cujo erro material, relativo ao nome do autor, foi sanado na Decisão de Embargos de Declaração (fls. 103/103 vº), que condenou a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 02.03.2011, dia seguinte à cessação do auxílio-doença (fl. 56), cujas

prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, incidindo sobre elas juros de mora, à razão de 1% ao mês. Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (fls. 91/94 vº).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão e requer a fixação do termo inicial do benefício, a partir da realização do laudo pericial, bem como a minoração dos honorários advocatícios, para fixá-los em R\$ 500,00 e, ainda, a aplicação dos juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei nº 11.960/2009 (fls. 106/109 vº).

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*.

Cumprе ressaltar, primeiramente, que não houve impugnação, pela autarquia, em suas razões recursais, de quaisquer dos requisitos legais referentes à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os quais, portanto, restam incontroversos.

Quanto ao termo inicial do benefício, não há qualquer reforma a ser realizada, visto que, embora o perito judicial (fls. 69/77) não tenha fixado a data de início da incapacidade laborativa, afirma que sua patologia (estenose do canal vertebral), que lhe provoca incapacidade para o trabalho de forma total e permanente, é crônica e de caráter degenerativo, o que denota que, na data da perícia médica, o autor já se encontrava nesse estado, desde momento anterior.

Além disso, conforme bem observou o Juiz *a quo*, os documentos de fls. 35/36, datados de março e abril de 2011, isto é, em momento imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, asseveram que o autor não mais reúne condições de exercer sua atividade habitual de pedreiro, em mais uma evidência de que a incapacidade laborativa do autor advém desde esse período.

Destarte, quando houve a cessação do auxílio-doença, na esfera administrativa, em 01.03.2011, a autarquia possuía ciência de que o autor não mais apresentava as condições necessárias para continuar exercendo sua atividade de pedreiro, de forma definitiva, embora não tenha reconhecido tal incapacidade, encerrando, indevidamente, o benefício. Assim, mantenho a data de início da aposentadoria por invalidez, a partir da referida cessação.

Ressalto, por fim, que a vingar a tese do réu, do termo inicial coincidir com a realização da perícia médica judicial, haveria verdadeiro locupletamento da autarquia previdenciária que, ao opor resistência à demanda, postergaria o pagamento de benefício devido por fato anterior à própria cessação do auxílio-doença.

Cumprе esclarecer que os valores eventualmente pagos, após a data acima, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.

Merecem ser mantidos, ainda, os honorários advocatícios, fixados corretamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Quanto aos juros de mora, estes incidem desde a **citação inicial**, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de

11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, *caput* e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. **E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.**

Destaco que os juros moratórios e correção monetária, na forma pleiteada pela autarquia, via recursal, nos termos da Lei nº 11.960/2009, são aplicados, tão-somente, a partir de 30.06.2009. Dessa forma, referidos consectários merecem reforma, visto que a data de início do benefício se dará em 02.03.2011, ou seja, já na vigência da referida lei.

Posto isto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da autarquia, para determinar a aplicação dos juros de mora e correção monetária, com base no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09, na forma da fundamentação acima.

Verifico que, atualmente, a parte autora não se encontra percebendo o benefício ao qual faz jus. Contudo, a aposentadoria por invalidez, que possui caráter alimentar, deverá ser **implantada imediatamente**, a partir de 02.03.2011, com a devida compensação dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa, após essa data.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado SANDOVAL MORAES DE ARAUJO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 02.03.2011, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nosterms da Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000809-46.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.000809-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: JOSE BENEDITO PINTO
ADVOGADO	: GUSTAVO ANDRE BUENO e outro
No. ORIG.	: 00008094620114036123 1 V _r BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta pelo INSS em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, contra sentença (fls. 42 e 43) que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício, em sede de tutela antecipada, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença e juros moratórios segundo o previsto pela Lei 11.960/09.

Em razões de Apelação (fls. 49 a 56) a autarquia alega, em síntese, que o autor é trabalhador urbano, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 65 a 72).
É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício. Diga-se ainda que, na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado.

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe:

*"O **trabalhador rural** ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascido em 12.05.1951, segundo atesta sua documentação (fls. 9), completou 60 anos em 2011, ano para o qual o período de carência é de 180 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal

solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Com o intuito de constituir o início de prova material, o autor carrou aos autos cópias de documentação apta a demonstrar seu exercício de atividades rurais, a exemplo de certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo - IIRGD (fls. 12), que registra a declaração da atividade de lavrador pelo autor em 26.01.1988 e 22.04.2003. Conforme entende a jurisprudência, a documentação oferecida é hábil em constituir o início de prova material que embasa demanda por Aposentadoria Rural por Idade caso colabore para a formação da presunção de que a autora, por si mesma ou por meio de documentação de seu cônjuge ou ainda de seus genitores, exerceu ao longo de sua história laboral exclusiva ou majoritariamente atividades de natureza rural, mesmo que de forma descontínua. Naturalmente, quanto mais significativa e representativa se mostrar a documentação carreada aos autos, maior eficácia probatória possuirá, além de menos dependente de robusta prova testemunhal para que sejam preenchidas suas lacunas.

[Tab]

Tal presunção deixa de se sustentar caso se verifique que há evidências em contrário, ou seja, de que a parte autora ou seu cônjuge - se deste são os documentos - deixaram as atividades rurais, o que se mostra, por exemplo, pelo exercício de atividades de caráter urbano de modo não apenas eventual, ou simplesmente pelo abandono prolongado das atividades de natureza rural, de forma que desvaneça o presumido caráter rurícola, ou se há indícios de que a exploração não se deu sob regime de economia familiar.

Não é o que ocorre, ainda que assim entenda o INSS. As informações previdenciárias fornecidas pela autarquia (fls. 21, 24, 38) registram apenas que o autor exerceu atividade urbana de 08.02.1988 a 12.02.1988, além de haver recolhido contribuições individuais como autônomo de 1989 a 1992. No entanto, esta informação restou isolada, pois não há nos autos outras informações acerca de atividade urbana exercida pela parte autora. Destaco também que em alguns casos a análise cuidadosa dos dados previdenciários demonstra que o segurado, apesar de qualificado como empresário, comerciante, etc é na verdade segurado especial, se não pelos registros, pelas demais características, ou seja, as classificações relativas ao "ramo de atividade" constantes do registro não necessariamente correspondem às efetivas ocupações dos segurados. Assim sendo, a qualificação descrita no CNIS e demais bancos de dados previdenciários deve ser analisada juntamente com as demais provas apresentadas nos autos, a fim de demonstrar um conjunto coerente e lógico do histórico laboral do segurado.

No caso dos autos, a qualificação dada pela autarquia não é suficiente para afastar a existência de labor rural, suficientemente demonstrada pelo conjunto probatório dos autos. O início de prova material e as testemunhas demonstram de forma veemente o trabalho nas lides rurais pela parte autora, o que revela que a mencionada classificação efetuada pela autarquia não condiz com a real situação fática. Acrescento por fim que o fato de terem sido realizadas contribuições previdenciárias, colaborando para o tão necessário equilíbrio atuarial do sistema, não deve servir para penalizar aquele que contribuiu, sendo estas utilizadas como indicio de descaracterização da condição de rurícola de tal contribuinte.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. No caso em tela, surge esta em apoio à pretensão, inequívoca em robustecer o início de prova material ao confirmar, sob compromisso e inquirição do juiz singular, o desempenho de atividades rurais pela parte autora.

Além do mais, a r. sentença apreciou o conteúdo probatório da presente ação, concluindo que a parte autora preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, segundo o livre convencimento motivado.

Em suma, o início de prova material juntado aos autos, somado à sólida prova testemunhal, demonstra o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, conforme artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art.

24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006196-33.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.006196-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LARISSA DOS SANTOS VAZ
No. ORIG. : 00061963320114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária na qual se objetiva a concessão do benefício da pensão por morte, condenando a autora pelos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, com a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei 1060/50, em relação a verba honorária, bem como as custas e despesas judiciais.

Irresignada, apela a parte autora da sentença, pugnando pela sua reforma, sob o argumento de que comprovou a união estável em relação ao falecido.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva a autora Fátima Aparecida dos Santos, a concessão do benefício da pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu ex-marido ocorrido em 20.10.2005, conforme se vê da Certidão de Óbito acostada à fl.20.

Alega a autora na inicial que contraiu matrimônio com o de *cujus*, em 27/12/1986, sendo que em 22.02.1995, ocorreu a separação judicial, conforme consta da averbação a margem da certidão de casamento, acostada às fls. 12, no entanto, apesar de separados voltaram a ter uma vida em comum em 10/1995, inclusive adquiriram um imóvel em 26. 10.1998. Por fim, menciona que em 2003, em virtude de desentendimento com o seu filho, fruto de um outro relacionamento, o falecido foi morar em outro endereço, mas não deixou de auxiliar na manutenção na casa, auxiliando a autora.

Para a obtenção da pensão por morte faz-se necessário a presença de dois requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado e a condição de dependente.

Sobre a questão, o artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida

E o art. 15 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos".

Outrossim, sobre a dependência econômica dispõe o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, no que tange a condição de segurado do falecido Cleman Rogério Vaz, não há controvérsia, porquanto a autarquia previdenciária já havia reconhecido tal requisito, ao conceder o benefício da pensão por morte a filha menor, Larissa dos Santos Vaz, bem como aponta o CNIS juntado às fls. 33.

No que tange à união estável, a autora carrou para os autos como início de prova material, os seguintes documentos: Certidão de Nascimento da filha (fl.13); Declaração da Fundação do Bem Estar Social, informando que o falecido foi funcionário daquela instituição de 01.08.1998 até 31.01.2005, constando como dependentes do plano de saúde, Larissa dos Santos Vaz e a esposa Fátima A.P. dos Santos Vaz (fls. 39). Boletim de Ocorrência, onde a declarante está qualificada como esposa da vítima (o falecido) (fl. 50), recibo de contratante na aquisição da urna mortuária (fls. 31).

Outrossim, o depoimento pessoal da autora em juízo (fls. 132), foi corroborado pela prova testemunhal as quais foram firmes em afirmar que apesar de separados, o falecido ajudava na manutenção, inclusive fazia feira aos domingos e churrasco nos finais de semana, mantendo o convívio social (fls. 1134/137).

Assim, diante das provas carreadas para os autos, permite-se concluir que a autora comprovou a união estável e a dependência econômica, vez que a condição de ex-esposa, não obsta a concessão do benefício da pensão por morte, desde que comprovados os requisitos indispensáveis.

Outrossim, resalto que o fato do casal não residir sob o mesmo teto, não descaracteriza a união estável, vez que esta se fundamenta na estabilidade, devendo demonstrar a aparência de casamento, mesmo porque em dias atuais, não é raro nos depararmos com relações duradouras e estáveis, muitas vezes acobertadas pelos laços do matrimônio, entretanto vivenciadas em lares separados.

Sobre a questão confira os seguintes julgados precedentes do E.STJ:

"RECURSO ESPECIAL - NOMEM IURIS - DEMANDA - PRINCÍPIO ROMANO DA MIHI FACTUM DADO TIBI JUS - APLICAÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL - ENTIDADE FAMILIAR - RECONHECIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - REQUISITOS - CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA - OBJETIVO DE CONSTITUIR-FAMÍLIA - DEVERES - ASSISTÊNCIA, GUARDA, SUSTENTO, EDUCAÇÃO DOS FILHOS, LEALDADE E RESPEITO - ARTIGO 1.597, DO CÓDIGO CIVIL - PRESUNÇÃO DE CONCEPÇÃO DOS FILHOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - APLICAÇÃO AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL - NECESSIDADE - ESFERA DE PROTEÇÃO - PAI COMPANHEIRO - FALECIMENTO - 239 (DUZENTOS E TRINTA E NOVE DIAS) APÓS O NASCIMENTO DE SUA FILHA - PATERNIDADE - DECLARAÇÃO- NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Desimporta o nomem iuris dado à demanda pois, na realidade, aplica-se-à o adágio romano da mihi factum dado tibi jus.

II - O ordenamento jurídico pátrio reconhece, como entidade familiar, a união estável entre pessoas (ut ADPF N. 132/RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011), configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1723, do Código Civil), com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação de filhos (artigo 1724, do Código Civil), de modo a permitir aplicação, às relações patrimoniais, no que couber, das regras pertinentes ao regime de comunhão parcial de bens (artigo 1725, do Código Civil).

III - A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito.

IV - Assim, se nosso ordenamento jurídico, notadamente o próprio texto constitucional (art. 226, §3º), admite a união estável e reconhece nela a existência de entidade familiar, nada mais razoável de se conferir interpretação sistemática ao art. 1.597, II, do Código Civil, para que passe a contemplar, também, a presunção de concepção dos filhos na constância de união estável.

V - Na espécie, o companheiro da mãe da menor faleceu 239 (duzentos e trinta e nove) dias antes ao seu nascimento. Portanto, dentro da esfera de proteção conferida pelo inciso II do art. 1.597, do Código Civil, que presume concebidos na constância do casamento os filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes, entre outras hipóteses, em razão de sua morte.

VI - Dessa forma, em homenagem ao texto constitucional (art. 226, §3º) e ao Código Civil (art. 1.723), que conferiram ao instituto da união estável a natureza de entidade familiar, aplica-se as disposições contidas no artigo 1.597, do Código Civil, ao regime de união estável.

VII - Recurso especial provido.

(REsp 1194059 / SP-RECURSO ESPECIAL-2010/0085808-2

Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA-T3 - TERCEIRA TURMA - DJe 14/11/2012)

E, ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto.

2. (...)

3. Recurso especial provido.

(REsp 1104316 / RS-RECURSO ESPECIAL2008/0238547-7

Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão JulgadorT6 - SEXTA TURMA-DJe 18/05/2009)

Portanto, a autora faz jus parte da pensão por morte de seu companheiro Cleman Rogério Vaz, a partir da citação em 11/11/2011(fl.101 vº).

Outrossim, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Por outro lado, em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para conceder o benefício da pensão por morte à parte autora, a partir da citação (11/11/2011).

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, da autora Fátima Aparecida dos Santos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, na forma fixada na sentença, independentemente de trânsito em julgado, com fixação da DIB a partir da citação em 11/11/2011 (fls.101).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

ROBERTO HADDAD

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005235-79.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005235-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAIRA CRISTINA DE CASTRO
ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00113-8 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo Instituto Nacional da Previdência Social-INSS contra sentença que julgou procedente o pedido da autora para conceder o benefício da prestação continuada previsto no art. 203, da CF e artigo 20 da Lei nº 8472/92 (Lei Orgânica da Assistência Social- (LOAS), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora na forma da lei, desde cada vencimento até o efetivo pagamento, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até prolação da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia em suas razões de recurso, pugna, preliminarmente, pelo recebimento da apelação no seu duplo efeito, e no mérito, pela reforma da sentença, sob o argumento de que a autora não preencheu o requisito da hipossuficiência.

Subiram os autos a esta E. Corte com as contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do reexame necessário e pelo provimento do apelo do INSS.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observo que é possível a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial .

Nesse sentido trago os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente".

(STF, Rcl 1067 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05/9/2002, v.u., DJ 14/02/2003, p. 60)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial .

(...)

4. Recurso especial improvido".

(STJ, RESP 539621, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, v.u., DJ 02/8/2004, p. 592) Observo ainda que, conforme o art. 273, caput do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Ademais, o perigo de dano é evidente para o autor e não para a Autarquia, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao autor aguardar.

O inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, estabelece que não possui efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que confirmar a tutela antecipada. Entretanto, comentando essa inovação, o E. Prof. José Rogério Cruz e Tucci (Lineamentos da nova reforma do CPC, 2ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 107) observa:

"(...) 'a despeito da redação acanhada desse inciso VII, continuamos entendendo que o juiz está autorizado a conceder, na própria sentença, a antecipação da tutela pretendida, para o fim precípua de liberar a respectiva eficácia, porque também nessa situação o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Conseqüência prática dessa antecipação eficaz é o recurso de apelação ser recebido apenas no efeito devolutivo, como inclusive já havia sustentado Teresa Arruda Alvim Wambier. José Roberto Bedaque, a seu turno, destacando a incongruência lógica do sistema, aduz que, 'embora a situação não esteja prevista no art. 520 do CPC, evidentemente deve ser incluída entre aquelas em que inexiste esse efeito'. Se assim não se entender, restariam completamente frustrados os objetivos do novo instituto. Aliás, a antecipação concedida na própria sentença tem como conseqüência exatamente retirar o efeito suspensivo da apelação. (...)'"

Portanto, incabível o inconformismo da autarquia quanto à concessão do benefício em sede de tutela antecipada em sentença.

O benefício assistencial pleiteado pela autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V,

DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

No caso dos autos, o Laudo Pericial acostado às fls.64/67, atesta que a requerente é portadora de borderline, cuja patologia resulta em sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

O Laudo Social de fls. 82/88 assinala que o núcleo familiar é formado pela autora e pelo amásio. Residem em imóvel alugado, popular com 20m² de área construída, composto por 3 cômodos, quarto, cozinha e banheiro, guarnecida com mobília em péssimo estado de conservação. Os rendimentos familiares advêm do salário auferido pelo amásio da autora como trabalhador rural no valor de R\$ 480,00, sendo que as despesas giram em torno de R\$ 495,00.

Assim sendo, dos documentos acostados aos autos, denota-se que a autora preenche o requisito da incapacidade total e permanente, conforme constatado pelo Sr. Perito, bem como a necessidade de sobreviver com dignidade, porquanto, foi possível vislumbrar através do laudo social, o estado de penúria com que vive, além da doença acometida.

Portanto, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.

Em suma, as provas coligidas aos autos são suficientes para evidenciar que a autora faz jus à percepção do benefício de assistência social, uma vez que comprovado que a mesma preenche os requisitos legais para tal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS e DOU PROVIMENTO à remessa oficial, para fixar os consectários legais conforme fundamentado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005393-37.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005393-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : FRANCISCO CARLOS BARROS PENTEADO
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.00214-2 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação e Reexame Necessário em ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **procedência**, para concessão de Aposentadoria Por Invalidez, condenando a Autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação referente às prestações em atraso até a data da sentença. Indeferida a tutela antecipada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, convertido em retido, consoante se depreende às fls. 33 e 37 dos autos em apenso.

Em razões recursais, o autor requereu a reforma da verba honorária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Inicialmente, verifico que não houve reiteração para apreciação do Agravo Retido constante dos autos, em sede recursal, haja vista que a tutela jurisdicional foi satisfeita nos moldes requeridos pelo autor, de modo que o referido recurso não poderá ser objeto de conhecimento por esta E. Corte, a teor do parágrafo primeiro do artigo 523, do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 475, inciso II, § 2º, do Código de Processo Civil, não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, situação que se coaduna à ação sob exame, que teve tutela deferida para pagamento do benefício no curso do processo, logo após a cessação do benefício e do ajuizamento do feito, de modo que o valor devido, com os descontos dos pagamentos realizados, não alcança o montante definido em lei.

A Apelação interposta cinge-se à verba honorária advocatícia fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação referente às prestações em atraso até a data da sentença, em consonância ao

entendimento firmado por este E. Tribunal, nos moldes a seguir delineados:

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 523, § 1º 475, § 2º e 557, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo Retido e do Reexame Necessário e NEGO SEGUIMENTO à Apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021469-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021469-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOACIR BEGNOSSI
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE
No. ORIG. : 11.00.00021-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença, desde a data da cessação administrativa indevida, com pagamento das prestações em atraso devidamente corrigidas e com incidência de juros de mora. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais.

Apela o INSS, aduzindo não ter comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-doença. Pede, ainda, a reforma da sentença no tocante ao termo inicial.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O benefício de auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo pericial de fls. 34/37 foi conclusivo quanto a incapacidade total e temporária do requerente, que apresenta quadro de lombalgia, artrose e discopatia coluna cervical.

Analisando o CNIS da parte autora e que vinha recebendo auxílio-doença até 01.03.2011, verifico está evidenciada sua qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência, nos termos dos artigos 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do auxílio doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Fixo o termo inicial da concessão do auxílio-doença, na data da realização do laudo médico pericial (25.10.2011), momento em que ficou constatada a incapacidade da parte autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial da concessão do auxílio-doença na data da realização do laudo médico pericial (25.10.2011), nos termos da fundamentação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários em nome do segurado MOACIR BEGNOSSI, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021472-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021472-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : DARCI FAVALECA CESAR
ADVOGADO : JESUS DONIZETI ZUCATTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00026-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação, devido a ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Condenou-a, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 622,00, observada a concessão da gratuidade processual.

Apela a parte autora, aduzindo ter comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual, requer a reforma da decisão.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O benefício de auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo pericial de fls. 69/72 foi conclusivo quanto a incapacidade parcial e temporária da requerente, que apresenta quadro de lombalgia, (associada radiculopatia à esquerda).

Analisando a documentação coligida aos autos, tratando-se de trabalhador rural, de acordo com a orientação jurisprudencial dominante, a comprovação do exercício do labor rurícola pode ocorrer por meio da existência nos autos de início razoável de prova material (certidões de casamento e de nascimento de filho, ambos atestando a profissão de lavrador do marido, além de nota fiscal de produtor, emitida em 23.09.2010, e, nome do cônjuge), o que corroborado pelo depoimento das testemunhas (fls. 83/84) que ratificam o desempenho da atividade rural pela requerente durante cerca de 15 anos e que deixou de trabalhar há cerca de 2 anos, devido à problemas de saúde, comprova a sua qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência, nos termos dos artigos 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do auxílio doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Fixo o termo inicial da concessão do auxílio-doença na data da realização do laudo médico pericial (31.07.2011), momento em que ficou constatada a incapacidade da parte autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi

dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para condenar o INSS à concessão do auxílio-doença, no valor a ser calculado pelo INSS nos termos da Lei nº 8.213/91, desde a data da realização do laudo médico pericial (31.07.2011), sendo os valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária nos termos da fundamentação; fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e da Súmula 111 do STJ; e afastar a condenação ao pagamento de custas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários em nome da segurada DARCI FAVALECA CESAR, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0046845-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046845-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	: SERGIO LUIS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS NUNES DA COSTA
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RODRIGO DE AMORIM DOREA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	: EDE 2013142901
EMBGTE	: SERGIO LUIS LOPES DOS SANTOS
No. ORIG.	: 11.00.00020-4 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 98/99 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Sérgio Luis Lopes dos Santos em face da r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Douglas Camarinha Gonzales às fls. 93/94 que, a teor do art. 557,

do CPC, negou seguimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação da parte autora, para conceder o auxílio-doença desde a data do laudo médico pericial.

Em síntese, alega o embargante que a r. decisão foi omissão, quanto ao pedido de indenização por ilícito civil (dano moral) no valor correspondente a 40 salários mínimos. Alega, ainda, que há erro material, vez que recebeu auxílio-doença até 03.08.2009 e não até 08.08.2008, bem como há contradição, tendo em vista que requereu o benefício desde a cessação indevida e não da data do laudo pericial.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com parcial razão o embargante, vez que verifico a presença de mero erro material.

Em que na sua correção não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.

Conforme se verifica do documento de fl. 19, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença até 03/08/2009, deste modo, à fl. 93v, onde se lê:

"Analisando a CTPS da parte autora e que vinha recebendo auxílio-doença até 08.08.2008, está evidenciada sua qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência, nos termos dos artigos 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91."

Leia-se:

"Analisando o comunicado administrativo do INSS à parte autora e que vinha recebendo auxílio-doença até 03.08.2009, está evidenciada sua qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência, nos termos dos artigos 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91."

Ademais, nas razões recursais do apelo não houve pedido no tocante aos danos morais, não havendo qualquer omissão nesse sentido, em atenção ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

O termo inicial deve ser fixado na data do laudo pericial, tendo em vista que não foi apontado o início da incapacidade do autor.

Pelo exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos de declaração, para sanar o erro material, mantendo, no mais, a r. decisão de fls. 93/94v.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000741-80.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000741-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : RUTE MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO e outro
INTERESSADO : MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007418020124036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Rute Maria Miguel de Oliveira, em Ação de Conhecimento ajuizada em 02.04.2012, em face do INSS, contra r. Sentença prolatada em 28.01.2013, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por invalidez, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, observando-se, para tanto, o art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 213/214 vº).

Em seu recurso, a parte autora pugna, preliminarmente, pelo cerceamento de defesa, em razão de não ter havido audiência de instrução e julgamento, para oitiva de testemunhas. No mérito, pugna pela reforma integral da

decisão recorrida (fls. 216/225 vº).

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*.

Cumpra, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: a) cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; b) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

Outrossim, é possível que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o *auxílio-doença* (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido. (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: *A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*.

Por outro lado, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO LAVRADOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituído por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador

atribuída ao marido da Autora. Precedentes da Terceira Seção do STJ.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 707.846/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 4/3/2005)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...)

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

*6. Ação julgada procedente para, em *judicium rescindens*, cassar o acórdão rescindendo e, em *judicium rescisorium*, negar provimento ao recurso especial do INSS. (AR 3.402/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJe de 27/3/2008)*

No que tange à prova material, tenho que os vínculos empregatícios, desde 1983, constantes do CNIS da parte autora (fls. 161/163), nos quais constam inúmeros trabalhos da autora na condição de trabalhadora rural, configuram o início de prova estabelecido pela jurisprudência e doutrina.

Embora não tenha havido audiência de instrução e julgamento, para oitiva de testemunhas que corroborassem que a autora sempre laborou no campo, na condição de rurícola, e que se afastou deste, em razão de suas patologias, julgo não serem necessários tais testemunhos, visto que a autora verteu contribuições aos cofres previdenciários, na condição de contribuinte individual, antes da constatação de sua incapacidade laborativa, não havendo que se falar, portanto, nem em ausência da condição de segurada, tampouco em preexistência da incapacidade para o labor, em relação ao seu retorno ao sistema previdenciário.

Dessa forma, não há necessidade, excepcionalmente no presente caso, de oitiva de testemunhas, razão pela qual, REJEITO a preliminar suscitada pela parte autora.

Com respeito à incapacidade profissional, o laudo pericial (fls. 191/200) afirma que a autora apresenta doença degenerativa nos ombros, coluna cervical e lombar, e diabetes mellitus. Relata que não poderá desempenhar qualquer tipo de atividade, em especial, aquelas em que sejam solicitados movimentos com carga em flexões, com a coluna lombar e ombros (quesito 5 - fl. 195), o que a impede definitivamente de continuar a exercer a atividade que realizou durante toda sua vida laborativa, de trabalhadora rural nas plantações de cana-de-açúcar. Conclui, assim, que sua incapacidade laborativa é total, absoluta e permanente, para qualquer atividade profissional, sem a possibilidade de reabilitação.

Cumprido destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades da autora levam-na à total e permanente incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao início da incapacidade laborativa, o jurisperito afirma que ela se deu a partir de setembro de 2010 (quesito 4 - fl. 195). Nesse contexto, quando do início de sua incapacidade para o labor, a autora já havia retornado à Previdência Social, por meio do recolhimento aos cofres públicos de contribuições, a partir de julho de 2010 até novembro de 2010 (CNIS - fl. 163), o que evidencia que, embora ainda não fizesse jus ao benefício por incapacidade, visto que, em setembro de 2010, não havia recolhido as quatro contribuições necessárias para poder pleitear o benefício, é certo que, nesta data, quando se deu a incapacidade referida, a autora já havia retornado ao RGPS, não havendo que se falar, portanto, em incapacidade laborativa preexistente ao seu reingresso ao INSS ou que não tenha resgatado sua condição de segurada, conforme já demonstrado acima.

Sendo assim, diante do conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, concluo que a segurada está incapacitada de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade laborativa, em especial, aquela que exerceu ao longo de toda sua vida produtiva (rurícola).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria rural por invalidez, a partir do requerimento administrativo, em 24.02.2011, momento em que a

autora já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho, conforme afirma o jurisperito (quesito 4 - fl. 195), sendo que a autarquia, nessa ocasião, tomou ciência da referida incapacidade, embora não a tenha reconhecido.

Cumpra esclarecer que os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, após a data acima, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.

Ressalto que, a vingar a tese geralmente apontada pelo INSS, em sede de contestação, do termo inicial coincidir com a realização do laudo pericial, haveria verdadeiro locupletamento da autarquia previdenciária que, ao opor resistência à demanda, postergaria o pagamento de benefício devido por fato anterior ao próprio requerimento administrativo.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.

Os juros de mora **incidem desde a citação inicial**, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. **E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.**

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Posto isto, REJEITO a preliminar suscitada, e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à Apelação da parte autora, para condenar a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por invalidez, a partir do requerimento administrativo, em 24.02.2011, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária, na forma da fundamentação acima.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada RUTE MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria rural por invalidez, com data de início - DIB em 24.02.2011, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nosterms da Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002462-37.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002462-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : DIVA MARIA TORRES
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024623720124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação em ação de restabelecimento de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **improcedência**, por ausência de incapacidade laborativa.

Em razões recursais, a autora, preliminarmente, alegou cerceamento de defesa, com pedido para realização de nova perícia, requerendo a reforma do julgado ante as limitações físicas decorrentes de transtornos internos dos joelhos, com juntada de laudo pericial emprestado de outro processo, a título de comprovação das alegações contidas na inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Em juízo preliminar, verifico que o laudo clínico forense apresentou histórico da vida da periciada, análise da condição física e de exames subsidiários, respondeu aos quesitos formulados, sendo firmado por profissional com especialidade em ortopedia, perícias médicas e ergonomia, dispondo de imparcialidade e equidistante das partes, razões pelas quais, afasto a alegação de cerceamento de defesa.

Outrossim, ante a precisão técnica da perícia médica judicial, não vislumbro necessidade de elaboração de novo laudo pericial.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

No caso dos autos, o laudo pericial apresentado às fls. 64/67, foi conclusivo e categórico pela ausência de incapacidade laborativa, não obstante a tendinite patelar no joelho direito, que não causa limitação funcional, corroborando perícia médica administrativa à fl. 56.

Outrossim, a capacidade laborativa remanesce, com fundamento na perícia médica realizada com competência

técnica, com resposta aos quesitos das partes, suficiente à fundamentação do julgado *a quo* pela improcedência do pedido.

Destarte, o perito judicial é o profissional equidistante das partes, podendo exarar parecer com a isonomia e imparcialidade necessárias à elucidação do real estado de saúde da interessada na concessão do benefício, anotando que a autora recebeu amparo do INSS entre 18.02.2009 a 20.06.2012, quando foi comprovada a necessidade de pausa para recuperação da saúde, o que já ocorreu (fl. 27).

Demais disso, não se pode esperar imparcialidade dos relatórios médicos particulares ou da perícia médica realizada no âmbito da Autarquia Previdenciária, de modo que o laudo pericial realizado judicialmente, goza de presunção de legitimidade perante os órgãos julgadores, tendo como fundamento o mister de bem solucionar as ações previdenciárias sob a égide de critérios técnicos e legais elaborados com a finalidade única de promoção da Justiça aplicada ao caso concreto.

Destaco que o laudo pericial de fls. 99/107, com diagnóstico de incapacidade laborativa total e temporária, foi realizado em 30.10.2009, anteriormente à perícia administrativa, em 12.07.2012 e ao exame médico judicial, em 03.02.2013, de modo a demonstrar que restou superada qualquer ausência de condições laborais, sendo que a manutenção da sentença sob exame é medida que se impõe.

Destarte, os benefícios vindicados se justificam no amparo ao segurado que não possui capacidade física ou mental para prover a própria subsistência, por superveniência de incapacidade laborativa em decorrência de doença ou lesão, o que não se verifica pelo parecer técnico contrário às queixas contidas na peça de ingresso.

Diante do exposto, ausente a incapacidade laborativa, nos termos do art. 557, AFASTO a preliminar argüida e NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000698-80.2012.4.03.6138/SP

2012.61.38.000698-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	: ADAO MANOEL INACIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: OSMAR OSTI FERREIRA e outro
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00006988020124036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta por Adão Manoel Inácio em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, contra sentença (fls. 65) que julgou improcedente o pedido em razão do autor não

comprovar o exercício de atividades rurais de forma a cumprir a carência prevista pelo art. 142 da Lei de Benefícios.

Em razões de Apelação (fls. 71 a 74) a parte autora alega, em síntese, que a documentação, corroborada pela prova testemunhal, demonstra haver direito ao benefício.

O INSS apresentou contrarrazões (fls. 77 a 80).
É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício. Diga-se ainda que, na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado. Porém, se o trabalhador rural mencionado no §1º não satisfizer a condição exposta pelo §2º, qual seja, exercício de atividades rurais pelo período correspondente à carência do benefício pretendido, mas se cumpri-la se considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, a idade mínima equipara-se à dos trabalhadores urbanos, sendo de 65 anos para homem e 60 para mulher (§3º do mesmo artigo).

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe:

*"O **trabalhador rural** ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascido em 21.07.1946, segundo atesta sua documentação (fls. 12), completou 65 anos em 2011, ano para o qual o período de carência é de 180 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

Quanto ao cumprimento do art. 143 da Lei 8.213/91, cerne da questão da necessidade ou não do recolhimento das contribuições ali previstas, razão não assiste ao ora apelante. De fato, o art. 48 daquela lei, em seu § 3º, faculta a soma de períodos trabalhados sob diversas categorias, mas, diferentemente do aceito em relação ao trabalhador

rural propriamente dito, há a necessidade de recolhimento de acordo com o número de meses previstos pelo art. 142 para que seja cumprida a carência, não o socorrendo o §1º do art. 3º da Lei 10.666/03, uma vez que este prevê expressamente a necessidade de contribuições em número suficiente para o cumprimento da carência:

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

*§ 1o Na hipótese de **aposentadoria por idade**, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o **tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício**.*

Oportuno ainda esclarecer que a conhecida "solução pro misero" não libera o pleiteante da necessidade de realização de contribuições, uma vez que está reservada aos trabalhadores rurais, ou seja, aos que não deixaram o campo e podem consequentemente pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade:

AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS. ART. 1º DA LEI N. 9.494/1997, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.960/2009. CRITÉRIOS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL, POR ISSO MESMO APLICÁVEL ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

*1. É firme a compreensão desta Corte no sentido de que, para fins de concessão de **aposentadoria rural por idade**, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre no presente caso, porquanto a sentença consignou que prova testemunhal colhida em juízo conseguiu **demonstrar de forma idônea que o autor sempre exerceu a atividade rural**, tendo logrado persuadir a Magistrada a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.*

(...)

(STJ, AgRg no REsp 963829/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 22/03/2012)

Assim se dá pela necessidade de contribuições para que o sistema previdenciário seja mantido. Ora, o entendimento abrangente que agasalha os trabalhadores tipicamente rurais não surgiu pela desnecessidade das contribuições, mas apenas para que tal categoria, à qual as características da atividade dificultavam - e ainda dificultam - o registro do seu labor, para não dizer da efetivação mesma de contribuições previdenciárias, não se visse injustamente desamparada em sua velhice. Diferente é a condição do trabalhador urbano, ainda que sobre este pesem outras dificuldades, mas que tem a seu alcance indiscutivelmente maior facilidade em comprovar seu trabalho.

Colaciono, por fim, julgado da 3ª Seção do STJ que demonstra não ser permitida a utilização do dispositivo presente na Lei 10.666/03, destinada aos trabalhadores urbanos, em conjunção à "solução pro misero", pensada em relação aos trabalhadores rurais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de

Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(STJ, Pet 7476/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, REL. p/ Acórdão Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, DJe 25.04.2011)

No presente caso, ausente o cumprimento do requisito relativo às contribuições necessárias. Alcançando a idade mínima apenas em 2011, ano para o qual são previstas 180 contribuições, a parte autora comprovou o recolhimento de menos de 50 até março de 2012, quando ajuizou a presente ação, número insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, conforme artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos da fundamentação.

Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-45.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001452-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FERNANDO COIMBRA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: CLAUDETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE FELIX DE OLIVEIRA
No. ORIG.	: 11.00.00005-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta pelo INSS em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, contra sentença (fls. 62 a 67) que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício a partir da data do requerimento. Juros moratórios segundo os critérios introduzidos pela Lei 11.960/09 e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença.

Em razões de Apelação (fls. 72 a 76) a autarquia alega, em síntese, que a autora não comprovou o exercício de atividades rurais de modo a cumprir a carência prevista pelo art. 142 da Lei de Benefícios.

A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 78 a 80).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício. Diga-se ainda que, na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado.

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascida em 05.07.1955, segundo atesta sua documentação (fls. 11), completou 55 anos em 2010, ano para o qual o período de carência é de 174 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Com o intuito de constituir o início de prova material, a autora carrou aos autos cópias de declaração de sindicato local de trabalhadores rurais (fls. 13 a 15), com declaração de ex-empregadores (fls. 16 e 17); certidão de casamento (fls. 18) e de nascimento de sua filha (fls. 20), documentos que qualificam seu cônjuge como vendedor ambulante em 18.04.1986 e 04.10.1997; de sua CTPS (fls. 21), a qual contém registro de atividade rural exercida de abril a dezembro de 1991 e atividades urbanas de 1997 a 2002; da CTPS de seu cônjuge (fls. 22) registro de atividade rural exercida de 1991 a 1994; por fim, de certificado de reservista deste (fls. 23), que o aponta unicamente como soldado, em 09.01.1954.

Da documentação apresentada, estão aptos a constituir o início de prova material apenas a CTPS da autora e a de seu cônjuge. Os únicos outros documento que fazem menção à atividade rural são as declarações de ex-empregadores, que possuem valor probatório similar ao da prova testemunhal, haja vista serem mera declaração

pessoal sem possibilidade de contraditório, e a declaração sindical, que não é aceita como prova documental se não homologada por representante do próprio INSS ou do Ministério Público.

Eis decisões consoantes:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 55, § 3º.

1. A concessão de aposentadoria por idade a rurícola depende de início razoável de prova material da atividade laborativa, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do requerente ou do seu cônjuge no período considerado. Precedentes deste STJ.

2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, sem a firma reconhecida de seus subscritores e sem a homologação por membro do Ministério Público ou agente do INSS, não é apta à comprovação do tempo de serviço rural. Benefício que não deve ser concedido apenas à Alzira Maria da Conceição Souza.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp 253405/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, DJ 14.08.2000, p. 198)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 659497/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 29.11.2004, p. 397)

Quanto à documentação relativa ao exercício de atividade rural, demonstra apenas que a autora exerceu, por certo período, semelhante ocupação, mas não em caráter exclusivo ou mesmo descontínuo ao longo de sua vida laborativa, desempenhando também funções urbanas. Destarte, não há como considerar ser a autora essencialmente rurícola, não fazendo por consequência jus à redução etária e, se o trabalhador rural mencionado no §1º do art. 48 da Lei 8.213/91 não satisfizer a condição exposta pelo §2º, qual seja, exercício de atividades rurais pelo período correspondente à carência do benefício pretendido, mas se cumpri-la se considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, a idade mínima equipara-se à dos trabalhadores urbanos, sendo de 65 anos para homem e 60 para mulher (§3º do mesmo artigo).

A autora não conta ainda 60 anos de idade, o que alcançará apenas em 2015. Forçoso concluir, portanto, que não faz jus ao benefício de Aposentadoria por Idade, seja como trabalhadora rural ou considerando-se o período trabalhado como trabalhadora urbana.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Ou seja, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. Destarte, apesar de surgirem em apoio à pretensão da parte autora, os testemunhos não possuem o condão de ampliar a eficácia probatória de um início de prova material que não se sustenta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência.

Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2013.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002301-17.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002301-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : FERNANDO DA CRUZ SARTORI
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA CASSINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00022-7 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Apelação de ambas as partes, interpostas em Ação de Conhecimento para o restabelecimento de Auxílio-Doença e posterior concessão de Aposentadoria por Invalidez, contra sentença (fls. 199 e 200) que julgou procedente o pedido e determinou a concessão de Aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo, no valor de 1 salário mínimo. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença.

Em razões de Apelação (fls. 205 a 216) a parte autora alega, em síntese, que o benefício deve ser calculado segundo o critério previsto no art. 44 da Lei 8.213/91, e não concedido no valor de 1 salário mínimo.

O INSS, por sua vez, alega em suas razões de Apelação (fls. 218 a 223) que a sentença deve sofrer o Reexame Necessário, por ilíquida. Requer ainda que o termo inicial seja estabelecido à data da juntada do laudo pericial.

A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 225 a 243).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, necessário se faz salientar que, de acordo com o artigo 475, inciso II, § 2º, do Código de Processo Civil, apenas não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Eis o entendimento do STJ a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERDA DA AUDIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, exceto quando se tratar de valor certo não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Afastado, na origem, o direito ao auxílio-acidente, em razão de inexistirem os pressupostos à sua concessão,

impede o reexame da matéria, em âmbito especial, o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 1274996/SP, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, DJe 22.06.2010)

No caso em tela, portanto, há que se realizar o Reexame.

Passo ao exame do mérito.

Para que se considerem preenchidos os requisitos necessários para a concessão de Aposentadoria por Invalidez, exige-se inicialmente que o requerente a) seja segurado da Previdência Social, b) tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições e c) esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são necessários à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No tocante aos dois primeiros requisitos, é pertinente recordar as premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes definidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento da atividade laboral em decorrência de enfermidade não prejudica a outorga da benesse quando preenchidos os requisitos à época exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

O autor demonstrou possuir a qualidade de segurado quando do ajuizamento da presente ação, em 06.04.2011, uma vez que percebeu o benefício de Auxílio-Doença até 15.12.2010 (fls. 44). Resta, portanto, o deslinde da controvérsia relacionada à existência e natureza da incapacidade.

Em seu laudo (fls. 167 a 172), o perito médico designado pelo Juízo a quo relatou que o autor "apresenta-se com hipertensão arterial, miocardiopatia dilatada, obesidade, fibrilação atrial e apneia do sono", moléstias que "o incapacitam total e definitivamente para o trabalho".

Em suma, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido.

Quanto ao termo inicial, assiste razão à autarquia. O perito apontou que a incapacidade laborativa teria se iniciado em 13.02.2012, portanto em data consideravelmente após a cessação administrativa, de forma que se presume que o real estado de saúde do autor apenas tornou-se de conhecimento do INSS quando da juntada do laudo aos presentes autos, sendo este o termo inicial a ser estabelecido.

Assiste razão ainda à parte autora no tocante ao cálculo do valor do benefício. O art. 39, I, está destinado aos segurados especiais, ao passo que o autor apresentou documentação (fls. 22 a 39) demonstrando exercer atividade tida como de natureza urbana, o que o enquadra no previsto pelo art. 44 da Lei de Benefícios.

Colaciono os artigos pertinentes:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

(...)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Os honorários advocatícios não devem ser modificados. O Código de Processo Civil pátrio, em seu art. 20, §§3º e 4º, bem como a súmula 111 do STJ, prevêm sua incidência entre 10% e 20% sobre o valor das parcelas vencidas

até a sentença, considerados os critérios presentes no texto legal. Mantenho, portanto, o percentual de 10% arbitrado pelo Juízo a quo.

Os juros moratórios deverão ser computados nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até 30/06/2009; após tal termo, pacificado pelo STJ o entendimento de que a Lei 11.960/09 deve ser aplicada a partir de sua edição inclusive aos processos em andamento àquela data.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(STJ, REsp 1205946/SP, REl. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 02.02.2012)

A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, a Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observo ainda que o poder-dever do INSS, estatuído nos arts. 101 a 104 da Lei nº 8.213/1991 e art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/1999, independe de requerimento, nos termos da lei.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 475 e 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário e à Apelação do INSS para reformar a sentença no tocante ao termo inicial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte autora para modificar a sentença no que se refere

ao cálculo do benefício, conforme fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Fernando da Cruz Sartori, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com data de início - DIB da juntada do laudo (fl. 166v - 19.03.2012), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de junho de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003656-62.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003656-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : LUCIA CASSEMIRO DE OLIVEIRA LAMEU
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
CODINOME : LUCIA CASSEMIRO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA DE ANGELIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00074-9 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e condenou a autora em honorários advocatícios e despesas processuais fixados em um salário mínimo, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Irresignada, a autora pleiteia a reforma da sentença ao argumento de que preenche os requisitos necessários para fazer *jus* ao benefício pretendido. Aduz que juntou aos autos prova material suficiente para embasar seu pedido de aposentadoria rural e que comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Intimada, a Autarquia deixou de apresentar contrarrazões.

É o relatório.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. Neste sentido, o entendimento do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. Não são considerados início razoável de prova material os documentos que não sejam contemporâneos à

época do suposto exercício de atividade profissional, como no presente caso, em que a certidão foi emitida 10 anos após o implemento da idade.

2. Esta Corte possui entendimento sumulado de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ).

3. Dessa forma, sendo inservíveis os documentos apresentados pela parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria rural.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1312716/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)

É desnecessário, ainda, que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal permita sua vinculação ao tempo de carência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como no caso dos autos.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 146.600/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo concluiu que o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela testemunhal.

2. Acolher a pretensão do agravante, de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria de trabalhador rural, é tarefa que demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante a Súmula 7/STJ.

3. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar. É preciso, no entanto, que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, o qual amplie sua eficácia probatória. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1320089/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 18/10/2012)

Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação de aposentadoria rural por idade. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo.

2. É legítima a extensão da qualificação rural de cônjuge em certidão pública ao trabalhador que pretende configurar-se segurado especial, assim como é possível considerar o mesmo documento, por si só, como início de prova material, desde que consubstanciado por robusta prova testemunhal. Precedente do STJ.

3. Embora o início de prova material seja anterior ao implemento do requisito etário, a continuidade do trabalho rural foi atestada pela prova testemunhal. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187.139/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Pois bem.

O requisito etário restou preenchido em 2011 (fls. 08), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

Como prova do exercício da atividade rural, a autora apresentou cópias dos seguintes documentos: formal de partilha relativo à gleba de terras adquirida pelo esposo no ano de 1998 (fls. 09, 10 e 12/17); certidão de casamento do sogro, na qual consta a atividade de lavrador dele (fls. 11); escritura pública de imóvel adquirido pelo sogro no ano de 1967 e 1970 (fls. 18/21); notificação de ITR do ano de 1996, cadastro de imóvel rural dos anos de 2003/2009 e declarações de ITR dos anos de 2006, 2007 e 2010 (fls. 22, 24/40) notas fiscais relativas a compra de ração e venda de leite e aves, em nome do sogro e do marido, emitidas nos anos de 1993, 1994, 1998/2002 e 2007/2011 (fls. 42/57).

Tais documentos podem ser considerados como início razoável de prova material. A prova testemunhal (fls. 96) veio a corroborar a tese da autora, na medida em que as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre exerceu atividade rural, em propriedade da família, para subsistência, sem a ajuda de empregados e inclusive especificaram atividades desenvolvidas por ela, tudo em harmonia com acervo probatório colacionado aos autos. Ademais, da consulta aos dados provenientes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não se identificam vínculos urbanos da autora e os do marido se deram por curtos períodos, anteriormente ao labor rural demonstrado.

Assim, restou comprovado o efetivo labor campesino, pois desde 1993 a parte autora se dedicou à atividade rural, pelo que satisfaz o requisito carência (180 meses de contribuição exigidos para 2011, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

Desse modo, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 11, inciso I, alínea *a* e inciso VII e dos art. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. O benefício terá o valor de um salário-mínimo, na forma do art. 39, I da referida lei.

O termo inicial deve ser a data da citação.

Aplica-se para os fins de correção monetária o disposto nas Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Incidem juros moratórios conforme o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação conferida pela Lei n. 11.960/09). Precedentes do E. STJ: "(...) A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. (EDcl no REsp. 1285932/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 08/10/2012).

Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A Autarquia Previdenciária é isenta de custas por força das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96. No mesmo sentido, nas hipóteses de delegação de competência, recebe isenção das Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 do Estado de São Paulo). Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora**, nos termos da fundamentação.

Diante da natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

Mônica Nobre

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005099-48.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005099-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : IVAN RIBEIRO DA COSTA
No. ORIG. : 09.00.00109-2 1 Vr JUQUIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta pelo INSS em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, contra sentença (fls. 38 a 40) que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício a partir da citação.

Em razões de Apelação (fls. 46 a 50) a autarquia alega, em síntese, que o cônjuge da autora é trabalhador urbano, não restando documentação apta a constituir o início de prova material e, por conseguinte, demonstrar o exercício de atividades rurais pela autora.

A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 56 a 62).
É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Para a obtenção da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício. Diga-se ainda que, na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado.

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe:

*"O **trabalhador rural** ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascida em 25.12.1943, segundo atesta sua documentação (fls. 11), completou 55 anos em 1998, ano para o qual o período de carência é de 102 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Com o intuito de constituir o início de prova material, a autora carrou aos autos cópia de sua certidão de casamento (fls. 12), que qualifica o cônjuge como agricultor quando do enlace, em 21.07.1962. Conforme entende a jurisprudência, a documentação oferecida é hábil em constituir o início de prova material que embasa demanda por Aposentadoria Rural por Idade caso colabore para a formação da presunção de que a autora, por si mesma ou por meio de documentação de seu cônjuge ou ainda de seus genitores, exerceu ao longo de sua história laboral exclusiva ou majoritariamente atividades de natureza rural, mesmo que de forma descontínua. Naturalmente, quanto mais significativa e representativa se mostrar a documentação carreada aos autos, maior eficácia probatória possuirá, além de menos dependente de robusta prova testemunhal para que sejam preenchidas suas lacunas.

[Tab]
Tal presunção deixa de se sustentar caso se verifique que há evidências em contrário, ou seja, de que a parte autora ou seu cônjuge - se deste são os documentos - deixaram as atividades rurais, o que se mostra, por exemplo, pelo exercício de atividades de caráter urbano de modo não apenas eventual, ou simplesmente pelo abandono prolongado das atividades de natureza rural, de forma que desvaneça o presumido caráter rurícola, ou se há indícios de que a exploração não se deu sob regime de economia familiar.

É o que ocorre no caso em tela. Conforme registram as informações previdenciárias fornecidas pelo INSS (fls. 24), o cônjuge da autora passou a exercer atividade urbana desde 1972, não havendo qualquer indicio ou notícia relativos ao seu retorno à lida rural em data posterior, de maneira que não é possível presumir que este tenha mantido o caráter rurícola. Idêntico efeito atinge ainda a autora, uma vez que não logrou apresentar documentação em nome próprio atestando o alegado exercício de atividades rurais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 149/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural.

2. Nos termos do enunciado sumular 149/STJ, é inadmissível a concessão de aposentadoria rural por idade com base em prova exclusivamente testemunhal.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1103327/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 17.12.2010)

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Ou seja, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. Destarte, apesar de surgirem em apoio à pretensão da parte autora, os testemunhos não possuem o condão de ampliar a eficácia probatória de um início de prova material que não se sustenta, descaracterizado diante da evidência de desempenho de atividade urbana por parte de seu cônjuge.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência.

Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007458-68.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007458-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA LUISA LIMA VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADILSON GALLO
CODINOME : MARIA LUIZA MATIAS DE LIMA VIEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00243-0 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Apelação interposta pela parte autora, em face da Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Em razões recursais foi requerido a reforma do julgado, ao fundamento da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento " *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso " *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do *de cujus*, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991). Convém lembrar que o art. 15 da Lei nº 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se, afinal, o disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual será assegurada a pensão se, ao tempo do óbito, o *de cujus* já reunia todos os requisitos para aposentadoria.

Não se deve confundir a condição de segurado com a exigência de carência (vale dizer, comprovação de certo

número de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários). Disso decorre serem inaplicáveis ao presente caso as disposições do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, pois a exigência de recolhimento de 1/3 do número de contribuições de que trata esse dispositivo se faz visando ao aproveitamento, para fins de carência, das contribuições previdenciárias pertinentes a período anterior à perda da condição de segurado. Esse dispositivo não tem incidência no caso em tela justamente porque a pensão por morte independe de carência, ao teor do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991.

Anoto, que a eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca de tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador (responsável tributário pelas obrigações previdenciárias).

Indo adiante, sobre a dependência econômica da parte-requerente em relação ao falecido, a Lei nº 8.213/1991, art. 16, I, prevê que *"são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido"*. Por sua vez, o § 4º (desse mesmo artigo estabelece que *"a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."* [Tab]

Registro que essa dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda. Sobre isso, a Súmula 229, do extinto E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é aproveitável a todos os casos (embora expressamente diga respeito à dependência da mãe em relação a filho falecido), tendo o seguinte teor: *"a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."*

Também não impede a concessão do benefício em tela o fato de a parte autora receber aposentadoria, pois a Lei nº 8.213/1991 (particularmente em seu art. 124) não veda a acumulação da pensão por morte com aposentadoria (presentes os requisitos para suas concessões), até porque ambos têm diferentes fontes de custeio. Nega-se, apenas, a acumulação de duas ou mais pensões, assegurado o direito de se optar pelo pagamento da mais vantajosa.

Anoto ainda que esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do *de cujus* que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei nº 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo, quando muito, sua habilitação posterior (art. 76 da Lei nº 8.213/1991). O mesmo pode ser dito quanto à companheira em relação à esposa legítima do *de cujus*. À evidência, não é função da parte-requerente provar que existem outros dependentes para fazer jus ao que reclama, sendo que esse aspecto não pode obstar o deferimento do presente pedido.

Vale lembrar que a ausência de inscrição dos dependentes do *de cujus* junto ao INSS não prejudica o direito ao requerimento ulterior de benefícios, desde que demonstrada a dependência e comprovados os demais requisitos, conforme expressa disposição do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Comprovado, nos presentes autos às fls. 13, 16/19, 34 e 50/51, o óbito, a qualidade de segurado (recebendo o benefício de aposentadoria por idade) e a condição de dependente (companheira), deve a ação ser julgada procedente.

Então, acerca da comprovação de relação conjugal e de outras condições necessárias para receber a pensão, há comprovação de endereço em comum e a prova testemunhal que confirmou a convivência e a relação de dependência entre a parte-requerente e o *de cujus*.

Assim, pelo que consta dos autos, a parte-requerente e o *de cujus* viviam maritalmente, em coabitação e formando uma unidade familiar, na qual verificava-se dependência econômica mútua, do que resulta união estável para fins do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, e da lei previdenciária.

Saliente-se que, a teor da jurisprudência consolidada pela Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, acolhida por este Tribunal, no que toca à união estável, sua comprovação, inclusive para efeito de concessão de pensão por morte, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitido, sendo desnecessário início de prova material, eis que não exigido pela legislação previdenciária, podendo, assim, ser comprovada apenas por prova testemunhal.

Nesse sentido, os arestos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO 77.077/76.

- O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.

- Na disciplina da matéria, há ressalva expressa (parágrafo primeiro do artigo em análise) no sentido de que qualquer prova 'capaz de constituir elemento de convicção' será suficiente à certificação da vida em comum.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ; Sexta Turma; RESP 200100772070; Rel. Min. Vicente Leal; DJ data: 18.11.2002, p. 300, RSTJ vol. 164, p. 539)

Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).

1. *No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).*

2. *Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. (grifei)*

3. *Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.*

4. *Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento.*

(STJ, REsp nº 783697/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 20/06/2006, v.u., DJ 09/10/2006, p. 372).

Assim, restam comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos, a partir da data do requerimento administrativo, conforme o preceituado no art. 74, II, da Lei nº 8.213/1991.

É também devido o abono anual, a teor do art. 40 da Lei nº 8.213/1991.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, *caput* e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula n.º 111 do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a presente decisão. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF n.ºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para determinar a implantação da pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo. Fixo os consectários da seguinte forma: correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; juros de mora desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, a partir de 11.01.2003, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês; e, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula n.º 111 do STJ. Isento o INSS das custas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nos termos da Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de junho de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010154-77.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010154-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LASARA CATARINA
ADVOGADO : HELDER ANDRADE COSSI
CODINOME : LASARA CATARINA BATTISTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00290-4 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta por Lasara Catarina em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, contra sentença (fls. 95 e 96) que julgou improcedente o pedido em razão da autora não comprovar o exercício de atividades rurais.

Em razões de Apelação (fls. 102 a 108) a parte autora alega, em síntese, que a documentação apresentada, corroborada pelos testemunhos, demonstra haver direito ao benefício.

O INSS não apresentou contrarrazões.
É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício. Diga-se ainda que, na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado.

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campestinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascida em 04.06.1946, segundo atesta sua documentação (fls. 13), completou 55 anos em 2001, ano para o qual o período de carência é de 120 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

No caso em tela, entretanto, não há um único documento apto a constituir o imprescindível início de prova material. Com esse intuito, a autora carrou aos autos unicamente cópia da CTPS de seu genitor (fls. 16 e 17), o qual exerceu atividade rural e, a partir de 1949, atividade de natureza urbana, ou seja, quando a autora contava ainda 3 anos de idade. Mesmo que assim não fosse, seria possível presumir que participou do núcleo familiar paterno apenas até seus 16 anos, uma vez que casou-se em 14.07.1962 (fls. 15), não havendo em tal documento qualquer informação a respeito de sua ocupação ou de seu cônjuge, mas presume-se a constituição de novo núcleo familiar.

Quanto ao cônjuge, informações previdenciárias fornecidas pelo INSS (fls. 42) registram que este exerceu atividade urbana desde 1960, ou seja, desde antes do matrimônio, não havendo qualquer informação ou mero indício de que tenha exercido atividade de natureza rural em período posterior.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Ou seja, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. Destarte, apesar de surgirem em apoio à pretensão da parte autora, os testemunhos não possuem o condão de ampliar a eficácia probatória de um início de prova material inexistente.

Ante o exposto, conforme artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

[Tab]

Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2013.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISAIAS ALMEIDA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 11.00.00058-6 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta pelo INSS em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, contra sentença (fls. 59 e 60) que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença. Juros moratórios em 1% ao mês.

Em razões de Apelação (fls. 67 a 72) a autarquia alega, em síntese, que o autor é trabalhador urbano, não preenchendo os requisitos para a percepção do benefício. Alternativamente, requer a aplicação, aos juros moratórios, dos critérios introduzidos pela Lei 11.960/09.

A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 76 a 81).
É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício. Diga-se ainda que, na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado.

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por

idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascido em 11.04.1951, segundo atesta sua documentação (fls. 7), completou 60 anos em 2011, ano para o qual o período de carência é de 180 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Com o intuito de constituir o início de prova material, o autor carrou aos autos cópias de seu certificado de dispensa militar (fls. 8), de certidão de casamento (fls. 10), documentos que o qualificam como lavrador em 20.01.1971 e 27.09.1980, além de registro junto a sindicato local de trabalhadores rurais (fls. 11), em 06.09.1982, de registro de imóvel rural (fls. 15), adquirido em 27.08.1982, de Notas Fiscais de compra de defensivos agrícolas (fls. 23 a 26) de 2002 a 2005 e recibos de pagamento em razão de atividade como trabalhador rural de abril a junho/2009. Presente, ainda, cópia de sua CTPS (fls. 18 a 21), que registra também o exercício de atividades de natureza urbana, dados constantes ainda do CNIS (fls. 46).

Conforme entende a jurisprudência, a documentação oferecida é hábil em constituir o início de prova material que embasa demanda por Aposentadoria Rural por Idade caso colabore para a formação da presunção de que a autora, por si mesma ou por meio de documentação de seu cônjuge ou ainda de seus genitores, exerceu ao longo de sua história laboral exclusiva ou majoritariamente atividades de natureza rural, mesmo que de forma descontínua. Naturalmente, quanto mais significativa e representativa se mostrar a documentação carreada aos autos, maior eficácia probatória possuirá, além de menos dependente de robusta prova testemunhal para que sejam preenchidas suas lacunas.

[Tab]

Tal presunção deixa de se sustentar caso se verifique que há evidências em contrário, ou seja, de que a parte autora ou seu cônjuge - se deste são os documentos - deixaram as atividades rurais, o que se mostra, por exemplo, pelo exercício de atividades de caráter urbano de modo não apenas eventual, ou simplesmente pelo abandono prolongado das atividades de natureza rural, de forma que desvaneça o presumido caráter rurícola, ou se há indícios de que a exploração não se deu sob regime de economia familiar.

Apesar do autor haver exercido atividades urbanas (fls. 46), observa-se que tal prática se deu durante curtos e espaçados períodos, não havendo, destarte, óbice à presunção de que tenha se mantido essencialmente trabalhador rural. Semelhante concessão encontra guarida no texto da Lei 8.213/91, cujo art. 143 prevê que a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que este seja descontínuo, permite que o trabalhador rural requeira o benefício de aposentadoria por idade.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção

previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

III. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. **É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.**

IV. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

(...)

(AC - Apelação Cível - 1592275; Proc: 008171-11.2006.4.03.6112; UF: SP; Órgão Julgador: Nona Turma; Data do Julgamento: 13.02.12; Fonte: TRF3 CJI, de 27.02.12; Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. LABOR RURAL INTERPOLADO COM OCUPAÇÃO DE NATUREZA URBANA. INAPTIDÃO PARA DESNATURAR OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO AMEALHADOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO EXTERIOR. INTERSTÍCIOS DO LABOR RURAL EM TERRITÓRIO NACIONAL SUFICIENTES AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

-Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, suficiente à comprovação da atividade rural, início de prova material, ampliado por prova testemunhal.

-Início de prova material do mourejo rurícola, corroborado e ampliado por prova oral.

-O desenvolvimento, interpolado, de atribuições campesinas, com ocupações de natureza urbana não desnatura os elementos de convicção amealhados aos autos.

(...)

-Deferida a aposentadoria pleiteada a partir da citação.

-As parcelas vencidas serão corrigidas, monetariamente, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

-Juros moratórios à taxa legal, sendo devidos, de forma decrescente, da citação até a data de elaboração da conta de liquidação.

-Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, observado o verbete 111 da Súmula do STJ.

-O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, eventualmente, existentes.

-Apelação autárquica a que se nega provimento. Apelo autoral, parcialmente, provido."

(AC 2004.60.05.001463-1, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 19/08/2008, DJF3 24/09/2008)

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. No caso em tela, surge esta em apoio à pretensão, inequívoca em robustecer o início de prova material ao confirmar, sob compromisso e inquirição do juiz singular, o desempenho de atividades rurais pela parte autora.

Além do mais, a r. sentença apreciou o conteúdo probatório da presente ação, concluindo que a parte autora preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, segundo o livre convencimento motivado.

Em suma, o início de prova material juntado aos autos, somado à sólida prova testemunhal, demonstra o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido.

No tocante aos juros moratórios, correto o inconformismo da autarquia. Estes deverão ser computados em 0,5% ao mês, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS; após

tal termo, pacificado pelo STJ o entendimento de que a Lei 11.960/09 deve ser aplicada a partir de sua edição inclusive aos processos em andamento àquela data.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*
2. *A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*
3. *Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*
4. *Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*
5. *No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*
6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*
7. *Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*
8. *Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (STJ, REsp 1205946/SP, REL. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 02.02.2012)*

Diante do exposto, nos termos do art. 557 em seu §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, tão somente para reformar a sentença no tocante aos juros moratórios.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013556-69.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013556-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VERONICA GRECCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00044-3 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Labor rural e urbano. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valo da causa, ficando suspensa sua exigibilidade enquanto perdurar seu estado de pobreza, isentando-a ao pagamento das custas ou despesas processuais.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela reforma do julgado, ao fundamento de restar devidamente comprovado os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido.

O recurso não foi contraarrazoado.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Pois bem. A aposentadoria por idade de rurícola reclama, em regra, idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, mesmo que não seja considerado interpretativo o contido no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 11.718/2008), verifico que, no caso *sub judice*, não foi ínfimo o lapso de labor fora da área rural, impondo o aumento de idade previsto no parágrafo 3º desse dispositivo legal. A pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 15 (2007), e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 19/04/1965, na qual seu marido foi designado lavrador (f. 78); e cópias das CTPS dele (fls. 80/90), constando contratos de trabalho de natureza rural de 1985 a 1990, 1993, de 2001 a 2002, e urbana por diversos períodos de 1978 a 1987, de 1990 a 1992 e de 1998 a 2000.

Apresentou ainda, cópia das guias de recolhimento da previdenciária social (fls. 16/77), constando recolhimentos mensais de 06/2002 a 03/2012, que foram corroborados pela consulta ao sistema CNIS (fls. 98/103 e 122/148). Assim, considerando o trabalho rural da autora por longo período, conforme demonstrado nos autos pela prova documental e testemunhal, mesmo nos períodos em que seu marido exercia labor urbano, aliados aos recolhimentos individuais vertidos pela autora por mais de 10 anos consecutivos, restou preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício requerido.

Oportuno observar que a autora, nascida em 10/10/1947, completou o requisito etário de 60 (sessenta) anos de idade em 10/10/2007.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse em um salário mínimo mensal, nos termos do art. 143 e 48, § 3º da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a

prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado à benesse ora outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 912319, Sétima Turma, DJ 21/11/2005, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido inicial, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação. Fixo os consectários da seguinte forma: correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; juros moratórios incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação; honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do C. STJ; isento o INSS das custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte autora FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação de aposentadoria por idade, com data de início DIB na data da citação (18/07/2012), com renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015006-47.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015006-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : MANOELINA TEIXEIRA DE LEMOS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00240-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e condenou a parte autora em honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), anotando-se que por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita tal valor só poderia ser cobrado em caso de mudanças na situação financeira dela.

Irresignada, a parte autor pleiteia a reforma da sentença ao argumento de que preenche os requisitos necessários para fazer jus ao benefício pretendido. Aduz que juntou aos autos prova material suficiente para embasar seu pedido de aposentadoria rural e que não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Intimada, a autora apresentou contrarrazões.

É o relatório.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observo, de início, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida sob a vigência da Medida Provisória n.º 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei n.º 9.469 de 10/07/97, sujeita, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Observe-se que, em face da sentença ilíquida prolatada nestes autos, aplica-se, na hipótese, a Súmula 490 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei n.º 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. Neste sentido, o entendimento do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. Não são considerados início razoável de prova material os documentos que não sejam contemporâneos à época do suposto exercício de atividade profissional, como no presente caso, em que a certidão foi emitida 10 anos após o implemento da idade.

2. Esta Corte possui entendimento sumulado de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ).

3. Dessa forma, sendo inservíveis os documentos apresentados pela parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria rural.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1312716/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)

É desnecessário, ainda, que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal permita sua vinculação ao tempo de carência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como no caso dos autos.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 146.600/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE.

TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O Tribunal a quo concluiu que o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela testemunhal.*
- 2. Acolher a pretensão do agravante, de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria de trabalhador rural, é tarefa que demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante a Súmula 7/STJ.*
- 3. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar. É preciso, no entanto, que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, o qual amplie sua eficácia probatória. Precedentes.*
- 4. Agravo regimental não provido.*
(AgRg no REsp 1320089/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 18/10/2012)

Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Trata-se, na origem, de Ação de aposentadoria rural por idade. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo.*
- 2. É legítima a extensão da qualificação rural de cônjuge em certidão pública ao trabalhador que pretende configurar-se segurado especial, assim como é possível considerar o mesmo documento, por si só, como início de prova material, desde que consubstanciado por robusta prova testemunhal. Precedente do STJ.*
- 3. Embora o início de prova material seja anterior ao implemento do requisito etário, a continuidade do trabalho rural foi atestada pela prova testemunhal. Aplicação da Súmula 7/STJ.*
- 4. agravo Regimental não provido.*
(AgRg no AREsp 187.139/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Pois bem.

O requisito etário restou preenchido em 2010 (fls. 14), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação. Como prova de sua atividade rural a autora apresentou cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 1972 (fls. 15), certidão de nascimento do filho, ocorrido em 1974 (fls. 16) e certificado de dispensa de incorporação militar, emitido em 1970, nas quais consta a qualificação de lavrador dele; notas fiscais do comércio de grãos, bezerros e outros, nos anos de 1976/1983 e 2003/2008 (fls. 18/32).

Tais documentos podem ser considerados como início razoável de prova material. A prova testemunhal (fls. 85/86) veio a corroborar a tese da autora, na medida em que as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre exerceu atividade rural, em propriedade da família, para subsistência, sem a ajuda de empregados e inclusive especificaram atividades desenvolvidas por ela, tudo em harmonia com acervo probatório colacionado aos autos. Em que pese o apontamento dos documentos de fls. 47/55 relativamente aos vínculos que o marido da autora exerceu em usinas e companhias agrícolas nos anos de 1986/2001, verifico que tais vínculos não são suficientes para infirmar o direito da autora ao benefício vez que nos períodos de 1972/1985 e 2002/2010 a autora possuiu a qualidade de segurada especial do regime da previdência social, por ter exercido labor em regime de economia familiar, preenchendo assim a carência.

Assim, restou comprovado o efetivo labor campesino, pois nos períodos de 1972/1985 e 2002/2010 a parte autora se dedicou à atividade rural em regime de economia familiar, pelo que satisfaz o requisito carência (174 meses de contribuição exigidos para 2010, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

Desse modo, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 11, inciso I, alínea *a* e inciso VII e dos art. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. O benefício terá o valor de um salário-mínimo, na forma do art. 39, I da referida lei.

O termo inicial deve ser a data da citação.

Aplica-se para os fins de correção monetária o disposto nas Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Incidem juros conforme o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação conferida pela Lei n. 11.960/09).

Precedentes do E. STJ: "(...) A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. (EDcl no REsp. 1285932/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 08/10/2012).

Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A Autarquia Previdenciária é isenta de custas por força das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96. No mesmo sentido, nas hipóteses de delegação de competência, recebe isenção das Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 do Estado de São Paulo). Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora**, nos termos da fundamentação.

Diante da natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

Mônica Nobre

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015134-67.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015134-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIA AUXILIADORA SATURNINO DIOGO
ADVOGADO : SALVADOR PITARO NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HUMBERTO APARECIDO LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00185-4 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta por Maria Auxiliadora Saturnino Diogo em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, contra sentença (fls. 42 a 46) que julgou improcedente o pedido em razão da autora não comprovar o exercício de atividades rurais.

Em razões de Apelação (fls. 50 a 56) a parte autora alega, em síntese, que a documentação apresentada, corroborada pelos testemunhos, demonstra haver direito ao benefício.

O INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de

atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício. Diga-se ainda que, na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado.

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascida em 27.05.1953, segundo atesta sua documentação (fls. 11), completou 55 anos em 2008, ano para o qual o período de carência é de 162 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Com o intuito de constituir o início de prova material, a autora carrou aos autos cópia de sua certidão de casamento (fls. 10), documento que qualifica o cônjuge como militar quando do enlace, em 30.09.1972, e seu certificado de reservista de 1ª categoria (fls. 13), que o aponta como lavrador em 31.07.1979. Conforme entende a jurisprudência, a documentação oferecida é hábil em constituir o início de prova material que embasa demanda por Aposentadoria Rural por Idade caso colabore para a formação da presunção de que a autora, por si mesma ou por meio de documentação de seu cônjuge ou ainda de seus genitores, exerceu ao longo de sua história laboral exclusiva ou majoritariamente atividades de natureza rural, mesmo que de forma descontínua. Naturalmente, quanto mais significativa e representativa se mostrar a documentação carreada aos autos, maior eficácia probatória possuirá, além de menos dependente de robusta prova testemunhal para que sejam preenchidas suas lacunas.

[Tab]

Tal presunção deixa de se sustentar caso se verifique que há evidências em contrário, ou seja, de que a parte autora ou seu cônjuge - se deste são os documentos - deixaram as atividades rurais, o que se mostra, por exemplo, pelo exercício de atividades de caráter urbano de modo não apenas eventual, ou simplesmente pelo abandono prolongado das atividades de natureza rural, de forma que desvaneça o presumido caráter rurícola, ou se há indícios de que a exploração não se deu sob regime de economia familiar.

É o que ocorre no presente caso. Ainda que o segundo documento apresentado esteja apto a constituir o início de

prova material, informações previdenciárias fornecidas pelo INSS registram que a autora recolheu contribuições previdenciárias como trabalhadora urbana de 2006 a 2010 (fls. 29), sendo que seu cônjuge passou a exercer atividades urbanas a partir de 1979. Não há como se considerar como existente, portanto, o caráter rurícola, seja em relação ao cônjuge ou à autora.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Ou seja, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. Destarte, apesar de surgirem em apoio à pretensão da parte autora, os testemunhos não possuem o condão de ampliar a eficácia probatória de um início de prova material que não se sustenta.

Ante o exposto, conforme artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

[Tab]

Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017000-13.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017000-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	: BENEDITA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	: LOURDES DE ARAUJO VALLIM
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ILDERICA FERNANDES MAIA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 11.00.00013-6 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação em ação de restabelecimento de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **improcedência**, por ausência de incapacidade laborativa.

Em razões recursais, a autora, preliminarmente, alegou cerceamento de defesa, com pedido para realização de nova perícia e produção de prova oral, bem como ausência de representação processual do Instituto réu, requerendo a reforma do julgado ante as limitações psiquiátricas descritas na peça de ingresso. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Em juízo preliminar, verifico que o laudo clínico forense apresentou histórico da vida da periciada, análise da

condição física e psíquica, dos exames subsidiários, respondeu aos quesitos formulados, sendo firmado por profissional com especialidade em psiquiatria forense, dispondo de imparcialidade e equidistante das partes, merecendo a confiança dos magistrados *a quo* e *ad quem*, razões pelas quais afasto a alegação de cerceamento de defesa.

Outrossim, ante a precisão técnica da perícia médica judicial, não vislumbro necessidade de elaboração de novo laudo pericial e, menos ainda, de oitiva de testemunhas, que não se prestam à comprovação do quesito relacionado à incapacidade laborativa.

Também não deve prosperar a alegação concernente à irregularidade de representação processual da Autarquia Previdenciária, consoante se depreende à fls.40/51, com petição firmada por Procuradora Federal, regularmente matriculada na Procuradoria do INSS e inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, ressaltando-se que a representação judicial, em casos tais, decorre de lei.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

No caso dos autos, o laudo pericial apresentado às fls. 84/88, foi conclusivo e categórico pela ausência de incapacidade laborativa, não obstante a sintomatologia depressiva que é passível de controle medicamentoso e terapêutico, ressaltando-se que parte considerável da população profissionalmente ativa padece das mais variadas desordens emocionais, sendo o trabalho importante ferramenta para superação de patologias psicológicas. Outrossim, a capacidade laborativa remanesce, com fundamento na perícia médica realizada com competência técnica, com resposta aos quesitos das partes, suficiente à fundamentação do julgado *a quo* pela improcedência do pedido.

Destarte, o perito judicial é o profissional equidistante das partes, podendo exarar parecer com a isonomia e imparcialidade necessárias à elucidação do real estado de saúde da interessada na concessão do benefício, anotando que a autora recebeu amparo do INSS quando foi comprovada a necessidade de pausa para recuperação da saúde, o que já ocorreu (fl. 59).

Demais disso, não se pode esperar imparcialidade dos relatórios médicos particulares ou da perícia médica realizada no âmbito da Autarquia Previdenciária, de modo que o laudo pericial realizado judicialmente, goza de presunção de legitimidade perante os órgãos julgadores, tendo como fundamento o mister de bem solucionar as ações previdenciárias sob a égide de critérios técnicos e legais elaborados com a finalidade única de promoção da Justiça aplicada ao caso concreto.

Destarte, os benefícios vindicados se justificam no amparo ao segurado que não possui capacidade física ou mental para prover a própria subsistência, por superveniência de incapacidade laborativa em decorrência de doença ou lesão, o que não se verifica pelo parecer técnico contrário às queixas contidas na peça de ingresso.

Diante do exposto, ausente a incapacidade laborativa, nos termos do art. 557, AFASTO a preliminar argüida e NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2013.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23424/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001052-26.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.001052-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : DIVINO GERALDO ALVES CAETANO
ADVOGADO : ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA e outro
: SIMONE MICHELETTO LAURINO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 146/150 - Trata-se de embargos infringentes interpostos pela parte autora, em face da r. decisão monocrática proferida às fls. 134/135.

Decido.

Cabe-me apenas examinar os pressupostos de admissibilidade dos presentes embargos infringentes, a teor do disposto no artigo 531, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Em se tratando de decisão monocrática, afigura-se descabida a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto e ante a ausência dos pressupostos legais, com fundamento no artigo 531 do CPC, não admito os embargos infringentes interpostos pela parte autora.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2013.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000915-69.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.000915-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ELIAS FERNANDES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00009156920104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial em Ação previdenciária em face do INSS, cuja sentença foi de **procedência** para conceder a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença, com tutela deferida na sentença.

Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à condenação.

Não foram interpostos recursos voluntários.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 475, inciso II, § 2º, do Código de Processo Civil, não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

No caso em tela, o valor dado à causa foi fixado no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Destarte, o benefício de aposentadoria por invalidez restou concedido a partir da cessação administrativa, em 26.03.2008 (fl. 105), com antecipação da tutela no bojo da sentença, em 24.08.2010 e implantação do benefício em 01.09.2010.

Outrossim, a quantia devida pela Autarquia Ré nos períodos descritos, com a incidência de juros e correção monetária não alcança o valor econômico necessário para admissão da Remessa Oficial.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** da Remessa Oficial por inadmissibilidade.

pós o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018162-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018162-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDERSON CLAYTON ROSOLEM
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 07.00.00035-1 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, em ação ordinária, da r. sentença que julgou procedente o pedido para restabelecer à parte autora o auxílio doença a partir da data da cessação administrativa indevida (30.01.2007). Os atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos e juros. Condenou o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas. Houve concessão de tutela antecipada.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

De início, não conheço da remessa oficial, vez que aplicável o disposto no § 2º do art. 475 do Codex Adjetivo Civil - dispensa do reexame necessário, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal (60 salários-mínimos).

Com efeito, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 34), a data de cessação do benefício (30.01.2007) e da prolação da sentença (28.10.2010), verifico que a condenação referente ao pagamento do benefício de auxílio doença não ultrapassa os 60 salários-mínimos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da remessa oficial (art. 475, § 2º do CPC).

Às fls. 55, a autarquia previdenciária informa o restabelecimento do benefício em favor da parte autora, dando cumprimento à r. ordem.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
ROBERTO HADDAD

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0044522-83.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044522-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DANIEL AVILA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 09.00.00130-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, em ação ordinária, da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder à parte autora o auxílio doença a partir da data da cessação administrativa indevida (10.09.2009). Os atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos e juros. Condenou o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Determinou a imediata implantação do benefício.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

De início, não conheço da remessa oficial, vez que aplicável o disposto no § 2º do art. 475 do Codex Adjetivo Civil - dispensa do reexame necessário, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal (60 salários-mínimos).

Com efeito, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls.77), a data de cessação do benefício (10.09.2009) e da prolação da sentença (16.03.2011), verifico que a condenação referente ao pagamento do benefício de auxílio doença não ultrapassa os 60 salários-mínimos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da remessa oficial (art. 475, § 2º do CPC).

Às fls. 140, a autarquia previdenciária informa o restabelecimento do benefício em favor da parte autora, dando cumprimento à r. ordem.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de julho de 2013.
ROBERTO HADDAD

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005839-07.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.005839-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : NOELY ALVES MOREIRA
ADVOGADO : JOSE CICERO CORREA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDÉRICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00058390720114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, em ação ordinária, da r. sentença que julgou procedente o pedido para conceder à autora o auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo (19.02.2009). Os atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos e juros. Condenou o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Determinou a imediata implantação do benefício.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

De início, não conheço da remessa oficial, vez que aplicável o disposto no § 2º do art. 475 do Codex Adjetivo Civil - dispensa do reexame necessário, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal (60 salários-mínimos).

Com efeito, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício anteriormente concedido e do valor do benefício implantado (fls. 18 e 127), a data do requerimento administrativo (19.02.2009) e da prolação da sentença (02.08.2012), verifico que a condenação referente ao pagamento do benefício de auxílio doença não ultrapassa os 60 salários-mínimos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da remessa oficial (art. 475, § 2º do CPC).

Às fls. 127, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora, dando cumprimento à r. ordem.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
ROBERTO HADDAD

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009627-28.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009627-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: LUIS DONIZETE CORBETTA
ADVOGADO	: RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO
No. ORIG.	: 11.00.00145-8 1 Vr BARIRI/SP

Desistência

Vistos, etc.

Fl. 76 - Pleiteia o autor pela desistência da ação, em razão do INSS ter concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Instado a se manifestar, o INSS concordou com o pleito formulado pelo autor (fl. 76).

Decido.

Ante a expressa concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Por consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC restando prejudicada a apelação interposta pelo INSS às fls. 53/55.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016412-06.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.016412-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO : ROGER C DE LIMA RUIZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULA GONCALVES CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 07.00.02853-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, em ação ordinária, da r. sentença que julgou procedente o pedido para conceder à autora o auxílio doença a partir do dia do cancelamento ilegal do benefício (12.06.2007). Os atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos e juros. Condenou o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Houve concessão de tutela antecipada.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

De início, não conheço da remessa oficial, vez que aplicável o disposto no § 2º do art. 475 do Codex Adjetivo Civil - dispensa do reexame necessário, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal (60 salários-mínimos).

Com efeito, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da autora, a data de cessação do benefício (12.06.2007) e da prolação da sentença, bem como abatimento dos valores pagos por força da antecipação da tutela jurisdicional (fls. 41/42), verifico que a condenação referente ao pagamento do benefício de auxílio doença não ultrapassa os 60 salários-mínimos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da remessa oficial (art. 475, § 2º do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016580-08.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016580-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : VALTER JOSE SOARES
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 11.00.00187-1 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, em ação ordinária, da r. sentença que julgou procedente o pedido para conceder à parte autora o auxílio doença a partir da data da citação (18.08.2011). Os atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos e juros. Condenou o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Determinou a imediata implantação do benefício.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

De início, não conheço da remessa oficial, vez que aplicável o disposto no § 2º do art. 475 do Codex Adjetivo Civil - dispensa do reexame necessário, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal (60 salários-mínimos).

Com efeito, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 70), a data da citação (18.08.2011) e da prolação da sentença (20.09.2012), verifico que a condenação referente ao pagamento do benefício de auxílio doença não ultrapassa os 60 salários-mínimos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da remessa oficial (art. 475, § 2º do CPC).

Às fls. 70, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora, dando

cumprimento à r. ordem.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
ROBERTO HADDAD

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018525-30.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018525-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : EDMAR LEMOS BURREGO DA SILVA
ADVOGADO : JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 11.00.00283-6 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, em ação ordinária, da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder à parte autora o auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo (29.12.2011). Os atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos e juros. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários dos patronos. Determinou a imediata implantação do benefício.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

De início, não conheço da remessa oficial, vez que aplicável o disposto no § 2º do art. 475 do Codex Adjetivo Civil - dispensa do reexame necessário, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal (60 salários-mínimos).

Com efeito, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício (fls. 84), a data da DIB do benefício (03.08.2011 - fls. 84) e da prolação da sentença (28.01.2013), verifico que a condenação referente ao pagamento do benefício de auxílio doença não ultrapassa os 60 salários-mínimos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da remessa oficial (art.

475, § 2º do CPC).

Às fls. 84, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora, dando cumprimento à r. ordem.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 1679/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008960-91.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.008960-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALDEMIRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por ALDEMIRO RIBEIRO DOS SANTOS visando à condenação da Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício de Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial.

A r. Sentença prolatada às fls. 227/242, submetida ao Reexame Necessário, julgou procedente o pedido, para reconhecer os períodos de trabalho especial requeridos e assim conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor, desde o requerimento administrativo (17.07.2001). Por fim, condenou a Autarquia ré ao pagamento da verba honorária, arbitrando-a em 15% do valor da condenação.

Em suas razões (fls. 250/263), o INSS, em suma, requer a reforma do julgado, para que ao final seja decretada a total improcedência do pedido.

Subiram os autos a esta Corte com Contrarrazões (fls. 268/278).

É o relatório.
Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, em

seu § 1º-A, a possibilidade de dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço foi assegurada no art. 202 da Constituição Federal de 1988, que dispunha, em sua redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

A regulamentação da matéria previdenciária sobreveio com a edição da Lei de Benefícios, de 24 de julho de 1991, que tratou em vários artigos da aposentadoria por tempo serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral. (Lei n.º 8.213/1991, art. 53, I e II).

A Lei n.º 8.213/1991 estabeleceu período de carência de 180 contribuições, revogando o parágrafo 8º do artigo 32 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, incluído pelo Decreto Lei n.º 66, de 21.11.1966, que fixava para essa espécie de benefício período de carência de 60 meses.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, reconhecendo a necessidade de disciplinar a situação dos direitos adquiridos e ainda da expectativa de direito que possuíam os filiados ao regime previdenciário até 24 de julho de 1991, quando publicada com vigência imediata a Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu regra de transição aplicável à situação desses já filiados, incluindo tabela progressiva de períodos de carência mínima para os filiados que viessem a preencher os requisitos necessários às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, desde o ano de 1991, quando necessárias as 60 contribuições fixadas pela LOPS até o ano de 2.011, quando serão efetivamente necessárias as 180 contribuições aos que então implementarem as condições para gozo do benefício.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 9º, também prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima nos termos acima e o percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria. Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra

permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.

DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20.11.1998.

Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06).

Cumprido salientar que a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

O reconhecimento de outras atividades insalubres, penosas e perigosas é admissível, em caso de terem sido exercidas sob ditas condições especiais; não presumidas como aquelas arroladas na legislação pertinente.

Já para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, têm aplicação simultânea até 05.03.1997, verificando divergências entre eles deve prevalecer à regra mais benéfica (80 dB - Decreto n.º 53.831/1964).

O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que revogou os referidos decretos, considerou o nível de ruído superior a 90 dB, todavia, o art. 2º do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, reduziu o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.

Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto n.º 2.172/1997, conforme o seguinte julgado in verbis:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância do ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

(...)

V- Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

(AC nº 1.520.462, Processo nº 2006.60.02.000948-4, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 07.12.2010, DJF3 CJ1 15.12.2010, p. 617)

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da Medida Provisória n.º 1663, de 22.10.1998, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, surgida na 10ª versão da Medida Provisória n.º 1663, de 28.05.1998, não se converteu integralmente no art. 32 da Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões das Medidas Provisórias n.º 1663, desde 28.05.1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

Registro, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador

Não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

Recurso especial improvido. (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima)

DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

Da atividade especial: De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 26.12.1968 a 16.12.1970, 01.06.1983 a 27.06.1986, 03.11.1986 a 24.02.1987, 04.03.1987 a 23.03.1989, 20.09.1989 a 04.09.1991, 22.01.1991 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, em patamares acima dos previstos na legislação vigente, agente previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (formulários e laudos técnicos - fls. 33/40, 41, 46/47, 53/64, 195/203).

DO CASO CONCRETO

Tem-se que, computando os períodos laborados em condições especiais convertidos em comuns, os quais somados aos demais períodos constantes da CTPS, o segurado contava com 30 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de serviço comum, até 15.12.1998, conforme planilha anexa.

Tendo em vista que o requerimento é posterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1.40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Cumpre salientar que nos termos do art. 52, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, antes da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, como é o caso dos autos, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Desta forma, comprovados mais de 30 anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência exigida, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento administrativo (17.07.2001 - fl. 20).

CONSECTÁRIOS

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.1993.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação do INSS e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Reexame Necessário, na forma da fundamentação acima.

Considerando que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino desde já a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte Autora, das procurações, da Sentença e da íntegra desta decisão, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício, com data de início - DIB - em 17.07.2001 e valor calculado em conformidade com o art. 53, I c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/99), ambos da Lei 8.213/91, observadas as normas trazidas pelo art. 188-A e B do Decreto 3.048/99, nos termos da disposição contida no caput do art. 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem a prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim.

Não é demais esclarecer que eventuais pagamentos administrativos já feitos pela Autarquia ao segurado deverão ser objeto de compensação.

A decisão deverá ser cumprida nos termos da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000499-66.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.000499-8/SP

RELATOR : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : COCAL COM/ E IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO TAUBEMBLATT e outro
PARTE AUTORA : FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO
DE SAO PAULO e outros
: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CANDIDO MOTA
: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PARAGUACU PAULISTA
ADVOGADO : SILVIA DE CASTRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença proferida em ação civil pública, ajuizada em 22.04.2008 pelo Ministério Público Federal objetivando a condenação da empresa "COCAL - Comércio e Indústria Canaã de Açúcar e Alcool Ltda." a promover a elaboração do Plano de Assistência Social - PAS previsto para o setor sucroalcooleiro na Lei nº 4.870/1965, apresentando-o aos órgãos governamentais competentes (Ministério da Agricultura e Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT do Ministério do Trabalho), bem como a efetivar a aplicação das quantias devidas em razão daquele plano, nos termos do art. 36 da lei de regência, mantendo contabilidade específica e conta bancária exclusiva para essa finalidade; e a condenação da União Federal na obrigação de fiscalizar a aplicação dos recursos do PAS pela referida empresa, de modo a "*dar efetividade e observância a Lei 4870/65 no que tange ao Plano de Assistência ao Trabalhador ali previsto*".

A Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo, o Sindicato dos Empregados Rurais de Cândido Mota, o Sindicato dos Empregados Rurais de Paraguaçu Paulista e o Sindicato dos Empregados Rurais de Tarumã requereram habilitação nos autos como litisconsortes ativos (fls. 103/109).

Em 01.09.2008, após manifestação das requeridas, foi deferido pedido de antecipação da tutela, mediante decisão contra a qual interpôs a União Federal agravo de instrumento, convertido em agravo retido por este Tribunal.

Contestações apresentadas às fls. 247/257 (União) e 395/415 ("COCAL").

Réplica do autor às fls. 649/661.

Às fls. 740, o Juízo *a quo* deferiu o ingresso da Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo, do Sindicato dos Empregados Rurais de Cândido Mota e do Sindicato dos Empregados Rurais de Paraguaçu Paulista no pólo ativo, indeferindo-o com relação ao Sindicato dos Empregados Rurais de Tarumã, em conformidade com manifestação ministerial.

A r. sentença afastou as preliminares suscitadas em contestação (ilegitimidade ativa do MPF, inadequação da via processual eleita, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva da "COCAL") e, quanto ao mérito, manteve a antecipação de tutela deferida e julgou procedente a ação, a fim de: "*a) condenar a União Federal a promover a fiscalização da ré Cocal - Comércio, Indústria Canaã, Açúcar e Alcool Ltda. acerca da efetiva e correta aplicação do PAS instituído pela Lei n. 4.870/65, realizando todas as medidas e atos administrativos necessários para tanto, tais como convênios, ordens de serviços, portarias de designações ou nomeações de fiscais/auditores fiscais, termos de início de fiscalização (TIF), etc.; b) condenar a ré Cocal - Comércio, Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda. a promover a elaboração do Plano de Assistência Social relativo à presente e às futuras safras no setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, bem como a aplicarem as quantias relativas ao PAS em assistência médica e hospitalar, assistência farmacêutica e odontológica, assistência social, educacional recreativa e auxílios complementares, sendo mantida, para tanto, contabilidade específica para os recursos do referido PAS e conta bancária para este fim, tudo nos termos da legislação de regência.*" Fixou, ainda, multa diária no valor de R\$ 1.000,00, para a hipótese de descumprimento do quanto determinado. Sem condenação em custas e honorários

advocáticos, a teor dos arts. 4º, III, da Lei nº 9.289/96, e 18, da Lei nº 7.347/85. Decisão não submetida ao reexame necessário.

Alegando obscuridade no r. *decisum* quanto à obrigatoriedade de manutenção de contabilidade específica e conta bancária exclusiva para os recursos do PAS, a ré "COCAL - Comércio e Indústria Canaã de Açúcar e Alcool Ltda." opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento pelo Juízo.

Apelou a "COCAL - Comércio e Indústria Canaã de Açúcar e Alcool Ltda.", reiterando matéria preliminar trazida na sua contestação (ilegitimidade ativa do MPF, inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido) e, no mérito, sustentando a ilegitimidade da exigência prevista no art. 36 da Lei nº 4.870/65, sob alegação de possuir natureza tributária e não ter sido recepcionada pela atual Constituição Federal. Aduz, ainda, a violação do art. 204 da Constituição e que a exigência questionada só se legitimava no âmbito da intervenção estatal no setor sucroalcooleiro, sendo impossível a extensão do conceito de preço oficial. Argúi, por fim, a necessidade de delimitação do objeto da demanda, ao argumento de ser a obrigação do art. 36, "b", da referida Lei exclusiva dos fornecedores de cana, não sendo por isso legítimo impor à apelante a manutenção de conta bancária exclusiva, e de não existir previsão legal de uma contabilidade específica para os valores pertinentes ao PAS. Protesta pela reforma integral da sentença, para que seja julgada improcedente a ação.

Apelou também a União Federal, requerendo preliminarmente a apreciação do agravo retido, sustentando a impossibilidade da antecipação da tutela na hipótese, em razão da ausência dos seus requisitos (art. 273 do CPC) e da vedação imposta pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, c/c arts. 1º, da Lei nº 9.497/97, e 475, I, do CPC, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Insurge-se, ainda, contra a estipulação da multa diária e protesta pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O Juízo *a quo* recebeu as apelações no seu duplo efeito, evolutivo e suspensivo, "*com exceção da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal*" (fls. 857).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional da República exarou parecer, opinando pelo desprovemento do agravo retido e das apelações.

O feito foi distribuído inicialmente por dependência, em 26.10.2009, à 3ª Turma, onde o Relator designado, Desembargador Federal Carlos Muta, determinou a redistribuição às Turmas da 3ª Seção, por entender ser desta a competência.

Aos 12.01.2010, foram os autos redistribuídos à 7ª Turma, ante o que a então Relatora, Desembargadora Federal Leide Polo, suscitou conflito de competência.

O Conflito de Competência foi distribuído no Órgão Especial do Tribunal, sob o nº 0007461-52.2010.4.03.000/SP, à relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, que, em 14.04.2010, designou a Desembargadora suscitante para resolver em caráter provisório as medidas urgentes (fls. 938/939).

Consoante se verifica em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal (informações impressas, em anexo), o referido Conflito foi julgado improcedente pelo E. Órgão Especial em julgamento realizado aos 13.10.2010, reconhecendo-se então a competência especializada da 3ª Seção e, em consequência, a da suscitante, Desembargadora Federal Leide Polo, para a apreciação da demanda.

Coube-me a relatoria dos autos por sucessão.

É o relatório.

Decido.

De início, observo encontrar-se a r. sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, a despeito de não ter sido determinado pelo Juízo *a quo*.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Frise-se que o recurso "*pode ser caracterizado como manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Na verdade, tem-se aí três hipóteses para o relator apreciar o pleito recursal monocraticamente. Pode ser caracterizado como manifestamente improcedente o recurso em que a parte inconformada evidentemente não tem razão acerca de teses que são de fácil compreensão jurídica e que não envolvem maior complexidade argumentativa. Nestes casos, a negativa de seguimento ao recurso pode ser feita monocraticamente*" (in: STJ, REsp 819562/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.2010, DJe 10.09.2010).

Preliminarmente:

1. Dou por prejudicado o agravo retido da União Federal, em apenso, interposto objetivando a revogação da tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*, eis que, encontrando-se a ação sentenciada, com exame do mérito pela procedência do pedido e confirmação da decisão antecipatória, e em condições de julgamento definitivo em Segundo Grau, perde relevância a questão, restando superado o objeto daquele agravo.

Ademais, como bem assinalado no parecer ministerial, o Juízo *a quo*, ao receber as apelações, concedeu-lhes também efeito suspensivo, mas não o estendeu à antecipação da tutela, "*sujeita a execução provisória por expressa determinação legal*" (art. 520, VII, CPC), sem que houvesse qualquer insurgência contra essa decisão. Ainda que assim não fosse, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça, a esse respeito, firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, quando se tratar de prestação relativa à própria subsistência dos segurados, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se que, tratando-se aqui de feito de natureza previdenciária, conforme já reconhecido pelo Órgão Especial do Tribunal no julgamento do Conflito de Competência suscitado nestes autos, não há vedação alguma à concessão de tutela antecipada, a teor da Súmula 729/STF, *in verbis*: "*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*".

Na hipótese dos autos, o juízo *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender demonstrada inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter assistencial da demanda, a envolver a proteção imediata de direitos fundamentais de trabalhadores necessitados e hipossuficientes.

De outra parte, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que a União não será obrigada a manter a fiscalização - para a qual se utiliza de estrutura já existente - caso ao final seja julgada improcedente a ação.

2. Diante do recebimento das apelações no duplo efeito, prejudicado também o pedido da União relativo à atribuição de efeito suspensivo ao seu apelo, ainda que o duplo efeito concedido possa não ter a extensão almejada pela referida apelante, encontrando-se todavia preclusa a questão, à míngua de oportuna impugnação da decisão do Juízo singular.

3. Não prosperam as alegações atinentes à ilegitimidade ativa do MPF, à inadequação da via eleita e à impossibilidade jurídica do pedido, que, inclusive, já foram repelidas pela r. sentença.

Também no que tange a tais questões, merecem acolhimento as razões lançadas no bem elaborado parecer da Procuradoria Regional da República, *in verbis*:

"A legitimidade do parquet para propositura da ação em epígrafe está perfeitamente delineada.

Com efeito, os artigos 127 e 129 da constituição Federal atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além dos difusos e coletivos e outras funções compatíveis com sua finalidade.

Na espécie, visa o órgão ministerial resguardar interesses de trabalhadores hipossuficientes do setor sucroalcooleiro, de natureza indivisível - considerando não ser possível quantificar o prejuízo suportado por cada membro do grupo - e que estão ligados à parte contrária por relação jurídica base, oriunda de contrato de trabalho.

Assim, resta configurado direito coletivo, de repercussão social relevante, razão pela qual é, igualmente, inequívoca a adequação do pleito formulado via ação civil pública.

Outrossim, manifesta a possibilidade jurídica do pedido, visto ter sido a Lei nº 4.870/65 - norma instituidora do plano de assistência social do trabalhador da agroindústria canavieira - recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente, sendo, pois, matéria pertinente ao mérito da demanda." (fls. 883)

Trata-se, aliás, de questões já examinadas reiteradamente por esta Corte em diversos julgados e resolvidas em conformidade com as razões acima, conforme será destacado na jurisprudência colacionada nesta decisão.

Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas apelantes.

Passo ao mérito.

Pretende o autor, em síntese, seja compelida a empresa ré - que inclui em seu objeto social o comércio e indústria de açúcar e álcool, bem como o refino de açúcar (fls. 290) - a implementar o Plano de Assistência Social (PAS), em cumprimento ao disposto no art. 36 da Lei nº 4.870/1965, e, a União, como sucessora do I.A.A., a cumprir sua obrigação de zelar pela execução daquele Plano e fiscalizar o seu cumprimento.

Aduz que o PAS é um direito ligado à saúde e assistência social dos trabalhadores da agroindústria canavieira, plenamente vigente, tem previsão legal e foi recepcionado pela atual Constituição da República, que deve ser cumprido pelas empresas daquele setor produtivo e que a União tem a obrigação de fiscalizá-lo, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o que não vem ocorrendo.

O Juízo *a quo* julgou procedente a ação, por entender indubitável "*ser obrigação legal da empresa ré, Cocal -*

Comércio, Indústria Cana Açúcar e Alcool Ltda., a elaboração e o cumprimento do Plano de Assistência Social aos trabalhadores da agroindústria canavieira, na forma prevista nos artigos 35 e 36, da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965"; e que, "por outro lado, cabe à União Federal, através de seus órgãos de fiscalização tributária ou através de convênios firmados entre seus Ministérios com autarquias federais, estaduais ou municipais, proceder à fiscalização da efetiva e correta aplicação destes recursos em benefício de seus trabalhadores do setor canavieira".

É de ser mantida a r. sentença, posto que em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal. Com efeito, consolidou-se nas Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte o entendimento, firmado em inúmeros precedentes, no sentido da exigibilidade do cumprimento do PAS nos moldes dos arts. 36 e 37 da Lei nº 4.870/1965, bem como de sua recepção pela atual Constituição Federal, e da obrigatoriedade da sua fiscalização pela União Federal, consoante se constata, exemplificativamente, nos julgados a seguir colacionados:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM ELABORAR E EXECUTAR PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS) PARA OS TRABALHADORES INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA E FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 36 DA LEI 4870/65 C/C O ART. 27, "P", DA LEI 10683/03. COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA 3ª SEÇÃO DEFINIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. PREÇO OFICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E INTERESSE PROCESSUAL POR ADEQUAÇÃO DA VIA. PRECEDENTES. LEI Nº 8.029/90. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO IAA - INSTITUTO DO AÇÚCAR E AÇÚCAR. APELAÇÃO PROVIDA.

Art. 36 da Lei 4870/65 não trata de tributo, uma prestação pecuniária em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, mas de obrigação de fazer em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores de cana, açúcar e álcool, consistente em prestar serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, por meio da reserva e aplicação de parte dos recursos oriundos da comercialização dos produtos.

O Art. 194 da CF define a seguridade social como um conjunto de ações de iniciativa não exclusivas dos Poderes Públicos, mas de toda a sociedade, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade.

A instituição do PAS (Plano de Assistência Social) ao setor da produção de cana, açúcar e álcool não ofende o princípio da isonomia, porquanto se trata de exploração de uma atividade econômica que impõe condições severamente penosas aos que nela trabalham, diferentemente de outros setores da economia.

Dever de fiscalização pela União Federal, cabendo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por força do Art. 27, I, "p", da Lei nº 10.683/2003 e Art. 1º, XV, da Estrutura Regimental do MAPA, aprovada pelo Decreto nº 5.351/2005.

O esvaziamento da expressão "preço oficial" contida na norma, após a abertura dos preços ao mercado, não elimina a base sobre a qual devem incidir os percentuais previstos, uma vez que o preço de mercado ou o preço de venda satisfazem o estabelecido pelo legislador, que, em uma época em que havia apenas o preço oficial dos produtos, não dispôs, por evidente, de outra forma.

Apelação provida para reformar a sentença, condenando a ré Cia Energética São José na obrigação de elaborar e executar o plano de assistência social previsto no Art. 36 da Lei 4870/65, mediante aplicação mensal de 1% sobre o preço do saco de açúcar, 1% sobre o preço da tonelada da cana e 2% sobre o preço do litro do álcool, comercializados, em conta específica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, assim como a União Federal, por meio do Ministério da Agricultura, na obrigação de fiscalizar a ré quanto à elaboração e execução de referido plano de assistência social.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do Art. 18 da Lei 7.347/93 e do Precedente do E. STJ (REsp 785.489/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 29.06.2006 p. 186)."

(AC nº 0013521-44.2005.4.03.6102/SP, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, 10ª Turma, j. 12/07/2011, DE 21/07/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADEQUAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - LEGITIMIDADE ATIVA - DIREITOS COLETIVOS - LC 75/1993 - LEI 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - LEI 4.870/1965 - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS TRABALHADORES DO SETOR SUCROALCOOLEIRO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 - PREÇO OFICIAL E PREÇO DE VENDA - INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO AÇÚCAR - IAA - SUCESSÃO PELA UNIÃO - RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI PELAS EMPRESAS DO SETOR - ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Tratando-se de direito coletivo de uma classe de pessoas, a ação civil pública é a via processual adequada à

defesa desses interesses.

2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para defender, por meio de Ação Civil Pública, direito social de uma categoria específica de pessoas, na forma da LC 75/1993 (art. 6º, VII, d) e da Lei 8.078/1990 (art. 81, par. único).

3. Sendo sucessora do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, a UNIÃO responde pelas ações por ele respondidas antes da extinção.

4. Pedido juridicamente possível porque que tem respaldo no ordenamento jurídico, tanto no que tange à obrigação de efetivação do PAS, quanto ao poder/dever da União de fiscalizá-la e responder por ação ou omissão no exercício de sua atividade administrativa.

5. O art. 37 da Lei 4.870/1965 não é norma tributária, mas, sim, institui obrigação de fazer, isto é, de elaborar e implantar Plano de Assistência Social destinado aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, que lhes propicie atendimento médico, hospitalar, farmacêutico e social. Quis o legislador dar especial atenção aos trabalhadores desse setor, cujas inóspitas e peculiares condições de trabalho acarretam prejuízos à saúde e à integridade física, além de propiciarem a exploração do trabalho infantil e de mão-de-obra quase escrava.

6. O Plano de Assistência Social que as empresas do setor devem fazer e implantar está em consonância com as normas da Constituição Federal de 1.988 e, longe de ferir o princípio da isonomia, vai ao encontro da seletividade e distributividade: a Lei 4.870/1965 foi recepcionada pela nova ordem constitucional porque reconhece a peculiar situação dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro e lhes distribui a proteção social que seus empregadores podem e devem implantar.

7. O sistema de Seguridade Social é solidário. Por ser solidário, é dever do Poder Público e de toda a sociedade, nela incluídas as empresas do setor sucroalcooleiro.

8. O art. 36 da Lei 4.870/1965 apenas indica a quantia mínima a ser aplicada pelos empresários do setor na execução de seus Programas de Assistência Social.

9. A interpretação do texto legal indica que, não havendo mais tabelamento de preços no setor, o preço oficial deve ser considerado como preço de venda. Interpretação literal afastada porque colocaria por terra a existência do Plano de Assistência Social.

10. A prestação da Assistência Social é dever constitucional dos Poderes Públicos e da sociedade, e, existindo previsão legal de implantação de Plano de Assistência Social, a atividade administrativa é vinculada, sem espaço para discricionariedade.

11. A omissão administrativa deve ser analisada judicialmente, sem que reste configurada a violação ao princípio da separação dos poderes.

12. A satisfatória execução do julgado recomenda a manutenção de "contabilidade específica para os recursos do PAS bem como conta bancária exclusiva para esse fim", como determinado na sentença, indispensáveis para o efetivo controle e fiscalização das atividades da(s) ré(s).

13. Remessa Oficial e Apelações improvidas." (destaques nossos)

(APELREEX nº 0020105-36.2005.4.03.6100/SP, Relª. Des.ª Federal Marisa Santos, 9ª Turma, j. 14/11/2011, DE 25/11/2011.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS). ARTIGO 36 DA LEI 4.870/65. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL. OMISSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO DEVER DE FISCALIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 17 E 18 DA LEI 7.347/85.

I. Verificando que a matéria objeto da presente ação civil pública já se encontra pacificada no âmbito da 10ª Turma desta E. Corte Regional, aplicável o disposto no artigo 557 do CPC.

II. As preliminares trazidas em contrarrazões pela Usina São Luiz S/A, que, aliás, são idênticas a da contestação por ela apresentada, não merecem ser conhecidas, seja porque, uma vez afastadas pela r. decisão apelada, permaneceram irrecorridas, seja porque não cabe o seu conhecimento de ofício, tendo em vista que a solução a elas atribuída pela r. sentença se mostra absolutamente adequada ao caso em espécie.

III. Assiste razão ao Ministério Público Federal quando aduz que o essencial, na redação do artigo 36 da Lei nº 4.870/65, não é expressão "preço oficial", mas sim a idéia de preço.

IV. Liberados os preços dos produtos, a obrigação constante no referido dispositivo legal incidirá sobre os preços praticados pelo mercado. Recepção do artigo 36 da Lei nº 4.870/65 pelo ordenamento jurídico.

V. Cabe ao Judiciário dar cumprimento às leis, de modo que não se vislumbra uma interferência da técnica jurisdicional no âmbito legislativo, no tocante à determinação do cumprimento do disposto no artigo 36 da Lei nº 4.870/65.

VI. Consistindo o Plano de Assistência Social (PAS) em uma obrigação de fazer com nítido caráter assistencial, o motivo determinante para a sua elaboração deve ser a dignidade da pessoa humana.

VII. A Lei nº 10.683/03, ao tratar especificamente da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento previu, na alínea "p" do inciso I do artigo 27, a sua atribuição para o "planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro".

VIII. Havendo previsão geral de atuação para um determinado Ministério no que toca ao setor sucroalcooleiro,

bastaria ao Poder Executivo, através do exercício do poder regulamentar, dar plena eficácia à lei, cumprindo, assim, o seu papel constitucional de garantidor de direitos fundamentais. Patente a omissão da União Federal no seu dever de promover a melhoria das condições de vida dos trabalhadores do setor canavieiro.

IX. A jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal vem reiteradamente acolhendo, em casos semelhantes ao presente, não só a tese da responsabilização da União Federal pelo descumprimento do dever de fiscalizar o recolhimento e aplicação das verbas decorrentes do PAS, como também tem afastado a alegação de que se estaria diante de ato administrativo discricionário.

X. Em casos de descumprimento da obrigação de fiscalizar da União Federal, é perfeitamente cabível a imposição de multa diária, ainda que, conforme dispõe o § 4º do artigo 461 do CPC, não havendo requerimento expresso da parte contrária neste sentido. O objetivo da multa é o cumprimento da obrigação outrora determinada. A multa é apenas inibitória, fazendo com que o réu não resista ao cumprimento da obrigação específica.

XI. No que concerne à condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, é caso de se acolher a sua irresignação, seja por não vislumbrar a existência de má fé no caso concreto, seja diante do que preconizam os artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/85 e do entendimento consolidado no E. STJ sobre o tema. Precedentes do E. STJ e desta C. 10ª Turma.

XII. Agravo interposto pela Usina São Luiz S/A a que se nega provimento. Agravo da União Federal parcialmente provido."

(AC nº 0002753-53.2006.4.03.6125/SP, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, 10ª Turma, j. 28/02/2012, DE 08/03/2012.)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PAS. ART. 36 DA LEI 4.870/1965. HIPÓTESE DE ATUAÇÃO VINCULADA DA ADMINISTRAÇÃO, EM QUE NÃO HAVIA MARGEM PARA ANÁLISE DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

1. A controvérsia travada nos autos diz respeito às disposições dos artigos 36 e 37 da Lei 4.870, de 01.12.1965, cuja finalidade, segundo o Ministério Público Federal, seria a de promover assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social à categoria de trabalhadores da agroindústria de cana-de-açúcar, considerando a precariedade das condições de trabalho a que estes se submetem.

2. O dispositivo do art. 36 da Lei 4.870/1965 foi plenamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que seu escopo é atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana, do direito à saúde, bem como à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente de contribuição à seguridade social. A obrigação dos produtores de cana, açúcar e álcool de aplicarem uma porcentagem da receita em benefício dos trabalhadores deriva do princípio da solidariedade, o qual orienta o Sistema da Seguridade Social.

3. O fato de não mais existir preço oficial para açúcar, cana ou álcool também não é suficiente para afastar a procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, pois, na ausência de fixação de preço pelo governo (preço oficial), nada impede que a alíquota prevista no art. 36 da Lei 4.870/65 recaia sobre o preço atualmente praticado.

4. Sendo a União coordenadora do PAS (vide art. 37 da Lei 2870/1965) e sucessora do IAA, não resta dúvida de que deve ser atribuída à Administração Pública Direta, isto é, à União, a responsabilidade pela fiscalização da implementação do aludido Programa, independentemente de o IAA (Instituto do Açúcar e do Alcool) ter sido extinto.

5. É sabido que a discricionariedade administrativa permite ao administrador que, na multiplicidade de situações fáticas, escolha, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. Contudo, a hipótese dos autos era de atuação vinculada da Administração, em que não havia margem para análise de conveniência e oportunidade, de modo que o papel da r. sentença proferida nesta Ação Civil Pública foi, simplesmente, o de restaurar a ordem jurídica, tendo o r. Juízo a quo agido dentro dos limites da legalidade a que se restringe a atuação do Poder Judiciário.

6. Agravo a que se nega provimento."

(AC nº 0001068-69.2010.4.03.6125/SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 19/03/2012, DE 30/03/2012.)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PAS. ART. 36 DA LEI 4870/1965. RECEPÇÃO PELA CF/88. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. POSSIBILIDADE DE A ALÍQUOTA RECAIR SOBRE O PREÇO ATUALMENTE PRATICADO, ANTE A AUSÊNCIA DE "PREÇO OFICIAL". NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO. HIPÓTESE DE ATUAÇÃO VINCULADA DA ADMINISTRAÇÃO.

(...)

2. A controvérsia travada nos autos diz respeito às disposições dos artigos 36 e 37 da Lei 4.870, de 01.12.1965, cuja finalidade, segundo o Ministério Público Federal, seria a de promover assistência médica, hospitalar,

farmacêutica e social à categoria de trabalhadores da agroindústria de cana-de-açúcar, considerando a precariedade das condições de trabalho a que estes se submetem.

3. Existe legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de Ação Civil Pública concernente a essa matéria, já que a finalidade do PAS (Plano de Assistência Social) é beneficiar categoria determinada de trabalhadores, os quais compartilham de relação jurídica travada com os agentes econômicos que atuam no setor sucroalcooleiro, de modo que se trata de típico interesse coletivo, nos termos do que prevê o art. 81, Súnico, II, do Código de Defesa do Consumidor.

4. Conforme entendimento já adotado em alguns julgados desta E. Corte, o dispositivo do art. 36 da Lei 4.870/1965 foi plenamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que seu escopo é atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana, do direito à saúde, bem como à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente de contribuição à seguridade social. A obrigação dos produtores de cana, açúcar e álcool de aplicarem uma porcentagem da receita em benefício dos trabalhadores deriva do princípio da solidariedade, o qual orienta o Sistema da Seguridade Social.

5. O fato de o IAA (Instituto do Açúcar e do Alcool) ter sido extinto não torna o pedido juridicamente impossível. Sendo a União coordenadora do PAS (vide art. 37 da Lei 2870/1965) e sucessora do IAA, não resta dúvida de que deve ser atribuída à Administração Pública Direta, isto é, à União, a responsabilidade pela fiscalização da implementação do aludido Programa.

6. O fato de não mais existir "preço oficial" para açúcar, cana ou álcool também não é suficiente para afastar a verossimilhança das alegações do Ministério Público Federal, pois, na ausência de fixação de preço pelo governo ("preço oficial"), nada impede que a alíquota prevista no art. 36 da Lei 4.870/65 recaia sobre o preço atualmente praticado.

7. Não se vislumbra óbice a que seja a empresa obrigada a manter contabilidade específica para os recursos do PAS, além de conta bancária exclusiva para esta finalidade. Tais providências facilitam a verificação do cumprimento da decisão agravada e revelam-se adequadas, até porque não há nos autos indícios de que implicariam em ônus excessivo para a parte.

8. É sabido que a discricionariedade administrativa permite ao administrador que, na multiplicidade de situações fáticas, escolha, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. Contudo, a hipótese dos autos era de atuação vinculada da Administração, em que não havia margem para análise de conveniência e oportunidade, de modo que o papel do julgador, ao determinar que a União fiscalizasse a aplicação dos recursos do PAS foi, simplesmente, o de restaurar a ordem jurídica, tendo o agido dentro dos limites da legalidade a que se restringe a atuação do Poder Judiciário.

9. É perfeitamente cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de astreintes como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (inteligência do art. 461, §4º, do CPC).

10. Agravos Legais da AÇUCAREIRA QUATÁ S/A e da UNIÃO aos quais se nega provimento." (destaques nossos)

(AC nº 0000498-81.2008.4.03.6116/SP, Rel. Juiz Federal Conv. Hélio Nogueira, 7ª Turma, j. 21/05/2012, DE 30/05/2012.)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PAS - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DA USINA GUARANI S/A E AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL. LEI 4.870/65 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

- O rol dos direitos dos trabalhadores é meramente exemplificativo, não excluindo outros de mesma natureza (art. 7º da CF/88).

- Da análise do art. 194, caput, e art. 203, caput, ambos da Carta Magna, tenho que o artigo 36 da Lei 4.870/65 foi plenamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na medida em que se harmoniza perfeitamente com as disposições transcritas, bem como com os preceitos fundamentais que consagram o princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, ao lazer, a condições dignas de trabalho etc.

- O PAS não configura contribuição social de natureza tributária, de modo que não se faz necessária a criação de nova base de cálculo por meio de lei complementar, em razão de não haver mais o "preço oficial", que era estabelecido pelo governo.

- A contribuição do PAS não se reveste de natureza tributária, à medida que inexistente arrecadação pelo Fisco ou por ente por ele autorizado, mas, sim, imposição de aplicação direta dos recursos. Não se tratando de tributo, não se há falar em necessidade de Lei Complementar e de criação de nova base de cálculo.

- O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público um preço fixo para a cana, o açúcar e o álcool, não impede a aplicação do PAS, porquanto na ausência de fixação governamental de preço para tais produtos, as alíquotas estabelecidas no art. 36 da Lei 4.870/65 recairão sobre os preços praticados, consoante já se decidiu nesta E. Corte.

- Os recursos destinados ao PAS não se confundem com as contribuições vertidas pelas agroindústrias nos moldes do art. 22-A da Lei 8.212/91, isso porque o benefício em questão integra a categoria de assistência social,

totalmente distinta das ações do Governo que são custeadas pela seguridade social. Conforme já explanado, a seguridade e assistência social não devem advir unicamente da ação do Estado, mas também das ações da sociedade.

- O fato de o IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool ter sido extinto, não impede a efetivação do PAS, pois a União, coordenadora do aludido Plano (art. 37 da Lei 2.870/65), na qualidade de sucessora do IAA, deve se responsabilizar pela fiscalização da implementação do Programa, não havendo dúvidas de que tal ônus lhe é imputável.

- Não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da isonomia a imposição da obrigação somente para os produtores de álcool, açúcar e cana. Destarte, é reconhecido por toda sociedade que os trabalhadores da área ficam expostos a toda sorte de penúria, sendo perfeitamente justificável despender tratamento diferenciado à categoria, diante das condições precárias e insalubres a que se submetem, como altas temperaturas, sol, chuva, trabalho forçado com "facão", movimento ortopédico repetitivo para o corte da cana, posição ortostática durante todo o dia etc. As empresas que exploram o setor e obtêm lucros, sabidamente grandiosos, possuem a obrigação de minimizar o impacto de sua atividade na vida de seus trabalhadores.

- No que tange às razões de apelação da União Federal, de inexistência de omissão administrativa, por ausência de objeto a fiscalizar, ante a inexigibilidade da exação do PAS, resta superada frente o quanto exposto neste julgado, porquanto se demonstrou ser perfeitamente cabível e correta a implementação do direito ora tutelado.

- Agravos legais improvidos."

(AC nº 0013546-57.2005.4.03.6102/SP, Rel.^a Des.^a Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, j. 15/10/2012, DE 29/10/2012.)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS) PARA OS TRABALHADORES INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA. ART. 36 DA LEI Nº 4.870/65. NORMA TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPOSITIVO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTARIA Nº 102 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NÃO IMPLICA NA INEXEQUIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1 - O art. 36 da Lei nº 4.870/65 estabelece uma condicionante à atividade econômica sucroalcooleira, consistente numa obrigação de natureza previdenciária, sob o aspecto da assistência social. Logo, não corresponde a uma norma tributária, motivo porque inexigível a regulamentação da matéria por Lei Complementar.

2 - Diante do disposto no art. 194, caput e no art. 170, caput e inciso VII, ambos da Constituição Federal, foi a regra recepcionada pela ordem constitucional vigente.

3 - A superveniência da Portaria nº 102 do Ministério da Fazenda, que liberou os preços da cana-de-açúcar, álcool e açúcar cristal a partir de 28 de abril de 1998, não implica na inexecutabilidade da obrigação que decorre da lei, porquanto a expressão preço ou valor oficial não se equipara a fato gerador tributário. O termo oficial é mera accidentalidade proveniente da situação econômica vigente à época da promulgação da lei.

4 - A Lei nº 10.683/03, ao tratar especificamente da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento previu, na alínea "p" do inciso I do artigo 27, a sua atribuição para o "planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro". Resta evidenciada, pois, a ilegal omissão da União Federal no dever de fiscalização quanto à elaboração e à execução do Plano de Assistência Social (PAS) pelas empresas do setor sucroalcooleiro.

5 - Apelação provida."

(AC nº 0013551-79.2005.4.03.6102/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, 9ª Turma, j. 01/04/2013, DE 11/04/2013.)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OBRIGAÇÃO ASSISTENCIAL SOCIAL ATRIBUÍDA ÀS USINAS. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS) PARA OS TRABALHADORES INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. ARTS. 36 E 37 DA LEI 4870/65. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO IAA - INSTITUTO DO ALCOOL E AÇÚCAR. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MULTA DIÁRIA.

1. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal, uma vez que se trata de ação civil pública que defende interesse público coletivo em sentido estrito. Atividades previstas no art. 129, III, da Constituição Federal e Lei nº 7.347/85.

2. Legitimidade passiva "ad causam" da União Federal, eis que sucessora do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, devendo responder pelas ações que, antes da extinção, eram das atribuições do extinto órgão.

3. O artigo 36 da Lei nº 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei nº 308/67, impõe a obrigação de implantar o PAS com vistas a proteger setor de trabalhadores hipossuficientes do setor sucroalcooleiro, proporcionando aos trabalhadores atendimento médico, hospitalar, farmacêutico e social, possuindo, portanto, índole eminente assistencial e não tributária, com fundamento no art. 194 da CF.

4. A Lei nº 8.029/90, que extinguiu o IAA, referiu-se apenas à autarquia e demais órgãos que indica, mas não

revogou a Lei nº 4.870/65 e o seu art. 36.

5. Obrigação das empresas da agroindústria canavieira de contribuírem para o PAS sob fiscalização da União, sendo descabida a alegação de impossibilidade de criação de novos cargos públicos.

6. Inocorrência de bis in idem, pois se trata de obrigação assistencial, sendo que as obrigações tributárias das apelantes objetivam outras finalidades previstas na CF, inclusive sociais.

6. Resta mantida à condenação da União Federal, porquanto sucessora do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, a fiscalização da aplicação dos recursos e do respectivo PAS, apresentado pela empresa Parapuã Agroindustrial S/A.

7. A aplicação da multa-diária (como astreinte), justificada, com amparo legal no art. 461, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil e no art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 7.347/85.

8. Justificada a aplicação da multa diária, como astreinte, em face das recorrentes, pois encontra previsão legal no art. 461, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil e no art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 7.347/85, o que, todavia, deverá incidir o prazo de 60 dias somente a partir da publicação deste Acórdão, e nesta parte, acolho parcialmente o recurso interposto pela União Federal, ficando prejudicada a apreciação do pedido de fl. 291.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação da Empresa Parapuã Agroindustrial S/A desprovida e apelação da União Federal parcialmente provida." (destaque nosso)

(AC nº 0000067-87.2012.4.03.6122/SP, Relª. Des.ª Federal Lúcia Ursaia, 10ª Turma, j. 02/04/2013, DE 11/04/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS TRABALHADORES DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. ARTIGO 36 DA LEI FEDERAL 4.870/1965.

(...)

- A vista do direito material discutido, não resistem os argumentos da União.

- A Lei nº 4.870/65 instituiu o PAS - Plano de Assistência Social; previu, em seu artigo 36, a aplicação de recursos, por parte dos produtores de cana, açúcar e álcool, na percentagem mínima de 1% (um por cento) sobre o preço oficial do saco de açúcar, da tonelada de cana e do litro de álcool, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. Foi conferida a fiscalização do plano que viesse a ser proposto ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA; o artigo 37, da referida lei, dispôs que "Na execução do programa de assistência social, o I.A.A. coordenará, sempre que possível, sua atividade com os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios e de entidades privadas que sirvam aos mesmos objetivos e procurará conjugá-las com os planos de que trata o artigo anterior".

- Verifica-se que a União, em momento algum, exime-se do poder de fiscalização, até porque estaria em descompasso com o disposto no artigo 37 da Lei nº 4.870/65. Não há intromissão do Poder Judiciário em atribuição do Poder Legislativo, mas sim o cumprimento de papel constitucional quando o Poder Público se omite.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração."

(AI nº 0012433-65.2010.4.03.0000/SP, Relª. Des.ª Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 29/04/2013, DE 13/05/2013.)

De acordo com a jurisprudência supra, ademais, não há óbice à cominação de multa diária (astreintes) contra a Fazenda Pública, como meio executivo para o cumprimento de obrigação de fazer, nos moldes dos arts. 461 e 461-A do CPC, revelando-se razoável, no caso, a imposição do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) fixado pelo Juízo a quo para compelir a União a fiscalizar a execução do PAS e a aplicação dos recursos a ele destinados. Nesse sentido, também: AI nº 0038855-43.2011.4.03.0000/SP, 7ª Turma, j. 18.06.2012, DE 26.06.2012.

Por derradeiro, conforme assinalado nos arestos exarados na AC nº 0000498-81.2008.4.03.6116/SP e na APELREEX nº 0020105-36.2005.4.03.6100/SP, acima transcritos, para viabilizar a execução do julgado recorrido é recomendável a manutenção de contabilidade específica para os recursos do PAS e conta bancária exclusiva para esse fim, como determinado na sentença, com vistas ao efetivo controle e fiscalização da implementação do Plano.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo retido, às apelações e à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do agravo retido apenso ao presente feito (nº 2008.03.00.038497-2). Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23422/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0035380-75.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.035380-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ORIZIA CRESPO BONFANTE e outros
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MASSOLA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP
No. ORIG. : 90.00.00204-3 4 Vr JAU/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às folhas 232, **defiro** o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros da parte autora falecida: Aurélio Bonfante, Natale José Pirilo, Lindolfo Bonfante, Antonio Aparecido Correa e Renata da Costa (folhas 129, 195/198, 216/221, 130, 161/172, 223/225, 131, 141/144, 190/194, 212/214, 135, 140, 181/183 e 151/156), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC, bem como do art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 1501795-07.1998.4.03.6114/SP

2000.03.99.013092-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : VICENTE DANTAS
ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 98.15.01795-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo de concessão do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041241-71.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.041241-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANA MARIA MERENCIANO DE CARVALHO
ADVOGADO : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 99.00.00069-0 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

Fls. 212/213 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022217-23.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.022217-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : REGINALDO GONCALVES DE ABREU FILHO e outros
ADVOGADO : OSVALDO HENRIQUE DE MATTOS FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00047-0 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

À míngua de manifestação do INSS, conforme certidão de folhas 166, **defiro** o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros (Reginaldo Gonçalves de Abreu Filho, Luisa Barroso de Abreu, Maria Aparecida Gonçalves Miguel, Odel Miguel, Benedito Pierini Gonçalves de Abreu e Elsa Belezi Rótolo de Abreu), conforme documentos de folhas 118/122 e 138/147, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC, e art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026109-37.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.026109-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JOSE BASTOS DE MATOS e outros
ADVOGADO : JOSE GERALDO MALAQUIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00088-2 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS à fl. 154, defiro o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros do exequente ora falecido Oliverio de Mattos (fls. 131/146 e 160/162), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC, bem como do art. 33, XVI, do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019114-71.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.019114-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MELCHIADES GOMES JARDIM
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

No. ORIG. : 94.00.00110-6 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que a conta acolhida pelo Juízo de origem efetua a revisão da renda mensal inicial em desconformidade ao que estabelece o título judicial (acórdão - fls. 101), o qual expressamente afastou a incidência da Súmula 07 desta E. Corte.

Diante disso, com fundamento no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil, **envio os autos ao Setor de Contadoria deste Tribunal, que deverá elaborar novo cálculo seguindo os critérios dispostos no título executivo judicial**, o qual determinou o reajuste do benefício previdenciário nos termos da Súmula 260 e art. 58 do ADCT (reajuste integral ou manutenção da equivalência do valor do benefício em número de salários mínimos que tinha quando da sua concessão), até o advento da Lei 8.213/91 e, a partir de então, nos termos dessa lei. Correção monetária de acordo com a Súmula 148 do STJ, devendo incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação, até a data de elaboração da conta do exequente (05/1999), mais juros de mora no importe de 6% ao ano, a partir da citação (fls. 72).

2. Após a elaboração do cálculo, dê-se vista às partes, para que, **no prazo sucessivo de 10 (dez) dias**, iniciando pelo INSS, ora embargante, acerca dele se manifestem.

3. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.

4. Consigno, por fim, a necessidade de urgência no cumprimento desta decisão, haja vista que o presente feito encontra-se incluído na Meta de Nivelamento nº 2/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000111-98.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.000111-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : RAIMUNDO ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA CACAO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 403 - Aguarde-se oportuno julgamento conforme despacho de fls. 401.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001304-51.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.001304-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : OSVALDO NETO
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013045120044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 213/214 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000920-34.2005.4.03.6125/SP

2005.61.25.000920-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA AUDIVINA DE CARVALHO BORGES
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 165/168 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002338-27.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.002338-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : LUIZ FERREIRA DE FARIA FILHO
ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

1. Fls. 433/444 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004984-10.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.004984-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VAGNO MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO : DANIELA SILVA DE MOURA e outro

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 197/213 .
Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000931-47.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.000931-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO LUIZ MARUCA
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
No. ORIG. : 04.00.00046-4 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 130/134.
Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031376-48.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.031376-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ITALO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 04.00.01552-4 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 119/125.
Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042682-14.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.042682-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDIRA ALMEIDA RUOTOLO
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
No. ORIG. : 04.00.00131-3 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 116/122.
Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046329-17.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.046329-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00018-8 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelante José de Oliveira sobre os documentos juntados às fls. 99/103.
Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006255-51.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.006255-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA CLEIDE GOMES
ADVOGADO : EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

1. Fls. 163/183. - Dê-se vistas ao INSS.

2. Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001349-84.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.001349-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GERALDO BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019792-47.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.019792-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDIVINO NUNES PEREIRA
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 05.00.00155-6 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 78/88.

Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028931-23.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.028931-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA APARECIDA TRECOSI MARTINS
ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER
CODINOME : FRANCISCA APARECIDA TRECOSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 06.00.00079-2 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 175/179.
Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036202-83.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.036202-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00084-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 99/102.
Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041899-85.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.041899-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISMAEL VAZ CARNEIRO

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
No. ORIG. : 05.00.00071-3 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 104/108.
Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012991-63.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.012991-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : TERESA GODINHO DE AZEVEDO (= ou > de 65 anos) e outros
: GERSON DA COSTA FONSECA
: GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA
: JOSE CONSOLE
: PRECILA DA COSTA GODINHO
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fl. 360 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009968-85.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.009968-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIMIRA WRUCK

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
No. ORIG. : 00099688520074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000549-83.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000549-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANO LIMA LEIVAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDOMIRO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
No. ORIG. : 04.00.00165-3 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DESPACHO

1. Fls. 169/170 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012314-51.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.012314-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : WALDEMAR FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 06.00.00064-2 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 121/129.

Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004396-38.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.004396-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO APARECIDO GRAMOSTINI
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY MACHADO PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00043963820084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 291 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001913-90.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.001913-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : ROSMEIRE APARECIDA GONCALVES PITA
ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00019139020084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 39/48

Determino à parte autora a juntada das cópias de todo o processo do mandado de segurança de n.
2006.61.19.000245-4.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006332-58.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006332-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORLANDO COSENTINO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre a manifestação e documento de fls. 382/383.

Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011315-03.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011315-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : RITA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : ALDILENE FERNANDES SOARES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00113150320084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004559-39.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.004559-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
No. ORIG. : 07.00.00009-3 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 207/208 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004774-15.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.004774-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDECIR GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG. : 05.00.00077-5 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017614-57.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017614-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA ALMEIDA MIRANDA
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ
SUCEDIDO : JOSE FRANCISCO DE MIRANDA falecido
No. ORIG. : 06.00.00114-0 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de JOSÉ FRANCISCO MIRANDA (fls. 146/151), falecido em 26-08-2011 (fls. 151).

A herdeira Benedita Almeida Miranda (viúva) juntou aos autos procuração *ad judicium* a fim de habilitar-se nos autos e regularizar a representação processual.

O INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fls.159).

O art. 16 da Lei 8213/91 dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1ª A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes".

O art. 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte os que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos

créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 248588, Processo 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Logo, julgo habilitada a viúva Benedita Almeida Miranda, na forma da legislação civil e do art. 112, da Lei 8213/91.

Retifique-se a autuação.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038379-49.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038379-0/SP

RELATOR	: Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: ANTONIO LOZANO
ADVOGADO	: ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA
No. ORIG.	: 08.00.00130-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

DESPACHO

Fls. 150/164 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007622-17.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.007622-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ ANTONIO GRANDIN
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00076221720094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 448 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016155-62.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.016155-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00161556220094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 286 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009680-78.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.009680-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO MAXIMIANO DE SOUZA
ADVOGADO : ADENIR MORATO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00096807820094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 293/295- Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da determinação judicial pelo INSS.
Int.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009383-62.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.009383-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIM WEHBE
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES VIANA e outro
No. ORIG. : 00093836220094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

1. Fls. 108/111 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004721-31.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.004721-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA V DA COSTA C DA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO GABRIEL AFFONSO
ADVOGADO : SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA e outro
No. ORIG. : 00047213120094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 216/221.

Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009297-72.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009297-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA DA PENHA FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00092977220094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001844-87.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001844-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FAUSTO OZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : MARIO TONELLI e outros
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00221-8 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

À mingua de manifestação contrária do INSS, conforme certidão de folhas 194, **defiro** o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros da autora (ora apelante) falecida, Maria Aparecida da Silva Tonelli, conforme documentos de folhas 164/165 e 177/190, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC, e art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011157-72.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.011157-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DIRCE DA SILVEIRA MANOCHIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PRISCILA ANTUNES DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00159-0 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

1. Fls. 106/110 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014401-09.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014401-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO DESOTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO ROSO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00166-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020547-66.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020547-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE JESUS MAGALHAES
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 09.00.00028-7 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040820-66.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040820-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CAROLINA ROSA DE MOURA
ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
No. ORIG. : 09.00.00001-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Oficie-se à São Paulo Previdência - SPPREV para que encaminhe cópia do procedimento administrativo que concedeu à parte autora o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade no período de 22.04.1993 até 19.01.2001.

Após voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002298-18.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.002298-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMARILDO SERAFIM VIEIRA
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00022981820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Presentes os requisitos do art. 530 do CPC, admito os embargos infringentes.

Nos termos do arts. 533 do CPC e 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, providencie-se o sorteio de novo

relator.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000501-71.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.000501-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : PAULO FRANCISCO ARRUDA DE MEDEIROS
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00005017120104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 295 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001482-91.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001482-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : VICENTE BENEDITO
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES
: EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014829120104036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004038-39.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.004038-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : CIRSO ROMUALDO
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00040383920104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 397 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000690-71.2010.4.03.6139/SP

2010.61.39.000690-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : FRANCISCO CARLOS PACHECO
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00006907120104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Fls. 265/266 - Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da determinação judicial pelo INSS.
Int.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001665-58.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001665-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : TANIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016655820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 223 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004499-34.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004499-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUIZ JOSE DE MATOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044993420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 108/112 - Aguarde-se oportuno julgamento conforme despacho de fls. 105.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006619-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006619-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATALINO RIBEIRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
SUCEDIDO : MARIA LUIZA DE LIMA RIBEIRO falecido
No. ORIG. : 09.00.00083-8 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelo viúvo e sucessores de MARIA LUIZA DE LIMA RIBEIRO, falecida em 20.10.2010 (fl. 107).

Compulsando os autos, verifico que a segurada deixou apenas um dependente habilitado à pensão por morte - NATALINO RIBEIRO (viúvo).

O art. 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo(a) segurado(a), independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que viviam sob a esfera econômica do(a) falecido(a) segurado(a).

Se assim é, não há que se falar em habilitação dos demais herdeiros do(a) falecido(a) à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

*(5ª T., REsp 248588, DJU 04.02.2002, p. 459, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM
DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.*

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(5ª T., REsp 238997, DJU 10.04.2000, P. 121, Rel. Min. FELIX FISCHER)

Assim sendo, julgo habilitado o viúvo, NATALINO RIBEIRO (fls. 107/112), dependente habilitado à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

Retifique-se a autuação.

Cumpridas as diligências, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009757-86.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009757-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : LUIZ GONZAGA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 08.00.00135-8 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Folha 150: com a prolação e publicação do v. acórdão (f.127/131vº), dá-se por encerrado o ofício jurisdicional deste relator, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil.

O pedido formulado deve ser, se o caso e oportunamente, reiterado junto ao magistrado de 1º grau de jurisdição. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011246-61.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011246-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE JOAQUIM EUFRAZIO
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00016-5 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011623-32.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011623-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENI DINIZ
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 10.00.00028-4 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012792-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012792-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DOMINGOS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00277-1 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015921-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015921-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO PINHEIRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 09.00.00050-0 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027755-67.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.027755-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMELIA YOSHICO HAYASHI TUDA
ADVOGADO : LUANA MARTINS DE OLIVEIRA
CODINOME : AMELIA YOSHICO HAYASHI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 10.00.00068-0 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002070-03.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.002070-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUIZ DONIZETTI DO AMARAL
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LETICIA ARONI ZEBER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00020700320114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 386 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003797-94.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.003797-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE DE LIMA NEVES
ADVOGADO : RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES e outro
No. ORIG. : 00037979420114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 324/325 - Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da determinação judicial pelo INSS.
Int.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005969-09.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.005969-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DERLI ANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00059690920114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 222/223 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 224/228.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010809-62.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.010809-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ROMERO QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00108096220114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 262 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005861-65.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.005861-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO ANTONIO BOTELHO
ADVOGADO : VALQUIRIA CARRILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00058616520114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 177- Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da determinação judicial pelo INSS.
Int.

São Paulo, 03 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007573-87.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.007573-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE JOAO DA SILVA
ADVOGADO : THAIS TAKAHASHI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00075738720114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000514-42.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.000514-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SONIA MELLO DA SILVA
ADVOGADO : LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI e outro
No. ORIG. : 00005144220114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Presentes os requisitos do art. 530 do CPC, admito os embargos infringentes.

Nos termos do arts. 533 do CPC e 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, providencie-se o sorteio de novo relator.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003839-25.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.003839-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LEONICE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAIME TRAVASSOS SARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00038392520114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 124/126 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000730-64.2011.4.03.6124/SP

2011.61.24.000730-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : VANESSA PRADO DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007306420114036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Intime-se o autor a constituir, no prazo de 30 dias, novo patrono nos autos, considerando a renúncia apresentada à fl. 62.

São Paulo, 03 de julho de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002030-55.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.002030-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ALMIR BAPTISTA GIANTTI
ADVOGADO : FERNANDO GONÇALVES DIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020305520114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 153 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004518-67.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004518-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDALINA DE FATIMA AGIADO SANT ANNA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
No. ORIG. : 11.00.00066-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 107- Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da determinação judicial pelo INSS.
Int.

São Paulo, 03 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008263-55.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008263-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA ROSA VIANA TEIXEIRA
ADVOGADO : RICARDO CESAR SARTORI
No. ORIG. : 11.00.05901-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 78 - Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da determinação judicial pelo INSS.
Int.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008826-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008826-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO DOMINGOS SOUZA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

CODINOME : PEDRO DOMINGOS SOUSA
No. ORIG. : 07.00.00050-0 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 119/125.
Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009354-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009354-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ ANTONIO DAMACENA SAMPAIO
ADVOGADO : TEOFILO RODRIGUES TELES
No. ORIG. : 10.00.00110-2 1 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017453-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017453-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JERONIMO RAMOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO LEAO SOARES
No. ORIG. : 11.00.00074-8 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 137- Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da determinação judicial pelo INSS.
Int.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017494-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017494-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GABRIEL ADEMIR NARDI
ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO CESAR PINOLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 10.00.00154-6 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020798-16.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020798-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEMENTINA GONCALVES BERTON
ADVOGADO : SONIA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 11.00.00075-8 1 Vr CERQUILHO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021985-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021985-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTOS SP
No. ORIG. : 07.00.00019-7 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025361-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025361-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEOBINO LEONEL DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
No. ORIG. : 10.00.00089-9 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 151- Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da determinação judicial pelo INSS.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025385-81.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025385-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS REYNALDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO
No. ORIG. : 00025401820108260698 1 Vr PIRANGI/SP

DESPACHO

Fls. 153/163 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025850-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025850-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : RAIMUNDO CARLOS FILHO
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00127-8 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls. 217 e 218/219 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028964-37.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028964-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : NOEL BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARJORIE VIANA MERCÊS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00365-0 1 Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais, recebo os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 289/295.
A teor do disposto no art. 531 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no

prazo legal.

Após, prossiga-se para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035373-29.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035373-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PAULO PACHECO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG. : 10.00.00144-2 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039969-56.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039969-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR DE AQUINO ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 10.00.00168-7 1 Vr ITU/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042753-06.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042753-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA
No. ORIG. : 09.00.00037-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Fls. 177/178 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043458-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043458-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANA DOMINGAS RIATO SANCHES
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO FREZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00108-7 1 Vr FARTURA/SP

DESPACHO

Fls. 138/139 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043625-21.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043625-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE CASTRO PUGLIANO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CICCONE
No. ORIG. : 10.00.00002-6 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043678-02.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043678-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BALEIRO HERNANDES
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
No. ORIG. : 10.00.00122-5 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000781-98.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.000781-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ADEMAR CABRINI FILHO
ADVOGADO : FERNANDO GONÇALVES DIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007819820124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000252-46.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.000252-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON DEMARCHI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
No. ORIG. : 00002524620124036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 74/78.

Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001740-06.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.001740-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURILIO MARTIN TRABA
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
No. ORIG. : 00017400620124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 140/145- Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da determinação judicial pelo INSS.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013436-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013436-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VALDOMIRO LOURENCO
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 00.00.00198-0 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exclusão de incidência de correção monetária por coeficientes diversos do IPCA-E e dos juros de mora no cálculo de requisitório complementar, no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

A autarquia sustenta que após a expedição do precatório originário é cabível somente a atualização monetária pelo IPCA-E, sem a incidência de juros moratórios. Afirma que o STF firmou jurisprudência no sentido de que não incidem juros de mora no período de tramitação do precatório, sendo inteiramente aplicável tal raciocínio ao período entre a data da homologação dos cálculos apresentados pelo INSS e a data da inscrição do precatório. Alega que, não existindo mais atos que sejam de responsabilidade da autarquia a partir do trânsito em julgado da conta de liquidação, não há que se falar em mora a partir de então. Por tais fundamentos, requer seja concedido efeito suspensivo ao agravo.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no STF e no STJ.

Começo por analisar a questão da atualização monetária do débito.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.
2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo.

Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(1ª Turma, Ag.Reg. no AI 436998-SP, Rel: Min. CEZAR PELUSO, DJU: 02-06-2006, p. 7).

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2o, CF. Ofensa reflexa.

Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, Ag.Reg. no AI 429844-SP, Rel: Min. GILMAR MENDES, DJU: 17-06-2005, p. 71)

Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n°s 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal.

(1ª Turma, Ag.Reg. no AI 419428, Rel: Min. ELLEN GRACIE, DJU: 09-05-2003, p. 55)

A jurisprudência consolidada na 3ª Seção do STJ caminhava no sentido de que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(5.ª Turma, Ag.Reg. no REsp 781412, Proc. 200501433361-SP, Rel: Min. GILSON DIPP, DJU: 28-11-2005, p. 333)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(6ª Turma, Ag.Reg. no AI 615094, Proc. 200400887242-SP, Rel: Min. PAULO MEDINA, DJU: 17-12-2004, p. 614)

Contudo, essa mesma 3ª Seção do STJ alterou essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (*Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias*).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido.

(6ª Turma, Ag.Reg. no AI 959549, Proc. 200702218600-SP, Rel: Des. Conv. do TJ/MG JANE SILVA, DJU: 24-03-2008, p. 1).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido.

(5ª Turma, REsp 956567, Proc. 200701242782-SP, Rel: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJU: 17-09-2007, p. 354)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões da corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo.

Portanto, é improcedente o pedido de correção no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento.

A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no STF e no STJ.

O exequente, ora agravado, pretende a expedição de requisitório complementar relativo às diferenças de juros moratórios incidentes entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

Segundo o art. 293 do CPC "os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais".

O STF, já na vigência do antigo CPC de 1939, consolidou sua jurisprudência no sentido de que, ainda que omissa a petição inicial ou mesmo a sentença, os juros de mora são devidos (Súmula 254: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação").

Em se tratando de obrigação de dar/pagar, tanto o antigo (art. 955) como o atual Código Civil (art. 394) estabelecem que o devedor incide em mora se não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, respondendo pelos respectivos prejuízos (arts. 956 e 1056), sendo que esta só cessa com o efetivo cumprimento da obrigação (art. 959, I, antigo CC, art. 401, I, novo CC).

Conforme se vê, a incidência dos juros moratórios é técnica legislativa para compensar o credor pelo longo período em que se viu privado de um bem juridicamente relevante.

E não é qualquer bem jurídico! Está a se falar de verba de caráter alimentar, vale dizer, daquilo que a Constituição afirma ser o mínimo necessário à subsistência do ser humano.

A Constituição não trata de mora. Trata de sistema de pagamento dos débitos da Fazenda Pública (art. 100). Diz ela que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte (art. 100, § 1º). Antes da EC 30/2000, o art. 100 da CF não previa o pagamento dos acessórios até a data do efetivo pagamento - nem dos juros moratórios, nem da correção monetária.

Efetivamente, era uma falha do sistema de liquidação dos débitos do setor público, mas nem por isso a jurisprudência excluiu a incidência da correção monetária, notadamente em época de elevada inflação.

Isso fazia com que fossem gerados sucessivos precatórios complementares (suplementares).

Com a EC nº 30/2000 tentou-se solucionar o "problema" da expedição dos precatórios complementares (suplementares), inserindo-se previsão de atualização monetária quando do efetivo pagamento do débito.

Contudo, não se considerou que os débitos judiciais tomam por base legislações diversas, e estas cominam ao devedor os encargos decorrentes da mora, dentre outros.

Assim, em se tratando de desapropriações, por exemplo, há previsão legal de incidência de juros moratórios e compensatórios (DL 3365/41). Nos débitos previdenciários, há previsão, tão-somente, dos juros moratórios.

O mesmo ocorre quando a Fazenda Pública é credora. Os juros incidem até o efetivo cumprimento da obrigação.

Por isso o Min. CARLOS VELOSO, em precedente paradigma (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002), não conheceu do recurso extraordinário onde se questionava a incidência de juros moratórios incidentes entre as datas da conta e da expedição do precatório, por entender que não estava configurado o contencioso constitucional autorizador daquela via excepcional.

A ementa de seu voto-vista foi assim externada:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: JUROS DE MORA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

I - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

II - A incidência de juros moratórios decorre de norma infraconstitucional. Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

III - Crédito de natureza acidentária, assim dívida de caráter alimentar: sua execução mediante precatório: incidência dos juros de mora até a extinção do vínculo obrigacional e não apenas até a sua requisição mediante precatório, nem até a inclusão da respectiva verba no orçamento atual [anual]. Entender de outra forma, importa admitir, como regular, o enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito, que a teoria geral do direito repele."

Também, com base no antigo Código Civil, o STJ consolidou sua jurisprudência no sentido de que os juros de mora incidiam até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Cito os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULO DOS JUROS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O EFETIVO PAGAMENTO.

- Enquanto não solvida totalmente a obrigação, tornando justa a indenização, são cabíveis novos juros moratórios para cobrir a atraso havido entre a expedição do precatório e o pagamento.

- Embargos acolhidos."

(1ª Seção, EDREsp 1681, Proc. 199000073243-PR, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJU: 25/11/1991).

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.

1. Incidem juros moratórios em precatório complementar, no período compreendido entre a data da última conta homologada e o seu efetivo pagamento.

2. Orientação consagrada pelas duas turmas da eg. Primeira Seção do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(2ª Turma, REsp 123024, Proc. 199700172287-DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU: 01/12/1997).

Historicamente, as conseqüências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

Assim, elaborada a conta de liquidação, necessariamente a autarquia deve ser citada, com a oposição de embargos, produção de provas, prolação de sentença, interposição de recursos, tudo, enfim, para assegurar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Declarado o valor devido, longo tempo decorreu e aquilo que, inicialmente, foi pleiteado como devido já não é mais o mesmo.

E isso ocorre mesmo quando a parte contrária e o auxiliar do Juízo apresentam demonstrativo do débito diferente do apurado pelo exequente, posto que todos os cálculos devem estar posicionados para a mesma época (data da elaboração da conta de liquidação), uma vez que a citação do devedor para os termos da execução e apresentação de embargos estabiliza a lide executiva, nos termos do art. 264 do CPC que, por força da subsidiariedade do art. 598 do CPC, é aplicável ao processo de execução.

Ocorre que o STF, além de decidir que a questão sobre a incidência dos juros no período mencionado no art. 100 era de índole constitucional, posto que a Constituição estabelece um período durante o qual a Fazenda Pública dispõe de prazo para efetuar o pagamento de seus débitos, determinou o afastamento da sua incidência durante o período em que a autarquia dispõe de prazo para efetuar o pagamento do débito.

A ementa do julgado paradigma foi assim vazada:

"Precatórios. Juros de mora. Art. 100, § 1º, da CF. Redação anterior à Emenda 30/2000. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. RE provido."
(RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 31-10-2002)

Conforme se vê, a benesse constitucional foi de, tão-somente, 18 meses (no caso de crédito definido em lei como de pequeno valor, esse prazo é de 60 dias - cf. Lei 10.259/01, art. 17, § 1º).

Durante esse período não incidem os juros moratórios.

Transcrevo trechos do julgamento:

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que houve a violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, porque "é a própria Constituição Federal que prescreve o interím para o pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte e, como o débito é pago atualizado, incabível nova conta de liquidação para inserção de juros moratórios até o efetivo pagamento. Improcedentes, pois, a aplicação dos juros de mora sobre o valor do precatório no interstício temporal que medeia a data da inscrição no orçamento e a data de seu pagamento, vez que somente são devidos juros de mora quando não observado o prazo constitucional." (relatório do Min.

GILMAR MENDES - relator)

Min. MAURÍCIO CORRÊA:

...

Ponho-me de acordo com o precedente da Primeira Turma, ..., que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento da prestação judicial no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. (...)

...

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

...

Ora, juros de mora, perdoe-me o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício.

...

É certo que a EC 30, solvendo mora antiga do sistema constitucional, mandou atualizar, até a data do pagamento, o valor do precatório. Era, efetivamente, iníquo, sobretudo em períodos de indexação da economia, em que todos os contratos, em que todas as obrigações do Estado eram sujeitas a correção monetária, que só

aquelas declaradas certas e líquidas por sentença ficassem sujeitas ou à desvalorização, que as reduziam a valores irrisórios, ou à sucessão de precatórios complementares. Vem, agora, a EC 30 e manda atualizar até a data do pagamento. ...

...

O que estamos discutindo é a hipótese em que o pagamento seja satisfeito até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório.

...

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

...

Há suspensão porque se deu esse prazo, garantindo-se, aí, atualização. Não há sanção, se não há retardamento na adimplência.

...

Min. MOREIRA ALVES:

... só cabem juros de mora, obviamente quando há mora; e, no caso, não há mora, porque há prazo para pagamento.

...

Min. MARCO AURÉLIO:

...

Para mim, surge um paradoxo, ao assentar-se, como agora, que cabem juros de mora até 1º de julho, mas não no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte, e, após 31 de dezembro - já que esse prazo não é respeitado, e ninguém ousa dizer o contrário -, ter-se-á a volta ao inadimplemento e à incidência dos juros da mora."

(RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002).

Conforme se vê, o período objeto de discussão foi, estritamente, o do § 1º do art. 100 da Constituição, vale dizer, 18 meses transcorridos entre a inscrição no orçamento (apresentação em 1º de julho) e o final do exercício seguinte (31 de dezembro), *verbis*:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000).

Contudo, esse mesmo STF, por meio de decisões monocráticas proferidas por alguns de seus ministros ou mesmo de suas turmas, vem ampliando os referidos 18 meses para 24, 36, 48, enfim, tantos meses quantos decorram da data da elaboração da conta liquidação e a do efetivo pagamento do débito, sob fundamento de que o referido período encontra-se englobado na expressão "tramitação do precatório":

Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, Ag. Reg. RE 565046-SP, Rel: Min. GILMAR MENDES, DJ 18-04-2008, p. 1593)

DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório,

desde que efetivado no prazo constitucional.

2. Incidem juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

3. Precedentes desta E. Corte.

4. Agravo de instrumento provido" (fl. 73).

A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 100, § 1º, da Constituição.

Argumenta que "apenas obedece ao prescrito na Constituição Federal e não pode ser penalizada com a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, tampouco até a data de seu efetivo pagamento, pois é a própria Lei Maior que fixa a inclusão dos precatórios no orçamento e o seu pagamento até o final do exercício seguinte" (fl. 99).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante".

4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.

5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos.

5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007).

6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora (RE 575281-SP)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA.

NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, Ag. Reg. no RE 561800, Relator Min. EROS GRAU, votação unânime, 04.12.2007, julgamento em 04/12/2007, DJe em 31-01-2008)

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou devido o cômputo de juros moratórios na conta de precatório suplementar.

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Requer sejam excluídos os juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a do efetivo pagamento.

2. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público".

Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: (a) o inadimplemento que autoriza a incidência de juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e (b) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório quanto ao prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento, seja por pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida.

No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data do efetivo pagamento. Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas".

Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006).

Dessa orientação, divergiu o acórdão recorrido.

3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes nos períodos a) entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial e b) entre a data da requisição e do efetivo pagamento, determinando ainda que se expeça novo precatório judicial, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Int.. Brasília, 8 de outubro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO - Relator (RE 538547-SP)

Decisão: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o AI 492.779-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Cumprido ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de controvérsia jurídica idêntica à versada nesta sede recursal (RE 449.198/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 463.100/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 546.862/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 552.212/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 554.537/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 557.454/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 558.415/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a determinar a exclusão dos juros de mora relativamente ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Fixo, em R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente (CPC, art. 23).

Ressalvo, no entanto, quanto aos encargos resultantes da sucumbência, a hipótese de ser, a parte vencida, eventual beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), observando-se, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, cuja incidência foi reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2007. Ministro CELSO DE MELLO - Relator (RE 556870-SP)

Decisão: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão, na expedição de precatório complementar, de juros moratórios referentes ao período contado entre a elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

2. O Pleno do STF, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente.

3. Esse entendimento foi reiterado no julgamento do AI n. 492.779-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.3.06. Acrescentou-se, ainda, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição do Brasil.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2007. Ministro EROS GRAU - Relator.
(RE 557327-SP)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito no orçamento, na atualização do precatório complementar.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."

Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (RE 559088-SP)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (2ª Turma, AI-AgR 492779-DF, Relator Min. GILMAR MENDES, J.13/12/2005, DJ 03-03-2006).

Conforme se vê, para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido.

Nesta Corte, a questão sobre a incidência dos juros moratórios entre as datas da conta de liquidação e da inscrição no orçamento não é pacífica, sendo possível afirmar que nas turmas que tratam de questões relativas a relação

jurídica de natureza tributária prevalece o entendimento de que os juros moratórios incidem até a data da inscrição do débito na proposta orçamentária, e nas turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza previdenciária do RGPS tem prevalecido o posicionamento de que tais juros incidem somente até a data da conta de liquidação, apesar de alguns dos magistrados que têm posicionamento diverso ressaltarem seu posicionamento. A propósito, os seguintes julgados:

7ª Turma, *Apelação Cível 890782, Processo 200261260137143-SP, decisão em 01/12/2008;*
10ª Turma, *Apelação Cível 1306022, Processo 200803990203629-SP, decisão em 25/11/2008;*
7ª Turma, *Apelação Cível 891910, Processo 200261140045385-SP, decisão em 17/11/2008;*
5ª Turma, *Agravo de Instrumento 316841, Processo 200703000970480-SP, decisão em 10/11/2008;*
3ª Turma, *Apelação Cível 954201, Processo 200403990248036-SP, decisão em 06/11/2008;*
6ª Turma, *Agravo de Instrumento 268587, Processo 200603000443347-SP, decisão em 30/10/2008;*
3ª Turma, *Agravo de Instrumento 345216, Processo 200803000316802-SP, decisão em 23/10/2008;*
6ª Turma, *Agravo de Instrumento 330972, Processo 200803000120531-SP, decisão em 09/10/2008;*
6ª Turma, *Agravo de Instrumento 271953, Processo 200603000690351-SP, decisão em 02/10/2008;*
6ª Turma, *Agravo de Instrumento 322021, Processo 200703001042638-SP, decisão em 25/09/2008;*
3ª Turma, *Agravo de Instrumento 317424, Processo 200703000978053-SP, decisão em 11/09/2008;*
3ª Turma, *Agravo de Instrumento 302783, Processo 200703000615333-SP, decisão em 04/09/2008;*
8ª Turma, *Agravo de Instrumento 298146, Processo 200703000362947-SP, decisão em 18/08/2008;*
4ª Turma, *Agravo de Instrumento 276213, Processo 200603000808192-SP, decisão em 14/08/2008;*
1ª Turma, *Agravo de Instrumento 311975, Processo 200703000901755-SP, decisão em 29/07/2008;*
7ª Turma, *Apelação/Reexame Necessário 748905, Processo 200103990537756-SP, decisão em 21/07/2008;*
Quarta Turma, *Agravo de Instrumento 317133, Processo 200703000973870-SP, decisão em 03/07/2008;*
8ª Turma, *Apelação Cível 987569, Processo 200361260082109-SP, decisão em 12/05/2008;*
7ª Turma, *Apelação Cível 1113363, Processo 200361830053003-SP, decisão em 28/04/2008;*
8ª Turma, *Apelação Cível 852290, Processo 200303990027957-SP, decisão em 10/03/2008;*
entre outros.

O Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008. (RE 579.431-RS).

Conforme se vê, na mais alta Corte ainda persistem dúvidas acerca da incidência dos juros moratórios entre as datas da conta de liquidação e da expedição do requisitório.

Contudo, nos exatos termos do posicionamento desta 9ª Turma, bem como da 3ª Seção, concluiu pela não incidência dos juros moratórios no período em questão.

Por tais razões, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, e ao o setor de precatórios desta Corte, o teor desta decisão e intuem-se os agravados para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013792-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013792-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00095156120054036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo a execução parcial da sentença que concedeu ao agravado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o pagamento apenas dos valores atrasados, tendo em vista a concessão administrativa de aposentadoria por idade, considerada mais vantajosa pelo segurado, sendo determinada a replantação desse último benefício.

Em suas razões, a autarquia sustenta, em síntese, que cabe ao segurado optar pela aposentadoria que deseja continuar recebendo, ou seja, a concedida judicialmente, ou aquela deferida na via administrativa. Porém, a opção pelo benefício mais vantajoso resulta na renúncia àquele concedido judicialmente, atingindo também os valores atrasados. Alega ser vedada a execução parcial da sentença, não podendo o agravado receber os atrasados do benefício concedido judicialmente e ser beneficiado com a manutenção da renda mensal inicial da aposentadoria deferida na via administrativa. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

Inicialmente, observo que a chamada "exceção de pré-executividade" nada mais é que uma simples petição protocolada nos autos da execução, direcionada ao mesmo juízo em que corre o procedimento executivo e deve cingir-se a alegar matéria de ordem pública de manifesto reconhecimento, requerendo que o julgador suspenda o regular processamento dos atos executórios até a final decisão, demonstrando possibilidade de resultar lesão grave e de difícil reparação. Ressalto, por oportuno, inexistir legislação específica que regule este instituto, que apareceu pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico em razão de um parecer de Pontes de Miranda, de 1966.

Relativamente à execução de títulos judiciais, permanecem intocáveis os requisitos basilares e autorizadores da exceção de pré-executividade, pois ainda pode permitir que seja mantida a higidez financeira do executado, evitando danos econômicos.

A Lei nº 11.232/2005 extinguiu, para os títulos executivos judiciais, nos termos do art. 475-N do CPC, a ação de execução, instituindo a fase de cumprimento de sentença, excetuando-se a execução contra a Fazenda Pública e a execução de alimentos.

À luz do introduzido art. 475-I do CPC, tratando-se de obrigação por quantia certa, a execução se dará nos termos dos arts. 475-J a 475-R. Far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A quando a obrigação for de fazer, não fazer ou tenha por objeto a entrega de coisa.

O art. 475-J do CPC determina que o devedor pague, no prazo de quinze dias, o montante da condenação, sob pena de ser acrescido multa de 10% sobre valor devido, e não há necessidade de nova citação; o executado não é mais citado para pagar ou nomear bens à penhora. Não há mais embargos à execução para os títulos judiciais e a defesa prevista para a execução de título judicial é a impugnação, cuja natureza jurídica é de mero incidente no curso da execução da sentença.

A impugnação, conforme inteligência do art. 475-L do CPC, poderá versar sobre: a falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; inexigibilidade do título, considerando-se também inexigível aquele fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a CF (art. 475-L, §1º, CPC); penhora incorreta ou avaliação errônea; ilegitimidade das partes; excesso de execução; e qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, desde que superveniente à sentença.

A figura da "impugnação", como posta em nosso ordenamento jurídico, restou por ampliar a "exceção de pré-executividade", posto que teve a mesma função que a "impugnação", que é a defesa da parte, prevista no procedimento de cumprimento da sentença. Portanto, é incensurável a oposição da exceção de pré-executividade pela autarquia.

No mérito, observo que o INSS foi condenado a conceder ao agravado o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde a citação (16/12/2005), devendo pagar as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros, e os honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença, sendo concedida a antecipação da tutela para a imediata implantação desse benefício (fls. 135/137).

O agravado requereu a intimação da autarquia para "apresentar o cálculo do valor devido a título de aposentadoria por tempo de cont/serviço nos moldes da sentença encerrando-se o cálculo na data em que se deu a aposentadoria por idade Administrativa" (fls. 154). Posteriormente, juntou o cálculo de liquidação (fls. 163/163).

Determinada a citação nos termos do art. 730 do CPC (fls. 166), o INSS informou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1612323585 (fls. 168). O autor requereu a expedição de ofício para a autarquia cessar a aposentadoria por tempo de contribuição, com valor de R\$525,35, e restabelecer a aposentadoria por idade, com valor de R\$1.062,58), por ser mais vantajosa (fls. 169/177), o que foi deferido pela decisão recorrida. Como se vê, o cerne da controvérsia consiste em admitir-se, ou não, a execução parcial do título que concedeu ao exequente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, não tem razão o exequente na medida em que a sua pretensão implica, na prática, em acumulação de benefícios previdenciários, eis que busca o recebimento de verbas derivadas de duas aposentadorias.

Tal vedação encontra baliza na legislação previdenciária em vigor e decorre da expressa dicção do art. 124, II, da Lei 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral.

Não se aplica à espécie o princípio da disponibilidade da execução, previsto no art. 569 do CPC, que faculta ao credor a desistência de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

O dispositivo tem característica estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não à renúncia de parte dos direitos consolidados no título executivo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento adotado nesta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA - BENEFÍCIO DE MESMA ESPÉCIE - EXECUÇÃO - ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS.

I- Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa.

II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie.

III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

(AC 1420470, Proc. 2009.03.99.015857-4, 10ª Turma. Rel: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DJF3 CJ1: 14/07/2010, p. 1894).

Ainda, sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO CRÉDITOS ATRASADOS. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. BENEFÍCIO DA MESMA ESPÉCIE DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. Não é dado ao segurado mesclar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa).

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 4ª Região, AI 200404010313260/RS, 6ª Turma, Rel: Juiz José Paulo Baltazar Junior, DJU: 13/04/2005, p. 832).

Na hipótese, o exequente optou por permanecer com o benefício concedido administrativamente.

Dessa forma, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral, o título é ilíquido e não há parcelas a serem executadas.

A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao tratarem da liquidação de valor zero, resumem:

2. Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza contitutivo-integrativa da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. Não existe mais a regra do CPC/39 915, que, no caso de liquidação zero, mandava fazer quantas liquidações fossem necessárias até encontrar-se um quantum. Hoje só há possibilidade do ajuizamento de uma ação de liquidação. A sentença que declara ser zero o quantum debeat não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. Neste sentido: Miniz de Aragão, RP 44/21; Araken, execução, § 25, n. 79.3, pp. 333/334; Dinamarco, Est. Machado 100/101.

(Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, atualizado até 07-07-2003, 7ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 999).

A conclusão a que se chega é a de que, optando o segurado pelo benefício concedido administrativamente, obsteu o julgado de lhe atribuir qualquer crédito apto a embasar a execução.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo* e intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013843-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013843-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ALINE FINOTTI GUERREIRO
ADVOGADO : CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 13.00.00009-3 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão de f. 103, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que o laudo médico realizado concluiu pela sua incapacidade parcial e definitiva para qualquer atividade laborativa, não tendo condições de retornar ao trabalho, fazendo jus a concessão do benefício. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, consta da cópia do laudo médico judicial de f. 98/102 que a parte autora sofre de transtorno bipolar, doença permanente, que não está assintomática. Contudo, se for bem conduzida, se tomar a medicação, a melhora é considerável. Conclui o laudo que a incapacidade é parcial absoluta para qualquer atividade laborativa (quesito 19 do INSS) e, que a incapacidade é parcial para a atividade que exerce de farmacêutica, resposta aos quesitos n. 14 do INSS e 6 da parte autora.

Como se vê, o laudo judicial, ao contrário do alegado pela agravante, não é conclusivo, se mostra divergente quanto a existência de incapacidade laborativa, pois para a concessão do auxílio-doença necessário a incapacidade total para a atividade que exerce, no caso de farmacêutica. Desse modo, entendo necessário a instrução processual, com a realização de outras provas, inclusive com a complementação do laudo judicial pelo perito.

Assim, afigura-se inviável a concessão da tutela antecipatória, pois não constam dos autos elementos suficientes ao seu deferimento.

Por outro lado, somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir-lhe direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido** o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014245-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014245-5/SP

RELATOR	: Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	: EDUARDO TADEU MALUTA
ADVOGADO	: APARECIDA BENEDITA CANCIAN
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	: 00211548220128260510 4 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão de f. 46, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de f. 28 e 30, datados de setembro de 2012, embora declarem a existência de incapacidade laborativa, são inconsistentes, por si só, para comprovarem de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações, além de serem concomitantes à perícia médica realizada pelo INSS que concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho.

Os demais documentos acostados aos autos são anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, referem-se ao período em que o segurado recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

Assim, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade. Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014446-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014446-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DE BARROS SANTOS
ADVOGADO : GABRIELA BASTOS FERREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21*SSJ>SP
No. ORIG. : 00030540220124036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 111/112vº, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em tempo comum.

Aduz a presença dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, ter apresentado toda a documentação necessária a conversão do período laborado em condição especial para comum, sendo que a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como especial, de modo que faz jus a concessão do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor a parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Postula a parte agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer seja computado, como período laborado em regime especial, o período de 6/3/97 a 2/7/2012

(DER), ocasião em que esteve exposto ao agente nocivo, ruído acima do limite permitido, razão pela qual pede o seu reconhecimento.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização do processo instrutório, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a finalização da instrução probatória nos autos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que lhe possa ferir direito. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014496-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014496-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : KILSON STEFANO MOURA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00051508120014036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 356, que lhe indeferiu o pedido de compensação de débito no valor do precatório a ser pago.

Alega, em síntese, haver incompatibilidade entre o valor original do ofício requisitório e o valor efetivamente requisitado por este Tribunal, além de a advogada da causa possuir débito com a autarquia previdenciária, sendo possível assim a compensação do débito, para evitar-se pagamento além do devido, postulando seja reformada a decisão.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Discute-se, nestes autos, o indeferimento do pedido de compensação de débito com o valor a ser pago no precatório.

Com razão o agravante, ao menos em cognição sumária.

Com efeito, o parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 62 de 9/12/2009, permite que seja abatido do crédito da parte autora, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos constituídos contra a Fazenda Pública.

Desse modo, comprovada a existência de débito com a Fazenda Pública, afigura-se possível o abatimento quando do pagamento do precatório.

No caso, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência de débito da advogada da parte autora com o INSS, no valor de R\$ 4.741,49, que não teria sido compensado com o valor a ser pago no RPV e que pode gerar pagamento além do devido.

Assim, nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Contudo, considerando que os documentos acostados às f. 351/353 não são suficientemente claros para especificar a dívida, esclareça o INSS, por documentos, sua origem, detalhando tratar-se de título judicial ou extrajudicial.

Isso posto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado, para sustar apenas o levantamento do valor do RPV da advogada da parte autora, até pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Dê-se ciência ao Juízo da causa, para integral cumprimento, e solicitem-se informações, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015080-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015080-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : LUIS CARLOS RODRIGUES PARRA
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00014598920134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão de f. 68, que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para depois da apresentação da contestação.

Alega estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Afirma, em síntese, ter comprovado a sua incapacidade para o trabalho, conforme documentos acostados aos autos, sendo ilegal o indeferimento administrativo do benefício, pois nada impede que o auxílio-acidente recebido seja suspenso para o pagamento do auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

O Douto Juízo *a quo* entendeu necessária a vinda da contestação para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, sob o fundamento de ser impossível aferir a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do benefício.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

À aquisição do direito a esse benefício, faz-se necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não entrevejo verossimilhança das alegações da parte autora para ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, a parte autora está recebendo auxílio-acidente - acidente do trabalho - Espécie 94, desde 30/9/2009, o que acaba por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora.

Por outro lado, embora inexistir vedação expressa à percepção do auxílio-doença com o auxílio-acidente, não se

admite tal acumulação quando se tratar de benefícios que teriam sua origem na mesma causa incapacitante, sendo evidente, em tal situação, a impossibilidade de cumulação, até porque o auxílio-acidente tem seu termo inicial justamente no termo final do auxílio-doença preexistente.

No caso, não há nos autos elementos que demonstrem ser a causa da alegada doença incapacitante diferente da que decorreu o auxílio-acidente concedido anteriormente e, em consequência, a possibilidade de recebimento dos benefícios.

Por sua vez, o atestado médico de f. 52/53, datado de 15/4/2013, embora declare a existência de incapacidade laborativa para atividades pesadas, é inconsistente, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações, além de ser próximo a perícia do INSS (f. 57) que concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho. Assim, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, *in casu*, não ocorreu.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015166-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015166-3/SP

RELATOR	: Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: INES FATIMA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
REPRESENTANTE	: MARIA LUCIA DOS SANTOS COUTO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	: 11.00.09132-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 123/124, que concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, à parte autora.

Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Alega, em síntese, não ter ficado comprovada a renda familiar *per capita* inferior ao mínimo previsto na legislação, razão pela qual deve ser cassada a liminar concedida.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso, verifico tratar-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O Douto Juízo *a quo* fundamentou sua decisão no estudo social e laudo médico realizados, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273 do CPC.

Consta do laudo médico de f. 112/118 que a parte autora, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, é portadora

de deficiência mental por retardo do desenvolvimento neuropsicomotor, com déficit motor e cognitivo significativo. Apresenta dificuldade de marcha e de permanecer em pé sem apoio e limitação de linguagem e memória, que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho.

Há registro também de que a parte autora, inclusive, já foi interditada, consoante cópia da certidão de interdição de f. 74.

O estudo social de f. 87/92 traz a informação de que o grupo familiar é composto de 2 (duas) pessoas, a requerente e seu pai, idoso de 84 anos de idade. A família reside em imóvel cedido pelo seu irmão, José Manoel, que comprou o terreno e os demais irmãos compraram o material, que foi construída por seu próprio pai. A renda familiar é composta pelo benefício recebido por seu pai no valor de um salário mínimo. Essa renda se destina ao pagamento de todas as despesas familiares, como água, luz, gás, medicamentos, dentre outros.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - verificou-se que o benefício recebido pelo pai da requerente, renda mensal vitalícia por incapacidade, no valor de um salário mínimo, foi cessado pelo sistema de óbitos (SISOBI) em 15/6/2013.

Dadas as circunstâncias, inexistente renda a ser considerada e, em princípio, viabiliza-se a manutenção da tutela antecipada concedida.

Verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família.

Destaque-se que o reconhecimento da constitucionalidade do § 3º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de examinar a situação econômica em cada caso concreto.

Assim, a presunção objetiva de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (*REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163*).

Assim, a despeito da regra prevista no artigo 20, § 4º, da LOAS, cabe ao juiz aferir a gravidade do contexto fático e a necessidade social envolvida.

Ademais, o perigo de dano é evidente, por tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravada esperar pelo desfecho da ação.

Saliente-se, ainda, que "*A exigência da irreversibilidade insere no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778.*" (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015317-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015317-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ ROSA
ADVOGADO : MARCOS ABRIL HERRERA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00009492620134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 46, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados de f. 74/75, datados de agosto e novembro de 2012, declaram que a parte autora estava impedida de trabalhar naquele momento e recomendam o seu afastamento por até 2 (dois) meses. Por sua vez, a perícia do INSS, realizada em dezembro de 2012 (f. 81), concluiu pela sua capacidade para o trabalho. Assim, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002915-22.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002915-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSEMARY DE FREITAS MADRUGA
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA LEITAO
No. ORIG. : 11.00.00297-1 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 74/84.

Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004737-46.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004737-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INES SANTA MORALES SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO
No. ORIG. : 12.00.00049-8 3 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 87/96.

Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00101 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005471-94.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.005471-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : IONA PEREIRA
ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAARAPO MS
No. ORIG. : 10.00.02991-5 2 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 137/145.

Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005603-54.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005603-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : FRANCISCO ANDRE LIMA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00185-1 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls. 109/110 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005925-74.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005925-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMILIA RODRIGUES STATI
ADVOGADO : FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ
No. ORIG. : 11.00.00117-8 2 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 133/142.

Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005955-12.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.005955-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JONAS GIRARDI RABELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCELINO DIAS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO
No. ORIG. : 10.00.00543-3 1 Vr INOCENCIA/MS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 119/124.
Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006952-92.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006952-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA APARECIDA MARTINS SILVA
ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00184-2 2 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Fls. 46/47 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012238-51.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012238-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES SEGURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZILDA APARECIDA GUILHARDUCI PENARIOL

ADVOGADO : RODRIGO MALERBO GUIGUET
No. ORIG. : 10.00.00085-6 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 77/92.
Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013249-18.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013249-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ROSA DE LIMA
ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
No. ORIG. : 12.00.00145-9 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 110/116.
Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23437/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033730-90.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.033730-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ERCILIA LEOPOLDINA DE LEMES
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.00023-5 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado indevidamente lançada na fl. 191, e determino à Secretaria mais atenção, no intuito de evitar situações tais que possam causar prejuízos às partes.

Encaminhem-se os autos à UVIP para processamentos dos recursos, nos termos requeridos na petição da fl. 187.

Cumpra-se com brevidade.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015819-28.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.015819-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EPITACIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Reconsidero em parte a decisão de fl.238/244, a teor das razões expostas na petição de fl.295/301.

A decisão embargada reconheceu ter o autor completado 30 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 34 anos, 07 meses e 26 dias até 20.08.2002, data do requerimento administrativo, determinando a elaboração do cálculo na forma prevista no art.187 e art.188 A e B do Decreto 3.048/99, independentemente do requisito etário.

Em incidente de retratação (fl.292) limitou-se a contagem de tempo de serviço em 15.12.1998, eis que o autor contava apenas com 51 anos de idade, não cumprindo o requisito previsto na E.C. nº20/98, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional.

A parte autora aponta erro material quanto a não inclusão dos vínculos empregatícios no interregno de 1971 a 1973, o que possibilitaria receber o benefício na forma integral. Em cumprimento ao despacho de fl.306, a parte autora juntou carteira profissional na qual constam os referidos vínculos empregatícios (CTPS doc.309/312).

Tendo em vista que a não inclusão de vínculo empregatício regularmente comprovado, constitui erro material passível de ser sanado a qualquer tempo (art.463, I, do C.P.C), devem tais contratos de trabalho ser incluídos na contagem para fins de majoração do tempo de serviço apurado quando da decisão que condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional (decisão fl.238/244, planilha fl.245).

Incluídos os referidos contratos de trabalho, o autor completa **33 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos, 09 meses e 13 dias até 20.08.2002**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição até 20.08.2002, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, opção sistematizada nos art. 187 e 188 A e B ambos do Decreto 3.048/99.

Mantidos os demais termos da decisão embargada, inclusive quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e verbas acessórias.

Diante do exposto, **reconsidero em parte** a decisão de fl.238/244 para declarar que o autor completou 33 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos, 09 meses e 13 dias até 20.08.2002, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 20.08.2002, data do requerimento administrativo, observados os termos do art.187 e art.188 A e B do Decreto 3.048/99.

Expeça-se e-mail ao INSS dando ciência da presente decisão que corrigiu o erro material na contagem de tempo de serviço, restando comprovado 33 anos, 01 mês e 08 dias até 15.12.1998 e 36 anos, 09 meses e 13 dias até 20.08.2002, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/123.753.739-5)**, parte autora **EPITACIO LUIZ DA SILVA**, DIB: 20.08.2002, observado no cálculo o regramento traçado pelo art.187 e art.188 A e B do Decreto 3.048/99, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensados os valores recebidos em antecipação de tutela.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000088-95.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.000088-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2013 1010/1059

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : CICERO RODRIGUES GAIA
REMETENTE : AIRTON GUIDOLIN e outro
: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte autora opôs o presente recurso de embargos de declaração em face da decisão das fls. 127/138 dos autos, com o seguinte dispositivo *in verbis*:

"Isto posto, nos termos do disposto no caput e no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, o erro material constante na r. sentença, para que conste a data de "08-01-1980", e reduzo o comando sentencial aos limites do pedido, para fixar como termo final do respectivo período a data de 04-06-1983, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar que incida a prescrição quinquenal e que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF); e para isentar a autarquia do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96."

Trata-se de embargos de declaração em ação de aposentadoria por tempo de serviço em que a decisão monocrática proferida por este Relator reduziu o comando sentencial aos limites do pedido, para fixar como termo final do respectivo período a data de 04-06-1983, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, para determinar que incida a prescrição quinquenal e que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Alega a parte embargante, em síntese, que haveria erro material a ser sanado no julgado, uma vez que o relator determinou a incidência da prescrição quinquenal sem considerar a interposição de recurso administrativo.

É o relatório. D E C I D O

Inicialmente, assevero que, muito embora a redação do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão somente às sentenças e aos acórdãos, entendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso em análise, observa-se a ocorrência de erro material a justificar os presentes embargos de declaração, vez que decisão recorrida determinou a incidência da prescrição quinquenal, conforme segue, *in verbis*:

"O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (07-10-1998), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então, observando-se a prescrição quinquenal, conforme dispõe o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280 de 16-02-2006, descontadas as parcelas pagas por força da tutela antecipada concedida nos autos." (fl. 135).

Neste contexto, razão assiste ao embargante, haja vista que a decisão recorrida deixou de considerar a existência do recurso administrativo, comprovadamente interposto, conforme consta da fl. 62.

Consigno que não há notícia do resultado do requerimento administrativo de revisão, protocolado em 24-02-1999 (fl. 62), até a data do ajuizamento da presente demanda, o que afasta a hipótese de inércia da parte autora, evidenciando, ademais, que o INSS tinha inequívoca ciência do seu interesse em receber aquilo que lhe é devido, razões pelas quais não há prescrição a se pronunciar com relação à pretensão ora posta.

Dessa forma, reconheço o defeito apontado, devendo ser afastada a incidência da prescrição quinquenal.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos de declaração**, para afastar a incidência da prescrição quinquenal, considerando-se a presente decisão

como parte integrante daquela proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011083-68.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.011083-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA HELENA MARTINS DIAS
ADVOGADO : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANDRA DE ALMEIDA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : NÁDIA VITORIA SCHURKIM e outro
APELADO : JOSE ROBERTO IGLESIAS JUNIOR
ADVOGADO : LARISSA PIRES CORREA e outro
APELADO : ROBERTA HELENA MARTINS IGLESIAS
No. ORIG. : 00110836820074036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado previdenciária, através da qual objetiva a autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de José Roberto Iglécias, ocorrido em 02.06.2007, ao argumento de que não restou comprovada a dependência econômica da demandante para com o finado ex-cônjuge. Não houve condenação da demandante nos ônus da sucumbência, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, alega a autora, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em epígrafe, uma vez que ficou constatado, de forma inequívoca, que recebia ajuda financeira do ex-marido.

Com as contrarrazões do réu (fls. 372/379), vieram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício de Pensão por Morte, na qualidade de ex-esposa de José Roberto Iglécias, falecido em 02.06.2007, conforme certidão de óbito de fl. 15.

Consoante se depreende dos autos, a demandante, Sra. Maria Helena Martins Dias, estava separada de fato do

falecido desde o ano de 2002, tendo sido comprovada a existência de união estável entre o "de cujus" e a Sra. Sandra de Almeida Guedes até o momento do óbito, que gerou em favor desta última o benefício de pensão por morte nº 143.727.289-1.

A celeuma dos presentes autos gira em torno do direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte, uma vez que à época da separação de fato não foram fixados alimentos em seu favor, mas somente em favor dos filhos.

Ressalto que a jurisprudência é firme no sentido de que o ex-cônjuge poderá requerer o benefício de pensão por morte, desde que comprove a sua real necessidade econômica, ainda que tenha renunciado à pensão alimentícia quando da separação judicial. Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA.

1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 527349/SC; STJ; 6ª Turma; Relator Ministro Paulo Medina; DJU 06/10/2003, pág. 347)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. DISPENSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE ECONÔMICA POSTERIOR. COMPROVAÇÃO.

- Desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido.

- Recurso Especial não conhecido."

(RESP 177350/SP; STJ; 6ª Turma; Relator Ministro Vicente Leal; DJU 15/05/2000, pág. 209)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 - TFR E 379 - STF.

- O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido.

Recurso não conhecido.

(RESP 195919; STJ; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJU 21/02/1999, pág. 155)

No caso vertente, das cinco testemunhas ouvidas durante a instrução probatória (fls. 178/186), três foram categóricas ao afirmar que a demandante recebia ajuda financeira de seu ex-marido, além do pagamento da pensão alimentícia aos filhos.

Com efeito, a testemunha Airton Candido de Jesus assim declarou (fl. 178):

(...) que trabalhou juntamente com o segurado José Roberto na Codep, de 1991 até 2000, quando foi arrendado o setor, tendo o segurado ido para a empresa e o depoente permanecido na Codesp. Que permaneceu com amizade após isso e afirma que o segurado sempre falava para o depoente que ele ajudava, além de pagar pensão, por fora, não falando em valores.(sic)

Já a testemunha Euclides Silvino de Souza (fl. 179) afirmou o seguinte:

(...) Que o conhecia do serviço e de onde morava. Que tem conhecimento que mesmo depois da separação ele ajudava financeiramente a ex-esposa. (...)

E a testemunha Rosilane dos Santos Lemos (fl. 181) asseverou:

(...) Que o segurado comentou com a depoente que tinha conhecimento que a cesta básica que dava e a pensão paga por ele não eram suficientes e que ele ajudava a família do casamento anterior e os filhos com despesas

da casa. Que ele falava "eu sou pai e sei que tenho que ajudar", bem como dizia que era sua família e sabia que a pensão não dava. sic (...)"

Ressalto que a própria co-ré, Sandra de Almeida Guedes, em seu depoimento pessoal (fl. 176), declarou:

(...) Que sobre a família do casamento anterior, a depoente afirma que o segurado dizia que ia visitá-la para pagar somente uma cesta básica (...) Que a pensão era descontada diretamente no hollerith e além disso pagava cesta básica. (...)

Em síntese, o conjunto probatório constante dos autos revela que a demandante recebia ajuda financeira do finado ex-cônjuge.

Por outro lado, destaco que a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, posto que gerou pensão alimentícia em favor dos filhos (N/B 143.441.404-0) e da companheira (N/B: 143.727.289-1), conforme dados do CNIS ora anexados.

Saliento, ademais, que a existência de outra companheira não exclui a concessão do benefício à ex-esposa, desde que comprovada a dependência econômica, caso dos autos, devendo observar-se o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, resta evidenciado o direito da autora ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de José Roberto Iglécias.

No que tange ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que o segurado instituidor já havia gerado benefício de pensão por morte em favor dos filhos Roberta Helena Martins Iglecias e José Roberto Iglecias Junior, bem como em favor da companheira Sandra de Almeida Guedes, impondo-se, assim, observar os ditames do art. 76 da Lei n. 8.213/91, no sentido de que "...qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação..". Assim sendo, tendo em vista que a aludida habilitação somente se concretizou com a presente decisão, que reconheceu o direito da parte autora ao benefício em comento, é de se consignar que os seus efeitos financeiros fluirão a partir desta data.

O valor do benefício deve ser rateado com as co-rés Roberta Helena Martins Iglecias e Sandra de Almeida Guedes da Silva, na forma prevista no art. 77, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ressaltando-se que a co-ré Roberta Helena Martins Iglecias fará jus ao benefício até completar a maioridade, ou seja, em 22.08.2014.

Ante a inexistência de prestações em atraso, não há falar-se em incidência da correção monetária e dos juros de mora.

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atualizados a partir da data do presente julgamento.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora**, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, a contar da data da presente decisão. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir da data do presente julgamento.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA HELENA MARTINS DIAS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início em **01.07.2013**, e renda mensal inicial no valor a ser apurado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012892-10.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.012892-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : ROBSON DOS SANTOS SOARES GOMES
ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00128921020094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO
Vistos.

Em sua petição inicial, o autor pleiteou o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Por outro lado, em petição apresentada à fl. 87, protocolada após a prolação da sentença que acolheu os pedidos de conversão de atividade especial e de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o autor pleiteia a desistência do feito e a extinção do feito, vez que lhe interessa a concessão de aposentadoria especial, quando vier a completar 25 anos de atividade especial.

Em manifestação às fl. 92/95, o INSS noticiou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e a sua posterior cessação, após a inexistência de saques por mais de sessenta dias, requerendo, ainda, a formalização, em sede administrativa, do pedido de cancelamento do benefício.

Assim, tendo em vista a cumulação de pedidos veiculada na petição inicial, a saber, averbação de atividade especial e concessão de aposentadoria por tempo de serviço - os quais não se confundem, uma vez que é admitida a declaração de atividade especial sem concessão de benefício previdenciário - intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça se a desistência se refere a ambos os pedidos pleiteados na peça vestibular, haja vista as conseqüências processuais decorrentes (art. 269, V, do C.P.C.).
Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012837-31.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012837-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NEUSA LUZ
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00128373120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O documento acostado na fl. 50 não é suficiente para o reconhecimento da especialidade do período de 01-03-1996 a 29-12-2006, o que já foi sinalizado pela própria parte autora, ao requerer a realização de prova pericial no intento de suprir a deficiência probatória apontada (fl. 97).

Sendo assim, imprescindível, no caso, a realização da prova pericial, com vistas à apuração da real condição da atividade exercida no período em comento, identificando-se eventuais agentes agressivos e se havia exposição excessiva, habitual e permanente.

Assim, com fundamento no artigo 515, § 4º do CPC, determino a baixa dos autos à Vara de origem para realização de prova técnica pelo perito judicial, retornando os autos a este Tribunal, após intimação às partes, com vistas a oportuno julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de julho de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011020-56.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011020-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : GUILHERME BALDO RANGEL
ADVOGADO : GILBERTO CALIL PIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00112-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, torno sem efeito a decisão da fl. 78, tendo em vista que o recurso de apelação foi interposto pela parte autora, e não pela autarquia.

Porém, considerando o disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso interposto pela parte autora nas fls. 60/66. Deixo de determinar a intimação do INSS para apresentar contrarrazões, tendo em vista que a mesma já foi juntada nas fls. 69/77 dos autos.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão na pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033344-40.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033344-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: TIAGO BRIGITE
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: ANDERSON SILVA e outros
	: LUCAS PEREIRA BISPO SILVA incapaz
	: FELIPE PEREIRA BISPO SILVA incapaz
ADVOGADO	: ROGERIO FURTADO DA SILVA
REPRESENTANTE	: ANDERSON SILVA
ADVOGADO	: ROGERIO FURTADO DA SILVA
APELADO	: SARAH BISPO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	: ROGERIO FURTADO DA SILVA
REPRESENTANTE	: ADMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARINA FARACO SIQUEIRA E SILVA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG.	: 10.00.00089-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício postulado.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo não provimento do recurso de apelação e pela alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício em relação aos filhos menores.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de Andréia Pereira Bispo, ocorrido em 06/03/2010, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito acostada à fl. 22.

A qualidade de segurada da falecida restou comprovada, considerando que ela exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, até a data do óbito, conforme se verifica da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 40/41).

Conforme já ressaltado na decisão de fls. 173/174, as anotações feitas em CTPS são suficientes à comprovação da filiação obrigatória do segurado ao sistema, decorrente do exercício de atividade abrangida pela Previdência Social. Com efeito, tais anotações gozam de veracidade *juris tantum*, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

A dependência econômica dos autores Lucas Pereira Bispo Silva (fl. 14), Felipe Pereira Bispo Silva (fl. 15) e Sarah Bispo dos Santos (fl. 19) em relação ao *de cujus* é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade na data do óbito.

Da mesma forma, a dependência econômica de Anderson Silva em relação ao *de cujus* é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental (fls. 22, 24/25, 27 e 37) e oral (fls. 190/198), que demonstram a união estável do autor com a segurada falecida, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício a partir da data do óbito, uma vez que o requerimento administrativo se deu no prazo previsto no art. 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 (fl. 36). Porém, tendo o MM. Juiz *a quo* reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus, e diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, de modo que se mantém o termo inicial conforme fixado na sentença.

Observa-se, porém, que, com relação a Lucas Pereira Bispo Silva, Felipe Pereira Bispo Silva e Sarah Bispo dos Santos, tratando-se de absolutamente incapazes na ocasião do falecimento da mãe, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito. Trata-se, neste caso, de resguardo de direito de menores impúberes, norma de ordem pública, que não se sujeita a prazo prescricional, nem mesmo a demora na apresentação do requerimento administrativo ou no ajuizamento da demanda pelo representante legal, podendo o Juízo, de ofício, reformar a sentença para fixar o termo inicial na data do óbito.

Quanto aos honorários advocatícios, o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional é pela incidência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consideradas as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ. Entretanto, a fixação da verba honorária advocatícia neste patamar acarretaria *reformatio in pejus*, razão pela qual fica mantido o percentual estabelecido na sentença recorrida, ressaltando-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, para excluir a condenação em custas processuais, **E ACOLHO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para fixar o termo inicial de concessão do benefício, com relação aos filhos, na data do óbito, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ANDERSON SILVA e LUCAS PEREIRA BISPO SILVA, FELIPE PEREIRA BISPO SILVA E SARAH BISPO DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 01/04/2010 (data do requerimento), em relação ao primeiro, e em 06/03/2010 (data do óbito), em relação aos filhos, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

2011.03.99.034739-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : NELSON PALMA
ADVOGADO : MARCELO BASSI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00034-6 3 V_r TATUI/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que, com base no Art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso da autoria, para fixar a data do início do benefício - DIB, na data da entrada do requerimento administrativo - DER em 10/12/2009, e deu parcial provimento ao apelo autárquico, apenas no que toca aos juros e atualização monetária, restando mantido o reconhecimento do tempo de serviço rural sem registro, no período de 11/01/1971 a 30/04/1980 e de 01/08/1980 a 31/12/1987, e o período de trabalho urbano anotado na CTPS de 18/03/1989 a 18/08/1989, e tempo de contribuição reconhecido no procedimento administrativo, e a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER.

Sustenta o embargante omissão quanto à determinação do imediato cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS, requerendo a imediata implantação do benefício, a fim de que possa auferir mensalmente o benefício que lhe é devido.

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos de declaração comportam acolhimento.

Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da parte autora, em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de que se adotem as providências cabíveis à concessão do benefício especificado, conforme os dados do tópico síntese abaixo transcrito, com observância, inclusive, das disposições do Art. 461 e §§ 4º e 5º, do CPC.

Tópico síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: Nelson Palma;
- b) Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- c) Número do benefício: indicação do INSS;
- d) Renda mensal: RMI e RMA a ser calculada pelo INSS;
- e) DIB: 10/12/2009;
- f) período reconhecido como de atividade rural: 11/01/71 a 30/4/80 e de 01/8/80 a 31/12/87.
- g) período reconhecido como de atividade urbana: 18/3/89 a 18/8/89.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o INSS adote as providências cabíveis para a concessão do benefício.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009427-89.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.009427-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : WILTON DE JESUS SOUZA incapaz
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ZENEIDE DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00094278920114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 09/09/2011, que tem por objeto condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de prestação continuada, previsto no Art. 203, da CF/88 e regulado pelo Art. 20, da Lei nº 8.742/93, a pessoa a deficiente.

O MM. Juiz *a quo*, por não considerar preenchido o requisito da miserabilidade, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora no pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apela a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando em suma, que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos, com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório. Decido.

De acordo com o Art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Sua regulamentação deu-se pela Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, no Art. 20, § 3º, estabeleceu que faz jus ao benefício a pessoa, deficiente ou idoso maior de sessenta e cinco anos, cuja renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. *In verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O benefício assistencial requer, portanto, o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo, a deficiência e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.

O laudo médico pericial atesta que o autor, Wilton de Jesus Souza, nascido aos 19/12/1993, é portador de retardo mental moderado, concluindo que sob a óptica psiquiátrica, encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho e para os atos da vida civil (fls. 125/133).

Além disso, cumpria à parte autora demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, o núcleo familiar é composto pelo autor, Wilton de Jesus Souza, a genitora Zeneide de Jesus Souza, nascida aos 05/01/1974, separada, que não exerce atividade laborativa formal, e o irmão Wemerson de Jesus Souza, nascido aos 06/10/1999.

A averiguação social constatou que a família reside em imóvel próprio, quitado, um sobrado com ótimo padrão, boa infra-estrutura, espaço físico amplo, higiene satisfatória, mobiliário em bom estado de conservação e uso, contendo sala ampla, com dois ambientes, cozinha, três quartos, área de serviço com um banheiro, além de um salão na parte da frente, que está sendo reformado para uso comercial. A genitora não tem emprego formal, porém, fez curso de confeitaria, estética e arranjos. A renda familiar é variável e depende da venda de bolos, doces e biscoitos feitos pela genitora, bem como do atendimento de clientes que a procuram para fazer depilação e maquiagem. Embora não tenha sido discriminado o montante do valor auferido, foi verbalizado que a renda custeia as despesas da casa. Não foram precisados os valores gastos com alimentação, porém, foram comprovadas despesas com água (R\$57,32), energia elétrica (R\$162,00), telefone (R\$120,00), gás (R\$40,00) e combustível para o veículo Corsa Wind, ano de fabricação 1996, no valor aproximado de R\$15,00. A mensalidade do colégio do irmão, no valor de R\$234,00 é custeada pelo genitor. Não há gasto com medicamentos, pois são fornecidos pela rede pública, onde o autor faz tratamento (fls. 136/151).

Foram juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão pertencentes ao genitor Joaquim Conceição de Souza, comprovando que está empregado formalmente, com renda de R\$1.357,79, referente à competência do mês de junho de 2012 (fl. 166).

Ainda que não tenha sido informado o montante da renda auferida pela genitora com os trabalhos que executa informalmente, ante o exposto no estudo social, depreende-se que o valor tem sido suficiente para suprir as necessidades básicas do autor e dos demais integrantes do núcleo familiar.

Portanto, o conjunto probatório não comprova, de maneira inequívoca, o grau de vulnerabilidade social a ensejar a concessão do benefício.

Nessa esteira, traz-se a lume jurisprudências desta Colenda Corte:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 10.352/2001.

II - Embora comprovada a deficiência, o autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado, haja vista que sua renda familiar per capita é superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial e mostra-se

suficiente à sua manutenção.

III - Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida."

(APELREE 200903990165530 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, DJF3 CJI DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1595);

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO RETIDO. COMPETÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA.

- Omissis.

- A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

- Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal para a concessão do amparo assistencial, não fazendo jus ao benefício.

- Agravo retido improvido, com rejeição da matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(TRF 3ª Região, AC 200703990444781, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 7ª Turma, DJF3 22/10/2008).

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, decerto que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do Art. 20, da Lei nº 8.742/93.

O escopo da assistência social é prover as necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Consigno que, com a eventual alteração das condições descritas, a parte autora poderá formular novamente seu pedido.

Deve, portanto, ser mantida a r. sentença, convindo destacar que não há condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos Arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019294-72.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019294-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO VENERANDO
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO
No. ORIG. : 11.00.00008-1 2 Vr GUARARAPES/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela autarquia previdenciária contra a r. decisão monocrática de fls. 134/135 que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, entendeu prejudicado o recurso adesivo da parte autora e deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Alega a autarquia previdenciária que a decisão atacada não fez constar expressamente a revogação da antecipação dos efeitos da tutela. Pugna pela reforma neste ponto.

Requer a reconsideração da decisão ou então que seja levado o presente a julgamento por esta Colenda Turma.

É o relatório.

DE C I D O

Dispõe o artigo 251 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que "**O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la** ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto." (negrito nosso).

Entendo que a revogação da tutela antecipada é decorrência lógica da decisão de reforma da sentença, todavia, a fim de instrumentalizar o seu cumprimento, acolho o requerido pela autarquia previdenciária no seu recurso de agravo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, reconsidero parte da decisão, e, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido e determinar a cassação da tutela antecipada anteriormente concedida à parte autora, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata cessação do benefício implantado em razão da antecipação dos efeitos da tutela, ora revogada. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observada as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027233-06.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027233-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA DE JESUS ARAUJO

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG. : 10.00.00081-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 296/299: dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035295-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035295-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CECILIA BARBOSA LEOCADIO
ADVOGADO : ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00008-7 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 90 - Oficie-se à Santa Casa de Limeira, sita à Avenida Antônio Ometto, nº 675, Vila Cláudia, Limeira/SP, para que, no prazo de vinte (20) dias, forneça o prontuário médico do falecido Sr. Antonio Leocadio Filho, CPF: 190.406.228-84, a fim de instruir os autos da ação previdenciária que Cecília Barbosa Leocadio move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035905-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035905-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OILMO DALBELO

ADVOGADO : VILMA POZZANI
No. ORIG. : 07.00.00007-7 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS da decisão de fl.266/271 que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à sua apelação para que as verbas acessórias sejam aplicadas na forma explicitada, para que o autor faça opção pelo benefício que entender mais vantajoso quando da liquidação e negou seguimento ao recurso adesivo do autor.

Aponta o embargante erro material na decisão ao indicar que são devidos os valores atrasados desde a data da DER em 30.05.2005, quando, na verdade, a data correta do requerimento administrativo é 30.03.2005.

Com razão o embargante, já que na fundamentação do *decisum* constou que "havendo requerimento administrativo (30.05.2005; fl.19), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento" (fl.269vº).

Ressalte-se, todavia, que não haverá alteração do julgado, pois apenas a parte dispositiva da decisão torna-se imutável e nela não houve erro, vez que dispôs, *verbis*: "Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para que as verbas acessórias sejam aplicadas na forma acima explicitada e para que o autor faça opção pelo benefício que entender mais vantajoso quando da liquidação. Nego seguimento ao recurso adesivo do autor. Os valores em atraso deverão ser resolvidos em liquidação de sentença".

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração do INSS, corrigindo o erro material apontado, para fazer constar na fundamentação que: "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (30.03.2005; fl.19), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento".

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049214-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049214-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURICIO SOARES DE MORAIS incapaz
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
REPRESENTANTE : MARIA TAVARES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 10.00.00091-3 2 Vr ITAPETININGA/SP

Decisão
Vistos. Fl. 122/124.

Trata-se de agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo Ministério Público Federal face a decisão que deu parcial provimento à apelação interposta pelo réu e à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo inicial do benefício na data da segunda perícia médica e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor para majorar os honorários advocatícios.

Em seu recurso de agravo, ora interposto, o *Parquet* Federal pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do presente recurso, sustentando que o termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da citação.

É o breve relatório, passo a decidir.

Ante as razões expostas pelo d. Ministério Público Federal, reconsidero, em parte, a decisão agravada.

Relembre-se que, com a presente demanda, o autor busca a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, sustentando ser portador de deficiência incapacitante e não possuir meios para prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

No presente caso, ao fixar a data de início do benefício concedido ao autor, a decisão agravada deixou de considerar que o autor - *acometido de processo degenerativo grave devido ao uso abusivo de etílico (...), com sinais e sintomas que demonstram processo demencial, com total prejuízo cognitivo, volitivo e afetivo* - já se encontrava acometido de tais patologias à data da citação (27.05.2010, fl. 30), como restou comprovado pelos relatórios médicos às fl. 18/19, que acompanham a petição inicial.

Destarte, deve ser fixado o *dies a quo* do benefício assistencial devido ao autor na data da citação (27.05.2010, fl. 30).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo Ministério Público Federal** para reconsiderar, em parte, a decisão de fl. 168/170 para fixar o termo inicial do benefício devido ao autor na data da citação.

Expeça-se e-mail ao INSS determinando a alteração da data de início do benefício (DIB) de titularidade do autor Mauricio Soares de Moraes, para 27.05.2010.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007183-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007183-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DE LEO BETTAMIO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 02070463919924036104 5 Vr SANTOS/SP

Decisão

Reconsidero a decisão de fls. 150/151, a teor das razões expostas na petição de fls. 155/157.

Alega a parte autora, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, na hipótese, porquanto o hipossuficiente não pode ser prejudicado por medidas adotadas à sua revelia, que contribuíram sobremaneira para a demora na execução. Aduz, outrossim, que na inércia de seu patrono, a própria demandante deveria ter sido intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, ou ainda, ter sido nomeado defensor público para assegurar a efetivação de seu direito. Pleiteia, assim, o prosseguimento da execução.

É o breve relatório. Decido.

Melhor analisando os fatos, tenho que assiste razão à parte autora.

É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de admitir a incidência da prescrição na ação de execução, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 150 do STF, abaixo transcrito:

"Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, *in verbis*:

Art. 103.....

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, o prazo prescricional da presente ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia.

Da análise da situação fática posta nos autos, contudo, verifica-se que não ocorreu a hipótese de prescrição da execução, uma vez que não transcorreram mais de 5 anos entre os atos processuais que só dependiam da iniciativa da autora. Assim, constata-se que a exequente agiu com diligência, praticando atos objetivando impulsionar a marcha processual, requerendo por algumas vezes o sobrestamento do feito para elaboração de cálculos, todos deferidos, bem como requerendo expedição de ofício ao INSS para a apresentação dos cálculos, sendo incabível imputar-lhe a responsabilidade pela paralisação do andamento do feito, afastando-se, assim, a alegada prescrição intercorrente. Nesse sentido, confira-se a seguinte jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 219, 220 E 263 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. (...).

3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se opera a prescrição intercorrente se a parte não deu causa para tal efeito.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 974805/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2008, DJe 16/06/2008)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA EXECUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO DOS EXEQUENTES.

Não ocorre prescrição intercorrente se a parte exequente praticou atos no processo de execução.

.....
(TRF-3ª Região; AC 780465/SP - 2002.03.99.008935-1; Rel. Juiz Walter Amaral; j. 27.10.2003; DJ 27.11.2003; pág. 452)

Diante do exposto, **reconsidero a decisão de fls. 150/151 para, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negar seguimento ao agravo de instrumento do INSS**, mantendo a decisão de fl. 146 dos autos de origem, que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012466-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012466-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SHEILA ALVES DE ALMEIDA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: MANOEL MARIANO e outros
	: FLAVIANA RODRIGUES DE JESUS
	: GABRIEL AGUIRRE FILHO
	: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS
	: FRANCISCO RAMOS
	: ZULMIRA CLEMENTINA QUIRINO
	: ANTONIO SOUZA
	: ANTONIO ATAIDES
	: GERALDO DOS SANTOS
	: MARCOLINA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG.	: 93.00.00001-0 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de execução promovida por Manoel Mariano e outros, em que o d. Juiz *a quo* acolheu o pedido de expedição de alvarás para levantamento do numerário depositado à fl. 314, condicionado à inexistência de recurso da autarquia, ao fundamento de que o silêncio do acórdão sobre a matéria de honorários advocatícios resulta na manutenção da decisão de primeiro grau.

O INSS alega, em síntese, que não existe verba sucumbencial a ser adimplida em favor dos patronos da parte autora, uma vez que já foram levantados os valores relativos à verba de sucumbência da ação principal (Processo nº 104.01.1993.000001-0), conforme alvarás de fls. 302/303, não sendo devidos honorários de sucumbência decorrentes do julgamento dos embargos à execução (Proc. nº 104.01.1993.000001-6), haja vista que o acórdão proferido às fls. 60/65 dos autos de origem reformou parcialmente a sentença, omitindo-se quanto à verba honorária. Sustenta, outrossim, que o saldo indicado à fl. 314, no valor de R\$ 30.665,28, refere-se aos honorários advocatícios da ação principal, representando a atualização do requisitório expedido, cujo depósito se encontra à fl. 186 do processo principal. Aduz, ademais, que é pacífico o entendimento do C. STJ que, nos casos em que há condenação de verba honorária sucumbencial na sentença, e o acórdão se omite a respeito, não havendo manejo de embargos declaratórios para afastar tal omissão, tem lugar a preclusão e a coisa julgada, o que impede a execução da verba honorária fixada na sentença.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com o cancelamento e estorno total dos valores requisitados à fl. 186 dos autos de origem.

É o breve relatório. Decido.

O pedido de antecipação de tutela recursal não se justifica, tendo em vista que na parte final da r. decisão agravada consta expressamente que os alvarás de levantamento somente seriam expedidos no caso de não ser interposto agravo de instrumento pelo INSS.

Intime-se o agravado para que responda, no prazo de dez dias o recurso, juntando a documentação que comprove que o depósito de R\$ 30.665,28 refere-se à parcela relativa aos honorários de sucumbência fixados na sentença que julgou improcedentes os embargos, com as alterações do voto condutor de fl. 408/413 dos presentes autos, pelo qual foi reformada parcialmente a aludida sentença.

Diante do exposto, por ora, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013348-12.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.013348-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CESAR CORTELESSI
ADVOGADO : ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 08015262720138120026 2 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra ordem de comprovação de prévio requerimento ou indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito.

Pugna a parte agravante pelo amplo acesso ao Judiciário.

Adoto a orientação consolidada no E. STJ, segundo a qual é dispensável o prévio requerimento perante a autarquia previdenciária para se pleitear o mesmo benefício na via judicial. Precedentes: REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**, afastando-se a exigência da prova de requerimento administrativo ou de seu indeferimento.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013859-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013859-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : HELENA CARDOSO BARBARESCO
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG. : 13.00.00014-3 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra ordem de comprovação de prévio requerimento ou indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito.

Pugna a parte agravante pelo amplo acesso ao Judiciário.

Adoto a orientação consolidada no E. STJ, segundo a qual é dispensável o prévio requerimento perante a autarquia previdenciária para se pleitear o mesmo benefício na via judicial. Precedentes: REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**, afastando-se a exigência da prova de requerimento administrativo ou de seu indeferimento.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014667-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014667-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : HELDER CAMARA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
No. ORIG. : 00021289220134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra declaração de incompetência do Juízo, com remessa dos autos à Justiça Federal de Divinópolis/MG.

Sustenta a parte agravante que a competência *ratione loci* é relativa, e não pode ser modificada por iniciativa do magistrado.

Vislumbro a plausibilidade das alegações.

Consta da decisão agravada que a competência restou afastada ao fundamento de que o autor é domiciliado em Itaúna/MG.

No entanto, a competência em razão do território é relativa, impugnável apenas pelo réu em sede de exceção de incompetência, segundo a regra do Art. 112 do CPC. Procede, assim, a irresignação do agravante.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**, para obstar a remessa dos autos à Justiça Federal de Divinópolis /MG.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014669-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014669-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : RUBENILDO BENTO CLEMENTE
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
No. ORIG. : 00005551920134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra declaração de incompetência do Juízo, com remessa dos autos à Justiça Federal de Manhuaçu/MG.

Sustenta a parte agravante que a competência *ratione loci* é relativa, e não pode ser modificada por iniciativa do magistrado.

Vislumbro a plausibilidade das alegações.

Consta da decisão agravada que a competência restou afastada ao fundamento de que o autor seria domiciliado no Estado de Minas Gerais.

No entanto, a competência em razão do território é relativa, impugnável apenas pelo réu em sede de exceção de incompetência, segundo a regra do Art. 112 do CPC. Procede, assim, a irresignação do agravante.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**, para obstar a remessa dos autos à Justiça Federal de Manhuaçu/MG.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003162-03.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003162-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : OLINDA RODRIGUES DE LIMA QUEIROZ
No. ORIG. : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
: 10.00.00067-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

Desistência

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face da r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a OLINDA RODRIGUES DE LIMA QUEIROZ.

Alegando ter constatado a existência de ação anterior ao ajuizamento da presente ação, a Autora requer a desistência do feito.

O INSS, por sua vez, manifestou sua concordância com desistência.
Homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 84.

Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado desta, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003252-11.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003252-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLA REGINA CAPRARO e outro
: CARLOES EDUARDO FIGUEIREDO NETO incapaz
ADVOGADO : MARCO ANTONIO OBA
REPRESENTANTE : CARLA REGINA CAPRARO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO OBA
No. ORIG. : 12.00.00001-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Determino a expedição de Carta de Ordem para a intimação pessoal da parte autora, para o integral cumprimento da determinação dada na fl. 88, esclarecendo a data exata da reclusão do segurado Carlos Roberto Belussi Figueiredo, trazendo aos autos a correspondente certidão de recolhimento à prisão e atestado de permanência carcerária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005675-41.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005675-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : HENRIQUE CESAR ESTEVAN BALLESTERO
ADVOGADO : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00091-6 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à sua apelação para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão, uma vez que pleiteou a concessão do benefício até a data de seu reingresso ao trabalho.

É o relatório.

DECIDO

Conheço dos embargos de declaração de fls. 95/96, em virtude da sua tempestividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (*EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145*).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade* ou *contradição*; ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Da mesma forma, a jurisprudência tem se orientado quanto ao cabimento dos embargos de declaração não só de sentença ou acórdão, mas também de decisão monocrática, quando presentes os requisitos do mencionado artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, veja-se o seguinte trecho de ementa de acórdão: "**Cabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Desembargador-Relator, que da mesma forma deverá apreciar tais embargos.**" (*REsp nº 142695/MG, Relator MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR, j. 15/04/2003, DJ 26/05/2003, p. 362*).

Verifico que a decisão embargada contém a omissão apontada.

Com efeito, o perito judicial, em resposta ao quesito nº 2 do autor, atestou que "*A recuperação de sua capacidade de trabalho está acontecendo próximo ao período da realização deste exame pericial*" (fl. 61), bem como o próprio autor informou e requereu, em suas razões de apelação, a concessão do benefício de auxílio-doença até a data de seu reingresso no mercado de trabalho, 01/08/2012 (fl. 81).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, desde o dia imediatamente posterior à cessação indevida do benefício anteriormente concedido (26/01/2011 - fl. 33), até a data em que voltou a trabalhar (01/08/2012).

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS** para, suprimindo a omissão apontada, dar provimento à apelação da parte autora, fixando-se o termo final do benefício, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011345-60.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011345-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANATOLIO COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00047-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pelo réu em face da decisão que deu parcial provimento à apelação interposta.

Com os autos em mãos, constato que a decisão de fls. 68/72 analisou questão não debatida nono presente feito, configurando-se *extra petita*, razão porque reconsidero-a, tornando-a sem efeito.

Passo ao exame do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em demanda ajuizada com vista à revisão de benefício previdenciário.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autoria ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados no valor de R\$622,00, não exigíveis em razão da concessão de assistência judiciária gratuita.

Recorre a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, verifico que a decisão apelada não considerou a questão sob a ótica da decadência. Todavia, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Observe-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça só não admite a análise das matérias de ordem pública quando sua discussão é principiada no recurso dirigido àquela Corte. É o que se pode inferir a partir de acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ORIGEM. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça, pelas Turmas integrantes da 3ª Seção, já decidiu ser possível a cumulação da pensão de ex-combatente com benefícios de cunho previdenciário. A vedação de cumulatividade disposta no art. 30 da Lei 4.242/63 refere-se somente ao próprio ex-combatente, inexistindo vedação quanto aos pensionistas legais.

II. O Especial é recurso de fundamentação vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso esta não tenha sido objeto de discussão na origem.

III. Agravo interno desprovido."

(AgRg no AgRg no Ag 1154028/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010 - g. n.);

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. Reexaminar decisão concessiva da antecipação do pagamento do benefício assistencial assegurado no art. 203, V, da CF/88, avaliando as circunstâncias fáticas do caso, bem como verificar o preenchimento ou não dos requisitos autorizadores da medida, encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

2. Conforme entendimento firmado por esta Corte, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas para viabilizar o recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 661.835/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008- g. n.) e

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. 3,17%. FISCAIS PREVIDENCIÁRIOS. MP 1.915/99. TERMO FINAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO. CARREIRA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme precedentes desta Corte, a reestruturação da carreira da fiscalização previdenciária, pela MP 1.915-1/99, não importou a incorporação do reajuste de 3,17% aos vencimentos dos referidos servidores.

2. Não cabe apreciar a alegação de litispendência pois, além de constituir inovação trazida no regimental, não está devidamente prequestionada.

3. Segundo entendimento predominante, o prequestionamento é requisito indispensável do recurso especial, mesmo quando cuide de matérias de ordem pública, as quais seriam apreciáveis de ofício pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 976.162/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 09/06/2008 - g. n.)

Feita esta consideração, esclareço que anteriormente manifestei-me no sentido de que, em face da irretroatividade da Lei 9.528/97, não haveria que se falar em decadência sobre o direito de revisão a benefícios concedidos antes da modificação introduzida no Art. 103, da Lei 8.213/91, por essa norma.

Contudo, em julgamento recente, realizado em 14.03.2012, a Primeira Seção do C. STJ firmou posição diversa, ao apreciar a questão de ordem suscitada no Recurso Especial 1303988/PE. *In verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Segundo a novel orientação, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997.

No caso em apreço, o autor é titular de benefício de aposentadoria, concedido em 23.05.1995, antes da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97. Todavia, a ação revisional foi ajuizada somente em 29.03.2012, após o prazo decadencial de 10 anos, expirado em 28.06.2007.

Ante o exposto, de ofício, reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame da apelação. Mantida a concessão de assistência judiciária gratuita, não há que se falar em ônus de sucumbência em desfavor da parte autora, restando prejudicado o agravo legal interposto.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de julho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014938-97.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014938-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANESIA FERREIRA MENDES
ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00014-6 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a anotação na CTPS fl. 11/12, oficie-se a Prefeitura Municipal de Capão Bonito, sito à Rua Nove de Julho, nº 690, Capão Bonito - SP, para que informe se as contribuições previdenciárias de 19.03.1987 a 14.04.1994, foram vertidas para Regime Geral de Previdência Social (INSS) ou para Regime Próprio de Previdência, referente a Anésia Ferreira Mendes, CPF 150.606.618-65.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017861-96.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017861-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE ELIAS MACHADO
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00154-9 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso interposto pelo INSS das fls. 146/148vº e determino a intimação da parte autora para apresentação de contrarrazões.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão na pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23438/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005080-61.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.005080-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA DARCI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALMYR BASILIO
: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO CESTARI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fl. 131: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028525-70.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.028525-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORREA
No. ORIG. : 02.00.00102-7 2 Vt RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, verifica-se nos presentes autos que não foi realizado estudo social.

Assim, acolho o parecer ministerial das fls. 136/137 e, com fundamento no artigo 515, §4º do CPC, determino a baixa dos autos à Vara de origem para realização de estudo social, respondo-se, inclusive, aos seguintes quesitos:

1) Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com a(s) respectiva(s) origem(ns), inclusive se relativos ao requerente, relatando, ainda, se vive(m) "sob o mesmo teto" e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

2) Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(is) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento, o(s) número(s) do(s) benefício(s) e o(s) termo(s) inicial(is) do(s) mesmo(s).

3) Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

4) Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

5) Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.

6) Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) é(são) fornecido(s) pela rede pública.

7) O(s) parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?

8) A família em comento depende de auxílio material ou econômico de outrem? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

Após o devido cumprimento da determinação acima, intemem-se as partes para que, primeiro, a parte autora se manifeste a respeito do relatório sócio-econômico, no prazo de 10 (dez) dias, e, depois, o requerido teça suas considerações, em igual tempo.

Em seguida, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004461-59.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.004461-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : RENATO MARTINEZ MONTAGNOLI incapaz
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REPRESENTANTE : RONILDO RODRIGUES GIL MONTAGNOLI e outro
: MIRIAN MARTINEZ
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00073-0 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que se manifeste a respeito dos documentos juntados aos autos pelo INSS, nas fls. 191/213, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004601-22.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.004601-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00046012220084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Junte a parte autora novo perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período trabalhado de 16/09/87 a 19/07/07, na Prefeitura Municipal de Dobrada, devidamente preenchido com as informações do profissional habilitado responsável (médico ou engenheiro do trabalho), bem como subscrito pelo empregador.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 CAUTELAR INOMINADA Nº 0025423-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025423-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
REQUERENTE : BENEDICTO SALVIANO FILHO
ADVOGADO : DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO (Int.Pessoal)
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007961820094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Reitere-se a intimação para que a parte requerente dê prosseguimento à execução da sucumbência, requerendo o que for de direito.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de julho de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036833-51.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036833-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANGELO ANTONIO SILVERIO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00007-3 2 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Por primeiro, antes de apreciar o recurso interposto, à vista da conclusão da perícia médica e do parecer exarado pela I. Procuradora Regional da República às fls. 149/154, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, com a outorga de procuração válida por seu representante legal, nos termos do Art. 8º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência e, após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004656-49.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.004656-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE LIPIO OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00046564920124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o documento de fl. 163 não contém o comprovante de recebimento do pedido de desaposeição formulado pelo autor pela Autarquia, intime-se novamente o demandante, para que apresente documento hábil a demonstrar o efetivo protocolo de requerimento administrativo de renúncia do benefício de que é titular e concessão de jubilação mais vantajosa, devendo constar a data em que recebido na agência do INSS.
Prazo: 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005738-05.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005738-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LEANDRO RODRIGUES ROSA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00057380520124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico que a r. sentença, ao julgar extinta a ação sem resolução do mérito, o fez com base na carta de concessão que se encontra acostada na fl. 13vº (tanto que faz remissão à pensão por morte que tem o NB: 21/102.172.627-0), que pertenceria à parte autora.

Ocorre que, confrontando os dados constantes da referida carta de concessão com a cópia do RG da parte autora (fl. 09), percebe-se que, exceto quanto ao nome, não há coincidência de dados. Ou seja, enquanto consta na cópia do RG como data de nascimento a de 27/03/1953 e o CPF nº 252183188/33, na carta de concessão consta como sendo a data de nascimento em 22/03/1964 e o CPF nº 087.075.058/50.

Destaque-se ainda, que na petição inicial e da cópia na conta de água acostada na fl. 10, o domicílio da parte autora fica na Rua Assurbanipal, 05, Bairro Novo Jaú, na cidade de São Paulo/SP, enquanto que, pela referida carta de concessão, a parte autora residiria na Avenida Luiz Pereira Júnior, 24, Centro, no Município de Caetés/PE.

Feitas estas observações, penso que a carta de concessão acostada na fl. 13vº não pertence à parte autora.

Considerando, por outro lado, que a extinção da presente ação se deu com base na referida carta de concessão, necessária a juntada dos documentos relativos à pensão por morte percebida pela parte autora, especialmente a cópia da carta de concessão, a fim de que se possa aferir a existência, ou não, da mencionada carência de ação.

Desta forma, determino a expedição de ofício ao INSS, devidamente instruído com a cópia dos documentos acostados nas fls. 09/10, para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da carta de concessão referente à pensão por morte percebida pela parte autora, bem como dos demais documentos a ela relacionados, especialmente os que comprovam a realização, ou não, de revisão, na via administrativa, decorrente do cômputo do IRSM de fevereiro/94 no benefício e os respectivos pagamentos.

Após cumprida a diligência, com a vinda dos mencionados documentos, dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006179-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006179-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : MARCOS CRISTINO BRANDAO
ADVOGADO : ROSANI MARCIA DE QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016297620124036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação mandamental, objetivando o recebimento do seguro-desemprego, indeferiu o pedido formulado pela União Federal pleiteando que após a certificação do trânsito em julgado da sentença seja o impetrante intimado para proceder ao recolhimento da importância de R\$ 4.074,31.

Sustenta a União Federal/agravante, que o impetrante ajuizou mandado de segurança perante a 3ª. Vara do Trabalho de Bauru, tendo sido deferida medida liminar determinando à autoridade coatora a liberação do pagamento das parcelas do seguro-desemprego. Aduz que foi noticiado o cumprimento da medida liminar e que o R. Juízo do Trabalho proferiu sentença ratificando a medida liminar e concedendo a segurança. Alega que inconformada interpôs Recurso Ordinário e, o Eg. TRT da 15ª. Região declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação mandamental e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal de Bauru (2ª. Vara), tendo sido prolatada sentença denegando a ordem. Sendo assim, requereu fosse certificado o trânsito em julgado, bem como que o impetrante fosse intimado para proceder à devolução dos valores recebidos no importe de R\$ 4.074,31. Contudo, o pedido foi indeferido sob o argumento de que a ação mandamental não é substitutiva da ação de cobrança. Sustenta que, nos termos da Lei n. 12.016/2009 é possível a execução provisória do julgado nos mesmos autos. Requer a concessão da tutela recursal para o fim de que o Impetrante seja intimado para proceder ao pagamento do valor recebido a título de seguro-desemprego por força da liminar revogada.

É o relatório.
DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em

casos análogos.

Compulsando os autos observo que a ação subjacente tramitou perante a Justiça do Trabalho, com a concessão de medida liminar e sentença concessiva da segurança para fins de desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego, até que, em sede de recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuído o feito perante a Justiça Federal de Bauru (2ª Vara), verifco, às fls. 132/139, que o R. Juízo *a quo* denegou a ordem julgando improcedente o pedido formulado na ação mandamental objetivando o desbloqueio das parcelas referentes ao seguro-desemprego.

A União Federal, ora agravante, requereu, à fl. 145, a certificação do trânsito em julgado da ação, bem como que o Impetrante fosse intimado para recolher a importância de R\$ 4.074,31 a título de devolução da quantia levantada referente ao seguro-desemprego.

O trânsito em julgado da r. sentença foi certificado, à fl. 152, e, à fl. 151, o R. Juízo *a quo* indeferiu o pedido da União Federal, nos seguintes termos:

"Fls. 130/135: o mandado de segurança não se presta a regular situações e efeitos patrimoniais pretéritos, sob pena de se tornar substitutivo da ação de cobrança, o que tem sido vedado pelos Tribunais Superiores, tendo o Supremo Tribunal pacificado a orientação ao editar duas Súmulas sob o número 269 e 271.

(...)

Não sendo o Mandado de Segurança sucedâneo de ação de cobrança, nem produzindo efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados em ação própria ou administrativamente, indefiro o processamento pretendido nesta ação.

(...)".

De fato, agiu com acerto o R. Juízo *a quo*. Isso porque o Colendo STF editou duas Súmulas sobre a matéria: Súmula 269: *O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.* Súmula 271: *A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

Por oportuno, transcrevo os ensinamentos doutrinários de Hely Lopes Meirelles, no tocante à execução da sentença concessiva da segurança, *"se houver danos patrimoniais a compor, far-se-á por ação direta e autônoma, salvo a exceção contida na Lei nº 5.021/66, concernente a vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos, reconhecidos na sentença concessiva, os quais se liquidam por cálculo do contador e se executam nos próprios autos da segurança"*, e mais adiante: *"O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação dos danos patrimoniais, dado que seu objeto próprio é a invalidação de atos de autoridade ofensivos de direito individual líquido e certo"*. (*Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data"*. 16ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 1995, p. 70).

Nesse sentido, reporto-me aos julgados que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS POR FORÇA DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 269 DO STF. 1. Agravo de Instrumento desafiado pela União em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, que indeferiu pleito de restituição dos valores pagos à Impetrante/Agravada, por força de liminar, posteriormente reformada por este Tribunal. 2. Uma vez reconhecida, através do Acórdão transitado em julgado, a inexistência de direito à percepção do seguro-desemprego pela Impetrante/Agravada, caberá a União promover pelas vias ordinárias a cobrança dos valores pagos por força de decisão liminar, e não através da Ação de Segurança. 3. "É inviável a pretensão do recorrente de obter a restituição de valores que entende terem sido indevidamente descontados de seus vencimentos, pois 'O mandado de segurança não é substitutivo

de ação de cobrança' (Súmula 269/STF)." (STJ, RMS nº 21126/PA, Quinta Turma, DJe de 1º-10-2007, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; ROMS nº 15469/DF, Sexta Turma, DJe de 9-5-2005, Rel. Min. Paulo Medina; TRF 5ª Região, AGTR nº 116882/PB, Quarta Turma, DJe de 23-9-2011, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães). Agravo Improvido." (Processo AG 00105733820114050000 AG - Agravo de Instrumento - 117188 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::12/01/2012 - Página::277 Data da Decisão 15/12/2011 Data da Publicação 12/01/2012).
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMINAR REVOGADA. SEGURO-DESEMPREGO. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. I. A UNIÃO insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido para que os agravados/impetrantes fossem compelidos a devolver o valor das parcelas do seguro-desemprego que receberam por força de liminar, tendo em vista a reforma da sentença que concedera a segurança. II. Se afigura inadequado o meio escolhido pela agravante. O mandado de segurança não é substitutivo para ação de cobrança - inteligência da Súmula 269 do STF. III. A natureza das verbas percebidas e a possibilidade de restituição das quantias pagas a título de seguro-desemprego devem ser discutidas no bojo de ação autônoma. IV. Os valores percebidos por força de decisão judicial são considerados como auferidos de boa-fé. V. Agravo de instrumento improvido." (Processo AG 00090412920114050000 AG - Agravo de Instrumento - 116962 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::18/08/2011 - Página::399 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 16/08/2011 Data da Publicação 18/08/2011).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007427-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007427-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
No. ORIG. : 00078621620124036100 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MD. Juízo *a quo* que deferiu parcialmente a liminar requerida em Mandado de Segurança, para determinar que a autoridade impetrada não considere a sentença arbitral como empecilho à concessão do seguro-desemprego, desde que não estejam presentes as causas suspensivas do benefício.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III artigo 527 do Código de

Processo Civil.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, nos termos do §3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, é vedada a concessão de liminar com caráter satisfativo. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública, bem como a ausência dos requisitos autorizadores de sua concessão. Aduz, por fim, que a Lei nº 9.307/96 não conferiu ao árbitro jurisdição para decidir controvérsias relativas a direitos indisponíveis.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, verifico que, no presente caso, a liminar foi parcialmente deferida pelo MM. Juiz *a quo*, de modo que não há que se falar em caráter satisfativo da medida. Ademais, mesmo que tivesse sido concedida em sua integralidade, haveria a possibilidade de ser revertida por decisão definitiva.

No mais, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

De fato, não há por que negar validade ou eficácia ao procedimento arbitral. Com efeito, a parte impetrante, ora agravada, postula a prolação de um provimento jurisdicional que lhe assegure, em concreto, a remoção de um impedimento, imposto pela autoridade impetrada, ao cumprimento das sentenças arbitrais.

O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo arbitral como forma de pacificação social.

Nesse contexto, a Lei 9.307/96, em seu artigo 31, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário.

Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja o de ver levantado seu seguro-

desemprego, quando dispensado sem justa causa.

Destarte, a Lei nº 7.998/90 regulamentou o Programa do Seguro-Desemprego, prevendo em seu artigo 2º, com redação dada pela Lei 10.608/02, a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa e, se esse fato é reconhecido por sentença arbitral em prol do trabalhador, não se pode negar validade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é firme no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. DESPEDIDA IMOTIVADA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA.

1. A questão relativa à interveniência do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho na rescisão do contrato laboral não foi devidamente prequestionada, pois o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente (art. 477, § 1º, da CLT), ou da matéria nele tratada, não tendo a parte manejado os aclaratórios. Incidência da Súmula 356/STF.

2. Configurada a despedida imotivada, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente.(destaque nosso)

3. Descabe examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 635156/BA, rel. Min. Castro Meira, j. em 1º.6.2004, unânime, DJU de 9.8.2004, p. 261).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. MEDIDA LIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao deferir a medida liminar pleiteada pelo impetrante, restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, por inexistir respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento da sentença arbitral apresentada, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, por ficar o impetrante impedido de receber os valores do seguro desemprego a que tem direito. - Agravo desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal no AI nº0008486-30.2010.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, J. 03/08/2010, DJF3 12/08/2010, p. 1599)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ARBITRAL EM MATÉRIA TRABALHISTA. MESMOS EFEITOS DA SENTENÇA JUDICIAL. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

2. Os efeitos da sentença arbitral em matéria trabalhista são os mesmos da sentença judicial, sobretudo porque proferida, no caso concreto, em benefício do empregado, hipótese em que não há que se falar de conflito com os princípios de proteção dos direitos do trabalhador. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRF 3ª Região, Agravo Legal no AI nº 2010.03.00.014170-0, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DEJU/TRF3 02/05/2013)

Diante do exposto, presentes os requisitos legais do *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento ao presente recurso**, mantendo a r. decisão agravada.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem do feito principal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012056-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012056-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : LEANDRO GUEDES MATOS e outro
AGRAVADO : HELENA PRESOTTO FRANCO e outros. e outros
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS e outro
No. ORIG. : 00026866120094036100 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de decisão proferida nos autos da ação revisional de pensão devida aos funcionários da extinta FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, em fase de execução, em que a d. Juíza *a quo* determinou a citação da Fazenda Estadual, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista sua responsabilidade pelo pagamento do débito.

Sustenta a agravante, em síntese, que inserir o Estado de São Paulo na fase de execução do processo, sem que tenha sido parte na fase de conhecimento, e, mais, após decisão que o excluiu da lide, caracteriza ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada e ao devido processo legal. Argumenta, outrossim, que houve preclusão acerca da questão, vez que já foi reconhecida nos autos a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo do feito, como sucessora legal da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, impondo-se a competência da Justiça Federal para julgamento da causa, na forma do artigo 109, I, da Constituição da República.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Consoante se depreende dos autos, a ação versa sobre a revisão de pensões devidas aos ex-trabalhadores da extinta FEPASA - Ferroviária Paulista S/A, tendo sido ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em virtude da incorporação daquela.

Posteriormente, sucedida a RFFSA pela União, por força da Lei nº 11.483/07, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal.

A respeito da matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a demanda relativa à aposentadoria e pensão de ferroviário acarreta a intervenção da União na lide, como sucessora processual da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ensejando o deslocamento da competência para a

Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109 da Constituição da República, ainda que o feito encontre-se em fase de execução de sentença.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PENSÃO RECEBIDA DA RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ACORDO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SÃO PAULO. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 11.483/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 109, I, DA CF/88 E DA SÚMULA N. 365/STJ.

1. A Lei n. 11.483/2007 estabelece a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A nos direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a mencionada sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas, tão somente, as ações relativas aos empregados ativos da RFFSA e da Ferrovia Paulista S/A, nos termos do art. 17, II, do mencionado diploma legal.

2. Tratando os autos de embargos à execução opostos contra ação revisional de pensão instituída por servidor da RFFSA, necessário o ingresso da União na lide, nos termos do mencionado diploma legal, não se podendo opor à legislação federal reguladora do tema contrato firmado entre a União e o Estado de São Paulo.

3. Incidência do art. 109, I, da Constituição Federal e da Súmula n. 365/STJ, para declarar-se a competência da Justiça Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no CC 111.325/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ.

1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC N° 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.

3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: " A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual"

4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.

(CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)

PROCESSO CIVIL. SUCESSÃO DA UNIÃO FEDERAL NOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E AÇÕES JUDICIAIS EM QUE A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A SEJA AUTORA, RÉ, ASSISTENTE, OPOENTE OU TERCEIRA INTERESSADA.

Sucedendo a Rede Ferroviária Federal S/A nas "ações em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada" (Lei n° 11.483/07, art. 2º), a União Federal atrai a competência da Justiça Federal, ainda que o processo esteja em fase de execução de sentença e que esta tenha sido proferida por Juiz de Direito.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, SP. (CC 83.281/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 287)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 575, II, DO CPC - INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial

Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.

(CC 54762/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 09/04/2007 p. 219)

Importante ressaltar, contudo, que pende de julgamento a Ação Cível Originária (ACO n. 1505) ajuizada pela União, por meio da qual requer que o Supremo Tribunal Federal fixe definitivamente a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-ferroviários da Ferrovia Paulista S/A, diante da previsão expressa contida na Lei Estadual n. 9.343/96.

No entanto, tendo em vista que a questão já foi decidida nos autos de origem, e tendo em vista que a Fazenda Estadual não integrou a lide, não há como, nesta fase processual, reconhecer a sua responsabilidade pelo pagamento do débito.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da Fazenda do Estado de São Paulo**, para suspender a sua inclusão no polo passivo da execução.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014974-42.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014974-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: ANTONIO ORFEI incapaz
ADVOGADO	: MARCELO GAINO COSTA
REPRESENTANTE	: MARIA DE LOURDES ALVES ORFEI
No. ORIG.	: 11.00.00040-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 165/172, converto o julgamento em diligência para que a parte autora regularize sua representação processual, nos termos do art. 8º do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a sua incapacidade atestada no laudo pericial.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017731-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017731-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NILZA FERREIRA USTODIO SOARES
ADVOGADO : CELSO ARAUJO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00045-6 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, inicialmente, a parte autora se manifeste a respeito dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo Ministério Público Federal nas fls. 102/110, no prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, o INSS teça suas considerações, em igual tempo.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23417/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042644-89.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042644-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO CAZULO RAMIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
No. ORIG. : 11.00.00111-1 4 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Diga o autor se aceita o novo montante ofertado pelo INSS, no valor de R\$ 11.619,22 (fl. 300), com mudança da DIB para 27/6/2011 (fl. 299). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008031-98.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.008031-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CECILIA MARIA PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI e outro
No. ORIG. : 00080319820114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

A representação processual da parte autora, nestes autos, deverá ser feita mediante procuração lavrada por instrumento público consoante o pacífico entendimento pretoriano (cf. Ac. unân. da 1.^a Cam. do TJSC de 7/3/1985, na Apel. 21.650; rel. des. João Martins; *in* "Código de Processo Civil Anotado" de Humberto Theodoro Júnior, 10^ª ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 44). Regularização esta que há de ser feita em vinte (20) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003738-88.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003738-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENTO DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00037388820114036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fl. 98. Em se tratando de pedido de desistência de recurso em um feito no qual não há proposta de acordo, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050284-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050284-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUREA PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
No. ORIG. : 11.00.00151-7 4 Vr VOTUPORANGA/SP

Trata-se do pedido de habilitação dos herdeiros de Aurea Paulino dos Santos (fls. 79 a 88).
O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não se opôs ao referido requerimento (fl. 91).
Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de sentença, e do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Admito a habilitação para os autos dos filhos da falecida autora, qualificados nas fls. 80 a 88.

Nos termos do art. 1.062 do Código de Processo Civil Brasileiro, retome-se o curso regular do feito, habilitando os herdeiros, agora, na condição de apelados.

Apresente o INSS novos cálculos para a proposta de acordo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008506-62.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008506-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DE SOUSA GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE PIRES FREITAS
ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE
No. ORIG. : 12.00.00063-7 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

A autora não outorgou a seu advogado poderes para transigir (fl. 18). Regularize-se a representação processual.
Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010649-34.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.010649-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE RAYMUNDO CAVALCANTE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : HELIO LOPES
No. ORIG. : 04.00.00078-2 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fl. 151 (fl. 152), para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se por carta, com a.r., o advogado Helio Lopes, com endereço na fl. 7, para que tome as providências necessárias à habilitação dos eventuais herdeiros de sua cliente. Prazo: 20 dias.
Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040254-35.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.040254-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BARUCO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 91.00.00001-2 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Fl. 167. Manifeste-se o INSS.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000298-89.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000298-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA MARIA DE JESUS incapaz
ADVOGADO : DIEGO ALEXANDRE ZANETTI
REPRESENTANTE : LINDAURA ANA DA SILVA
ADVOGADO : DIEGO ALEXANDRE ZANETTI
No. ORIG. : 11.00.00041-8 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Fls. 153 a 155. Assino novo prazo de 20 dias, para a coleta e juntada dos documentos necessários, conforme requerimento do polo ativo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049370-79.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049370-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PETRONILIA FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 11.00.00109-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da autora (fl. 118), restitua-se a carta de ordem (fl. 101).

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação dos herdeiros da autora (fls. 104 e ss.).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008236-38.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008236-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE VIEIRA
ADVOGADO : JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
No. ORIG. : 11.00.00026-6 2 Vt ORLANDIA/SP

DESPACHO
Manifeste-se o INSS sobre a contraproposta (fl. 132).
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043184-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043184-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 09.00.00051-8 1 Vt LUCELIA/SP

DESPACHO

Em face da aceitação da proposta de acordo pela segurada, manifesta diante de um oficial de justiça (fl. 173),
peticione o advogado da autora, corroborando o desiderato conciliatório da sua representada. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008510-02.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008510-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL DIAS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
CODINOME : IZABEL DIAS DOS SANTOS
No. ORIG. : 12.00.00034-2 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

O advogado subscritor do instrumento de acordo (fl. 64, *in fine*), representando a autora, não tem procuração nos autos.

Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação